



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 46/2012 – São Paulo, quarta-feira, 07 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3474

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0803997-24.1995.403.6107 (95.0803997-3)** - OYAMA SIRO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0804394-15.1997.403.6107 (97.0804394-0)** - ALICE DE BRITO SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004078-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004078-1)** - HILDA MARIA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006098-23.2002.403.6107 (2002.61.07.006098-6)** - JURANDIR DOS SANTOS X ALUISIO CARNEIRO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000517-90.2003.403.6107 (2003.61.07.000517-7)** - FRANCISCO FELIX VIANA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003810-68.2003.403.6107 (2003.61.07.003810-9)** - VARDECI ALVES DOS SANTOS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005605-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005605-0)** - JUVENAL FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006878-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006878-7)** - MARIA APARECIDA HERNANDES ANTUNES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0008580-36.2005.403.6107 (2005.61.07.008580-7)** - JOSE CARLOS BORVOLON DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002352-11.2006.403.6107 (2006.61.07.002352-1)** - MARIA LUIS DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001103-54.2008.403.6107 (2008.61.07.001103-5)** - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004605-98.2008.403.6107 (2008.61.07.004605-0)** - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007225-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007225-5)** - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007817-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007817-8)** - LAURITA DAS DORES FERREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007299-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007299-5)** - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009048-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009048-1)** - WALTENIR PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009760-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009760-8)** - GERALDO CORDEIRO LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010154-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010154-5)** - FLAUSINA DE CARVALHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010205-66.2009.403.6107 (2009.61.07.010205-7)** - VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010578-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010578-2)** - NEUSA INOCENCIO X SILVANA INOCENCIO FERREIRA(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9)** - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000263-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000263-6) - TATIANA ALBUQUERQUE NOJIMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001350-64.2010.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002242-70.2010.403.6107 - CARMEN SALINAS BRAVO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003475-05.2010.403.6107 - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003483-79.2010.403.6107 - VANDA MONTEIRO PINHO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004656-41.2010.403.6107 - DELCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004571-31.2005.403.6107 (2005.61.07.004571-8) - DIOMAR FERREIRA - ESPOLIO X CLEUSA MARIA HISSAE HISSAMUNE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0009163-84.2006.403.6107 (2006.61.07.009163-0) - EUNICE GARCIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004568-71.2008.403.6107 (2008.61.07.004568-9) - RUBENS CHIANESIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para

ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002406-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002406-0)** - NEIDE DA SILVA RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0)** - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007647-24.2009.403.6107 (2009.61.07.007647-2)** - JAIR PAIS DANTAS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2)** - ISABEL SOUZA MOLONI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002474-82.2010.403.6107** - SERGIO ROBERTO BARBASSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 91/96, no importe de R\$ 11.644,60 (onze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), posicionados para março/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 99/100. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003724-53.2010.403.6107** - MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 3475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004332-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004332-0)** - JUSTO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0074456-63.2000.403.0399 (2000.03.99.074456-3)** - HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para

ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0026627-18.2002.403.0399 (2002.03.99.026627-3) - COLAFERRO MOTOR LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004441-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004441-5) - JOAQUIM JOSE NUNES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0006953-02.2002.403.6107 (2002.61.07.006953-9) - SERGIO AUGUSTO VIANNA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010897-65.2009.403.6107 (2009.61.07.010897-7) - CINTIA MARIA MARDEGAN(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TAKAHASHI & TAKAHASHI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA) X DISCOVER THE WORLD(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA E SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)**

VISTOS em sentença. CINTIA MARIA MARDEGAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TAKAHASHI & TAKAHASHI VIAGENS E TURISMO LTDA. ME e DISCOVER THE WORLD, alegando, em síntese, que já pagou a dívida cobrada na fatura do cartão de crédito nº 4007700030346050 de agosto/setembro/outubro de 2009, relativa a Discover The World. Visa à indenização por danos patrimoniais, no montante de R\$ 5.455,62 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e por danos morais, no valor de cinquenta salários mínimos, tudo em razão da ocorrência do dano à sua integridade psicológica. Aduz que adquiriu, em 25/11/2008, um pacote de viagem da empresa Takahashi & Takahashi Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 3.314,40 (três mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), dos quais R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) foram pagos a vista e o restante dividido em três vezes de R\$ 909,27 (novecentos e nove reais e vinte e sete centavos), pelo cartão de crédito VISA. A empresa Takahashi & Takahashi Viagens e Turismo Ltda adquiriu as passagens por meio da Discover The World, a qual seria a responsável pelo lançamento dos valores de R\$ 909,27 no cartão de crédito administrado pela Caixa Econômica Federal. Aduz que, em fevereiro/2009, verificou constar na fatura de seu cartão de crédito o valor de R\$ 396,09 (trezentos e noventa e seis reais e nove centavos), lançado pela empresa Discover The World, o qual, segundo relata, não fazia parte do combinado. Além destes valores, pagou o valor de R\$ 909,27, nos meses de fevereiro, março e abril. Visando receber de volta o valor não acordado (R\$ 396,09), afirma que solicitou, junto à administradora do cartão de crédito, o cancelamento do repasse da última fatura à empresa Discover The World. Todavia, a administradora do cartão VISA suspendeu o pagamento à empresa supramencionada, das três parcelas de R\$ 909,27 e não somente de uma. Deste modo, a Caixa Econômica Federal devolveu à Autora, mediante crédito na fatura, em 01/06/2009, o valor de R\$ 2.727,81 (referente às três parcelas de R\$ 909,27). Conforme continua a relatar, a parte autora foi, em 10/06/2009, até a empresa Takahashi & Takahashi Viagens e Turismo Ltda., no intuito de saldar o débito outrora parcelado e estornado e efetuou o pagamento de R\$ 2.114,40 (dois mil cento e quatorze reais e quarenta centavos), com a promessa de que, com isto, o débito estaria quitado frente à Discover The World e canceladas quaisquer pendências junto à administradora do cartão de crédito. Por cautela, afirma a autora, enviou toda a documentação referente à quitação ocorrida com a empresa Takahashi & Takahashi Viagens e Turismo Ltda., à Caixa Econômica Federal e à Discover The World, em agosto/2009. Afirma que, não obstante, houve novo lançamento do valor de R\$ 909,27, no seu cartão VISA, referente às parcelas 01, 02 e 03, em favor da Discover The World. Tentou solucionar o problema junto às rés, mas não obteve êxito. Levou o problema ao PROCON, também sem solução. Por fim, assevera que recebeu comunicado do Serviço de Proteção

ao Crédito, de que seu nome estava sendo incluído naquela Instituição pela Caixa Econômica Federal, denegrindo sua imagem e honra. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do SCPC/SERASA. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do crédito, bem como a condenação do pagamento por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 18/58). Às fls. 62/63 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, desde que os débitos que derem origem à inclusão sejam referentes ao cartão de crédito nº 4007700030346050, tal qual consignado nos comunicados encaminhados à autora às fls. 54/56. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Citada, a empresa DISCOVER THE WORLD REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA. ofereceu contestação (fls. 70/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/110), alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Requereu a denúncia da lide à operadora do cartão de crédito VISA e, no mérito requereu a improcedência da ação. Citada, a empresa TAKAHASHI E OLIVEIRA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. ME ofereceu contestação (fls. 113/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/135), alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência da ação. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 138/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/234), alegando, preliminarmente a tempestividade da contestação em face da greve dos servidores e ilegitimidade passiva e, no mérito requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 238/346. Facultada a especificação de provas (fl. 235), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a empresa TAKAHASHI E OLIVEIRA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. ME pediu a denúncia da lide à empresa franqueadora (Central de Intercâmbio de São Paulo). Também requereu o julgamento antecipado da lide. A DISCOVER THE WORLD REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA. não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Considero tempestiva a contestação da Caixa Econômica Federal, ante a greve dos servidores e, também, diante da ausência de questionamento da parte autora. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da empresa DISCOVER THE WORLD REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA., já que, a princípio, foi a empresa responsável pelos lançamentos no cartão de crédito da autora. Tal fato é facilmente aferível em análise às faturas do cartão de crédito. Quanto à ausência de interesse de agir, a alegação confunde-se com o mérito e a este título será analisado. Indefiro a denúncia da lide à empresa VISA, já que quem administra o cartão de crédito da autora é a Caixa Econômica Federal, a qual não negou tal fato. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da empresa TAKAHASHI E OLIVEIRA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. ME, bem como indeferido a denúncia da lide à franqueadora. A venda foi efetuada pela franqueada, que foi também quem emitiu todos os recibos, inclusive o emitido a título de quitação final do acordo (fl. 52). Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que administra o cartão VISA e foi, a princípio, quem efetuou a nova cobrança, nos meses de agosto, setembro e outubro. Passo ao exame do mérito: A celeuma se instalou em decorrência de negócio entabulado entre a autora e a ré TAKAHASHI E OLIVEIRA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. ME, nos meses de novembro e dezembro de 2008, tendo como objeto a viagem à Itália para participação de um curso de idiomas. Verifico que, em relação a este negócio jurídico, não foi juntado contrato, mas tão-somente recibos (fls. 49/52). Desta forma, passo a analisar a lide a partir dos ditos recibos. Os de fls. 49 e 51 referem-se ao curso de idiomas, portanto não devem ser considerados para análise desta lide. O de fl. 50, no valor de R\$ 3.314,40 (três mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), emitido em 13/12/2008, refere-se a 01 passagem São Paulo/Roma/São Paulo, indica que a forma de pagamento foi em dinheiro + cartão. Todavia, não há especificação do que foi pago em dinheiro e o que foi quitado no cartão de crédito. Observo que o valor de R\$ 3.314,40 (três mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos) foi exatamente a quantia que a parte autora alega ter pago à agência de viagens. Todavia, a autora afirma que, deste valor, pagou R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em dinheiro e o resto foi parcelado no cartão de crédito VISA (três parcelas de R\$ 909,27), o que é matematicamente impossível, pois daria um total de R\$ 3.927,81 (três mil novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos). Em sua inicial a autora afirma que o valor lançado a mais no seu cartão foi de R\$ 396,09 (trezentos e noventa e seis reais e nove centavos) e foi este débito que deu origem à sua contrariedade. A ré TAKAHASHI E OLIVEIRA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. ME, afirma que, de fato, o valor contratado foi de R\$ 3.314,40 (três mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos), mas o acordado foi o seguinte: R\$ 396,09 (trezentos e noventa e seis reais e nove centavos) referente à taxa de embarque, a ser debitado no cartão VISA; R\$ 190,50 (cento e noventa reais e cinquenta centavos) referente à taxa de serviço e mais três pagamentos de R\$ 909,27 (novecentos e nove reais e vinte e sete centavos) no cartão VISA. De todo modo, a questão do real valor do pacote ficou resolvida com o recibo de fl. 52, ou seja, a empresa TAKAHASHI E OLIVEIRA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. ME deu quitação ao débito, recebendo da autora R\$ 2.114,40 (dois mil cento e quatorze reais e quarenta centavos) e afirmando que o restante, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) seriam pagos pela empresa. O problema da Autora se agravou quando, mesmo tendo efetuado o pagamento de fl. 52, voltaram a ser debitadas de seu cartão VISA as três parcelas de R\$ 909,27 (novecentos e nove reais e vinte e sete centavos). Nesse caso, pelo que restou comprovado nos autos, o equívoco foi gerado pelas Rés Discover The World Representações e Turismo Ltda. e CEF. Nesse contexto, isento a ré TAKAHASHI E OLIVEIRA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. - ME pelos acontecimentos, já que esta empresa comunicou a quitação do débito por parte da Autora, conforme documento de fl. 135. Portanto, passo a analisar especificamente o dano

moral e patrimonial que a Autora alega ter sofrido. Tendo em vista que as Requeridas Discover The World Representações e Turismo Ltda. e CEF são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo-lhes afastar suas responsabilidades, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do prestador de serviço é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, caberia às corréis Discover The World Representações e Turismo Ltda. e CEF demonstrarem o porquê do novo lançamento das três parcelas para que o motivo da inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regular, o que não ocorreu na prática. As provas produzidas nos autos demonstram que a autora quitou sua dívida, conforme documento de fl. 52, sendo indevido o lançamento das três parcelas no valor de R\$ 909,27 (novecentos e nove reais e vinte e sete centavos) no cartão VISA. Assim, na medida em que nem a CEF nem a empresa Discover The World Representações e Turismo Ltda. comprovaram a razão de ser lançado novamente no cartão de crédito da Autora montante já quitado por esta, e sendo que o ônus da prova é do prestador do serviço, de rigor acolher o pedido inicial, na parte relativa à cobrança de dívida já paga. Conseqüentemente, deverão arcar a CEF e a empresa Discover The World Representações e Turismo Ltda., solidariamente, com a indenização por danos sofridos pela Autora. Quanto ao dano moral, este decorreu da frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da autora, fato esse demonstrado pela própria ré CEF, conforme documento de fl. 45:4. Como, aparentemente, houve equívoco por parte do estabelecimento Discover The World no lançamento no cartão de crédito do valor correto, mas não houve qualquer crédito por parte do estabelecimento na fatura, os valores temporariamente suspensos pela CAIXA começaram a ser lançados em agosto, sendo debitada a parcela 01/03 de R\$ 909,27. Observo que, em se tratando de registro nos cadastros restritivos de crédito, não há necessidade da prova do dano, já que este é presumido. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-979810 Processo: 200702786946 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000821679 - Relator: SIDNEI BENETI) Falta agora fixar o montante do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação. Porém, deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido da Autora. Diante do exposto, entendo que o valor pleiteado pela autora, de 50 (cinquenta salários mínimos), equivalentes, hoje, a R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) se mostra excessivo, de modo que o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a extensão dos danos, indicam que o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida. Neste sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no Resp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008. II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a ulcitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e Resp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006. IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1104646 Processo: 200261000271546 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300178886 - Relator JUIZ ERIK GRAMSTRUP) Portanto, a Autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que ela passou no caso concreto. Quanto ao pedido de restituição de valor cobrado indevidamente, no total de R\$ 5.455,62 (cinco



mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor, em dobro, dos valores lançados indevidamente no cartão de crédito da Autora (três parcelas de R\$ 909,27, que totalizam R\$ 2.727,81 e, multiplicado por dois, chega-se à quantia almejada pela requerente). Com razão a Autora. Pelo que se verifica nos extratos juntados às fls. 34, 35, 39 e 233, a Autora pagou, indevidamente, as três parcelas de R\$ 909,27. Dessa feita, o prejuízo patrimonial da requerente, comprovado nos autos, é de R\$ 2.727,81 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), o qual deve ser acrescido em dobro, à luz do que determina o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Portanto, a autora faz jus à indenização, por danos patrimoniais, a serem ressarcidos, de forma solidária, pelas duas corrés Discover The World Representações e Turismo Ltda. e CEF, no valor total de R\$ 5.455,62 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) ISENTAR a autora da responsabilidade pelo pagamento das faturas referentes aos cartões de crédito de nº 4007700030346050 de agosto/setembro/outubro de 2009, relativa a Discover The World, no valor total de R\$ 2.727,81 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos); b) CONDENAR solidariamente as Rés Discover The World Representações e Turismo Ltda. e CEF a pagar à Autora, em uma única parcela, nos termos da fundamentação desta sentença, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (outubro/2009 - fls 54/55), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. C) CONDENAR solidariamente as Rés Discover The World Representações e Turismo Ltda. e CEF a pagar à Autora, em uma única parcela, nos termos da fundamentação desta sentença e a título de indenização por danos patrimoniais, no valor de R\$ 5.455,62 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir da prolação da sentença, nos termos Tabela de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros moratórios a partir do pagamento indevido, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Ratifico o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 62/63. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.

**0001507-37.2010.403.6107 - MARCOS DE SOUZA PEREIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005545-92.2010.403.6107 - AMELIA MARIA DE JESUS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008363-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008363-6) - JOANA BORTOLETTI GUERREIRO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007315-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007315-6) - SONIA BENJAMIN CORREA DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010509-02.2008.403.6107 (2008.61.07.010509-1)** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004303-98.2010.403.6107** - ARGEU FERRARI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005454-80.2002.403.6107 (2002.61.07.005454-8)** - JOSE CARLOS QUICOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS QUICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001297-83.2010.403.6107** - JAIR AFONSO DE QUEIROZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR AFONSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003268-06.2010.403.6107** - ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005974-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005974-0)** - ROBERTO IKE - ESPOLIO X MIEKO KOBAYASHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO IKE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001140-13.2010.403.6107 (2010.61.07.001140-6)** - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA FLAMARINI FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**Expediente Nº 3482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075823-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075823-5)** - UNIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E

SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E Proc. LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E Proc. FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO AUTOR : UNIMED DE PENÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RÉU : UNIÃO FEDERAL Fl. 554: oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação dos depósitos efetuados nos autos suplementares em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703, de 17/11/98. Cópia deste despacho servirá de ofício nº \_\_\_\_\_, expedido em \_\_\_\_ ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0005502-44.1999.403.6107 (1999.61.07.005502-3) - VALDEMAR AMARAL JUNIOR X WALDECI AROYO AMARAL(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 225/236) movida por VALDEMAR AMARAL JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de Deficiência. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 277), o INSS apresentou cálculos (fls. 282/289). A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 293/295). Citado nos termos do art. 730 (fl. 296), o INSS interpôs embargos à execução (n. 2009.61.07.004011-8), que foram julgados procedentes (fls. 303/303-v). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.293,99 e R\$ 344,09 (fls. 317/318). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005521-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005521-1) - BALBINA MARIA MATEUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 105/111) movida por BALBINA MARIA MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão do benefício de pensão por morte. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 117), o INSS apresentou cálculos (fls. 119/126). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 134/135). Às fls. 146/148 a parte autora se manifestou renunciando o valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos e requerendo a expedição dos valores na forma de RPVs. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 30.746,75 e R\$ 2.877,43 (fls. 154/155). Devidamente corrigidos e levantados através de RPV. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003167-08.2006.403.6107 (2006.61.07.003167-0) - PEDRO RAMOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 128/131) movida por PEDRO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 135), o INSS apresentou cálculos (fls. 137/143). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 145/147). Houve homologação dos valores apresentados pelo INSS (fl. 148). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.382,99 e R\$ 838,29 (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0009442-70.2006.403.6107 (2006.61.07.009442-4) - DOMINGOS COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 114/115) movida por DOMINGOS COSTA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta

poupança. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 128/129, apresentou cálculos (fls. 130/133), e afirmou que já efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 115/116), restando saldo em seu favor de R\$ 389,12. A parte autora concordou com os cálculos efetuados pela CEF (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 115/116, em nome do advogado da parte autora, como requerido às fls. 134/135 e da CEF, da seguinte maneira: R\$ 5.301,34 mais R\$ 530,13 em favor da parte autora e R\$ 389,12 em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0010716-69.2006.403.6107 (2006.61.07.010716-9) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista as já juntadas às fls. 295/299. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se.

**0002733-43.2011.403.6107 - MARILYN DANIELE GOMES ATILIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária ajuizada por MARILYN DANIELE GOMES ATÍLIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora visa à liberação das parcelas do Seguro-Desemprego, bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que trabalhou para a empresa JUNDI E CIA LTDA. até 06/06/2006, quando foi demitida sem justa causa. Em 01/07/2006 firmou Contrato de Experiência com a empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Contrato foi registrado em CTPS, com início do vínculo em 01/07/2006 e término em 14/08/2006. Em 16/08/2006, requereu seguro-desemprego, em virtude da despedida sofrida da empresa JUNDI E CIA LTDA. (ocorrida em 06/06/2006), já que o contrato de experiência formalizado com a empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME, segundo seu entendimento, não caracterizou reemprego. Obteve, na época, o benefício, recebendo as quatro parcelas. Após, em 21/12/2009, afirma a autora ter sido novamente dispensada sem justa causa, desta vez da empresa BEYLA MARIA P. FIOROTTO FERNANDES EPP. Requereu, em 11/01/2010, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, o qual não foi pago. Somente em 05/04/2011 o Ministério do Trabalho e Emprego teria esclarecido sobre as razões da recusa do pagamento do benefício, alegando que a autora teria omitido, na época do recebimento do benefício anterior (em razão da demissão da empresa JUNDI E CIA LTDA.), o seu reemprego na empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME. Tal omissão ocasionou o pagamento indevido do seguro-desemprego àquela época, já que a autora não teria ficado, pelo menos, trinta dias desempregada, nos termos do artigo 17 da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Assim, a parte Ré condicionou a liberação das parcelas do seguro-desemprego ao reembolso das indevidamente recebidas. Diz a autora que não informou o vínculo com a empresa MARIA CHACHIAN ESERIAN ARAÇATUBA ME. porque, tratando-se de contrato temporário, não configuraria reemprego. Ademais, requereu o seguro-desemprego somente após o término do vínculo com tal empresa. Em antecipação de tutela, requer a imediata liberação das cinco parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos (fls. 38/67). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 69). Aditamento às fls. 70/73. Citada, a União Federal contestou (fls. 78/86-com documentos de fls. 87/101), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela União Federal, de impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. Mostra-se perfeitamente possível a concessão da tutela antecipatória em face da Fazenda Pública, conforme orientação jurisprudencial dominante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001497273 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340617 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE - DATA:18/02/2011). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos

Tribunais Superiores a respeito. Deve ser conferida interpretação restritiva à Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4). A interpretação extensiva da proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, implicaria na privação dos servidores públicos de verem seus direitos resguardados pela tutela antecipada de urgência. A apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00179138720114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443313 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 CJI DATA:24/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:~)Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante de todos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque entendo não demonstrada pela parte Autora a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, o recebimento do valor pretendido, ao final da ação, desde que procedente o pedido, será devidamente atualizado, não acarretando no perecimento do direito da parte autora. Desse modo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Defiro a nomeação do Dr. ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - OAB nº 263.181 - nomeado à fl. 71, para defender os interesses da parte autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001625-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001625-6) - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 97/98-v) movida por GERALDA MARIA DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 104), o INSS apresentou cálculos (fls. 106/112). A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 114/115). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 9.360,92 e R\$ 484,52 (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0008780-04.2009.403.6107 (2009.61.07.008780-9) - MITIHO SHIRAIISHI DE SENA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por MITIHO SHIRAIISHI DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 69/72). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 77/82). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 89). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.027,63 e R\$ 102,75 (fls. 94/95). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

### **Expediente Nº 3492**

#### **ACAO PENAL**

**0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO (SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)**

Fl. 552: homologa a dispensa de oitiva das testemunhas Emival Schiavon e Valdeci da Silva, requerida pela defesa do réu Vanir Alexandre Cavicioli. Fl. 557: acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal e, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do réu Vanir Alexandre Cavicioli, vez que, apesar de devidamente intimado, não compareceu à audiência de seu interrogatório (realizada junto à Comarca de

Buritama - fls. 537/555v), tampouco apresentou justificativa à sua ausência em prosseguimento, designo para o dia 26 de abril de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de interrogatório do corréu Ênio Rodrigues Souto. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3332**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002729-06.2011.403.6107 (2007.61.07.009220-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos. Determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao(s) embargante(s), nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 14. Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra pela embargante, FICAM RECEBIDOS os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0801700-10.1996.403.6107 (96.0801700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803810-16.1995.403.6107 (95.0803810-1)) SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 649 E V e de fl. 652, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 95.0803810-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0801248-63.1997.403.6107 (97.0801248-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801106-93.1996.403.6107 (96.0801106-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 336/341 e de fl. 343, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08011069319964036107 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0804411-17.1998.403.6107 (98.0804411-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801323-68.1998.403.6107 (98.0801323-6)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Aceito a conclusão supra. Traslade-se cópia da decisão de fls. 212, 221/221v e fl. 224, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0801323-6. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

BLOQUEIO BQCEN-JUDNos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto ao BLOQUEIO BACEN JUD, certificado à fl. 208, E DOC. FLS. 209/210. Observe-se, também, os termos do r. despacho de fls. 207 parte final, a saber:Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação.Avendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio,vista a Exequente pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

**0006324-57.2004.403.6107 (2004.61.07.006324-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-05.2004.403.6107 (2004.61.07.000889-4)) SOTRES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.177: Ciência à embargante.Retornem os autos ao arquivo.

**0004236-75.2006.403.6107 (2006.61.07.004236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007652-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOTRES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Fls.84: Ciência à embargante.Retornem os autos ao arquivo.

**0003223-65.2011.403.6107 (2000.61.07.006164-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

ANTE A REGULARIZAÇÃO EFETIVADA PELA EMBARGANTE, FLS. 08/27, MANIFESTE-SE - A EMBARGADA - CEF, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 06 A SABER: Concedo à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa e do AUTO DE PENHORA e procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, SUSPENDENDO-SE A EXECUÇÃO.Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso.Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas.Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas.Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004987-04.2002.403.6107 (2002.61.07.004987-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-62.2000.403.6107 (2000.61.07.000267-9)) MARLENE SOREZ FREITAS PENAPOLIS - ME X MARLENE SOREZ FREITAS(SP105022 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Traslade-se cópia da decisão de fls.59/62, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.000267-9..Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010094-19.2008.403.6107 (2008.61.07.010094-9)** - FATIMA MODELO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em razão de não ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução (fl. 108), intime-se a exequente para requerer o que entender de direito sobre o seguimento da execução.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 120, não é o caso de especificação de provas no presente feito, tendo em vista sua natureza processual (Execução de Título Extrajudicial).Prazo: 10 dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802791-09.1994.403.6107 (94.0802791-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A

DESTIVALE(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr<sup>a</sup>. JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - OAB/SP: 294.796).(Proc. nº 0802791-09.1994.403.6107), Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

**0004333-51.2001.403.6107 (2001.61.07.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS PINHEIRO CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 43. CERTIFICO e dou fê que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme extrato de fls. 44. Pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho de fls. 37.**

**0004340-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)**

Fls.74: Manifeste-se a Exeçüente sobre a suficiência da constrição, tendo em conta a certidão de fls. 59, mormente o item 2 que aponta que um dos equipamentos penhorados não mais possui valor comercial, vez que em péssimo estado de conservação. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004978-61.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X THAIS CRISTIANE VIEIRA PANDOLFI**

Fls. 30:Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

**0000543-10.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA MATTOS DE SOUZA**

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Observo que a EXEQUENTE promoveu o recolhimento das despesas relativas as custas processuais dos autos no Banco do Brasil (fls.26).No entanto, o Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante DARF e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Assim, recolha a parte EXEQUENTE as custas processuais, em conformidade com o referido Provimento, na Caixa Econômica Federal.Comprovado o recolhimento, aguarde-se pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls.30. No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**



**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3592**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008018-14.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JORGE GALDINO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Intime-se pessoalmente o autor do fato de que deverá comparecer no consultório da Dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, na Rua 13 de Maio, 15-9, Altos da Cidade, fone 3227-5722, no dia 10 de abril de 2012 (terça-feira), às 16 horas, a fim de se submeter a exame de sanidade mental. Intime-se o defensor.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7590**

**USUCAPIAO**

**0011319-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011319-5)** - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 287: Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem cópias em número suficiente para promover a citação de todos os confinantes dos termos da presente ação.

**MONITORIA**

**0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Face ao transcurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012810-89.2003.403.6108 (2003.61.08.012810-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FRANCISCO CARLOS FURTADO

Face ao transcurso do prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004545-20.2011.403.6108** - NAIR BELINI FERREIRA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação ofertada às folhas 27/31. Dê-se ciência à requerente acerca dos documentos colacionados pela CEF às folhas 37/110. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação ordinária Autos nº 0000087-33.2006.403.6108 Autora: SEVERINA GONÇALVES RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Vistos, em decisão. SEVERINA GONÇALVES RAMOS, representada por seu procurador LUCIANO DA SILVA CRISTAL, propôs, perante esta Subseção Judiciária Federal, ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando ser o registro da autorização de ocupação à margem do registro da Fazenda Reunidas e emissão de título definitivo do Sítio Jardim das Flores e do Lote na Agrovila com a descrição de localização em número na Gleba 2- Bairro Barreinho, encravado na propriedade Fazenda Reunidas, situado na cidade de Promissão SP. Juntou documentos às fls. 11/108. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita à autora (fl.61). Às fls. 73/117 foi ofertada Contestação pelo INCRA. Réplica às fls. 159/185. Agravo retido às fls. 201/208. Contrarrazões às fls. 216/218. Manifestação do INCRA às fls. 243/252. Às fls. 258/260 foi determinada a expedição de carta precatória para fins de colheita de depoimento pessoal da autora e colheita de exame grafotécnico. Depoimento pessoal da autora (fls. 392/399) Às fls. 402/409 manifestação do INCRA. A ação ordinária foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Bauru em 07/10/2009. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva o título definitivo de sítio encravado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 02 de março de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003670-50.2011.403.6108** - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido. Vista para contrarrazões.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X ADEMIR LAMONATO X JOEL JEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0012240-06.2003.403.6108 Autor: JOSE APARECIDO DE SOUZA e outros Réu: ADEMIR LAMONATO e outros Vistos, em decisão. JOSE APARECIDO DE SOUZA propôs, perante a primeira Vara Judicial de Promissão, ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ADEMIR LAMONATO E JOEL JEROLIN, objetivando a reintegração da posse do lote nº 245 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado na cidade de Promissão SP. Juntou documentos às fls. 07/25. Às fls. 26/27 foi

prolatada decisão declinando da competência do Juízo de Promissão e os autos foram remevidos para a Justiça Federal de Bauru. Os autos foram redistribuídos à esta 2ª Vara Federal de Bauru em 05 de dezembro de 2003. Às fls. 38/39 consta decisão deste Juízo declinando da competência e determinando a remessa a Justiça Estadual da Comarca de Promissão. À fl. 42 aquele juízo determinou anócia da propositura da ação ao INCRA. Às fls. 46/48 tem manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou o seu interesse no feito, em face do assentamento do réu no lote n.º 245 e informou o nome do assentado como sendo ADEMIR GOMES DOS SANTOS e o autor ocupante irregular do lote. Às fls. 57/64 consta documentação do INCRA informando que ADEMIR GOMES DOS SANTOS, tornou-se assentado legal no Projeto de Assentamento Reunidas. Foi declinada a competência para a Justiça Federal à fl. 75, sendo redistribuído à esta 2ª Vara Federal em 02/06/2008 (fl. 81). Deferida a Justiça gratuita ao autor (fl. 81), a liminar foi indeferida à fl. 83. Nomeou-se novo advogado ao autor (fl. 102). Às fls. 108/109 há manifestação do Ministério Público Federal, sendo determinado a emenda à inicial (fl. 110). A emenda à inicial está às fls. 115/116. À fl. Foi recebida a emenda à inicial deferindo a inclusão de STEPHANE SORAYA DE SOUZA E STEPHANIA SAMARA DE SOUZA, assistidas e representadas pelo seu genitor, no polo ativo da ação 64/66, determinando a citação dos réus ADEMIR LAMONATO e JOEL JEROLIN. Nova manifestação do Ministério Público Federal à fl. 126 para inclusão no polo de ADEMIR GOMES DOS SANTOS E MARIA SOLANGE LAMONATO. A parte autora não atendeu até a presente data a determinação. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 245 do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n.º 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 01 de março de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)**

Ação de Reintegração de Posse Autos nº 00002930-05.2005.403.6108 Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Réu: LUCIANO DA SILVA CRISTAL Vistos, em decisão. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de LUCIANO DA SILVA CRISTAL, objetivando a reintegração da posse na parcela n.º 07-D, Agrovila José Bonifácio, do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP. Juntou documentos às fls. 09/36. Às fls. 39/40, foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela. Às fls. 59/137 está a Contestação. À fl. 155 foi deferida a assistência judiciária gratuita ao réu. Réplica às fls. 163/167. Às fls. 173/174 o INCRA requereu a prova oral. Manifestação do réu fls. 193/198. Alegações finais do INCRA às fls. 199/208. Audiência fls. 247/250. Alegações finais do réu às fls. 257/276. À fl. 277 determinou-se aguardar a realização da prova determinada na ação ordinária n.º 0000087-33.2006.403.6108. Manifestação do INCRA as fls. 283/295. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse na parcela n.º 07 D da Agrovila José Bonifácio do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n.º 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO

DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. Bauru, 02 de março de 2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/03/2012, às 08:00 horas, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/03/2012, às 09:00 horas, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007028-23.2011.403.6108 - ELEUSA MARCIA ROCHA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/03/2012, às 10:00 horas, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007776-55.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS GRANDINETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/03/2012, às 11:00 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008250-26.2011.403.6108** - JOAO PEDRO FERMINO DO AMARAL(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/03/2012, às 12:30 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008346-41.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008493-67.2011.403.6108** - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/03/2012, às 13:30 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009018-49.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/03/2012, às 13:30 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em

**0000278-68.2012.403.6108** - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/03/2012, às 12:30 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000304-66.2012.403.6108** - CELINA DANIELA MARQUES DOS SANTOS BISCALCHIM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/03/2012, às 14:30 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000434-56.2012.403.6108** - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/03/2012, às 08:00 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000653-69.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS CANAVER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/03/2012, às 09:00 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000830-33.2012.403.6108** - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/03/2012, às 10:00 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000915-19.2012.403.6108** - ISMEIL FIGUEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/03/2012, às 11:00 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000213-73.2012.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X VERA LUCIA TREVISAN SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, no consultório da Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de

um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Juízo Deprecante entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

#### **Expediente Nº 6780**

##### **ACAO PENAL**

**0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)**

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Dalbem, denunciado como incurso nas penas do art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.A fl. 577, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado, com o reconhecimento da prescrição.À seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A pena máxima, privativa de liberdade, cominada em abstrato, prevista para o tipo penal do art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 é de 2 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.A prática do crime foi conhecida em 24/11/2004 (fls. 05 e fls. 34/35); a denúncia foi recebida em 26 de junho de 2006 (fl. 70), causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, sendo que, desde então, já transcorreu lapso temporal prescricional superior a 04 anos, sem que a ação penal tenha chegado ao fim.Cotejando-se o disposto pelos artigos 109, inciso V, do Digesto Repressor com o art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal, em face de Luciano Dalbem. Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Luciano Dalbem, pelo reconhecimento da prescrição.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7634**

##### **USUCAPIAO**

**0007868-76.2010.403.6105 - AMAURI WENCESLAU DOS SANTOS X VALQUIRIA PORTO BONSERVIZI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0010492-40.2006.403.6105 (2006.61.05.010492-8) - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002703-77.2012.403.6105 - ALAUDSON JESUS SILVA ROCHA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10264-12 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004694-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004694-5) - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO E SP204399 - BRUNO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Município de Jundiaí tomar ciência do despacho de fls. 306 Defiro, se nos termos do prov. CORE 64/2005. Anote-se referente ao pedido para retirada dos autos em carga.

#### **Expediente Nº 7635**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0000830-42.2012.403.6105 - MARIA REIS SILVA MENDES(SP099139 - ANA CLAUDIA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Considerando que a segunda parte item 4 do despacho de fls. 79 restou descumprida pela patrona da requerente, considerando a pequena monta envolvida e, considerando, por último, tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, determino o seguinte: a) dê-se vista à Defensoria Pública da União para que assumam a defesa dos interesses da requerente, considerando tratar-se de pessoa pobre (fls. 6/10) na acepção jurídica do termo;b) após, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar defesa; c) não havendo necessidade de outras provas, faça-se conclusão para sentença.

#### **Expediente Nº 7636**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)**  
1- Fls. 94-123: o executado MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 102-123 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos



expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 119-123 como sendo recebimento de proventos (conta nº 42.511-7, agência 1515-6, Banco do Brasil S.A, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Assim, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú/Unibanco (fl. 90, verso) para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo do penhora, a teor do determinado à fl. 89, item 5. 3- Com a transferência, intime-se o devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. 4- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 21/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 5- Sem prejuízo, determino a intimação dos executados para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 6- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013276-48.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho (fls. 222), referente à carta precatória nº 0004170-33.2011.4.02.5110, oriundo do 3ª Vara Federal de São João do Meriti, Estado do Rio de Janeiro a seguir descrito: Informo a Vossa Senhoria que foi designada o dia 20/03/2012 13:30 horas, para a realização de audiência nos autos da Carta Precatória em epígrafe, expedida nos autos do processo n.º 00132764820104036105.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000862-47.2012.403.6105** - RW ADMINISTRADORA EMPREENDIMIENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 45: Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, às fls. 48/50, afasto a prevenção relativa ao MS nº 0005230-70.2011.403.6105. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal, instruindo-se o ofício com cópia da inicial e de fls. 48/50. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

**0001942-46.2012.403.6105** - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a suprir as seguintes irregularidades, no prazo de dez dias: 1. apresentar o original da procuração de fls. 24; 2. juntar cópia de seus atos constitutivos, para o fim de ser comprovada a regularidade de sua representação processual; 3. autenticar os documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4304**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007787-93.2011.403.6105 - WALTER ANTONIO BISINOTTO(SP282689 - PAULO SERGIO GONÇALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Considerando-se o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 65, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como intime-se a UNIÃO FEDERAL.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3403**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0606169-26.1995.403.6105 (95.0606169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR)**

Defiro o pleito formulado às fls. 128 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 29, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0607591-31.1998.403.6105 (98.0607591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

Por ora, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo do Sr. Carlos Roberto Toledo, por falta de amparo legal.Intime-se o depositário para que deposite o equivalente em dinheiro aos bens ofertados em substituição, uma vez que não há comprovação de propriedade dos referidos bens ou mesmo o valor de sua avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

**0614834-26.1998.403.6105 (98.0614834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFCENTER IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X EURIPEDES TIRITIL X MARILEIVA APARECIDA DIONISIO**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e seus co-responsáveis, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

**0000057-46.2002.403.6105 (2002.61.05.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE**

OLIVEIRA)

Intime-se a executada a informar os dados dos trabalhadores beneficiários do crédito, nos termos da manifestação de folha 83 destes autos e de folha 23 dos autos em apenso. Na mesma oportunidade, intime-se o patrono da executada a regularizar a representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração (fl. 17). Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência, vista ao credor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010547-30.2002.403.6105 (2002.61.05.010547-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO E SP132428 - BIANCA DI SIRIO STERSA)

Primeiramente, nos termos da petição de fls. 49/51, oficie-se a Sétima Ciretran desta Comarca para que autorize a transferência do veículo penhorado para a empresa executada. Ato contínuo, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0002340-08.2003.403.6105 (2003.61.05.002340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 69/70 (Dr. MARCELO MONZANI - OAB/SP 170.013), devidamente acompanhado de cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo do sobrestamento pleiteado, vista ao credor para prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0002839-55.2004.403.6105 (2004.61.05.002839-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABSERUM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X JOSE AFRANIO DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

PA. 1,10 Defiro o pedido de fls. 73/74. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa física e jurídica), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se

provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0006130-63.2004.403.6105 (2004.61.05.006130-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Regularize a pessoa jurídica DISPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no prazo de 5 dias, sua representação processual, colacionando nestes autos, cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, para aferição dos poderes de outorga do instrumento de mandato encartado às fls. 137.Considerando que o imóvel - matrícula 74382 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP - objeto do arresto de fls. 125, foi arrematado nos autos do Processo nº 2000.61.05.001529-2, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, conforme demonstrado às fls. 129/134 e, ante a concordância da credora, manifestada às fls. 135, defiro o levantamento do arresto formalizado.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, solicitando as informações pleiteadas pela credora (fl. 135).Expeça-se o necessário.INT. CUMPRASE.

**0008634-42.2004.403.6105 (2004.61.05.008634-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA X AGNALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Defiro o pleito formulado às fls. 81 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0012276-23.2004.403.6105 (2004.61.05.012276-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMEU MEDEIROS  
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0012648-69.2004.403.6105 (2004.61.05.012648-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO

ACACIO(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015680-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015680-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA DA SILVA CAMARGO

Primeiramente, informe o credor se o parcelamento noticiado às fls. 27 foi rescindido, requerendo, conforme a hipótese, o que de direito. Publique-se.

**0012016-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012016-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R M GALVAO DE MIRANDA & CIA LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Inicialmente, considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (extrato de fls. 117/118), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do documento acostado às fls. 73/76, nomeio como depositário o Sr. ROGERIO MENDES GALVÃO DE MIRANDA, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. A propósito, defiro o pedido de vistas formulado às fls. 120/121, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0013095-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013095-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos encartados às fls. 44/49 dos autos. Publique-se.

**0001114-60.2006.403.6105 (2006.61.05.001114-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO GENARI FILHO  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012902-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO JOAQUIM EGIDIO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 48/50, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.316,70), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a existência de penhora de bens móveis (fls. 36/37), cujo depositário não foi intimado de seu encargo. Cumpra-se.

**0014609-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014609-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO DONIZETE PENNA X JOAO DONIZETE PENNA

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide, visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Tendo em vista que, consoante se infere da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34, não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)**

Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos pela executada não comprovam ter o bloqueio recaído sobre linha de crédito disponibilizada pelo Banco aos seus clientes, mas sobre valor depositado na conta de titularidade da executada, que se encontrava livre e disponível à época do bloqueio (fls. 68), indefiro o pedido formulado às fls. 67/70. Ressalte-se, por oportuno, que o próprio regulamento do Sistema Bacen Jud 2.0, ao estruturar o âmbito de abrangência da ordem eletrônica de bloqueio, estipulou que as ordens judiciais atingem (...) o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (...) (art. 9º, parágrafo primeiro). Verifica-se, assim, que a diligência de Bacen Jud não poderia ter alcançado o limite de cheque especial da executada, devendo, portanto ser mantido o bloqueio efetivado nos autos. Isso posto, converto em penhora o bloqueio de valores levado à efeito, observando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta de depósito judicial (fls. 53/56 e 72/75). Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Sem prejuízo, à vista das fls. 79/83, intime-se a parte executada a regularizar derradeiramente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato compatível com os poderes de outorga. Int. Cumpra-se.

**0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fl. 108), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 104/105. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 102/103 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005970-33.2007.403.6105 (2007.61.05.005970-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**  
A vista do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nestes autos.Outrossim, não há que se falar em parcelamento no termo da Lei n 11.941/2009, uma vez que os débitos em cobrança não são administrados pela RFB e PGFN.Em prosseguimento expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada.Intime-se. Cumpra-se.

**0011717-61.2007.403.6105 (2007.61.05.011717-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X KELI CRISTINA GIOMETTI**  
Intime-se novamente o exequente para que informe o endereço atualizado da executada.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 25.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0013057-40.2007.403.6105 (2007.61.05.013057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)**  
Defiro o pleito formulado às fls. 33/34 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves,



DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3288**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

Fls. 386/387. Indefiro o pedido de imediata publicação do edital para terceiros, devendo a Secretaria cumprir a decisão de fls. 381/383 para o fim de expedir imediatamente o competente alvará de levantamento em favor dos réus Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Deriz Rovaris. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016340-03.2009.403.6105 (2009.61.05.016340-5)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR aduzindo que a sentença foi omissa. Sustenta o embargante que: (...) o embargante não ajuizou a ação anulatória como uma tentativa de convencimento de que os ocupantes de cargos em comissão, emprego público ou função gratificada estariam sujeitos ao Regime Próprio de Previdência, mas sim de demonstrar que, no caso específico do Município, embora estes servidores tenham sido contratados SEM CONCURSO PÚBLICO (por conta de uma irregularidade na forma de contratação), a natureza dos cargos que os mesmos ocupavam, pelo caráter das ocupações, era de PROVIMENTO EFETIVO E ATRIBUIÇÃO PERMANENTE, sob o regime estatutário. A União Federal foi intimada da interposição dos embargos e nada disse. Fundamentação Não há omissão alguma a ser sanada. A Lei Complementar Municipal n. 6, de 12 de agosto de 1993, instituiu o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais e criou o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, estabelecendo no art. 2º, 1º, que são contribuintes obrigatórios, todos aqueles que exerçam cargos, funções ou empregos (Celetistas, Estatutários, ou em Comissão) na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas Municipais. Atenta contra expressa disposição legal chamar cargo público o que a citada lei municipal intitulou empregos. Neste passo repito: se é emprego público, o regime de previdência é o RGPS uma vez que a Constituição Federal não autoriza a criação de uma terceira espécie de regime de previdência pública, em que há contratos de trabalho em curso e há vinculação a um regime próprio de previdência social, uma vez que o regime próprio é apenas para os ocupantes de cargos públicos efetivos e o regime geral é o que abarca os trabalhadores não vinculados a um regime próprio de previdência, tal é o caso dos empregados públicos e dos ocupantes de cargos em comissão que não ocupam cargos efetivos na administração. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

**0005319-93.2010.403.6105** - JOSE MANOEL BUENO (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela parte autora, nascida em 7/9/1948, contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum não reconhecido pela autarquia e que gerou o indeferimento do benefício NB n. 42/145.681.934-5, e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria integral. Pede também a condenação do INSS em danos morais. O réu foi citado e contestou. A tutela antecipada foi indeferida. O feito teve regular tramitação, tendo havido produção de prova oral. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. Fundamentação Mérito O autor nasceu em 7/09/1948 e os períodos sub judice são os abaixo indicados. Passo a apreciar a pretensão do autor: - Escritório Olimp. Contabilidade (02/01/1967 a 03/11/1972): os documentos de fl. 35 e 39, aliados ao depoimento de fl. 165/166 constituem prova bastante de que o autor laborou na citada empresa no período de 2/10/1967 a 03/11/1972. A um porque os documentos comerciais fazem prova contra terceiros e a dois porque não vejo razão para crer que, há trinta anos, o autor e seu empregador pretendessem fraudar a Previdência com um tempo de serviço que não existiu; - José Luiz Mortari (01/10/1978 a 30/12/1978): entendo que assiste razão ao INSS uma vez que, tal como a autarquia, leio na anotação de fl. 45 : 30 de setembro de 1978 e não 30 de dezembro, pelo que nada há para ser corrigido em relação a este período; - Vanderlei T.A. Silveira (01/06/1988 a 30/07/1989): consta na CTPS original juntada aos autos e analisada por este Juiz, cuja cópia está à fl. (49), a citada anotação. Não há rasuras aparentes e o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor (auxiliar de contabilidade) se compatibiliza com a atividade que, ao longo da sua vida, desenvolveu, razão pela qual tal período também merece ser considerado como tempo de serviço; - Estamparia Sol Nascente (01/08/1989 a 14/09/1990): consta na CTPS original juntada aos autos e analisada por este Juiz (cópia fl.49). Não há rasuras aparentes e o INSS nada quis indagar a respeito da divergência de trabalho do autor no citado período (encarregado do DP) em relação aos demais (área contábil). Diante deste quadro, tal período merece também ser reconhecido como tempo de serviço; - William Mendes (01/12/1994 a 30/09/1995): consta na CTPS original juntada aos autos e analisada por este Juiz, cuja cópia está à fl. (52), a citada anotação. Não há rasuras aparentes e o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor (assistente contábil) se harmoniza com a atividade que, ao longo da sua vida, desenvolveu, razão pela qual tal período também merece ser considerado como tempo de serviço. Do tempo de serviço total do autor O tempo de serviço total do autor na DER (28/05/2009) é de 32 anos, 9 meses e 11 dias, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria integral. No que concerne à aposentadoria proporcional, o autor preencheu os requisitos etário e de tempo de serviço, já incluído o pedágio de 40%, do tempo que restava para, em 16/12/1998, fazer jus à aposentadoria proporcional, razão pela qual não faz jus ao benefício. Do dano moral O exercício do poder de decidir da administração não gera dano moral. A configuração do dano moral é infensa ao exercício das prerrogativas estatais pelos agentes públicos, ainda que essas prerrogativas desagradem os administrados, razão pela qual não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSE MANOEL BUENO (CPF N. 641.133.378-53, RG N.10.669.857-6 SSP/SP) de reconhecimento dos períodos seguintes como tempo de serviço comum: a) Escritório Olimp. Contabilidade (2/10/1967 a 03/11/1972), b) Vanderlei T.A. Silveira (01/06/1988 a 30/07/1989), c) Estamparia Sol Nascente (01/08/1989 a 14/09/1990) e d) William Mendes (01/12/1994 a 30/09/1995), rejeitando o pedido de reconhecimento do período supostamente laborado para José Luiz Mortari (01/10/1978 a 30/12/1978), rejeitando o pedido de condenação à indenização por danos morais e, por fim, acolhendo o pedido de aposentação, concedendo-lhe aposentadoria proporcional (NB: 42/145.681.934-5, DER 28/05/2009. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço no prazo de até trinta dias a contar da data da intimação da presente decisão, bem assim para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das prestações vencidas a partir de 28/05/2009 até o mês anterior ao início do pagamento decorrente da concessão do benefício NB: 42/145.681.934-5, assegurada a incidência de juros e correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, data na qual entrou em vigor o art. 1º-F. da Lei nº 9.494 de 10.09.1997, na redação dada pela Lei nº 11.960, 30 de junho de 2009, passa a incidir os índices previstos na referida regra (índices da poupança). Tendo havido sucumbência recíproca e considerando que a maior sucumbência foi do autor, condeno este em honorários de advogado que fixo em R\$-1.000,00. Suspendo a execução de tal crédito até que sobrevenha

mudança na situação econômica do autor. Incabível a condenação dos sucumbentes nas custas processuais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 96/101), nos efeitos devolutivo e suspensivo e o recurso adesivo da parte impetrante (fls. 106/117), somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008638-35.2011.403.6105 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA X VITALINA FORTI JANOTTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de repetição de indébito aforada por MARIA CÉLIA FORTI JANOTTA e VITALINA FORTI JANOTTA, qualificadas nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual as autoras buscam a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital oriundo da alienação de ações. Sustentam que adquiriram as ações da empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A, em 15.12.1966 e que, posteriormente, passou a vigor o Decreto-lei n. 1.510/76 que, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Relatam que por ocasião da alienação de suas ações na data de 27.04.2006 foram obrigadas a recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, no percentual de 15%. Que após, no mês de abril de 2008, formularam pedido de restituição, que foi autuado sob nº 31434.17937.100408.2.2.04-0069 e indeferido pela Receita Federal, em que pese a farta documentação apresentada. Discorrem acerca da legislação que rege a matéria, citam precedentes jurisprudenciais em seu favor e invocam a aplicação da Súmula STF 544. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 25/49. Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito (fl. 51). A ré foi citada e ofertou a contestação de fl. 56/59, articulando que inexistia direito adquirido à isenção e que os termos da Súmula 544 não se aplicam ao caso sob exame, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica à fl. 64/74. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de novas provas, as mesmas nada alegaram, ao que foi declarada encerrada a instrução (fl. 75). É o relatório. Fundamentação Do direito objetivo aplicável O Decreto-Lei n. 1.510/76, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989. Diversamente do que sustenta a ré, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar, que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o advento da Lei n. 7.713/88 teve o condão de varrer do mapa o direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Prova do direito subjetivo A Lei n. 6.404/76 estabelecia, relativamente às ações nominativas, que: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro das Ações Nominativas. Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Deste modo, a prova da titularidade do direito de propriedade das ações e da sua transferência é feita com a cópia do livro de Registro das Ações Nominativas. Da SELICO art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Portanto, não há discussão sobre a incidência da SELIC sobre eventual restituição a que faça jus a parte autora. Do caso concreto As autoras demonstraram por meio dos documentos acostados à inicial (cópia dos registros contábeis das aquisições de ações) que subscreveram ações entre 15.12.1966 e 01.02.2005, e em 27.04.2006 transferiram a propriedade das ações nominativas à Aguapar Participações S/A (fl. 31/34). Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, al. d do Decreto-lei n. 1.510/76 incide sobre as subscrições e aquisições

ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/01/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/88. Diante disso, conclui-se que as autoras fazem jus à restituição em valor menor que o pretendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de restituição do imposto sobre a renda (IR) que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas até 31/12/1988, assegurada a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e rejeito o pedido de restituição do IR que incidiu sobre as subscrições ou aquisições de ações ocorridas a partir de 01/01/1989, haja vista o disposto no art. 58 da Lei n. 7.713/88. Condene as autoras em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da pretensão indeferida em favor da ré e condene a ré em honorários de advogado em favor das autoras no importe de 10% sobre o valor da condenação. As autoras responderão por custas no importe de cinquenta por cento. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, remetam-se os autos à instância superior.

**0016764-74.2011.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 204/209), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007799-44.2010.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)**

Trata-se de embargos à execução, propostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO, CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS, EDSON DONIZETH FIALHO, EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA, GILMAR RAFAEL DOS ANJOS, JOSÉ MARIA SOUSA DA SILVEIRA, JOSÉ OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA, MARCELO LUIS FERREIRA, MARCOS PIERRE FERNANDES e WILLIAN DUARTE PISTORE, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos à fl. 114 verso, os embargos foram impugnados às fls. 117/164. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 176/195. Com a manifestação das partes, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, que efetuou novos cálculos (fls. 224/245), com os quais concordaram as partes (fls. 250 e 254). Relatei e D E C I D O. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, alegando que os cálculos apresentados pelos embargados foram efetuados de forma incorreta. Sem mais delongas, anoto que as partes concordaram afinal com os cálculos da Contadoria, que efetivamente estão de acordo com o julgado, devendo assim ser acolhidos. Considerando, outrossim, que houve excesso de execução, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação em R\$ 17.100,58 (dezesete mil, cem reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até março de 2010, conforme a conta apresentada pela Contadoria às fls. 224/245. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apurado (fls. 208/269 dos autos principais) e o apurado pela Contadoria (fls. 224/245), ficando, todavia, subordinada a execução de tal verba à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 224/245 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

**0014884-81.2010.403.6105 (2001.61.05.009751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**  
UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de MÁRIO MASSANOBU OUGUCIKU, alegando, em síntese, o excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado. Antes de passar à fundamentação, alguns esclarecimentos são necessários. Processo n. 0009751-73.2001.403.6105 (execução de sentença)1. Por meio do despacho de fl. 365 (frente e verso) foi ordenado o cumprimento do acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região à fl. 224/232, ocasião em que este Juízo assentou que o acórdão não havia fixado a limitação do percentual de isenção que estava sendo feito pela PETROS. Consta no despacho que a decisão passada em julgado havia assegurado ao autor MÁRIO MASSANOBU OUGUCIKU duas

coisas: a) a repetição do indébito dos valores de IR retidos a partir de 13/03/2000 (data do início do benefício) até a data em que cessar a retenção, a partir da qual ficou assegurado ao autor b) a isenção do IR sobre as parcelas vincendas. Ordenou-se a expedição de ofício à PETROS.2. A PETROS encaminhou a este Juízo ofício informando que cumpriu a determinação de cessação das retenções de IR a partir de 27/05/2010 (fl. 369) e, na mesma assentada, encaminhou as fichas financeiras do autor do período de 2000 a 2010 (fl. 471/525).3. O autor peticionou à fl. 630/631 afirmando que para efetivação da coisa julgada, somente resta necessário o cálculo do montante de IR retido na fonte desde 13/03/2000 até o mês de maio de 2010, para que possam ser computados os valores devidos ao autor a título de repetição de indébito de Imposto de Renda. Em seguida (fl. 636), o autor apresentou cálculos de liquidação da ordem de R\$-306.088,23, instruído com a memória de fl. 637/648.4. Foi ordenada e efetivada a citação da União Federal que opôs embargos à execução aduzindo excesso de execução.Processo n. 0014884-81.2010.403.6105 (embargos à execução)1. A União Federal embargou.2. O autor impugnou (fl. 41/43).3. Pelo despacho de fl. 49 foi ordenado que o autor disponibilizasse os contra-cheques de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, em atendimento à solicitação da Contadoria Judicial (fl. 48).4. Por petição, o autor informa que não dispõe dos documentos de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.5. Pela petição de fl. 55, a PETROS informa que o autor da ação passou a condição de recebedor de benefício PETROS em 22/07/2000. 6. A União Federal pugna pela extinção da execução ante a impossibilidade de quantificação do crédito do autor.7. Após a expedição de ofício à PETROBRAS, sobreveio a petição de fl. 72, instruída com os demonstrativos de pagamentos feitos ao autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fl. 72/129).8. Seguiu-se a manifestação da contadoria (fl. 132/133) que, após calcular o valor do IR indevidamente retido pelo autor no período mencionado no item 7, apurou um crédito de R\$-33.840,14.9. A União concorda com os cálculos da contadoria (fl. 142) e o autor insiste na tese (fl. 144) de que a a decisão transitada em julgado determinou a restituição dos valores de imposto de renda a partir de 13/02/2000, corrigidas nos moldes da Resolução n. 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, para as parcelas vencidas e respectiva isenção nas parcelas vincendas.Fundamentação1. Para aclarar o que, parece, não ter ficado claro ao embargado no primeiro despacho: os direitos reconhecidos ao mesmo foram os seguintes: a) a repetição do indébito dos valores de IR retidos a partir de 13/03/2000 (data do início do benefício) dos valores indevidamente tributados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e b) a isenção do IR sobre as parcelas vincendas do benefício de previdência complementar atualmente recebido pelo embargado (pago pela PETROS) até o limite do valor a ser restituído.2. A isenção temporária dos valores de IR, obviamente, se limita ao montante do imposto que o embargado tiver a receber da União a título de restituição. Trata-se, na realidade, de uma compensação tributária e não propriamente de uma isenção, uma vez que a acórdão passado em julgado não outorgou qualquer isenção, no sentido estrito do termo, ao autor da ação.3. O crédito apurado pela Contadoria (fl. 132/133) está correto exatamente porque corresponde ao montante de IR que foi retido indevidamente pelo PETROBRAS quando dos pagamentos feitos ao embargado entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. O que está errado é a idéia do embargado de que o acórdão lhe deferiu a isenção vitalícia do imposto sobre a renda sobre a parcela remuneratória previdência complementar. 4. É bem verdade que o despacho de fl. 365 (frente e verso) do Processo n. 0009751-73.2001.403.6105 (execução de sentença) acabou por antecipar, indevidamente, o usufruto de um direito subjetivo que, à época, sequer havia sido liquidado e que não tinha como ser liquidado sem as fichas de janeiro/89 a dezembro/95. Fincado na premissa de que a execução não pode ultrapassar o que está no título executivo passado em julgado, sob pena de nulidade, é de rigor nesta sede processual acolher os embargos da União reconhecendo o excesso de execução.5. Assim, os valores de imposto que, a partir de 27/07/2010 deixaram de ser retidos pela PETROS deverão ser quantificados e informados a este Juízo a fim de que se apure o eventual saldo remanescente em favor do embargado, considerando o crédito apurado pela Contadoria Judicial.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo a ação de embargos à execução, reconhecendo o excesso da execução proposta pelo embargado (R\$-306.088,23) e declarando que o valor que é devido a MÁRIO MASSANOBU OUGUCIKU é R\$-33.840,14 (Trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos), para setembro de 2011.Condeno o embargador em honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exigido (R\$-306.088,23) e do valor devido (R\$-33.840,14), nos termos do art. 20 do CPC.Ordeno a expedição imediata de ofício à PETROS para que, a partir do recebimento desta decisão, volte a reter o imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas de previdência complementar pagas ao autor MÁRIO MASSANOBU OUGUCIKU.Requisito da PETROS que informe, em 10 (dez) dias, o montante de imposto sobre a renda que deixou de ser recolhido aos cofres da União a partir de 22/07/2010.Translade-se cópia desta sentença e da informação que será prestada pelo PETROS para os autos do Processo n. 0009751-73.2001.403.6105 (execução de sentença).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005448-98.2010.403.6105 (2007.61.05.010566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN**

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000451-19.2003.403.6105 (2003.61.05.000451-9)** - MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria Judicial juntados às fls. 500/501.Int.

**0011714-14.2004.403.6105 (2004.61.05.011714-8)** - LUSTRES HANSA LTDA - EPP(SP187182 - ANA PAULA VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUSTRES HANSA LTDA - EPP, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando seu enquadramento como empresa de pequeno porte. Às fls. 35/38 foi indeferida a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Interposto recurso de apelação, foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito. Intimada a impetrante para informar seu interesse, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 65. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001028-55.2007.403.6105 (2007.61.05.001028-8)** - ANTONIO CARLOS SANZOGO GIORGI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, oficie-se novamente à CEF para que desconsidere o ofício 08/2012, bem como para que converta em pagamento definitivo o valor parcial correspondente a 64,55 por cento do valor total do depósito. Ato contínuo, expeça-se alvará para o impetrante, no valor de R\$ 22.127,22 (Vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 35,45 por cento do total do depósito, devidamente atualizado até o momento do levantamento.Int.

**0006163-23.2008.403.6102 (2008.61.02.006163-8)** - MARIA TEREZA DA SILVA MOREIRA(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005406-15.2011.403.6105** - SUELI APARECIDA ROVE(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUELI APARECIDA ROVE, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o a análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário.O pedido de liminar foi deferido, tendo a autoridade informado que a revisão teria sido concluída. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 51. Assim sendo, a questão encontra-se resolvida, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010209-41.2011.403.6105** - JEANETE MIRANDOLA PAULINO(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEANETE MIRANDOLA PAULINO, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Pela petição de fl. 52 requereu a impetrante a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do pleito. Recebo a petição de fl. 52 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012977-37.2011.403.6105** - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM

## CAMPINAS-SP

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 453/475), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0015941-03.2011.403.6105** - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 156/177), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002913-17.2001.403.6105 (2001.61.05.002913-1)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do montante devido, com o qual concordou a União (fl. 811). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 3301

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6)** - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4)** - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 215 e 216, venham os Embargos a Execução nº. 0012701-06.2011.403.6105 conclusos para sentença. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do informado à fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0)** - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

Dê-se vista ao executado da petição da CEF juntada às fls. 376/378. Após, considerado o trânsito em julgado da sentença de fl. 367, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM

Dê-se ciência a executada acerca do informado às fls. 110. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008185-21.2003.403.6105 (2003.61.05.008185-0)** - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSS/FAZENDA X KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 3405/3406 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1)** - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 876/878.

**0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO



DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos abservadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 3315**

#### **MONITORIA**

**0005220-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

**0018175-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO(SP287297 - ALAN DE LIMA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

**0000026-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE MOREIRA LIMA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014101-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

**0005221-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CREACE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

**0005225-48.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

**0010976-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU BOZI ROQUE

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

**0000016-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR APARECIDO DUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR APARECIDO DUZZI

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2444**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001731-10.2012.403.6105** - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda., qualificada na inicial, em face da Fazenda Nacional, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário; expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; abstenção da inclusão no Cadin/Serasa ou exclusão; consignação dos débitos discutidos, nos termos do art. 164, I, do Código Tributário Nacional, no montante de 1,2% de seu faturamento mensal, decotando-se a incidência de correção pela taxa Selic e dos demais encargos incidentes, apontados como ilegais. Sucessivamente, que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o parcelamento nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Ao final, pede a autora que seja declarado o direito de efetuar o pagamento de seu débito no percentual de 1,2% de seu faturamento mensal a) decotando-se os juros aplicados concomitantemente à taxa Selic referente ao montante total do débito; b) decotando a multa moratória dos débitos espontaneamente confessados e reduzindo a multa moratória para 20%, excluindo do débito os valores que superarem tal patamar; c) decotando as cobranças feitas em duplicidade; d) decotando as cobranças prescritas; e) autorizando a compensação do prejuízo

acumulado com multas e juros, tudo nos termos das leis federais que regem os parcelamentos, de acordo com a Lei 11.941/09 e principalmente a Lei 9.964/2000. Pretende também ser reconhecido o direito de revisar seu passivo tributário e convalidar o efeito liberatório e de pagamento dos depósitos judiciais efetuados. Alega a autora que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade dos débitos, e que não conseguiu honrar com o pagamento, vez que, no momento da consolidação, o valor da parcela se aproximava a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mais os juros cumulativos do mês. Sustenta que possui hoje um débito estimado de R\$ 31.820.112,23 (trinta e um milhões, oitocentos e vinte mil, cento e doze reais e vinte e três centavos), sendo que destes valores há cobranças prescritas e em duplicidade. Assevera que pretende a revisão do débito sem as flagrantes ilegalidades, tais como multas de natureza confiscatória, juros cumulados com a taxa Selic, bis in idem, prescrição e cobranças de CDA em duplicidades. Argumenta que não há outra forma de quitar o débito a não ser depositando mensalmente 1,2% de seu faturamento mensal, nos moldes do Refis I, bem como de valer-se do direito de compensar seu prejuízo fiscal acumulado, nos moldes do Refis IV; que não pretende ficar inadimplente, mas pleiteia o pagamento dentro dos critérios legais, sendo necessária a revisão do débito judicialmente, tendo em vista as cobranças em duplicidade e prescrições. Requer seja ordenado à ré a juntada dos espelhos de todos os débitos declarados quando da adesão ao parcelamento para análise da ocorrência da prescrição e, caso seja constatada a prescrição ou decadência, que se decote os valores prescritos ou atingidos pela decadência. Procuração e documentos, fls. 60/176. Custas, fl. 177. É o relatório. Decido. A pretensão da autora é revisional da dívida, com abatimento de valores prescritos e de outros encargos que supõe ilegais. Não pretende depositar o valor supostamente devido, pois, pelas suas alegações, o montante da dívida precisa ser recalculado, muito menos o integral, com o valor controvertido. A pretensão de depósito é de valor mensal incerto, de acordo com as possibilidades financeiras da demandante (1,2% de seu faturamento mensal). Logo, o pedido da autora de consignação em pagamento no importe de 1,2% de seu faturamento mensal se traduz, na verdade, em pedido de concessão de parcelamento, sem previsão legal. Conforme alegado na inicial, a demandante aderiu ao parcelamento do débito previsto na Lei n. 11.941/2009, mas não conseguiu efetivar a consolidação em face do valor da parcela. Assim, pretende consignar o valor que entende correto. Trata-se de novo parcelamento sem amparo legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar, formulado como antecipação de tutela. Se a autora quiser, mesmo assim, realizar depósitos mensais nos autos, enquanto discute o montante correto de sua dívida ou o valor certo das parcelas de acordo com a Lei n. 11.941/2009, poderá fazê-los e serão autuados em apartado. Todavia, sem prova inequívoca da correção dos valores, tais depósitos não elidirão os efeitos da mora, para concessão das medidas liminares pleiteadas. Ressalto que, para as alegações de prescrição e cobrança em duplicidade, há que se aguardar a instrução processual com dilação probatória. Cite-se a União. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, bem como da classe processual, para a classe dos procedimentos ordinários, em razão da natureza efetiva do pedido ser revisional da dívida. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2445**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017412-54.2011.403.6105** - MARIA RITA RODRIGUES DAVINI DE ALMEIDA(SP295862 - GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Fls. 65/69: tendo em vista que a União informou a liberação parcelada das três prestações devidas a cada 30 dias, sendo a primeira em 31/01/2012, a segunda em 01/03/2012 e a terceira em 31/03/2012 (fls. 63/64), certamente a CEF está cumprindo a determinação de acordo com as parcelas liberadas, motivo pelo qual a impetrante foi contactada para levantamento da primeira parcela. Assim, nada há para decidir. Ressalto que basta o comparecimento da impetrante ao banco no dia 01/03/2012 para retirada da primeira e segunda parcelas, ficando pendente a terceira parcela para retirada em 31/03/2012. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência central) das decisões de fls. 26 e 46, para que os pagamentos das parcelas mencionadas pela União às fls. 60/64 sejam feitos independentemente de contraprestação da impetrante, pois o pagamento da dívida desta para com a União será feito mediante compensação de outras parcelas, além das 3 (três) a serem sacadas a partir de 31/01/12, 9/3/12 e 31/3/12. Caso a impetrante não consiga fazer o levantamento da primeira e segunda parcelas, deverá comunicar ao juízo para decisão. Int.

**0002758-28.2012.403.6105** - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Considerando os requisitos da Lei n. 7.998/ (art 3º) para percepção do seguro-desemprego e tendo em vista que não há nos autos comprovação da autoridade impetrada de que o óbice decorre de falha no sistema, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requiram-se-as. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada

(art. 6º, da Lei n. 12.016/2009) e a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de dez dias. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **Expediente Nº 2446**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 160/161, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelas expropriantes. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta de honorários apresentada. Com a concordância, deverá a parte expropriada depositar os honorários periciais, para início dos trabalhos. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X YRACY MARQUES FERES - ESPOLIO

Fls. 136/138: É evidente que a lei processual impõe obrigação ao expropriante de diligenciar a busca de processos de inventário ou arrolamento. Conforme a própria petição da União, a citação é feita em nome do inventariante e, só no caso de não haver inventariante, faz-se a citação ao cônjuge, herdeiro etc., quando o expropriado for espólio. A União afirma que a obrigação de trazer aos autos informações necessárias ao andamento do feito, como de eventual ação de inventário ou arrolamento, é o do inventariante. Mas como intimar tal pessoa, se não se sabe se existe inventário, tampouco quem seja o inventariante? O cônjuge supérstite e os filhos da falecida meeira do imóvel foram intimados (fl. 129) e não se manifestaram (fl. 133). Não se pode expropriar ninguém sem sua regular citação ou de quem o represente. O interesse expropriatório é da União, da Infraero e do Município. Se os expropriados não fornecem elementos necessários ao andamento do feito, devem os autores fazê-lo. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para os expropriantes regularizarem o processo (representação correta de parte do polo passivo), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

**0014141-71.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Adite-se a precatória de fls. 257 para tentativa de citação do espólio de Oberdan Fialdini e de Emília Borioli Fialdini no endereço informado às fls. 262, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar e tomar nota e/ou cópia da documentação do Sr. Oberdan Fialdini Filho. Int.

### **MONITORIA**

**0000084-77.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010231-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8)) ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004654-43.2011.403.6105** - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição da parte autora de fls. 276, na qual requer a aplicação de astreintes, pelo descumprimento da decisão de fls. 207/208, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida as fls. 243. Por outro lado, tendo em vista o tempo decorrido do encaminhamento da carta precatória de fls. 243, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 277. Com a juntada da Carta Precatória a ser solicitada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de fixação de astreintes, conforme requerido as fls. 276. Int.

**0007050-90.2011.403.6105** - RUBENS RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 410/433: mantenho a decisão agravada de fls. 382/382vº por seus próprios fundamentos. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 236/272, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009114-73.2011.403.6105** - FLAVIO APARECIDO REIS(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as alegações de fls. 595/596, converto o julgamento em diligência e determino nova avaliação do autor pela perita Dra. Maria Helena Vidotti, com endereço à Rua Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, Campinas. 2. O exame realizar-se-á no endereço acima mencionado, no dia 29 de março de 2012, às 8 horas e 20 minutos, devendo ser as partes pessoalmente intimadas. 3. No dia e local acima especificados, deve o autor apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS) e comprovantes dos tratamentos e exames já realizados, principalmente os referentes ao infarto ocorrido em 19/10/2011, noticiado às fls. 595/596. 4. Deve a Sra. Perita esclarecer: o autor está enfermo? Em caso positivo, quais as enfermidades por ele apresentadas? Tais enfermidades causam incapacidade para o exercício das funções de eletricitista e de pedreiro? Desde quando o autor se tornou incapacitado para o trabalho e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? A incapacidade é total e permanente? Em caso de capacidade parcial, quais as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento, sem risco à sua saúde? Qual a estimativa de tempo de duração da incapacidade do autor? O infarto noticiado às fls. 595/596 foi decorrente do quadro informado às fls. 581/586? 5. Deve ser encaminhado à Sra. Perita cópia da petição inicial, do laudo de fls. 581/586 e da petição de fls. 595/596. 6. Intimem-se.

**0009197-89.2011.403.6105** - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013028-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Juliana Cristina de Oliveira, para reintegração na posse do imóvel situado à Avenida Reynaldo Porcari, nº 1425, Bloco J, Apto 21, Condomínio Residencial Parque da Mata, Medeiros, Jundiaí/SP; pagamento das taxas de arrendamento vencidas; das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio, prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel e multa até sua efetiva devolução. Procuração e documentos, fls. 11/31. Custas, fl. 32. Expedida carta precatória, à fl. 51. A CEF requereu, às fls. 53/55, a extinção do processo, em face da regularização do contrato administrativamente. É o relatório. Decido. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 53/55 como pedido de desistência, que ora homologo,

nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Requisite-se, com urgência, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de citação (fl. 51), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000754-18.2012.403.6105** - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação e às partes dos procedimentos administrativos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008991-75.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006811-72.2000.403.6105 (2000.61.05.006811-9)** - AMANCO BRASIL S/A(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E PR008353 - ACRISIO LOPES CANCADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004389-51.2005.403.6105 (2005.61.05.004389-3)** - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4)** - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSE X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais deverão ser rateados entre os réus, bem como os valores depositados nos autos por cada banco executado, requeira o exequente corretamente o que de direito, trazendo mais uma contrafé para efetivação do ato. Prazo: 10 dias. Esclareço que o valor da causa foi fixado às fls. 150, em R\$ 39.936,02. Int.

**0000396-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000396-7)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo do presente feito a União Federal, devendo ainda ser alterada a classe para cumprimento de sentença. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 488 expedindo-se nova requisição.

**Expediente Nº 2447**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO

LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

1. Manifestem-se os expropriantes acerca das alegações feitas pelos expropriados, às fls. 448/457.2. Concedo aos expropriados o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do laudo de seu assistente técnico.3. Intime-se a União acerca do r. despacho de fl. 443.4. Intimem-se.

**0018043-95.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Diante da informação supra e tendo em vista que a cidade de Itupeva é de competência da Subseção Judiciária Federal de Campinas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Publique-se o despacho de fls. 73.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 73: Cancele-se a audiência dantes designada.Expeça-se Carta Precatória de citação à Comarca de Itupeva, nos termos daquela expedida às fls. 60.A audiência de tentativa de conciliação será marcada oportunamente, quando da citação dos réus.Int.

#### **MONITORIA**

**0005260-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Em face da certidão de fls. 124, expeça-se novo ofício à Receita Federal, nos termos daquele expedido às fls. 122.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4)** - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor que tem direito a receber.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do ofício juntado pela AADJ às fls. 216/219, pelo prazo sucessivo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0014106-14.2010.403.6105** - ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elaine Pereira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja mantido o benefício de auxílio-doença e, constatada a sua incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/59. Deferidos os pedidos da justiça gratuita, perícia médica e o de tutela antecipada (fls. 63/64).Cópia do procedimento administrativo (fls. 72/104).À fl. 106 o réu informa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em cumprimento à decisão de fl. 63/64 e ofereceu contestação (fls. 114/119).Laudo pericial na especialidade de neurocirurgia (fls. 156/162). Manifestação das partes às fls. 173/175 (autora) e fl. 178 (réu).Laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 179/218). Manifestação da parte autora às fls. 229/239.A autora interpôs agravo retido (fls. 225/228) contra decisão que indeferiu nova perícia na área neurológica (fl. 221) Às fls. 241/247 o réu ofereceu proposta de acordo, recusada pela autora (fls. 257/259).Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera (fl. 270).Laudo complementar psiquiátrico às fls. 279/283. Autora e réu manifestaram-se às fls. 287/289 e 291, respectivamente.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade permanente mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de comprovar a incapacidade laboral do autor. Pelo laudo de fls. 156/162, ficou constatado que a autora apresenta patologia da esfera psiquiátrica, concluindo o Sr. Perito (fl. 158) que do ponto de vista neurológico não há incapacidade laboral para atividades habituais como médica, entretanto, sugeriu a realização de perícia médica na área de psiquiatria para avaliar capacidade laboral. Realizada então a perícia psiquiátrica, concluiu o Senhor Perito, na parte final, fl. 184: ..... Considerando este quadro geral a perícia deve ser submetida à farmacoterapia diferenciada própria para estas patologias, e avaliada a evolução após doze meses, sendo no momento incapacitada para a boa prática da medicina. Em respostas aos quesitos formulados por este juízo, fls. 188/189, afirma o Senhor Perito que a demandante está enferma com quadro de hipertensão arterial, gastrite desde meados de 2004, comprovada por endoscopia digestiva alta, Síndrome da Apnéia Obstrutiva do Sono de grau leve, miopatia e neuropatia de membros inferiores, sonolência excessiva desde a adolescência, Hidrocefalia compensada com derivação ventrículo peritoneal desde abril 1993, causando incapacidade total, direcionada mais especificamente para a prática da medicina e possivelmente temporária, podendo realizar atividades que não requeiram maior esforço intelectual, cognitivo e que requeiram maior estabilidade emocional, como interação com pacientes. O laudo pericial, em síntese, concluiu que a autora está totalmente incapaz para a prática da medicina e, possivelmente temporária. Assim, a única certeza que há no momento é da incapacidade total da autora para a prática da medicina (atividade habitual). Apenas há uma possibilidade de que essa incapacidade seja temporária. Destarte, considerando os elementos constantes nos autos, aliada à profissão da autora que requer capacidade intelectual e de interação plena com pacientes, podendo, na sua falta, causar riscos a terceiros (pacientes), não resta dúvida alguma de sua incapacidade total para o exercício da atividade médica, tornando-a insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, observado o art. 47 da Lei 8.213/91. Considerando que a incapacidade teve início em setembro de 2010, deve ser considerada esta data como marco inicial da aposentadoria por invalidez, fl. 189. Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da autora a partir de 15/03/2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2010. Condene a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 15/03/2010, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de auxílio doença no período. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurada Elaine Pereira da Silva Benefício concedido: Restabelecimento auxílio doença a partir de 15/03/2010, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2010. Data de Início do Benefício Aposentadoria por Invalidez: 01/10/2010 Data do início do pagamento dos atrasados: 15/03/2010 Condene ainda o réu no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Oficie-se, com urgência, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Conselho Federal de Medicina dando-lhes ciência do teor desta sentença para adotarem as providências que entenderem cabíveis ao caso. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0011528-44.2011.403.6105 - ROSA MARIA BUSSOLAN (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do PA de fls. 162/179, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Tendo em



vista que a comprovação de tempo rural exige início de prova material contemporânea ao período pleiteado e que o depoimento de testemunhas, por si só, não é suficiente à comprovação do período, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar documentos hábeis a serem considerados início de prova material. Após, conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunhas. Int.

**0001969-29.2012.403.6105** - JOSIAS PINHEIRO CANEDO(SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008425-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

Tendo em vista que nos autos da ação monitória nº 0004917-12.2010.403.6105 foi prolatada sentença sem resolução do mérito em face de pedido de desistência da CEF, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, resta aquele competente para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 253, II, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010516-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO AUGUSTO ROMEIRO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Em face da informação supra, em resposta ao ofício de fls. 125/126, oficie-se à Pricewaterhouse Coopers Auditores Independentes, com cópia do presente despacho, e das folhas 73, 91, 110 e 125/126, utilizando-se, para tanto, do envelope de fls. 127, o qual deverá ser desentranhado dos autos. Após, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004852-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 60, no prazo de 10 dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001970-14.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-29.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER) X JOSIAS PINHEIRO CANEDO(SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009577-64.2001.403.6105 (2001.61.05.009577-2)** - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Indefiro o requerido às fls. 436, tendo em vista que o processo já foi remetido pelo E. STF ao TRF para julgamento (fls. 424/428) e a respectiva decisão já transitou em julgado (fls. 431). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014613-38.2011.403.6105** - BRASKORT ABRASIVOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

1. Conforme requerido à fl. 97, intime-se a União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0016003-43.2011.403.6105** - SOCIEDADE AGRICOLA CABREUVA LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SOCIEDADE AGRÍCOLA CABREUVA LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS, para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos, desde que a única circunstância impeditiva se refira à irregularidade cadastral da impetrante. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/60. O pedido liminar foi deferido às fls. 71/72, para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão da situação fiscal da impetrante. As informações foram prestadas às fls. 78/81, no sentido de que, em 25/11/2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou que não havia pendências que obstassem a emissão da certidão requerida pela impetrante. À fl. 85, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 16/11/2011 e a autoridade impetrada foi cientificada da impetração em 23/11/2011 (fl. 83), tendo expedido certidão negativa de débitos em nome da impetrante apenas em 24/11/2011 (fls. 81). Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011400-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011400-0) - IVO POLOWEI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVO POLOWEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se Ofício Precatório, no valor de R\$ 255.005,19 (duzentos e cinquenta e cinco mil e cinco reais e dezenove centavos), conforme planilha de fls. 284/289, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 303: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento Nada mais.

**0010584-52.2005.403.6105 (2005.61.05.010584-9) - ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)**

1. Reconsidero o despacho de fl. 366, à exceção da determinação para expedição da Requisição de Pequeno Valor dos honorários advocatícios. 2. No que concerne às verbas pendentes de pagamento, expeça-se o Ofício Precatório, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 380: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento Nada mais.

**0004904-35.2009.403.6303 - YAMANAKA MINORU(SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X YAMANAKA MINORU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se Ofício Precatório, no valor de R\$ 107.740,91 (cento e sete mil e setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), conforme planilha de fls. 102/114, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 130: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º

do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor que tem direito a receber. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014231-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 4.339,09 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos) referente a contrato de crédito direto ao consumidor- crédito direto Caixa com empréstimos de R\$ 1.200,00 (21/02/2003), R\$ 900,00 (25/03/03) e R\$ 1.500,00 (27/06/03). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/26. Custas, fl. 27. A ré foi citada (fl. 53, verso) e não apresentou embargos monitórios (fl. 77). À fl. 78, foi constituído o título executivo judicial. Após várias tentativas infrutíferas, a ré foi intimada nos termos do artigo 475-J, CPC (fl. 259). A CEF apresentou planilha atualizada de cálculos (fls. 270/291). Penhora on line negativa (fls. 296/297). Declarações de imposto de renda da executada, arquivadas em local próprio (fl. 312), conforme determinado à fl. 308. À fl. 317, foi deferida a suspensão da execução e determinada a remessa ao arquivo com baixa-sobrestado. À fl. 325, a CEF requereu a desistência da execução. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0009594-61.2005.403.6105 (2005.61.05.009594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fl. 320: Intime-se a CEF a regularizar representação processual com poderes para desistir. Int.

**0011285-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011285-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ANTENOR CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JACIRA SANCHES ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA SANCHES ROSA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se os réus sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 220/221, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0001309-69.2011.403.6105** - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BRUNO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BACHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA TERESA BACHELLI RIUL

Intime-se a CEF a, no prazo de 48 horas, dizer sobre a suficiência do valor depositado pela executada às fls. 119 (R\$ 552,64), para quitação do débito. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante depositado. Na aquiescência, façam-se os autos conclusos para desbloqueio dos valores 111/113 e, após, para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 557**

### **ACAO PENAL**

**0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Manifeste-se em 3 (três) dias a defesa do acusado REINALDO CARDONE a respeito da não-ouvida da testemunha de defesa Marcos Perini; findo o prazo sem manifestação, fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência de ouvida dessa testemunha ou de eventual substituição dela.

## **Expediente Nº 559**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000439-87.2012.403.6105 (2009.61.81.009577-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009577-8)) ANDRE BONO(RS041342 - CARLOS ALBERTO SANDOVAL E RS023870 - JOVELINO LIBERATO SIMAO POTRICH) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ BONO. O requerente, atendendo anterior manifestação do Ministério Público Federal, junta comprovante de endereço e de ocupação lícita, bem como reitera alegações anteriores quanto a não participação direta no delito; não emprego de arma de fogo, de violência, ou de grave ameaça a possíveis vítimas; sua primariedade técnica. O pedido se pauta em erro material (fl. 02-verso) cometido pelo advogado que não diligenciou em fornecer os endereços do acusado para citação e que esta seria a causa do decreto de sua prisão preventiva; na existência de residência fixa, de ocupação lícita e de primariedade técnica por parte do acusado (fls. 02/03). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de liberdade provisória mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e o pagamento de fiança a ser estipulada pelo Juízo. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Da análise dos autos da ação penal, conclui-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada em 17/11/2010, como forma de garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução processual, por r. decisão exarada às fls. 119/120 dos autos principais de nº. 0009577-49.2009.403.6181. Consta da r. decisão que após ter sido preso em flagrante em 10/11/2009 pelo delito de contrabando, e de ter sido beneficiado com a liberdade provisória mediante prestação de fiança, o réu foi novamente preso em flagrante delito (em 06/09/2010), na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, pela prática, em tese, de delito idêntico ao investigado nestes autos. Assim, temos que a prisão preventiva do acusado ocorreu em razão de quebra da fiança anteriormente concedida, pelo fato do acusado ter sido novamente preso pela prática, em tese, do delito de contrabando. Dispunha o artigo 341 do CPP, na redação anterior, vigente à época em que prolatada a r. decisão, que Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, (...), na vigência da fiança, praticar outra infração penal. E, determinava a redação anterior do artigo 343 do CPC que O quebramento da fiança importará a perda da metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, (...). A nova redação do citado artigo 341, trazidas pela Lei nº. 12.403, de 2011, manteve o mesmo entendimento: Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (...); V - praticar nova infração penal dolosa. No entanto, a mesma lei alterou as disposições do artigo 343, facultando ao magistrado o exame da necessidade de decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos: O quebramento injustificado da fiança, importará na perda da metade de seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. Passo a reexaminar o presente caso a luz da nova redação do artigo 343, do CPP. O acusado colacionou aos autos documentação comprobatória de residência fixa e ocupação lícita (fls. 42/48). De outra margem, o delito em questão, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, tem pena mínima cominada de 01 (um) ano de reclusão sujeitando-se, em tese, à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Assim, neste momento, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva anteriormente decretada, por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do CPP, tudo nos termos do disposto nos 4º a 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal. Ressalto, todavia, que a nova redação do artigo 324, inciso I, do CPP, veda expressamente a concessão de fiança aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida (...), razão pela qual fica afastada, neste ponto, a manifestação do Ministério Público Federal. Posto isto, REVOGO a prisão preventiva de ANDRÉ BONO, mediante sua substituição pelas seguintes medidas cautelares: I - não se mudar de residência, nem se ausentar do Município em que declarou residir, Farroupilha/RS, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia comunicação e permissão do Juízo (art. 319, IV, CPP); II - comparecer quinzenalmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); Fica o requerente advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação

de sua prisão preventiva, nos termos do disposto no já mencionado artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado e ponha-se-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se carta precatória para assinatura do termo de compromisso a ser lavrado pelo DD. Juízo deprecado, bem como para fiscalização do cumprimento das condições ora impostas, pelo mesmo DD. Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2080**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000599-88.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OCILIA DE MELO(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS E SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA)**

Ciência às partes da distribuição dos presentes da presente Guia de Execução da Pena. Tendo em vista que a condenada se encontra recolhida no Cadeia Pública do Guanabara, nesta cidade de Franca, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Franca, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2256**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000951-80.2011.403.6113 (97.1401616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9)) MARIA MARTA CHAVES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSS/FAZENDA**

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, opostos por Maria Marta Chaves de Oliveira, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0002885-73.2011.403.6113. Relativamente ao instrumento contratual cuja irregularidade se reconhece na presente sentença, deixo de determinar a instauração de inquérito policial, tendo em vista que a própria embargante, que fez colacionar o contrato cuja irregularidade foi reconhecida nesta sentença, reconheceu em seu depoimento pessoal a existência de vícios existentes em sua formalização, tendo afirmado na oportunidade que a alteração posterior do instrumento contratual teve como objetivo fixar a responsabilidade pelo pagamento do restante do financiamento então existente, o que criaria, em tese, obrigações somente para as partes envolvidas, no caso, para ela e para a executada Maria Helena de Freitas. Não obstante, entendo que se mostra oportuno o encaminhamento das principais peças deste feito ao Ministério Público Federal, para que tome as providências

que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1690**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006158-02.2011.403.6100 - MARIA ALVES DA COSTA MELO(SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES E SP299588 - CRISTIANE SANTOS SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Alves da Costa Melo contra ato da Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade de Franca - UNIFRAN consistente na recusa da inclusão da impetrante no programa visto que, apresentou todos os documentos exigidos pela portaria normativa que regulamenta o processo seletivo e, por puro arbítrio da coordenadora não pôde efetuar a matrícula no curso de História - EAD, campus de Guarulhos. Juntou documentos e requereu medida liminar (fls. 02/80). Inicialmente distribuído na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele juízo reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP (fls. 85). Por sua vez, o juízo de Guarulhos indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 93/94) mas, após, declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção de Franca (fls. 116/116 verso). À fl. 119, o indeferimento do pedido liminar foi ratificado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/126, defendendo a legalidade do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 136/138, opinando pelo prosseguimento de feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Ausente qualquer matéria prejudicial, passo ao mérito. Com efeito, pretende a impetrante ordem deste Juízo para que seja efetivada sua matrícula na instituição de ensino superior UNIFRAN - curso de História EAD - através do programa PROUNI em igualdade de condições com os demais alunos. Vejo que, o art. 3º da Portaria Normativa nº 2 de 19 de janeiro de 2011 do Ministério da Educação estabelece os requisitos que os candidatos deverão preencher para se inscrever no processo seletivo do PROUNI: Art. 3º Somente poderão de inscrever no processo seletivo do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2011, os brasileiros não portadores de diploma de curso superior que tenham participado do Enem referente ao ano de 2010 e que atendam a pelo menos uma das condições a seguir: I - tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - tenham cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; III - tenham cursado todo o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral na instituição privada; IV - sejam portadores de deficiência; V - sejam professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493/2005. Tendo preenchido uma destas condições, a impetrante foi pré-selecionada e compareceu ao pólo educacional escolhido apresentando os documentos que julgou pertinentes de acordo com a portaria que regulamenta o programa. Ocorre que, passado algum tempo, a impetrante foi informada que teria sido rejeitada por falha no preenchimento do cadastro ou, na fase de confirmação dos dados, teria juntado documentos insuficientes. Com efeito, o art. 11 da portaria supracitada estabelece expressamente que: Ao receber a documentação entregue pelo candidato, a IES obrigatoriamente lhe entregará o Protocolo de Recebimento de Documentação do PROUNI constante no anexo I desta Portaria o qual, contudo, não afastará eventual exigência ulterior de entrega de documentos adicionais pelo candidato, caso seja julgado necessário pelo coordenador do PROUNI. (grifos meus). Isto quer dizer que a coordenadora, através de uma decisão precipitada, simplesmente julgou insuficientes os documentos apresentados pela Sra. Maria, não conferindo oportunidade para que a impetrante pudesse complementar a documentação antes apresentada e rejeitou sua inclusão na instituição de ensino. Sendo assim, fica claro que a coordenadora do programa agiu de maneira arbitrária ofendendo o direito líquido e certo que a impetrante tinha de se inscrever na referida universidade, acaso apresentasse os documentos exigidos. Neste sentido, colaciono entendimento

jurisprudencial: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Segundo os documentos trazidos para os autos constata-se que a impetrante apenas teve a sua inscrição no programa indeferido devido a informações equivocadas por ela prestadas, não sendo observado, contudo, o disposto no artigo 3º da lei supracitada, que estabelece o dever de aferir as informações prestadas pelos candidatos. II - Preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade contidos no 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/05 (não ser portador de diploma de curso superior e renda per capita não superior a um salário mínimo e meio), tem a impetrante direito a se beneficiar do PROUNI, como, aliás, já reconhecido de acordo com o documento de fls. 215. III - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, Remessa Oficial em Mandado de Segurança nº 200861000040927, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, Data da decisão: 19/02/2009) - (grifos meus). Verifica-se dos documentos juntados à inicial, os quais não foram contrariados pela autoridade impetrada, que se limitou a dizer que a candidata não os tinha apresentado naquela primeira oportunidade, demonstram que a impetrante reúne todas as condições exigidas para ser contemplada no programa em debate. À toda evidência que o ano de 2011 foi perdido. Todavia, ainda dá tempo para que a impetrante inicie seus estudos no 1º semestre do ano letivo de 2012, de modo que ainda lhe remanesce interesse processual. Como este já foi iniciado e a impetrante pode ser eventualmente prejudicada, a presente ordem pode ser aproveitada para que a impetrante dê início aos estudos no 2º semestre de 2012, caso o regime do curso permita (anual ou semestral). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada efetive a matrícula da candidata impetrante na instituição de ensino superior UNIFRAN, no curso de História - EAD, no ano letivo de 2012, Como este já foi iniciado e a impetrante pode ser eventualmente prejudicada, a presente ordem pode ser aproveitada para que a impetrante dê início aos estudos no 2º semestre de 2012, caso o regime do curso permita (anual ou semestral). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o enunciado pelas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I. Cumpra-se com urgência, devendo a impetrante comparecer na faculdade no prazo de dez dias munida de cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme determina o 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000555-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000555-0) - PATRICIA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PATRÍCIA APARECIDA TAVARES PROSPERO, devidamente qualificada nos autos, representada por sua genitora LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor do autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 14/07/2006 (data da citação), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a tutela antecipada concedida no curso da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um

por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar, consoante documentação de fls. 12, PATRICIA APARECIDA TAVARES PROSPERO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000729-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000729-7) - JOAQUIM BENEDITO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X JOSE CARLOS MARTINS X ELIZABETE MARTINS PAVONE (SP202160 - PATRICIA DE ANDRADE COSTA E SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré:a) proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967;b) fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem divididos na proporção de 70% e 30% aos dois advogados atuantes no feito, cabendo 70% do montante ao Dr. Oswaldo Inácio e 30% à Dra. Patrícia de Andrade Costa. Ademais, tendo em vista a desconstituição do primeiro Advogado contratado nos autos (fls.61/76), considerando o contrato de fls. 92/93, a complexidade da demanda e o fato de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, arbitro os honorários contratuais a serem pagos ao Dr. Oswaldo Inácio em 10% sobre o valor a ser recebido pelos Autores, após a liquidação da sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000907-5) - FABIO CESAR SANTOS DE ASSUNCAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.



**0000914-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000914-2)** - CLAUDINEI DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Desta feita, autorizo o levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, de eventuais valores depositados por força da tutela antecipada concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001125-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001125-6)** - HERCILIO LEITE X ELIZABETE INACIA DA SILVA ARAUJO(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
SENTENÇA(...) HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por HERCILIO LEITE e ELIZABETE INACIA DA SILVA ARAUJO (fl. 239), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002293-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002293-0)** - PAULO FERNANDO MARTINS X LUCIANA ALVES MARTINS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos Autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo os pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000166-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000166-8)** - JOAO SALVADOR(SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOÃO SALVADOR (NB 42/063.587.604-3, DIB 20.09.1994) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO o réu: (1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do citado benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública); (2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula

nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Juntem-se aos autos os extratos do INFBEN e do IRSMNB referentes ao autor.P.R.I.

**0000515-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000515-7) - FERNANDO SOARES LEITE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por FERNANDO SOARES LEITE em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000688-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000688-5) - MAURO ANTONIO MOTTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

SENTENÇA(...) a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC;b) Quanto ao Plano Verão, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURO ANTÔNIO MOTTA, qualificado nos autos, em detrimento da CEF (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 2003.013.00002759-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000783-0) - GERALDA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GERALDA DA SILVA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3) - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANDRE LUIZ VICTURIANO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 12.06.2008 (data do ajuizamento) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 28.07.2008 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 94. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0000925-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000925-4) - EDSON DE OLIVEIRA MIRANDA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito reconheço a prescrição das parcelas remuneratórias anteriores a 24.06.2003 e, considerando que os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste de 81% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/2000, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON DE OLIVEIRA MIRANDA em detrimento da UNIÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001404-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001404-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARIA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente à autora. Sobrevindo o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISLENE DA SILVA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE a partir de 14/09/2006 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores pagos à parte autora à título de salário- maternidade por força de antecipação de tutela ou decisão administrativa. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0001496-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001496-1) - CESAR MANOEL BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor CESAR MANOEL BRAZ para: a) quanto aos períodos de 01/07/1987 a 10/08/1990; 01/06/1994 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 13/02/2008, EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por faltar ao autor interesse processual, uma vez que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como especiais; b) reconhecer como especial (insalubre) o período de 08/10/1986 a 30/06/1987 trabalhado para a empresa Tecnomont Proj Mont Inds. S/A, conforme enquadramento delineado na fundamentação; c) conceder aposentadoria especial para o autor, com DIB em agosto de 2008 (fls. 28 - data da citação). O pedido do autor é para que seja concedida desde a DER (13/02/2008 - fl. 08), no entanto, naquela época não foi feito o requerimento de aposentadoria especial, mas sim, aposentadoria por tempo de contribuição, posto isso, a DIB deve ser fixada na data da citação quando o INSS soube da pretensão autoral. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão (CPC, art. 269, I), para, de acordo com o pedido autoral, DECLARAR ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF OS PROVENTOS DE INATIVIDADE RECEBIDOS POR JOSÉ ALFONSO MACHRY a partir de 18/10/2006, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e, no tocante a esse período, CONDENAR A UNIÃO À RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE, monetariamente atualizado a partir do recolhimento

nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios aos quais atribuo o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001956-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001956-9) - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EUZÉBIO JOSÉ NOGUEIRA PEIXOTO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

**0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMES DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCINO LEMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor do autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 23/07/2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a tutela antecipada concedida por força do Recurso de Agravo de Instrumento. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000187-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000187-9) - ROQUE BRANDAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ROQUE BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO (SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANDRÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que implemente em favor do autor o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 11/08/2003 (data da cessação do benefício na via administrativa), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a tutela antecipada concedida no curso da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001468-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000251-7)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X DANILJOSE DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA X LAERTE SOARES DE ALMEIDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSS/FAZENDA**

SENTENÇA(...) Uma vez que a Fazenda já admitiu que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que estes não são partes na execução fiscal n. 0000251-12.1999.403.6118 e, além disso, que não se opõe ao levantamento da penhora, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil para determinar o LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada na Matrícula 25.442, Fl. 01, R3-PENHORA 13/03/2006, nos autos n. 0000251-12.1999.403.6118. Sem condenação nos ônus da sucumbência, uma vez que os embargantes assim o requereram às fls. 143. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0000251-12.1999.403.6118. Manifeste-se a Fazenda naqueles autos quanto ao prosseguimento da execução. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001573-62.2002.403.6118 (2002.61.18.001573-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARTA MARIA LOGOA DOS SANTOS**

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 51, JULGO EXTINTA a presente execução movida por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS/SP em face de MARTA MARIA LAGOA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001886-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001886-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARTA MARIA LAGOA DOS SANTOS**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS/SP em face de MARTA MARIA LAGOA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001015-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001015-0) - JORACY FAURY X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JORACY FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 102/103) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 124/126), JULGO EXTINTA a execução movida por JORACY FAURY e FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001095-39.2011.403.6118 - HELCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.PA 1,0 (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 84/85), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELCIO RODRIGUES DA SILVA (incapaz) representado por Décio Rodrigues da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.DESPACHO DE FL. 91:Considerando a informação supra, expeça-se ofício à CEF, informando que os valores depositados em favor de HELCIO RODRIGUES DA SILVA, conforme fl. 85, deverão ser entregues ao curador DECIO RODRIGUES DA SILVA, nomeado por este juízo à fl. 56.O presente despacho possui força de ofício.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001596-90.2011.403.6118 - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que nestes autos não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Junte-se aos autos o extrato do sistema processual relativo ao processo n. 0001513-50.2006.403.6118. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001699-83.2000.403.6118 (2000.61.18.001699-5)** - CASTOR MACHADO X CASTOR MACHADO X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI X JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 244, 268/271 e 299/312) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 326/328 e 330/332), JULGO EXTINTA a execução movida por CASTOR MACHADO, ALEXANDRE VALENTIM DE OLIVEIRA FERREIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA RODRIGUES, JOSE GAUDENCIO MACHADO PADOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001101-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001101-1)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X NELZO DOS SANTOS X NICANOR DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELZO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICANOR DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 171/172) e dos depósitos de fls. 176/194 e 197/201, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 206/208), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, FRANCISCO REIS DE CARVALHO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, NELZO DOS SANTOS e NICANOR DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001111-42.2001.403.6118 (2001.61.18.001111-4)** - ANA LUCIA SANT ANA X DORIVAL FELICIANO GUIMARAES X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JUCELINO MASSAO ITO X KAZUE SUGIEDA ITO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ANA LUCIA SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL FELICIANO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO MASSAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUE SUGIEDA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 172/173) e dos depósitos de fls. 177/200, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 206/208), bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 207/209), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA LUCIA SANTANA, DORIVAL FELICIANO GUIMARÃES, JOSE CLAUDIO BASSANELLI, JUCELINO MASSAO ITO e KAZUE SUGIEDA ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001376-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001376-4)** - TEREZA TEODORO DOS SANTOS X NELSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO TEODORO X MARIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 111/112 e 160/161) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 170/173, 174/176, 177/179 e 180/182), JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZA TEODORO DOS SANTOS, NELSON LUIZ DOS SANTOS, MARIA DO CARMO TEODORO e MARIA CLAUDIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela



executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000867-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000867-0)** - JOSE DIVINO X JOSE DIVINO X HELIO DE LUCA X HELIO DE LUCA X MARINA DE LUCA SILVA X MARINA DE LUCA SILVA X ILSO DE LUCA X ILSO DE LUCA X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X SEBASTIAO FRANCISCO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS X MARIA DA CONCEICAO CARLOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 132/133) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 185/187 e 188/190), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE DIVINO, HELIO DE LUCA, MARINA DE LUCA SILVA, ILSO DE LUCA, SEBASTIÃO FRANCISCO CARLOS e MARIA DA CONCEIÇÃO CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000870-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000870-0)** - JOSE RIBEIRO X ANITA STRAITEMBERGER RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROCHA BASTOS X PAULA MARIA TEODORO X JOAO LEITE FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 139, 141 e 196/197) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 207/209, 210/212, 213/215 e 216/218), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE RIBEIRO, ANITA STRAITEMBERGER RIBEIRO, MARIA DE LOURDES ROCHA BASTOS, PAULA MARIA TEODORO e JOÃO LEITE FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000878-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000878-5)** - ALTINO ALVES X MARIA TERESA DE JESUS X DELMARI BARBUJIANI SIGOLO X JENNY AMPARO DE SOUZA X CARLOS CIPRIANO PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 146/147 e 206/208) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 217/219, 220/222, 223/225 e 226/228), JULGO EXTINTA a execução movida por ALTINO ALVES, MARIA TERESA DE JESUS, DELMARI BARBUJIANI SIGOLO, JENNY AMPARO DE SOUZA e CARLOS CIPRIANO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001372-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001372-0)** - ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ODILAR RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 249/250) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 263/265, 267/269, 270/272, 273/275 e 276/278), JULGO EXTINTA a execução movida por ODILAR RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO MITSINOBU HOKAMA, REGINA MARIA CITTI HOKAMA, SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES e LEINER SERRA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000457-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000457-7)** - SILVANA MARIA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X GENTIL MOREIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 218/221), JULGO EXTINTA a

execução movida por SILVANA MARIA DA SILVA COSTA e GENTIL MOREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000649-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000649-5)** - SERGIO SILVIO SILVA(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 174), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por SÉRGIO SILVIO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000933-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000933-2)** - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 154), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por OLIVAS FLACON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001248-82.2005.403.6118 (2005.61.18.001248-3)** - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) SENTENÇA(...) Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fls. 174), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO (representante do espólio de Frederico Ignácio Pinheiro) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001312-92.2005.403.6118 (2005.61.18.001312-8)** - AKIHARU NISHIMORI X AKIHARU NISHIMORI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 85) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 92/94), JULGO EXTINTA a execução movida por AKIHARU NISHIMORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001253-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001253-8)** - AYLTON FERREIRA DA SILVA X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AYLTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 41) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 57/59), JULGO EXTINTA a execução movida por AYLTON FERREIRA DA SILVA e ALICE SENE FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R.

**Expediente Nº 3374**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001232-2)** - WILMA GABRIEL DE CASTRO SANTOS X NELSON

ROZENDO VIEIRA X JOSE CESAR DOMINGUES X BRAZ JOSE FRANCISCO DA SILVA X HELIO ALVES SAMPAIO X AFONSINO MONTEIRO X JOAO CARLOS MIRANDA X MAURICIO EDITILHOES DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.PA 2,0 (...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 192, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WILMA GABRIEL DE CASTRO SANTOS E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000465-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000465-3)** - LUCIMARA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ODETE BRITO DA SILVA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIMARA BRITO DA SILVA, incapaz, representada sua curadora Maria Odete Brito da Silva, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para as providências cabíveis valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000824-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000824-9)** - JOSE MARCELINO DE AMORIM(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ MARCELINO DE AMORIM, qualificado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 17/04/2008 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2)** - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 11/10/2007 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1) - MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES TOLEDO - INCAPAZ X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA EDUARDA SILVA MAGALHÃES TOLEDO (incapaz), representada por sua genitora Valdirene da Silva Magalhães, para o efeito de condenar o INSS à implantação, em favor da autora, do benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 01/06/2009 e data de cessação (DCB) em 04/12/2009. Tratando-se de condenação ao pagamento de valores atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. P.R.I.

**0000626-27.2010.403.6118 - MICHELI DE OLIVEIRA SILVA(SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MICHELI DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e o prazo prescricional, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-80.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP135077 - LUCIA HELENA**

DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-55.2011.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima, para o fim de excluir do dispositivo a condenação da parte autora em honorários advocatícios. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000069-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002237-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)**

SENTENÇA Conforme se verifica às fls. 46/47, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título não ultrapassar mil reais, pretensão compatível com o artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União, que, regulamentando o art. 1º-A da Lei 9.469/1997, dispõe que Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-88.1999.403.6118 (1999.61.18.000330-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X J B FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO**

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.612.673-0), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de J B FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000102-1) - ITALO CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X MARIO TAVARES SOBRINHO X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X DAVI**

DE ABREU X DAVI DE ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 667/674 e 707/708), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LIA DE PAULA CIPRO, MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO, MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO, MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO, TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO, PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA, CECILIA BARBOSA BRASILEIRO, OSMAR TADEU BRASILEIRO, MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO, JORGE AUGUSTO BRASILEIRO, LUIZ GONZAGA JULIEN, ALZIRA TAVARES TEIXEIRA, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS, ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS (incapaz), ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS e DAVI DE ABREU, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001105-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001105-1)** - JOVINO BISPO DA SILVA X JOVINO BISPO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 168/173, 199/201 e 408/410), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOVINO BISPO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, MAURO MARCELINO, MALVINA MENDES PAXECO, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA, NICEA MAXIMO SANTOS, JOSE FELIPE TOLEDO e JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000250-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000250-0)** - ANA MARIA DE GODOI X ANA MARIA DE GODOI X BENEDICTA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X IZABEL FERREIRA GONCALVES X IZABEL FERREIRA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE ASSIS FILHO X WANDA MARIANO DE ASSIS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X JOSE RENOLDI X JOSE RENOLDI X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X AMELIA VICENTE X AMELIA VICENTE X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X MARINA DE MOURA X MARINA DE MOURA X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X KARL BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X PAULO BENEDITO IGNACIO X PAULO BENEDITO IGNACIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)  
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 342/350 e 829/831), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA DE GODOI, BENEDICTA MACHADO, MITSUKO DINIZ VIEIRA, JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO, MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI, IZABEL FERREIRA GONÇALVES, MANOEL

FRANCISCO DA SILVA, WANDA MARIANO DE ASSIS, MARIA ANTONIA TENORIO SILVA, CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA, BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA, MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO, BENEDITO AUGUSTO BERNARDO, JOSE RENOLDI, LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMELIA VICENTE, JOSE MARTINS, MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA, JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO, MARINA DE MOURA, MARIA PIEDADE JARRA, DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES, THEREZINHA MARIA SERRA BURIS, MARIA HELENA DA SILVA e PAULO BENEDITO IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8461**

**ACAO PENAL**

**0003049-20.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 8462**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003907-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003907-3) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)**

VISTOS, etc, Ante a mudança do edifício sede desta 19ª Subseção Judiciária, a audiência designada para o dia 14/03/2012, às 14:30 horas, realizar-se-á à Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Apresente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o patrono da parte autora o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Tendo em vista a informação de fls. 131, requirite-se à Comarca de Itaquaquecetuba a devolução da Carta Precatória nº SO-099/2011, independentemente de cumprimento. Providencie as partes o comparecimento de seus constituintes e testemunhas. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3539**

## **ACAO PENAL**

**0008290-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008290-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SADI ANTONIO DEDECEK(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

AÇÃO PENAL Nº 0008290-53.2003.4.03.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: SADI ANTÔNIO DEDECEKJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATÉRIA: PENAL - CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADEVistos e examinados os autos emS E N T E N Ç ATrata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, em concurso material com os artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal.Conforme termo de audiência de fls. 191/192, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF, consistente em: não se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 8 dias sem prévia comunicação a este Juízo; comparecer pessoalmente ao Juízo, mensalmente, durante 2 anos, até o dia 10 de cada mês, para informar endereço e justificar suas atividades laborais, iniciando-se em janeiro de 2010; e prestação de serviços à comunidade, à razão de 20 horas semanais, durante o período de 1 ano.Às fls. 294/294v, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão do cumprimento das condições.Autos conclusos, em 01/03/2012 (fl. 295).É o relatório. Decido.De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão do processo.Os documentos de fls. 206, 225, 228, 231, 234, 238, 241, 244, 246, 249, 253, 255, 258, 260, 263, 266, 268, 272, 275, 278, 282, 286, 289 e 292 demonstram que o acusado prestou serviços à comunidade durante 1 ano, à razão de 20 horas semanais.Por sua vez, os termos de comparecimento de fls. 193, 208, 212, 226, 229, 232, 236, 239, 242, 247, 250, 251, 256, 261, 264, 270, 273, 276, 279, 284, 287 e 290 comprovam que o acusado compareceu mensalmente a este Juízo pelo período de 2 anos.Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade do acusado SADI ANTÔNIO DEDECEK, brasileiro, comerciante, nascido aos 17/08/1941, em Arroio do Meio, filho de Osvaldo Marques e Maria Dedecek, RG nº 11.001.675 SSP/SP, CPF nº 013.658.368-40, com endereço na Rua Gregório de Souza, 434, Vila Dalila, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/1995.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena, devendo consignar-se a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000426-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000426-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

1. JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, foi denunciado nos autos das ações penais número 2004.61.19.000426-0 e 2008.61.19.010022-9, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, c/c 71 do Código Penal. 2. O denunciado se defendeu por intermédio de advogado constituído nos autos, que apresentou resposta escrita às acusações, nos termos da atual sistemática do Código de Processo Penal. Em cada uma das duas defesas escritas apresentadas, o acusado arrolou as mesmas OITO testemunhas: 1) MICHEL TEMER, 2) ZULAIE COBRA RIBEIRO, 3) DARCI DE OLIVEIRA DIAS, 4) CARLOS ALBERTO DE MELLO LACERDA, 5) JOÃO ALMEIDA, 6) MARCIO ANTONIO FRANCO, 7) JORGE TADEU e 8) DANIELA SARAIVA MONTE (fls. 522 e 523 dos autos 2008.61.19.0010022-9 e 221/222 dos autos 2004.61.19.000426-0). 3. Após a apresentação das respostas escritas, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a expedição de CINCO cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que NENHUMA DELAS possuía residência nesta Subseção Judiciária. 4. A audiência de instrução e julgamento foi realizada aos 02 de junho de 2011, ocasião em que o réu foi interrogado nos dois processos tendo em vista a identidade de fatos, com a ressalva do parágrafo 1º do artigo 222 do CPP. Na ocasião da audiência, este Juízo determinou que se aguardasse por 90 (noventa) dias o retorno das cartas precatórias, findo os quais, o feito deveria retomar regular prosseguimento. Foi oportunizado à defesa, desde então, que substituísse a oitiva das testemunhas por declarações abonadoras, em razão de o próprio acusado ter declarado que diversas das testemunhas prestariam depoimentos apenas quanto aos antecedentes. 5. Pois bem. 5.1. As testemunhas JORGE TADEU e ZULAIE COBRA RIBEIRO, a serem ouvidas por carta precatória no município de São Paulo, não foram localizadas nos endereços informados pela defesa (certidões negativas de fls. 441/442 e informação de fl. 438, item 3, dos autos 2004.61.19.000426-0, bem como certidão negativa de fl. 739/740 dos autos 2008.61.19.010022-9). A testemunha DARCY DE OLIVEIRA DIAS, foi ouvida (fl. 447 dos autos n. 2004.61.19.000426-0 e fl. 814 dos autos n. 2008.61.19.010022-9). 5.2. A testemunha JOÃO ALMEIDA, a ser ouvida por carta precatória expedida para Brasília, também não foi localizada no endereço informado pela defesa, pois, ao que consta, não é mais Deputado Federal, nos termos da certidão de fl. 820 dos autos n. 2008.61.19.010022-9. Já a testemunha MICHEL TEMER, Vice-Presidente da República que também seria ouvida em Brasília-DF, informou por ofício que não tem qualquer conhecimento acerca dos fatos em apuração (fl. 822 dos autos n. 2008.61.19.010022-9). 5.3. DANIELA SARAIVA MONTE, a ser ouvida no município de Florianópolis/SC, não foi localizada no endereço informado pela defesa conforme certidão de fl. 376, autos de n. 2004.61.19.000426-0. 5.4. As cartas precatórias expedidas para a oitiva da testemunha MÁRCIO



ANTÔNIO FRANCO, no município de Paraty/RJ, ainda não retornaram com o cumprimento. 5.5. A testemunha CARLOS ALBERTO DE MELLO LACERDA, por sua vez, foi ouvida por intermédio da carta precatória expedida para o Rio de Janeiro/RJ (fl. 407 dos autos n. 2004.61.19.000426-0 e fl. 768 dos autos 2008.61.19.010022-9). 6. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. É uma síntese dos fatos. DECIDO. 7. Publique-se intimando a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias se insiste na oitiva das testemunhas faltantes. Em caso positivo, a defesa deverá: i) justificar, pormenorizadamente, a pertinência da oitiva, esclarecendo quais são os FATOS que pretende demonstrar por meio de cada um dos depoimentos; ii) apresentar justificativa plausível, com documentos se for o caso, acerca do motivo de ter indicado os endereços constantes na resposta escrita, onde as testemunhas não foram localizadas; iii) apresentar impreterivelmente no prazo assinalado de três dias os endereços completos, corretos e atualizados (é de se ressaltar que a defesa - agindo com boa-fé e diligência - já deve estar acompanhando nos respectivos juízos deprecados o andamento de todas as cartas precatórias desde a época em que foram expedidas - sumula 273 do STJ. Assim sendo, é bem certo que já tenha havido tempo o bastante para diligenciar os endereços das testemunhas que eventualmente não foram localizadas). Esclareço que a oitiva das testemunhas meramente de antecedentes poderá ser substituída por declarações escritas, ficando facultada a respectiva juntada até o momento da apresentação das alegações finais. Por outro lado, a insistência na oitiva deverá ser motivada - notadamente, com o cumprimento das determinações acima consignadas -, uma vez que este Juízo não poderá deferir a expedição de novas cartas precatórias, caso o intuito seja meramente protelatório. Saliente-se à defesa que o processo penal também está vinculado aos ditames da boa-fé e da lealdade (força do artigo 3º do CPP). Nessa esteira, observo que a defesa arrolou oito testemunhas, espalhadas por diversos Estados brasileiros, inclusive o próprio Vice-Presidente da República (que já se manifestou por ofício informando nada conhecer acerca dos fatos em apuração). Em razão disso é que fica intimada para esclarecer a real necessidade de expedição de novas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, uma vez que eventuais condutas que evidenciem má-fé processual poderão ser apreciadas por este Juízo na forma da Lei, além de resultarem no indeferimento de diligências impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias (a esse respeito vide HC 107644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, STF, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011, especialmente o item IX da ementa). 8. Decorrido o prazo in albis ou manifestando-se pela desistência ou substituição das oitivas por declarações escritas, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 48 horas, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pela acusação. 9. Nada sendo requerido, ficam desde logo intimadas para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação. 10. Por fim, estando em termos, voltem-me conclusos para a prolação de sentença ou decisão acerca de eventual manifestação conforme itens 7 ou 8. 11. Intimem-se.

**0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHUNG CHOL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIA APARECIDA ROSA**

1. Fls. 5249/5250: trata-se de requerimento formulado por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, por meio do qual pleiteia autorização para que possa viajar, com destino a Paris, e também Londres, no período compreendido entre 01/05/2012 e 09/05/2012. Para tanto, requer a liberação de seu passaporte que se encontra apreendido nos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 5298/5299, pelo indeferimento do quanto requerido. 2. DECIDO. CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA foi processado e julgado pelo Juízo desta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, tendo sido condenado a uma pena total de 16 (dezesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 430 dias-multa, pelos delitos de quadrilha (artigo 288, caput do CP), facilitação de descaminho em continuidade delitiva (artigos 318 c.c. 71 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1º do CP). Durante o curso do processo nesta instância, o sentenciado respondeu ao processo em liberdade, após ter sido revogada a sua prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 2999/3002. Nessa ocasião, foi imposto ao acusado a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, ficando expressamente proibido de viajar ao exterior sem prévia autorização deste Juízo. Na atual sistemática do processo penal, a obrigação imposta ao acusado, de não ausentar-se do país, equivale à medida cautelar (artigos 282 e seguintes do CPP), cuja finalidade precípua nestes autos, considerando a fase que se encontra o feito, é assegurar a efetiva aplicação da Lei penal. Vale salientar, que ao prolatar sentença, o Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, encerrou a sua jurisdição neste feito e a sentença condenatória não revogou a obrigação imposta ao acusado de permanecer no país. Nessa esteira, não se mostra conveniente que essa medida seja revogada neste momento, autorizando o acusado a empreender viagem ao exterior, justamente após ter sido prolatada sentença em

seu desfavor, condenando-o a cumprir pena de reclusão em regime fechado. É bem certo, que não houve trânsito em julgado da decisão, e foi garantido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Todavia, a manutenção da sua situação processual de liberdade, não importa em revogação automática da medida cautelar imposta, que se afigura plenamente viável em substituição à constrição da liberdade, como forma de garantir a efetiva aplicação da Lei penal. Desse modo, (i) considerando que não houve alteração no quadro fático presente no momento da imposição da obrigação e, (ii) tendo em vista que persiste presente a necessidade de se garantir a aplicação da Lei penal (mormente agora que o processo caminha para o seu desfecho, após a prolação da sentença), bem como, (iii) em razão de não ter sido revogada a medida aplicada no momento da prolação da sentença, ocasião em que o Juízo desta Quarta Vara encerrou a sua jurisdição, INDEFIRO o requerimento formulado pelo acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, devendo ele permanecer no país, nos termos do compromisso assumido na ocasião de sua soltura.

**0010022-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000143-6)) JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)**

1. JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, foi denunciado nos autos das ações penais número 2004.61.19.000426-0 e 2008.61.19.010022-9, pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, c/c 71 do Código Penal. 2. O denunciado se defendeu por intermédio de advogado constituído nos autos, que apresentou resposta escrita às acusações, nos termos da atual sistemática do Código de Processo Penal. Em cada uma das duas defesas escritas apresentadas, o acusado arrolou as mesmas OITO testemunhas: 1) MICHEL TEMER, 2) ZULAIE COBRA RIBEIRO, 3) DARCI DE OLIVEIRA DIAS, 4) CARLOS ALBERTO DE MELLO LACERDA, 5) JOÃO ALMEIDA, 6) MARCIO ANTONIO FRANCO, 7) JORGE TADEU e 8) DANIELA SARAIVA MONTE (fls. 522 e 523 dos autos 2008.61.19.0010022-9 e 221/222 dos autos 2004.61.19.000426-0). 3. Após a apresentação das respostas escritas, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento e determinou a expedição de CINCO cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista que NENHUMA DELAS possuía residência nesta Subseção Judiciária. 4. A audiência de instrução e julgamento foi realizada aos 02 de junho de 2011, ocasião em que o réu foi interrogado nos dois processos tendo em vista a identidade de fatos, com a ressalva do parágrafo 1º do artigo 222 do CPP. Na ocasião da audiência, este Juízo determinou que se aguardasse por 90 (noventa) dias o retorno das cartas precatórias, findo os quais, o feito deveria retomar regular prosseguimento. Foi oportunizado à defesa, desde então, que substituísse a oitiva das testemunhas por declarações abonadoras, em razão de o próprio acusado ter declarado que diversas das testemunhas prestariam depoimentos apenas quanto aos antecedentes. 5. Pois bem. 5.1. As testemunhas JORGE TADEU e ZULAIE COBRA RIBEIRO, a serem ouvidas por carta precatória no município de São Paulo, não foram localizadas nos endereços informados pela defesa (certidões negativas de fls. 441/442 e informação de fl. 438, item 3, dos autos 2004.61.19.000426-0, bem como certidão negativa de fl. 739/740 dos autos 2008.61.19.010022-9). A testemunha DARCY DE OLIVEIRA DIAS, foi ouvida (fl. 447 dos autos n. 2004.61.19.000426-0 e fl. 814 dos autos n. 2008.61.19.010022-9). 5.2. A testemunha JOÃO ALMEIDA, a ser ouvida por carta precatória expedida para Brasília, também não foi localizada no endereço informado pela defesa, pois, ao que consta, não é mais Deputado Federal, nos termos da certidão de fl. 820 dos autos n. 2008.61.19.010022-9. Já a testemunha MICHEL TEMER, Vice-Presidente da República que também seria ouvida em Brasília-DF, informou por ofício que não tem qualquer conhecimento acerca dos fatos em apuração (fl. 822 dos autos n. 2008.61.19.010022-9). 5.3. DANIELA SARAIVA MONTE, a ser ouvida no município de Florianópolis/SC, não foi localizada no endereço informado pela defesa conforme certidão de fl. 376, autos de n. 2004.61.19.000426-0. 5.4. As cartas precatórias expedidas para a oitiva da testemunha MÁRCIO ANTÔNIO FRANCO, no município de Paraty/RJ, ainda não retornaram com o cumprimento. 5.5. A testemunha CARLOS ALBERTO DE MELLO LACERDA, por sua vez, foi ouvida por intermédio da carta precatória expedida para Rio de Janeiro/RJ (fl. 407 dos autos n. 2004.61.19.000426-0 e fl. 768 dos autos 2008.61.19.010022-9). 6. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. É uma síntese dos fatos. DECIDO. 7. Publique-se intimando a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias se insiste na oitiva das testemunhas faltantes. Em caso positivo, a defesa deverá: i) justificar, pormenorizadamente, a pertinência da oitiva, esclarecendo quais são os FATOS que pretende demonstrar por meio de cada um dos depoimentos; ii) apresentar justificativa plausível, com documentos se for o caso, acerca do motivo de ter indicado os endereços constantes na resposta escrita, onde as testemunhas não foram localizadas; iii) apresentar impreterivelmente no prazo assinalado de três dias os endereços completos, corretos e atualizados (é de se ressaltar que a defesa - agindo com boa-fé e diligência - já deve estar acompanhando nos respectivos juízos deprecados o andamento de todas as cartas precatórias desde a época em que foram expedidas - sumula 273 do STJ. Assim sendo, é bem certo que já tenha havido tempo o bastante para diligenciar os endereços das testemunhas que eventualmente não foram localizadas). Esclareço que a oitiva das testemunhas meramente de antecedentes poderá ser substituída por declarações escritas, ficando facultada a respectiva juntada até o momento da apresentação das alegações finais. Por outro lado, a insistência na

oitiva deverá ser motivada - notadamente, com o cumprimento das determinações acima consignadas -, uma vez que este Juízo não poderá deferir a expedição de novas cartas precatórias, caso o intuito seja meramente protelatório. Saliente-se à defesa que o processo penal também está vinculado aos ditames da boa-fé e da lealdade (força do artigo 3º do CPP). Nessa esteira, observo que a defesa arrolou oito testemunhas, espalhadas por diversos Estados brasileiros, inclusive o próprio Vice-Presidente da República (que já se manifestou por ofício informando nada conhecer acerca dos fatos em apuração). Em razão disso é que fica intimada para esclarecer a real necessidade de expedição de novas cartas precatórias para oitiva das testemunhas, uma vez que eventuais condutas que evidenciem má-fé processual poderão ser apreciadas por este Juízo na forma da Lei, além de resultarem no indeferimento de diligências impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias (a esse respeito vide HC 107644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, STF, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011, especialmente o item IX da ementa). 8. Decorrido o prazo in albis ou manifestando-se pela desistência ou substituição das oitivas por declarações escritas, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 48 horas, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, iniciando-se pela acusação. 9. Nada sendo requerido, ficam desde logo intimadas para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela acusação. 10. Por fim, estando em termos, voltem-me conclusos para a prolação de sentença ou decisão acerca de eventual manifestação conforme itens 7 ou 8. 11. Intimem-se.

**0003386-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003386-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142201 - AGEU DE SOUZA)**

Publique-se, intimando-se a defesa a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2394**

**ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 2395**

**ACAO PENAL**

**0001090-14.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO X GILMARA ALVES PINTO X APRIGIO CELSO LIMA VERDE SOBRINHO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência admonitória, marcada pelo Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal Criminal da Subseção de Fortaleza para o próximo dia 06/03/2012, às 15 horas e 45 minutos.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4013**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007715-45.2003.403.6119 (2003.61.19.007715-5)** - BENEDITO LOPES DA FONSECA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento cuja cópia foi juntada às fls. 140/144, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0002169-28.2011.403.6119** - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia pois o mero incorformismo da parte, por si só, não é motivo para repetição da prova.Ademais, o expert foi categórico ao responder o quesito 12 do Juízo ao afirmar que não há necessidade de avaliação de outra especialidade médica.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 76 dos autos.Int.

**0003336-80.2011.403.6119** - LUIZA CONCEICAO SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Luiza Conceição Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36.À fl. 68, a parte autora requereu a desistência do feito com extinção sem julgamento do mérito.O INSS concordou com o pedido de desistência à fl. 71. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 06, que o advogado subscritor da petição de fl. 68 possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo o benefício pretendido sido concedido administrativamente, havia pretensão resistida a justificar a demanda, pelo que, em atenção à causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de R\$ 1.000,00, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0005554-81.2011.403.6119** - JAIRO ROBERTO MIRIANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Verifico que as partes manifestaram-se favoravelmente à realização de acordo entre elas, pelo que designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2012, às 14h. Expeça-se o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006098-69.2011.403.6119** - WILLIANS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o subscritor do Recurso de Apelação de fls. 72/95(Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus - OAB/SP 308.044) para regularizar sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Int.

**0006176-63.2011.403.6119** - ERASMO CERQUEIRA FILHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006641-72.2011.403.6119** - MOISES APARECIDO VALENCIO(SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0007834-25.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008553-07.2011.403.6119** - VALDIRENE ALMEIDA DE CASTRO(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 72/91V, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010151-93.2011.403.6119** - DORVALINA FERREIRA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0012488-55.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA JORGE(SP260513 - GILVANIA

PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Aparecida Alves de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Alves de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 105.432.445-7, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 105.432.445-7, com data de início do benefício em 01/12/1996, aplicando-se o índice do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição. Às fls. 61/72, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 2004.61.84.368795-8, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 72, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0013004-75.2011.403.6119** - OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Osni Bartolomeu de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Osni Bartolomeu de Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 46/105.543.174-5 - DIB 20/01/1997 e a concessão de aposentadoria especial com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/29. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria especial agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início da vigência em 20/01/1997, conforme documento de fl. 17, sendo que o autor continuou trabalhando até abril de 2011 (fl. 19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a

respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu

a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Osni Bartolomeu de Oliveira, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade



**0013085-24.2011.403.6119** - INACIO JOSE DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**0013144-12.2011.403.6119** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Roberto de Oliveira Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Carlos Roberto de Oliveira Rocha, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 107.001.536-6 - DIB 24/06/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls.

14/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 24/06/1997, conforme documento de fl. 19, sendo que o autor continuou trabalhando até 27/08/2003 (fl. 70). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os

documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.**

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de

impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Roberto de Oliveira Rocha, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0013282-76.2011.403.6119** - KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Cumprida a determinação acima, cite-se.

**0013398-82.2011.403.6119** - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0013400-52.2011.403.6119** - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**0000049-75.2012.403.6119** - ILTON PERESINI(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ilton Peresini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Ilton Peresini, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação e a exclusão do fator previdenciário referente ao benefício nº 107.982.253-1 - DIB 01/12/1997, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 28/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação e exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos relativos à desaposentação ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5, nº 2009.61.19.002995-3, julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido de desaposentação, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 01/12/1997, conforme documento de fl. 33, sendo que o autor continuou trabalhando até 03/02/2009 (fls. 37/41). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do

exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.**

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA**

JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)Rejeitada a desaposentação, resta prejudicado o exame do pleito relativo ao fator previdenciário, pois não aplicado no benefício original.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ilton Peresini, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**000059-22.2012.403.6119 - IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X IRACEMA LIMA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, representada por sua

curadora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A autora goza da condição de dependente da falecida segurada, conforme documento juntado à fl. 18 e laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 79/83), dando conta de que é portadora de retardo mental moderado adquirido na primeira infância, não necessitando comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da LB. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, eis que o último contrato de trabalho da falecida ocorreu na Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, com rescisão em 20/04/1989, data do óbito (fl. 16), conforme CNIS ora juntado aos autos pelo Juízo. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 27, eis que diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 29/41). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista ou ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido

inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 20 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004414-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004414-6)** - ESPEDITO BERNABE LEITE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ESPEDITO BERNABE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0009748-66.2007.403.6119 (2007.61.19.009748-2)** - MARIA JOSE SOARES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0001545-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001545-7)** - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 212 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0004564-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004564-8)** - NELITO MUNIZ ROCHA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NELITO MUNIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0004907-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004907-1)** - JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GERALDO RODRIGUES LAGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: José Geraldo Rodrigues Lages Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 172/173. À fl. 185, encontra-se o extrato de pagamento de requisição de pequeno



valor e à fl. 193 comprovante de implantação do benefício previdenciário. Regularmente intimada, a parte exequente ficou inerte (fl. 194). Autos conclusos, em 12/01/2012 (fl. 195). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 185 e 193, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011054-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011054-9) - JOAO LEONEL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO LEONEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0011387-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011387-3) - LOURIVAL VITORINO BEZERRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL VITORINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, dê-se ciência ao exequente acerca da juntada de manifestação da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos sobre a implantação do benefício, bem como intime-o para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0003718-10.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO (SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

**0000189-46.2011.403.6119 - SUELY EUNICE DA SILVA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SUELY EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria a retificação da autuação para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, dê-se ciência à parte exequente acerca das informações apresentadas pela Gerência do INSS às fls. 116/118v., bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aguardar provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024995-34.2000.403.6119 (2000.61.19.024995-0) - UNIAO FEDERAL X GALVAO DIAS  
ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)**

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Executado: Galvão Dias Advogados S E N T E N Ç A  
Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Galvão Dias Advogados, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 383/386, referente a honorários advocatícios. À fl. 408, comprovado o pagamento parcial da execução, fruto de penhora on line (fls. 404/405). À fl. 456, a União informou que deixa de prosseguir na execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos, à fl. 456, que a União, com fundamento no art. 39 da Lei nº 4.320/63, art. 2º da Lei nº 6.830/80, e no Parecer PGFN/CDA/CRJ 559/2008, informou que desiste da execução nestes autos, sem renunciar à cobrança através dos meios próprios destinados à Fazenda Nacional para tanto (execução fiscal). Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar a desistência da execução nestes autos e extinguir o processo, salvo quanto à parcela já quitada em razão da conversão em pagamento definitivo dos valores apreendidos via bacenjud, para a qual houve extinção por cumprimento. Posto isso, quanto à parte quitada, fls. 404/408 e 450/452, julgo extinta a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, c/c 795 do CPC. Quanto à parte pendente, homologo a desistência da execução, nos termos dos arts. 569, 267, VIII e 795 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO  
BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA (SP217541 -  
SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA  
MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA  
DOS ANJOS BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BARROSO DA SILVA X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BARROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- CEF X FRANCISCO BARROSO DA SILVA**

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autora (Executada): Elisa dos Anjos Barroso Ré (Exequente): Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que Elisa dos Anjos Barroso fora condenado a pagar à Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença de fls. 125/128 verso. Às fls. 168/170 e 172, a exequente juntou quatro Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 138,51 cada, resultantes de bloqueio eletrônico determinado pelo Juízo (fls. 146, 148/149 verso e 172). Intimada, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento, o que foi expedido às fls. 177/180 e cumpridos (fls. 188, 191, 197 e 200). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 168/170 e 172, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, requereu o levantamento da quantia depositada. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 125/128 verso. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **Expediente Nº 4017**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009869-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA  
MADALENA KASSEYA CASSANJI (SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)**  
Vistos. Nada a prover. A subscritora da petição de fl. 111 (DRA. AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA, OAB/SP 281.750) não constava dos autos como patrona da ré, ainda que impetrante do HC n. 2011.03.00.031856-1 (fls. 59/74). Mantida, portanto, a nomeação da DPU (fl. 93). Publique-se.

**Expediente Nº 4018**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009470-12.2000.403.6119 (2000.61.19.009470-0)** - GERALDO GREGORIO LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007184-85.2005.403.6119 (2005.61.19.007184-8)** - NELSON MENDES DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 104/108: Dê-se ciência às partes.Após, retornem ao arquivo.Int.

**0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir quanto ao pleito contido na ação reconvenicional. Intime-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Susstituto

**0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0)** - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Int.

**0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1)** - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 208/212 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da execução.Int.

**0003876-65.2010.403.6119** - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ré ELETROBRÁS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004253-36.2010.403.6119** - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/04/2012 às 15:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0007157-29.2010.403.6119** - JOSE DE OLIVEIRA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000513-36.2011.403.6119** - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/04/2012 às 14:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0003103-83.2011.403.6119** - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é motivo para novo exame.Solicite-se o pagamento do perito e venham conclusos.Int.

**0004317-12.2011.403.6119** - CARLOS TRIGO RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: Mantenho a decisão proferida à 71 por seus próprios fundamentos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005827-60.2011.403.6119** - ANTONIO GONCALVES PEDROSA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do silêncio da parte autora, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0006234-66.2011.403.6119** - ISABEL CRISTINA DE ASSIS GOUVEA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP243161 - ANDREA LOPES DE CAMPOS) X WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP286496 - CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA)

Considerando a juntada da carta precatória à folha 197 aos 13/01/2012, nos moldes do artigo 241, IV, do Código de Processo Civil, reputo tempestiva a contestação ofertada pela co-ré WHITENES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA às fls. 264/272.Intime-se seu procurador para rubricá-la, bem assim, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007735-55.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA MIRANDA X ALINE MIRANDA CAETANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicado o pedido de fls. 83 diante da notícia da implantação do benefício da autora às fls. 85/86 dos autos.Reconsidero o despacho de fls. 84 pois entendo desnecessária a produção da prova oral para deslinde das questões suscitadas nos autos.Comprove a autora documentalmente o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/25 dos autos.Int.

**0007971-07.2011.403.6119** - DENNIS JEFFERSON DAVIS X CRISTIANNE DOS SANTOS ALENCAR DAVIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.19.003787-8, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, para a verificação de eventual litispendência com o presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após tornem os autos conclusos.Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0007985-88.2011.403.6119** - RUBENS GUBOLIN(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pelo autor eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos. Int.

**0008098-42.2011.403.6119** - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão proferida à folha 165 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 166/170 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para resposta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0008885-71.2011.403.6119** - JOAO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora muitas das cópias anexadas pela parte autora às fls. 111/164 encontrem-se ilegíveis, é possível constatar a diversidade de pedido e causa de pedir em relação ao processo 0003871-53.2004.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009708-45.2011.403.6119** - THIAGO VIEIRA DE SOUSA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de prova pericial grafotécnica formulado pelo autor. Para tanto, determino que o exame seja realizado pelo NUCRIM da Polícia Federal. Intime-se a CEF para juntar a ficha de abertura da conta corrente 0040.001.00000797-4 original, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0000493-11.2012.403.6119** - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de autenticidade firmada pelo CAUSÍDICO, bem ainda apresentar declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

## CARTA PRECATORIA

**0011635-46.2011.403.6119** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ZILMA MARIA DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA E SP071078 - EUZEBIO LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDINA DOS SANTOS SILVA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14h30min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1)** - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0004393-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004393-0)** - MARIA FERNANDES XAVIER(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0006851-65.2007.403.6119 (2007.61.19.006851-2)** - JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 -

FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FIDELIS FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se o competente ofício precatório relativo ao valor principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007531-16.2008.403.6119 (2008.61.19.007531-4)** - DOMINGOS CRUZ SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOMINGOS CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009919-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009919-7)** - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVANILTO CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269: Razão assiste ao autor. Diante do manifesto equívoco, anulo a sentença de extinção de execução prolatada às fls. 265, tendo em vista a pendência do pagamento do precatório expedido à folha 243 dos autos.Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.Int.

**0010495-79.2008.403.6119 (2008.61.19.010495-8)** - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000780-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000780-5)** - TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se o competente ofício precatório relativo ao valor principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008807-14.2010.403.6119** - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RICARDO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6)** - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALVIMAR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Int.

**0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2)** - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 251/257 dos autos.Int.

## Expediente Nº 4019

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2)** - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9)** - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Vistos em antecipação de tutela. Reporto-me aos fundamentos da r. decisão de fls. 59/59v, pelo que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que não houve alteração do quadro fático-probatório a embasar convencimento deste Juízo em sentido contrário. Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo. Diga o INSS acerca da petição da autora de fls. 184/188, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0)** - ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) CONCLUSÃO Em 12 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Tiago Bologna Dias. Analista Judiciário RF 3300 Autora: Antonio Rizo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 138/157 no prazo legal, de acordo com o artigo 398 do CPC, como consectário do devido processo legal. Após tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0004591-10.2010.403.6119** - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Ciência à parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 134/137. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, em cumprimento ao despacho de fl. 128. Cumpra-se e int.

**0005055-34.2010.403.6119** - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Fls. 175/177: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009033-19.2010.403.6119** - MAURINDA LIMA DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Verifico que o benefício de pensão por morte fora implantado com DIB em 07/10/2010 e DIP em 31/08/2011, nos termos da r. sentença de fls. 84/87, conforme documento emitido pelo INSS a fls. 114/115, de modo que reputo prejudicado o pedido de tutela antecipada realizado pela autora a fls. 107/109. Remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

**0009062-69.2010.403.6119** - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 198/202: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011416-67.2010.403.6119** - ANDERSON SANTOS COSTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 115/116 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**0011849-71.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001215-79.2011.403.6119** - DINA CARINA ABREU BARROS(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Dê-se ciência à parte autora. Cite-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressaltando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes.Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001522-33.2011.403.6119** - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu sobre os documentos anexados pela autora às fls. 313/315 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001877-43.2011.403.6119** - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002345-07.2011.403.6119** - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/137: Dê-se ciência à parte autora.No mais, aguarde-se a juntada dos laudos periciais.Int.

**0006008-61.2011.403.6119** - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006146-28.2011.403.6119** - JOAO COSTA NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Int.

**0006620-96.2011.403.6119** - DARCI BORTOLO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007917-41.2011.403.6119** - VILSON APARECIDO RODRIGUES(SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008487-27.2011.403.6119** - JAZIEL DE JESUS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados por ambos os peritos, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada laudo, valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009027-75.2011.403.6119** - SILVIA CRISTINA DE JESUS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃOEm 12 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Tiago Bologna Dias.Analista JudiciárioRF 3300Autora: Silvia Cristina de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 50/79 no prazo legal, como consectário do devido processo legal.Após tornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009415-75.2011.403.6119** - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo de fls. 48/66 verso dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011237-02.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 150/153 como emenda à inicial.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/136.É a síntese do relatório. Decido. Verifico do documento de fl. 152, onde se consignam os dados da concessão do benefício do autor que há data apontada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 16/12/2011. Considerando que o documento data de 16/03/2011, não havia como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria a autora ter sido submetida à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. Não obstante, não comparecendo o segurado perante a autarquia antes da data fixada para alta, de forma a viabilizar sua reavaliação, é legítimo presumir a recuperação, sob pena de postergação do benefício por via oblíqua. Não havendo prova de comparecimento, agendamento ou pedido de nova perícia antes da alta, esta deve ser mantida até novo exame pericial.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de

se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

**0011770-58.2011.403.6119** - ANATALIA DA SILVA SOUSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0011905-70.2011.403.6119** - GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0011956-81.2011.403.6119** - ADALTON DIAS RODRIGUES (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012135-15.2011.403.6119** - ISABEL CRISTINA DINIZ PEREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0012493-77.2011.403.6119** - CELSO LUQUESI(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/34. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a

presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

**0012589-92.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012625-37.2011.403.6119** - NEIDE DIAS DA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é portadora de câncer, o que a impede de exercer atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/67). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/67, embora relate o mal que acomete a autora, sequer atesta sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente. Além disso, a documentação foi emitida em caráter particular e unilateral, pelo que se faz necessária a instrução do feito para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Ademais, antes da realização do estudo socioeconômico não é possível aferir a alegada condição de hipossuficiência econômica do autor e do seu núcleo familiar. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravado provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II - In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. III - Recurso improvido. Relator DES. FES. NEWTON DE LUCCAT TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323211 Processo: 2008.03.0000999-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 04/05/2009 Fonte DJF3 CJ2 data: 09/06/2009 p. 460. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. DEFIRO, no presente caso, desde logo, a produção de prova pericial médica e a realização do estudo sócioeconômico, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Nomeio como perita judicial da presente causa

para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0012821-07.2011.403.6119 - ALEXANDRE ALVES MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por ALEXANDRE ALVES MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais), conforme fl. 08 dos autos. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo, conforme esclarecido pelo próprio autor às fls. 41/42, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP).

**0000489-71.2012.403.6119 - EUSTAQUIO RIBEIRO (SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/80. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do(a) autor(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do(a) autor(a), sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a

realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista cardiologista ou clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 353/356: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034713-93.2011.4.03.0000. Após, cumpra-se a determinação de fls. 340 expedindo-se as competentes Requisições de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a petição de fls. 237 não está acompanhada da respectiva planilha, promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INDEFIRO** o pedido formulado pela autora à folha 274 consistente na expedição de nova RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista oos depósitos efetuados às fls. 266/267 dos autos. O levantamento de tais valores rege-se pelos termos dos artigos 47 e seguintes, da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 270/271 verso.Int.

**0013339-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013339-2) - ANTONIO ROSENDO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 320/322.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 4020**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008727-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)**

Vistos, Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado pela defesa no réu DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA, no bojo da manifestação prévia encartada a fls.151/152.Adiro à manifestação ministerial de fls. 192/193 para indeferir o requerimento de relaxamento da prisão em flagrante pleiteado, eis que inalteradas as razões lançadas no anterior indeferimento da liberdade provisória (fls.121/122). Deveras, de rigor a manutenção da prisão cautelar do acusado, porquanto premente a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal . Desse modo, porque presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar em relaxamento do flagrante (CPP, artigo 310, parágrafo único).Aguarde-se a audiência designada (fl.154). Cumpra-se no que se refere as expedições necessárias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2528**

#### **MONITORIA**

**0002751-62.2005.403.6111 (2005.61.11.002751-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA FERRARI GAMA(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 199.

**0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 68.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001297-86.2001.403.6111 (2001.61.11.001297-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ULISSES MARCELO TUCUNDUVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 229: Tendo em vista a juntada de demonstrativo atualizado do débito, determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, intime-se a exequente, por publicação, para que se manifeste sobre o resultado da providência realizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e publique-se. Texto de fls. 231: Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 229.

**0003019-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003019-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COLORIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARAES X SIDNEY APARECIDO DE MACEDO

Despacho de fls. 118: Vistos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos, conforme detalhamento de fls. 106/108, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória. No mais, defiro o requerido às fls. 110. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Sendo positiva a providência, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud. Caso resulte negativa a pesquisa realizada, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Texto de fls. 128: Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa realizada, fica a CEF intimada a manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 118, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Por ora, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região nos autos dos embargos à arrematação, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 356/358, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela exequente. Outrossim, intime-se o arrematante, por mandado, acerca da referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0001961-83.2002.403.6111 (2002.61.11.001961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando manifestação da parte interessada, que poderá a qualquer tempo trazer notícia sobre a localização da parte executada e/ou de bens penhoráveis. Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do precitado dispositivo legal, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.



**0003060-88.2002.403.6111 (2002.61.11.003060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CANGURU INDUSTRIA E COM DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA ME  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 88/89, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Torno sem efeito a penhora efetivada às fls. 24/26.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000298-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000298-4)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TOSHICO YASUMOTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
Vistos.O valor que se encontrava bloqueado nestes autos foi transferido para a conta bancária do exequente, conforme se verifica no ofício de fls. 25.Assim, não há valores a desbloquear nestes autos.Outrossim, o pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com a Resolução n.º 168, de 05/12/2011.Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, tornem conclusos.Publique-se.

**0002674-24.2003.403.6111 (2003.61.11.002674-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)  
Vistos.Sobre o requerimento de fls. 317/321, diga a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000462-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000462-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI  
Fls. 473/474: indefiro o requerido.Conforme já decidido às fls. 468, havendo parcelamento do débito, que gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica obstado o prosseguimento da execução fiscal. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0003063-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003063-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA X ADEMIR REIS CAVADAS X HERBERT GEHRMANN(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005489-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005489-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZETTI ME  
Fls. 91: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0005614-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005614-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X NILSON ISIDORO DE ARAUJO ME  
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 154/155, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKETING LTDA  
Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 66.

**0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS

GONCALVES - ME

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

**0003082-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003082-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOBUYOSHI NARITA**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fls. 51. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 51. P. R. I.

**0003525-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME**

Fls. 49: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0005190-70.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 38. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 38. P. R. I.

**0001329-42.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F. F. MANGABA ENTREGAS - ME**

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

**0001330-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Fls. 54: nada a decidir, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme se verifica na certidão de fls. 52. Concedo, pois, à exequente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0001886-29.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CUSTODIO CALDEIRA VELANGA**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada a fls. 17. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 17. P. R. I.

**0001894-06.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO VINICIUS CORTEZ BONASORTE**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada à fl. 20. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003023-46.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXFOLHA INFORMATICA LTDA - ME(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)**

Vistos. Deixo de apreciar o requerimento de fls. 151/154, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de

intermediador de tal medida. De qualquer sorte, conforme manifestação da exequente de fls. 164/167, não é possível o parcelamento do débito na forma requerida pela executada. No mais, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 166. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0003091-93.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 50) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora, além de encontrarem-se garantindo outro processo, conforme informado às fls. 42, não são suficientes para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0003556-05.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Com a regularização da representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/20, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0004173-62.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela exequente. Decorrido este, dê-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 26/27. Publique-se e cumpra-se.

**0004612-73.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME  
À vista do certificado às fls. 15, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME  
Fica a CEF intimada para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 144.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084481-72.1999.403.0399 (1999.03.99.084481-4)** - SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)  
Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para recolhimento das custas relativas ao desarquivamento do feito. Intime-se,

**0011164-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011164-0)** - MARCOS FRANCISCO FONTAINHA(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-62.2003.403.6109 (2003.61.09.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X JUREMA GLORIA BERGAMIN DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.

## **Expediente Nº 5599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106218-95.1995.403.6109 (95.1106218-2)** - LUIZ ZANCO X MARIA TEREZA GUALINI X REGINA CONCEICAO ZANCO CHINELATTO X SEBASTIAO APARECIDO FERNANDES GONCALVES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X VANDEMIR ALEXANDRE GANDOLFI X VILSON MARTINS VALE X YOLANDA DE LUCCA ZANCO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)  
Fl. 162: Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**1104835-77.1998.403.6109 (98.1104835-5)** - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 294: Homologo a renúncia da parte autora ao direito de executar o crédito tributário decorrente desta ação. Intimem-se.

**0000174-93.2000.403.6109 (2000.61.09.000174-7)** - APARECIDA DE CAMPOS MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 221. Fls. 222/231: Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais diante dos depósitos efetuados. Intime-se.

**0005674-62.2008.403.6109 (2008.61.09.005674-7)** - NEUSA APARECIDA DE MELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data

da perícia acima designada.

**0007767-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007767-2) - MARIA ELIZABETH PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 09:55 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011065-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011065-1) - MARIA DIAS FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62/64: Reconsidero o despacho proferido à fl. 59 e defiro o pedido de nomeação de novo perito médico especialista em ortopedia, tendo em vista a especificidade da enfermidade que, segundo os documentos juntados aos autos, acomete o autor. Para perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/04/2012 às 10:15 horas, no(s)Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se.

**0011066-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011066-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62/92: Reconsidero o despacho proferido à fl. 59 e defiro o pedido de nomeação de novo perito médico especialista em ortopedia, tendo em vista a especificidade da enfermidade que, segundo os documentos juntados aos autos, acomete o autor. Para perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/04/2012 às 09:35 horas, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento

resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.

**0011367-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011367-6)** - OSMIL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

**0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9)** - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intime-se

**0000490-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000490-9)** - SIONARA REGINA DE GODOY GOMES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 69/73: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INT.

**0002953-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002953-0)** - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a manifestação de fl. 129 não especificou o tipo de prova pretendido pela parte autora, concedo prazo adicional de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0)** - LUCIA GRANIG SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 03/04/2012 às 09:55 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0003507-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003507-4)** - MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

**0003720-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003720-4)** - ALTAIR DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 10:55 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0005348-68.2009.403.6109 (2009.61.09.005348-9)** - MARIA RUFINA AGUIAR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 11:15 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0006460-72.2009.403.6109 (2009.61.09.006460-8) - BOAVENTURA DOS SANTOS FAUSTINO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 11:35 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 11:55 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0007622-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007622-2) - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0008379-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008379-2) - ANESIA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 13:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0009493-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009493-5) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP202708B -**

IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0010162-26.2009.403.6109 (2009.61.09.010162-9) - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que há requerimento expresso da parte autora para produção de provas, em especial, a produção de prova pericial, a fim de desincumbir-se de seu ônus, conforme artigo 333, I do Código de Processo Civil (fls. 130/131). De outro lado, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 152/153 não trouxe elementos suficientes para verificação da insalubridade no período de 11/10/1988 a 15/05/1991 na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, torna-se necessária a realização de tal modalidade de prova. Posto isso, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial técnica. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de perito engenheiro de segurança do trabalho e responda aos quesitos formulados por este Juízo que se seguem e eventuais quesitos apresentados pelas partes, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, localizada na cidade de Nova Odessa - SP (fl. 151). Cientifique-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como de que deverá comunicar o autor do dia e hora para acompanhamento da perícia. Intime-se a parte autora, informando o nome do profissional nomeado. Int. Piracicaba, de fevereiro de 2012. Daniela Paulovich de Lima Juíza Federal Substituta

**QUESITOS JUDICIAIS:** Empresa: OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Endereço: Av. Industrial Oscar Berggren, 572 - Limeira - SP. 1. O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2. Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3. Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4. A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5. O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6. Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7. Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8. Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9. Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10. Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11. Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12. Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13. Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade? 14. Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**0000930-53.2010.403.6109 (2010.61.09.000930-2) - FELICISSIMA TERESA FORTINOLLI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 13:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0001036-15.2010.403.6109 (2010.61.09.001036-5) - ALCIDES RIZZO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À réplica no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de



testemunhas caso necessário. No mesmo prazo, providencie o INSS a juntada aos autos do processo administrativo. Intimem-se.

**0001099-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001099-7) - ZAQUIEL DO NASCIMENTO SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/04/2012 às 10:35 horas, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

**0001694-39.2010.403.6109 (2010.61.09.001694-0) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO ROBERTO DA SILVA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que indeferiu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial pleiteado pelo autor. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Trata-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que embora tenha o embargante demonstrado que protocolou pedido de desistência do benefício de aposentadoria concedido administrativamente junto ao INSS, não há nos autos qualquer notícia dos seus efeitos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0002243-49.2010.403.6109 - IGNEZ FORTI ERCOLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 53/58: Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o estudo sócio-econômico, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

**0004339-37.2010.403.6109 - KATIA ALINE FERRAZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do teor da certidão de fl. 66, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Nomeio o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/04/2012 às 14:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario

Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0004578-41.2010.403.6109** - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA CARIOBA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA(SP256730 - JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 341: Indefiro o pedido de não inclusão dos nomes dos autores no rol de devedores, eis que, segundo orientação de nossos tribunais, a simples discussão judicial da dívida não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005099-83.2010.403.6109** - LUZIA DELLAMATRICE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 03/04/2012 às 10:55 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0009016-13.2010.403.6109** - MARIA INES GIMENEZ PAULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 15:20 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0009850-16.2010.403.6109** - AURINA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 14:30 horas, que será realizada pelo

Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0010086-65.2010.403.6109** - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 14:20 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011340-73.2010.403.6109** - JOSE MARIA BARBOSA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/04/2012 às 14:40 horas, que será realizada pelo Dr. ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011530-36.2010.403.6109** - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011711-37.2010.403.6109** - SAMUEL HENRIQUE ROS FONSECA X WILTON VELOSO FONSECA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 11:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0011779-84.2010.403.6109** - KLEBER CASEMIRO DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-

á no dia 03/04/2012 às 11:15 horas, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. As partes já apresentaram quesitos. Intemem-se.

**0012026-65.2010.403.6109 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 12:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0001411-79.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES GOMES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 17:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0001450-76.2011.403.6109 - VALDECIR DE CARVALHO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 18:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0001889-87.2011.403.6109 - APARECIDO DONIZETE VIEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/04/2012 às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes

de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

**0002079-50.2011.403.6109** - CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo legal. Intime-se.

**0002146-15.2011.403.6109** - EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 24/04/2012 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0002469-20.2011.403.6109** - PATRICIA XAVIER LIMA(SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI E SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO SANTOS REIS  
Ao SEDI para inclusão do réu Marcelo Santos Reis, qualificado à fl. 60, no pólo passivo. Após, publique-se com urgência a decisão de fl. 86. Decisão de fl. 86: PATRICIA XAVIER LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MARCELO SANTOS REIS objetivando, em síntese, a anulação de instrumento de procuração, bem como de negócio jurídico consistente em venda de imóvel. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Aduz ser proprietária de um imóvel na cidade de Salvador/BA e que se viu surpreendida pela notícia da venda de referido bem, através de procuração falsa, pois jamais outorgou procuração à alguém para realizar tal negócio jurídico. Sustenta que o tabelião de Salvador e correu na presente ação não adotou todas as precauções necessárias ao lavrar procuração falsa e que, de outro lado, a Caixa Econômica Federal não foi diligente ao conceder financiamento para a compra do imóvel em questão. Decido. Consoante dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa, podendo o autor optar pelo foro do domicílio somente nas hipóteses em que o litígio não verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No caso dos autos requer-se a anulação de negócio jurídico consistente em venda de imóvel situado no município de Salvador/BA, aplicando-se, pois, a norma legal referida. Trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes e tem como fundamento facilitar a instrução e conseqüente julgamento da ação. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Salvador/BA, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

**0003713-81.2011.403.6109** - ANTONIO DONIZETI DE PAULA COSTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu

frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/04/2012 às 17:00 horas, na Av. Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes reproduzindo-os antes de respondê-los. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intinem-se.

**0003823-80.2011.403.6109 - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Por fim, em sendo o caso de encerrada a instrução probatória, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intinem-se.

**0006653-19.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/04/2012, às 16:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima

designada. Realizada a perícia, intím-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0007006-59.2011.403.6109 - NEUSA OTILIA CARLINO DE ARRUDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/04/2012, às 15:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intím-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0007049-93.2011.403.6109 - RITA DE LUCENA MARTINS(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 44/45: Afasto a prevenção apontada. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). ROBERTO JORGE, CREMESP 32.859, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 17/04/2012, às 15:00 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia

deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0008446-90.2011.403.6109 - FRANCIVALDO MOREIRA DE MATOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0009728-66.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/04/2012, às 15:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0010802-58.2011.403.6109 - ZELIA MARIA FRANCA DE BRITO(SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de ação indenizatória combinada com devolução de valores proposta por Zélia Maria França de Brito em face do Banco do Brasil. Tendo em vista que a natureza jurídica do Banco do Brasil é o de uma sociedade de economia mista, observo que a questão posta e as partes envolvidas não pertencem ao rol do artigo 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao juízo distribuidor do Fórum Estadual desta Comarca. Intime-se.

**0011481-58.2011.403.6109 - MARLY PAULA RODRIGUES CAMARA(SP266762 - ANTONIO MARCOS**



**LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 03/04/2012, às 10:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0000652-81.2012.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO CRISTOFOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 24/04/2012 às 15:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0001288-47.2012.403.6109 - ANA PAULA BRITO SOARES PRANDO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita 2 - Determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias traga contrafé adicional para o segundo réu, sob pena de extinção do processo. 3 - Cumprido o item anterior pela

parte, considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0001289-32.2012.403.6109** - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias traga contrafé adicional para o segundo réu, sob pena de extinção do processo. 3 - Cumprido o item anterior pela parte, considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0001291-02.2012.403.6109** - JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias traga contrafé adicional para o segundo réu, sob pena de extinção do processo. 3 - Cumprido o item anterior pela parte, considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0001293-69.2012.403.6109** - PAULO HENRIQUE VIDOTTI(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Determino que a parte autora, no prazo de 10(dez) dias traga contrafé adicional para o segundo réu, sob pena de extinção do processo. 3 - Cumprido o item anterior pela parte, considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0001297-09.2012.403.6109** - ATLANTICA DIGITACOES LTDA ME(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MBM RECUPERACOES DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA

1 - Determino que a parte autora, no prazo de 10(dez), sob pena de extinção do processo: a) Promova o correto recolhimento das custas por meio de GRU. b) Traga contrafé adicional para o segundo réu. 2 - Cumpridos os itens anteriores pela parte, considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0001469-48.2012.403.6109** - JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009016-76.2011.403.6109** - IOLANDA BUENO BARBOZA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). MIRIAN DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELLO BRANCO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 03/04/2012 às 11:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por mandado ou precatória, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos para a realização do estudo sócio-econômico. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009441-06.2011.403.6109** - ANTONIO JOSE DE SANTANA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da inicial para instruir a contrafé destinada ao órgão de representação da pessoa jurídica, sob pena de seu indeferimento; Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. c) dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**0001319-67.2012.403.6109** - ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se e intime(m)-se.

**0001464-26.2012.403.6109** - JURACI APARECIDA VITTI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las nos prazos de 10 (dez) dias. Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000394-52.2004.403.6109 (2004.61.09.000394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP038040 - OSMIR VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FRANCISCO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que julgou improcedentes embargos monitórios constituindo título executivo judicial e determinou a exclusão de NEIDE VALE SILVA do pólo passivo. Os executados foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC e diante da falta de manifestação foi determinada a penhora de ativos financeiros. Entretanto, verifica-se que equivocadamente foi emitida ordem de bloqueio também em face da ré excluída do pólo passivo Neide Vale da Silva (fls. 152/155). Destarte, determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fls. 134/136: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador do Juízo. INT.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

### **Expediente Nº 201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005267-5) - IRACEMA ALVES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Nos termos do despacho de fl. 80, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório socioeconômico juntado às fls. 82/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0000471-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000471-5) - ANTONIO PANTANO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o documento de fls. 99/102. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000917-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000917-8) - CLAUDENIR PERUCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

À réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003167-94.2009.403.6109 (2009.61.09.003167-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59/60: razão assiste à parte autora. Versando a causa sobre a concessão de benefício assistencial ao idoso, desnecessária a realização de perícia médica. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 38 para excluir do presente feito a produção de prova pericial médica. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o relatório social de fls. 48/50, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES) X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)**

Verifico que os réus Marcos Tadeu Giusti e Ed Charles Giusti alegaram em suas contestações que o direito da autora arrolar testemunhas estaria precluso em razão de não tê-lo feito na inicial, uma vez que o valor atribuído à causa impõe que esta tramite sob o rito sumário. Ocorre que a ação iniciou sua tramitação sob o rito ordinário e

assim prosseguiu sem que este Juízo determinasse sua conversão para o rito sumário, o que, neste caso, ensejaria a oportunidade para que a autora emendasse a inicial e arrolasse testemunhas. Considero que a tramitação do feito sob rito ordinário não prejudicou as partes nem o seu regular processamento, uma vez que o rito ordinário comporta uma maior dilação probatória, o que no caso em tela se justifica devido a complexidade da matéria de fato apresentada. 1. Diante do exposto, e tendo em vista que é facultado ao Juiz a conversão do rito ordinário em sumário, nos termos do art. 277, 4º e 5º do Código de Processo Civil, bem como em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, indefiro o pedido dos réus Marcos Tadeu Giusti e Ed Charles Giusti de declaração de preclusão do arrolamento de testemunhas pela autora. 2. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal formulado pela autora à fl. 354.3. Intime-se a autora para que indique as três testemunhas que deverão ser ouvidas para comprovar a união estável alegada, bem como relacione os demais fatos que pretende provar às demais testemunhas remanescentes, observando o limite de três testemunhas por fato.4. cumprido o item 3 supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 363/364 e 362).Publique-se.

**0007860-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007860-7) - DEA ROSSATTI(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls: 69/81: Defiro o requerimento de desentranhamento das fls. 62 a 64. intime-se a CEF para retirá-las em secretaria.Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 69/81, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008116-64.2009.403.6109 (2009.61.09.008116-3) - AUGUSTA DOS REIS DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório social juntado às fls. 70/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, nos termos do despacho de fl. 66: 1. Diante da informação supra, destituo do encargo de perita a assistente social Célia Maria da Silva, devendo a secretaria providenciar a nomeação de novo(a) profissional através do sistema AJG, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.2. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do juízo.3. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento.Cumpra-se e intime-se.

**0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - MARCILIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Com a juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.Intinem-se.

**0010150-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010150-2) - DAMELA EMANUELA MELERO X DANILA DE FATIMA MELERO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X APARECIDA DE FATIMA SOARES MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de fl. 65, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório socioeconômico (fls. 82/87) e os laudos médicos periciais (fls. 68/81), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0026341-41.2009.403.6301 - DJALMA FREITAS TEIXEIRA(SP282436 - ANA PAULA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito.À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0002090-16.2010.403.6109 (2010.61.09.002090-5) - ANGELO VITALLI - ESPOLIO X AMALIA PEGORARO VITALLI(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 -**

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a existência das contas noticiadas na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003516-63.2010.403.6109** - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 91: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu atual endereço, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Após, se cumprido, intime-se a perita social Sra. Emanuele Rachel das Dores da nomeação de fl. 88. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime(m)-se. Despacho de fl. 88: Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 57 e nomeio a assistente social Sra. Emanuele Rachel das Dores para realização do estudo socioeconômico. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do estudo, contados da intimação desta nomeação, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cuide a secretaria de entregar à profissional nomeada cópia dos quesitos apresentados pelas partes e do juízo. Com a juntada do relatório social, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre o laudo médico de fls. 85/87. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

**0010048-53.2010.403.6109** - ANGELO ANTONIO NICOLOTTI X ADRIANA FATIMA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

**0010931-97.2010.403.6109** - THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

À réplica, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

**0011966-92.2010.403.6109** - MARIA DE LOURDES LUGLIO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

**0001173-60.2011.403.6109** - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Araújo Torres em face de INSS, pela qual o autor postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividades exercidas em condições especiais. Alega que diversos dos períodos nos quais teria trabalhado sob tais condições não foram reconhecidos pelo réu quando da análise de seu requerimento administrativo n. 153.764.911-3, formulado em 13/08/2010. Postula a concessão de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 140/144, o réu postula a improcedência dos pedidos. Inicialmente, defende a parcial falta de interesse de agir, eis que alguns períodos foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Outrossim, defende a necessidade de apresentação de laudo pericial, bem como a irregularidade dos perfis profissiográficos previdenciários que instruem a inicial. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento, eis que os documentos que instruem a inicial não são aptos a demonstrarem a verossimilhança de todas as alegações formuladas pelo autor. Em relação ao período trabalhado para a Cosan (1972 a 1974), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 95/97 é incompleto, eis que identifica os responsáveis pelo monitoramento ambiental apenas a partir de 2004, não havendo a necessária identificação no tocante ao período trabalhado pelo

autor. Contudo, deve ser reconhecido como especial o período de 10/05/1983 a 17/10/1985, eis que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 98/99 indica do exercício da atividade de motorista de caminhão, previsto como especial no item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79, então vigente. Considerando que tal enquadramento é feito por função, desnecessária a identificação do responsável pelo monitoramento ambiental naquela ocasião. No tocante ao período trabalhado na empresa Monte Belo S/A (1978 a 1979), observo a inexistência nos autos de qualquer elemento de prova relativo às atividades de trabalho então exercidas. Outrossim, inviável o reconhecimento de período especial na empresa Fazanaro, eis que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 100/101 foi trazido aos autos de forma incompleta. Saliento que é ônus do autor a apresentação de tal documento, cuja obtenção está a seu alcance, sendo desnecessária determinação judicial neste sentido. Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 102/103 não identifica os responsáveis pelo monitoramento ambiental antes de 2003, tal documento não pode ser considerado como prova para o reconhecimento da insalubridade antes de tal data. Contudo, é possível a análise do período trabalhado a partir de 01/04/2003. Neste sentido, não é especial o período finalizado em 18/11/2003, eis que o autor esteve submetido a menos de 90 decibéis de ruído. Já o período de 19/11/2003 a 11/05/2010 deve ser considerado especial, eis que o autor esteve submetido a 87 decibéis de ruído, vigendo na ocasião o limite de 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4882/2003. Por fim, dado o caráter alimentar do benefício requerido, entendo presente o requisito do perigo na demora, indispensável para a concessão da tutela antecipada. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 153.764.911-3, considerando como períodos de atividade especial aqueles trabalhados pelo autor para as empresas Cosan (10/05/1983 a 17/10/1985) e GTA Cromo Duro (19/11/2003 a 11/05/2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando seu rol de testemunhas, se o caso, e informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Faculto ao autor a juntada de provas documentais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0001251-54.2011.403.6109 - LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA NUNES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luís Cláudio da Silveira Nunes em face de INSS, pela qual o autor postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de atividades exercidas em condições especiais. Alega que diversos dos períodos nos quais teria trabalhado sob tais condições não foram reconhecidos pelo réu quando da análise de seu requerimento administrativo n. 152.902.397-9, formulado em 05/05/2010. Postula a concessão de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 89/97v, o réu postula a improcedência dos pedidos. Entende que não estão demonstrados os períodos de atividades, em face de irregularidades no perfil profissiográfico previdenciário apresentado, bem como exposição a ruído inferior aos patamares previstos na legislação. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 63/64, 65/66 e 67/68 informam que nas empresas a que se referem, o autor exerceu atividades de torneiro e no setor de usinagem das empresas, todas elas atuantes no setor de metalurgia, em diversos períodos compreendidos entre os anos de 1978 a 1993. Tais atividades são especiais, por enquadramento por função nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53831/64, e 2.5.2 do Decreto n. 83080/79, regulamentos então vigentes. Contudo, não pode ser considerado como especial, nesta fase processual, o período trabalhado na empresa USITEP. Neste ponto do pedido, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 69/70 identifica os responsáveis pelo monitoramento ambiental apenas a partir de 2002, motivo pelo qual não é prova apta a comprovar a insalubridade no período anterior. Ademais, após tal data o autor esteve sempre submetido a 82 decibéis de ruído, patamar inferior aos limites vigentes na legislação a partir daquela data. Por fim, dado o caráter alimentar do benefício requerido, entendo presente o requisito do perigo na demora, indispensável para a concessão da tutela antecipada. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 152.902.397-9, considerando como períodos de atividade especial aqueles trabalhados pelo autor para as empresas Mause S/A (09/08/1978 a 13/04/1983; 20/12/1984 a 15/09/1986), Marrucci Ltda. (16/09/1986 a 09/01/1991; 18/06/1993 a 14/11/1994) e Tecnal (01/04/1992 a 17/06/1993), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando seu rol de testemunhas, se o caso, e informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Faculto ao autor a juntada de provas documentais complementares, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0001272-30.2011.403.6109 - PAULO JORGE DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Jorge de Lime em face do INSS, pela qual o autor postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial não admitidos pelo réu na análise do requerimento administrativo n. 150.035.909-0, realizado em 13/07/2009. Postula o deferimento de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 218/220, o réu postula a improcedência dos pedidos, eis que não estariam caracterizados os períodos especiais alegados pelo auto. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações do autor nesta fase do processo. Em relação ao período supostamente trabalhado para a empresa Cia. Agrícola Usina João de Deus, verifico que os autos estão instruídos apenas pela declaração de fls. 127. Tal documento, embora se configure em início razoável de prova material, não é prova suficiente para o reconhecimento do período do trabalho em sede de tutela antecipada, eis que necessária ampla dilação probatória. Pelo mesmo motivo, tal período não pode ser reconhecido como especial nesta fase do processo, tendo em vista que a menção ao exercício de auxiliar de tratorista, sem a descrição das atividades exercidas, não permite o enquadramento por função, em analogia à atividade de motorista. Outrossim, não pode ser reconhecido como especial o período trabalhado para tal empresa entre 20/05/1976 a 21/02/1987, eis que há desencontro de informações entre os documentos de fls. 77 e 126, no tocante às atividades efetivamente exercidas naquela ocasião. Em relação ao período de trabalho no Clube Atlético Piracicabano (01/11/1995 a 12/02/1998), o reconhecimento como especial não é possível, eis que o enquadramento por função somente era admitido até a edição da Lei n. 9032, de 28/04/1995. Ademais, não há no documento de fls. 76 qualquer referência à exposição a um dos agentes nocivos previstos nos regulamentos então vigentes. Por fim, não é possível o reconhecimento do caráter especial do período trabalhado para a empresa Caterpillar (04/06/1998 a 13/11/1998), eis que neste período o autor esteve submetido a ruído de 82,9 decibéis (fls. 79/80), inferior ao patamar de tolerância então vigente, que era de 90 decibéis. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando seu rol de testemunhas, caso tenha interesse na produção de tal prova. Faculto ao autor a juntada de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

**0001305-20.2011.403.6109 - GILSON SOARES BAGNOLO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Gilson Soares Bagnolo em face do INSS, pela qual o autor postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de aluno-aprendiz, serviço militar, professor na rede pública e trabalho especial na condição de técnico agrícola. Alega que referidos períodos não foram considerados pelo réu na análise do requerimento n. 151.815.167-9, formulado em 07/02/2010. Postula o deferimento de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 110/119v, o réu postula a improcedência dos pedidos. Alega carência de ação no tocante ao tempo de serviço militar, já computado na seara administrativa. Sobre o alegado período como aluno-aprendiz, alega não haver demonstração de recebimento de remuneração. Em relação à alegada atividade especial, entende que não houve demonstração de exposição a agentes nocivos. Por fim, sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição como professor, afirma que tal pleito não foi realizado na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Entendo ausente, nesta fase processual, a comprovação de verossimilhança das alegações formuladas pelo autor, motivo pelo qual a tutela antecipada não é possível. Inicialmente, cabe razão ao réu quando aponta a carência de ação em relação ao período de serviço militar, já considerado na esfera administrativa, conforme se observa na contagem de fls. 101. Também não há demonstração de interesse processual em relação ao período de exercício das funções de professor. De fato, não tendo apresentado a certidão de tempo de contribuição na fase administrativa, o autor não demonstrou seu interesse processual em discutir tal questão em juízo. Assim sendo, deverá, antes de qualquer providência judicial, apresentar a certidão referida perante a autarquia, para a análise pertinente. Em relação ao período de alegado exercício de funções de aluno-aprendiz, é necessário relembrar, em rápidas linhas, que tais períodos vem sendo admitidos para contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, desde que demonstrada a percepção de remuneração em tais ocasiões, ainda que de forma indireta. Desta forma, não basta ao autor a demonstração de ter estudado em escola técnica ou agrotécnica, mas também que, nestes períodos, tenha exercido atividades de trabalho mediante remuneração, informação que não foi trazida pela certidão juntada nos autos (fls. 48). Por fim, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 93/97 não informa a exposição a qualquer agente nocivo previsto na legislação, motivo pelo qual o período de trabalho para a empresa São Martinho S/A não pode ser reconhecido como especial. Ademais, é importante destacar que a descrição das atividades não permite qualquer enquadramento por função, nos períodos em que tal providência era legalmente admitida. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

**0001401-35.2011.403.6109 - EDUARDO SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO**



## SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

### **0002140-08.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS ISMAEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antônio Carlos Ismael em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.959.281-0, mediante o reconhecimento de período no qual teria se submetido a condições especiais de trabalho na empresa Agritec, no lapso temporal de 01/09/1989 a 07/06/2006. Em sua contestação de fls. 171/179v, o réu postula a improcedência dos pedidos, argüindo a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, irregularidades do perfil profissiográfico previdenciário, e descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. Inicialmente, verifico que o requisito do perigo da demora não está demonstrado nos autos. Neste sentido, observo que não há riscos para autor em aguardar o deslinde final da ação, eis que auferia rendas de trabalho (conforme documento de fls. 45) e do benefício de aposentadoria cuja revisão ora postula. Outrossim, também não está presente a verossimilhança de suas alegações, eis que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/56 identifica o responsável pelo monitoramento do ambiente de trabalho apenas a partir de 2004, não sendo tal documento apto a demonstrar as alegações do autor em ocasião anterior a tal data. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculto ao autor a produção de prova documental complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

### **0002577-49.2011.403.6109 - JOAQUIM AFONSO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Joaquim Afonso em face de INSS, pela qual o autor postula o reconhecimento de períodos especiais de atividades de trabalho, e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição após conversão de períodos especiais em comuns. Alega que na análise de seu requerimento administrativo n. 156.063.018-0, formulado em 26/11/2010, o réu deixou de reconhecer como especiais diversos períodos nos quais exerceu atividades de vigilante e guarda municipal. Em sua contestação de fls. 108/119v, o réu postula a improcedência do pedido. Argumenta que não foram demonstrados os períodos de atividade especial. Argüiu, ademais, a impossibilidade de conversão do tempo especial exercido após 1998, tecendo considerações sobre o coeficiente de conversão. Reclama a fixação de eventual benefício concedido a partir da data da citação, em virtude da apresentação de documentos novos. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento. O autor alega ter exercido atividades de vigilante armado, em diversos lapsos temporais descritos na inicial. Contudo, neste momento do processo o reconhecimento das atividades especiais alegadas é impossível, ante à ausência de prova da verossimilhança de suas alegações. A atividade de vigilante armado vem sendo reconhecida como especial, em face da sua periculosidade, o que permite a interpretação analógica do item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE . ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO.1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.(...)(TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Porém, no caso concreto não é possível reconhecer a periculosidade do período de trabalho compreendido entre 01/05/1984 e 21/12/1984, eis que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/33 não permite a interpretação acima considerada, em especial pela ausência de menção de utilização de arma de fogo. Por seu turno, no tocante aos períodos de 06/05/1986 a 02/06/1986 e 05/04/1990 a 14/09/1995, observo que os autos não foram instruídos com os documentos previstos na legislação como aptos a demonstrarem as situações especiais de trabalho. As declarações de fls. 54/55, prestadas por sindicato profissional, não ostentam tal força. Por fim, as atividades de guarda municipal, exercidas perante a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras,

ocorreram após o lapso de vigência do Decreto n. 53831/64, motivo pelo qual não podem ser consideradas como exercidas sob condições especiais. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

**0002650-21.2011.403.6109** - ROBERTO LOPES DOS SANTOS(SP264601 - RAQUEL FLORES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Roberto Lopes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que celebrou contrato de empréstimo com a ré, mediante consignação das prestações nos pagamentos de benefício previdenciário. Contudo, teria se tornado inadimplente pois, por alegada falha da instituição financeira, esta não observou o limite consignável imposto pela autarquia previdenciária. Afirma que, embora tenha procurado a ré para efetuar acordo de regularização, esta se quedou inerte. Postula a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes. Em sua contestação de fls. 41/45, a ré postula a improcedência da ação. Afirma que, constatado a negativa de consignação das parcelas, o autor foi contatado para regularizar sua situação de inadimplência, providência que não foi produtiva. Entende que não há ato lesivo à honra do autor, pois este está inadimplente, por motivo estranho aos atos da instituição financeira. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações do autor. Em uma primeira análise da questão, é necessário concluir que a instituição financeira falhou ao aceitar a concessão de empréstimo com valor de prestação superior àquele imposto como limite para consignação em pagamento de benefício previdenciário. Contudo, o que se observa nesta situação é que o principal prejudicado por tal erro é a própria instituição financeira. De fato, em contratos com tal modalidade de pagamento, o mutuário aceita o desconto de parte do valor do seu benefício previdenciário, em troca de taxas de juros mais atraentes. No caso concreto, o autor-mutuário obteve o empréstimo favorecido, mas em contrapartida a ré não conseguiu efetuar as cobranças consignadas. Não há nos autos a informação sobre as cláusulas contratuais previstas para resolver tal situação. Contudo, há notícia de emissão de boleto bancário para pagamento das prestações pelo autor (fls. 25), mas não há notícia de que este tenha realizado tal pagamento. Desta forma, é contraditória a afirmação do autor de que não tinha nenhum boleto emitido pela Requerida para pagar o empréstimo (fls. 08), e ainda assim apresentar aos autos tal documento. Assim sendo, nesta análise preliminar do caso, concluo que o autor está inadimplente não pela ausência de consignação da prestação do empréstimo no pagamento da aposentadoria, mas porque não efetuou o pagamento de tais prestações através do boleto bancário fornecido pela ré. Desta forma, não vislumbro irregularidade na inscrição do autor em cadastro de inadimplentes. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor para réplica e para especificar as provas complementares que pretende produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, fica a ré intimada para as providências de especificação de provas, justificando-as e apresentando rol de testemunhas, se o caso. P.R.I.

**0002873-71.2011.403.6109** - ROSSINI MARCOS RODARTE X MARIA ANTONIA BRAGION(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fl. 37 uma vez que o feito ainda não foi julgado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente, a começar pela parte autora. Publique-se.

**0003923-35.2011.403.6109** - MARIA ROSA DOS SANTOS X ALCEBINO DOS SANTOS FEITOR(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria da Rosa dos Santos e Alcebino dos Santos Feitor em face do INSS, pela qual os autores postulam a concessão de benefício de pensão por morte de sua filha, de quem seriam dependentes econômicos. Postula a concessão de tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 48/53v, o réu postula a improcedência do pedido, alegando a inexistência de dependência econômica, mormente pela existência de renda própria dos autores. Decido. A controvérsia existente no presente feito consiste em verificar a existência de dependência econômica entre os autores e a segurada falecida. Os documentos existentes nos autos não permitem resposta afirmativa a tal questão, no atual estágio do processo, sendo necessária ampla dilação probatória para a solução do caso. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como oferecendo rol de testemunhas, se o caso. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. P.R.I.

**0004264-61.2011.403.6109** - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0007939-32.2011.403.6109** - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0008421-77.2011.403.6109** - SEBASTIAO PONCIANO(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro a gratuidade.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0008701-48.2011.403.6109** - EDILMA DE SOUZA ALVES(PR040376 - DAIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro a gratuidade.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

## **Expediente Nº 291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009916-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009916-7)** - HELIO PACAGNELLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 05/07/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0009357-39.2010.403.6109** - AMADEU FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção indicada pelo termo de fl. 94.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 05 de julho de 2012, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**0000071-03.2011.403.6109** - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA(SP258868 - THIAGO BUENO

**FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antonio Miguel Pinheiro da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. Aduz ter requerido administrativamente em 17/05/2010 o benefício (NB 152.902.185-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como labor rural os períodos de 01.09.1965 a 30.10.1966, 01.02.1967 a 30.11.1967, 15.06.1970 a 05.03.1971, 07.03.1971 a 22.02.1972, 03.05.1973 a 04.09.1973 e 03.02.1975 a 14.01.1987 implantando-se, por consequência, o benefício pleiteado. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Primeiramente, com relação aos intervalos de 01/09/1965 a 30/10/1966 e de 01/02/1967 a 30/11/1967, as anotações em CTPS, corroboradas pela Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 34, 54/56 e 69), comprovam que o autor laborou como ajudante geral para Antonio Furlan e outros, devendo tais intervalos serem computados como tempo comum. Todavia, quanto aos demais períodos pleiteados, não entendo presente, no atual estágio do processo, o primeiro requisito, qual seja a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial. Muito embora haja nos autos início razoável de prova material, relativa ao tempo de atividade rural, a demonstração de tais fatos demanda a produção de prova complementar, em especial a de natureza testemunhal. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 152.902.185-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como tempo de atividade comum os períodos de 01/09/1965 a 30/10/1966 e de 01/02/1967 a 30/11/1967. A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Sem prejuízo, designo a data de 17 DE MAIO de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Procedam-se as intimações necessárias. P.R.I.C. Oficie-se.

**0011483-28.2011.403.6109 - JOSE BIANCHIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 05 de julho de 2012, às 15:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**0011692-94.2011.403.6109 - DIRCE COLLIN DE ALMEIDA(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 05 de julho de 2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

**0012040-15.2011.403.6109 - LUIZA PINTO CABRAL AYELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 05 de julho de 2012, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento pessoal desta. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Proceda a

secretaria às intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

## **Expediente Nº 292**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019947-85.2000.403.0399 (2000.03.99.019947-0)** - MARIA CAROLINA VALADARES X NILCE SALATI X JOAO APOLINARIO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO TREVISAN X DURVALINO ALVES DE VARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

A sentença de fls. 359/360 decidiu pela extinção do processo com fulcro no art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC, ante a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, determinando que as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Referida decisão transitou em julgado na data de 04 de outubro de 2005, consoante certidão de fls. 366. Não houve qualquer insurgência da parte autora no tocante à determinação de compensação dos honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado, razão pela qual nada há a prover quanto ao requerimento do patrono da parte autora, às fls. 382/385. Ademais, acresça-se que o referido requerimento possui nítido caráter rescisório, o que não se admite no presente feito, mas apenas pela via adequada. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 382/385 e reconsidero o despacho de fls. 386, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001733-56.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e,

principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2797**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001505-18.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes quanto ao relatório técnico apresentado pelo IBAMA com a petição de fls. 236/243Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009462-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009462-8)** - ANTONIO MESSIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0010450-04.2005.403.6112 (2005.61.12.010450-6)** - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução

vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000930-83.2006.403.6112 (2006.61.12.000930-7) - LUIZA ARAUJO DE SOUZA (SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001207-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001207-0) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002334-72.2006.403.6112 (2006.61.12.002334-1) - MARINA PEREIRA DE MACEDO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002485-38.2006.403.6112 (2006.61.12.002485-0) - LIZETE SILVA VIANA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos

de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003092-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003092-1) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003504-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003504-2) - JURACY MAGALHAES CORTEZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**



Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004459-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004459-6) - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Com a petição das fls. 738/740, a parte autora desistiu de seu recurso de apelação e, às fls. 746/748, requer concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem, o pleito relativo à assistência judiciária gratuita já foi sobejamente discutido e indeferido nestes autos, tanto que culminou no cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento de custas. Assim, considerando o pedido de desistência quanto ao recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Antes, porém, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse de incapaz. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do retorno dos autos do Ministério Público, extrair cópia dos documentos que entender pertinentes. Por fim, indefiro o pedido de prazo formulado pela União à fl. 790, tendo em vista que os autos ficaram em seu poder no período de 10/06/2011 a 17/02/2012 (fl. 745), tempo mais do que suficiente para manifestar-se nos autos. Intimem-se.

**0018473-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018473-4) - ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4) - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALAN LOPES DE AZEVEDO, representado por Geni Lopes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício de pensão por morte. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir por parte da autora, vez que após a análise dos novos documentos juntados aos autos na inicial, houve a concessão do benefício desde o requerimento. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, afirmando que os atrasados seriam pagos diretamente na via administrativa. (fls. 68/70). Juntou os documentos de fls. 71/88. Em réplica, o autor pugnou pela procedência do pedido, sendo afastada a hipótese de carência de ação, requereu a nomeação de perito para promover o cálculo da renda mensal inicial e que o valor das parcelas em atraso, seja depositado em juízo (fls. 91/95). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 98/100). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 102), o INSS foi intimado para juntar cópia integral do procedimento administrativo, juntado por linha (fl. 105) e os autos foram enviados à contadoria do juízo, o qual apresentou parecer à fl. 108. As partes foram cientificadas (fl. 112 e 116), tendo a parte autora apresentado manifestação de fls. 114/115. Por sua vez, o parquet federal requereu a designação de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Por oportuno constar, desnecessária a realização de audiência de conciliação, posto que o Código de Processo Civil brasileiro adotou, conforme posicionamento dominante, a teoria da substanciação, considerando como causa de pedir não apenas a relação jurídica (ou fundamento jurídico) deduzido, mas, outrossim, os fatos em que esta própria se baseia - daí parte da doutrina especializada diferenciar causas de pedir próxima (relação ou fundamento jurídico) e remota (fato constitutivo do direito alegado), com alguma divergência quanto à topografia relativa à proximidade ou distância, que podem ser invertidas na visão de alguns. Sob tal colorido, o pedido é calcado, sempre, ao menos no que diz com o sistema processual pátrio, num conjunto formado pelos fatos e fundamentos jurídicos, que integram, em sua acepção lingüística, o conteúdo concreto do princípio dispositivo ou da demanda. Quero com isso significar - sem dilatar por demais a discussão, por não ser pertinente nesta seara - que ao autor compete a enunciação não apenas do fundamento jurídico que alicerça seu pedido, mas, outrossim, dos fatos a partir dos quais dimana sua pretensão. Vista a questão por tal prisma, implica malferimento aos citados primados a complementação da fundamentação exposta na peça de ingresso por parte do Magistrado - pelo que não posso perscrutar quais são os benefícios outros a cuja revisão afirma ter direito o autor. Igualmente, não é permitido pelo sistema estabelecido pelo CPC, a modificação do pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, não pode o autor, neste momento processual, discutir questões afetas ao benefício, já que a causa de pedir apresentada neste feito não os abarcou, podendo fazê-lo, mediante nova provocação, devidamente fundamentada, levada ao conhecimento do Poder Judiciário em oportunidade futura. Feita a delimitação necessária ao enfrentamento da causa, passo a ela. O caso em apreço não é de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Isto porque a parte autora requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, mas tal requerimento foi negado sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fl. 87), levando o autor a ajuizar a presente demanda. Agora, após ser citado, o INSS por iniciativa própria efetiva a implantação do benefício, satisfazendo a pretensão do autor, o que condiz em clara hipótese de reconhecimento do pedido. Dessa forma, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte

contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009743-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009743-0) - ARACI DE SOUZA DUTRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3) - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a grande divergência de informações trazidas pelas cópias dos requerimentos administrativos acostados aos autos, em especial, quanto ao número de contribuições e tempo de serviço do de cujus - 1 ano e 1 mês (fl. 115-v.º) e 18 anos e 02 meses (fl. 141), bem como grande parte das cópias

estarem inelegíveis, intime-se o INSS para que esclareça as divergências. Faculto ainda, a parte autora, trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovantes de recolhimentos previdenciários do período em questão, qual seja, janeiro de 1971 a fevereiro de 1989. Com a manifestação, dê-se vista a parte contrária pelo prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002098-81.2010.403.6112** - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0006454-22.2010.403.6112** - JOSE PAULO SIMAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a inexistência de elementos novos a demonstrar mudança da situação fática, não conheço do novo pedido de tutela antecipada contido na petição retro. Reitere-se a requisição de fls. 74 DÊ-SE URGÊNCIA. Intime-se.

**0006754-81.2010.403.6112** - WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 70/74. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença. Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

**0007303-91.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA

DO CARMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Gratuidade processual concedida à fl. 36. A parte ré contestou às fls. 38/45, pugnando pela improcedência do pedido com alegação de não estar incapaz a parte autora e, oportunamente, apresentou seus quesitos para a realização do exame pericial. Réplica às fls. 56/75. Em despacho, foi designada a realização da perícia (fl. 76). Em decorrência ao desinteresse na presente demanda, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 83), a qual foi presumidamente aceita pelo INSS (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, as autos saíram em carga para o INSS e, após o seu retorno, não houve manifestação em oposição ao requerimento de desistência da presente demanda, configurando clara hipótese de concordância tácita. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007614-82.2010.403.6112** - JOSE CELESTINO CARDOSO (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ CELESTINO CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir em relação ao artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pugnando ao final pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 22/48). Réplica às fls. 51/56. Com a decisão da fl. 70, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa, tendo a parte autora interposto recurso de agravo retido em face dessa decisão (fls. 72/76). A decisão da fl. 70 foi reconsiderada à fl. 77. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. A preliminar de falta de interesse de agir já foi enfrentada nos autos (fls. 70 e 77), sendo desnecessária nova apreciação. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 05/10/2006, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (26/11/2010), inexistindo parcelas prescritas. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período

contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 560.280.256-4 e 534.492.464-6). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja

igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início,



que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.280.256-4 e 534.492.464-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Celestino Cardoso; 2. Nome da mãe: Maria Nunes; 3. CPF: 780.205.658-68; 4. PIS: 1077901911-0; 5. RG: 12.594.259 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prof. Marcolino, nº 764, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 560.280.256-4 e 534.492.464-6; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Custas ex lege. P.R.I.

**0000372-38.2011.403.6112** - NATALINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

**0002134-89.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos

processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Indefiro, ainda, o depoimento pessoal do representante do Instituto-réu porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele. Depreque-se a inquirição das testemunhas. Retornando as deprecatas, devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0004336-39.2011.403.6112** - DEBORA BOSCOLI DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por DÉBORA BOSCOLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação de tutela ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Pela r. decisão de fls. 63/65, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova pericial. Designada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 68), porém justificou a sua ausência às fls. 69/71, além de apresentar quesitos a serem respondidos pelo médico-perito (fls. 72/74). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial às fls. 77/91. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido fundamentada pela falta de incapacidade da autora (fls. 101/102). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial à fl. 108 e réplica às fls. 109/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 104/105), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 04/04/1988, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 11/10/2011. Percebeu benefício previdenciário no período de 22/08/2009 a 10/11/2010 (NB 536.964.640-2). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, baseou-se apenas em avaliação de laudo de exame e atestado médico para indicar tal data (quesitos n.º 10 de fl. 84), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como tal marco. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Fratura de Vértebra Cervical C1 e C2, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Entretanto, o perito relatou que existe a possibilidade de a autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo exercer aquelas compatíveis com sua idade e sexo. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de se rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de realização de outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 43 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado** (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DÉBORA BOSCOLI DA SILVA 2. Nome da mãe: MARIA APARECIDA BOSCOLI DA SILVA 3. CPF: 069.799.018-424. PIS: 1.234.089.982-85. RG: 14.480.938 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Cezarino Silvestre de Silva, n.º 51, Dahma II, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Número do Benefício: 543.481.077-18. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: desde a cessação do benefício 543.481.077-1 em 10/11/2010 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2, do CPC. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se ele contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o período controvertido está englobado na época em que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Pontal Agro Pecuária S/A e que o documento da fl. 38 (DSS-8030) indica como fator de risco a elevada incidência de ruído, é fundamental que o feito seja instruído com o laudo técnico-pericial que embasou referido documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora traga aos autos cópia do documento acima indicado. Com a juntada de tal documento, dê-se vista à parte ré para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, ou então, caso decorra o prazo sem que a parte autora realize a apontada providência, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006040-87.2011.403.6112** - LUIZ OLIMPIO DA CRUZ(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. LUIZ OLIMPIO DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 08/08/1996, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina do ano de 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Réplica às fls. 36/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Ressalto, mais uma vez, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundando em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 08/08/1996 (fl. 17), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/08/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006113-59.2011.403.6112** - EVA VEDOVELLI DA SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da Autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 27

DE MARÇO DE 2012, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Uma vez que a Autora reside no Município de Presidente Bernardes/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. No mesmo prazo, esclareça a Autora seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 10). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Com a apresentação do laudo em Juízo, e realizada a prova oral, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. O pedido antecipatório será apreciado em sede de sentença. Intime-se.

**0006335-27.2011.403.6112** - NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 48/63. Citado, o réu apresentou proposta de acordo à fl. 68 e verso, a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou

do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos e não foi realizada avaliação clínica anteriormente para determinar a data do início da incapacidade. Fixado esse ponto, e de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 16), observo que ela se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 08/2002. Possuiu vínculo empregatício de 01/08/2002 até 08/11/2003. Contribuiu na condição de contribuinte individual de 05/2004 até 08/2004 e de 05/2005 até 10/2005. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 04/10/2004 a 04/04/2005 e de 20/10/2005 a 18/12/2005. Reingressou ao sistema novamente na condição de contribuinte individual em 01/2006 até 02/2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91 - justamente por não ter havido comprovação de que a incapacidade, e não a doença, seja anterior ao reingresso da autora ao RGPS. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sinais de Artrose avançada de Coluna Cervical e Lombar, de Sinais de Gonartrose grave de ambos os joelhos e de Tendinite Crônica de Músculo Supra-espinhoso de Ombro Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (empregada doméstica). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 61 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, concluo que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 24/11/2010 (fl. 32) - haja vista que, mesmo não fixando o momento de eclosão da incapacidade, o expert afirmou que o processo que acomete a autora é degenerativo, o que, aliado à sua idade, permite inferir que o estado já se observava quando do pleito apresentado ao INSS - e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Nair Peixoto de Oliveira 2. Nome da mãe: Regina Blaiá Fontana Peixoto 3. CPF: 142.805.998-904. RG: 10.374.644 SSP/SP 5. PIS: 1.195.622.270-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dr. Mario Soares, nº 469, Vila Postigo, na cidade de Santo Anastácio/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 543.691.970-3 em 24/11/2010 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (18/10/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos

honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade da segurada, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Observo no RG e CPF da autora divergência quanto à grafia de seu nome (fl. 11). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

**0008413-91.2011.403.6112 - ILEZIO APARECIDO ZANONI (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. ILEZIO APARECIDO ZANONI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir para benefícios concedidos em data anterior a 29 de novembro de 1999, aos de renda mínima e aos já calculados com observância das 80% maiores contribuições. Com relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido relacionado ao 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (fls. 20/24). Réplica às fls. 29/30. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir - DIBA presente preliminar foi colocada de forma condicional, aventando hipóteses que não se amoldam ao presente caso. Portanto, não merece acolhimento. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 14/03/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (28/10/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 28/10/2011. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os



benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.509.630-2, 560.227.814-8 e 536.016.116-3). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei

8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente

anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.509.630-2, 560.227.814-8 e 536.016.116-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Ilezio Aparecido Zanoni; 2. Nome da mãe: Joana Martinez Zanoni; 3. CPF: 363330348-00; 4. PIS: 1074084456-7; 5. RG: 4.323.603 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Prof. Duque de Caxias, nº 124, Centro, Presidente Bernardes/SP; 7. Número do Benefício: 505.509.630-2, 560.227.814-8 e 536.016.116-3; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

**0008645-06.2011.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, por CARLOS VAGNER PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). O termo da fl. 12, acusou possível prevenção do presente feito com o de número 0007544-65.2010.403.6112, sendo às fls. 14/25 juntado aos autos cópia da petição inicial do referido processo. Com oportunidade para esclarecer a coincidência de pedidos dos presentes autos com o de número 0007544-65.2010.403.6112 (fl. 26), a parte autora reconheceu a ocorrência de litispendência e requereu a extinção do feito (fl. 28). É o essencial. Decido. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal, dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir, além do mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema de

Acompanhamento Processual da Justiça Federal, caracterizando clara hipótese de litispendência, fato esse reconhecido pela própria parte autora na petição da fl. 28. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e do 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pedido ainda não havia sido apreciado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Junte-se aos autos cópia extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010094-96.2011.403.6112** - VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, por VALTENIO LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/29). O termo da fl. 30, acusou possível prevenção do presente feito com o de número 0000260-69.2011.403.6112, sendo às fls. 31/44 juntado aos autos cópia da petição inicial do referido processo. Com oportunidade para se manifestar acerca da prevenção (fl. 46), a parte autora apresentou pedido de desistência (fl. 47). É o essencial. Decido. O petitório de fl. 47 representa pedido de desistência da ação. É certo que, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. Entretanto, no presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro agora o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que tal pedido ainda não havia sido apreciado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000364-27.2012.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis insanabilis), por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade de sentença prolatada nos autos da ação cautelar nº 0008322-35.2010.4.03.6112. Decido. Verifica-se que a sentença que se busca anular foi prolatada pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Portanto, é daquele Juízo a competência para processar e julgar a presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULITATIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. PROVIMENTO. 1. A querela nullitatis, também denominada ação declaratória de inexistência, é adequada para impugnar sentenças inexistentes, não havendo prazo para tanto, pois trata-se de vício que subsiste à coisa julgada. 2. Como é de cedição, este tipo de ação anulatória é da competência do juízo de 1º grau, porquanto não se trata de afastamento dos efeitos da coisa julgada, como sói acontecer com as ações rescisórias (art. 485 do CPC), mas objetiva, sim, o reconhecimento de que a relação jurídica processual e a sentença nunca existiram no universo jurídico. 3. Em suma, a competência originária para o processamento e julgamento da presente é a do juízo que proferiu a decisão nula, no caso dos autos, a 29ª Vara Federal e não do Tribunal a que está vinculado. (destaquei) 4. Assim, se o autor busca a anulação de sua citação e de todos os atos judiciais posteriores a esta, referentes à ação de despejo nº 97.0010085-5, não poderia agora juízo distinto, no caso, a 1ª Vara Federal, processar e julgar a presente querela, uma vez que, não há hierarquia entre os juízos da 1ª e 29ª Varas Federais, mormente existindo pedido de antecipação de tutela para suspender a execução da sentença proferida na aludida ação de despejo que tramitou na 29ª Vara Federal. 5. Apelação a que se dá provimento. (Processo AC 200451010247376 AC - APELAÇÃO CIVEL - 440522 Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/09/2009 - Página::184) Por isso, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

**0000481-18.2012.403.6112** - LELIO MAFFEI DAZAN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos

documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter

permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um

contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Pedro Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que o recluso é seu neto, sendo por ele criado desde o nascimento, conforme comprova o termo de guarda e responsabilidade que tramitou perante a egrégia Vara da Infância e Juventude desta cidade. Falou que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O CÔNJUGE, a companheira, o companheiro e o FILHO não emancipado, de qualquer condição, MENOR DE 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,60 (Portaria n. 407, de 14/07/2011). Pois bem, a cópia da CTPS das folhas 09/10 aparentemente comprova a condição de segurado do recluso. Os documentos das folhas 18/20 demonstram a permanência do encarceramento do segurado. Entretanto, o documento da folha 14, ainda que possa representar a tutela do avô para com o encarcerado, não comprova sua dependência econômica. Aliás, é de se registrar que os avós não são listados entre os dependentes previdenciários, e somente se lhes atribui tal qualificação em casos especialíssimos (REsp 528.987/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 327). Convém observar, ainda, que o autor qualificou-se, na inicial, como aposentado, o que importa concluir que percebe vencimentos, não estando desamparado financeiramente. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Ausente um dos requisitos e sendo os mesmos cumulativos, desnecessária a análise, por ora, quanto ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000905-60.2012.403.6112 - GILDETE BARBOSA DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000907-30.2012.403.6112** - NARCISO SILVA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a contagem de tempo laborado no meio rural e posterior concessão da aposentadoria por idade. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que a própria parte autora sustentou que sua atividade rural será provada por prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às suas alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001750-92.2012.403.6112** - KAUE FARIA LIMA X GRACIELA GONCALVES LIMA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Kaue Faria Lima, representado por sua genitora, Graciela Gonçalves Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. A parte autora disse que Giovane Faria atualmente encontra-se encarcerado. Alegou que o pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda recebida pelo segurado recluso seria superior ao permitido em lei para a sua concessão. É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos atestado atual de permanência carcerária do recluso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0001864-31.2012.403.6112** - OSVALDO TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 08 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 24). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do



laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001940-55.2012.403.6112** - DENNER FRANCISCO DE MEIRA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, SP - CREA/SP, por meio do qual intenta a emissão de certificado de registro profissional provisório na mencionada entidade. Afirma o autor ter concluído o curso de nível superior de Engenharia Civil, sendo-lhe concedido o grau respectivo pela instituição de ensino Unoeste, e, após ter requerido seu registro provisório na entidade de fiscalização profissional, obteve resposta de que seu pedido teria sido encaminhado para análise da câmara respectiva. Alega que está diante de uma grande oportunidade de ascensão profissional, não podendo aguardar a demora na concessão de seu registro. Pediu, a prolação de provimento liminar para fins de determinar que a parte ré conceda imediatamente o registro profissional de engenheiro civil, ainda que provisório. É o que basta ao entendimento da causa. Decido. Segundo o art. 57 da Lei 5.194/66, os engenheiros diplomados - equivale isso a dizer: aqueles que tenham obtido o grau respectivo, concedido por instituição a tanto autorizada - mas que ainda não possuam diplomas registrados - o que nem sempre é atribuição da mesma instituição autorizada a conceder o grau superior - podem exercer a profissão correlata registrando-se provisoriamente perante o Conselho Regional de sua localidade, desde que haja comprovação de que o procedimento de registro do diploma já foi deflagrado (a lei cita estejam em processamento na repartição federal competente). A legislação, portanto, não estabelece maiores rigores - ou mesmo prazos - para a efetivação do registro provisório, assentando uma única condição: ter recebido o grau de entidade de ensino a tanto autorizada, estando o diploma ainda em procedimento de registro. Ao que se me afigura pela verificação do documento de fl. 14, emitido pelo CREA, a demora na emissão do registro profissional do autor ocorre em virtude de erro na apresentação da documentação pela própria Faculdade mantenedora do Curso realizado pelo autor. Com as correções exigidas pelo mencionado Conselho Regional de Engenharia, a documentação foi encaminhada para análise. Convém observar que a documentação corrigida foi apresentada recentemente, em 24/02/2012, não transcorrendo, ainda, prazo excessivo para sua análise, tampouco extrapolou, na falta de norma específica, o quanto disposto no art. 49 da Lei 9.784/99 (30 dias para a decisão administrativa). Entretanto, a situação posta à análise é peculiar, porquanto o demandante, segundo informações prestadas nos autos, tem a chance concreta de ascensão profissional - a depender da obtenção do registro em tela em tempo hábil. Além disso, o pedido respectivo foi efetivado já há algum tempo (em janeiro do corrente exercício) - e, muito embora não se possa atribuir ao CREA a demora na tramitação correlata, posto que, ao que se me afigura, houve equívocos na documentação ofertada (o que não é de responsabilidade da entidade de fiscalização profissional), é certo que a inserção no mercado de trabalho, ou a progressão neste, diante das dificuldades econômicas e sociais hodiernas, é merecedora de especial atenção. Nessa esteira, a prolação de provimento cautelar, determinando-se que a entidade promova, imediatamente, a análise do requerimento deduzido (registro profissional), concluindo pelo seu deferimento, ou não, é medida que, a despeito de não satisfazer a pretensão material do autor, garante que esta não venha a perecer justamente pela demora da tramitação do processo. Quanto ao perigo de dano decorrente da demora - ponto comum a todos os provimentos de urgência -, ainda que não comprovado documentalmente, configura-se nas alegações do autor da possibilidade de ascensão profissional - que restará frustrada acaso o registro tarde a acontecer. Portanto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para expedição do certificado de registro (definitivo ou provisório) do autor, mas determino, com espeque em meu poder geral de cautela, que a parte ré ultime a análise do pedido realizado para tanto, emitindo o pretendido certificado ou a decisão indeferitória devidamente fundamentada no prazo impostergável de 10 dias. Expeça-se o necessário. Na mesma comunicação, mas sem prejuízo do prazo para cumprimento da ordem, deverá o Conselho ser citado para apresentar resposta em relação ao caso posto para julgamento. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006547-68.1999.403.6112 (1999.61.12.006547-0)** - PEDRO ZAMPOLI X MARIA JOSE DA CRUZ ZAMPOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004312-60.2001.403.6112 (2001.61.12.004312-3)** - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição de fls. 187/188 e documentos seguintes. Intime-se.

**0003301-49.2008.403.6112 (2008.61.12.003301-0)** - MARIA ZILAR TORRES CORTEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ZILAR TORRES CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Expeça-se alvará de levantamento relativo às guias de depósito juntadas como fls. 135/136. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-55.2012.403.6112** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS

DECISÃO Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS/SP, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura, ora requerida, construiu passagem clandestina ao longo da ferrovia, invadindo área pertencente à União e de sua legítima posse. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de um Município (a despeito de a exordial nominar o pólo passivo por Prefeitura Municipal, é consabido que esta, como órgão, não detém personalidade jurídica a lhe habilitar a postulação - ou resistência - em Juízo, salvo nos casos excepcionalíssimos de legitimação processual para defesa de suas prerrogativas), sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116) Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer à União, também, não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:16/10/2009 - Página:208) Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

#### **ACAO PENAL**

**0001092-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001092-4)** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR APARECIDO SOARES SANTOS(SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI)

Tendo em vista o contido na petição juntada como folha 480 e, ainda, o interesse do réu em recorrer da sentença, conforme consta da folha 477, intime-se o defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)**

Ante a proposta de Suspensão Condicional do Processo formulada pelo Ministério Público Federal no momento das alegações finais, o despacho de fls. 2347/2348 determinou a intimação dos acusados para que se manifestassem a respeito. Compulsando os autos, verifico, todavia, que o réu OSVALDO PONS RODRIGUES não se manifestou expressamente sobre o benefício, enquanto que o acusado ADRIANO GERVAZONI DE CÁPUA discordou (fl. 2396). Por sua vez, JOSÉ MILTON DIAS MONTERIO FILHO concordou com a proposta formulada (fl. 2359) e o advogado de MARCOS ANTONIO DE SOUZA requereu a intimação pessoal do acusado (fl. 2368). Verifico também, que entre os acusados que não tiveram o benefício proposto, ALVARO AUGUSTO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO MARCHESI e MARCOS HERRERIA BONATTI não apresentaram suas razões finais e, OSVALDO PONS RODRIGUES limitou suas razões ao pedido de extinção da punibilidade. Com relação ao pedido formulado na petição de fls. 2312/2322, acerca da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva invocada pela defesa de OSVALDO PONS RODRIGUES, deve ser afastada de pronto, pela aplicação do enunciado de nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal. No que diz respeito ao pedido de autorização para viagem ao exterior - ou, mais precisamente, de autorização para expedição de passaporte - deduzido pelo acusado FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, não vejo porquê determinar à Polícia Federal que assim proceda. Corro em explicar. Compulsando os autos deste processo, e a despeito da quantidade de atos necessários ao seu saneamento para julgamento, não logro identificar qualquer medida restritiva determinada em desfavor do réu comentado. Com efeito, não há, ao menos neste feito, nenhuma medida de índole cautelar decretada - pelo que seu estado de liberto resta, no tocante à imputação de que ora se cuida, imaculado. É de se notar que a existência de processos criminais em curso não implica, automaticamente, óbice ao direito ambulatorio do indivíduo - seja porque isso afrontaria a presunção de inocência, seja, ainda, porquanto implicaria malferimento ao primado da legalidade (não é demais rememorar que a Legislação processual penal não prevê tal restrição como efeito decorrente da mera persecução criminal diante do Estado Juiz). Aliás, seria mesmo causador de espécie o estabelecimento da medida, de forma automática, para os indivíduos acusados, mas que não foram presos em flagrante delito - e que, portanto, mantêm seu estado de liberto inalterado - enquanto a mesma restrição, para períodos inferiores a 8 (oito) dias, não é imposta nem mesmo àqueles que, presos em flagrante, lograram obter o benefício da medida cautelar de liberdade provisória. Nesse passo, apenas se presentes os requisitos para a decretação da prisão - ou de alguma medida cautelar específica, como, por exemplo, o impedimento à saída do território nacional - é que a restrição exsurta como legítima - e, ainda assim, mediante decisão fundamentada de autoridade judiciária, e nunca de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Quando da apresentação do pleito em tela pelo acusado, percebi que não havia nos autos qualquer peça relativa a suas alegações finais - e, por isso, por cautela, preferi determinar a regularização dos atos antes de me manifestar especificamente sobre a questão; afinal, a garantia de aplicação da lei penal é motivo para a decretação da prisão preventiva, servindo, outrossim, e pelas mesmas razões, à determinação de que o acusado não deixe o território nacional. Todavia, o réu, tão logo instado a apresentar a peça defensiva faltante, fê-lo, demonstrando que não intenta se furtar à análise do caso pelo Poder Judiciário - o que me é suficiente, mormente porquanto não houve, até o momento, e como já dito, decretação de qualquer medida cautelar em seu desfavor, para considerar ausentes os requisitos legais às restrições individuais de natureza processual penal. Não bastasse isso, o próprio membro do parquet que oficia neste feito aquiesceu ao pleito - demonstrando que não há necessidade concreta de impor ao réu qualquer medida cautelar. Interessante anotar, outrossim, que a celeuma em discussão surgiu por prática de alguns órgãos judiciários que impunham, quando do mero recebimento da denúncia, a restrição em comento - mas nem isso sucedeu neste processo, ao que posso depreender de sua leitura. Veja-se, sobre o tema, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PENAL. HABEAS CORPUS. VIAGEM AO EXTERIOR CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RÉU EM LIBERDADE SEM FIANÇA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA LEGALIDADE E DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. I) PELA REGRA DO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRESUME-SE INOCENTE O ACUSADO ATÉ QUE SOBREVENHA O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. II) O PODER GERAL DE CAUTELA PREVISTO NO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM QUE PESE APLICAR-SE AO PROCESSO PENAL (ART. 3º, CPP), POR IMPORTAR EM IMPOSIÇÃO DE

RESTRICÇÃO, NÃO SE APLICA PARA RESTRINGIR DIREITO PESSOAL DE LOCOMOÇÃO. III) OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, (ART.5º,II,XV,LVII,CF), IMPÕEM O ENTENDIMENTO DE QUE A LIMITAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO SÓ SE ADMITE SOB A ÉGIDE DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. IV) NÃO COMPARECIMENTO SEM MOTIVO JUSTIFICADO A ATO DO PROCESSO OU MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO, POR PARTE DE RÉU SOLTO SEM FIANÇA (CASO DOS AUTOS), ENSEJA APENAS AS PENALIDADES DO ART.367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.271/96). V) ESTANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ART.312, CPP), CUMPRE AO JUIZ DECRETAR A MEDIDA LEGALMENTE PREVISTA EM NORMA COGENTE. NÃO SE ADMITE, FORA DESSE CASO, A PRETEXTO DE ABRANDAR A REGRA DA PRISÃO, ESTABELECEMEDIDA MENOS GRAVOSA. VI) CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA VIAGEM AO EXTERIOR. VII) EXCLUSÃO DO NOME DO PACIENTE DO SISTEMA NACIONAL DE PROCURADORES E IMPEDIDOS-SINPI, ATÉ QUE VENHA A SER DECRETADA MEDIDA ACUATELATÓRIA. VIII) ORDEM CONCEDIDA.(HC 9802114197, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - TERCEIRA TURMA)E do E. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO SOB CONDIÇÃO DE NÃO SE AUSENTAR DO PAÍS ENQUANTO PENDESSE A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. Sendo a liberdade provisória o anverso da prisão cautelar, da prisão sem pena, não pode se submeter a condicionamentos que restrinjam o direito de ir e vir, sob qualquer pretexto. Portanto, a concessão de responder solto ao processo, sob a condição de que o réu não possa se ausentar do país em hipótese alguma, contraria as bases do instituto libertário, além de não se vincular a comando legal válido. Ordem concedida para afastar a condição imposta pelo Tribunal a quo ao cumprimento da liberdade provisória.(HC 200500544344, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00264.)Esses precedentes ganham ainda mais força quando se tem em mente a redação atual do art. 320 do CPP, dada pela Lei 12.403/11, que regulamenta uma medida cautelar especificamente voltada para a proibição de transbordo das fronteiras nacionais por acusados - demandando, portanto, a avaliação dos requisitos necessários à imposição da restrição, que não advém automaticamente.Em resumo, não há nenhuma norma legal que impeça acusados de, ausentes os requisitos autorizadores à decretação de medidas cautelares processuais penais, ausentarem-se do país.Contudo, e como já dito alhures, não determinei qualquer medida restritiva em desfavor do acusado nestes autos, pelo que não me cabe, estritamente em termos de competência jurisdicional, impor às autoridades policiais a realização de atos ou concessão de documentos que propiciem ao réu realizar a almejada viagem.Dessa forma, no pormenor, indefiro o pedido formulado à fl. 2342, posto que não me cabe autorizar a emissão do documento em tela (passaporte) - mas, diante da nuance de ser comum a confusão quanto ao tema, defiro a expedição de ofício comunicando a inexistência de medidas cautelares restritivas do direito ambulatorio do réu.Quanto aos acusados com defensores constituídos que, devidamente intimados, não apresentaram alegações finais, entendo que inviabilizaram o prosseguimento da ação penal.Além disso, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procuradores constituídos dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Ante ao exposto:1. Defiro o pedido formulado à fl. 2368 para que o réu MARCOS ANTONIO DE SOUZA aduza concordância, ou discordância, à proposta de Suspensão Condicional do Processo.2. Ante o não reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva, intime-se o réu OSWALDO PONS RODRIGUES, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a proposta de Suspensão Condicional do Processo e, no caso de discordância, apresentar suas alegações finais.3. Com relação ao acusado JOSÉ MILTON DIAS MONTEIRO FILHO, que aceitou a proposta formulada, aguardem-se as respostas dos demais acusados, para que, então, o processo seja desmembrado em relação a todos os que assim o fizerem.4. Postergo a apreciação da petição de fls. 2300/2301, posto que, no caso

de aceite do benefício pelo acusado, tal prova será desnecessária.5. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitada à fl. 2362.6. Determino a expedição de ofício à Polícia Federal, em razão do quanto requerido à fl. 2342, do qual deverá constar, apenas, a informação de que contra o acusado não pende qualquer medida restritiva de seu direito ambulatorio, inclusive para além das fronteiras nacionais, não tendo sido determinada a apreensão de seu passaporte - ou o impedimento de emissão do documento -, neste específico processo. Caberá, contudo, ao acusado, por meio apropriado, questionar eventual negativa de emissão da documentação necessária por parte da autoridade policial.7. Intimem-se os procuradores constituídos dos réus ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO MARCHESI e MARCOS HERRERIA BONATTI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Intime-se.

**0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 9 de abril de 2012, às 16h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Itumbiara, GO, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Após, cumpra-se, o disposto no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial da folha 263.

**0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

**0006876-94.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR AMERICO DE OMENA(SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO)**

O artigo 2º da Lei 9.800/99 reza que, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Fátima Aparecida Santos Severino, OAB/SP 106.941, encaminhe a este Juízo o original da peça juntada como folhas 69/70 (resposta à acusação), sob pena de desentranhamento daquela enviada por meio de fac-símile, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual.Com a juntada do original, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Anote-se quanto à advogada para fins de publicação. Intime-se.

**0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Apresentada a resposta (folhas 126/127) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 8 de maio de 2012, às 14 horas, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Nelson Gonçalves de Souza.Expeça-se o necessário.Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e sua defensora.

**Expediente Nº 2798**

**MONITORIA**

**0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURO BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)**

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 180 para fazer constar a intimação da parte ré e não da parte autora, como lá constou, para que efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007694-85.2006.403.6112 (2006.61.12.007694-1) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0001241-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001241-8) - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 35.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 43/51).Réplica às fls. 61/66. Manifestação da parte autora às fls. 68/70 pedindo reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida pela decisão de fl. 75 e verso.Agravo de instrumento (fls. 82/91) interposto pelo INSS requerendo a cassação da tutela antecipada, ao qual foi dado provimento pela decisão de fls. 95/97.Manifestação da parte autora (fls.105/108) sobre a decisão que deu provimento ao agravo.Designada perícia médica (fls. 115/116), a autora não compareceu (fl. 122), porém justificou a sua ausência à fl. 124.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 127/140.Manifestação da parte autora às fls. 153/154 sobre o laudo pericial solicitando esclarecimentos.Esclarecimentos apresentados às fls. 162/163.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 140).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilodiscopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro e de Abaulamento discal difusos e Protrusão discal foraminal à esquerda em L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2007, 2008 e 2010, conforme se observa à fl. 131 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 135, portanto

contemporâneos à perícia realizada em 22/03/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 136, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 134). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8) - JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004770-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004770-6) - RICARDO FAQUINI RIBEIRO (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)**

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006095-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006095-4) - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017900-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017900-3) - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0004319-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004319-5)** - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0005425-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005425-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da sociedade empresária Small - Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando ressarcimento de todos gastos relativos aos benefícios de auxílio-doença concedidos em virtude das lesões incapacitantes sofridas por LEVI ANTÔNIO DA SILVA e CESAR APARECIDO DA SILVA, sob a alegação de que referidas pessoas, empregados da ré na época do infortúnio, sofreram acidente do trabalho nas dependências da empresa, por culpa exclusiva desta.Citada (fl. 79), a ré apresentou contestação às fls. 99/116, sustentando que não deu causa ao acidente de trabalho em questão, inexistindo nexo de causalidade para propositura da presente ação condenatória regressiva, tendo em vista que para realização da obra que originou o acidente, contratou a empresa denominada Lages Everest, verdadeira responsável pelo ocorrido. Apresentou denúncia da lide em relação à empresa Lages Everest e arguiu culpa de terceiro para afastar a pretensão da autora.Ao se manifestar sobre a contestação, o INSS defendeu ser descabida a alegada responsabilidade exclusiva da empresa contratada, uma vez que os trabalhadores vitimados mantinham vínculo empregatício com a empresa ré. Ao final, reiterou pedido de procedência da ação (fls. 461/467).É O RELATÓRIO. DECIDO.PrescriçãoLogo de partida, assento que o caso em análise revela pretensão de natureza civil, mais precisamente calcada na responsabilidade ressarcitória por dispêndios efetuados pela autarquia autora para fins de adimplir benefícios previdenciários pagos a segurados vitimados pelo acidente a que, segundo entende o INSS, deu causa a parte ré.Sob tal colorido, não há, no presente processo, qualquer pretensão de natureza administrativa ou mesmo previdenciária, sendo o lapso extintivo respectivo, pois, fixado nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil - o que equivale a considerar a prescrição ocorrida após 03 (três) anos da eclosão do evento danoso.Sucede que, na estirpe de relação ora posta a debate - que não envolve o segurado vitimado -, o evento danoso se revela não pela ocorrência do sinistro do qual decorre o enlace obrigacional de índole previdenciária, mas pelo efetivo pagamento do valor do correspectivo benefício a que fizer jus o segurado.Afinal, o sujeito responsável pela ocorrência do dano não está sendo acionado pela vítima - o que redundaria em considerar danoso o próprio sinistro ocorrido -, mas pelo agente securitário oficial, que somente vê exsurgir sua pretensão de direito material quando faticamente adimple o benefício acidentário.Seria o caso, até mesmo, de se cogitar da possibilidade de fixação do marco temporal inicial no momento do pagamento da última parcela devida - como o faz abalizada jurisprudência quando em tela pretensões de natureza similar, mas debatidas entre particulares e satisfeitas em medidas parcelares (vide REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010).Ocorre que os benefícios previdenciários ostentam a peculiaridade de se estenderem no tempo, sendo considerados como obrigações de trato sucessivo, e não simplesmente parcelares - aliás, não seria mesmo possível identificar, a priori, quando seria adimplida a integralidade da obrigação, posto que se sujeita a evento futuro e incerto (manutenção dos requisitos para a fruição do benefício).Sob tal prisma, a melhor solução, afigura-se-me, é aplicar, por analogia, o quanto disposto no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se cada pagamento ocorrido como exteriorização de uma pretensão - e, assim, estariam prescritas aquelas exsurgidas antes do triênio que antecede o ajuizamento da ação, sem repercussões, contudo, no fundo de direito substanciado na responsabilidade do causador do dano.Nesses termos, veja-se ementa de julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da



ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. [...] (AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/09/2010.) Assim, apenas os valores pagos pelo INSS aos beneficiários, em decorrência do sinistro, antes do lapso de 03 (três) anos precedente ao ajuizamento da ação restam inexigíveis. Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 A previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse dispositivo, em verdade, não discrepa em medida relevante daquilo que sói ocorrer em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). A especificidade se apresenta, unicamente, pela relação especialíssima de que cuida o sistema de Seguro Social - havendo, em meu sentir, perfeito delineamento do dever ressarcitório cometido ao responsável pelo sinistro, não se cogitando, em momento algum, de responsabilização objetiva, ou mesmo de criação de nova fonte de custeio à Seguridade. Afinal, nos termos do artigo citado, será proposta ação regressiva - o que, por nossa tradição jurídica, não implica cobrança de mais do que (e exatamente o que) se pagou ao segurado - contra os responsáveis apenas nos casos de culpa. Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestes. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim ementada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador. Como visto, todavia, o argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente. Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS. Contribuição ao SATO argumento em tela é similar ao quanto já esclarecido relativamente à constitucionalidade da previsão normativa de direito regressivo titularizado pelo INSS em face de causadores culposos de danos cobertos por benefícios acidentários. É que, ao contribuir para o seguro de acidente de trabalho, o empregador cumpre o comando constitucional de promover a segurança do trabalhador em casos de eclosão do risco comentado - acidentes de trabalho ou eventos equiparados. Ocorre que tal segurança não se liga a culpa ou dolo na deflagração do evento danoso, mas apenas à ocorrência do risco social segurado - e seria mesmo inviável avaliar culpa em seara assim tão sensível e premente, posto que o Seguro Social volta-se à perquirição da situação do empregado (segurado), e não do empregador. Assim, o fato de o empregador - ou o agente causador do dano, nos dizeres legais - arcar com a contribuição ao SAT não o exime, nas hipóteses em que comprovada sua atuação culposa, de arcar com o valor despendido com o pagamento dos benefícios acidentários, haja vista que, ao cabo, o seguro foi contratado, no que diz com o agente causador do sinistro, para eventos não culposos, vale dizer, fatos que não têm a concorrência do contribuinte como nuança determinante de sua verificação. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. [...] 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n.

200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973).(AC 200472070067053, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.)Destarte, recolher, ou não, contribuição ao SAT em nada interfere no dever ressarcitório que se liga ao sistema securitário, desde que, por evidente, haja comprovação de culpa do agente causador do dano.Responsabilidade pelo acidente - perquirição subjetiva (culpa)A própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pela autarquia previdenciária com o pagamento dos benefícios acidentários somente exsurgirá cometida ao sujeito causador do evento danoso quando configurada sua culpa na eclosão do risco social que gerou o direito à percepção do benefício.É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a perquirição das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho.Segundo a inicial, os segurados LEVI ANTONIO DA SILVA e CESAR APARECIDO DA SILVA foram vitimados em acidente de trabalho causado por negligência da sociedade empresária ré, posto que, realizando serviços relacionados a obra de construção civil, não utilizavam equipamentos de proteção individual adequados.Especificamente no tocante à negligência perpetrada pela empregadora, sustentou o INSS substanciar-se na falta de uso de proteção contra queda (cinto de segurança e outros petrechos obrigatórios no local da obra) e na utilização de materiais inadequados para erguer a edificação em que trabalhavam.A ré, por seu turno, não controverteu os fatos, aduzindo, apenas, que a responsabilidade pelo sinistro é atribuível ao engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra, vinculado a pessoa jurídica contratada para o fornecimento dos materiais e orientação em sua utilização - além de ter afirmado que seus empregados utilizavam, ao revés do quanto aduzido pelo INSS, EPIS adequados.Ao que se me afigura pela análise dos autos, notadamente pelo quanto produzido em termos probatórios nas searas administrativa e criminal, assiste parcial razão à entidade autora.É, de fato, incontroverso que o sinistro efetivamente sucedeu como narrado - como, outrossim, o é a repercussão física que dimanou sobre os empregados vitimados.Ocorre que a negligência da ré não pode ser tida como única causa do evento danoso. Explico.Nos termos das NRs 18 e 06 MTE, as obras de construção civil, bem como os trabalhadores que nelas laboram, sejam ou não os empregadores atuantes típicos do ramo respectivo, exigem cuidados relativos à segurança que não foram observados no caso analisado.Nos termos do relatório de inspeção realizado pelos agentes do Ministério do Trabalho (fls. 23/26), a situação encontrada no local, após a oportunização à ré de produção das provas em âmbito administrativo, configurou infração às normas de segurança do trabalho. Veja-se a conclusão a que me refiro:Considerando a inspeção física efetuada, as entrevistas com funcionários da empresa e os apontamentos constantes nos laudos técnicos é possível apontar alguns fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente em tela: 1. INADEQUACAO DE ESCORAMENTO;2. TRABALHO EVENTUAL EM ALTURA SEM PROTECAO CONTRA QUEDA;3. FALHA NA ELABORACAO E EXECUCAO DO PROJETO;4. MATERIAL DETERIORADO OU DEFEITUOSO;[destaquei]As conclusões apontadas pelo referido exame técnico voltam-se, pelo visto, não só ao material utilizado na construção, ou ao projeto e acompanhamento de sua execução, mas, outrossim, à ausência de medidas de segurança específicas para o empreendimento que se desenrolava. E nisso reside minha discordância com o argumento erigido pela ré, no sentido de que a pessoa jurídica contratada para o fornecimento do material e acompanhamento da instalação da laje seria a única responsável pelo ocorrido.Nesse passo, noto que as comunicações entre a sociedade empresária ré e aquela por ela contratada, juntadas às fls. 431/436, evidenciam que, de fato, o fornecimento do material foi objeto da avença, como, outrossim, foi o acompanhamento técnico - o qual, a despeito de não restar explicitado no documento de fl. 435, por certo englobava a efetiva verificação da conformidade técnica do material à medida em que era erguida a edificação. Digo isso porquanto há previsão, naquilo que se me afigura ser um instrumento de contrato simplificado, ou, ao menos, uma proposta para fins de se o ultimar, de 3 visitas pelo Engenheiro responsável até a concretagem das lajes ou tantas quantas forem solicitadas pelo comprador ou ainda quantas vezes acham necessário a firma fornecedora (sic).Ora, a contratação de fornecedor especializado, juntamente com pessoa formalmente capacitada a prestar orientação técnica, cercando-se o contratante dos cuidados normais esperados em casos tais - vide anotação de responsabilidade técnica de fl. 436 - elide, em meu sentir, a culpa pelo eventual erro imputado ao responsável técnico ou ao fornecedor dos materiais - e não é demais rememorar que é o engenheiro responsável quem deve curar pela adequação técnica do projeto executado e pelo material ali empregado (REsp 8.410/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1991, DJ 09/12/1991, p. 18036).Registro que não houve sequer asserção do INSS quanto a culpa da ré pela má escolha do profissional, ou mesmo do fornecedor, inexistindo qualquer comprovação de que tenha sucedido negligência de sua parte em tal seara - aliás, pelo contrário: a contratação está devidamente documentada, houve acompanhamento por profissional de engenharia e registro da obra junto ao CREA (ART).Pensar de modo diverso seria negar a própria utilidade da exigência de anotação de responsabilidade técnica, bem como ignorar que a sociedade atual, evoluída em áreas de conhecimento específico mediante especialização de seus membros, não mais comporta uma figura ideal de onisciência personificada em quem quer que seja. A divisão do saber humano se presta, exatamente, ao bem comum, liberando aqueles que não se enveredam por determinada área para que o façam por outras tantas,

igualmente necessárias. É nisso que se assenta a teoria da confiança. Quero com isso significar que a contratação de engenheiro e de fornecedor especializado para a obtenção de material e acompanhamento técnico de sua utilização, se não exime integralmente de responsabilidade o agente, ao menos implica em considerar que sua culpa, acaso existente, deve ser demonstrada especificamente quanto ao erro na escolha realizada - ou por ter preferido, de forma consciente ou negligente, o pior material ou profissional, ou, ainda, por ter fechado os olhos às boas práticas para a eleição de quem lhe forneceria auxílio técnico e produtos. A coerência do raciocínio desenvolvido, com a vênua antecipada dos que o invertam, reside na constatação simples de que, acaso o sujeito domine a técnica necessária ao desempenho material de uma atividade, não precisará recorrer a outrem para a ter levada a termo; e, se o fez, não pode ser responsabilizado, sem a comprovação de outras nuances que não o mero erro do profissional contratado, por fatos então ocorridos e que se liguem unicamente ao desempenho da atividade delegada. Concluir diversamente, como já dito, redundaria em anular toda a base de divisão de tarefas sobre a qual se ergue a sociedade contemporânea - ao menos em minha opinião. Ocorre que, no caso vertente, a ré não trespassou a obra ao engenheiro responsável ou a um empreiteiro; ao revés, manteve-se na condução do empreendimento, tanto que os vitimados eram seus empregados (vinculação trabalhista direta; subordinação jurídica). Assim, mesmo não respondendo pela ruína do prédio, no que toca o uso de material inadequado e a falha no acompanhamento técnico-profissional, acabou incorrendo em culpa quanto ao evento por não ter fornecido aos trabalhadores, seus empregados, os EPIs adequados ao trabalho desempenhado - e isso, sem sombra de dúvidas, não era responsabilidade do engenheiro ou do fornecedor dos materiais, mas do dono da obra, que não trespassou, como dito, sua realização a terceiro, mantendo-se na condução da edificação. Nessa seara, as provas produzidas indicam que a demandada fornecia equipamentos de proteção individual aos seus empregados, mas não aqueles exigidos na NR 06 do MTE - tampouco erigiu os equipamentos cautelares estabelecidos para empreitadas de construção civil pela NR 18 do mesmo Ministério. Não usavam os segurados vitimados, especialmente, o cabo de proteção contra quedas apontado no relatório da Subdelegacia Regional do Trabalho como causa do evento danoso - e, quanto a isso, a demandada não produziu qualquer prova em contrário. Aliás, conforme depoimento transcrito à fl. 458:[...] para execução de seu serviço, como equipamentos de segurança, o declarante [CESAR APARECIDO DA SILVA] faz uso de bota de couro ou de borracha, de acordo com o serviço que realiza, óculos de proteção, equipamentos estes fornecidos pela empresa. Não há, portanto, qualquer prova - ou mesmo alegação por parte da demandada, friso - de que os específicos equipamentos exigidos para o empreendimento então realizado fossem fornecidos aos vitimados. Assim agindo, inegavelmente, a sociedade empresária ré concorreu para a eclosão do evento danoso de forma culposa (negligente), posto que, existentes os equipamentos mencionados, por certo a queda teria sido evitada - mesmo que nada pudesse ela fazer quanto à ruína em si do prédio, decorrente, como apurado, do material empregado e da imperícia do profissional que acompanhava a obra. Dessa forma, resta comprovado o nexo de causalidade entre o dano provocado aos segurados e a conduta omissiva da ré, bem como sua culpa, posto que, de forma negligente, não forneceu os EPIs específicos ao tipo de empreendimento que se propôs a realizar (construção civil) - e disso decorreu o acidente de trabalho investigado (que não se resume à ruína, repiso, mas ao fato de sucederem danos físicos aos trabalhadores). Caracterizado o ilícito civil típico a ensejar a responsabilização da ré pelo evento anterior (acidente de trabalho) a título de culpa, sua responsabilidade, outrossim, pelo ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com o pagamento dos benefícios acidentários mostra-se patente, nos termos do já citado art. 120 da Lei 8.213/91. Importe frisar, por fim, que, como dito alhures, houve, no caso em destaque, uma concorrência inegável de condutas culposas cuja convergência resultou no evento acidentário: o não fornecimento dos EPIs necessários à prevenção do acidente não o teria causado per se, sendo assaz relevante a conduta, também, culposa do engenheiro responsável e do fornecedor do material inadequado. Isso configura, a meu sentir, e como já adiantado, a concorrência culposa na deflagração do evento danoso, do que se extrai a solidariedade do dever indenizatório cometido à sociedade empresária ré, tanto quanto aos demais agentes mencionados - nos termos do art. 942 do Código Civil. Sob tal colorido, não há, como pretendido pela ré, fato exclusivo de terceiro - posto que concorreu ela, outrossim, à deflagração do evento danoso originário -, tampouco direito à denúncia da lide. Quanto a esta última, aliás, corro em explicar. A intervenção de terceiros calcada nas hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil não engloba a solidariedade passiva. É que, nos termos do mencionado dispositivo, o instituto processual vocaciona-se ao ressarcimento, seja em razão da evicção, da posse em nome de outrem ou da obrigação regressiva, daquilo que o sujeito restou condenado a despendar. Ora, o engenheiro responsável e a sociedade fornecedora dos materiais empregados na construção controvertida são, ao menos pelo que aqui se produziu - rememoro que não há afirmação peremptória quanto a isso porquanto não puderam tais pessoas se manifestar, posto não serem parte nesta relação processual -, responsáveis solidários pelo ressarcimento vindicado pelo INSS - e não responsáveis pelo dispêndio que a ré realizará em razão desta demanda. Digo isso com os olhos voltados, novamente, ao quanto estabelecido pelo art. 120 da Lei de Benefícios, que atrela a responsabilidade ressarcitória - ora investigada - àquela pelo evento anterior - acidente de trabalho -, desde que haja culpa do agente na deflagração deste último. Portanto, se há concorrência de culpas no evento acidentário, há, outrossim, concorrência de responsabilidade na relação de ressarcimento - donde a solidariedade a que aludo. Destarte, cabia a eleição da titularidade passiva neste processo, de fato, ao autor - que concentrou sua pretensão na sociedade empresária

demandada, nos termos legais pertinentes. Quanto a esta (demandada), poderia ter se valido, por hipótese, da figura do chamamento ao processo, tal qual definido em seus contornos institucionais no art. 77, III, do Código de Processo Civil, mas, ao que se me afigura pela perscrutação minuciosa da peça de resistência, não o fez. Assim, deverá a ré ressarcir ao INSS os valores por este despendidos no pagamento dos benefícios acidentários deferidos aos segurados vitimados integralmente, sem prejuízo da eventual composição parcelar que empreenda com os demais (supostos) responsáveis pelo acidente de trabalho - o que equivale a dizer que o pedido veiculado por meio da denúncia da lide improcede. Juros No tocante aos juros, não prospera o pleito de incidência desde cada pagamento indevido, tampouco de que a alíquota seja fixada em 1%. Ora, não se trata de relação tributária ou mesmo de responsabilidade civil - mas de ressarcimento puro e simples e lastreado em regra, em essência, securitária - aquela travada entre o causador do dano e o ente segurador. Não consiste, outrossim, a condenação vertente em verba alimentar, o que afasta o argumento de incidência da alíquota de 1%. Aliás, o pedido, no pormenor, mostra-se até mesmo surpreendente, porquanto o INSS, quando condenado ao pagamento de benefícios, pleiteia, invariavelmente, a incidência de juros no importe de 6% ao ano - e, visto ter sido aventada a tese de que a condenação aqui versada teria a mesma natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pleitear a incidência da compensação moratória em importe de 12% ao ano mostra, no mínimo, uma séria contradição institucional. Dessa forma, os juros incidem apenas a partir da citação, ao índice oficial, conforme previsto na Resolução de nº 134/2010 do CJF. Constituição de capital No que concerne ao pedido de constituição de capital por parte da ré para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (dos benefícios ainda em curso), não encontro disposição que o ampare. Com efeito, o disposto no art. 475-Q do CPC aplica-se unicamente aos casos em que a condenação envolva prestações de cunho alimentar - e os valores perseguidos pelo INSS neste processo, inegavelmente, não ostentam tal qualificação, tratando-se de recuperação de parcela do montante arrecadado para fazer frente aos benefícios previdenciários de índole acidentária. Pode-se dizer que a condenação aqui operada ostenta natureza de recomposição de um fundo ou capital, mas jamais de benefício ou prestação alimentar. Nesse sentido, veja-se: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. [...] 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/09/2010.) Improcede, pois, o pleito, no pormenor. Dispositivo Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, condenando a sociedade empresária ré a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão dos benefícios acidentários de nºs. 560.886.315-8 e 560.879.057-6, compreendidas as parcelas vencidas e vincendas, até a cessação respectiva, respeitada a prescrição trienal, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Os valores vincendos, que se tornarem exigíveis após a liquidação, deverão ser adimplidos diretamente pela demandada ao INSS, por meio que restará a cargo deste disponibilizar. Consigno, contudo, que tais valores não sofrerão incidência de juros moratórios se adimplidos em até 30 (trinta) dias contados de cada dispêndio realizado pela autarquia previdenciária para pagamento dos benefícios acima enumerados, posto que não é dado ao particular, não enlaçado pela relação previdenciária, conhecer seu valor ou mesmo antever sua continuidade ou cessação. Ressalto, contudo, que, por se tratar de evento incerto, e ante a vedação a comandos judiciais condicionais, quaisquer eventuais alterações na estirpe dos benefícios em tela, como a concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação sem restabelecimento, mas com concessão de novel benefício, implicará em marco derradeiro ao dever ressarcitório aqui cometido à ré - devendo, em tal hipótese, e acaso o INSS entenda pertinente, ser ajuizada nova ação para fins de comprovar que os novéis benefícios, outrossim, originam-se do evento atribuído em culpa à demandada. Julgo, ainda, improcedente o pedido veiculado por meio da denúncia da lide tecida pela ré, nos termos da fundamentação acima expendida. Diante da ínfima sucumbência da autarquia autora, condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença, em analogia ao quanto disposto no enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, assim, a isonomia entre os causídicos públicos e privados. Custas pela ré. P.R.I.

**0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7) - ALICE PENHA SAPIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do(a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de

10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0001839-86.2010.403.6112** - DULCE MARA DE SOUZA OSCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância da parte autora quanto ao alegado pelo INSS (fls. 49/50), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0004351-42.2010.403.6112** - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007394-84.2010.403.6112** - LAERCIO FOSSA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000349-92.2011.403.6112** - EDNEI ALVES DE SOUSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDNEI ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. O autor sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 20/10/2010 quando o pedido de sua prorrogação foi negado pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho, pois, as enfermidades que a acometiam ainda persistem. Pela decisão de fls. 96/97 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada das provas. A realização da perícia médica restou frustrada, ante o não comparecimento do autor (fl. 103). Instado a se manifestar sobre o ocorrido (fls. 104 e 106), ficou-se inerte (fls. 105 e 106-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 541.633.038-0, até 20/10/2010 (fl. 99-verso), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000770-82.2011.403.6112** - JOAO LUIZ BENEDITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0001288-72.2011.403.6112** - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0002119-23.2011.403.6112** - HELCIO ALVES DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003203-59.2011.403.6112** - JOSE CARLOS SANTANA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003204-44.2011.403.6112** - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003295-37.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS DE MORAIS FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0003933-70.2011.403.6112** - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Indefiro o requerido na petição juntada como folha 122, porquanto a comunicação ao INSS/EADJ quanto ao que aqui ficou decidido é posterior àquele pleito (folhas 123/124). Recebo o apelo do Autor em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004453-30.2011.403.6112** - CELIO CALIXTO ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0004459-37.2011.403.6112** - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0004488-87.2011.403.6112** - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0004948-74.2011.403.6112** - CARLOS RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0005198-10.2011.403.6112** - NEIVA DAS GRACAS BROGIATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0005415-53.2011.403.6112** - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0006028-73.2011.403.6112** - JENI FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Atendendo ao despacho de fl. 44, a requerente apresentou a regularização do seu nome junto à Receita Federal e fez prova de que pleiteou novos benefícios após a cessação do auxílio-doença (fls. 45/54). Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 56/58, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Manifestação da parte autora à fl. 65 sobre a r. decisão (fls. 56/58).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 66/79.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 85/89).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 93/102. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 79).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, Gonartrose Leve de Joelho Direito, e de Transtorno misto depressivo e de ansiedade, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 70 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 74, portanto contemporâneos à perícia realizada em 22/09/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 75, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, resalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade

de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 73). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006063-33.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte autora esteja em gozo do benefício de auxílio-doença, observo que sua pretensão se estende à concessão do benéfico de aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, não há de se considerar inexistente seu interesse de agir. Assim, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intime-se.

**0006109-22.2011.403.6112** - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0006636-71.2011.403.6112** - VALDETE FERNANDES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é de se lembrar que é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

**0006841-03.2011.403.6112** - CELIO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.



**0007802-41.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 27.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e, subsidiariamente contestou, pugnou pela improcedência da ação, fls. 37/52.A parte autora aceitou a proposta de acordo, folha 58.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007895-04.2011.403.6112** - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0008029-31.2011.403.6112** - ALCEU BARBOSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0008202-55.2011.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0008572-34.2011.403.6112** - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0008662-42.2011.403.6112** - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0008762-94.2011.403.6112** - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0008912-75.2011.403.6112** - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0000521-97.2012.403.6112** - LUIZ ACACIO COELHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

**0000967-03.2012.403.6112** - DULCENIR COELHO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 2009.61.12.012328-2.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009812-78.1999.403.6112 (1999.61.12.009812-7)** - SILVINO FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA MAURI DE SOUSA X SONIA MARIA DE SOUSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Com a manifestação, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005817-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005817-7)** - MARINA DA SILVA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Desentranhe os Alvarás de Levantamento 126/2011, 124/2011, 127/2011 e 125/2011, juntados respectivamente como fls. 160, 163, 166 e 169, e proceda ao cancelamento, arquivando-os em pasta própria, com as anotações e baixas cabíveis.Expeçam-se novos alvarás, nos termos dos que foram cancelados .Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9)** - DIANA MARA PETRI SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRI SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Com a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado.Intime-se.

**0003527-83.2010.403.6112** - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000665-08.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO  
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1898**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201183-56.1995.403.6112 (95.1201183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201469-68.1994.403.6112 (94.1201469-4)) ROLEMAN SOUZA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Ante o certificado, considerando que consta dos autos a procuração de fl. 25, outorgando poderes a outros dois procuradores, promova o cadastro de seus nomes no sistema processual informatizado, excluindo-se o n. procurador falecido. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, desde logo promova a Secretaria o desamparamento dos autos. Intime-se.

**1200105-56.1997.403.6112 (97.1200105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP119778E - ELLEN SAYURI OSAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Sem prejuízo, ao SEDI para inserir a sucessora Votorantim Cimentos S/A, a par das demais embargantes. Int.

**0003914-40.2006.403.6112 (2006.61.12.003914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002989-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) Fl. 230: A questão será objeto de análise nos autos da execução fiscal. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Nada postulado, remetam-se os presentes autos ao arquivo-findo. Sem prejuízo, desamparem-se os autos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201469-68.1994.403.6112 (94.1201469-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO) X ROLEMAN SOUZA LTDA X HAMILTON JOSE DE SOUZA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ante o certificado, considerando que consta dos autos a procuração de fl. 11, outorgando poderes a outros dois procuradores, promova o cadastro de seus nomes no sistema processual informatizado, excluindo-se o n. procurador falecido. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, devendo a exequente promover o andamento da execução fiscal, apresentando, inclusive, demonstrativo de débito em conformidade com a v. decisão copiada às fls. 53/62. Int.

**1201699-13.1994.403.6112 (94.1201699-9)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CERAMICA URUBI LTDA X ELY WAGNER CORRAL MARTINS X MIGUEL CORRAL

JUNIOR(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)  
Fl. 273: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**1202595-22.1995.403.6112 (95.1202595-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. PRISCILA YURI GUIBU OABSP137626)

Fl. 264 : Recolhidas as custas finais (fl. 265), intime-se a credora acerca da sentença prolatada à fl. 258. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fl. 23, oficiando-se, com urgência, o cancelamento do registro perante o órgão competente. Confirmado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**1205450-03.1997.403.6112 (97.1205450-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELINI) X GILBERTO IND DE MOVEIS LTDA ME X DULCINEIA FURLAN(Proc. EUCLIDES VERRI NETOOAB/GO17591) X JOSE GILBERTO MOLINARI(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Vistos. Fl. 376: Atente a exequente para o fato de que a execução já se encontra extinta (fl. 325) com trânsito em julgado (fl. 326 verso). Int.

**0003321-84.2001.403.6112 (2001.61.12.003321-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA

Fl. 181: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0012339-22.2007.403.6112 (2007.61.12.012339-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Considerando a inércia da exequente, suspendo o andamento da execução nos termos da Lei 11. 941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento. Destarte, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001227-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001227-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 2009.61.12.005409-0. Int.

## **Expediente Nº 1899**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008742-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008742-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000594-6)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria o julgamento da referida ação ou a revogação expressa da liminar. 2. Deverá a Secretaria certificar o andamento da mencionada ação a cada 3 (três) meses e assim que a questão tratada naqueles autos for definitivamente julgada, façam os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003662-61.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-05.2011.403.6112) INJECTA TURBO DIESEL LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 24/25: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003132-57.2011.403.6112 (97.1208389-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6)) CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADMIR ZANIN

Fls. 328/330: Defiro a juntada da contraminuta do agravo. Considerando que a Agravante não traz nenhum fato novo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 331/333, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos novamente ao Sedi, a fim de que os executados indicados na petição de fls. 318/319 sejam incluídos no pólo passivo da relação processual e, posteriormente, citados, consoante r. decisão de fls. 314/315. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205416-28.1997.403.6112 (97.1205416-0)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELE E ERRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X LUCELIA DE LIMA SOARES X RUBENS JOSE SOARES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

(r. deliberação de fl. 325): Requer o executado Rubens José Soares às fls. 309/310 que seja determinado o levantamento do desbloqueio judicial das contas de poupança indicadas no item 1 de seu petítório. Argumenta, para tanto, que as contas poupanças mencionadas no supracitado item 1 de fls. 309/310 prestam-se a recebimento de seu salário. A corroborar sua alegação, faz juntar os documentos de fls. 311/323. É a breve síntese do que ora se tem a decidir. Verificando os documentos colacionados a estes autos, constato que não obstante constar nos extratos do Banco Bradesco (f. 311), do Banco do Brasil (f. 311) e da Caixa Econômica Federal (f. 312/313) a identificação de que as contas que ali mencionadas se tratam de poupança, não é possível determinar que tais contas sejam utilizadas para recebimento de salário devido ao executado. A uma, porque em nenhum dos extratos juntados aos autos verifica-se a anotação de que se trate conta salário. A duas, porque as movimentações assinaladas em aludidos extratos não comprovam que os valores ali consignados representem o recebimento de salário pelo executado. Nesse sentido, basta a confrontação dos valores constantes nos comprovantes de depósito de f. 323, que segundo anotação feita de forma manual tratar-se-iam de pagamento Rubens, no montante de R\$ 3.802,00, em 06.12.2011, mas que aca ba por não ser reproduzido no extrato de f. 312, não obstante ser esse o extrato que vislumbra a conta que deveria ser favorecida pelos supracitados depósitos de f. 323. Isso posto, não restando devidamente comprovado nos autos que os valores ora bloqueados decorrem de salário percebido pelo executado, indefiro, por ora, o levantamento do desbloqueio judicial determinado. Int. (r. deliberação de fl. 358): Fls. 350 e 356: Defiro as juntadas requeridas. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se com premência o provimento de fl. 325, sem olvidar este. Int.

**0002049-26.1999.403.6112 (1999.61.12.002049-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

Fl. 207: Defiro. Depreque-se a intimação da coexecutada quanto à penhora de fl. 134 e prazo para embargos à execução. Fl. 208: Defiro a juntada de procuração e vista dos autos pelo prazo legal. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

**0011450-10.2003.403.6112 (2003.61.12.011450-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND COM PRODS AGROPEC LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**

Fl. 116: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 117 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, voltem conclusos. Int.

**0011252-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)**

(R. Decisão de fl.(s) 116/118-verso): Vistos em decisão.- Fls. 76/88: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada AMAGER INFORMÁTICA LTDA., em que se insurge contra os créditos tributários em execução. Arguiu, em suma, que nunca foi notificada pela Fazenda Nacional para exercer o contraditório e a ampla defesa acerca da imputação que lhe é imposta, e que tomou ciência da existência do processo através da sua citação. Alegou que a ausência de defesa no procedimento administrativo gera a nulidade de todo o procedimento e, conseqüentemente, a nulidade da Ação de Execução. Aduziu que ocorrida a decadência dos créditos constantes das CDAs que instruem a inicial, porquanto a dívida foi inscrita em prazo superior a cinco anos, pois os impostos venceram no curso dos anos de 1998 a 2002, inexistindo a lavratura de qualquer auto de infração no período, mas somente o número do processo administrativo que gerou a inscrição da dívida. Afirmou, ainda, que deve se levar em consideração que até o momento não houve citação válida, muito menos a constituição do crédito tributário executivo, uma vez que todo o procedimento administrativo se reveste de nulidade, ante a ausência de contraditório e ampla defesa, de forma que não houve a suspensão da decadência. Pugnou pela decretação da nulidade da execução fiscal, com o acolhimento da preliminar de decadência, ou com o acolhimento da preliminar de nulidade ante a ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo, tornando sem efeito os atos praticados no processo de execução. Juntou documentos às fls. 89/101 e cópia do processo administrativo, apensado por linha à presente execução fiscal. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 91), a executada/excipiente o fez às fls. 92/101. Manifestação da exequente/excepta às fls. 103 e verso, sustentando que, conforme cópia do procedimento administrativo, a data informada nas CDAs como sendo a de notificação pessoal, 21/07/2003, refere-se ao momento em que se operou a confissão dos débitos por parte da própria executada, para inclusão dos mesmos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03. Afirmou que os débitos também já haviam sido confessados pela executada anteriormente, por ocasião da apresentação de suas declarações, sendo possível notar que há menção ao período do débito, seu vencimento, número e data de entrega da declaração. Aduziu que, sendo os débitos decorrentes de duas confissões, impertinente a alegação de ausência de notificação, não se concebendo, por óbvio, de notificação e abertura de prazo para discussão administrativa se os débitos foram informados pelo próprio sujeito passivo. Quanto à decadência, alegou que, em se tratando de débitos confessados em declaração, é pacífico o entendimento de que não é necessário o lançamento, bastando que o Fisco promova sua cobrança. Consignou que somente débitos não confessados é que estariam sujeitos a lançamento e, por conseguinte, ao prazo do artigo 173, do CTN. Alegou, ainda, que todas as confissões ocorreram antes do prazo decadencial. Requereu o prosseguimento do feito, com o bloqueio de numerários pelo BacenJud, limitado ao valor dos débitos constantes dos extratos que juntou às fls. 104/106. Manifestação da Excipiente às fls. 109/113, reiterando os termos alegados na exceção de pré-executividade. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se questão referente à ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário. Em regra, a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência. No caso em tela alegou a Excipiente a decadência dos créditos tributários lançados e inscritos sob os nºs 80.2.09.010784-23, 80.4.09.003366-79 e 80.6.09.024519-92, ao passo que a Excepta defendeu

que o prazo decadencial de cinco anos foi cumprido, eis que a dívida foi constituída regularmente, primeiro através de declaração da própria executada, segundo porque incluída em parcelamento tributário, com confissão de dívida, que são causas de interrupção da decadência. A tese exposta pela Execipiente quanto à decadência tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos das CDAs em execução remontam ao período entre 03/1998 e 12/2002. Da análise das CDAs e da cópia do procedimento administrativo em apenso, verifica-se que os créditos tributários inscritos em dívida ativa inicialmente foram constituídos através de declaração da própria executada, conforme número e data constantes da discriminação dos débitos (fls. 02/05 do processo administrativo). Ainda, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e também segundo consta do procedimento administrativo, houve, anteriormente à propositura da execução fiscal, o parcelamento da dívida por parte da empresa executada, abrangendo o período das CDAs em apreço. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui, para todos os efeitos, o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres, dispensando o lançamento, bem como o contraditório e a ampla defesa. Somente débitos não confessados é que estão sujeitos a lançamento e, por conseguinte, ao prazo do artigo 173, do CTN. Assim, os créditos exequêndos, cujos fatos geradores ocorreram entre 03/1998 e 12/2002, foram objeto de parcelamento em 21/07/2003, época em que não se encontravam decaídos. Consta que houve a rescisão do parcelamento, em 31/08/2006 (fl. 06 do processo administrativo) - data esta na qual cessou a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e iniciou o curso da prescrição. Esse marco é importante para fixar que, a partir de então, passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da presente demanda em 23/10/2009, sendo certo que a própria citação ocorreu em menos de cinco anos - em 09/08/2010 (fl. 74). Também não ocorreu, assim, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa. Com a fundamentação supra, improcedente a presente exceção, remanescendo íntegros os títulos executivos extrajudiciais que embasam a presente execução fiscal. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade interposta por AMAGER INFORMÁTICA LTDA., para manter íntegra as CDAs de nºs 80.2.09.010784-23, 80.4.09.003366-79 e 80.6.09.024519-92, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Ante o requerimento formulado pela exequente (fl. 103-verso), e considerando que decorrido o prazo para a executada pagar o débito ou garantir o Juízo, e não tendo ocorrido a suspensão do processo através de parcelamento formalizado, determino a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação. Deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a). Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, 3º, do CPC). Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 15, da Portaria nº 25/2011 deste Juízo. Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 25/2011 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003433-04.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)  
Fls. 27/28 e 39: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 40 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Intimem-se com premência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002662-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201005-05.1998.403.6112 (98.1201005-0)) MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP011829 - ZELMO

DENARI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X JOSE MARIA DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FABIO LOPES DE ALMEIDA X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FABIO LOPES DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE PAULA X FABIO LOPES DE ALMEIDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Fl. 84: Considerando os termos do julgado, intimem-se os Embargados Transportadora Bumerang Ltda., Jose Maria de Paula e Franklin Gonçalves de Paula, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Ressalto que, muito embora a União Federal também tenha sido condenada, nada a dispor sobre sua intimação, porquanto não requerida pelo exequente, observando-se que segue o rito do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

## **Expediente Nº 1900**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201223-33.1998.403.6112 (98.1201223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204957-94.1995.403.6112 (95.1204957-0)) MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, desansem-se os autos. Int.

**0007778-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2)) ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 94: Observo que a petição de fls. 94/102, foi direcionada ao feito de n. 0004464-06.2004.403.6112, quando deveria ter sido direcionada a este. Desta forma, resta claro a intenção da embargada de apelar da sentença de fls. 89/91, de forma que estando tempestiva, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 92 verso), e torno nulo o r. despacho de fl. 93, para então receber o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.

**0012610-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012610-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) LUIZ CARLOS RIZZI(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0000138-56.2011.403.6112 (2007.61.12.006685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0001422-02.2011.403.6112 (98.1206350-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1)) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010312-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010312-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6) EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO VALENTE

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204957-94.1995.403.6112 (95.1204957-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAMA PAINEIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a exequente, o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

**0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDEN METAL LTDA X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 170 : Defiro. Considerando que a sentença dos embargos à execução fiscal nº 0001779-50.2009.403.6112, aqui copiada às fls. 158/162, está submetida ao reexame necessário, sendo certo que, só produzirá efeitos depois de confirmada pelo e. Tribunal, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos referidos embargos.Int.

**0000681-40.2003.403.6112 (2003.61.12.000681-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO - ESPOLIO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Fl. 159 : Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, como requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 162/165, inclusive sobre a petição de fl. 160. Prazo: 30 dias. Int.

**0001333-57.2003.403.6112 (2003.61.12.001333-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X MANUEL MARQUES MOUCHO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Fl. 200 : Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, como requerido.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 203/206, inclusive sobre a petição de fl. 201. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, atente-se a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2003.61.12.000681-0.Int.

**0002835-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002835-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fl. 52 : Defiro a juntada requerida.Vista já concedida à fl. 54. Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscrito(es) da procuração de fl. 53, possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, em cinco dias.Int.

**0006046-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006046-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fls. 140: Indefiro a quebra de sigilo bancário. O(s) Executado(s) já foi(ram) alvo(s) de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud nas várias execuções que tramitam em face dele(s) neste Juízo, sempre infrutíferas. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequente, independentemente de novo despacho. Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da

Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequente para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Fl. 142: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

## **Expediente Nº 1901**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Despachei hoje nos autos de cumprimento de sentença nº 0002854-32.2006.403.6112, no sentido de determinar o traslado, para estes autos, das peças referentes à compensação de honorários. Assim, após o traslado determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para que no prazo de cinco dias, proceda à atualização dos valores devidos reciprocamente pelas partes a título de honorários advocatícios, para ato contínuo proceder às devidas deduções, de maneira a obter o valor que deverá ser requisitado a favor do embargante-exequente. Retornando os autos da Contadoria, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0007443-28.2010.403.6112 (1999.61.12.010702-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)) URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205777-16.1995.403.6112 (95.1205777-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 519 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Anote-se. Após, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 513. Int.

**0010429-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010429-2)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Fl. 241 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Fl. 251 : Requerimento prejudicado. Fls. 256/264 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo : 10 dias. Int.

**0002337-37.2000.403.6112 (2000.61.12.002337-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X IRMAOS CAMPOY LTDA X ALVARO CAMPOY X PEDRO ANDRE CAMPOY X VANIA CAMPOY VENDRAMIN X LUZIA CICILIATI CAMPOY X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)  
Ante o certificado, aguarde-se por 120 dias o retorno da deprecata. Decorrido o prazo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações atualizadas. Int.

**0004330-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004330-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO MANZANO ROS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA)

Fl. 132: Suspendo a presente execução até 25/09/2018, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo

sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002854-32.2006.403.6112 (2006.61.12.002854-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8)) WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X WILHELM STADLER

Fls. 82/86 e 88: Ante a expressa concordância do Embargado-executado, defiro a compensação de honorários. Trasladem-se cópias das referidas peças para os autos dos embargos à execução nº 1204403-96.1994.403.6112, bem assim cópia deste despacho, certificando-se em ambos os processos. Considerando que o valor da condenação arbitrado nestes autos será objeto de compensação no feito supracitado, onde houve a condenação da União, apensem-se os autos, devendo retornar à conclusão, quando do cumprimento da requisição de pagamento a ser expedida naquele processo. Int.

#### **Expediente Nº 1902**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007137-35.2005.403.6112 (2005.61.12.007137-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-23.1999.403.6112 (1999.61.12.006259-5)) DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo postulado, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0007602-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-56.2002.403.6112 (2002.61.12.009936-4)) VLADIMIR LOMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. Sentença de fls. 101/104-verso): A FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração contra a r. sentença prolatada às fls. 85/94, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença é omissa, eis que para o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados não foi levado em consideração o teor do documento de fl. 81. Aduz a Embargada que para aferir a prescrição este Juízo assumiu como data de constituição dos créditos tributários a data do vencimento, porquanto não haveria informação nos autos da data efetiva em que os créditos foram constituídos. Entretanto, no documento de fl. 81 há a informação da data em que declarados os tributos, oportunidade em que ocorreu a notificação do sujeito passivo, e, por conseguinte o encerramento da fase de lançamento. Argumenta que a partir da data em que efetivada a declaração até a data do ajuizamento da demanda executiva não decorreu o prazo prescricional. Por fim, assevera que embora os Embargos de Declaração se prestem ao reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, quando há provimento do pedido e este implique na modificação do julgado, excepcionalmente deve se reconhecido o efeito infringente. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, para corrigir a omissão apontada e modificação do julgado, reconhecendo a não ocorrência de prescrição do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 26/08/2011 e apresentou Embargos de Declaração em 08/09/2011, dentro, pois, do prazo legal. Inicialmente deve ser reconhecida a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração. Com efeito, é cabível a modificação do julgado anterior em sede de Embargos de Declaração nos casos em que o provimento do recurso implique, como consequência lógica da integração, na alteração do mérito da decisão integrada. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido, conforme se infere dos recentes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (AC 200261820100697, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 148). --- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- OMISSÃO-EFEITO INFRINGENTE-POSSIBILIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA- CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO: INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MASSA FALIDA- MULTA- JUROS MORATÓRIOS DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Débito constituído mediante Termo de Confissão de Dívida, em 10 de junho de 1994, sendo que o v. Acórdão considerou que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e, inexistindo a DCTF, tomou-se como termo a quo do lapso prescricional, a data do

vencimento do débito. 2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. 3. O ajuizamento da execução deu-se em 23 de setembro de 1997. Inocorrência da prescrição, considerando que entre a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e a data do ajuizamento da execução, não transcorreu integralmente o quinquênio prescricional. 4. A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Os juros moratórios são devidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. 6. Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF. 7. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação. (APELREE 200603990287543, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 598). Feitas estas ponderações, passo a apreciar a ocorrência de omissão no julgado recorrido. Após afastar as preliminares alegadas na inicial dos embargos à execução, restou assente na r. sentença de fls. 85/94 que, ausente informação da efetiva data de constituição do crédito tributário, a aferição da ocorrência da prescrição seria realizada a partir da data do vencimento do tributo. Entretanto, há nos autos o documento de fl. 81, que informa a data em que prestada declaração dos valores devidos a título de contribuição sobre o lucro, de forma que assiste razão à Embargada de que a r. sentença é omissa, sendo necessária análise do documento para verificar se permanecem íntegras as conclusões lançadas na r. sentença embargada. E nesse ponto é de se reconhecer que com razão a Recorrente, sendo caso de retificação da sentença com o reconhecimento da não ocorrência da prescrição. Para chegar a essa conclusão, valho-me do que ficou assente na r. sentença de fls. 85/94 da seguinte forma: A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e promover a cobrança, sob pena de ocorrer a prescrição. Portanto, o prazo prescricional se inicia, nos termos do art. 174, na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de perempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. Outra tese considera o crédito constituído na data do lançamento e definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria ao término do procedimento administrativo de lançamento. Consta da CDA que a forma de constituição dos créditos foi por meio de declaração de rendimentos com notificação pessoal, mas não consta a data em que houve a entrega dessas declarações. Trata-se, portanto, de tributos sujeitos a lançamento por homologação. (...) Acontece que, no caso em tela, o lançamento - ex officio - ocorre no momento da entrega da própria declaração por parte do contribuinte, ocasião em que também é notificado (art. 34, 2º, da Lei nº 4.506, de 30.11.64). PA 1,15 Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Aliás, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, verificando a autoridade a ocorrência do fato, determinando a matéria tributável, calculando o montante e identificando o sujeito passivo (art. 142).

Com a confissão da dívida e a apresentação de declaração todos esses elementos estão perfeitamente presentes. Não há surpresa alguma ou necessidade de se instaurar procedimento administrativo de lançamento. Afasta-se, assim, necessidade de novo lançamento e notificação na hipótese de ser constatado o não pagamento do tributo. Perfeita a fundamentação acima transcrita, não havendo qualquer retoque a ser realizado. Entretanto, a partir daí, constata-se o equívoco na r. sentença embargada ao afirmar inexistir nos autos informação sobre ponto essencial, vez que existe informação nos autos acerca da data em que a Executada prestou a declaração das obrigações tributárias das quais decorrem os créditos executados. O documento de fl. 81 informa que na data de 07.04.1998 foi prestada informação ao Fisco pela devedora principal, oportunidade em que também ocorreu a notificação do sujeito passivo. Portanto, nessa data restou constituído o crédito tributário, iniciando-se o lapso prescricional de 5 (cinco) anos a contar daí. Tal documento deve ser considerado na análise da ocorrência da

prescrição, o que só não se deu pela omissão da sentença embargada. Portanto, a hipótese é de se dar provimento aos embargos para que a omissão seja sanada e venha a ser proferido novo julgamento quanto à preliminar de prescrição, levando em consideração, agora, a informação constante do referido documento. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 96/98, por serem tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, acolhendo a arguição de omissão e, dando efeito infringente aos embargos, passo a proferir novo julgamento que irá substituir os fundamentos da sentença recorrida a partir do terceiro parágrafo de sua fl. 16 (fl. 92, verso), com o seguinte teor: Segundo consta dos autos, especialmente do documento de fl. 81, em 07.04.1998 foi prestada a informação ao Fisco pela devedora principal, oportunidade em que também ocorreu a notificação do sujeito passivo acerca dos valores não pagos na data aprazada. Portanto, nessa data restou constituído o crédito tributário, iniciando-se o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública promover a cobrança dos valores devidos. E assim o fez, tanto que ingressou com a ação de execução fiscal em 13 de dezembro de 2002, dentro, pois, do prazo prescricional de cinco anos imposto pelo CTN. Também dentro do prazo prescricional foi exarado o despacho determinando a citação do devedor, como se vê à fl. 7 dos autos principais (proferido em 14 de janeiro de 2003). É fato que à época, a mera propositura da ação de execução fiscal não interrompia a prescrição, sendo necessária a efetivação da citação do devedor, por ser essa o marco interruptivo do lapso temporal preclusivo. No caso, a citação da devedora principal somente ocorreu em 18.03.2004. Também é fato que à época vigia regra jurídica que trazia o marco interruptivo da prescrição para a data do cite-se, desde que a exequente promovesse os atos necessários à citação dentro do prazo de 90 dias a contar daquela data. No caso concreto, do compulsar dos autos, verifica-se que a demora na citação da devedora principal não pode ser imputada à exequente. Não obstante a decisão determinando a citação da executada tenha se dado em 14 de janeiro de 2003 (dentro do prazo prescricional), a expedição da carta de citação somente se deu em 25/04/2003 e encaminhada ao Correio em 28/04/2003, sendo que a executada não foi localizada em seu endereço (fls. 9/13). A não localização da executada obrigou a que a citação dela se formalizasse na pessoa de seu representante legal (fl. 15 e 21). Como se vê, a demora para a formalização da citação não é imputável à exequente, mas sim à morosidade da Justiça e também aos co-Executados, mormente ao Embargante, uma vez que a pessoa jurídica foi encerrada irregularmente, demandando investigação e manifestação da Exequente para apontar outro endereço onde poderia ser localizada. Ademais, nem há que se falar em conduta negligente da Exequente, pois a informação sobre o endereço do representante legal da executada foi prestada em pouquíssimos dias (fls. 14/15). Não obstante a demora havida no cumprimento da citação da devedora principal, tal não pode ser imputada à Embargada/Exequente, eis que ela propôs a ação de cobrança dentro do prazo legal, promovendo as diligências necessárias para o cumprimento do ato. Ele apenas não se realizou por motivos outros, tais como a não localização da devedora principal. Assim, nos termos do art. 219, 4º, do CPC c.c. o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, aplicável à hipótese, é de se afastar a ocorrência da prescrição, eis que a citação regular da contribuinte (em 18.03.2004) tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, se a Exequente não deu causa à demora (v.g. STJ - 1ª T., AgRg - 764859/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 254). Além disso, verifica-se que a execução fiscal não ficou paralisada por mais de cinco anos, o que por si só já afasta a chamada prescrição intercorrente. Deve ser apontado, por oportuno, que entre a data de citação da pessoa jurídica (18.03.2004) e do Embargante (1º.09.2005) também não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, de forma que se afasta a arguição de prescrição em favor dos co-responsáveis. Como visto acima, na data da citação da contribuinte, ocorrida em 18.03.2004, ocorreu a interrupção da prescrição, que teve ali novo início. Assim, a Embargada/Exequente tinha 5 anos para promover a citação dos sócios, o que efetivamente ocorreu dentro do lapso temporal. Com essa fundamentação, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada, mantendo-se íntegra a CDA que embasa a presente execução fiscal. Afastadas as preliminares e a preliminar de mérito (prescrição), resta analisar os demais pontos ainda não enfrentados, referentes à nulidade da penhora e excesso de execução. No tocante à nulidade da penhora, verifico que o documento de fl. 60 demonstra que o bem imóvel então penhorado nos autos da execução fiscal foi arrematado em uma ação trabalhista, o que levou ao levantamento da penhora, conforme decisão judicial copiada à fl. 71/72. Já no tocante à alegação de excesso de execução, não há como acatá-la, eis que além de apresentada de forma genérica, veio também desprovida de qualquer demonstração de sua ocorrência. A exação em cobrança vem consubstanciada em certidão de dívida ativa extraída após a devida apuração administrativa, que se reveste das presunções de legitimidade e veracidade porque sempre baseada em lei prévia - que impõe ao contribuinte a obrigação de pagar determinado tributo e que também prevê como ele deve ser feito, define o fato gerador e a alíquota incidente sobre a base de cálculo, bem como aponta os encargos pelo inadimplemento -, cabendo ao contribuinte demonstrar que os valores nela lançados e posteriormente inscritos em dívida ativa não correspondem ao efetivamente devido. O excesso de execução apontado pelo embargante vem fundado na simples alegação de que a execução envolve valores visivelmente atualizados em excesso e acrescido de juros que não correspondem com o valor estampado nas CDAS. Como bem ressalvado pela sentença recorrida ao tratar da regularidade da CDA em execução, no título executivo estão presentes todos os requisitos legais, entre eles a legislação utilizada para o cálculo da correção monetária e dos juros incidentes desde o fato gerador, discriminada a legislação e m que se baseia. Assim, ausente qualquer demonstração da ocorrência de excesso de execução, deve permanecer a

cobrança como proposta. Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo integralmente o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Não obstante a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles já inseridos no título em execução. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, à vista do valor em execução. Fica mantida a r. sentença embargada na parte em que não alterada por esta decisão. Procedam-se às anotações de praxe no Livro de Registro de Sentenças deste Juízo Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002993-08.2011.403.6112 (2010.61.12.000848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000848-3)) HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL**

(R. Sentença de fl. 109): HMSL - SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0000848-13.2010.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. A decisão de fls. 106 determinou emenda à inicial para que a Embargante regularizasse sua representação processual, porquanto a i. advogada que a representava renunciou ao seu mandato, conforme se infere de fls. 99/100, bem como para esclarecer se o pedido de extinção da demanda se refere também aos embargos, justificando seu interesse de agir. Intimada, a Embargante deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fl. 107/verso) e para regularizar sua representação processual. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução Fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282 e 283, do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução restando, por conseguinte dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com documento essencial requisitado pelo Juízo - instrumento de procuração -, não cumprindo o disposto no art. 283, do CPC. Isso porque, não obstante a cópia de procuração à fl. 101, os poderes lá conferidos se limitam à atuação do advogado nos autos da execução fiscal (processo 0000848-13.2010.403.6112. Assim, a Embargante não está regularmente representada nos autos, de forma que não pode exercer atos processuais sem a devida representação jurídica e legal. De outra feita, também deixou a embargante de emendar a inicial para esclarecer seu interesse de agir com estes embargos, eis que noticiou nos autos a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o que demonstra clara perda do objeto da discussão. Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz. Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, c.c. art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0000848-13.2010.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001736-65.1999.403.6112 (1999.61.12.001736-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)**

(R. Sentença de fl. 229): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de KASA BICICLETAS LTDA, MARTINHO SÉRGIO KRASUCKI e SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Conforme documentos de fls. 165/173 e 187/196, os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos foram convertidos em renda em favor da Exequente, razão pela qual devem os autos ser extintos pelo pagamento na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito

executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004013-54.1999.403.6112 (1999.61.12.004013-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)**

Fls. 204/206 - A UNIÃO FEDERAL requereu a decretação de fraude à execução, alegando que os co-Executados MANOEL FERREIRA DE ANDRADE E ANA MONTEIRO DE ANDRADE alienaram, em 22/01/2002, o imóvel matriculado sob o n.º 38.792, do 2º Cartório de Registro de Presidente Prudente/SP, em data posterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal, que foi proposta em 31/05/1999. Requereu, em suma, a decretação da ineficácia da referida alienação. Juntou documentos (fls. 207/437).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Pugna a Exeçüente pela decretação de fraude à execução de modo a tornar ineficaz a alienação do imóvel acima discriminado, com posterior determinação de penhora. Ocorre que no caso em tela, pelos documentos de fls. 207/437, por ora, não se verifica a ocorrência de fraude à execução. Explico.Conforme se infere, em especial dos documentos de fls. 270/273, 287/290 e 311 e verso, os co-Executados MANOEL FERREIRA DE ANDRADE E ANA MONTEIRO DE ANDRADE possuem outros imóveis na Comarca de Tangará da Serra/MT. Portanto, não há que se falar em fraude, pois a alienação do imóvel mencionado, embora ocorrida após a inscrição em Dívida Ativa, ao que tudo indica, não implicou em insolvência, pois na realidade há outros bens de propriedade dos mesmos. Assim, não há o que se falar em intenção de fraudar a execução, pois não há prova nos autos de que a alienação do mencionado bem tornou os co-Executados insolventes.Diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da Exeçüente de fls. 204/206. Abra-se vista à Exeçüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Em igual prazo, considerando o tempo decorrido desde a sua emissão, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis relacionados às fls. 238/v., 270/273, 287/290 e 311/v. dos autos.Intimem-se.

**0008184-20.2000.403.6112 (2000.61.12.008184-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI**

(R. Sentença de fl. 197): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de KASA BICICLETAS LTDA, MARTINHO SÉRGIO KRASUCKI e SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Conforme documentos de fls. 147/151, os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos foram convertidos em renda em favor da Exeçüente, razão pela qual devem os autos ser extintos pelo pagamento na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002855-90.2001.403.6112 (2001.61.12.002855-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERBIP COMUNICACOES SC LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X EDUARDO SANTO CHESINE X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)**

Fls. 324/325: Indefiro o pedido do executado.No que pertine às alegações fulcradas na ilegitimidade passiva, é de se observar que o executado já manejou embargos à execução, os quais foram sentenciados e julgados improcedentes em primeiro grau, conforme fls. 279/297.Incabível ainda o pedido de levantamento da penhora, uma vez que o parcelamento, celebrado após o ajuizamento da execução e formalização da penhora, apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, permanecendo íntegras as garantias, as quais serão levantadas apenas quando quitada a execução. Em prosseguimento, abra-se vista à União para ciência do provimento de fl. 323. Intimem-se.

**0002631-84.2003.403.6112 (2003.61.12.002631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEMILU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)**

(R. Decisão de fl. 98/98-verso): Fls. 23/29 - DEMILU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, que a dívida representada pela CDA não é certa porque decorre de ilegal exclusão do SIMPLES. Argumenta que o ato administrativo de exclusão foi objeto de impugnação no Mandado de Segurança n.º 0009455-93.2002.403.6112, que tramitou pela e. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, feito em que, em 1ª Instância, foi concedida a

segurança determinando-se a anulação do ato declaratório administrativo n.º 130.751. Portanto, considerando a concessão da ordem, pugnou pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade para o fim de extinguir esta Execução. Instada, a Exequente se manifestou pela legalidade da exclusão aduzindo que o procedimento administrativo em que constituído o crédito executado não padece de irregularidade, pois regularmente notificada a Executada não promoveu qualquer reclamação administrativa que lhe cabia. No que pertine ao Mandado de Segurança, aduziu que manejou Apelação em face da r. sentença concessiva de segurança e que foi ela prolatada depois de ajuizada esta Execução Fiscal. Pugnou pela suspensão do processamento deste feito até o julgamento da referida recurso (fls. 48/50). O processo foi suspenso até solução do Mandado de Segurança, tendo em vista a evidente prejudicialidade (fl. 68). Às fls. 90/96 foi juntado extrato de acompanhamento do Mandado de Segurança no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como cópia do v. acórdão proferido naqueles autos. Conforme se infere do extrato de fl. 90, o v. acórdão transitou em julgado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A apelação manejada em face da sentença concessiva de segurança prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009455-93.2002.403.6112 não foi conhecida, uma vez que não preenchia requisito formal de regularidade decorrente da dissociação completa das razões recursais do que foi efetivamente julgado pelo r. Juízo a quo. Entretanto, em sede de reexame necessário, foi proferida decisão de provimento, porquanto a exclusão da pessoa jurídica Executada do SIMPLES foi regular, pois observados os ditames legais. Regular a exclusão da Executada do SIMPLES, não há que se falar em nulidade da CDA extraída para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devida no período posterior à exclusão da Excipiente do programa de pagamento simplificado de tributos. Assim, improcedente o pedido de extinção desta Execução Fiscal, bem como inexistente razão para a continuidade da suspensão desta demanda. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 23/29. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004193-26.2006.403.6112 (2006.61.12.004193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)**

(R. Sentença de fl. 100): Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por CARLOS AUGUSTO FARÃO, em face da FAZENDA NACIONAL visando ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 33/36. O Exequente apresentou o cálculo dos honorários devidos (fls. 85/87). Citada na forma do artigo 730 do CPC, a FAZENDA NACIONAL não se opôs ao pedido formulado, razão pela qual os valores apurados foram requisitados (fls. 89/90 e 92/93). A verba sucumbencial foi depositada (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA este Cumprimento de Sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001216-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LT X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)**

(R. Decisão de fl.(s) 154/156-verso): Visto em decisão. Fls. 127/140 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelas co-Executadas JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA E SYNTIA CAROLINE DO AMARAL, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL - EX-INSS em face de MUNDIAL PLAN-PREST. SERV. CONV. MED. ODONT. S/S LTDA E OUTROS, através da qual pretendem ver reconhecida a ilegitimidade passiva da co-executada JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, alegando que retirou-se da sociedade em 22/01/2004, não sendo sócia ou responsável pela empresa no período em que se originou o tributo cobrado. Requereu a concessão de tutela antecipada, com a fixação de multa diária caso haja seu descumprimento, para: suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e retirada de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão do débito cobrado na presente execução fiscal, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Exequente/Excepta se pronunciou às fls. 144/151, pelo indeferimento dos pedidos efetuados. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3, do artigo 267, do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova. Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (artigo 295, inciso II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de



Embargos. É o que ocorre no caso presente, porquanto a ilegitimidade da Excipiente é patente. Conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, executam-se nestes autos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuição previdenciária. Assim, feito o lançamento e não recolhido o tributo devido, tanto a pessoa jurídica quanto os sócios foram indicados como co-devedores da sociedade empresária, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, norma que estabelecia responsabilidade objetiva solidária dos integrantes do quadro societário. Ocorre que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, de forma que deve ser afastada, de plano, qualquer responsabilização com base nesta norma. O Recurso Extraordinário em comento foi assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442). Da orientação do Supremo Sodalício, não se afastam o e. STJ, nem o e. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ). 2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. QUESTÃO CUJA ELUCIDAÇÃO NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO SÓCIO, NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, APENAS EM FUNÇÃO DO ARTIGO 13, CAPUT, DA LEI N.º 8.620/1993. DISPOSITIVO LEGAL JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE RESTA INFIRMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Não havendo necessidade de dilação probatória, são viáveis, no bojo da execução fiscal, a arguição, a discussão e a prolação de decisão a respeito da responsabilidade pessoal do sócio da empresa, dispensando-se, destarte, o manejo de embargos à execução. 2. Se o próprio Fisco admite que a inclusão do sócio, na certidão de dívida ativa, decorreu apenas e tão-somente da previsão constante do artigo 13, caput, da Lei n.º 8.620/1993 - dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562276/PR, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, DJe-027, publ. 10/02/2011) - resta absoluta e evidentemente infirmada, em relação ao dito sócio, a presunção de liquidez e certeza do título. 3. Agravo provido.(AI 00197756420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011)É de se ver que o Recurso Extraordinário em que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi julgado na forma do art. 543-B do C.P.C., vinculando as demais instâncias àquele precedente, sendo de rigor a aplicação imediata de entendimento semelhante aos casos sub judice.Portanto, restaria à Exeçquente demonstrar que tanto a co-Executada/Excipiente JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, quanto os co-Executados SYNTIA CAROLINE DO AMARAL, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA E LINCOLN CELESTINO DO AMARAL, praticaram atos de administração da pessoa jurídica com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme estabelecido pelo artigo 135, caput, do CTN, que culminaram em estado de insolvência.Vale dizer, portanto, que cabia à Exeçquente demonstrar que os sócios co-Executados exerciam a gerência da sociedade empresária em conjunto e tenham praticado atos gerenciais temerários que desaguaram na impossibilidade da empresa arcar com suas obrigações. Porém, a oportunidade da Exeçquente exercer seu direito de ação evidentemente não a exime de provar - ou antes, de alegar - fatos tidos por ilícitos no exercício da administração da pessoa jurídica executada. Todavia, o que se tem visto é que a Exeçquente se contenta somente com a tese de incidência do artigo 13, da Lei n.º 8.620/93, ou, ainda, na tese de que o mero inadimplemento é infração à lei, não se desincumbindo de carrear outras provas ou fatos outros que possam demonstrar a responsabilidade pelos créditos executados. E é exatamente o que ocorreu neste caso, pois a Excepta atribui a responsabilidade tributária sob o singelo argumento da incidência das mencionadas normas. Logo, inexistentes atos de gestão a serem imputados aos sócios co-Executados, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade para arcar com a dívida ora em execução.Diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO à Exceção de Pré-Executividade, oposta por JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, e concedo a antecipação de tutela pleiteada para EXCLUÍ-LA da relação processual instaurada neste feito e, pelos mesmos fundamentos e, com base no 3º, do artigo 267, do CPC, de ofício, determino também a exclusão de SYNTIA CAROLINE DO AMARAL, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA E LINCOLN CELESTINO DO AMARAL do pólo passivo da demanda.Acolhida a exclusão pelos fundamentos expostos, fica prejudica a análise dos demais fundamentos.Condeno a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, em favor apenas da excipiente - JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA, que deve ser atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Serventia junto ao SEDI, por meio eletrônico, a imediata exclusão de JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA e de SYNTIA CAROLINE DO AMARAL, FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA E LINCOLN CELESTINO DO AMARAL do pólo passivo desta demanda.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, incidente sobre bens dos co-executados acima excluídos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa/levantamento.Fica revogada a decisão de fls. 120/121.Sem prejuízo, abra-se vista à Exeçquente/Excepta para manifestação em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005268-47.1999.403.6112 (1999.61.12.005268-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203818-05.1998.403.6112 (98.1203818-3)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON ARMELIN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpram os exequentes Jose Francisco Galindo Medina e Nilton Armelin, o r. despacho de fl. 263, sob pena de sobrestamento desta execução de honorários. Prazo: 05 dias.Intimem-se com premência.

## **Expediente Nº 1903**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5)) YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003472-11.2005.403.6112 (2005.61.12.003472-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008617-5)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 266/307: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a começar pelo Embargante.Após, conclusos. Int.

**0006813-69.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-44.2010.403.6112) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Fls. 796/798 : Tendo em vista que o depósito aparentemente integraliza o débito (fl. 801), solicite-se, com premência, a sustação do leilão no Juízo Deprecado, inclusive a devolução da deprecata expedida à fl. 744, independentemente de cumprimento.Instrua-se com cópia da petição de fls. 796/801.Cumpra-se, do modo mais célere.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Int.

**0008334-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008334-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIT STOP COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PECAS LTDA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X JOAO CARLOS ZANELATO X LUZIA ANGELA RAIMUNDO ZANELATO

Fls. 123/134: Ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000930-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000930-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X H L F PROCESS DADOS SC LTDA ME(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Fls. 32/33 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias.Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a oferta de bens.Int.

**0001512-44.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 83/84: Vista às partes. Nada mais sendo postulado, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3177**

**MONITORIA**

**0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Vista à CEF para que se manifeste sobre os embargos opostos pelo Curador Especial nomeado para defender o requerido, citado via edital.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301647-14.1990.403.6102 (90.0301647-0)** - ANIZIA PEREIRA(SP085847 - REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0300825-88.1991.403.6102 (91.0300825-8)** - MARCOS FECCINI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0318381-06.1991.403.6102 (91.0318381-5)** - ZILDA DUTRA ORSI X MARIA ANTONIETA ORSI KITATANI X JORGE ORSI NETO X MARIZILDA ORSI X MARIA APARECIDA ORSI DE AGUIAR X MARIA DE LOURDES ORSI MIGUEL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Preliminarmente, intime-se à parte autora para que traga aos autos o quinhão pertinente a cada autor. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente

**0307715-38.1994.403.6102 (94.0307715-8)** - DINO OURIQUE DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

**0308995-44.1994.403.6102 (94.0308995-4)** - DIRCE NASCIMENTO MENEGUZZI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, se for o caso, remetam-se ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado, da cessionária de créditos advocatícios. Finalmente, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009. Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

**0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5)** - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 194/202 da comarca de Porto Ferreira / SP

**0310131-42.1995.403.6102 (95.0310131-0)** - JOAO BILLALTA GUERREIRO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Manifeste-se à parte autora a respeito do alegado pelo INSS à fl. 242v. dos autos

**0025256-89.1996.403.6102 (96.0025256-4)** - GENI ALVES MARQUES DA SILVA X HILDA SCANAVEZ PIZZO X IOLANDA PFEIFER BACHION X MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES X MARIA CAMPOS BARBOSA X WALDIVIA CORRAL VICENTE X ZELIA LEITE DE PAULA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se possível manifestação da parte autora (habilitação dos herdeiros da autora Maria Augusta Giannasi Gomes) no arquivo sobrestado

**0302346-92.1996.403.6102 (96.0302346-9)** - MARIO LUIZ GONCALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0305484-67.1996.403.6102 (96.0305484-4)** - HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0301637-23.1997.403.6102 (97.0301637-5)** - WILSON MORAES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0308363-76.1998.403.6102 (98.0308363-5)** - FAUSTO MARQUES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3)** - DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da inércia da parte autora, cite-se o réu utilizando-se dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 212/220 dos autos

**0310769-70.1998.403.6102 (98.0310769-0)** - SALVADOR BARBETA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0004012-31.2001.403.6102 (2001.61.02.004012-4)** - FRANCISCO ZAGATO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004843-79.2001.403.6102 (2001.61.02.004843-3)** - NATAL DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução n.º 122/2010/CJF. Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários. Após, se for o caso, remetam-se ao SEDI para cadastramento como requerente no sistema informatizado, da cessionária de créditos advocatícios. Finalmente, intime-se o(a) ilustre procurador(a) do INSS a manifestar-se nos termos do 9.º do artigo 100 da CF, conforme delineado na EC n.º 62/2009. Em termos, prossiga-se com o cadastramento, conferência e transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF3R, observadas as intimações necessárias, certificando-se.

**0010523-11.2002.403.6102 (2002.61.02.010523-8)** - JOAO DE SOUZA SILVA(SP161110 - DANIELA

VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0000765-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000765-8)** - MARIA ARLETE BAPTISTA DE CARVALHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6)** - LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

**0009094-04.2005.403.6102 (2005.61.02.009094-7)** - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5)** - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS X MAMEDIA MARIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA SILVA DOS SANTOS X FRANCINE CRISTINA DA SILVA SANTOS X FABRICIO VINICIUS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 330 /344, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4)** - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0012657-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012657-8)** - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186 e seguintes: intime-se o Chefe do Posto de Benefícios local para que proceda à revisão do benefício, com cópia da documentação juntada.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 185, intimando-se o autor para contrarrazoar o recurso.

**0012659-68.2008.403.6102 (2008.61.02.012659-1)** - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

**0001434-17.2009.403.6102 (2009.61.02.001434-3)** - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0005718-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005718-4)** - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.039837-9 em apenso

**0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8)** - OSWALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3)** - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9)** - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

**0011259-82.2009.403.6102 (2009.61.02.011259-6)** - JOAO MENDES QUEIROZ(SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0001305-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001305-5)** - MARIA ANTONIA GOMES PEDRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0007704-23.2010.403.6102** - ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009910-10.2010.403.6102** - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 123 /138, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0000036-64.2011.403.6102** - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 131/142, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0000390-89.2011.403.6102** - JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0001605-03.2011.403.6102** - ISALDAR HERONDINA BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 261/274, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0002046-81.2011.403.6102** - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Agravo retido de fls. 242/246: vista à parte autora para contraminutar, querendo. Fl. 247: a perícia por similaridade está determinada somente para as empresas inativas. As demais empresas em que o autor laborou em condições especiais serão objetos da perícia.

**0002196-62.2011.403.6102** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a juntada do Procedimento Administrativo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0002286-70.2011.403.6102** - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...vista as partes(Procedimento Administrativo).

**0002708-45.2011.403.6102** - JOSE GERALDO ROSA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prova pericial nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1.057, centro- São Simão(SP), que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05(cinco) dias. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo....

**0002836-65.2011.403.6102** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na iniciais, Nomeio para o encargo o perito Dr. ROENI BENEDITO MICHELON PIROLA, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jd. Esplanada- Bebedouro(SP), telefones: (16) 3343-5019 e 9777-0363, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

**0003644-70.2011.403.6102** - LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes sobre o laudo social efetuado às fls. 75/85, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo enviado pelo INSS. Após o cumprimento da determinação supra e, se em termos, tornem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

**0004251-83.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prova pericial nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1.057, centro- São Simão(SP), que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05(cinco) dias. Laudo em 30(trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo....

**0006087-91.2011.403.6102** - JULIANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 83 /100

**0006088-76.2011.403.6102** - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 108/135

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304533-83.1990.403.6102 (90.0304533-0)** - OLGA ELIAS MARAO SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X CACILDA SALETE SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005258-52.2007.403.6102 (2007.61.02.005258-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011446-03.2003.403.6102 (2003.61.02.011446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO MIRANDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o embargado o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a secretaria o traslado da sentença de fls. 29/32, decisão de fl. 56 e trânsito em julgado de fl. 58, arquivando-se a seguir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0303165-29.1996.403.6102 (96.0303165-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300033-71.1990.403.6102 (90.0300033-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X DIVINO ORIOVALDO DA SILVA X EDSON MARTINS X ERMETE BORGUETTI X EZEQUIEL FERNANDES X FRANCISCO GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X FRANCISCO REGIS SIBERIO(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X GERCIRA FONSECA BESTETI X GUMERCINDO FERREIRA DE CARVALHO X GLAUCIA WANDA MENEGHINI SETTE X ITALO PACHIONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Diante do desarquivamento do feito, requeira o Dr. Cláudio René DAfflitto o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0301160-63.1998.403.6102 (98.0301160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302006-51.1996.403.6102 (96.0302006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X MARIA ERMOCINDA LEONE - ME(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

**0019426-06.2000.403.6102 (2000.61.02.019426-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308484-85.1990.403.6102 (90.0308484-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BAZILIO ZURLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado da sentença de fls. 37/40, da decisão de fls. 81/82 e trânsito em julgado de fl. 85, arquivando-se a seguir

**0008982-74.2001.403.6102 (2001.61.02.008982-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315387-63.1995.403.6102 (95.0315387-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO PASCHOAL BATARRA - ESPOLIO X JESUS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEME X WALDEMAR DE FIGUEIREDO X ALBERTO ANTONIO GIUVELINI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

De-se ciência as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304361-44.1990.403.6102 (90.0304361-2)** - ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X LUCILENA MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X LUCILIA MARIOTO MIELE DENIPOTI X LUIZ MARIOTTO NETO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENA MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILIA MARIOTO MIELE DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARIOTTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o patrono a especificar os quinhões das partes, e, em seguida cumpra-se a determinação de fl.215 no tocante a expedição das requisições de pagamento.

**0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1)** - ODILLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá possível manifestação

**0302183-54.1992.403.6102 (92.0302183-3)** - MARIA GARCIA SOARES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X

JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0310842-47.1995.403.6102 (95.0310842-0)** - BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X BENEDICTA PEDROSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização da habilitação requerida. Com a juntada do(s) documento(s), nova vista ao INSS.

### **Expediente Nº 3186**

#### **MONITORIA**

**0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Fl. 245: o feito já se encontra sentenciado em face de homologação de acordo entabulado em audiência para esse fim, conforme fl. 173. Quanto ao levantamento de depósitos também já foi efetuado, conforme alvará de fl. 242, devidamente cumprido que abrangeu todos os depósitos, cujas guias foram juntadas nos autos. Assim, nada mais há a ser decidido, a não ser quanto ao desentranhamento da documentação que instruíram a inicial, que deverá ser substituída por cópia e entregue à CEF, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004186-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-94.2010.403.6102) COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**0004643-23.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-80.2010.403.6102) SUELY HOLANDA(SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**0004929-98.2011.403.6102 (2003.61.02.006459-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

**0005932-88.2011.403.6102 (2009.61.02.008162-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9)) HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011877-37.2003.403.6102 (2003.61.02.011877-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-61.2003.403.6102 (2003.61.02.008849-0)) SIDNEY ALVES DE LIMA X LUZIA NEI BEVILACQUA DE LIMA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte embargante sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Fls. 138/139: defiro, devendo o respectivo estorno deverá ser comprovado nos autos. Após, aguarde-se a manifestação da parte embargante quanto ao depósito efetuado pela CEF.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004498-64.2011.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)) GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0005500-69.2011.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)) ERIC ANDERSON MATOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0313346-26.1995.403.6102 (95.0313346-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA COML/ LTDA X PAULO CESAR MARASCA

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, defiro a pesquisa junto ao sistema Renajud. Providencie-se.

**0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0310827-44.1996.403.6102 (96.0310827-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALI ZAKI SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

Defiro o pedido de vista dos autos à CEF. Nada mais requerido, retornem ao arquivo.

**0013386-42.1999.403.6102 (1999.61.02.013386-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRADICAO MINEIRA ALIMENTOS LTDA X MARIA JOANA CORREA GOMES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

**0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO

Fls. 135 e seguintes: a certidão requerida para registro da penhora pressupõe que ela tenha sido levada a efeito nos autos. Segundo consta à fl. 49, tal penhora foi indeferida porque o imóvel já se encontrava em nome da exequente. Assim, nova vista à CEF para requerer o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo.

**0003165-58.2003.403.6102 (2003.61.02.003165-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP019601 - PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Vista à CEF em face do teor do ofício de fl. 92.

**0007488-72.2004.403.6102 (2004.61.02.007488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA CELINA DE AMORIM

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vista à CEF para informar se houve ou não acordo entre ela e a executada. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Preliminarmente, intime-se o arrematante para que tome as providências necessárias à expedição da carta de arrematação. Após, com cópia de todo o processado, inclusive do auto de arrematação, intime-se a executada para conhecimento, bem como do saldo devedor noticiado à fl. 159.

**0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO

Fl. 122: providencie a Secretaria o desentranhamento das peças requeridas, substituindo-se por cópia. Após, intimada a CEF para retirar a documentação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Diante da certidão retro dando conta que a parte executada não se manifestou em face da intimação para indicar bens passíveis de penhora, vista à CEF.

**0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, traga a exequente a planilha atualizado débito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora. Decorrido 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007253-66.2008.403.6102 (2008.61.02.007253-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MACEDO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0007313-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007313-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI(SP112602 - JEFERSON IORI)

Informe a exeqüente (CEF) se houve ou não acordo entre as partes. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

**0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada do débito.

**0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA RODRIGUES

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Fl. 110: defiro. Expeça-se a competente certidão.

**0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA DA PENHA BERNABE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, esta não efetuou pagamento e nem mesmo apresentou embargos.

**0006596-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0006827-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Cumpra-se o despacho de fl. 62, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

**0008402-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

...Vista à CEF(RENAJUD).

**0009377-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Fl. 118: preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizado do débito.

**0009991-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A C SERVICE - SERVICOS ELETRICOS LTDA X VIVIANE CRISTINA CHIQUITELI ASSUMPCAO X JOSE ADRIANO CHIQUETELI X ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

Fl. 39: defiro. Providencie-se o desentranhamento da carta precatória, instruindo-a com a documentação necessária e, em seguida, restitua-a para cumprimento ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser reenviada, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

**0001303-71.2011.403.6102** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA

Pedido de prazo pela parte exequente: defiro. Anote-se.

**0004161-75.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERT RITZINGER

Tendo em vista que o executado foi citado e não se manifestou até a presente data, indique a exequente (CEF) bens passíveis de penhora.

**0004446-68.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora

**0004447-53.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA ZANIN

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pela executada à fl. 24, ou seja, dez parcelas iguais de R\$ 450,00.

**0004450-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

**0000164-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, sendo o caso, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

**0000168-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Sem prejuízo, sendo o caso, deverá a exequente recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Estadual. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade

na hipótese de pagamento integral(parágrafo único do art.652-A, do CPC).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006165-85.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-49.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE) X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP292429 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO PALMEIRA)  
...Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2218**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013777-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013777-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X AFRANIO JOAO GERA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA)  
Fls. 421/423 e 424/435: dê-se ciência às partes, inclusive para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de dez dias.Intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, os requeridos, cujo prazo será computado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Fls. 436/438: tendo em vista o requerimento formulado, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União do pólo ativo. Cumpra-se com urgência.

#### **MONITORIA**

**0007381-62.2003.403.6102 (2003.61.02.007381-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO BARBOSA SANDOVAL X MARCIA VALERIA PONCIANO SANDOVAL(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do baixo valor do crédito executado (fl. 154).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0015234-25.2003.403.6102 (2003.61.02.015234-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-81.2003.403.6102 (2003.61.02.008201-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X LUIZ ANTONIO ARTIOLI X ANDREA ALVES DA SILVA ARTIOLI(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Trata-se de ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de e Luiz Antônio Artioli e Andréa Alves da Silva Artioli, visando em síntese, o recebimento do valor de 17.927,21 atualizado até 14.05.2003, referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento aquisição de material de construção e outros - CONSTRUCARD, celebrado em 16.01.2002.Citados, os réus apresentaram embargos (fls. 26/36), sendo que a tramitação do feito encontrava-se suspensa aguardando decisão final nos autos da ação n. 2003.61.02.009608-4, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, conforme decisão de fls. 132.Às fls. 133 o réu/embargante Luiz Antônio Artioli informou que efetuará o pagamento da dívida, requerendo a desistência do processo e manifestando expressamente sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Quanto às custas judiciais e os honorários advocatícios, informou que realizará o pagamento diretamente à CEF, na via administrativa.Com vista dos autos, a CEF concordou com o acordo da parte contrária, não se opondo a extinção do feito.É o relato necessário. Decido.Diante da renúncia aos embargos monitórios opostos, bem como a

informação de que os valores cobrados serão quitados administrativamente, com concordância da CEF, não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que será objeto de acordo na via administrativa, como informado pelas partes. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0004821-79.2005.403.6102 (2005.61.02.004821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO PEREIRA ALMEIDA**

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0005034-80.2008.403.6102 (2008.61.02.005034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA UMBELINA PERNA VECCHI**

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311485-34.1997.403.6102 (97.0311485-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308268-80.1997.403.6102 (97.0308268-8)) CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

CLÁUDIO LÚCIO DAVID MUZEL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da responsabilidade civil que lhe foi imputada pela requerida, com a anulação de todos os atos decorrentes do processo de apuração de responsabilidade aberto pela CEF. A ação foi ajuizada em 18.11.97, tendo o autor alegado naquela época que: 1 - era empregado da requerida desde 17.07.78, exercendo, então, a função de escriturário. 2 - Já havia atuado, também, como gerente-geral de agência por 14 anos, até junho de 1996, inexistindo qualquer mácula em sua ficha funcional. 3 - em razão de sua conduta ilibada e do seu conhecimento técnico foi designado pela CEF, recentemente, em 13.05.97, para integrar um grupo de trabalho formado para análise de pendências em contratos. 4 - nos anos de 1995 e 1996, ainda no exercício da função de gerente-geral da agência de Avaré, concedeu a um pull de empresas, formada por Avaré Water Park (que é o clube social recreativa da cidade de Avaré) e por Big House Drinks, Lanches e Diversões Ltda (que é a empresa gestora dos negócios do clube de Avaré), diversas operações de crédito, já liquidadas ou renegociadas, restando, entretanto, quatro contratos em aberto, com dívida vencida, em um valor total atualizado até 11.09.96 de R\$ 159.247,60. 5 - as quatro operações de crédito, entre várias outras concedidas aos mesmos tomadores, foram efetuadas de acordo com os normativos da CEF e se destinavam ao empreendimento do clube social recreativo. 6 - as negociações dos contratos envolveram várias vantagens para a CEF, incluindo a movimentação das contas das empresas (o que proporcionou um saldo médio significativo) e a centralização da cobrança bancária de mais de quatro mil títulos vendidos (o que rendeu para a CEF substanciais valores de tarifas de serviços). 7 - no entanto, por fatores conjunturais da economia, as empresas não saldaram os quatro mútuos. 8 - no exercício da função de gerente-geral, envidou todos os esforços para o recebimento dos créditos inadimplentes, antes mesmo da adoção de qualquer medida judicial contra os devedores. 9 - não obstante inadimplentes, as empresas e respectivos sócios possuíam patrimônio suficiente para pagamento dos débitos, tendo oferecido, inclusive, em garantia, um apartamento que foi avaliado pela CEF em 09.11.95 em R\$ 177.140,00. 10 - o apartamento em questão foi posteriormente aceito pela CEF em penhora nas quatro execuções, sendo que a avaliação atual do mesmo é de R\$ 250.000,00, enquanto que os débitos cobrados são de R\$ 160.000,00 até setembro de 1996. 11 - os devedores apresentaram diversas propostas de acordo que foram remetidas tempestivamente ao Escritório de Negócios da CEF, que era o órgão competente para apreciação e decisão. No entanto, nenhum acordo foi formalizado. 12 - posteriormente, sem o devido processo legal, com o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, a CEF imputou-lhe responsabilidade civil pela inadimplência dos quatro contratos, impondo-lhe um desconto compulsório de 30% de seus vencimentos em folha de pagamento, o que



demandou o ajuizamento da ação cautelar em apenso para impedir o desconto.13 - a CEF não seguiu o seu próprio manual normativo (RH 01.39.01) que determina, em seu item 2.4, a abertura de um procedimento sumário para apuração de responsabilidade funcional e civil. Também não lhe foi deferido o pedido de sustentação oral, tal como lhe permitia o item 2.1.2 do Manual Normativo - MNRH 01.39.01.14 - não houve o devido processo administrativo. Foi processado, julgado e condenado. Só então lhe foi dada ciência da imputação da responsabilidade civil, em meados de abril de 1997. 15 - também não teve o direito de recorrer da decisão administrativa, uma vez que o normativo da CEF somente permitia o recebimento do recurso no caso de o processo já se encontrar na fase de provisionamento ou ressarcimento, o que demandava, portanto, a realização de depósito como condição para recebimento do recurso.16 - o processo de apuração de responsabilidade nada mais foi do que uma simples reunião, em 02.04.96, de um denominado Comitê de Crédito do Escritório de Negócios de Bauru, reunião esta, inclusive, que ocorreu antes da própria constituição do comitê. Ademais, não foram ouvidos os 4 comitês, conforme determina o subitem 4.2 do manual normativo.Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 52/154).Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, defendeu a lisura do procedimento administrativo instaurado, bem como a responsabilidade civil do autor pelos prejuízos econômicos que as operações de crédito causaram à instituição bancária (fls. 160/178, com os documentos de fls. 179/205).Réplica (fls. 211/241).A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi afastada pela decisão não-recorrida de fl. 242.A CEF requereu a produção de prova testemunhal (fl. 244), o que foi indeferido pela decisão de fl. 245. Contra a referida decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, sendo que o recurso foi recebido com efeito suspensivo pelo Desembargador Federal relator (fl. 250).Os autos foram remetidos, então, ao arquivo, na espera do julgamento do recurso (fl. 251).Comunicado o provimento do agravo (fls. 258/261), foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 263).Na audiência, a CEF desistiu da referida prova, tendo as partes requerido o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 270). É o relatório. Decido:MÉRITO A responsabilidade civil subjetiva demanda a comprovação de dolo ou de culpa do agente. Neste sentido, assim dispunha o artigo 159 do Código Civil vigente na época dos fatos:Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. In casu, entretanto, a própria CEF já afastou, no âmbito administrativo, qualquer conduta dolosa do autor. Vejamos: Nos termos do item 4.2 do manual de normas da CEF, cabe ao Superintendente do Escritório de Negócios a competência para a eventual imputação de responsabilidade civil a empregado (fl. 144-verso). Atento a este ponto, observo que o Superintendente do Escritório de Negócios de Bauru assim consignou no ofício que encaminhou à Gerente de Logística para início do desconto compulsório mensal no pagamento do autor:1 Informamos que atendendo o constante no RH 01.39.00, notificamos o empregado objetivando o ressarcimento do prejuízo, através da CI EN BAURU 516/96 de 06/09/96, sem que obtivéssemos sucesso até o momento.1.1 Portanto, encaminhamos a documentação anexa, solicitando providências visando a Instauração de Tomadas de Contas Especial - TCE, nos termos do RH 01.40.00.2 Considerando não tratar-se de dolo, solicitamos o desconto compulsório mensal correspondente a 30% em Folha de Pagamento. (fl. 134, com negrito nosso) É óbvio, portanto, que não se pode falar em dolo do autor. Também não se extrai dos autos a prova de que o autor teria agido com negligência, imprudência ou imperícia no desempenho de sua atividade. Primeiro, pelo próprio comportamento adotado pela CEF nestes autos, que, conforme já relatado, interpôs agravo contra a decisão que havia indeferido o seu pedido de prova testemunhal, mas que depois, com o provimento de seu recurso, desistiu da referida prova. De fato, a insistência na produção da referida prova já demonstra, de início, que os documentos que a CEF havia trazido aos autos, atinentes ao processo administrativo, não eram suficientes para a comprovação da suposta culpa do autor no inadimplemento dos créditos concedidos às empresas Avaré e Big House. Por outro lado, a desistência posterior da produção da referida prova, sem qualquer justificativa, deságua em fortes indícios de que a CEF já obteve a satisfação integral de seus créditos nas quatro execuções que promoveu contra as empresas devedoras (cópia das iniciais às fls. 76/78, 95/97, 105/107 e 110/112). Sobre este ponto, vale aqui observar que três execuções foram ajuizadas em 06.03.96, com valor total posicionado para o dia 05.03.96 em R\$ 70.430,77 (fls. 76/78, 95/97 e 105/107), e uma, em 23.08.96, com valor posicionado para aquela data em R\$ 48.847,12 (fls. 110/112), em um total de R\$ 119.277,89. Pelo que se extrai das alegações do autor e das cópias parciais dos autos das execuções, os devedores nomearam à penhora, em garantia das execuções, um apartamento de R\$ 250.000,00 (vide exemplo fls. 81/83 e 120/122), o qual já havia sido avaliado pela CEF, em 09.11.95, em R\$ 177.140,00 (fl. 68), ou seja, em valor bem superior à soma das quatro execuções ajuizadas a partir de março de 1996. A CEF, por seu turno, aceitou a nomeação à penhora em pelo menos duas execuções (fls. 91 e 124), inexistindo informações de que teria recusado a garantia para as outras duas cobranças. Segundo, porque a CEF não seguiu suas próprias normas internas de apuração e imputação de responsabilidade (fls. 143/144). Com efeito, dispõe o manual normativo da CEF que:(...)2.1 - A apuração de responsabilidade civil deve considerar os critérios definidos neste normativo e nas normas específicas vigentes à época da contratação, observando-se os seguintes procedimentos, detalhados no roteiro constante do Anexo III:(...)2.1.1.2 - Nos casos de operações contratadas em desacordo com os atos normativos vigentes à época, o empregado deverá ser notificado pelo EN para, no prazo de 10 dias, apresentar ou não manifestação por escrito, com as justificativas para a operação e juntada de documentos

que entender necessários à sua defesa. 2.1.2 - É facultado ao empregado produzir sustentação oral dos seus argumentos de defesa, junto ao Comitê de Crédito do EN, desde que formalize o pedido até 24 horas antes do início da reunião em que for apreciada a operação. (fl. 143) No caso concreto, o compulsar dos autos revela que o autor foi notificado a se manifestar, em 10 dias, sobre os relatórios de fls. 181/182, 188/189, 194/195 e 200/201. Tais relatórios não foram realizados pelo Comitê de Crédito do Escritório de Negócios de Bauru, mas sim pelo próprio Escritório de Negócios, por meio de um de seus analistas, conforme item 2.1.1 do manual normativo da CEF (fl. 143). Logo, o argumento do autor, de que o processo de apuração teria sido decidido pelo Comitê de Crédito do EN de Bauru, antes de sua constituição, em uma reunião ocorrida em 02.04.96, não prospera. Pois bem. O autor apresentou sua manifestação com relação a cada um dos quatro relatórios (fls. 184/186, 191/192, 197/198 e 203/204). Depois, em 16.04.96, o autor requereu a oportunidade de produzir sustentação oral perante o comitê de crédito do EN (fls. 136/138 não-impugnadas pela CEF), tal como permite o item 2.1.2 do manual normativo da CEF (fl. 143). A CEF não comprovou, entretanto, que teria assegurado o direito de sustentação oral, tampouco que teria intimado o autor da data em que o referido comitê iria se reunir. Tal reunião, pelo que se extrai de fls. 187, 193, 199 e 205, foi realizada em 21.08.96, o que comprova que o pedido de sustentação oral foi tempestivo. Logo, é evidente que o autor teve o seu direito de ampla defesa e de contraditório prejudicado, o que impõe a anulação da decisão que imputou a responsabilidade civil ao autor e determinou o desconto compulsório de 30% de seu salário mensal (fl. 134). Aliás, a leitura atenta das normas da CEF (fls. 143/144), até mesmo pela sua ordem sequencial, sugere que a instauração do processo de apuração de responsabilidade somente ocorre após o parecer do Comitê de Crédito do EN, conforme normas 2.1.3, 2.2 e 2.4. Tal conclusão encontra reforço, também, nos documentos de fls. 145/146 destes autos e fls. 76/77 da ação cautelar em apenso, onde se observa que o processo de apuração de responsabilidade gerencial contra o autor somente foi autuado em 01.11.96, ou seja, em data bem posterior ao parecer do Comitê de Crédito do EN de Bauru (de 21.08.96) e até mesmo da manifestação de acordo do Superintendente de Negócios, lançada em 30.08.96 (fls. 187, 193, 199 e 205). Por conseguinte, considerando que o autor não teve respeitado o direito de apresentar sua sustentação oral perante o Comitê de Crédito do EN, oportunamente requerido, todos os atos subsequentes à apuração de eventual responsabilidade, incluindo o próprio processo sumário, autuado em novembro de 2006, encontram-se contaminados, devendo ser anulados. Terceiro, porque, não obstante a inadimplência das empresas tomadoras dos créditos, o que se observa é que os devedores possuíam patrimônio suficiente para garantia das dívidas. De fato, conforme acima já enfatizei, a própria CEF avaliou, em 09.11.95, um apartamento do representante legal da empresa devedora em R\$ 177.140,00 (fl. 68), ou seja, em valor bem superior ao montante de R\$ 119.277,89, que foi executado no ano de 1996. Aliás, vale enfatizar que o imóvel em questão é exatamente o mesmo que foi oferecido em penhora e aceito pela CEF, conforme cotejo de fls. 68/73 com fls. 81/83. Não é só. O extrato de fl. 65 revela que as empresas devedoras mantinham reciprocidade financeira com a CEF, concentrando na requerida uma carteira de cobrança que movimentou, entre março a dezembro de 2005, mais de R\$ 1.000.000,00, o que certamente propiciou à CEF o recebimento de diversas tarifas. Quarto, em razão do próprio histórico funcional do autor na CEF, que, entre outros pontos, assim se manifestou na defesa que apresentou: Em 14 anos de exercício da função - de Gerente Geral - realizei centenas de operações de crédito, sempre tendo como objetivo fundamental a obtenção de resultados positivos à CEF, sem entretanto ter ocorrido uma inadimplência sequer, o que serve para demonstrar que a inadimplência em questão só ocorreu devido às dificuldades econômicas sem precedentes que atingiu a todos nós. (fl. 151) Impende destacar que o histórico da vida funcional do concessor do crédito está incluído no manual da CEF como um dos aspectos a ser considerado na eventual apuração de responsabilidade civil, conforme item 3.1.13 à fl. 144. No entanto, a CEF não mencionou qualquer ato desabonador do autor. Pelo contrário. Na mesma época em que determinou o desconto em folha de pagamento (abril de 97 - fl. 134-verso), a CEF designou o autor para integrar um grupo de trabalho voltado para sanar as pendências contábeis referentes ao Convênio CEF x CREDICARD (fl. 62), encargo este que a CEF - evidentemente - não iria atribuir a alguém tido como negligente, imprudente ou imperito. Em suma: não há a mínima prova de que o autor tenha agido com culpa. Logo, não há que se falar em responsabilidade civil por eventuais inadimplências de operações de crédito que concedeu, sobretudo, quando o processo de apuração não respeitou as próprias regras internas de garantia do contraditório e da ampla defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para anular a apuração de responsabilidade civil promovida pela CEF em desfavor do autor, por ofensa à norma 2.1.2 do MNRH 01.39.00, bem como para declarar a inexistência de responsabilidade civil do autor com relação às operações de crédito anotadas no quadro de fl. 04, que foram concedidas às empresas Avaré Water Park e House Drinks, Lanches e Diversões Ltda. Custas ex lege. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

**0005621-20.1999.403.6102 (1999.61.02.005621-4) - MADE TURISMO LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 227 - que se referem a honorários de sucumbência (fls.

237), bem como seu pelo patrono interessado (fls. 239), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)**

Fls. 489: Defiro.

**0010507-81.2007.403.6102 (2007.61.02.010507-8) - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 190 (fls. 199) - que se referem a honorários de sucumbência - bem como seu levantamento pelo patrono interessado (fls. 201), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0014296-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014296-8) - EURIPEDES DE PAULA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ajuizada por Eurípedes de Paula Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29.12.2006), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, todos laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A: 1) de 06/11/1978 a 31/07/1983, na função de conservador técnico de equipamentos no local automático eletromecânico; 2) de 01/08/1983 a 30/06/1989, como técnico de manutenção e comutação; 3) de 01/07/1989 a 30/04/2001, laborado como técnico em telecomunicações; 4) de 01/05/2001 a 31/05/2003, laborado como supervisor técnico em telecomunicações; e 5) de 01/06/2003 a 17/12/2003, laborado como técnico em telecomunicações sênior. Informa que, em 29 de dezembro de 2006, quando pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que possuía 25 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial, de modo que o INSS deveria ter orientado o autor a postular o benefício mais vantajoso, ou seja, o da aposentadoria especial. Notícia, ainda, que, embora tenha requerido administrativamente, a conversão da espécie B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para B46 (aposentadoria especial), não houve resposta por parte do INSS, levando o autor à propositura da presente ação. Por fim, pleiteia o deferimento da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Decisão de fls. 71 deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a realização de perícia técnica, com nomeação de perito judicial. Apresentados quesitos pelas partes (06/08 e 80 - autor, e fls. 74/75 - INSS). Cópia do procedimento administrativo às fls. 82/135. Citado, o INSS sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Além disso, pugna pela inadmissibilidade da tutela antecipada. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 137/151). Impugnação do autor às fls. 155/161. O perito judicial inicialmente nomeado foi substituído às fls. 165, juntando laudo técnico às fls. 167/177, com ciência do INSS (fls. 187), e manifestação do autor requerendo juntada pelo perito do memorial descritivo ou histograma da avaliação do ruído (fls. 184/185), o que foi deferido (fls. 189). Às fls. 190 o perito prestou esclarecimentos, requerendo permissão para tomada de empresa paradigma, bem como que o autor informe onde se pode encontrar situação similar para continuidade dos trabalhos periciais. Às fls. 193 o autor informa não conhecer empresa similar, requerendo, então, realização de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 194). Rol de testemunhas apresentado pelo autor (fls. 197). Audiência de instrução e julgamento às fls. 201/205, com fixação dos honorários periciais e solicitação do pagamento (fls. 206). É o relatório necessário. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados para a empresa Telecomunicações de São Paulo como atividade especial, que não foram considerado pelo INSS administrativamente. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da

Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 82/135), verifico que todos os períodos aqui discutidos já foram computados pela autarquia, porém, de forma simples e não de forma especial, como pretendido pelo autor, somando-se, ao final, 30 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fls. 75). Aliás, embora o autor tenha requerido inicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tão logo foi atendido na data agendada, tratou de pleitear a conversão da espécie B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para B46 (aposentadoria especial) conforme fls. 100. Todavia, a decisão de indeferimento, ainda mencionando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, embasada na análise de fls. 123, não concedeu o benefício pleiteado, por não considerar as atividades como especiais (fls. 133/134). Pois bem, quanto à atividade especial, resalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial, todos laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, com vínculo empregatício único anotado em CTPS (fls. 16), sendo que os PPP's fornecidos pela empresa - apresentados em sede administrativa - informam as mudanças de função, com descrição das atividades desenvolvidas: a) de 06/11/1978 a 31/07/1983, na função de conservador técnico de equipamentos no local automático eletromecânico: Efetuar manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos eletromecânicos de comutação telefônica, substituindo componentes, realizando testes, localizando e removendo defeitos; Ativar, desativar e remanejar entroncamentos físicos, efetuando testes, localizando e removendo defeitos; Realizar manutenção e testes em Sistemas de Baterias Estacionárias (fls. 101); b) de 01/08/1983 a 30/06/1989, como técnico de manutenção e comutação II: Efetuar a manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de comutação telefônica pública e associados; Auxiliar no controle de desempenho técnico-operacional de sistemas de comutação. Efetuar modificações técnicas em equipamento de comutação telefônica; Testar material e equipamentos dos sistemas de comutação. Participar da realização de inspeção técnica em sistemas de comutação; realizar testes em sistemas de Baterias Estacionárias (fls. 102); c) de 01/07/1989 a 30/04/2001, laborado como técnico em telecomunicações: Efetuar a manutenção preventiva e/ou corretiva em equipamentos de comutação telefônica pública e associados; Auxiliar no controle de desempenho técnico-operacional de sistemas de comutação; participar na elaboração e/ou de normas e instruções, rotinas, normas e ou manutenção de equipamentos de comutação telefônica; Efetuar modificações técnicas em equipamento de comutação telefônica. testar material e equipamentos dos sistemas de comutação; participar da

realização de inspeção técnica em equipamentos de sistema de comutação (fls. 103);d) de 01/05/2001 a 31/05/2003, como supervisor técnico em telecomunicações: Supervisionar e orientar projetos de telecomunicações nas manutenções preventiva e corretiva dos sistemas de telecomunicações; Acompanhar e orientar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações; Participar da realização de inspeção técnica em sistemas de comutação (fls. 104); ee) de 01/06/2003 a 17/12/2003, na função de técnico em telecomunicações sênior: Realizar e orientar projetos de telecomunicações, testar e realizar manutenções preventivas e corretiva de sistemas de telecomunicações; Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações; Preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos de comutação e prestar assistência técnica aos clientes; Efetuar modificações técnicas em equipamento de comutação telefônica; Participar da realização de inspeção técnica em sistemas de comutação (fls. 105).Apresentou o autor em seu processo administrativo, ainda, laudo técnico (fls. 106/110), com posterior juntada de declaração de emissão pela engenheira responsável e dos documentos pertinentes (fls. 112/113), atendendo às exigências do INSS (fls. 111).Consta do laudo a descrição das atividades, como acima mencionado, e a informação, no tocante aos fatores de risco, de que O uso do monofone é diário e contínuo ao longo da jornada, necessário para localizar defeitos de todos os pedidos registrados, bem como que O ruído constante no interior do ouvido pode provocar perda auditiva face a frequência e nível de pressão sonora presentes na recepção dos sinais sonoros típicos, dentro do monofone, em exposições acima de 85 dB(A) por mais de 8 horas (fls. 30)Em conclusão, o laudo atesta que Ao longo da vida laboral o técnico se expôs a ruído superior a 90 dB(A) proveniente do uso do monofone, permanentemente acoplado ao ouvido durante a jornada de trabalho (fls. 30) (grifei)Embora considerada correta a documentação apresentada (fls. 118), pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 123) observo que o perito médico do INSS não enquadrou as atividades dos referidos períodos como especiais, com a seguinte justificativa: 1. Laudo extemporâneo e tecnicamente inconsistente para o agente nocivo RUIDO por não apresentar memória de cálculo dos níveis sonoros (histograma), impedindo comprovação técnica e documental de exposição permanente e efetiva ao agente.Pois bem, nomeado perito por este Juízo, o expert realizou seu trabalho na Telefônica S/A, que foi tomada por paradigma (comparação), tendo em vista que a Telecomunicações de São Paulo S/A já não existe mais, com esclarecimento de que referidas empresas possuem ramo de atividade econômica, funções e atividades laborais, maquinários, ambiente de trabalho e exposição a agentes nocivos similares (fl. 169). As características físicas do ambiente estão descritas às fls. 170, tratando-se de Interior da Central Telefônica, localizada em construção de alvenaria, possuindo forro em laje, ventilação artificial através de sistemas de ar condicionado, Iluminação artificial através de Luzes Fluorescentes. As funções estão relacionadas às fls. 170/171, concluindo o perito, ao final, que o nível de pressão sonora (ruído) encontrado foi de 84 d B(A) (fls. 172/173).Todavia, em nota o perito informou que Os equipamentos de comutação eletromecânica já não existem mais na empresa tomada por paradigma (comparação), foram substituídos e modernizados totalmente, hoje o Sistema é Eletrônico. Posteriormente, acrescentou a seguinte observação:Visto que, de acordo com informações obtidas por este Perito, não existe mais em funcionamento na Região de Ribeirão Preto os equipamentos nos quais o autor trabalhou, pois os mesmos foram modernizados, saíram de uso (obsoletos), este Perito se baseou para conclusão do Laudo Técnico Pericial, nos documentos abaixo citados e anexados aos autos, bem como em mensuração feita em condições similares as que o Autor trabalhou (fls. 171).Os documentos supracitados referem-se ao Laudo de Avaliação Ambiental, fornecido pela empresa NEC do BRASIL S/A, elaborado e assinado pelo Engº de Segurança do Trabalho Sr. Valter Daniel Alves, em 01.04.1999, bem como mensuração feita no aparelho monofone, utilizado pelo funcionário Antonio Carlos Monteiro, da empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES, prestadora de serviços da empresa TELEFÔNICA S/A, tendo sido apurado neste equipamento ruído de 81 dB(A), ao passo que no referido laudo 84 dB(A)(fls. 171 e 176/177).Como não foi possível a localização de empresa similar à trabalhada pelo autor, conforme fls. 190 e 193, foi realizada audiência de instrução, colhendo-se depoimento das testemunhas arroladas pelo autor, com relato das atividades exercidas.Segundo a testemunha Hamilton Cleyton Pietro:(...) os equipamentos analógicos funcionavam com relês e por isto durante a jornada de trabalho havia ruído constante, dos relês em funcionamento; eu era técnico em telecomunicações e tinha por responsabilidade fazer a manutenção dos equipamentos e os reparos necessários; o trabalho era um trabalho interno, na central telefônica; o Eurípedes foi meu colega de trabalho nessas empresas, fazendo o mesmo tipo de serviço, já que ele também era técnico em telecomunicações; fazia parte da nossa obrigação ficar com um fone de ouvido durante toda a jornada de trabalho, que era a forma de melhor identificarmos eventuais problemas; em razão disso a gente sempre recebia no ouvido como que uma batida; tivemos caso de colegas que perderam parte significativa da audição e eu mesmo sofri uma redução na minha capacidade auditiva; a cada seis meses nós tínhamos que fazer um exame de audiometria para identificar eventuais perdas de audição (...) (fls. 202) Por sua vez, José Donizeti Vansim esclarece:tanto eu quanto o autor trabalhávamos em centrais telefônicas de comutação eletromecânicas, que foram utilizadas até dois mil e pouco, quando começou a automatização; essas centrais telefônicas eram muito barulhentas; hoje as comutações são digitais e por isto não se ouve barulho, mas naquele tempo em que a comutação era feita por relê e barras seletoras, ao comutar havia um barulho, um ruído e durante a jornada de trabalho, normalmente de oito horas, o barulho era grande porque eram centenas, milhares de telefones comutando ao mesmo tempo; a gente usava um fone de ouvido normalmente de quatro a seis horas por dia, isto para podermos identificar problemas nas linhas

(...) nós tínhamos que passar por audiometria a cada seis meses e eu me lembro de que a cada exame na clínica Paparella, em frente ao Hospital São Lucas, o médico dizia que eu estava perdendo a audição (fls. 204). Ora, os relatos não deixam dúvida que o autor trabalhava em centrais telefônicas de comutação eletromecânicas, com exposição a nível de ruído prejudicial à sua saúde e integridade física, corroborando, assim, as informações constantes do laudo de fls. 106/109, que atesta a presença de ruído superior a 90 dBA. O próprio perito do Juízo informou que o autor lavorava suas atividades, no interior da sala da Central Telefônica, que possuía milhares de Placas e Comutação eletrônica entre as linhas e troncos telefônicos e respondedor Automático na cápsula do monofone, o que ocasionava sua exposição ao Agente Físico Ruído, que segundo o perito, seria de 84 dB(A) (item 3, fls. 171 e quadro de fls. 172). Em relação aos dados obtidos, o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 187 e 191-v). Ademais, embora como já dito inicialmente, deva ser observado o Decreto n. 4.882/2003, com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997, que considera prejudicial a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB (muito próximo ao encontrado para o autor), no caso, deve ser aplicada com eficácia ultrativa a norma anterior, ou seja, o Decreto n. 53.831/64 (cód. 1.1.6), que considera prejudicial a exposição a ruído superior a 80 dB. Isto porque, em determinadas circunstâncias não parece razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante da permanência do segurado na mesma empresa, mesmo setor e, portanto, diante das mesmas condições apresentadas anteriormente, como ocorre no presente caso. Sobre a questão, trago o seguinte julgado, proferido pelo TRF da nossa região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição, implicando, assim, em negativa de prestação jurisdicional adequada. 2. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento citra petita, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 5. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada. Pedido do autor julgado procedente. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240079 - Décima Turma - Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - DJU DATA: 23/01/2008 - pág. 676) (grifei e negritei) Quanto à utilização de EPI, de acordo com os PPPs, para as funções de conservador técnico de equipamento local automático eletromecânico e técnico de manutenção e comutação foram disponibilizados luvas de proteção química e mecânica, botas de borracha, avental e semi-máscara respiratória (fls. 23/24). Tais equipamentos não visam minimizar e/ou eliminar o agente físico ruído, mas sim outros agentes não tratados no caso em tela. Já com relação às funções de técnico em telecomunicações, supervisor técnico em telecomunicações e técnico em telecomunicações sênior, há a informação de que tais atividades não faziam jus ao EPI (fls. 25/27). Neste sentido, quanto à impossibilidade do uso de EPI contra o agente físico ruído, cumpre, ainda, destacar informação contida no laudo carreado aos autos pelo autor, segundo o qual Não é possível a adoção de protetor auricular para minimização dos ruídos, considerando que o monofone é usado diretamente nos ouvidos para testes da qualidade da comunicação telefônica (grifo é meu), cuja informação foi confirmada pelos testemunhos colhidos. De qualquer modo, conforme acima já enfatizei no item anterior, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento como especial de todos os períodos acima mencionados, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Atento aos pedidos formulados na exordial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	06/11/1978	31/07/1983	1,0000	1.728 4 8 282
	01/08/1983	30/06/1989		
	1,0000	2.160 5 11 53		
	01/07/1989	30/04/2001	1,0000	4.321 11 10 64
	01/05/2001	31/05/2003	1,0000	760 2 1 05
	01/06/2003	17/12/2003	1,0000	199 0 6 19 9.168 25 1 13

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (29.12.2006). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, todos laborados na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A:1) de 06/11/1978 a 31/07/1983,

laborado como conservador técnico de equipamentos no local automático eletromecânico; 2) de 01/08/1983 a 30/06/1989, laborado como técnico de manutenção e comutação; 3) de 01/07/1989 a 30/04/2001, laborado como técnico em telecomunicações; 4) de 01/05/2001 a 31/05/2003, laborado como supervisor técnico em telecomunicações; e5) de 01/06/2003 a 17/12/2003, laborado como técnico em telecomunicações sênior.2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 29.12.2006, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais.A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 21.11.2007, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010).Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0013396-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013396-0) - JOSE CALCINI NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Jose Calcini Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2005), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 14.11.1978 a 02.01.1981 - laborado como ajudante de entregas - para a empresa Federal Transportes Ltda;2) de 14.01.1982 a 31.08.1984 laborado como ajudante de produção, e de 01.09.1984 a 15.05.2000 como supervisor de produção, laborados para Indústria de Produtos alimentícios Cory Ltda.Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido uma vez que os períodos supra mencionados não foram considerados pelo órgão previdenciário como prejudiciais à saúde ou à integridade física, acarretando tempo insuficiente para a concessão do benefício, tendo sido apurado 27 anos, 01 mês e 12 dias.Sustenta, no entanto, reunir mais de 35 anos de serviço, convertidos os períodos laborados em condições insalubres, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria integral. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou quesitos.Juntou procuração e documentos (fls. 11/176).Inicial aditada às fls. 180/190, em cumprimento ao despacho de fls. 178.Às fls. 191 foi recebido o aditamento à inicial, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária.Citado, o INSS trouxe contestação (fls. 194/213), requerendo a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Além disso, pugna pela inadmissibilidade da tutela antecipada. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Apresentou quesitos.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 216/280.Réplica às fls. 286/289.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários e laudos concernentes aos períodos de atividades especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Pois bem, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91 e 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 216/280) verifico que todos os períodos constantes na CTPS do autor foram computados, além dos recolhimentos realizados como facultativo constante no CNIS de fls. 190, restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da

prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. 1 - de 14.11.1978 a 02.01.1981, como ajudante de entregas para a empresa Federal Transportes Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 26). Às fls. 240 foi juntado formulário preenchido pela empresa, onde consta que o local de trabalho era a cabine do caminhão - rodovias. Descreve o formulário, ainda, que o segurado exerceu a função de ajudante de entregas, trabalhando com caminhão de eixo tipo simples, de cor amarela, marca Mercedes Bens, com capacidade para 8 (oito) toneladas. Quanto às atividades, consistia no transporte para entregas de mercadorias, tais como vasilhames e bebidas em geral, viajando por rodovias estaduais - municipais - federais. No que tange a presença de agentes nocivos, o formulário descreve que: Durante o período que exerceu a função de ajudante de motorista, esteve exposto ao ruído do motor, a poeira das estradas e intempéries (chuva, sol, vento, etc.), e riscos de acidentes no trânsito, comuns aos transportadores, tornando uma atividade penosa. Informa também o formulário que o autor (...) estava exposto aos agentes acima relacionados de modo Habitual e Permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo assim, uma atividade prejudicial à saúde (negritei). Para não enquadrar a atividade como especial, o INSS apresentou a seguinte justificativa: o Laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 264). Sem razão o INSS, como visto, durante referido período o autor exerceu a atividade de ajudante de motorista, trabalhando em caminhão Mercedes Benz, com capacidade de 8 toneladas, tratando-se, portanto, de trabalho de cunho penoso, com enquadramento no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, fazendo jus a contagem do período como especial, com conversão para tempo comum. 2 - de 14.01.1982 a 31.08.1984 laborado como ajudante de produção, e de 01.09.1984 a 15.05.2000 como supervisor de produção, laborados para Indústria de Produtos alimentícios Cory Ltda. Os vínculos empregatícios estão anotados em CTPS (cópia às fls. 26). De início, cumpre consignar, que o autor possui duas contratações para a mesma empresa, de 14.01.1982 a 15.06.1988 e de 01.07.1988 a 15.05.2000. Ocorre que, como houve mudança de função em 01.09.1984 (fls. 31) - os períodos que serão analisados serão de 14.01.1982 a 31.08.1984 (como auxiliar de produção), de 01.09.1984 a 15.06.1988 (como supervisor de produção), e de 01.07.1988 a 15.05.2000 (como supervisor de produção). O formulário preenchido pela empresa e o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informam que, durante os períodos supra mencionados, o autor trabalhava exposto a níveis de ruído de 91,6 dB (auxiliar de produção) e de 90,5 dB (supervisor de produção) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. (fls. 235/239). No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Logo, os referidos períodos laborados pelo autor como ajudante e supervisor de produção, respectivamente, devem ser considerados como de atividade especial, uma vez que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Somados os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS (fls. 273/275, incluindo recolhimentos efetuados como facultativo e o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença - fls. 258), que não foram discutidos nestes autos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo



(10.11.2005), o seguinte tempo de contribuição: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão  
Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 02/01/1975 08/01/1977 1,0000 737 2 0 72 14/11/1978  
02/01/1981 1,4000 1.092 2 12 24 14/01/1982 31/08/1984 1,4000 1.344 3 8 95 01/09/1984 15/06/1988 1,4000  
1.936 5 3 216 01/07/1988 15/05/2000 1,4000 6.070 16 7 207 01/10/2000 31/08/2002 1,0000 699 1 11 48  
03/09/2002 30/10/2002 1,0000 57 0 1 279 01/11/2002 31/12/2004 1,0000 791 2 2 110 01/02/2005 30/06/2005  
1,0000 149 0 4 29 12.876 35 3 11

Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.11.2005). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:

1. Condenar o INSS a averbar os períodos considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum: a) de 14.11.1978 a 02.01.1981, laborado como ajudante de entregas na empresa Federal Transporte Ltda; b) de 14.01.1982 a 31.08.1984 laborado como auxiliar de produção, de 01.09.1984 a 15.06.1988 e de 01.07.1988 a 15.05.2000, laborados como supervisor de produção, todos na Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.
3. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, (10.11.2005), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária. As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 28.11.2008, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 88). Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Portanto, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos e o caráter alimentar do benefício, determino a implantação imediata da aposentadoria. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6) - JOSE CARLOS FIDELES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 384/386) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0000014-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000014-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ajuizada por Jose Francisco de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11.03.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 04.01.1977 a 04.08.1980 - laborado como serviços gerais de frentista - na empresa Gilfer Posto de Serviços LTDA.; 2) de 05.06.1985 a 31.01.1986 - laborado como ajudante geral; e de 01.02.1986 a 09.05.1987 - na função de ajudante de entrega - na Companhia Ultragas S/A; 3) de 02.09.1991 a 20.08.1993 - laborado como lavador - na empresa Gilfer Posto de Serviços LTDA.; 4) de 01.12.1993 a 31.10.1995 - laborado como serviços gerais de frentista - na empresa Gilfer Posto de Serviços LTDA.; e 5) de 02.05.1996 a 11.03.2008 - laborado como frentista - na empresa Auto Posto Saldanha Marinho LTDA. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11.03.2008 (NB 42/147.378.145-8) foi indeferido, uma vez que os períodos supra mencionados não foram considerados pelo órgão previdenciário como prejudiciais à saúde ou à integridade física, acarretando tempo insuficiente para a concessão do benefício. Sustenta possuir, até a data do requerimento administrativo, 38 anos, 03 meses e 28 dias, requerendo a realização de perícia, com apresentação de quesitos e assistente técnico. Juntou documentos (fls. 14/86), pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial aditada às fls. 90/97. Às fls. 98 foi recebido o aditamento, bem como deferidos os benefícios da gratuidade. Citado, o INSS trouxe contestação (fls. 99/114), requerendo a improcedência da ação, em razão da insuficiência de tempo e da falta de comprovação do direito alegado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem

como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Apresentou quesitos. Deferida prova pericial, com nomeação de perito às fls. 118. Às fls. 120 o INSS apresentou assistente técnico. Laudo pericial juntado às fls. 122/134, com manifestação das partes (autor às fls. 138 e INSS às fls. 151). Impugnação do autor às fls. 139/150. Solicitação de pagamento dos honorários periciais expedida às fls. 152. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 51/86), verifico que todos os períodos aqui discutidos já foram computados pela autarquia, porém, de forma simples e não de forma especial, como pretendido pelo autor, somando, até a data do requerimento administrativo, 29 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fls. 75). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais: a) de 04.01.1977 a 04.08.1980 e de 01.12.1993 a 31.10.1995, laborados como serviços gerais de frentista e de 02.09.1991 a 20.08.1993, na função de lavador, para a empresa Gilfer Posto de Serviços LTDA e de 02.05.1996 a 11.03.2008, como frentista, para o Auto Posto Saldanha Marinho Ltda. Os vínculos empregatícios encontram-se às fls. 44, 49 e 50 destes autos. Nos formulários preenchidos pela empresa Gilfer Posto de Serviços (PPP de fls. 59/60, 64/65 e 66/67) - apresentados em sede administrativa - consta que o autor sempre realizou as mesmas atividades relacionadas ao abastecimento de combustível, lavagem e troca de óleo nos veículos, com exposição a fatores de risco químico (substância, compostos ou produtos químicos em geral) e com probabilidade de incêndio. Em relação ao Auto Posto Saldanha Marinho Ltda, foi juntado o PPP de fls. 68/69, com descrição das atividades de frentista e exposição aos mesmos fatores de risco acima mencionados. Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 78) observo que o perito médico do INSS não enquadrava as atividades dos referidos períodos como especiais, com a seguinte justificativa: situação não prevista na legislação. Pois bem, realizada perícia nos referidos locais, o expert do juízo informou no item 1.1 de fls. 125: (...) o ambiente de trabalho do Autor era em interior dos postos de Combustíveis, junto às bombas de abastecimento de líquidos Combustíveis inflamáveis. No que tange às funções desempenhadas - frentista, lavador/frentista e serviços gerais de frentista - o laudo pericial no item 2.1 de fls. 125 ainda esclarece: O Autor nas empresas e função acima citada, realizava através da operação de máquinas (Bombas de Combustíveis), o abastecimento de Veículos de passeio (Automóveis) e Veículos de cargas Caminhões (...) Também realizava a troca de óleo de motor, cambio, freio, dos veículos, bem como eventualmente realizava a lavagem de Veículos. Quanto à exposição aos agentes químicos, o perito foi contundente ao concluir, no item 3.1 de fls. 126, que o autor trabalhou com exposição aos agentes químicos: gasolina, óleos minerais/óleo diesel, salientando, inclusive, que esta exposição era inerente ao desenvolvimento das referidas atividades, de modo que o contato com líquidos combustíveis inflamáveis era inevitável. Por fim, o laudo ainda expõe o cunho perigoso do trabalho realizado, haja vista que o autor recebia adicional de periculosidade. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora

consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido (TRF 3 - Nona Turma - REO 200361830003000- Desembargador Nelson Bernardes - DJF3 CJ1 de 19.08.2010, pág. 1113) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64.(...) 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 - Primeira Turma - AC- 200238020015611, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), DJF1 DATA:17/03/200, pág. 29)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. ART. 3º DA EC 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FRENTISTA. (...) 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A Lei n. 9.032/95, modificando o art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de serviço em atividades nocivas à saúde. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. O laudo pericial, acostado à petição inicial, atesta que a função de frentista se enquadra em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos de inflamáveis, contendo hidrocarbonetos e outros compostos do carbono, em conformidade com a NR 15, anexo nº 13 e anexo IV do Decreto 3.048/99. As condições de trabalho são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador. 6. O formulário de informações preenchido pela empresa empregadora do recorrido consigna que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física de modo habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. 7. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. (...) (TRF 1 - Primeira Turma - AMS 200334000367871AMS - Juiz Federal Guilherme Doehler (conv) - e-DJF1 de 02.12.2008, pág.49) Quanto à utilização de EPI, informou o perito que não observou nenhum documento que comprovasse seu fornecimento pelas empresas (item 4 - fls. 126). Ademais, para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Em relação aos dados obtidos, o INSS não apresentou qualquer crítica pontual (fls. 151), sendo que o autor concordou com o laudo (fls. 138). Assim, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro no anexo III, código 1.2.11 do Dec. 53.831/64, nos códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97 e XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, assim como na NR 15, anexo nº 13 e NR 16, anexo nº 2.b) de 05.06.1985 a 31.01.1986 laborado como ajudante geral; e de 01.02.1986 a 09.05.1987 na função de ajudante de entrega, na Companhia Ultragaz S/A; O vínculo empregatício único encontra-se às fls. 45, sendo que o PPP (de fls. 61/62), traz a informação da mudança de função, com descrição das atividades desenvolvidas, sem constar, porém, a existência de fatores de riscos por falta de medição na época. Diante disso, requereu o autor perante o INSS a realização de perícia in locu (fls. 63). O perito médico da autarquia, no entanto, não enquadrou o período em razão do PPP não informar a exposição a agentes nocivos (fls. 78). Realizada perícia no local, informou o perito do juízo ao tratar da função de ajudante geral que o autor realizava atividades de pouca complexidade, braçais, isto é, carregando e descarregando cargas

de vasilhames P13, dos caminhões, colocando estes sobre o transportador (tipo esteira), ao passo que na função de ajudante de entrega o autor, acompanhando o profissional Motorista, realizava entrega de gaz acondicionado em vasilhames P13, P45, em residências, comércio do município de Ribeirão Preto S/P, carregava e descarregava o Caminhão.(sic) (item 2.2 de fls. 125) Quanto aos agentes nocivos, o perito concluiu pela exposição a agentes químicos, em razão do contato direto com combustíveis líquidos inflamáveis, encontrados no interior dos vasilhames P13, e físico (ruído) (itens 3.1 e 3.2 de fls. 125). Em relação ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Neste sentido, o perito constatou no item 3.2 de fls. 125 nível de pressão sonora da ordem de 82 dB, ou seja, acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Ademais, o laudo pericial atesta o caráter perigoso e penoso das referidas atividades (fls. 128). Não houve comprovação do fornecimento de EPI pela empresa. Cumpre ressaltar, tal como já mencionado, que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Ciente do laudo, o INSS não apresentou qualquer crítica (fls. 151), tendo o autor concordado com as conclusões do perito (fls. 138). Logo, devem ser reconhecidos os períodos acima mencionados como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, com fulcro no anexo III, códigos 1.1.6, 1.2.11 do Dec. 53.831/64, bem como NR 16 anexo 2. Assim, somados os períodos acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (11.03.2008), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
09/02/1976	19/08/1976	1,0000	192 0 6 122	04/01/1977	04/08/1980	1,4000	1.831 5 0 63
30/10/1980	03/06/1985	1,0000	1.677 4 7 74	05/06/1985	31/01/1986	1,4000	336 0 11 65
01/02/1986	09/05/1987	1,4000	647 1 9 126	18/05/1987	16/06/1988	1,0000	395 1 1 07
21/11/1988	25/03/1991	1,0000	854 2 4 48	02/09/1991	20/08/1993	1,4000	1.005 2 9 59
31/10/1995	1,4000	979 2 8 910	02/05/1996	11/03/2008	1,4000	6.063 16 7 13	13.979 38 3 19

Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (11.03.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. Condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos: a) de 04.01.1977 a 04.08.1980 - laborado como serviços gerais de frentista, na empresa Gilfer Posto de Serviços LTDA.; b) de 05.06.1985 a 31.01.1986 - laborado como ajudante geral; e de 01.02.1986 a 09.05.1987 - na função de ajudante de entrega, para a Companhia Ultragas S/A; c) de 02.09.1991 a 20.08.1993 - laborado como lavador, na empresa Gilfer Posto de Serviços LTDA.; d) de 01.12.1993 a 31.10.1995 - laborado como serviços gerais de frentista, na empresa Gilfer Posto de Serviços LTDA.; e) de 02.05.1996 a 11.03.2008 - laborado como frentista, na empresa Auto Posto Saldanha Marinho LTDA. 2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, (11.03.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária. As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 07.01.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Portanto, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos e o caráter alimentar do benefício, determino a implantação imediata da aposentadoria. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002796-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002796-9) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO**

## BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Virginia Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde 12.06.2008 (DER), com renda mensal fixada em 70% do valor do salário de benefício, eis que computados 25 anos e 16 dias de trabalho até 15.12.1998. Requer, para tanto, o reconhecimento como de atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: 1 - de 15.01.1979 a 05.07.1989 - laborado como copeira (15.01.1979 a 05.04.1979), e como atendente de nutrição (06.04.1979 a 05.07.1989), para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; 2 - de 03.02.1990 a 06.05.1990 - laborado como atendente de nutrição, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e 3 - de 06.03.1997 a 15.12.1998 - laborado como auxiliar de enfermagem, para a Fundação Maternidade Sinhá Junqueira. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado em 12.06.2008 (NB 42/148.004.220-7) foi indeferido (fls. 63), uma vez que o INSS, embora tenha reconhecido como de atividade especial os períodos de 06.07.1989 a 02.02.1990 - laborado como atendente de enfermagem, para o Hospital São Francisco Empresarial Ltda., e de 07.05.1990 a 05.03.1997 - laborado como auxiliar de enfermagem, para a Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, não considerou os períodos aqui requeridos. Sustenta possuir, até 15.12.1998, 25 anos e 16 dias de atividade, de modo que teria o direito de passar para inatividade com benefício calculado com alíquota de 70% do salário de benefício. Por fim, requereu perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 07/09), e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 10/78). Em atendimento à decisão de fls. 80, a autora aditou a inicial (fls. 82/83). Aditamento recebido, com deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88). Citado, o INSS, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Apresentou quesitos (fls. 89/104). Deferida a perícia técnica, (fls. 108), o INSS indicou assistente técnico (fls. 110). Juntado laudo técnico às fls. 112/155, com ciência das partes (autora - fls. 160 e ré - fls. 170). Réplica do autor às fls. 161/167. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais às fls. 171. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS da autora, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 36/78), verifico que os períodos de 07.11.1975 a 30.03.1976, 06.04.1976 a 31.05.1976, 01.11.1976 a 14.12.1976, 16.12.1976 a 31.05.1977 restaram incontroversos como tempo de serviço comum e os períodos de 06.07.1989 a 02.02.1990 (laborado no Hospital São Francisco) e 07.05.1990 a 05.03.1997 (laborado na Fundação maternidade Sinhá Junqueira) foram reconhecidos pela autarquia como de atividade especial. Quanto aos períodos de 15.01.1979 a 05.04.1979, 06.04.1979 a 15.06.1990 e 06.03.1997 a 20.12.1999 foram computados de forma simples (fls. 65/70). Assim, observados os períodos concomitantes já reconhecidos administrativamente - resta, tão-somente, analisar se houve exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Quanto ao agente biológico, as

normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto ns. 53.831/64, nos termos do código 1.3.2 (que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins); e código 2.1.3 (que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem). Após, com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento teve previsão no código 3.0.1, que considera a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo a análise dos períodos questionados: a) de 15.01.1979 e 05.04.1979 laborado como copeira, de 06.04.1979 e 05.07.1989 como atendente de nutrição e de 03.02.1990 e 06.05.1990, também como atendente de nutrição no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, O vínculo trabalhista está anotado de forma única às fls. 57 e 59 destes autos. O PPP apresentado administrativamente se encontra às fls. 47/50, com descrição das atividades exercidas pela autora. O laudo pericial, realizado por perito nomeado nos autos, juntado às fls. 112/155, em relação a esse contrato de trabalho, esclarece que no primeiro período a autora laborou como copeira, havendo, posteriormente, apenas a mudança de nomenclatura, quando passou a chamar atendente de nutrição (item 5.2.1 fls. 119). Segundo dados colhidos no local, as atividades da autora, desde o início, era de abastecimento de alimentos nos diversos andares, quer nos de maior demanda, quer substituindo algum atendente fixo que tivesse faltado ou que se encontrasse afastado, por isso era chamada de atendente substituto. A autora trabalhava a maior parte do tempo no 6º andar (de clínica médica e Moléstias infecciosas), alternando para o 4º andar (neurologia e dermatologia) e às vezes no 9º e 10º (cirurgia) ou no 11º (pediatria), sendo que, inclusive, entregava refeições nas áreas de isolamento existentes em todos os andares, assim como no refeitório coletivo, onde são atendidos os pacientes que podem se locomover. Relata o perito que após a entrega dos alimentos, tanto nos leitos quanto no refeitório coletivo, os atendentes de nutrição tem a responsabilidade de lavar todos os pratos, talheres e copos nas copas de cada andar, conforme ilustra a foto 10 (anexo I). (SIC - quarto parágrafo de fls. 120) Consta ainda do laudo que: Conforme relato do autor e com ajuda do técnico de segurança do trabalho, o autor, por várias vezes tinha Escabiose. Questionado por este perito se foi aberto a ficha de acidente de trabalho, a resposta foi que o Hospital das Clínicas possuía um médico e porta que analisava o caso, passava a prescrição médica e liberava o autor para o trabalho. (quinto parágrafo de fls. 120 - negritei). Ao final, concluiu o perito que a autora ficou submetida de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a exposição de agentes de riscos insalubres - agente biológico (vírus, fungos e bactérias) (item 8, a, de fls. 125). Sobre a utilização de EPI, o perito informou que a empresa não possui registro de entrega do equipamento para autora. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Ademais, em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Com vista dos autos o autor concordou com referido laudo pericial (fls. 160), ao passo que o INSS não apresentou qualquer crítica pontual sobre as descrições e conclusões do perito (fls. 170). Destarte, comprovada a atividade especial nos períodos, a autora faz jus ao reconhecimento desses períodos como de atividade especial, com fulcro nos códigos 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964.b) de 06.03.1997 e 15/12/1998 laborado como auxiliar de enfermagem, para a Fundação Maternidade Sinhá Junqueira. O vínculo empregatício está anotado às fls. 59 destes autos. O PPP, constante do PA, está às fls. 53/54 dos autos, com descrição da atividade da autora que se manteve a mesma desde o início da contratação. Tais informações foram confirmadas pelo perito nomeado, que em seu laudo constou: as atividades desenvolvidas pelo autor, desde o início de seu labor, era o atendimento aos pacientes, na aplicação de medicamento via oral, intramuscular, endovenosa ou subcutânea. Controlava os sinais vitais dos pacientes, verificando pressão arterial, temperatura e pulso. Prestava atendimento de curativo e outros procedimentos correlatos ((primeiro parágrafo de fls. 121) Em resposta ao quesito 9.1-h, formulado pela autora, esclarece que (...) a autora sempre foi, em todo seu período laboral, um trabalhador da saúde, que direta ou indiretamente, está em contato com pacientes e exposta a agentes biológicos (fls. 127). Observou o expert, ainda, em resposta ao quesito 5 elaborado pelo réu, que, Conforme item 7, o contato que o paciente tem com estes materiais, descritos no item anterior, podem estar contaminados, sendo assim, o Autor fica contato direto [sic] e/ou indireto com pacientes e com materiais perfurocortantes (fls. 127). De fato, conforme já exposto inicialmente, o INSS reconheceu administrativamente, quando da concessão do benefício, outro período laborado pelo autor na atividade de auxiliar de enfermagem na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira (de 07.05.1990 a 05.03.1997 - fls. 63), a corroborar as afirmações do perito. Não é razoável, portanto, afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia. Sobre a utilização de EPI, o perito informou que a empresa não possui registro de entrega do equipamento para autora. Ademais, conforme acima já enfatizei no item anterior, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. O INSS não apresentou qualquer crítica pontual sobre as descrições e conclusões do perito (fls. 170). Assim, autora faz jus ao reconhecimento do referido como de atividade especial, com fulcro no código 3.0.1 do Decreto n. 2.172/1997. Somados os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS

(observada a existência de concomitância entre as atividades desenvolvidas - fls. 65/66), a autora possuía, em 15.12.1998 um total de 25 anos, 07 dias, conforme tabela a seguir: Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 07/11/1975 30/03/1976 1,0000 144 0 4 2406/04/1976 31/05/1976 1,0000 55 0 1 2501/11/1976 14/12/1976 1,0000 43 0 1 1316/12/1976 31/05/1977 1,0000 166 0 5 1615/01/1979 05/07/1989 1,2000 4.589 12 6 2906/07/1989 02/02/1990 1,2000 253 0 8 1303/02/1990 06/05/1990 1,2000 110 0 3 2007/05/1990 05/03/1997 1,2000 2.993 8 2 1306/03/1997 15/12/1998 1,2000 779 2 1 19 9.132 25 0 7

Portanto, devida a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo (12.06.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, atento aos limites do pedido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: 1. Condenar o INSS a averbar os períodos considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum: a) de 15.01.1979 a 05.07.1989 - laborado como copeira (15.01.1979 a 05.04.1979), e como atendente de nutrição (06.04.1979 a 05.07.1989), para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; b) de 03.02.1990 a 06.05.1990 - laborado como atendente de nutrição, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; ec) de 06.03.1997 a 15.12.1998 - laborado como auxiliar de enfermagem, para a Fundação Maternidade Sinhá Junqueira; 2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (12.06.2008), com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária de regência, com observância da data em que preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício (15.12.1998). As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 27.02.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 88). Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Portanto, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos e o caráter alimentar do benefício, determino a implantação imediata da aposentadoria. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0004570-22.2009.403.6102 (2009.61.02.004570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0)) DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização: a) por danos materiais, consistente na restituição do valor de R\$ 30.000,00 que foi sacado indevidamente de sua conta, acrescido de juros e correção monetária; e b) por danos morais, no importe de dez a quinze vezes o valor subtraído de sua conta. Pede, ainda, o ressarcimento de todas as despesas que vier a suportar com a presente ação, incluindo, gastos com documentos, custos de viagem para a prática de atos processuais, inclusive, de alimentação, o reembolso dos honorários contratuais que firmou com seu advogado para esta ação e para a cautelar em apenso, bem como outras despesas que tiver até o trânsito final de ambas as ações. Sustenta que: 1 - no dia 18.02.09, recebeu um crédito líquido de R\$ 107.205,74, decorrente da ação previdenciária nº 210.01.2000.02108-3, que creditou em sua conta-poupança nº 33.521-8, da agência da CEF em Guairá. 2 - deste total, autorizou uma transferência de R\$ 21.441,12 para a conta de seu advogado, adquiriu um cheque administrativo de R\$ 28.952,79 para a compra de um veículo e efetuou um saque de R\$ 5.000,00. 3 - posteriormente, em 10.03.09, quando retornou à agência, constatou a ausência de R\$ 30.000,00 em sua conta, o qual havia sido sacado indevidamente, por terceiros, em 04.03.09. 4 - surpreendida e em choque, dirigiu-se até a gerente para relatar e obter informações sobre o ocorrido, quando então lhe foi dito que o saque teria sido realizado por ela mesma ou por alguém de suas relações pessoais. 5 - após a sua afirmação de que não teria efetuado o saque, tampouco dado qualquer autorização a terceiro, foi agendado um novo encontro na agência, para o dia seguinte, com o objetivo de assistirem a fita de gravação de imagens do sistema interno de segurança. 6 - assistiu à fita com a sua vizinha Marilda Alves Pistore, com a gerente geral

Shirlei e com o gerente adjunto Antenor. 7 - de acordo com as imagens, duas pessoas que não conhecia estiveram na agência no dia 04.03.09, por volta das 11 horas, as quais conversaram com o caixa e sacaram, sem cartão da conta, sem documentos pessoais e sem provisionamento, a importância de R\$ 30.000,00 em espécie de sua conta. 8 - em 12.03.09, por volta das 9 horas, por orientação da gerente Shirlei, retornou à agência para abrir um procedimento contestatório, sendo que, naquele mesmo dia, compareceu à delegacia de polícia de Guairá para lavrar um boletim de ocorrência policial e, depois, foi até o PROCON para registrar uma reclamação contra a CEF. 9 - por fim, em 17.03.09, prestou declaração na Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto e ajuizou a ação cautelar em apenso. 10 - o seu principal inconformismo reside no fato de que a CEF ainda não devolveu o valor subtraído ilicitamente de sua conta, mesmo diante das imagens do sistema de segurança que demonstram que não foi ela quem efetuou o saque, o que a faz se sentir insegura quanto à restituição. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a restituição imediata do valor sacado de sua conta, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/43). Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 45 e 47/48). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, a ausência de qualquer ato ilícito ou prejuízo causado à requerente em razão do procedimento administrativo adotado para a solução da questão relativa ao saque fraudulento, sendo-lhe restituído o numerário, devidamente corrigido, assim que constatada a fraude, o que afasta a existência de dano indenizável. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 51/71, com a procuração e documentos de fls. 72/84). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 95/97) É o relatório. Decido: PRESSUPOSTO PROCESSUAL Um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é o recolhimento das custas processuais, cuja ausência pode desaguar, inclusive, no cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. In casu, não obstante o pedido de assistência judiciária formulado pela autora tenha sido indeferido (fl. 45), tal como ocorreu na ação cautelar em apenso (fls. 26/30 daqueles autos), a autora obteve naquele feito, em sede de agravo de instrumento, efeito suspensivo (fls. 43/44 daqueles autos), o qual deve ser estendido, obviamente, para o feito principal. MÉRITO Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis: Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. In casu, a própria CEF admitiu, em sua contestação, que o saque realizado na conta-poupança da autora foi efetuado por fraudadores: Tomando conhecimento da denúncia da ação de fraudadores, a CAIXA imediatamente instaurou procedimento administrativo interno para apuração dos fatos, bem como, levou o caso ao conhecimento da Polícia Federal, que redundou na prisão de aproximadamente dez meliantes. Ademais, verificada a ação dos fraudadores, a CAIXA, como de costume, promoveu o imediato ressarcimento dos valores à autora, conforme comprovante em anexo. (fl. 52) Logo, é evidente que a CEF deve indenizar os danos que a autora eventualmente sofreu em decorrência da vulnerabilidade do serviço bancário oferecido, que sucumbiu à ação de criminosos. Passo, assim, a analisar cada um dos pedidos formulados pela autora: 1 - danos materiais: In casu, a CEF comprovou ter restituído o montante de R\$ 30.000,00 à conta da autora, acrescido de R\$ 492,21 (de juros e correção), no dia 12.06.09 (fl. 83). Naquela data, a autora já havia ajuizado a presente ação, o que ocorreu em 03.04.09, sendo que a CEF, embora ainda não citada nestes autos, já havia sido citada e intimada da liminar concedida na ação cautelar em apenso, respectivamente, nos dias 30.03.09 e 07.04.09 (fls. 76 e 78 do apenso). Logo, a satisfação integral da pretensão da autora (no tocante à restituição do valor subtraído de sua conta, acrescido de correção e de juros) deságua, quanto a este pedido, na perda do interesse de agir da requerente, superveniente ao ajuizamento da ação, o que não afasta o dever de a CEF arcar com os ônus da sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade. Assim, a CEF deve indenizar a autora pelas despesas indispensáveis e



moderadas que a mesma efetivamente arcou ou que venha a suportar para o bom desenvolvimento do processo até a decisão final, incluindo, por exemplo, gastos com documentos, custos de viagem para a prática de atos processuais, inclusive, de alimentação, nos termos do artigo 20, 2º do CPC. O ressarcimento destes gastos deverá ser apurado na fase de execução da sentença, mediante a juntada de recibos contemporâneos às datas em que as despesas foram desembolsadas. Anoto, aqui, por oportuno, que nas referidas despesas não se incluem os honorários contratuais que a autora, livremente, pactuou com seu advogado. Aliás, não se pode olvidar que a autora requereu e obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vale dizer: o advogado da autora aceitou patrocinar a causa em situação similar a de advogado dativo, ciente de que a requerente não dispunha de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, tal como expresso na declaração de fl. 21. Por conseguinte, a situação do advogado da autora assemelha-se a do advogado dativo que não recebe honorários contratuais, mas apenas os de sucumbência, conforme artigo 5º da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. 2 - danos morais: A indenização por dano moral ganhou dignidade constitucional a partir da Carta Política de 1988: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano moral tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores como a vida, a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. No caso concreto, o dano moral experimentado pela autora é evidente. Primeiro, porque é notório que qualquer um ficaria abalado ao constatar em seu extrato um desfalque de R\$ 30.000,00 em sua conta-poupança, sobretudo, no caso da autora, que havia obtido a referida importância judicialmente, após longos anos de tramitação do processo, em pagamento de proventos vencidos de aposentadoria por invalidez (fl. 24). Segundo, pelo próprio constrangimento que a situação em questão proporcionou à autora, que assim relatou em seu depoimento pessoal: Confirma a alegação da CEF, na contestação, de que a importância de R\$ 30.000,00, que havia sido suprimida de sua conta poupança, já foi creditada. Isto se deu, aproximadamente, três meses depois do saque indevido. Entende que faz jus a uma indenização por danos morais, uma vez que ficou muito abalada com o episódio, sendo que a gerência da agência chegou a dizer que o saque poderia ter sido feito por parentes da autora, inclusive, por um filho seu. Chegaram a dizer, ainda, que o saque poderia ter sido feito pela própria autora, uma vez que as assinaturas eram muito semelhantes. (fl. 96, com negrito nosso) O relato da autora foi confirmado pela única testemunha ouvida em juízo, que assim declarou: (...). No dia dos fatos (10 de março) a autora passou em sua residência, quando retornou da agência bancária. A autora lhe mostrou o extrato, no qual havia um saque de R\$ 30.000,00 em 4 de março. A autora lhe disse que não havia feito o saque e chegou a passar mal, tendo a depoente que lhe dar um copo de água com açúcar. A autora estava desesperada com o desaparecimento do dinheiro de sua conta. Na semana seguinte, acompanhou a autora até a agência, quando então lhe foram mostradas as filmagens do dia dos fatos. Não reconheceu ninguém na filmagem. Depois de assistirem a filmagem, o gerente disse que o saque poderia ter sido realizado por algum parente da autora, incluindo o filho da mesma. Disse, ainda, que se a autora pretendesse questionar o saque e depois ficasse comprovado que o mesmo foi realizado por um parente da requerente, não haveria mais possibilidade de se voltar atrás. A autora ficou nervosa e contrariada, uma vez que tinha certeza de que o saque não havia sido feito por parentes, até porque só ela tinha acesso ao cartão. (...) Assistindo a fita, verificou que o saque foi realizado na boca do caixa. (...) (fl. 97, com negrito nosso) Terceiro, pela própria angústia, aflição e estado de incerteza que a expectativa da decisão que a CEF iria adotar no procedimento administrativo certamente despertou na autora. À evidência, basta verificar que, entre 10.03.09 (quando a autora constatou o débito em sua conta e comunicou o fato à gerente) a 12.06.09 (quando a CEF efetuou o ressarcimento da conta da requerente), transcorreram três meses de espera, sem solução definitiva. Quarto, porque, além da angústia da espera, a autora ficou privada da utilização de seus recursos por três meses. Tudo isto, obviamente, provocou na requerente um estado de insatisfação, uma inquietação psíquica, uma dor que maltrata a alma e que produz um dano moral que necessita ser indenizado. Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade. Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa. In casu, a pretensão da requerente (de receber entre dez a quinze vezes o valor do saque ilícito ocorrido em sua conta-poupança) não se apresenta minimamente adequada ao caso, até porque a própria CEF também experimentou prejuízo econômico em decorrência da ação de marginais. Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização e considerando que a angústia da autora perdurou por três meses, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00, o que equivale a 10% sobre o valor que foi sacado indevidamente. Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado (eis que, pelo que se extrai dos autos, o saque indevido foi feito na própria boca do caixa) e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas. Quanto à autora, o valor fixado certamente é significativo, uma vez que superior ao dobro do rendimento mensal bruto de R\$ 1.444,58 que a requerente recebia de aposentadoria por invalidez na época dos fatos (fl. 21 da cautelar em apenso). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restituição do valor subtraído de sua conta, acrescido de correção e de juros, por perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, nos

termos do artigo 267, VI, do CPC.2 - condeno a CEF a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este posicionado para esta data. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença, conforme súmula 362 do STJ, e calculada de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença. A CEF deverá restituir à autora as despesas indispensáveis e moderadas que a mesma efetivamente arcou ou que venha a suportar para o bom desenvolvimento do processo até a decisão final, incluindo, por exemplo, gastos com documentos, custos de viagem para a prática de atos processuais, inclusive, de alimentação, nos termos do artigo 20, 2º do CPC, o que deverá ser apurado na fase de execução da sentença, mediante a apresentação de recibos contemporâneos às datas em que as despesas foram desembolsadas. A CEF arcará, ainda, com os honorários do advogado da autora, que fixo, moderadamente, observado o princípio da causalidade com relação ao pedido de indenização por danos materiais, bem como a condenação em danos morais, no importe de 1.000,00 (mil reais), forte no artigo 20, 3º, do CPC e súmula 326 do STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9) - LAERTE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS (fls. 130/135) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido Tozatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (01.07.2008). Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 13.08.1990 a 01.07.2008 - laborado como auxiliar técnico de saúde - no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP; 2) de 01.07.1990 a 01.07.2008 - laborado como auxiliar técnico de saúde - na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA; Requer, ainda, que todos os contratos de trabalho anotados na sua CTPS sejam computados como tempo de contribuição. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria foi indeferido (fls. 58), posto que computado apenas 31 anos, 05 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, que possuía na DER tempo de 35 anos e 06 meses de contribuição, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria integral, equivalente a 100% da média dos salários de contribuição. Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada após a instrução do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando quesitos para a realização de perícia. Juntou documentos (fls. 13/59). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 62. Citado, o INSS trouxe contestação (fls. 63/81), requerendo a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Além disso, pugna pela inadmissibilidade da tutela antecipada. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Apresentou quesitos. Às fls. 84 foi deferida a realização de prova pericial, tendo o laudo sido juntado às fls. 85/91, com manifestação das partes (fls. 94/95 e 97), reiterando a parte autora o pedido de tutela antecipada. A solicitação de pagamento dos honorários periciais foi expedida às fls. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e contagem de todos os contratos anotados em sua CTPS. Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). A esse respeito, compulsando os autos, especialmente a planilha de fls. 53/54, que serviu de base para o indeferimento do benefício pleiteado, conforme comunicado de fls. 58, observo que o único período que não constou na referida planilha foi o de 01.10.1973 a 21.03.1975, cuja anotação na CTPS do autor encontra-se às fls. 22 (fls. 9 da CTPS). Verifico, ainda, que referido período também não está relacionado no CNIS do autor de fls. 45. Assim, ao que parece - uma vez que não houve qualquer manifestação do INSS - não foi computado pela autarquia em razão da inexistência de contribuição. Todavia, tal entendimento não deve prosperar, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa, e não do empregado, conforme dispõe o art. 30, I, alínea a, da Lei n. 8.212/91. Ademais, referido vínculo constitui o 1º registro de emprego lançado na CTPS do autor, em momento próprio, sem rasuras, havendo posteriores contratos anotados em ordem sequencial de tempo, os quais foram computados pelo INSS. Desta forma, deve ser reconhecido e computado o trabalho exercido pelo autor, em atividade comum, com registro em carteira, no período de 01.10.1973 a 21.03.1975 em que exerceu a função de retireiro para Loris Calestini, conforme contrato de trabalho de fls. 22, que, embora não tenha sido

considerado pelo INSS em seus cálculos de fls. 53/54, não teve a contratação impugnada nos autos. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. De qualquer forma, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. O autor pretende o reconhecimento, como especial, das atividades de auxiliar de serviços e de auxiliar técnico de saúde, laborada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 13.08.1990 a 01.07.2008 e de auxiliar técnico de saúde exercida na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência da HCFMRPUSP - FAEPA, no período de 01.07.1990 a 01.07.2008. De início, verifico que embora o autor tenha mencionado na inicial que trabalhou na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência da HCFMRPUSP - FAEPA no período de 01.07.1990 a 01.07.2008, referida atividade se iniciou, na verdade, em 01.07.1999 (fls. 30), data essa que será considerada nestes autos. Observo, ainda, atento ao procedimento administrativo juntado, que foi reconhecido administrativamente pela autarquia, como de atividade especial, o período de 15.12.1997 a 28.04.2008, laborado como auxiliar técnico de saúde no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, e de 01.07.1999 a 28.04.2008, laborado como auxiliar técnico de saúde na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência da HCFMRPUSP - FAEPA (fls. 48). O período laborado na FAEPA apenas não foi computado na planilha de fls. 53/54 por se tratar de atividade concomitante à desenvolvida no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP (contrato às fls. 15). Como dito, referidos períodos já foram considerados administrativamente pelo INSS, após análise dos documentos lá apresentados, e muito embora em sua contestação a autarquia tenha enfatizado que o autor não comprovou que exerceu atividade considerada especial, referidos períodos não foram especificamente impugnados nestes autos, razões pelas quais aqui também serão computados como especiais. Quanto ao lapso entre a elaboração do PPP (28.04.2008) e a data do requerimento administrativo (01.07.2008) - que apesar de não constar no comunicado de indeferimento de fl. 58, não foi computado como especial na planilha de fls. 54 - em se tratando da mesma função, uma vez que o contrato de trabalho permaneceu em aberto, não há razão para o afastamento da atividade como especial. Assim, resta, tão-somente, analisar o período de 13.08.1990 a 14.12.1997 laborado para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, na função de auxiliar de serviços, que não foi reconhecido como de atividade especial (cf. comunicado de fls. 58). Para não enquadrar a atividade como especial, o INSS apresentou a seguinte justificativa: O Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 48). Pois bem. As normas incidentes no caso, até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto ns. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento teve previsão no código 3.0.1, que considera a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Às fls. 37 foi juntado o PPP do período, onde consta que a atividade executada pelo autor era: Recepcionar pacientes na portaria, em alguns casos com fluidos orgânicos, muitas vezes com diagnóstico confirmado de doença infecto contagiosa. Encaminhar material biológico das enfermarias, isolamento, para laboratórios. Encaminhar membros p/ exame anatomo patológico, em caso de amputação. Transportar saco de roupa suja/contaminada (UETDI), acondicionadas em sacos de tecidos. Transportar material contaminado, cadáver com secreções, e acondicioná-los em geladeira das enfermeiras, inclusive MI e UETDI (negritei). Realizada perícia no local, o perito nomeado nestes autos esclareceu que toda a atividade desenvolvida pelo autor no referido estabelecimento, seja na denominação funcional de auxiliar de serviços (de 13.08.1990 a

14.12.1997) ou de auxiliar técnico de saúde (de 15.12.1997 a 01.07.2008), foi exercida com exposição aos mesmos agentes biológicos (fls. 86/91). Concluiu o perito no item 3.1 de fls. 88 que Durante o tempo que laborou suas atividades, o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes Biológicos, Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas, prejudiciais à sua saúde e integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com Pacientes e materiais utilizados para se proceder a diversos procedimentos nestes mesmos pacientes, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes pacientes, como sangue, urina, fezes e todo tipo de fluídos orgânicos de pacientes portadores ou não das diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUELUCHE, SÍFILIS, GRIPE H1N1, dentre outras. Posteriormente, em atenção ao quesito 4, elaborado pelo autor, o perito responde que: 4 - Sim, exposição do autor era habitual e permanente a Agentes Biológicos (Vírus, Bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos Vivos), nos respectivos Períodos já discriminados no decorrer do Laudo Técnico Pericial. Sobre a utilização de EPI, o perito constatou não ter sido apresentado qualquer documento que comprovasse o fornecimento dos equipamentos por parte do estabelecimento. (fls. 88, item 4 e 4.1). Quanto a estes equipamentos, cujo uso poderia neutralizar a exposição ao agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Ademais, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado. Desta forma, sem razão o INSS. A própria descrição das atividades de rotina do autor constantes no PPP acostado nos autos (fls. 37//39), bem como no laudo pericial, revela que o autor não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos de alta transmissibilidade (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente. Convém consignar, ainda, que não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, até porque, houve expressa indicação do perito de que os agentes nocivos são os mesmos para todos os períodos laborados no referido estabelecimento. Ademais, o INSS não apresentou qualquer crítica ao laudo pericial e, bem assim, às suas conclusões (fls. 97). Trago, por fim, importante precedente jurisprudencial acerca da equiparação entre auxiliar de enfermagem e enfermeira e, bem assim, auxiliar de serviço: PREVIDENCIÁRIO.

REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 200951018060093, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, REL. MARCELO LEONARDO TAVARES, DJF2R, 31.08.2010 - P.28)(grifei). Deste modo, há que se considerar de natureza especial todo o período laborado no HC de Ribeirão Preto, dentre eles o período de 13.08.1990 a 14.12.1997, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Somados os períodos acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS (observada a existência de concomitância entre as atividades desenvolvidas - fls. 53/54) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.07.2008), o seguinte tempo de contribuição: Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 01/10/1973 21/03/1975 1,0000 536 1 5 2101/06/1980 19/01/1985 1,0000 1.693 4 7 2303/07/1985 30/10/1985 1,0000 119 0 3 2902/01/1986 18/06/1988 1,0000 898 2 5 1826/10/1988 07/06/1990 1,0000 589 1 7 1413/07/1990 12/08/1990 1,0000 35 0 1 013/08/1990 01/07/2008 1,4000 9.145 25 0 20 13.015 35 7 25 Portanto, devida a aposentadoria integral ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (01.07.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. Declarar que o autor faz jus a averbação e contagem do período compreendido entre 01.10.1973 a 21.03.1975, laborado para a Loris Calestini, como atividade comum. 2. Condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos: a) de 13.08.1990 a 01.07.2008, nas funções de auxiliar de serviços e auxiliar técnico de saúde, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e b) de 01.07.1999 a 01.07.2008, como auxiliar técnico de saúde, laborado na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência da HCFMRPUSP - FAEPA. 3. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, (01.07.2008), com renda mensal inicial no importe de

100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária, com observância das atividades concomitantes e do critério mais vantajoso. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 13.05.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0008758-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008758-9) - DAZIO VASCONCELOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 84/85) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Valter Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07.04.2008), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos, todos laborados na empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda.: a) de 02.06.1980 a 06.03.1991, na função de serviços gerais; b) de 01.06.1991 a 01.11.1996, na função de chefe de produção; c) de 02.01.1997 a 07.04.2008 (DER), na função de chefe de produção. Informa que pleiteou seu benefício em 07.04.2008, por meio do NB n. 46/147.552.940, tendo sido indeferido (fls. 12) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como atividade especial os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 09/56), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e, ao final, apresentando quesitos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram inicialmente indeferidos (fls. 59). Todavia, diante dos documentos juntados às fls. 67/96, em sede de agravo retido, a decisão foi reconsiderada, com a concessão do benefício da gratuidade, determinando-se, ainda, a tramitação processual com prioridade (fls. 98). Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pretendidos, uma vez que a atividade exercida pelo autor não estaria enquadrada na legislação então em vigor, também não tendo sido comprovada exposição aos agentes nocivos. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, bem como a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação do STJ para Súmula n. 111. Apresentou quesitos (fls. 101/115) e documentos (fls. 116/123). Impugnação à contestação juntada às fls. 126/129. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 07.04.2008 (fls. 24), com decisão de indeferimento expedida em 19.10.2008 (fls. 12), enquanto a presente ação foi proposta em 04.08.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados para a empresa Betunel

Indústria e Comercio Ltda. como atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, restando, portanto, para fins de concessão de aposentadoria especial, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, cujas contratações, aliás, constam no CNIS de fls. 117. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários e laudos concernentes ao período de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, todos na mesma empresa (Betunel Indústria e Comércio Ltda.) e no mesmo setor (fábrica); a) de 02.06.1980 a 06.03.1991, na função de serviços gerais; b) de 01.06.1991 a 01.11.1996, na função de chefe de produção; c) de 02.01.1997 a 07.04.2008, na função de chefe de produção. Inicialmente, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 23/55), observo que já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia, como de atividade especial, os períodos de 02.06.1980 a 06.03.191, de 01.06.1991 a 01.11.1996 e de 01.01.1997 a 02.12.1998, após análise dos documentos lá apresentados (fls. 48), e muito embora em sua contestação a autarquia tenha enfatizado que o autor não comprovou que exerceu atividade considerada especial, referidos períodos não foram especificamente impugnados nestes autos, razões pelas quais aqui também serão computados como especiais. De qualquer forma, os PPP's dos períodos apresentados administrativamente não se tratam de prova emprestada, tendo sido elaborados em relação ao próprio autor e acompanhados de laudos, conforme exigência feita pelo próprio INSS (fls. 39). Consta ainda dos laudos a seguinte observação: não houve mudanças de lay-out nos locais e trabalho, os serviços e os tipos de equipamentos na época em que o empregado desenvolveu suas atividades na empresa continuam sendo os mesmos, por estes motivos podemos afirmar que para efeito da exposição a agentes nocivos as condições o e ambiente de trabalho continuam inalterados (fls. 42, 44 e 46), de modo a afastar a extemporaneidade ventilada genericamente. Assim, resta apenas analisar o período de 03.12.1998 a 07.04.2008 (DER), que não foi reconhecido pelo INSS como de atividade especial, com a seguinte justificativa do perito médico: 1. A partir de 03.12.98 a Legislação Previdenciária considera a informação do PPP de que o EPI era eficaz, descaracterizando a exposição permanente e efetiva ao agente RUIÍDO. Para QUÍMICOS todas as dosagens estavam abaixo do Limite de Tolerância (fls. 48). Para a comprovação da atividade especial no período, o autor

apresentou o PPP fornecido pela empresa de fls. 33/34, que descreve que suas atividades consistiam em: Acionar o regular o moinho, trabalha com os insumos (produtos químicos), por processo manual, trabalha na área de produção com asfalto em alta temperatura que passa pela tubulação. Passando pelo moinho asfaltos e insumos, dando origem ao produto final que é bombeado para os tanques de armazenagem. Verificar e fechar todas as válvulas e desligar os equipamentos conforme rotina do processo produtivo. Apresentou, ainda, o laudo técnico que embasou o referido PPP, comprovando a exposição a ruído de 91,07 dB (fls. 46/47). Sobre a questão da utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não elimina os agentes nocivos à saúde e, portanto, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de um período laborado na mesma empresa e na mesma função, portanto, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Logo, o período supra mencionado deve ser considerado como especial, uma vez que se enquadra no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)
ANOS MESES DIAS	02/06/1980	06/03/1991	1,0000	3.929 10 9 92
	01/06/1991	01/11/1996		
	1,0000	1.980 5 5 54		
	02/01/1997	02/12/1998	1,0000	699 1 11 45
	03/12/1998	07/04/2008	1,0000	3.413 9 4 8
	10.021 27 5 16			

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (07.04.2008). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial, todos laborados para a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda: a) de 02.06.1980 a 06.03.1991, na função de serviços gerais; b) de 01.06.1991 a 01.11.1996, na função de chefe de produção; ec) de 02.01.1997 a 07.04.2008 (DER), na função de chefe de produção. 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 07.04.2008, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na petição que ora se junta, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0011474-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011474-0) - VALDECIR PEREIRA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por Valdecir Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2009), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 02.05.1977 a 31.01.1978 e de 01.05.1978 a 30.11.1978, laborado como ajudante montador, na empresa Sermil Com. e Indústria de Equipamentos para Veículos LTDA; 2) de 14.06.2002 a 14.03.2003, laborado como soldador, na empresa Fatoni Equipamentos Industriais LTDA-ME; 3) de 02.08.2004 a 19.03.2009, laborado como soldador, na empresa MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho LTDA EPP. Informa que pleiteou seu benefício em 19 de março de 2009, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como de atividade especial os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados. Alega, no entanto, que esteve exposto há vários agentes nocivos, nos termos da legislação de regência, requerendo o reconhecimento dos referidos períodos e a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (fls. 40), tendo sido juntada, posteriormente, a guia de recolhimento das custas processuais (fls.

42). Cópia do P.A às fls. 46/108. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, bem como em razão da existência de informação de utilização de equipamento de proteção individual, que se atenuada ou eliminada a exposição ao agente nocivo, afasta a caracterização do tempo de serviço como especial. Alega, também, a impossibilidade de conversão de atividades especiais após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da apresentação do laudo pericial ou da citação, correção monetária conforme índices legais e com juros de mora a partir da citação. Pleiteou, ainda, a fixação de honorários até 5% da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 109/128). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 129/134) Impugnação à contestação, com alegações finais juntadas às fls. 140/143. Manifestação do INSS às fls. 139-v.É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 19.03.2009 (fls. 48), com decisão de indeferimento expedida posteriormente (fls. 12), enquanto a presente ação foi proposta em 22.09.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de alguns períodos como atividade especial, que não foi considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 47/108), verifico que os períodos de 02.05.1979 a 30.10.1979, de 17.01.1980 a 04.10.1980, de 06.01.1981 a 11.06.1986, de 05.01.1987 a 30.06.1987, de 05.07.1989 a 17.10.1989, de 09.11.1989 a 07.01.2002 restaram incontroversos como tempo de atividade especial, totalizando o tempo de 19 anos, 7 meses e 1 dia (fls. 106), restando, portanto, para fins de concessão de aposentadoria especial, tão-somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos formulários e laudos concernentes aos períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo,



assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial:a) Como ajudante montador: de 02.05.1977 a 31.01.1978 e de 01.05.1978 a 30.11.1978 para a empresa Sermil Com. E Indústria de Equipamentos para Veículos LTDA.Vínculos empregatícios às fls. 65.No formulário preenchido pela empresa (fls. 53) - apresentado em sede administrativa - consta que o ramo de atividade explorada é o de indústria metalúrgica, exercendo o autor sua atividade de trabalho no setor de montagem, tratando-se de barracão industrial, tendo em seu interior diversos maquinários e equipamentos. Com relação à atividade executada pelo autor, descreve o referido formulário que (...) consistiam na ajuda da montagem e reforma do 3º eixo dos veículos tipo caminhão, soldando, esmerilhando peças e chassis, colocando rodas e eixos. Efetuava também a tarefa de furação de chassis.Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído provocado pelo funcionamento das máquinas de solda, esmerilhadeiras, máquinas de furar, debidadeiras, lixadeiras, máquinas de serra, fumaça, pó e gases, embora não haja laudo pericial indicando o nível de ruído, a fim de constatar se acima ou não do limite estabelecido pela legislação (fls. 53).Ocorre que, posteriormente a este contrato de trabalho, o autor foi novamente contratado pela mesma empresa, desta feita para a função de soldador, exercendo seu trabalho no mesmo setor de montagem, sendo que em relação aos agentes nocivos constou no formulário: ruído provocado pelo funcionamento das máquinas de solda e lixadeiras, radiação não ionizante produzida pela operação de solda elétrica, pó, fumaça, gases emanados dos eletrodos no processo de solda (fls. 54).Em relação a esse período em que o autor exerceu a função de soldador (de 02.05.1979 a 30.10.1979), houve enquadramento pelo INSS no código anexo 2.5.1., conforme planilha de fls. 101, sendo que referido item assim classifica a atividade especial:2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.Cumpra observar que o rol de profissionais lembrados no código 2.5.1 do Decreto 83.080/90 é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato com os mesmos agentes nocivos.Aliás, a redação atual do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, prevê:Art. 264. Observados os critérios para o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais, poderão ser considerados: I - funções de chefe, de gerente, de supervisor ou outra atividade equivalente; eII - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante, de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos ao Decreto nº 53.831, de 1964, e ao Decreto nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. (negritei)É esta a hipótese dos autos, constatado por meio de formulário, que o autor exercia suas funções na mesma empresa, no mesmo setor da indústria metalúrgica e, desde o início, trabalhando na montagem e reforma de eixo de caminhões, soldando e esmerilhando peças e chassis, faz jus ao enquadramento do período quer em decorrência do código 2.5.1 do Decreto 83.080/90, tal como efetuado pelo INSS no período posterior, quer em razão do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.b) Como soldador: de 14.06.2002 a 14.03.2003 para empresa Fatoni Equipamentos Industriais LTDA - ME.Vínculo empregatício às fls. 79.A empresa forneceu PPP, indicando o setor de trabalho do autor (produção) e a função (soldador), sendo que em relação à exposição a fatores de riscos mencionou, tão-somente, a existência de ruído, com intensidade de 83 dB (fls. 57/58).O autor, por seu turno, expressamente requereu o encerramento da instrução processual, informando que não pretendia produzir outras provas (fls. 142/v).Sobre o ponto, cumpre ressaltar, tal como já mencionado de início, que para o agente físico ruído deve ser observado o Decreto n. 4.882/2003, com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997, que considera prejudicial a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB. Assim, não tendo o autor laborado com exposição habitual e permanente a qualquer agente insalubre (posto que abaixo de limite de ruído exigido), não faz jus à contagem do período em discussão como atividade especial. c) Como soldador: de 02.08.2004 a 19.03.2009 para empresa MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho LTDA EPP.O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fls. 80), sendo que a data de admissão pode ser confirmada pela informação constante às fls. 85.Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou - desde o pedido administrativo - o PPP de fls. 89/92, onde consta que exerceu a função de soldador, com descrição da atividade, e exposição ao agente nocivo ruído de 96 db, além de fumos, radiações/impactos e calor (apurados qualitativamente).Pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 95/96) observo que o perito médico do INSS não enquadrou a atividade do referido período como especial por constar no formulário EPI eficaz para todos os riscos descritos. No entanto, conforme já ressaltei anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade.Aliás, não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Logo, o período pleiteado pelo autor deve ser considerado como especial, uma vez que se enquadra no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada

pelo Decreto 4.882/03. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os já computados pelo INSS (fls. 104/106), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 02/05/1977 31/01/1978 1,0000 274 0 9 42 01/05/1978 30/11/1978 1,0000 213 0 7 33 02/05/1979 30/10/1979 1,0000 181 0 6 14 17/01/1980 04/10/1980 1,0000 261 0 8 215 06/01/1981 11/06/1986 1,0000 1.982 5 5 76 05/01/1987 30/06/1987 1,0000 176 0 5 267 05/07/1989 17/10/1989 1,0000 104 0 3 148 09/11/1989 07/01/2002 1,0000 4.442 12 2 29 02/08/2004 19/03/2009 1,0000 1.690 4 7 20 9.323 25 6 18

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (19.03.2009). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. Declarar que o autor não faz jus à contagem como especial do período de 14.06.2002 a 14.03.2003, laborado como soldador, para a empresa Faton Equipamentos Industriais LTDA - ME; 2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial: a) de 02.05.1977 a 31.01.1978 e de 01.05.1978 a 30.11.1978, na função de ajudante montador, laborado na empresa Sermil Com. E Indústria de Equipamentos para Veículos LTDA; eb) de 02.08.2004 a 19.03.2009 (DER), na função de soldador, laborado na empresa MBA Caldeiraria Industrial Sertãozinho LTDA EPP. 3 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 19.03.2009, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, o que não impediu a concessão do benefício, arcará a autarquia, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0012859-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012859-2) - WILSON JOSE DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS (fls. 181/184) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7) - REINALDO MOACIR DA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ajuizada por Reinaldo Moacir da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.07.2009), com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 03.12.1998 a 13.07.2009, laborado como torneiro mecânico para a empresa SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA. Informa que pleiteou seu benefício em 13.07.2009, por meio do NB n. 46/148.266.238-5, tendo sido indeferido (fls. 12) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como atividade especial o período acima mencionado, conforme documentos juntados. Requer, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão da aposentadoria, desde o requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos (fls. 30), tendo sido juntada, posteriormente, a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 32). Cópia do procedimento administrativo às fls. 39/70. Citado, o INSS sustentou a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais nos períodos pretendidos, uma vez que a atividade de mecânico não estaria positivada nos Decretos n.s 53831/64 e 83080/79. Alega, também, ausência de formulários (SB40 ou afins) emitidos pela empresa, com base em laudo pericial. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial, correção monetária conforme índices legais, com juros de mora a partir da citação e fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Defendeu, ainda, que deverá ser declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (fls. 71/83). Apresentou quesitos (fls. 83/84) e documentos (fls. 85/90). Impugnação à contestação, com alegações finais juntadas às fls. 93/96 v. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em 13.07.2009 (fls. 40), com comunicado de decisão expedido na mesma data (fls. 66), enquanto a presente ação foi proposta em

17.11.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de apenas um período laborado em atividade especial, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 39/70) verifico que todos os períodos anotados em sua CTPS constam do CNIS (fls. 45) e foram computados pela autarquia, sendo a maioria como atividade especial, restando, tão-somente, analisar se houve exercício de atividade especial no período requerido na inicial, para fins de obtenção da aposentadoria especial. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou ao feito formulário e laudo concernente ao período de atividade especial que pretende ver reconhecido, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial referente ao período pleiteado na inicial, como torneiro mecânico de 03.12.1998 a 13.07.2009, na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda: O vínculo empregatício, com a função de torneiro mecânico, está anotado em CTPS (cópia às fls. 10). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou - desde o pedido administrativo - PPP (fls. 46/47) e o laudo técnico que o embasou (fls. 48/54), nos quais constam que exerceu no período a função de torneiro mecânico, com descrição da atividade, e exposição ao agente nocivo ruído de 94,29 dB(A). A esse respeito, observo pela análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 65) que o próprio perito médico do INSS considerou a insalubridade da atividade exercida pelo autor para a mesma empresa entre 02.10.1989 a 02.12.1998, não admitindo, contudo, o período posterior por constar no PPP EPI eficaz. No entanto, conforme já ressaltai anteriormente, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Aliás, não se mostra razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. Ademais, a função foi exercida na mesma empresa, constando, inclusive, contrato de trabalho em aberto até a DER (fls. 59). Logo, o período pleiteado pelo autor deve ser considerado como especial, uma vez que se enquadra no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período acima reconhecido, com os demais já considerados pelo

INSS (fls. 65), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 07/03/1977 04/02/1987 1,0000 3.621 9 11 62 09/02/1987 20/06/1989 1,0000 862 2 4 124 02/10/1989 02/12/1998 1,0000 3.348 9 2 35 03/12/1998 13/07/2009 1,0000 3.875 10 7 15 11.706 32 0 26 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.07.2009). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial: de 03.12.1989 a 13.07.2009, laborado como torneiro mecânico, para a empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. 2 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, com termo retroativo à data do requerimento administrativo (13.07.2009), no importe de 100% do seu salário-de-benefício, com renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DOMENICO DI DONATO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria, a fim de se adotar como base de cálculo para o primeiro reajuste o valor integral do salário-de-benefício apurado e não a renda mensal inicial limitada ao teto. Sustenta, em síntese, que: 1 - obteve aposentadoria por tempo de serviço especial em 14.03.91, no importe de 100% de seu salário-de-benefício. 2 - o seu salário-de-benefício foi apurado em Cr\$ 205.247,73. No entanto, a sua renda mensal inicial, limitada ao teto vigente, foi fixada em Cr\$ 127.120,76. 3 - em setembro de 1991, quando recebeu o primeiro reajuste, o índice devido foi aplicado sobre a sua renda mensal inicial, que havia sido limitada ao teto vigente no mês da concessão da aposentadoria, quando deveria ter incidido sobre o salário-de-benefício apurado, sem limitação ao teto, para só então, em caso de se apurar um valor maior do que o teto vigente no mês do reajuste, promover nova limitação da renda ao teto legal. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação da nova renda mensal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/38). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 43/58, com os documentos de fls. 59/68). Réplica (fls. 72/78). É o relatório.

Decido: MÉRITO O artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. A decadência apareceu na Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523, em sua nona edição, datada de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, um dia antes de completar cinco anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. O prazo decadencial em questão, contudo, não alcança as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, conforme pacífica jurisprudência do STJ e dos TRFs: Neste sentido, destaco: STJ - AGA nº 847.451 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal convocado Carlos Fernando Mathias, decisão publicada no DJ de 12.11.07, pág. 319; TRF3 - AC 1.102.903 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, decisão publicada no DJF3 de 26.01.09; TRF3 - APELREE 1.064.624 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Leide Polo, decisão publicada no DJF3 de 18.02.09, pág. 312. In casu, o autor obteve aposentadoria especial em 14.03.91 (fl. 02 e documento de fl. 13), ou seja, antes da edição da MP 1.523/97, de modo que não há que se falar em decadência do direito de revisão do valor do benefício a partir do seu primeiro reajuste anual. Atento à data do ajuizamento da ação (18.11.09) e ao parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas até 17.11.04. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor não discute a correção do cálculo do seu salário-de-benefício (apurado em montante superior ao teto legal), tampouco a fixação da renda mensal inicial, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, mas com limitação ao teto então vigente para o salário-de-contribuição (demonstrativo à fl. 13). De fato, o que o autor pretende é que, por ocasião do primeiro reajuste de seu benefício, o que ocorreu em setembro de 1991, o índice a ser aplicado incida sobre o salário-de-benefício inicialmente apurado (antes de sua limitação ao teto) e não sobre a renda mensal inicial (que foi limitada ao teto do salário-de-contribuição), para só

então, em caso de se apurar um valor maior do que o teto vigente no mês do reajuste, promover nova limitação da renda. Pois bem. O benefício do autor, com DER/DIB de 14.03.91 (fl. 02), foi concedido já sob a égide da Carta Política de 1998, que assim dispunha em seu artigo 59 do ADCT: Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los. Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes. Assim, somando-se os prazos anotados no caput e no parágrafo único da mencionada norma transitória constitucional, é de se observar que o legislador constituinte estabeleceu um prazo total de 30 meses para a apresentação de projetos de lei, apreciação pelo Congresso Nacional e implantação definitiva da organização da seguridade social e dos novos planos de custeio e de benefício. Tal prazo, considerando que a Carta Política atual foi promulgada em 05.10.88, encerrou-se em 05.04.91. Acontece, entretanto, que a Lei 8.213 (que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social) somente foi editada em 24.07.91. Assim, para cumprir a determinação constitucional, o legislador ordinário estabeleceu, nos termos do artigo 145 da Lei 8.213/91, a aplicação retroativa da referida lei a 05.04.91. Neste compasso, os benefícios com data de início entre 05.10.88 a 05.04.91, tal como é a hipótese dos autos, foram concedidos de acordo com a CLPS, sendo, posteriormente, contemplados com a revisão da renda mensal inicial, popularmente conhecida como revisão do buraco negro, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. In casu, pelo que se observa do demonstrativo de fl. 13, a aposentadoria do autor já passou pela revisão do buraco negro. Feitos estes esclarecimentos, passo à análise da questão do primeiro reajuste: A CLPS não previa a incidência do primeiro reajuste sobre o salário-de-benefício sem a limitação, com eventual nova limitação dos proventos, mas sim sobre o valor do benefício. Neste sentido, assim dispunha o artigo 25 da CLPS: Art. 25. O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário mínimo de acordo com a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior, proporcionalmente, ao incremento verificado.(...) Tal situação não foi alterada com a edição da Lei 8.213/91, que assim dispunha na redação originária do artigo 41: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios observará às seguintes normas: I - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Conforme se observa, a norma legal em questão estabeleceu duas regras: Pela primeira, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservação, em caráter permanente, do valor real da data da concessão e, pela segunda, elegeu o INPC como o indexador responsável pela preservação do valor inicial dos benefícios. Já na época do primeiro reajuste da aposentadoria do autor (setembro de 1991), o fator de correção passou a ser o IRSM, nos termos da Lei 8.542/92, que revogou o inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91. Manteve-se, contudo, a mesma base de cálculo para o reajuste (o valor do benefício) e não o salário-de-benefício antes da limitação ao teto, como pretende o autor. De fato, a primeira previsão de possibilidade de recuperação da diferença entre o salário-de-benefício apurado e a renda inicial limitada ao teto do salário-de-contribuição por ocasião do primeiro reajuste, tal como pretendido pelo autor, somente ocorreu com a edição da Lei 8.880/94, que assim dispôs em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213/91, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º. A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação do IPC-r. 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Vale dizer: a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, somente tem validade para os benefícios concedidos a partir de 01.03.94, o que não é a hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa da TNU dos JEFs: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, 1º e 3º, da Lei nº 8.880/94, nos estritos termos em que formulada (Pedido de Uniformização 200772500141369 - Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, decisão publicada no DJ de 08.01.10) Por conseguinte, atendo-se à legislação vigente à época dos fatos, o autor não faz jus ao pedido deduzido na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido

com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005777-22.2010.403.6102 - NELSON DE SOUZA - ESPOLIO(SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

NELSON DE SOUZA - ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, pela via da exceção, da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; e 2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, corrigidos pela Taxa SELIC; Juntou procuração, documentos e custas processuais (fls. 15/44). Instado a justificar seu interesse de agir, diante das informações de fl. 47 (fl. 48), o autor permaneceu inerte (fl. 51-v). Determinada a regularização da representação processual do espólio (fl. 52), novamente não houve manifestação nos autos, embora a representante legal tenha sido intimada pessoalmente (fls. 54/56-v). É O RELATÓRIO DECIDIDO. No caso concreto, o autor foi intimado, inclusive pessoalmente por meio de sua representante legal, a regularizar a representação processual do espólio, mas deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, tendo decorrido mais de seis meses desde a primeira intimação (fl. 54). Assim, a inicial permanece irregular, deixando o autor de atender as prescrições contidas no art. 284, do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Se não bastasse, o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil prevê que: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Desta forma, além da existência de irregularidade na representação processual do autor, a inércia em cumprir a determinação inicial após o prazo concedido demonstra o abandono do processo, o que impõe a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III, combinados com os artigos 267, III, 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0006853-81.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO MAGHINI PEREIRA X CECILIA PEREIRA PORTO MAGHINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)**

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução designo o dia 25 / 04 / 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação da testemunha arrolada às fls. 451 e dos réus para prestarem depoimento pessoal. Intimem-se, devendo os réus arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Cumpra-se.

**0007371-71.2010.403.6102 - SEBASTIAO ALAIR RICARDO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL**

In Casu, o autor teve o seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido. Pela mesma decisão, foi determinado que justificasse, por meio de planilha, o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas processuais, bem como apresentasse documentos pertinentes ao seu pedido. (fl. 50) As duas intimações realizadas (por meio dos advogados - fl. 51 e pessoal - fl. 54) restaram infrutíferas, o que impõe o cancelamento da distribuição, com força no art. 257 do CPC. Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, combinado com os artigos 284, parágrafo único, 267, III, XI e I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008262-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)**

Fls. 63/68: deixo de receber os Embargos de Declaração, eis que intempestivos. Anoto que a publicação certificada às fls. 62 foi dirigida exclusivamente à defesa da corrê W.R Demétrio Comércio e Representações Ltda E.P.P., por não ter comparecido à audiência de fls. 39/41, cf. consignado. A CEF, diversamente, esteve

devidamente representada, saindo intimada em 07/07/2011. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000219-35.2011.403.6102** - ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 240/250) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0001141-76.2011.403.6102** - RODOLPHO BATAGLIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RODOLPHO BATAGLIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a revisão de sua aposentadoria por idade para retroagir o início do benefício, da 2ª DER (de 25.03.09 - NB 41/149.735.251-4) para a 1ª DER (de 22.10.07, NB 41/146.632.435-7), com o recebimento das parcelas vencidas entre uma e outra data. b) o recebimento de uma indenização por dano moral, no importe de 50 vezes o seu salário-de-benefício (segundo parágrafo de fl. 22). Sustenta que: 1 - requereu aposentadoria por idade em 22.10.07 (NB 41/146.632.435-7), sendo que o seu pedido foi indeferido em 11.02.08. 2 - posteriormente, requereu a reavaliação de seu caso. No entanto, não foi possível o processamento de seu pedido, uma vez que o processo administrativo havia sido extraviado. 3 - efetuou, então, novo requerimento administrativo (NB 41/149.735.251-4) em 25.03.09, o qual foi deferido. 4 - acontece que, por ocasião da primeira DER, já preenchia todos os requisitos necessários para gozo do benefício, incluindo a idade mínima de 65 anos e o recolhimento das contribuições necessárias, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. 5 - faz jus ao recebimento de uma indenização por danos morais em razão de ter tido o seu primeiro pedido de aposentadoria indeferido, não obstante, naquela data, já ter preenchido todos os requisitos para gozo do benefício. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/44). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a anotação da prioridade na tramitação processual (fl. 45). Cópia dos P.A.s (fls. 47/182). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, que o pedido de danos morais é acessório ao pleito previdenciário, de modo que não se pode atribuir a ele valor elevado apenas para afastar a competência do JEF. No mérito, alegou a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 183/188, com os documentos de fls. 189/221). Réplica (fls. 227/231). É o relatório. Decido: PRELIMINAR I - competência: Alega o INSS que o valor da causa teria sido inflado pelo autor, de modo a excluir a competência do JEF. A preliminar não merece acolhimento. De fato, em havendo cumulação de pedidos, como é o caso dos autos, o valor da causa deve ser fixado em quantia correspondente à soma dos montantes de todos eles, nos termos do artigo 259, II, do CPC. In casu, o autor atribuiu à causa previdenciária o valor de R\$ 16.895,00 e ao pleito indenizatório o montante de R\$ 27.250,00, em um total de R\$ 44.145,00 (fls. 03/04). Não vejo nisto qualquer irregularidade, até porque a má-fé não se presume. Aliás, como se sabe, o procedimento do JEF é muito mais célere do que o adotado nas varas tradicionais, de modo que não visualizo qualquer vantagem que o autor teria na suposta escolha pelo sistema de varas. Rejeito, pois, a preliminar. MÉRITO I - Prescrição: O autor pretende retroagir a DIB de sua aposentadoria para a 1ª DER (de 22.10.07), sendo que a presente ação foi ajuizada em 28.02.11. Assim, considerando que não transcorreram cinco anos entre as duas datas, não há que se falar em prescrição das eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. 2 - O pedido de revisão do benefício: Quanto ao mérito propriamente dito, o compulsar dos autos revela que o autor requereu aposentadoria por idade em 22.10.07 (NB 146.632.435-7 - fl. 28), pedido esse que restou indeferido em 11.02.08, conforme carta de comunicação de decisão à fl. 29. Acontece que, posteriormente, o processo administrativo foi extraviado (fls. 30/31), tendo o autor apresentado novo requerimento administrativo em 25.03.09 (NB 149.735.251-4 - fl. 33), o qual foi deferido, em sede de recurso, pela Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS, com DIB/DIP em 25/03/09, conforme despacho decisório de fl. 179. O acórdão da referida junta recursal está assim fundamentado: (...) O Instituto não computou, em sua simulação, as competências 12/1975 a 01/1984, alternadamente, constantes nas microfichas, das fls. 66/70, com fundamento de que não houve a comprovação da atividade, neste período. Ocorre que o segurado efetuou recolhimentos de 12/1975 a 05/76, de 07/76 a 12/76, de 02/77 a 03/77, de 05/77 a 10/81, de 10/78 a 12/78, de 11/81 a 01/82, e de 11/82 a 01/84, podendo ser considerados, independentemente de comprovação de atividade, conforme os prejudgados nºs 18 e 56. Não consta nos autos indícios de que as contribuições efetuadas pela segurada foram pagas de má fé, a não ser com o objetivo de lhe garantir no futuro a concessão de um benefício que por ventura viesse a ter direito. Em novo cálculo efetuado por esta Junta de Recursos, utilizando-se os períodos reconhecidos pelo Instituto, acrescidos dos períodos constantes nas microfichas, totalizou-se 196 meses de carência. O segurado nasceu em 05/10/40, tendo completado

a idade mínima de 65 anos, em 2005. A tabela do artigo 142 da lei nº 8.213/91 exige para quem implementou a idade em 2005, a comprovação de 144 meses de carência. Desta forma, o recorrente faz jus ao pedido de aposentadoria por idade, em virtude da comprovação dos requisitos da idade mínima de 65 anos, e da carência de 144 meses. (...) (fl. 159, com negrito nosso) Vale dizer: o próprio INSS reconheceu que: a) o autor completou 65 anos de idade em 2005, o que exigia a comprovação de 144 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91; e b) o autor possuía 196 contribuições até agosto de 2009 (cálculo à fl. 156). Assim, deduzindo as 22 contribuições referentes ao período de novembro de 2007 a agosto de 2009 (fl. 156), o autor já contava com 67 anos de idade e 174 contribuições na 1ª DER (22.10.07). Logo, o autor faz jus à retroação do seu benefício à 1ª DER, com o recebimento das prestações vencidas entre 22.10.07 a 24.03.09. 3 - O pedido de indenização por danos morais: Pretende o autor o recebimento de uma indenização por danos morais que teria suportado com o indeferimento do benefício na esfera administrativa, eis que tendo vertido contribuições e laborado, mais que o número mínimo de contribuições aos cofres previdenciários e tendo completado a idade de 65 anos, teve seu primeiro pedido negado de forma arbitrária pelo Instituto-Réu (fl. 22) Sem razão o autor. Com efeito, o simples indeferimento de benefício previdenciário com base em entendimento diverso acerca dos documentos apresentados pelo segurado não acarreta danos morais. É esta a hipótese dos autos, uma vez que o benefício foi indeferido, tal como enfatizado pelo autor (fl. 04) e consta na comunicação de decisão (fl. 29), sob a alegação de falta de carência. Vale dizer: o indeferimento não foi arbitrário, mas sim, devidamente motivado, sendo que a divergência suscitada, de acordo com o alegado pelo INSS na peça defensiva, residiu na questão da aceitação ou não do tempo de recolhimento no NIT 1.092.384.744-5 (fl. 185). O autor, entretanto, poderia ter interposto recurso administrativo contra a decisão administrativa de indeferimento, tal como fez por ocasião do indeferimento do segundo requerimento administrativo. No entanto, não foi assim que agiu, sendo que o extravio do primeiro processo administrativo somente ocorreu após o respectivo arquivamento. Tanto isto é verdade que o autor, embora tenha narrado na inicial a sua ciência acerca da data e do motivo do indeferimento do benefício pelo INSS, não alegou, tampouco comprovou, que teria interposto recurso. Em suma: o pedido de indenização por danos morais é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - condeno o INSS a revisar a aposentadoria do autor, de modo a retroagir o início do benefício, da 2ª DER (de 25.03.09 - NB 41/149.735.251-4) para a 1ª DER (de 22.10.07, NB 41/146.632.435-7), pagando as parcelas vencidas de 22.10.07 a 24.03.09, que deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. 2 - julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0002028-60.2011.403.6102** - RITA DE CASSIA COSTA FRANCISCO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se pesquisas obtidas no sistema AJG do TRF3, que se encontram em Secretaria, noticiando o não cadastramento de perito médico com especialidade em nefrologia e em urologia. Fls. 71/72: tendo em vista as pesquisas e o fato da autora sustentar que, de acordo com os laudos médicos atuais, se encontra totalmente incapaz para exercer qualquer labor, defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio perito judicial o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, médico com especialidade em medicina do trabalho. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, indicarem assistente técnico. Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes (cf. fls. 32/33 e 88). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Int. Cumpra-se. (DATA DA PERICIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9:00 HORAS, NA RUA CASEMIRO DE ABREU, Nº650- RIBEIRÃO PRETO)

**0003133-72.2011.403.6102** - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO MARTINS RAVAGNANI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem, para fins de aposentadoria pelo RGPS, dos seguintes períodos em que trabalhou como professor: 1.1 - de 02.04.70 a 28.09.70, na Fundação Educandário Pestalozzi; 1.2 - de 29.09.70 a 28.02.72, na Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista; e 1.3 - de 01.03.72 a 04.08.74, na Associação de Ensino de Ribeirão Preto. 2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (21.10.10). Sustenta que: a) é aposentado pelo regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, com contagem recíproca de tempo de serviço como estatutário com períodos laborados na iniciativa privada pelo regime geral de previdência social. b) para a referida aposentadoria foram



contados apenas dois períodos do RGPS, ou seja, 01.03.66 a 28.02.68 e 01.03.68 a 01.04.70. Assim, os períodos questionados nestes autos, embora constantes da certidão para contagem recíproca fornecida pelo INSS, não foram utilizados para a concessão de sua aposentadoria, o que permite que sejam contados para a obtenção da aposentadoria por idade postulada. c) na época do requerimento administrativo já possuía 66 anos de idade, bem como 223 contribuições mensais recolhidas pelo RGPS. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/70). Intimado a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 72), o autor recolheu as custas iniciais e juntou o comprovante respectivo (fls. 75/76). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 80/87, com os documentos de fls. 88/96). É o relatório.

Decido: MÉRITO 1 - Contagem de períodos que não teriam sido utilizados para a aposentadoria concedida pelo IPESP: O autor alega na inicial que, para obtenção de aposentadoria junto ao IPESP, utilizou, em contagem recíproca de tempo de serviço pelo regime estatutário (do Estado de São Paulo) com tempo de atividade desenvolvida pelo regime geral (da Previdência Social), somente o primeiro período (01.03.66 a 28.02.68) e parte do segundo período (01.03.68 a 01.04.70) anotados na certidão fornecida pelo INSS (cópia à fl. 40). Assim, faria jus ao aproveitamento dos períodos trabalhados pelo RGPS que não foram utilizados para a concessão da aposentadoria estatutária (02.04.70 a 28.09.70, 29.09.70 a 28.02.72 e 01.03.72 a 04.08.74) para a obtenção de aposentadoria por idade perante o RGPS. Pois bem. Para a comprovação de que tais períodos não teriam sido utilizados para a concessão da aposentadoria estatutária, o autor apresentou cópia de declaração firmada pela UNESP, Campus de Araraquara (fl. 35). Acontece que, de acordo com a referida certidão, além dos dois períodos exercidos como contribuinte do RGPS (01.03.66 a 28.02.68 e 01.03.68 a 01.04.70), a aposentadoria estatutária foi concedida com o aproveitamento de outros vínculos laborados sob o RGPS, a saber: 1 - entre 02.04.70 a 19.08.71, com a contagem dos dias em que o autor trabalhou como professor na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, na condição de contribuinte do RGPS, mais os dias não-concomitantes com a referida atividade que foram laborados em outras empresas privadas, entre 01.01.71 a 19.08.71, como contribuinte do RGPS. Assim, o que se observa é que o vínculo com a Fundação Educandário Pestalozzi (entre 02.04.70 a 28.09.70) e parte do vínculo com a Associação Ed. Cult. Norte Paulista (entre 29.09.70 a 29.02.72), de fato, não foram computados para a concessão da aposentadoria estatutária. No entanto, todo o período de 02.04.70 a 19.08.71 somado para a concessão da aposentadoria estatutária decorreu de atividade exercida perante o regime geral da Previdência Social, o que impede que o autor aproveite este tempo de contribuição para a concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 96, III, da Lei 8.213/91 - entre 20.08.71 a 12.04.91, com a contagem da atividade desenvolvida como professor junto à Faculdade de Ciências e Letras do Campus de Araraquara-UNESP, na condição de contribuinte do Regime Geral de Previdência Social. Novamente, o que se verifica aqui é que parte do vínculo com a Associação Ed. Cult. Norte Paulista (entre 29.09.70 a 29.02.72) e o vínculo com a Associação de Ensino Ribeirão Preto (entre 01.03.72 a 04.08.74), de fato, não foram computados para a concessão da aposentadoria estatutária. No entanto, todo o período de 20.08.71 a 12.04.91 somado para a concessão da aposentadoria estatutária decorreu de atividade exercida perante o regime geral da Previdência Social, o que impede que o autor aproveite este tempo de contribuição para a concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 96, III, da Lei 8.213/91. Vale aqui anotar, ainda, que, de acordo com a certidão da UNESP, o autor somente passou a trabalhar com filiação ao regime estatutário (do Estado de São Paulo), como contribuinte do IPESP, a partir de 13.04.91. Neste sentido, inclusive, o CNIS (fl. 94). Até então, todos os vínculos trabalhistas do autor foram exercidos como celetista, com filiação e contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, incluindo a atividade de professor junto à UNESP até 12.04.91, conforme cópia da CTPS (fl. 31). Em suma: o autor não faz jus à contagem dos períodos de 02.04.70 a 28.09.70, 29.09.70 a 28.02.72 e 01.03.72 a 04.08.74 para a obtenção de aposentadoria por idade perante o RGPS, conforme artigo 96, III, da Lei 8.213/91, uma vez que tais tempos de contribuição já foram considerados, em contagem recíproca, para a concessão de aposentadoria estatutária perante o IPESP. 2 - Pedido de aposentadoria por idade: Atento ao que foi decidido no item 1 supra e à tabela apresentada na inicial (fl. 03), verifico que o autor possuía na DER apenas o período de 01.08.96 a 21.10.10, o que dava um total de 171 de contribuição, tal como apurado pelo INSS (fl. 41). Assim, considerando que a nova filiação somente ocorreu em 01.08.96, o autor ainda não havia cumprido na DER a carência de 180 contribuições exigidas no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 para gozo da aposentadoria por idade pretendida. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o benefício (carta de comunicação da decisão à fl. 45). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o autor/vencido com honorários advocatícios da parte contrária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, considerando para tanto o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1) - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA**

GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

MARCOS DONIZETE CLAGNAN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos laborados na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base, como atividade especial: 1.1 - entre 01.06.82 a 02.08.82, na função de aprendiz de caldeiraria; 1.2 - entre 07.02.83 a 28.05.87, na função de aprendiz de caldeiraria; e 1.3 - entre 29.04.95 a 01.08.08, na função de caldeireiro. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (01.08.08). Em sede de antecipação de tutela, requereu a imediata implantação da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 33/140). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 142/143). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 147/165). Deferida a prova pericial (fls. 166/167), o perito apresentou o seu laudo (fls. 175/184), tendo dele se manifestado o autor (fls. 187/189) e o INSS (fls. 192/195). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria

Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: 1.3.1 - entre 01.06.82 a 02.08.82, na função de aprendiz de caldeiraria, na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 38). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou formulário previdenciário firmado pelo preposto da empresa, no qual consta que o requerente exerceu suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB(A), de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (fl. 45). Posteriormente, em perícia realizada no mesmo local físico em que o autor desenvolveu o seu labor, o perito de confiança deste juízo concluiu que o requerente exerceu sua atividade, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB(A) (fl. 178). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 1.3.2 - entre 07.02.83 a 28.05.87, na função de aprendiz de caldeiraria, na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 38). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou dois formulários previdenciários firmados pelo preposto da empresa, nos quais constam que o requerente exerceu a função de aprendiz de caldeireiro de 07.02.83 a 28.02.87 e de caldeireiro entre 01.03.87 a 28.05.87, no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB(A), de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 46/47). Posteriormente, em perícia realizada no mesmo local físico em que o autor desenvolveu o seu labor, o perito de confiança deste juízo concluiu que o requerente exerceu sua atividade, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB(A) (fl. 179). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 1.3.3 - entre 29.04.95 a 01.08.08, na função de caldeireiro, na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 38). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o formulário previdenciário de fl. 50 e o PPP de fls. 65/66, nos quais constam que o requerente exerceu no período a função de caldeireiro, no setor de caldeiraria, com exposição ao agente nocivo ruído de 94 dB(A), de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Aliás, conforme documento de fl. 117, o próprio perito médico do INSS considerou a insalubridade da atividade exercida pelo autor entre 29.04.95 a 03.12.98 (fl. 117), não admitindo, contudo, o período posterior em face de constar no formulário previdenciário o uso de EPI eficaz. No entanto, conforme já enfatizei no item 1.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza

especial da atividade. Ademais, em perícia realizada no mesmo local físico em que o autor desenvolveu o seu labor, o perito de confiança deste juízo concluiu que o requerente exerceu sua atividade, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB(A) (fls. 179/181). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de 06.03.97, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 1.2 supra. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 01.08.08 (data do protocolo administrativo - fl. 42). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. De acordo com a cópia do P.A., o INSS admitiu a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 06.01.88 a 30.09.89, pelo código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 (formulário à fl. 48); b) de 01.10.89 a 30.09.89, na função de caldeireiro, pelo código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 (formulário à fl. 49); c) de 01.07.92 a 28.04.95, na função de caldeireiro, pelo código 2.5.2 do Decreto 83.080/79 (formulário à fl. 50); e d) entre 29.04.95 a 03.12.98, pelo código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (formulário à fls. 50), apurando um total de 10 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial (fls. 120/121), o que está de acordo com a seguinte tabela: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d A M d Esp 06/01/1988 30/09/1989 - - - 1 8 25 Esp 01/10/1989 30/06/1992 - - - 2 8 30 Esp 01/07/1992 28/04/1995 - - - 2 9 28 Esp 29/4/1995 3/12/1998 3 7 5 Tempo total : 0 0 0 10 10 28 No entanto, o INSS não considerou como especiais os períodos discutidos nos autos. Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já admitidos na esfera administrativa, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d A M d Esp 01/06/1982 02/08/1982 - - - - 2 2 Esp 07/02/1983 28/05/1987 - - - 4 3 22 Esp 06/01/1988 30/09/1989 - - - 1 8 25 Esp 01/10/1989 30/06/1992 2 8 30 Esp 01/07/1992 28/04/1995 2 9 28 Esp 29/04/1995 03/12/1998 3 7 5 Esp 04/12/1998 01/8/2008 9 7 28 Soma: 0 0 0 21 44 140 Correspondente ao número de dias: 0 9.020 Tempo total : 0 0 0 25 0 20 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos e 20 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base, como atividade especial: 1.1 - entre 01.06.82 a 02.08.82, na função de aprendiz de caldeiraria, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 07.02.83 a 28.05.87, na função de aprendiz de caldeiraria, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e 1.3 - entre 29.04.95 a 01.08.08, na função de caldeireiro, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.97 e, a partir de 06.03.97, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 1.2 supra. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (01.08.08 - fl. 42). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor comprovou que faz jus à aposentadoria especial desde a DER, ou seja, há mais de três anos, estando presente, ainda, o requisito da urgência, uma vez que se trata de verba alimentar, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado de intimação à AADJ, para cumprimento, informando o NB (144.273.743-0). Após, intimem-se as partes.

**0006107-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006107-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 01.03.76 a 10.01.81 (fl. 04), na função de ajudante geral, na empresa Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo; e 1.2 - entre 01.01.04 a 14.11.08, na função de encarregado de produção na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (14.11.08). Em sede de antecipação de tutela, requereu a imediata implantação da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas iniciais (fls. 31/101). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103/104). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 110/124). Deferida a prova pericial (fls. 130/131), o perito apresentou o seu laudo (fls. 159/167), tendo dele se manifestado o autor (fls. 172/174) e o INSS (fls. 170-verso). Memoriais finais do autor, com renovação do pedido de antecipação de tutela (fls. 178/191) e do INSS (fl. 193). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho

prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: 1.3.1 - entre 01.03.76 a 10.01.81, na função de ajudante geral, na empresa Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 66). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou formulário previdenciário firmado pelo preposto da empresa e o respectivo laudo técnico, nos quais consta que o requerente exerceu sua atividade no setor de empacotamento de açúcar, com exposição ao agente nocivo ruído de 87,0 dB(A), de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 82/83). Posteriormente, em perícia realizada no mesmo local físico em que o autor desenvolveu o seu labor, o perito de confiança deste juízo concluiu que o requerente exerceu sua atividade, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), sendo que o laudo não sofreu qualquer crítica pontual do INSS (ver fls. 170-verso e 193). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 1.3.2 - entre 01.01.04 a 14.11.08, na função de encarregado de produção na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 66). Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou PPP firmado pelo empregador, onde consta que o requerente exerceu a atividade de encarregado de produção, no setor de célula de montagem de caldeira, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: a) de 87,8 dB(A), entre 01.01.04 a 31.12.04; b) de 86,7 dB(A), entre 01.01.05 a 31.03.06; c) de 87,0 dB(A), entre 01.04.06 à data do laudo, firmado em 09.09.08 (fls. 63/64). Posteriormente, em perícia realizada no mesmo local físico em que o autor desenvolveu o seu labor, o perito de confiança deste juízo concluiu que o requerente exerceu sua atividade até a DER (de 14.11.08), com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), sendo que o laudo não sofreu qualquer crítica pontual do INSS (ver fls. 170-verso e 193). Logo, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2 supra.

2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 14.11.08 (data do protocolo administrativo - fl. 40). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. De acordo com a cópia do P.A., o INSS admitiu a contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1) de 20.01.81 a 30.06.86 pelo código 2.0.1 (fls. 86 e 88); 2) de 01.07.86 a 30.06.92, na função de caldeireiro, pelo código 2.5.2 (fls. 88 e 47); 3) de 01.07.92 a 28.04.95, na função de caldeireiro, pelo código 2.5.2 (fls. 88 e 48); e 4) de 29.04.95 a 31.12.03, pelo código 2.0.1 (fls. 86 e 90), apurando um total de 22 anos, 11 meses e 12 dias de

atividade especial (fl. 90). No entanto, não considerou como especiais os períodos discutidos nos autos (fl. 93). Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já admitidos na esfera administrativa, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a M d Esp 01/03/1976 10/01/1981 - - - 4 10 10 Esp 20/01/1981 30/06/1986 - - - 5 5 11 Esp 01/07/1986 30/06/1992 - - - 5 11 30 Esp 01/07/1992 28/04/1995 - - - 2 9 28 Esp 29/04/1995 31/12/2003 - - - 8 8 3 Esp 01/01/2004 14/11/2008 - - - 4 10 14 Soma: 0 0 0 28 53 96 Correspondente ao número de dias: 0 11.706 Tempo total : 0 0 0 32 8 6 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 32 anos, 08 meses e 06 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 01.03.76 a 10.01.81, na função de ajudante geral, na empresa Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e 1.2 - entre 01.01.04 a 14.11.08, na função de encarregado de produção na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, atual Dedini S/A Indústria de Base, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (14.11.08 - fl. 40). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor comprovou que faz jus à aposentadoria especial desde a DER, ou seja, há mais de três anos, estando presente, ainda, o requisito da urgência, uma vez que se trata de verba alimentar, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se. Expeça-se mandado de intimação à AADJ, para cumprimento, informando o NB (144.273.965-4). Após, intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308662-87.1997.403.6102 (97.0308662-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GERALDO PAULO MACHADO**

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão do baixo valor do crédito executado (fls. 72) É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0000029-53.2003.403.6102 (2003.61.02.000029-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CLEMENTINA PEREIRA DE OLIVEIRA ANTOLINI X ANTONIO CIRO ANTOLINI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)**

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 99) É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl. 30, desonerando-se o depositário do encargo. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0010541-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)**

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Levante-se a penhora efetivada (fl. 51), intimando-se o depositário de sua desoneração do encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007513-41.2011.403.6102 - BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO**  
BRAGHETTO E FILHOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a inclusão do saldo remanescente de seus débitos previdenciários (código 1165) e de demais tributos (código 1204) administrados pela PGFN - que já foram objeto de parcelamento anterior (REFIS I) e depois excluídos em razão de falta de pagamento - na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a declaração de que tais débitos se encontram com a sua exigibilidade suspensa. Sustenta que: 1 - fez a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, em 08.10.09, tendo optado por todas as modalidades de parcelamento existentes; 2 - é devedora de tributos administrados pela RFB assim como dos tributos administrados pela PGFN, tendo realizado os pagamentos das parcelas mínimas de cada modalidade de parcelamento desde a data da adesão até o momento da consolidação pelos códigos 1136, 1165, 1194, 1204, 1233 e 1279 (fl. 04). 3 - no entanto, ao prestar novas informações em 26.07.11, deixou de informar o campo relativo aos débitos parcelados anteriormente (previdenciários e não-previdenciários que haviam sido excluídos do REFIS I), razão pela qual o sistema eletrônico da Receita Federal deixou de promover a inclusão dos referidos débitos no parcelamento. 4 - constatada a falha, requereu administrativamente a inclusão de tais débitos na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, pedido este que restou indeferido em 18.08.11. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 18/102). Em cumprimento ao despacho de fl. 102, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor da causa, bem como apresentou o comprovante do recolhimento das custas complementares e efetuou a regularização de sua representação processual (fls. 103/105 e 157). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 106.) Regularmente notificados, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. Em síntese, o Procurador da Fazenda Nacional alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a impetrante, no âmbito dos tributos administrados pela PGFN, não fez a opção pela modalidade de parcelamento de débitos anteriormente parcelados, tampouco fez a retificação de sua opção no prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Assim, pugnou pela denegação da ordem (fls. 107/120, com os documentos de fls. 121/156). Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos discutidos nos autos, que decorrem da exclusão do REFIS I, são de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois já se encontram inscritos em dívida ativa há muito tempo. No mérito, requereu, também, a denegação da ordem (fls. 162/170, com os documentos de fls. 171/179). O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido acolhida a preliminar levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil para determinar a exclusão do mesmo da lide, em face de sua ilegitimidade passiva (fls. 180/186). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 191/193). A impetrante juntou o comprovante da interposição de agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 195/205). É o relatório. Decido: MÉRITO Mantenho o raciocínio já exposto na decisão de fls. 180/186. Vejamos: A impetrante sustentou na inicial que - ao aderir aos parcelamentos da Lei 11.941/09 - fez a opção por todas as modalidades disponíveis de parcelamento (primeiro parágrafo do item I à fl. 03), o que incluiria o saldo remanescente de débitos previdenciários já parcelados anteriormente (código 1165) e o saldo remanescente de débitos não-previdenciários também já parcelados anteriormente (código 1204). No entanto, os documentos que aparelham a inicial demonstram que a adesão - realizada em 08.10.09 - ocorreu apenas com relação às modalidades de parcelamento pertinentes aos códigos 1136 (fl. 30), 1194 (fl. 31), 1233 (fl. 32) e 1279 (fl. 33). Já o documento de fl. 29 não se refere ao ato de adesão, mas sim ao cumprimento, por parte, da impetrante, da determinação contida no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10, in verbis: Art. 1º. O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as



quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.(...)Vale dizer: o recibo de fl. 29, datado de 28.06.10, comprova apenas que a impetrante fez a opção pela inclusão de todos os débitos existentes nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção anteriormente. Acontece, entretanto, conforme acima já enfatizado, que a impetrante não havia formalizado a sua opção pelas modalidades de parcelamento referentes aos códigos 1165 (saldo de débitos previdenciários que haviam sido excluídos do REFIS I) e 1204 (saldo de débitos não-previdenciários que também haviam sido excluídos do REFIS I).Logo, a opção pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, expressa no documento de fl. 29, tem a sua extensão limitada às modalidades 1136 (fl. 30), 1194 (fl. 31), 1233 (fl. 32) e 1279 (fl. 33).É bem verdade que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, em seu artigo 1º, conferiu aos contribuintes que já haviam aderido ao parcelamento a possibilidade de alteração das modalidades de parcelamento, no período de 01 a 30 de março de 2011. A impetrante, entretanto, não fez qualquer retificação com relação às modalidades de parcelamento que havia aderido. Aliás, conforme admitiu na inicial, também não incluiu os débitos do REFIS I em suas informações derradeiras (segundo parágrafo de fl. 10). Vale dizer: a impetrante não fez a opção pelas modalidades de parcelamento atinentes aos códigos 1165 e 1204 em nenhuma das fases do cronograma estabelecido para os parcelamentos previstos na Lei 11.941/09. Ademais, o compulsar dos autos revela que a impetrante pagou as prestações mínimas desde a adesão - ocorrida em outubro de 2009 - apenas com relação às modalidades de parcelamento pertinentes aos códigos 1136 (fl. 37), 1194 (fl. 39), 1233 (fl. 41) e 1279 (fl. 42). Já com relação às modalidades atinentes aos códigos 1165 e 1204, o pagamento mínimo das prestações devidas desde outubro de 2009 somente foi realizado, de uma só vez, extemporaneamente, em 20.07.11, conforme extratos de fls. 38 e 40. Em suma: correta a decisão do Procurador da Fazenda em não admitir a inclusão, no parcelamento, de débitos para cujas modalidades a impetrante não fez a opção no ato da adesão, tampouco no período oportunizado para retificação, sendo certo que os pagamentos das parcelas mínimas também foram extemporâneos.DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal relator do agravo, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

**0007618-18.2011.403.6102** - DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO DINAGRO AGROPECUÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, sua manutenção no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, expedindo-se as certidões positivas com efeitos de negativa, e evitando-se a retomada dos processos de execução, uma vez que já havia consolidado toda a dívida nos procedimentos anteriores. Relata que incluiu a totalidade dos seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, cumprindo todos os requisitos exigidos na lei, efetuando o pagamento de todas as parcelas devidas, conforme consolidação, com valores atualizados pela própria Receita Federal, cujos DARF's foram impressos diretamente pelo endereço eletrônico do FISCO, sendo que em maio e junho de 2011 requereu e teve expedidas certidões negativas de débitos.Ocorre que, em 08.12.2011, em razão do vencimento das referidas certidões, ao solicitá-las foi, surpreendida com a informação de que havia sido excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, por não ter consolidado a dívida nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009. Esclareceu, ainda, que ao aderir ao novo parcelamento, desistiu do parcelamento anterior (MP 303/2006), sendo que o cancelamento desse novo parcelamento não restituiu a condição daquele, o que lhe causará enormes prejuízos.Defende, que a perda do prazo para consolidação não é hipótese legal de exclusão do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não podendo a Portaria mencionada prejudicá-la, uma vez que cumpriu com todos os requisitos exigidos. Juntou documentos (fls. 14/284).Às fls. 291/315 atribuiu novo valor à causa, recolhendo as custas pertinentes e juntando outros documentos.A liminar foi deferida, às fls. 317/321, determinando as autoridades coatoras que procedessem à consolidação de ofício dos débitos da impetrante no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, levando-se em conta os dados informados, inclusive neste feito, ou que reabrissem o prazo para que a própria impetrante assim procedesse, expedindo-se, por consequência as certidões positivas com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações.O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, no âmbito dos tributos administrados pela PGFN, sustentou a legalidade do indeferimento do pedido realizado na via administrativa, sob o argumento de que era de conhecimento da impetrante a necessidade de prestação das informações de consolidação das modalidades do parcelamento da Lei 11.941/09, que havia optado, e de que não há qualquer prova de que teria enfrentado problemas no site para a consolidação do parcelamento. Acrescenta, ainda, que a Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 não afronta o princípio da reserva legal, já que tem amparo na Lei 11.941/09 e visa identificar os débitos objetos do parcelamento, possibilitando sua consolidação (fls. 324/338, com os documentos de fls. 339/423).Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu a denegação da

ordem, uma vez que a impetrante deixou de prestar as informações necessárias à consolidação da dívida, desatendendo, assim, às normas que estabelecem os procedimentos para o parcelamento pleiteado. Informou, ainda, o cumprimento da medida liminar deferida, com a realização da consolidação de ofício do parcelamento e expedição de Certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 434/440, com os documentos de fls. 441/442). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 429/431). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 317/321. O que se vê nos autos é que a impetrante aderiu ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, tendo realizado a opção pela inclusão da totalidade dos débitos atinentes às modalidades de parcelamento informadas, tanto no âmbito da PGFN, quanto da RFB, inclusive atendendo ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/11, conforme fls. 175 e 300, tanto que lhe vinda sendo expedida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 24/25). Tais dados foram, inclusive, confirmados pelo Procurador da Fazenda Nacional (primeiro parágrafo de fls. 331) e pela representação de fls. 441. Já os documentos de fls. 178 e seguintes, que não foram impugnados pelas autoridades impetradas, relevam que as parcelas estavam sendo regularmente recolhidas. Assim, até mesmo pelo que se observa pelo documento de fls. 441, o único óbice para a consolidação seria a não observância pela impetrante do prazo para prestar informações, constante no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Ocorre que, acreditando que já havia consolidado a dívida, posto que já havia informado todos os dados necessários, inclusive com pagamentos de valores indicados pelo próprio Fisco, deixou a impetrante de cumprir o prazo estipulado na referida Portaria. Ora, é de conhecimento deste juízo o significativo percentual de empresas que deixaram de prestar as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado. Cumpre registrar, ainda, que a Lei 11.941/2009 em seu artigo 12, estabeleceu: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria final que estabeleceu o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 somente foi publicada em 04.02.2011, ou seja, muito tempo após a previsão legislativa. Deste modo, observo que a própria Administração não cumpriu devidamente o prazo estabelecido na Lei 11.941/2009. Ademais, demonstrando a impetrante que praticou todos os demais atos necessários à consolidação dos débitos, inclusive com desistência do parcelamento anterior, como determinado pela Lei 11.941/2011, não se apresenta razoável a decisão de exclusão do parcelamento, em razão unicamente da perda do prazo estipulado em ato administrativo. Por fim, observo que no caso concreto, na verdade, a apresentação das informações nada mais seria do que a confirmação do que já havia sido informado ao Fisco, acrescentando-se, apenas a indicação do número de prestações pretendidas, para verificação do real valor a ser recolhido. Deste modo, tenho que a impossibilidade de realização da consolidação trata-se de ato demasiadamente gravoso à empresa, além do que, a determinação de sua manutenção no parcelamento não traria qualquer prejuízo ao Fisco, devendo ser aplicado ao caso o princípio da proporcionalidade. Nessa conformidade e por estes fundamentos, ratificando a decisão de fls. 317/321, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para determinar às autoridades impetradas que procedam à consolidação de ofício dos débitos da impetrante no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, ou reabram o prazo para que a própria impetrante apresente suas informações finais à consolidação dos débitos, expedindo-se, por conseguinte, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, as autoridades impetradas e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

**0001539-86.2012.403.6102** - MONTECITRUS TRADING S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a informação do quadro indicativo de fls. 1347/1348, não verifico as causas de prevenção. Providencie o impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006194-72.2010.403.6102** - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fls. 70/76: conforme consignado na r. decisão de fls. 68, a CEF compareceu à audiência onde a presente ação foi sentenciada, dela saindo devidamente intimada, juntamente com a autora (fls. 50/52). Quanto à corrê W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda. E.P.P., que não compareceu à audiência, a intimação da sentença foi levada a efeito em 03/08/2011 (fls. 53), com a publicação no D.E.J, partindo daí a fluência de seu prazo para

interposição de recurso. Logo, o termo inicial do prazo recursal das requeridas CEF e W.R foi distinto, não havendo que se aplicar a regra geral do artigo 191 do Código de Processo Civil. Com efeito, mesmo existindo no processo litisconsortes com diferentes procuradores, o que justifica a concessão do benefício legal é a circunstância da concomitância da abertura de prazo para manifestação nos autos. Em regra, a pluralidade de réus em um processo implica que o prazo para resposta seja comum a todos eles, daí a lei ter previsto um prazo maior para facilitar o trabalho dos advogados, diante das restrições no acesso aos autos, que ficam retidos na Secretaria da Vara, durante o transcurso do prazo. Por outro lado, se algum deles, por qualquer circunstância, obtém prazo exclusivo para falar nos autos - como in casu - por óbvio, desaparece o fundamento que justifica o prazo ampliado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. CITAÇÃO POSTERIOR DA AGRAVANTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. - O art. 191 do CPC assegura prazo em dobro aos litisconsortes que estejam representados por procuradores diversos. - Não se aplica a regra excepcional quando citado o litisconsorte em momento posterior aos demais, não se sujeitando ao prazo comum de apresentação da defesa. - Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 64600 - 4ª Turma: Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, decisão de 04/07/06, pág. 453) Logo, mantenho a decisão de fls. 68. Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0308268-80.1997.403.6102 (97.0308268-8)** - CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
CLÁUDIO LÚCIO DAVID MUZEL ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do desconto de 30% em seus vencimentos mensais que a requerida vem efetuando com base em suposta responsabilidade civil até o julgamento final da ação principal. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 21/45). O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/48). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a legalidade do desconto (fls. 57/72, com os documentos de fls. 73/184). Réplica (fls. 189/237). A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi afastada pela decisão não-recorrida de fl. 242 dos autos principais em apenso. Em audiência realizada em 19.07.11, as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 270 dos autos principais em apenso). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC. In casu, a pretensão cautelar é procedente. De fato, conforme consignado na decisão não-recorrida de fls. 47/48, os salários têm natureza alimentar e somente em circunstâncias especiais podem ser objeto de constrição ou de desconto compulsório, o que não é o caso dos autos, onde - desde o início - já se tinha notícia de que a própria CEF havia afastado qualquer comportamento doloso do autor, tal como comprova o documento de fl. 43. Ademais, a necessidade e a urgência da tutela cautelar estão reforçadas pela sentença de mérito proferida no feito principal em apenso, onde se concluiu pela ausência de qualquer responsabilidade do autor com relação às operações de crédito concedidas às empresas Avaré Water Park e House Drinks, Lanches e Diversões Ltda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para, confirmando a decisão de fls. 47/48, determinar à CEF que se abstenha de promover o desconto mensal de 30% nos vencimentos do autor, até o trânsito em julgado da sentença proferida no feito principal em apenso. Custas ex lege. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-86.2003.403.6102 (2003.61.02.000764-6)** - GERALDO LUIZ SPONCHIADO ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GERALDO LUIZ SPONCHIADO ME X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o teor da cota retro, expeça-se o competente ofício requisitório. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO... Junte-se o ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício

**0003307-62.2003.403.6102 (2003.61.02.003307-4)** - JOSUE ROSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSUE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)  
expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, cf. requerido (fls. 202), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo

de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF (Art. 10 da Res. 168). Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando no arquivo o pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009235-23.2005.403.6102 (2005.61.02.009235-0)** - ODILON PERSEGUIM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ODILON PERSEGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO expedidos, intimem-se o patrono do autor para retirá-los em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, arquivem-se os autos.

**0001176-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001176-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VANIA MARIA DE OLIVEIRA X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X WALDEMAR SALDANHA X FABIANA CRISTINA SALDANHA X ALEXANDRE SALDANHA X WAGNER ANTONIO SALDANHA X CECILIA GROSSO X WALDOMIRO ANTONIO FILHO X WELLINGTON JAMES SILVATTI X YEDA REGINA VENTURINI X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO X ZULEIKA RUSSO DA SILVA X ANESIO DE PAULA BELEM X GUILHERME ADILSON BELEM X CLAUDINEI APARECIDO BELEM X ELEANA CRISTINA BELEM X PAULO SERGIO BELEM X VERA HELENA BELEM PAIVA X SUELI APARECIDA BELEM X ANNA PARALUPPI DE PAULA BELEM(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 227/238 e 273/275 (fls. 255/263, 285/287), com expedição de carta de intimação aos exequentes para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências bancárias respectivas (fls. 264, 288), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2012.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0)** - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o depósito em juízo, para guarda, preservação e acesso, da fita com as imagens do sistema de segurança da agência de Guairá em 04.03.09, bem como dos documentos referentes ao procedimento instaurado para averiguação de saque não-autorizado em sua conta-poupança. Sustentou que a medida cautelar pleiteada tem por escopo preservar as provas para a futura ação principal, de ressarcimento por danos materiais e morais. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/23). O pedido de liminar foi deferido, tendo sido indeferido, contudo, o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 26/30). A autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 34/41), cujo recurso foi recebido pela Excelentíssima Desembargadora Federal relatora no efeito suspensivo (fl. 43). A CEF cumpriu a liminar, juntando documentos (fls. 46/69) e o CD com as imagens da agência no dia dos fatos (fl. 71). Regularmente citada (fls. 75/76), a CEF não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC. In casu, a pretensão cautelar é procedente. De fato, embora regularmente citada em 30.03.09 (fl. 78), a CEF não contestou o pedido cautelar, conforme certidão de fl. 86, o que enseja a revelia prevista no artigo 319 do CPC, cujo efeito principal é a admissão, pela requerida, de que os fatos afirmados na inicial, no tocante estritamente à pretensão cautelar, são verdadeiros.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para, confirmando a decisão de fls. 26/30, já devidamente cumprida (fls. 46/69 e 72), determinar à CEF que deposite neste juízo a fita com as imagens do sistema de segurança da agência de Guairá em 04.03.09, bem como de cópia dos documentos referentes ao procedimento instaurado pela CEF para apuração do saque realizado na conta-poupança da autora. Arcará a CEF com o reembolso das custas adiantadas pela autora para processamento do agravo de instrumento (fl. 39) e com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo, moderadamente, atento à simplicidade da causa, em R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9) - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

José Rosendo da Silva Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 24-52. A decisão de fl. 54 concedeu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados às fls. 68-97, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 98-133 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado às fls. 149-166, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 169-173 [autor] e 176-181 [réu]). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (termos de fls. 229-232, 233-235 e 236-239). As partes, em memoriais, se reportaram às alegações precedentes (fls. 247 [autor] e 248 [INSS]). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Tempo rural. O autor afirma que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 1.1.1972 a 25.7.1981 e de 26.7.1981 a 15.6.1982, no município de São Bento da União, Pernambuco. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor juntou a certidão de casamento de fl. 30, na qual se declara que ele era lavrado, na época da criação do vínculo matrimonial (25.7.1981), bem como arrolou as três testemunhas que foram ouvidas por precatória na 1ª Vara da Comarca de Jaticabal, São Paulo. Observo, primeiramente, que, embora o autor, na inicial, afirme que trabalhou sem registro no município pernambucano em que nasceu (vide primeiro parágrafo de fl. 3 da inicial), as testemunhas fazem referência ao desempenho de atividade rural apenas em localidade situada no Estado do Paraná. Noto, por oportuno, que a própria certidão de casamento juntada à guisa de início de prova material foi expedida no Paraná, onde foi celebrado o vínculo matrimonial. Destaco, em seguida, que todas as três testemunhas afirmaram que o autor desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. Nesse contexto, o tempo rural a ser reconhecido deve ter início na data da celebração do casamento e fim, na data postulada pelo autor na inicial, que antecede o primeiro vínculo registrado em CTPS. Em suma, reconheço a existência do tempo rural de 25.7.1981 a 15.6.1982. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre

da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos

seguintes períodos de trabalho: de 25.7.1981 a 15.6.1982 (de rurícola, conforme reconhecido no tópico anterior desta sentença), de 16.6.1982 a 26.6.1982 (servente de construção civil [CTPS de fl. 39 verso]), de 13.7.1982 a 27.7.1983 (servente de construção civil [CTPS de fl. 39 verso]), de 14.11.1983 a 7.3.1984 (servente de construção civil [CTPS de fl. 39 verso]), de 1.6.1984 a 9.7.1984 (servente de construção civil [CTPS de fl. 39 verso]), de 17.7.1984 a 31.12.1988 (operário em estabelecimento comercial [CTPS de fl. 40]), de 1.10.1988 a 25.10.1990 (motorista de empresa de comércio de cereais [CTPS de fl. 40]), de 3.6.1991 a 1.10.1991 (ajudante de eletricista [CTPS de fl. 40]), de 1.11.1991 a 1.4.1993 (motorista de estabelecimento agrícola [CTPS de fl. 40]), de 3.5.1993 a 13.4.1994 (ajudante de eletricista [CTPS de fl. 40 verso]) e de 14.4.1994 a 7.6.2009 (ajudante de eletricista [CTPS de fl. 40 verso e 43 verso, que continua o vínculo anterior, com alteração para a atividade de motorista em 14.4.1994]). Destaco, em seguida, que no primeiro vínculo acima mencionado o autor desempenhou as atividades de rurícola, não ficando demonstrado o desempenho de atividade agropecuária. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Sendo assim, considero comum tal período, corroborando a conclusão da perícia, cujo laudo afasta o caráter especialmente nocivo da mencionada atividade (vide fl. 159). O laudo pericial produzido no curso do presente feito afirma que os períodos durante os quais o autor desempenhou as atividades de servente da construção civil (de 16.6.1982 a 26.6.1982, de 13.7.1982 a 27.7.1983, de 14.11.1983 a 7.3.1984 e de 1.6.1984 a 9.7.1984) seriam especiais em decorrência da exposição a poeiras minerais, cal e cimento e da previsão contida no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Ocorre que essa conclusão é nitidamente equivocada, tendo em vista que o referido item normativo prevê o caráter especial das operações industriais que especifica, dentre as quais não se encontram as atividades de ajudante de pedreiro. Sendo assim, rejeito a conclusão do laudo quanto a esses períodos, que, portanto, devem ser considerados comuns, e não especiais. A prova técnica considerou ainda especial o período de 17.7.1984 a 22.7.1988, partindo do pressuposto de que, então, o autor teria desempenhado as atividades de tratorista. No entanto, conforme foi referido acima, nesse intervalo de tempo o autor foi registrado como operário e não há nos autos qualquer anotação em CTPS que confirme o efetivo desempenho da atividade de tratorista. Portanto, rejeito a conclusão do laudo em relação a esse período, que considero como comum. Os períodos em que o autor desempenhou as atividades de ajudante de eletricista e de motorista situados antes do Decreto nº 2.172-997 (de 1.10.1988 a 25.10.1990, de 3.6.1991 a 1.10.1991, de 1.11.1991 a 1.4.1993, de 3.5.1993 a 13.4.1994 e de 14.4.1994 a 5.3.1997) são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 1.1.8 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Ademais, o laudo pericial afirmou a efetiva exposição a agentes nocivos em tais períodos (vide fls. 157 e 158 da prova técnica). Conforme evidencia o laudo pericial, no tempo a partir de 6.3.1997, em que o autor desempenhou as atividades de motorista, houve a exposição habitual e permanente a ruídos de 86 dB (A). Esse nível está aquém do paradigma de 90 dB (A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172-1997 e além do paradigma de 85 dB (A) fixado pelo Decreto nº 4.883, de 18.11.2003. Sendo assim, desse período somente a parte iniciada em 19.11.2003 pode ser considerada especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo insuficiente para concessão Do benefício. Planilhas anexas. Tendo em vista o

reconhecimento da existência do tempo rural e do caráter especial dos tempos de contribuição especificados acima, a conversão desse tempo em comum e a soma total dos períodos, chega-se à conclusão de que o autor dispunha de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (7-6-2009), tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria integral e também da proporcional, sendo conveniente destacar, quanto à última, que o tempo mínimo, com pedágio, seria de 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias. Destaco, ademais, que o tempo até a EC nº 20-1998 foi de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, enquanto que até a Lei nº 9.876-1999 foi de 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, o que, em ambas as hipóteses, é insuficiente para a concessão do benefício almejado. Sendo assim, a sentença se limitará a dispor sobre o tempo rural e sobre os tempos reconhecidos como especiais. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS, para todos os fins previdenciários, que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 25.7.1981 a 15.6.1982, e (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1988 a 25.10.1990, de 3.6.1991 a 1.10.1991, de 1.11.1991 a 1.4.1993, de 3.5.1993 a 13.4.1994, de 14.4.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 7.6.2009, (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (fator 1.4) e os acresça aos demais períodos, (4) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na DER (7.6.2009). Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando cumprimento e, posteriormente, ao arquivo, com baixa.

**0020917-05.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOUZA X IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO SOUZA e IVANY HELIA DE ALMEIDA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel localizado na Rua Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho nº 135, bairro Portal do Alto, em Ribeirão Preto - SP. Os autores sustentam, em síntese, que o imóvel em questão foi adquirido por meio do contrato de financiamento imobiliário, firmado em 21 de junho de 2000, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e, arrematado pela ré em procedimento de execução extrajudicial. Aduzem que: a) o Decreto-lei nº 70-66 não foi recepcionado pela Constituição de 1988; b) a cobrança de valores excessivos deu ensejo ao inadimplemento do contrato firmado entre as partes; e c) não foram notificados do procedimento de execução extrajudicial. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para obstar nova alienação do imóvel, até o final julgamento deste feito e para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A r. decisão das fls. 125-126 postergou a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 137-162, sustentando: a) a ocorrência da prescrição; b) a falta de interesse processual dos autores; c) a legalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70-66 e das cláusulas do contrato firmado entre as partes; e d) que o imóvel em questão já foi adquirido por terceira pessoa, que deve, necessariamente, integrar o pólo passivo do presente feito. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 22ª Vara da 1ª Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuída a esta 5ª Vara Federal em razão das rr. decisões proferidas nos autos da exceção de incompetência nº 2697-22.2011.403.6100 (fl. 270) e à fl. 266. Intimados nos termos do despacho da fl. 267 (fl. 268), os autores não se manifestaram (fl. 272). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse dos autores é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasto, portanto, a matéria preliminar arguida e passo à análise das questões que se impõem. Trata-se de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel, ao argumento de que não foi observado o procedimento descrito no Decreto-lei nº 70-66. A tese defendida pelos autores, portanto, refere-se a vício na constituição do ato. Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, porque ela é impertinente. Com efeito, a anulação (desconstituição) de ato jurídico é um direito potestativo, e não subjetivo, razão pela qual eventual prazo para sua prática seria de decadência - e não de prescrição, que afeta a pretensão inerente aos direitos subjetivos (isto é, aqueles que têm como objeto uma prestação [por exemplo, um dar ou um fazer]). Lembro, em seguida, que o prazo decadencial deve estar expressamente previsto, mas isso não ocorre no caso dos autos. De fato, um dos argumentos suscitados pelos autores é atinente a vício formal na constituição do ato de arrematação do imóvel. Referido vício não se convalida, caracterizando a hipótese descrita no artigo 169 do Código Civil: o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Superada a (imprópria) questão da prescrição, ressalto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70-66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI



N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis) (STF, RE n. 287453/RS, Primeira Turma, DJU de 26.10.2001, p. 63) Outrossim, da análise dos documentos juntados às fls. 246-247 e 254, verifico que houve prévia notificação pessoal dos devedores para purgação da mora. Destarte, não vislumbro, no caso dos autos, qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Ante o exposto, afasto a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido. Prejudicada análise do pedido de inclusão do adquirente do imóvel no pólo passivo do feito. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores desocupem o imóvel. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1060-50. P. R. I.

**0002573-67.2010.403.6102** - MANOEL MECIAS GOBIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos posteriores a 5-3-1997 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0006795-78.2010.403.6102** - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João Carlos Soares Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço em que esteve vinculado ao Ministério do Exército, e do caráter especial da atividade de médico. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 30-67. A decisão de fl. 69 concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS. Indeferiu, no entanto, o pedido de expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, visto que cabe à parte autora a devida instrução do processo. Da referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 72-86). Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Sustenta, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98-154). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 155-210. A parte autora impugnou a contestação, às fls. 214-218. Às fls. 263-264, manifestação da parte autora, requerendo que o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto fosse desconsiderado, uma vez que será utilizado para fins de aposentadoria em regime próprio. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. 1. Da prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 2. Do tempo de serviço militar Anoto, outrossim, que deve ser reconhecido o tempo de serviço militar, prestado de 26-1-1971 a 28-6-1971, que foi devidamente comprovado mediante a apresentação do Certificado de Reservista emitido pelo Ministério do Exército (fl. 59), nos termos do artigo 60, inciso IV, do Decreto nº 3.048-1999. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. (omissis) 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 200603990239226 - 1125243, Décima Turma, DJU 25.10.2006, p. 621) 3. Do período requerido como especial No tocante ao caráter especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto,

não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não

caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que de acordo com os documentos acostados, o autor sempre exerceu a função de médico. Noto, em seguida, que essa atividade, até 5-3-1997, é enquadrada como especial pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79), de modo que o enquadramento se dá pela mera presunção legal. Posteriormente a essa data, somente os períodos de 6-3-1997 a 29-10-2003 e 1-4-2004 a 12-6-2006 é que podem ser considerados especiais, em razão dos documentos de fls. 245, 249 e 253, que demonstram a exposição do autor a agentes biológicos, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Nos demais períodos, de 2-4-2007 a 31-3-2010 e no período em que o autor trabalhou como contribuinte individual, não restou demonstrado a exposição a qualquer tipo de agente nocivo, motivo pelo qual não podem ser considerados como especial. Logo, devem ser reconhecidas como desenvolvidas em condições especiais, permitindo a conversão pertinente, somente as atividades exercidas em 1-3-1987 a 17-2-1992, 8-7-1989 a 5-3-1997, 10-11-1989 a 7-8-1990, 24-6-1991 a 30-9-1991, 1-4-1994 a 29-10-2003 e 1-4-2004 a 12-6-2006.4. Tempo insuficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que, somando-se o tempo de serviço do autor reconhecido nesta decisão (atividade comum e especial), com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de qualquer aposentadoria decorrente de tempo de contribuição (vide planilhas anexas).5. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que proceda (1) à averbação do período de 16-1-1971 a 28-6-1971, como tempo comum; bem como (2) ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1-3-1987 a 17-2-1992, de 8-7-1989 a 5-3-1997, de 10-11-1989 a 7-8-1990, de 24-6-1991 a 30-9-1991, de 1-4-1994 a 29-10-2003 e de 1-4-2004 a 12-6-2006 (paradigma 25 anos), inclusive para fins de aposentadoria, independentemente da exigência de qualquer contrapartida; e (3) expeça a certidão relativa à averbação assegurada nesta sentença, conforme requerido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. P. R. I. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação da autarquia ao pagamento de qualquer valor.

**0000221-05.2011.403.6102** - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos posteriores a 5-3-1997 foi exercido com exposição permanente e habitual do autor a agentes agressivos à saúde ou a sua integridade física, suficientes para caracterizar a atividade desempenhada como especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0001042-09.2011.403.6102** - JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)  
João Cavalini ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de 1.2.1970 a 18.12.1976, durante o qual foi aluno-aprendiz de escola técnica agrícola. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 9-35. A decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade e determinou ao autor que corrigisse o valor atribuído à causa e justificasse a inclusão da União no pólo passivo. O requerimento de fl. 54, no qual o autor postulou a exclusão da União e corrigiu o valor da causa, foi recebido como emenda à inicial pela decisão de fl. 55, que também determinou a citação do INSS. A autarquia ofereceu a resposta de fls. 60-68, na qual postula a declaração de improcedência do pedido inicial. O despacho de fl. 86 determinou ao autor que demonstrasse a existência de vínculo empregatício ou a existência de retribuição pecuniária no período controvertido. A parte, mediante o requerimento de fls. 90-92, juntou a certidão de fl. 93, restrita ao período de 1974 a 1976, sobre a qual o INSS se manifestou nas fls. 96-97. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o autor requereu a concessão administrativa de uma aposentadoria por tempo de contribuição em 6.10.2009 (NB 42 144.848.452-6), que lhe foi negada porque o INSS aceitou como demonstrado o tempo de contribuição de 32 anos, 6 meses e 26 dias (fl. 24). Ocorre que o autor, na inicial, afirmou que a autarquia deveria ter reconhecido o tempo em que foi aluno-aprendiz do Colégio Técnico Agrícola Estadual Cônego José Bento, no período de 1.2.1970 a 18.12.1976. Acerca do tema, a jurisprudência consolidada afirma que o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie (TRF da 3ª Região. AMS nº 228.923. Autos nº

00059138320004036000. TRF3 CJ1 de 20.10.2011). Observo, em seguida, que a certidão pública de fl. 93, expedida por órgão do governo do Estado de São Paulo, afirma que o autor foi aluno-aprendiz do curso de Técnico em Agropecuária, no período de 1974 a 1976, durante o qual recebeu bolsa de estudos e alimentação. Portanto, esse período (de 2 anos, 11 meses e 5 dias, conforme se declara na certidão) deve ser reconhecido para fins previdenciários. A soma desse tempo ao que já foi reconhecido espontaneamente pelo INSS em sede administrativa tem como resultado o total de 35 anos e 6 meses de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para assegurar o benefício pretendido, apesar de não ser reconhecido o tempo anterior a isso (de 1970 a 1973), tendo em vista que não foi demonstrada para o período a percepção de qualquer forma de remuneração. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades de aluno-aprendiz no período de 1974 a 1976, dispondo, então, relativamente a isso, do tempo de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, (2) proceda ao acréscimo desse período aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) considere que a parte autora, na DER (6.10.2009), dispunha do tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses de tempo de contribuição na mencionada DER e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 144.848.452-6) para a parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.848.452-6; b) nome do segurado: JOÃO CAVALINI; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 6.10.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001627-61.2011.403.6102 - JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laboral sob condições especiais, nos períodos mencionados na inicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0001903-92.2011.403.6102 - JOSE BACHA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

José Bacha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-111. A decisão de fl. 113 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 123-135 (sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 167-171) - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 149-164. O autor, mediante o requerimento de fls. 172-173, juntou os documentos de fls. 174-200. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, entendo ser desnecessária a abertura de vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor nas fls. 174-200, porquanto, em sua quase totalidade, correspondem a peças que instruem a inicial da presente demanda e se referem a demanda trabalhista na qual foi assegurada a percepção de adicional de insalubridade. Em seguida, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor

do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes

daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor procura assegurar para si uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 13.3.1985 a 18.11.2010, durante o qual desempenho as atividades de agente sócio-educativo da FEBEM. Quanto ao ponto controvertido, observo que o PPP de fls. 19-21, elaborado pelo empregador para fins previdenciários, declara não ter havido a exposição a qualquer agente nocivo, em caráter habitual e permanente, de forma a autorizar a consideração de que o tempo seria especial. Note-se que o referido documento em nenhum momento atesta que o autor teria contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infecto-contagiosas, até mesmo porque a FEBEM não era um hospital, mas

um local de detenção de menores infratores. O fato de eventualmente alguns dele terem estado doentes e de eventualmente o autor ter entrado em contato com menores adoecidos é insuficiente para respaldar a pretensão inicial. É que, para tanto, a exposição deveria ser habitual e permanente. O fato de haver sido assegurado adicional de insalubridade em ação trabalhista não descaracteriza o PPP apresentado, tendo em vista que os critérios para assegurar a verba laboral são mais flexíveis do que aqueles em vigor no âmbito previdenciário. Veja-se, por exemplo, o teor do enunciado nº 47 do TST, segundo o qual o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Essa orientação se aparta claramente do paradigma previdenciário (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213-1991), segundo o qual a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (g. n.). Nesse contexto, entendo que não foi demonstrado o caráter especial do tempo controvertido. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0002168-94.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BORGES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

João Batista Borges da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 99-113, onde foi suscitada litispendência relativamente a demanda anteriormente ajuizada na Comarca de Pitangueiras, alegação essa com a qual o autor concordou expressamente na manifestação de fl. 141. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0002187-03.2011.403.6102 - MILTON FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

Milton Fernandes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do período de 11-5-1967 a 1-6-1976, em que alega haver trabalhado, sem registro em carteira, para a empresa Indústria e Comércio de Sorvetes Spumell. Juntou os documentos de fls. 7-36. A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 38. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do INSS. O procedimento administrativo se encontra acostado às fls. 48-91. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 92-96). Realizada a prova testemunhal, os depoimentos se encontram às fls. 129-131. Relatei. Decido. 1. Do período trabalhado em atividade comum, sem registro em carteira No caso em tela, a fim de comprovar sua condição de trabalhador urbano no período compreendido entre 11-5-1967 a 1º-6-1972, sem registro em carteira, o autor apresentou como início de prova material sua Carteira de Identidade (fl. 24), emitida em 11-5-1967, e sua Matrícula Escolar para o ano letivo de 1972 (fl. 26/27), constando, em ambos, que trabalhava para a empresa Indústria e Comércio de Sorvetes Spumell. Em que pese o fato de o autor não ter trazido aos autos qualquer outra prova referente aos demais anos, a prova posta - testemunhal (fls. 129-131)-, embora não atenda a um dos requisitos formalmente exigidos pelo art. 55, 3º da Lei 8.213/91, infundiu no espírito deste Julgador a certeza de que os fatos se deram como relatados, ou seja, de que o autor trabalhou durante todo o período requerido, qual seja, de 11-5-1967 a 1º-6-1972. 2. Tempo suficiente para a concessão do benefício Assim, somando-se o período supramencionado, com os demais já reconhecidos em sede administrativa (fl. 15-16), tem-se que o autor, na data da DER (31-8-2006), dispunha de 39 anos e 23 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. Neste sentido (TRF-3ª Região, Apelação Cível 844093, UF: SP, Órgão Julgador: 9ª Turma, Relatora: Juíza MARISA SANTOS, DJU 26-4-07, p. 519). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 11-5-1967 a 1º-6-1972, trabalhou em atividade comum, e, por conseguinte, (2) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 139.871.679-8), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (31-8-2006). Ademais, (3) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da

Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), (3.1) bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, por ser o INSS isento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/139.871.679-8; b) nome do segurado: Milton Fernandes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 31-8-2006. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0002242-51.2011.403.6102** - AROLDO GONCALVES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 2.5.1979 a 4.5.1983, de 1.11.1983 a 10.1.1984, de 1.4.1986 a 30.7.1986, de 1.8.1986 a 12.8.1988, de 3.8.1992 a 19.8.1994, de 19.9.1994 a 14.9.1995 e de 20.3.2000 a 15.8.2000 foram efetivamente exercidos em atividade especial.

**0003390-97.2011.403.6102** - JOSE MARIA BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

José Maria Borges, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-108. A decisão de fl. 71 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 117-128, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 133-143. As partes se manifestaram nas fls. 130-verso e 131-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do



preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (11.3.2011) e o ajuizamento (20.6.2011), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Pretende o autor a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que desempenhou as atividades de mecânico, para conversão em comum.Relativamente ao tema controvertido, lembro que, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de 6.3.1997 a 28.1.2011 e de 16.10.2000 a 11.3.2011 (excluída a concomitância parcial com o período anterior), durante os quais desempenhou as atividades de técnico em radiologia. Relativamente ao período de 6.3.1997 a 28.1.2011, observo que o PPP fornecido pelo ex-empregador (fl. 32) informa que, então, houve contato habitual e intermitente com pessoas e materiais infecto-contagiosos e contato esporádico e eventual com raios-X. A intermitência, esporadicidade e eventualidade da exposição retiram qualquer fundamento para a caracterização do tempo como especial. É que, nos termos da legislação, a exposição deve ser habitual e permanente. Relativamente ao segundo período, o PPP fornecido pelo ex-empregador (fl. 34) afirma que teria havido exposição a agentes biológicos e a radiações ionizantes. Todavia, a primeira exposição não serve para caracterizar o tempo como especial, tendo em vista que não é todo e qualquer agente biológico que serve para caracterizar a atividade como especialmente nociva. Era necessário que tivesse sido declarado que tais agentes biológicos seriam infecto-contagiosos, mas isso não ocorre no caso dos autos. Por outro lado, a exposição a radiações ionizantes, de forma habitual e permanente, autoriza que o aludido período seja considerado especial, tendo em vista a previsão expressa em tal sentido constante do item 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades (STJ: REsp nº 720.082. DJ de 10.4.2006, p. 279). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.1.2011 (dia posterior ao fim da concomitância parcial com o período anterior) a 11.3.2011, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referido período especial em comum e o acresça aos demais períodos reconhecidos na concessão do benefício, (3) promova a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 156.184.292-0) da parte autora de acordo com o acréscimo de tempo de contribuição assegurado nesta sentença. Ademais, (4)

condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER (11.3.2011), que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003765-98.2011.403.6102** - NIVALDO ESCAION SIMONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

NIVALDO ESCAION SIMONETTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (13-1-2011), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 24-6-1985 a 3-10-2003, 21-1-2004 a 8-4-2008 e 17-4-2008 a 15-12-2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9-78. A decisão de fl. 80 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu a contestação de fls. 84-92. Sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 116-125). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar, que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. No tocante à prescrição, no âmbito previdenciário, em face do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Quanto ao período especial, observo que a divergência em relação ao período se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Assim, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não

perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-991.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o documento juntado às fls. 40-41 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), atestam que a parte autora, nos períodos de 24-6-1985 a 3-10-2003, 21-1-2004 a 8-4-2008 e 17-4-2008 a 15-12-2010, esteve exposta a ruídos de 85 decibéis, de maneira habitual e permanente. Desse modo, somente os períodos de 24-6-1985 a 5-3-1997, 21-1-2004 a 8-4-2008 e 17-4-2008 a 15-12-2010 é que podem ser tidos como especiais, já que, conforme acima mencionado, o nível de ruído exigido no período de 5-3-1997 a 18-11-2003 era de igual ou superior a 90 decibéis. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 24-6-1985 a 5-3-1997, 21-1-2004 a 8-4-2008 e 17-4-2008 a 15-12-2010. Assim, somando-se o tempo ora reconhecido como especial, tem-se que a parte autora não atinge o tempo necessário para a aposentadoria especial de 25 anos, pois, na data da DER (13-11-2011), contava com apenas 18 anos, 6 meses e 29 dias de tempo

de serviço em atividades insalubres, conforme planilha anexa. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer o caráter especial dos períodos de 24-6-1985 a 5-3-1997, 21-1-2004 a 8-4-2008 e 17-4-2008 a 15-12-2010 (paradigma: 25 anos) e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Deixo de fixar honorários, diante da sucumbência recíproca. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005022-61.2011.403.6102 (2000.61.02.006982-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de Amadeu Vernille, questionando execução de honorários advocatícios. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado apresentou impugnação. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. No mérito, a execução impugnada nestes embargos tem como objeto exclusivo valor que o embargado entende devido a título de honorários advocatícios de sucumbência na ação originária (autos nº 6982-38.2000.403.6102). Observo, em seguida, que a sentença daquela demanda (fls. 85-90 dos autos da ação originária) julgou procedente o pedido inicial, para assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), bem como para condenar o embargante ao pagamento dos atrasados desde 30.9.1998 e de honorários de 10% sobre o valor da condenação. O embargante apelou da mencionada sentença (fls. 93-100 dos autos da ação originária) e o embargado apresentou contrariedade ao recurso da autarquia (fls. 103-114 dos autos da ação originária). O TRF da 3ª Região, depois de observar que o benefício havia sido concedido administrativamente, declarou de ofício a perda do objeto da ação e afirmou que estava prejudicado o recurso da autarquia (fls. 146-146 verso dos autos da ação originária). Sem se pronunciar expressamente sobre a verba honorária fixada pela sentença. Observo, em seguida, que, embora a DIB do benefício tenha sido fixada administrativamente na mesma data estipulada pela sentença (DER = 30.9.1998, conforme documento de fl. 117), a concessão, naquela sede, ocorreu apenas em 9.11.2002 (DDB) - conforme o já mencionado documento de fl. 117 -, ou seja, mais de 4 (quatro) anos depois do requerimento administrativo, bem como posteriormente ao ajuizamento da demanda (5.6.2000), à sentença (18.6.2001) e à interposição do recurso pelo embargante (23.7.2001, conforme fl. 93 dos autos da ação originária). Nesse contexto, em que a causa do ajuizamento da ação originária foi a nítida e excessiva demora na apreciação do requerimento administrativo, o embargante permanece como o único e exclusivo responsável pelo ajuizamento da demanda, cabendo-lhe arcar com os encargos da sucumbência, ante o perecimento do objeto da ação e ao silêncio quanto à supressão da responsabilidade pela verba honorária na decisão que extinguiu o feito. O TRF da 3ª Região, em caso análogo ao presente, esclareceu que, evidenciando-se, através da concessão administrativa do benefício, posteriormente ao ajuizamento da ação, que o Instituto Nacional do Seguro Social deu causa indevida ao processo judicial, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios (AC nº 1.052.125. Autos nº 200261130030038. DJF3 de 25.6.2008). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução e condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 6-12 para os autos da ação originária (nº 6982-38.2000.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004202-42.2011.403.6102 (2008.61.02.009426-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009426-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Cuida-se de impugnação proposta pela CEF ao deferimento da gratuidade para a autora nos autos da ação nº 9426-63.2008.403.6102, em que a última busca assegurar a anulação da carta de arrematação do imóvel situado na rua José de Magalhães, n. 805, Jardim Anhanguera, Ribeirão Preto, SP. O impugnante argumenta que a simples declaração não tem o condão de conceder-lhe os benefícios da assistência gratuita (fl. 3). O impugnado apresentou contrariedade, argumentando que a impugnada recebe um salário de um pouco mais que um salário mínimo mensal (fl. 10), juntando o demonstrativo de pagamento de salário relativo ao mês de outubro/2011 (fl. 11). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a presunção de hipossuficiência advém da declaração em tal sentido que instrui o pedido de gratuidade e somente é desconstituída por prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária (TRF da 3ª Região. AC nº 1.645.073. Autos nº

00228501920114039999. TRF3 CJ1 de 8.2.2012). Alegações visando demonstrar que o declarado pela parte beneficiária não corresponde à realidade devem ser comprovadas nos autos, nos termos do 1º, artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, fato que não ocorreu in casu. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial da presente impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 9426-63.2008.403.6102). P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desamparamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

**0006067-03.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-97.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Cuida-se de impugnação proposta pelo INSS ao deferimento da gratuidade para o autor nos autos da ação nº 3390-97.2011.403.6102, em que o último busca assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O impugnante argumenta que a gratuidade é incompatível com a renda da aposentadoria do impugnado, que, fixada no valor de R\$ 2.336,70, é superior à faixa de isenção do IRPF e ao parâmetro estabelecido para atuação da Defensoria Pública da União. O impugnado apresentou contrariedade, argumentando que a simples apresentação do valor da renda da aposentadoria não é suficiente para descaracterizar a presunção de veracidade da declaração de pobreza que alicerçou o deferimento da gratuidade nos autos da ação originária. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a presunção de hipossuficiência advém da declaração em tal sentido que instrui o pedido de gratuidade e somente é desconstituída por prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária (TRF da 3ª Região. AC nº 1.645.073. Autos nº 00228501920114039999. TRF3 CJ1 de 8.2.2012). Observo, por oportuno, que o fato de o próprio Estado (governo federal) impor um limite máximo para as rendas dos benefícios no âmbito do RGPS é indicativo de que tais valores são sempre contidos em expressões módicas, variando apenas o grau da modicidade. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial da presente impugnação ao deferimento da gratuidade entre a menor e a maior renda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 6067-03.2011.403.6102). P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desamparamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 2703**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009723-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009723-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a embargada (ora executada) ficou-se inerte, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, conforme memória de cálculo apresentada à f. 345, conforme disposto na Lei 11.232/05, Art. 475-J, conquanto a ELETROBRÁS forneça as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Ademais, defiro a expedição de ofício ao Banco Itaú para imediato desbloqueio das 4.779.800 ações preferenciais escriturais emitidas pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de propriedade das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, oferecidas em garantia à Execução n. 2005.61.02.014571-7.Int.

**0006985-41.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-14.2010.403.6102) F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA Malfara Paluan(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 98: indefiro, por ora, o requerido tendo em vista que os embargantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (f. 53). Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 99/103, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010048-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010048-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVELISE MIGUEL VICCARI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.F. 125: defiro a restituição do valor recolhido. Para tanto, deverá a CEF indicar ou providenciar a abertura de uma conta em seu nome, com o devido número de CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a remessa de expediente ao SUAR com cópias do presente despacho, da GRU (f. 126) e da petição informando o número da conta para a emissão da ordem de crédito.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, para a apresentação da memória de cálculo, conforme o que ficou decidido no presente feito.Por fim, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Int.

**0000042-52.2003.403.6102 (2003.61.02.000042-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DO SANTOS LIMA X HERMENEGILDO DOS SANTOS LIMA(SP155864 - JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA)

F. 304: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 41/54, independentemente do fornecimento de cópias dos referidos documentos, tendo em vista que já existem nos autos cópias autenticadas destes, conforme f. 08/21.Intime-se a exequente para retirada dos documentos desentranhados.Após, inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0000689-47.2003.403.6102 (2003.61.02.000689-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MINHOLO X IRENE MARIA MARAGONI MINHOLO(SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO)

Deverá a Exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no r. despacho da f. 124, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Int.

**0008167-72.2004.403.6102 (2004.61.02.0008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVONE GASPARINO DE CARVALHO

F. 111: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

**0009135-05.2004.403.6102 (2004.61.02.0009135-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002912-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.0006577-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA

Recebo a apelação das f. 128/136, nos termos do artigo 296 do CPC, não reconsiderando a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010543-26.2007.403.6102 (2007.61.02.010543-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J COSTA INFORMATICA EPP X JESUS COSTA

F. 88: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

**0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA

**BRAULIO IGNACIO**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 120/121). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)**  
F. 82: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

**0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)**  
Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 77 e 78), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, indefiro a expedição de mandado de constatação, tendo em vista que a diligência pretendida já foi certificada pela Sra. Oficiala de Justiça à f. 67 dos autos. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

**0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLODOMILTON PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA Malfara PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)**  
F. 141: defiro o pedido de suspensão da execução. Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, em apenso. Intimem-se.

**0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO**  
Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios colocados a sua disposição para localização da executada. Note-se, ademais, que a executada é funcionária pública municipal da Prefeitura de Monte Alto, conforme documentos das f. 12/14 e 24/25. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente informar o endereço atual da executada, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente. Intime-se.

**0005447-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO**  
F. 50: indefiro, tendo em vista que os originais desentranhados já foram retirados pela exequente. Retornem os autos ao arquivo. Int.



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007690-54.2001.403.6102 (2001.61.02.007690-8)** - EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001640-75.2002.403.6102 (2002.61.02.001640-0)** - DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001469-50.2004.403.6102 (2004.61.02.001469-2)** - MUNICIPIO DE BATATAIS(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000290-13.2006.403.6102 (2006.61.02.000290-0)** - ADILSON DE ALMEIDA ROLLO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP015577 - FOAADE HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011338-95.2008.403.6102 (2008.61.02.011338-9)** - WELLINGTON MATHEUS RUVIERI(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011389-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011389-4)** - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011795-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011795-4)** - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014494-91.2008.403.6102 (2008.61.02.014494-5)** - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0)** - CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME(SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001900-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001900-8)** - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2321**

### **MONITORIA**

**0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

1. Manifestem-se as executadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência e extinção da ação formulado pela CEF (fls. 126/128 e 134), sob pena de aquiescência tácita. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 129/133, informando a este Juízo se os valores transferidos para conta judicial (fls. 113/114) devem ser liberados em favor da própria CEF ou em favor das executadas. 3. Int.

**0001585-17.2008.403.6102 (2008.61.02.001585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME X MARCELO PIRES MEDICO X JULIANA PIRES MEDICO(SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos que não sejam emitidos exclusivamente por funcionário da CEF, a exemplo dos de fls. 21 e 43/44, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 488, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0001475-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001475-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO JOSE OTTOBONI(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 16h15. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

**0002668-97.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X JOAO LUIS DE LIMA X MARISA BARBOSA DE SOUZA LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD E SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 84), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0008968-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA BRITO DOS SANTOS X NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS X MARIA D AJUDA CORREIA DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fl. 71, bem como a aquiescência tácita dos réus (fls. 72/73), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005394-44.2010.403.6102** - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações de fls. 596/632 e 638/640 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, vista ao Apelado - autor - para apresentar as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012646-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012646-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

1. Defiro o item a da manifestação ministerial de fls. 111/114, nos exatos termos requeridos (complementação da vistoria). Oficie-se ao IBAMA local, com cópia de fls. 111/114, requisitando referida complementação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como solicitando seja este Juízo informado, com suficiente antecedência, da data e horário da diligência. 2. Defiro o requerimento formulado pelos embargantes (nos embargos - todos - em apenso) no sentido de que, deferida a complementação da vistoria, sejam os assistentes-técnicos intimados da data e horário, bem como sejam respondidos os quesitos apresentados. A intimação dos assistentes-técnicos deverá ser realizada através dos advogados constituídos, via publicação. 3. Após a juntada do novo laudo de vistoria, traslade-se cópia para todos os outros embargos à execução e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos embargantes. Obs.: já juntado o novo laudo de vistoria.

**0001061-83.2009.403.6102 (2009.61.02.001061-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ISRAEL MENDES SANCANA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a realização da vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.012646-3. Apresentado o laudo técnico e efetivado o traslado da respectiva cópia para estes autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Obs.: laudo já juntado nos autos.

**0001062-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) ARMANDO LELLIS E SILVA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a realização da vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.012646-3. Apresentado o laudo técnico e efetivado o traslado da respectiva cópia para estes autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Obs.: já apresentado o laudo técnico.

**0001063-53.2009.403.6102 (2009.61.02.001063-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE MAURO ALPINO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a realização da vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.012646-3. Apresentado o laudo técnico e efetivado o traslado da respectiva cópia para estes autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Obs.: laudo técnico já juntado nos autos.

**0001249-76.2009.403.6102 (2009.61.02.001249-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6)) JOSE SEMIELE(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Aguarde-se a realização da vistoria complementar deferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.02.012646-3. Apresentado o laudo técnico e efetivado o traslado da respectiva cópia para estes autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante. Obs.: já apresentado e juntado nos autos o laudo técnico.

**0002620-41.2010.403.6102 (2009.61.02.010786-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)) MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Preliminarmente, defiro o requerimento da embargante de assistência judiciária gratuita. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0010009-77.2010.403.6102 (2008.61.02.011965-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301925-05.1996.403.6102 (96.0301925-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI(SP105492 - GERALDO CAMARGO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Com a realização da transferência pretendida pela CEF, fica ela, desde já, autorizada a levantar a quantia depositada, informando nos autos tal procedimento, bem como requerendo o que for ainda de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0001172-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001172-6)** - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA

Fl. 110: defiro. Depreque-se a realização de hasta pública para tentativa de alienação dos bens penhorados a fls. 43/45. Int.

**0010786-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010786-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS VIEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se o leilão dos bens indicados a fl. 39. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005318-83.2011.403.6102** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para, suprimindo a omissão apontada,

manter in totum a sentença embargada. ...

**0006311-29.2011.403.6102** - MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência da presente decisão. Após, ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010472-19.2010.403.6102** - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Por oportuno, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pela autora na inicial. 2. Recebo a apelação de fls. 83/91 no efeito devolutivo. 3. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se destes os autos da Impugnação ao Valor da Causa Processo n.º 0002745-72.2011.403.6102 e subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0000158-77.2011.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Por oportuno, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pela autora na inicial. 2. Recebo a apelação de fls. 74/82 no efeito devolutivo. 3. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se destes os autos da Impugnação ao Valor da Causa Processo n.º 0002747-42.2011.403.6102 e subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013493-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-30.2000.403.6102 (2000.61.02.002139-3)) MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 282/285 e da aquiescência da União Federal (fl. 286), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1051**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005393-48.2000.403.0399 (2000.03.99.005393-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302536-21.1997.403.6102 (97.0302536-6)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, anoto que já houve sentença às fls. 113/116, apelação à fl. 143 e trânsito em julgado à fl. 145, estando em fase de execução de honorários, promovida pela embargada (fl. 149), razão pela qual inoportuna a petição de fl. 231. Intimem-se e cumpra-se.

**0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014008-19.2002.403.6102 (2002.61.02.014008-1) ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular o título executivo que dá suporte à execução fiscal nº 2002.61.02.014008-1. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2002.61.02.014008-1. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

**0004038-24.2004.403.6102 (2004.61.02.004038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306627-62.1994.403.6102 (94.0306627-0)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI X FRANCISCO JOSE MAGGIONI X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002979-93.2007.403.6102 (2007.61.02.002979-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009544-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes autos não se encontram em termos para sentença. Assim, cumpra-se a secretaria o quanto já determinado na decisão saneadora de fls. 610/614, intimando-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002804-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002804-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1)) COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 198/208, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente o embargante procuração em via original, outorgando poderes ao novo procurador, tendo em vista o falecimento do advogado Dr. Djalma de Carvalho Moreira (OAB/SP 9.061), conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 2002.61.02.006541-1. Publique-se.

**0005512-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005512-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015394-11.2007.403.6102 (2007.61.02.015394-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2007.61.02.015394-2, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Ao SEDI para correta autuação do pólo passivo dos presentes embargos fazendo constar FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001261-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-88.2006.403.6102 (2006.61.02.007075-8)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, às fls. 53/95, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0304268-76.1993.403.6102 (93.0304268-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG KELLNER LTDA - ME X MARCIO TAVEIRA KELLNER X MARIA DE LOURDES T KELLNER Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege, PA 1,10 P.R.I.

**0307931-91.1997.403.6102 (97.0307931-8)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução nos seus ultiores termos.Intimem-se.

**0001738-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001738-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X REAL CAFE S/A X FERNANDO ANTONIO DE QUADROS COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X GUARACY RIBEIRO MONTEIRO  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, mas reconheço de ofício a decadência parcial das contribuições cobradas, relativas ao período de 09/1973 a 05/1977.Prossiga-se a execução em relação ao período de 06/1977 e 11/1978.Intimem-se.

**0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 110.Sem prejuízo, anote-se o nome do novo procurador do executado, tendo em vista nova procuração juntada à fl. 111, para efeito de intimação dos atos processuais.Cumpra-se e publique-se.

**0013410-94.2004.403.6102 (2004.61.02.013410-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X VLADIMIR BATTAGIN  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012635-45.2005.403.6102 (2005.61.02.012635-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA VARANDA DO NASCIMENTO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 42).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0012651-96.2005.403.6102 (2005.61.02.012651-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO ANTONINI  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 57), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes, bem como às instituições expressas à fl. 58 para levantamento das indisponibilidades.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007058-52.2006.403.6102 (2006.61.02.007058-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SANOWA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA DE LOURDES LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO CESAR NOVAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007569-50.2006.403.6102 (2006.61.02.007569-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO ROBERTO FELIPELLO PORTELLA  
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas.P.R.I.

**0011039-89.2006.403.6102 (2006.61.02.011039-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DO CARMO MEDEIROS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0001438-25.2007.403.6102 (2007.61.02.001438-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA VARANDA DO NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0001909-41.2007.403.6102 (2007.61.02.001909-5)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO ANTONINI  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0006469-26.2007.403.6102 (2007.61.02.006469-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLVEREL EDIFICACOES LTDA

Diante do pagamento do débito (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Em sendo requerido, converta-se em renda ao exequente o depósito de fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006641-65.2007.403.6102 (2007.61.02.006641-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BRANCO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0007645-40.2007.403.6102 (2007.61.02.007645-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0010696-59.2007.403.6102 (2007.61.02.010696-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVIA MARINES BIANCHINI RODRIGUES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0001764-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001764-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0003054-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003054-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HALYSON WALDERRAMA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.



**0003384-61.2009.403.6102 (2009.61.02.003384-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO JOSE GUARIENTE BORGES**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0008336-83.2009.403.6102 (2009.61.02.008336-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO EUGENIO GUILHEM**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0010623-19.2009.403.6102 (2009.61.02.010623-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANGELA APARECIDA GABRIELLI DE SOUZA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0012006-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012006-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GERALDO MEIRELLES PALMA ISOLA**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0014113-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014113-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAMIRP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DE RIBEIRAO PRETO S/C**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0014116-04.2009.403.6102 (2009.61.02.014116-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DERENZO E CIA SS**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0014587-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014587-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0014903-33.2009.403.6102 (2009.61.02.014903-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA OLIVEIRA ANDRADE**

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

**0001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)**

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido da exequente (fl. 82), para determinar o bloqueio dos ativos financeiros da executada (CNPJ 66.995.812/001-22), conforme previsão do art. 655-A do CPC, até o limite do débito. Fica o presente feito submetido ao sigilo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

**0006610-40.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0006680-57.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IARA CRISTINA MUNHOS FERNANDES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0006748-07.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS HENRIQUE BALBO SPEZZOTTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0006840-82.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CERETTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0007020-98.2010.403.6102** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB (SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0009412-11.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0009426-92.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESSA OLIVEIRA ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0009428-62.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELCI DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0000313-80.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO)

Primeiramente, tendo em vista que a procuração pública foi outorgada em 05/10/2007 (fl. 20), intime-se a

subscritora da petição de fls. 12/19, para que apresente certidão atual do cartório de notas e protesto de Batatais acerca da validade da referida procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste, nesse mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0001324-47.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0001325-32.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0001806-92.2011.403.6102** - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, em relação ao INSS, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal, devendo a exequente requerer o que de direito. Intimem-se.

**0002680-77.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003076-54.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO CHIERICI LOPES  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0003083-46.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO JOSE GUARIENTE BORGES  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0003945-17.2011.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

**0004414-63.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELOISA SABINO DE FREITAS  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1881**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002368-6)** - SALVADOR JORGE TROLIAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, providencie o autor cópia do seu documento de identidade e CPF.Após, tornem.Int.

**0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7)** - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Fls.911/914: Diante do informado pela União com relação à inexistência de contribuição PSS, cumpra-se a parte final do despacho de fls.897, requisitando os valores incontroversos apurados às fls.776.Sem prejuízo, officie-se, na forma requerida, à Inventariança da extinta RFFSA, para que seja alterado o beneficiário da pensão por morte, a saber, Edson Barbosa da Silva Elias, na conta informada às fls.902/903, diante do falecimento noticiado da co-autora Vera Lúcia Balbino dos Santos Elias.Cumpra-se ainda o despacho de fls.897, reiterando o ofício expedido às fls.873.Int.

**0012967-08.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se o réu para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o depósito de R\$4.249,73, efetuado em 22 de novembro de 2011 pela autora é suficiente para cobrir o valor da multa fixada no processo administrativo n. 101441.Após, tornem.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2)** - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.142.Int.

**0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6)** - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 387: Fls. 382/386 - Manifeste-se o exeunte. Int.Sem prejuízo, dê-se ciência ao

exequente acerca do ofício de fl. 388.Int.

**0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3)** - JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.210.Int.

**0001618-27.2011.403.6126** - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, a autora deverá retificar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, diante da divergência verificada. Sem prejuízo, informe ainda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.185.Int.

## **Expediente Nº 1882**

### **ACAO PENAL**

**0004582-66.2006.403.6126 (2006.61.26.004582-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON GAMBIA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 157/158.Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência.Intimem-se.

**0004261-94.2007.403.6126 (2007.61.26.004261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE MARTINS JUNIOR X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS X LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 936 - Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do referido parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência.Intimem-se.

**0005340-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005340-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 500/501.Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência.Intimem-se.

**0001350-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001350-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X IVAN LIMA PADOVANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 293 - Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº

0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do referido parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0002254-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002254-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)**

Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004943-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004943-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIR LUIZ DE CASTRO COUTO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)**

Fls. 259 - Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do referido parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004842-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004842-6) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)**

Vistos etc. Veio aos autos informação de que a empresa Viação Padoeira do Brasil Ltda. havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 637/640), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional. É a síntese do necessário. A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 13/11/2009. Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0002227-44.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL DANDREA GRISANTI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X FABIO VIDAL GRISANTI**

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 152/153. Fls. 164 - Considerando as recentes decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do referido parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 -**

DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 496/498 - Defiro. Resta prejudicada a audiência designada para 20 de março de 2012.2. Redesigno para 17 de abril de 2012, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento.3. Fls. 499 - Adite-se a carta precatória expedida às fls. 491.4. Intimem-se.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3005**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-61.2001.403.6126 (2001.61.26.000455-2) - DORIVAL BARROZO HELERA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**

Fls. 199/201: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002324-59.2001.403.6126 (2001.61.26.002324-8) - ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

Fls. 191-192: Intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 15 dias

**0002794-90.2001.403.6126 (2001.61.26.002794-1) - ANTONIO BATISTA DA SILVA CAMARGO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Aprovo os cálculos de fls. 136-150, eis que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, requirite-se a verba.

**0003174-16.2001.403.6126 (2001.61.26.003174-9) - JOSE ANTONIO DA CRUZ WEISS(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Fls. 355-357: Diante da notícia do óbito do autor, determino a regularização do feito em 15 dias. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003194-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003194-4) - IOLANDA DOS SANTOS TONELOTTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Expeça-se o ofício requisitório e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

**0001251-30.2002.403.0399 (2002.03.99.001251-2) - FRANCISCO MORALES BARRERO X FRANCISCO PIUS FILHO X FRANCISCO TORRES X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X VICENTE LEOPOLDINO DA SILVA(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE E SP075899 - MARGARETE SALUSTIANO JOSE E SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Fls. 129/130 - Indefiro o pedido de permanência dos presentes autos em Secretaria por 60 (sessenta dias) a fim de atender determinação proferida em outra ação, tendo em vista que o prazo concedido para tal cumprimento, conforme anexo de publicação encartada as fls. 130, já se esgotou. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002094-80.2002.403.6126 (2002.61.26.002094-0) - JOAO DE SOUZA BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação supra: Aguarde-se provocação no arquivo.

**0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 418 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010038-36.2002.403.6126 (2002.61.26.010038-7) - ANGELO MANCUSO X ANTONIO FERIOTTO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PIO MARTINS X DIONISIO FULOP X DIRCE MORENO DA SILVA X EDITE BATISTA DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS - INCAPAZ X DAVI DOS SANTOS X GERALDO GONCALVES X HERMOGENES VIEIRA CAMARGO X JOSE ADOLPHO SILVA X ISOLA ROARELLI DOS SANTOS X MARIA GUIDONI COELHO X MARIA NAZARETH MARQUES GAROFALO X MATHEUS PAULO DA SILVA X MILTON SILVA PAULA X MOACYR RODRIGUES DE SOUZA X VALKIRIA DE FATIMA BIANCHINI CASLINI X MARIA REGINA LIBERATORE VERGUEIRO X THEREZA LIBERATORI LAVIERI X LOURDES DOMINGAS LIBERATORI X SIMAO JODAR DEARO X WALKIR CORA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Apesar da concordância expressa do réu acerca da conta de liquidação apresentada pelo autor (fls. 595/597), não há falar, por ora, em expedição dos ofícios requisitórios, posto que não houve habilitação dos herdeiros do de cujus Antônio Feriotto nestes autos.Neste sentido, manifeste-se o autor.No que toca à informação prestada pelo INSS as fls. 612, dispenso a intimação do patrono do autor para que esclareça a existência de débito suspenso para com a autarquia, vez que o valor dos honorários serão requisitados através de RPV.

**0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3) - DARIO ZOCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Certidão supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3) - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

Fls. 408: Defiro parcialmente o pedido do autor, concedendo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 407, sob pena de, nada sendo requerido, remessa dos autos ao arquivo onde aguardará provocação.Sem prejuízo, vista ao réu de fls. 404/405 e despacho de fls. 407.

**0016243-81.2002.403.6126 (2002.61.26.016243-5) - EDGARD DE LA ROSA ROSSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Fls. 363/365 - Dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000394-35.2003.403.6126 (2003.61.26.000394-5) - FLAUSINO JOSE RIBEIRO FILHO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**

Fls. 134/135: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000500-94.2003.403.6126 (2003.61.26.000500-0) - ROSANE LAPATE LISBOA(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)**

Fls. 98/100: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus



nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001120-09.2003.403.6126 (2003.61.26.001120-6)** - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 207 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4)** - JOAO XISTO GAMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) Fls. 323: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0)** - FRANCISCO ALBANO MELGACO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001961-23.2011.403.6126, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003625-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003625-2)** - JOSE MARIA GONCALVES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Expeça-se o ofício requisitório e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

**0004211-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004211-2)** - MARIA DE FATIMA MARQUES (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aprovo a conta de fls. 233-240 eis que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4)** - ALTAMARIO JOSE NONATO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 98-101: Manifeste-se o autor

**0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4)** - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI GALLEGARI GUIMARAES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se o ofício requisitório e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

**0009246-48.2003.403.6126 (2003.61.26.009246-2)** - ANNA PASQUINI MIGUEL (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 259/277 - Dê-se ciência às partes. Silente, tornem os autos para extinção da execução. Int.

**0009269-91.2003.403.6126 (2003.61.26.009269-3)** - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0015236-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015236-4)** - PAULO ARCANJO X NAIR PETROLINE ARCANJO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0001021-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001021-8)** - CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP146575 - VIRGINIA DIAS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 173: Indefiro o pedido posto que a remessa dos autos ao contador judicial só se justifica na hipótese de impugnação justificada dos valores depositados. Assino o prazo de 5 dias para que o autor se manifeste. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002094-12.2004.403.6126 (2004.61.26.002094-7)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 203/206: Manifeste-se o autor.

**0004461-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004461-7)** - JOAO OSVALDO GARBELINI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Esclareça e, sendo o caso, regularize o autor seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após regularização, expeça-se o ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0005235-39.2004.403.6126 (2004.61.26.005235-3)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ESTER LIMA DOS SANTOS(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8)** - ZENSHO TOYAMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ZENSHO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a doença alegada pelo autor não se enquadra no rol taxativo para concessão de prioridade, de portadores de doença grave, definidos na forma da lei (moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental; esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)) e considerando que, o pagamento do precatório está previsto para este ano, indefiro o pedido de prioridade do autor. Aguarde-se o pagamento, sobrestado no arquivo. Int.

**0003276-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003276-0)** - JOSE ANDRE DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 89/91: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000946-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000946-8)** - IRENE CONCEICAO DAGNON(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2)** - CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X THEREZINHA GALVES UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

**0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3)** - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0)** - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221-229: Manifeste-se o autor.Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

**0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5)** - ANTONIO GUEDES VIEIRA X DIOMAR ROMERO VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 268/271 - Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento para a expedição do precatório complementar.Int.

**0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9)** - ANDRE BATISTA DE SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0004983-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004983-9)** - MARIA OLIVEIRA DO ROSARIO MACEDO(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 237/239: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0017202-02.2008.403.6301** - RICARDO URBANEJA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0)** - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 221 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada a deferir.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6)** - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

**0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9)** - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se o ofício requisitório e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.

**0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Fls. 147/148: Indefiro o pedido do autor, pelos mesmos fundamentos apontados as fls. 131; assino o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito.

**0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9)** - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 184/186 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0005029-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005029-9)** - DANIEL REIS SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a verba pericial.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu as fls. 119/125.

**0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7)** - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Requisite-se a verba pericial.Fls. 239/256: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentado pelo réu.

**0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5)** - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2)** - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N 0000138-48.2010.403.6126Autora: LUZIA JOANA DA SILVA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária concedida judicialmente e que, segundo ela, chegou a ser implantada e foi cessada sem que recebesse qualquer valor. Não consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, a implantação do benefício. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (63.503.284-8), esclarecendo se houve o pagamento do crédito em questão. Após, dê-se ciência à autora e voltem-me conclusos.P. e Int.Santo André, 17 de fevereiro de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal 2ª Vara de Santo André

**0000791-50.2010.403.6126** - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0000925-77.2010.403.6126** - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 105/111: Manifeste-se o réu.

**0001014-03.2010.403.6126** - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Assiste razão às partes.Reconsidero o despacho de fls. 98, e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

**0002280-25.2010.403.6126** - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0002280-25.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DAVIDObjetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, que não seria o caso de litispendência, tendo em vista que os pedidos entre as demandas são diferentes.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada.O autor, além desta demanda, ajuizou o processo nº 0006287-36.2005.403.6126 (3ª Vara) e o de nº 0002067-19.2010.403.6126 (neste Juízo). Naquele processo em trâmite perante a 3ª Vara (0006287-36.2005.403.6126), atualmente no E.TRF, pediu a concessão de aposentadoria integral, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos seguintes períodos: 12/2/73 a 23/7/73, 16/5/74 a 15/1/76, 7/1/80 a 5/9/86, 9/9/86 a 1/10/87 e 1/8/88 a 8/5/2002.Na ação que tramita perante este Juízo, cujo processo encontra-se também no E.TRF, pede a majoração da RMI, considerando-se para tanto a especialidade do trabalho nos seguintes períodos: 12/2/73 a 23/7/73, 16/5/74 a 15/1/76 e 7/1/80 a 5/9/86.Finalmente, nesta demanda (0002280-25.2010.403.6126) pede a conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, considerando-se a especialidade do trabalho nos seguintes períodos: 12/2/73 a 23/7/73, 16/5/74 a 15/1/76, 7/1/80 a 5/9/86, 9/9/86 a 1/10/87 e 1/8/88 a 5/3/97.É certo que os pedidos não são idênticos; entretanto, a conversão da aposentadoria por tempo em especial (pedido nesta demanda) depende da especialidade do trabalho nos períodos mencionados, o que já vem sendo discutido nas outras duas demandas.Portanto, é o caso de aguardar-se, no arquivo sobrestado, o julgamento das ações ordinárias nº 0006287-36.2005.403.6126 e 0002067-19.2010.403.6126.Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que se aguarde, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo das ações ordinárias em questão.Intimem-se.Santo André, 29 de fevereiro de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0002319-22.2010.403.6126** - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0002471-70.2010.403.6126** - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0002674-32.2010.403.6126** - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0003147-18.2010.403.6126** - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

O autor insurge contra o valor implantado pelo INSS a título de benefício de aposentadoria por idade.Após manifestação, o réu informa que implantou o benefício do autor nos termos da legislação previdenciária e que, eventual correção do valor, poderá ser feito na fase de execução de sentença.Assiste razão ao réu. Implantado o benefício, eventual irrisignação deverá ser suscitada em fase de execução de sentença.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003471-08.2010.403.6126** - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 162 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0003910-19.2010.403.6126** - JOSE BASILIO DE AMORIM(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0003974-29.2010.403.6126** - EDMO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSINA AVELAR MARCELINO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0004369-21.2010.403.6126** - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0004776-27.2010.403.6126** - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0005052-58.2010.403.6126** - DARIO EMILIO PISANESCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005079-41.2010.403.6126** - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005079-41.2010.403.6126Autor: SIMONE MARQUIORORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSApós a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão de auxílio-doença, desde 25/10/2004.Entretanto, não foi produzido prova pericial médica, eis que necessária para a comprovação da alegada incapacidade para o exercício de atividade laboral. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência, para a nomeação de perito médico para avaliação da suposta incapacidade laboral.Fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = insusceptibilidade de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?P. e Int.

**0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

1. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Por estas razões, indefiro o retorno dos autos ao Perito. 2. Defiro a produção da prova pericial médica na área de ortopedia. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 24/03/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0005355-72.2010.403.6126 - LEONIDAS GONCALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Fls. 242/248 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0005450-05.2010.403.6126** - DOUGLAS WILIAN DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Diante do pedido de desistência da ação, manifeste-se o autor acerca das informações do réu as fls. 98 e 128.Oportunamente, tornem conclusos.

**0006212-21.2010.403.6126** - JURACI DE JESUS GRADIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 75-87: Manifeste-se o autor

**0006213-06.2010.403.6126** - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 54/66 - Manifeste-se o autor.Int.

**0000043-81.2011.403.6126** - JOSE AILTON MELQUIADES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 121 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000750-49.2011.403.6126** - BENEDITO ROBERTO DOS REIS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 230 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000870-92.2011.403.6126** - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 136 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000963-55.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 95/108 - Manifeste-se o autor.Int.

**0001446-85.2011.403.6126** - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 76/84 - Manifeste-se o autor.Int.

**0001692-81.2011.403.6126** - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 56-67: Manifeste-se o autor

**0001852-09.2011.403.6126** - JOSE PUCCI X LUZIA GALERA PUCCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 130 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002020-11.2011.403.6126** - IRMILINA ROSA MARTINS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com alta programada para 29/06/2010. Pretende ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos demais consectários mencionados na inicial, bem como indenização pelos danos morais.Verifico que o benefício, cujo restabelecimento se pretende (540.304.278-0), é de cunho acidentário



- NB espécie 91 (fls.22/24).E mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.De seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça tem esposado o mesmo entendimento:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89174Processo: 200702013793/RS - TERCEIRA SEÇÃOJ. em 12/12/2007 DJ 01/02/2008 PÁGINA:1 Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMAPREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.A essência desse julgado é sintetizada na seguinte conclusão do E. Ministro Relator:Em suma, são da competência da Justiça Estadual: ações objetivando a revisão e concessão de benefício, propostas pelo segurado, em razão de acidente de trabalho por ele sofrido, ou propostas por seus beneficiários para a revisão ou concessão de pensão por morte de índole acidentária, cuja causa de pedir seja acidente do trabalho, ainda que mediatamente.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ, 3ª Seção, CC 200602025430, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 01/10/2007, p.:00209)Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição destes, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

**0002768-43.2011.403.6126** - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N 0002768-43.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autora: MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora pede a concessão da pensão por morte de seu marido, Ocilmar Fernandes de Oliveira, benefício indeferido em âmbito administrativo em razão da perda da qualidade de segurado. Entretanto, segundo a autora, deixou o de cujus de verter contribuições individuais em razão de incapacidade para o trabalho, trazendo aos autos vasta documentação médica. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para seja designada perícia na área de clínica geral, a fim de que o Perito Judicial elabore laudo técnico pericial indireto, constatando se há relação entre a causa mortis e a doença alegada, bem como a eventual incapacidade laborativa do de cujus, com base na documentação acostada aos autos. P. e Int.Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

**0003943-72.2011.403.6126** - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X SILVIA BARBOSA XAVIER(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Vistos em despacho.A preliminar suscitada será apreciada quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal.Designo o dia 24/04/12, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 108/109.

**0004003-45.2011.403.6126** - AVELINO MUNHOZ GONZALES X GERALDO ROSA DE AMORIM X OSCAR FRANCISCO CYPRIANO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 155-162. Nada a deferir quanto à renúncia ao excedente, vez que o valor limite para a competência 09/2011 é de R\$ 37.168,58, superior às verbas ora requisitadas, que, para tal finalidade, devem ser consideradas separadamente.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004572-46.2011.403.6126** - PAULO AKIYOSHI(SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Fls. 201/203: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004910-20.2011.403.6126** - JOAO DA SILVA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

**0005581-43.2011.403.6126** - ARMANDO DELCIELLI X ARISTIDES GONCALVES X VICENTE ERCIDE CANIVER X MOACYR ZANGEROLINO X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X JOSE BATISTA GOMES X ANTONIO CANDIDO X VICENTE MARIA DURANTE X REMISIO DAS DORES X PAULO DANTONI X OTAVIO DIAS PEREIRA X NELSON DOMINGOS VITORIANO X MARIA DE LOURDES MELLO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JESUS DE ANGELO X DARIO CANDIDO DOS SANTOS X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X WILSON TREVISAN X SANTO MENEZELLO X RAUL FRANCISCO PILLON X MOACYR FRANCO DE LIMA X LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA CAETANO X JOSE BRUNHEROTTO X JOSE CANDIDO DE SOUZA X GERALDO FRANSOZE X FRANCISCO PINTO DE ASSIS X BENEDITO DE MARCO X ANTONIO PERES RAMOS X ANTONIO BOTANI X WALDEVINO FANELLI X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X RANULPHO APARECIDO DERONSIO X PEDRO GRAVALOS LEON X PEDRO CARINI X JOSE AGARBELLI X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO KAPPEY X JOAQUIM AUGUSTO GOES X VADISLAU RACKI X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO BORINI X ARLINDO CARROCI X ERNESTO COLOMBI X HONORATO GALDI X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE BARIZON X JOAO DE OLIVEIRA CAMPO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395-568: Manifestem-se os autores. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006097-63.2011.403.6126** - RAIMUNDA DA CONCEICAO ALBANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0006441-44.2011.403.6126** - LUIZ SUAVE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28-36: Considerando-se as conclusões do contador judicial, fica o autor ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0006554-95.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 120-131: Requer o autor, nesta oportunidade, a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que o débito que ensejou a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes foi devidamente quitado. Conforme se verifica de fls. 32-39, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, recebeu o nº 0928.160.193-60. Os extratos de pagamento de fls. 45, 46, 49 e 50, também ostentam número idêntico. Contudo, os extratos de fls. 124, que objetivam comprovar o pagamento avençado no termo de renegociação da dívida (fls. 96/97), mencionam número de contrato distinto, 0928.260.0000193-31. Assim, não há como aferir, com segurança, se os depósitos dizem mesmo respeito ao débito discutido na demanda, ou se se trata de contrato

diverso. Acresça-se a isso o fato de que o encerramento da conta nº 1.807-8 e o saldo nela constante, também não logram comprovar as alegações. Resta, pois, mantido o indeferimento de fls. 113. Expeça-se o mandado de citação.

**0007524-95.2011.403.6126** - LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0007529-20.2011.403.6126** - IRINEU CESAR FERRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0007530-05.2011.403.6126** - MANOEL LUIZ DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0007532-72.2011.403.6126** - CARLOS MIRIVAL DE CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0007772-61.2011.403.6126** - CLAUDIO GRIMALDE(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 5.641,62. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0000123-11.2012.403.6126** - LAURICEA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37-38: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 34-35

**0000254-83.2012.403.6126** - GILDAZIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, vez que os objetos são nitidamente distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato pagamento das parcelas em atraso do benefício, no período compreendido entre a sentença proferida no procedimento do JEF nº 0010100-02.2003.403.6301 (09/2003) e a concessão administrativa (06/2005). Argumenta que a sentença proferida na demanda ajuizada perante o JEF nunca foi cumprida. Formulado pedido administrativo, foi-lhe concedido o benefício a partir de 06/2005. Requer, assim, o pagamento dos valores atrasados. É o breve relato. Fls. 181: Pelo acima relatado, não há relação de prevenção entre esta demanda e a de número 0010100-02.2003.403.6301, que tramitou perante o JEF. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, não há como antecipar o pagamento dos valores que o autor alega fazer jus, vez que a execução dos créditos devidos pela Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000331-92.2012.403.6126** - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos, vez que os objetos são nitidamente distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000383-88.2012.403.6126** - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença. Informa ter proposto ação anterior perante o Juizado Federal Especial onde foi homologado acordo entre as partes para que o benefício fosse implantado. Contudo, após submeter-se à perícia administrativa, teve o benefício cessado em razão do parecer médico contrário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque, não obstante as conclusões periciais atestando a incapacidade do autor (fls. 128-136), é de se registrar que o exame foi realizado em 2007. Assim, decorridos aproximadamente 05 anos, recomenda a prudência que nova perícia se realize, a fim de que as conclusões anteriores sejam ou não mantidas. Além disso, importante frisar que os atos administrativos gozam de presunção iuris tantum de legalidade, devendo, até prova em contrário, ser mantidos. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000544-98.2012.403.6126** - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor efetuar o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do imóvel. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 20. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial. Ademais, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000549-23.2012.403.6126** - MANUEL TIBURTINO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0000552-75.2012.403.6126** - WALTER MELATI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestada pelo Contador do Juízo, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do presente feito.

**0001000-48.2012.403.6126** - OLIVINO LUCIO CARDOSO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de fls. 71, eis que os objetos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.813,34 (mil oitocentos e treze reais e trinta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.963,45 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.150,11 (mil cento e cinquenta reais e onze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 13.801,32 (treze mil oitocentos e um reais e trinta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.801,32 (treze mil oitocentos e um reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006173-24.2010.403.6126 (2005.63.01.349061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fls. 71/72: Não há falar em erro material constante na r. sentença proferida as fls. 65/67, vez que a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios se deu na ação de conhecimento (processo n. 0349061-65.2005.403.6301), enquanto que os presentes autos cuida de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes e, devido a isso, a sucumbência é recíproca. Ainda, ao contrário do alegado pelo autor, a r. sentença ainda não transitou em julgado; dê-se vista ao réu deste despacho e da sentença de fls. 65/67.

**0002277-36.2011.403.6126 (2004.61.26.004477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Fls. 89/90 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002606-48.2011.403.6126 (2002.61.26.011151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Fls. 69: Manifeste-se o Embargado

**0002838-60.2011.403.6126 (2005.61.26.002479-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

J. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Int.

**0004245-04.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)  
PROCESSO N 0004245-04.2011.403.6126 (Embargos à Execução)Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: WALDEMAR DE PAULA LIMAVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o embargado assevera a sua opção pelo benefício concedido administrativamente (mais vantajoso), mas encontra-se em manutenção aquele concedido judicialmente (NB 147.301.817-7).Logo, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA,para que o embargante informe se, em âmbito administrativo, o embargado formalizou, por escrito, sua opção pelo benefício mais vantajoso (art.122 da Lei 8.213/91, art.6º da Lei 9.876/99 e arts.56 e 188-B do Decreto nº 3.048/99), nos moldes do artigo 504 da Instrução Normativa nº 11, de 20.09.2006, e alterações subseqüentes, trazendo aos autos cópia do respectivo termo.Prazo: 20 dias.Após, venham conclusos.P. e Int.

**0005229-85.2011.403.6126 (2007.61.26.005683-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
Fls. 48/54 - Dê-se ciência ao autor.Intime-se o réu do despacho de fls. 38.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006110-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-92.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL MENARD(SP076510 - DANIEL ALVES)  
Fls. 52: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, dê-se cumprimento integral ao r. despacho de fls. 51.

**0000662-74.2012.403.6126 (2010.61.26.000430-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO)  
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0000701-71.2012.403.6126 (2004.61.26.006390-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)  
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

**0001004-85.2012.403.6126 (2005.61.26.006413-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)  
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002046-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 -

JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 83 - Defiro o traslado da petição de fls. 79/81, que se refere à execução da verba honorária aqui fixada, para os autos principais n. 2000.03.99.057286-7, dando-se regular processamento. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004160-62.2004.403.6126 (2004.61.26.004160-4)** - JULIO WARNER TELLES MENEZES X ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES (SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 353/362 - Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010454-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010454-0)** - THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5)** - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Considerando que o autor não formulou pedido de reajuste do benefício com base na variação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como já ter recebido os valores devidos a título da aplicação da ORTN/OTN na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2004.61.84.252465-0), aprovo os cálculos de fls. 264/268. Decorrido o prazo recursal, requisitem-se as verbas.

**0000386-58.2003.403.6126 (2003.61.26.000386-6)** - LAERCIO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO VIEIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 280-317: Manifeste-se o autor. Silente, arquivem-se os autos.

**0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4)** - ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório e, após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento, bem como a decisão dos embargos à execução referentes ao co-autor Jose Bado

**0349061-65.2005.403.6301 (2005.63.01.349061-0)** - GERALDO FIDELIS DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FIDELIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/275: A sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso ainda não transitou em julgado. Em razão disso, aguarde-se regular andamento dos autos dos embargos à execução mencionado.

**0000115-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000115-2)** - AUGUSTO PRADO X JOSE ELIAS PRADO X JOSE ELIAS PRADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARTA DO PRADO COLACO X MARTA DO PRADO COLACO X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X JAIRO PRADO X JAIRO PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X OZIEL PRADO X OZIEL PRADO (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos

ao arquivo findo.

**0002086-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002086-9)** - ODUVALDO VOLPATTO X ODUVALDO VOLPATTO X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X LEONOR SOARES DE MIRANDA X JOSE CORDEIRO BARBOSA X JOSE CORDEIRO BARBOSA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 489-513: Manifeste-se o autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1)** - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Certidão supra: Aguarde-se provocação em arquivo. 2. Informação supra: Tendo em vista a regularização do sistema, intime-se a co-autora Maria de Souza para que informe a data de nascimento, pois, compulsando aos autos, faltante a menção a documentos pessoais, em razão de exigência do sistema para expedição de precat[or]ios. 3. Informação supra: Com relação ao co-autor José Bado, aguarde-se a decisão a ser proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001239-86.2011.403.6126** - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, diga o autor se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta ) salários mínimos (36.933,29 - valor limite em abril de 2011), para expedição do requisitório, caso não haja renúncia expeça-se ofício precatório.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000989-87.2010.403.6126 (2006.61.83.005555-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005555-4)) ADAO PEREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005841-23.2011.403.6126 (2006.61.26.005138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2)) FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 39: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001182-68.2011.403.6126 (2008.61.26.005280-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 39/42: Tendo em vista as informações do impugnado, por ora aguarde-se a prolação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 33/34, sobrestado no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004553-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004553-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-62.2004.403.6126 (2004.61.26.004160-4)) JULIO WARNER TELLES MENEZES X JULIO WARNER TELLES MENEZES X ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES X ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES(SP175986 - ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)



Fls. 368/377 - Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **Expediente Nº 3012**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003639-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003639-7)** - ROBERTO TAKASHI NACAMURA X SILVANA FERRAZ NACAMURA X ISABELLA YURI NACAMURA - INCAPAZ X SILVANA FERRAZ NACAMURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 710/715 - Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A em seus regulares efeitos. Dê-se vista aos autores para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0004341-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004341-6)** - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 300/305 - Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A em seus regulares efeitos. Dê-se vista aos autores para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4)** - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Fls. 684 - Oficie-se à Polícia Federal, encaminhando-se cópias das principais peças do processo. II - Em face do trânsito em julgado da ação ocorrido em 24 de janeiro de 2012, conforme certidão de fls. 685, determino aos autores que efetuem o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença de fls. 671/677, devidamente atualizados, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme disposição do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. P. e Int.

### **USUCAPIAO**

**0003917-74.2011.403.6126** - JORGE PASCHOAL PEDUTI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83 - Defiro o pedido formulado pela autora para autorizar o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Após, dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 76/79. Em seguida, ao trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001779-86.2001.403.6126 (2001.61.26.001779-0)** - JOSE GENARI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 616 - Dê-se ciência ao autor acerca da expedição do Ofício Precatório Complementar. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará o pagamento. P. e Int.

**0003811-49.2010.403.6126** - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de Impugnação oferecida em Ação Sumária oposta pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ao argumento de que ocorre excesso de execução, apresentando planilha dos valores que entende devidos (fls. 314/317). Discordância do Impugnado a fls. 321/323. Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apontado

equivoco nos cálculos formulados pelo exequente a fls. 303/304, uma vez que não foram utilizados os critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF (fls. 325/328). Instadas a apresentarem manifestação, a Impugnada discordou dos cálculos a fls. 331/332. Reencaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, aquele setor retificou os cálculos de fls. 325/328, apresentando novo cálculo a fls. 339/341. A impugnada pleiteia a complementação do depósito de fls. 318. É a síntese do necessário. DECIDO: Não assiste razão à autora (exequente), na petição de fls. 344, ao pleitear a complementação dos valores sucumbenciais, tendo em vista que a retificação do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 339/34), no importe de R\$ 13.013,62, está atualizado para novembro de 2010, isto é, a mesma data do depósito inicialmente realizado pela ré (executada) no importe de R\$ 13.566,29 (fls. 318). Dessa maneira, sendo suficiente o depósito, não há diferença a ser apurada ou valores a serem complementados. A impugnação de fls. 314/317 também não deve ser acolhida, não merecendo a questão maiores digressões. Pelo exposto, rejeito a impugnação de fls. 314/317, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 339/341), atualizados para novembro de 2010. Assim, deverá o depósito de fls. 318 ser parcialmente levantado pela exequente no valor de R\$ 13.013,62, devendo a diferença, R\$ 542,67, ser devolvida para a executada. Já o depósito de fls. 335 (R\$ 10.108,94) que, aparentemente, foi realizado por equivoco pela executada e que talvez tenha causado confusão entre as partes, deverá para aquela ser integralmente devolvido. Após, decorrido in albis o prazo para manifestação, deverão as partes agendar a expedição de alvará de levantamento na Secretaria deste Juízo com a indicação do patrono que efetivamente realizará o levantamento, acompanhado de seu número de RG e CPF/MF. P. e Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005004-65.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO

Fls. 59 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço declinado na inicial. Cumpra-se.

**0007901-66.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Fls. 104 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço declinado na inicial com a indicação do preposto indicado pela requerente. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000925-19.2006.403.6126 (2006.61.26.000925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Dê-se vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 155/156 - Inviável o pleito de consulta do endereço dos réus pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que o programa não fornece tal informação. Assim, defiro o pedido alternativo para determinar a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Teófilo Otoni (MG) visando intimar os réus nos endereços decliandos. Cumpra-se.

**0002388-54.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES

Fls. 215 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a expedição de mandado de citação e intimação nos endereços declinados. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006862-44.2005.403.6126 (2005.61.26.006862-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na

distribuição. P. e Int.

**0000998-49.2010.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 118/122 - Dê-se vista aos réus acerca do depósito referente aos honorários sucumbenciais para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005286-06.2011.403.6126** - LIMPAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Decisão de fls. 65: Fls. 61/64 - Diante das alegações da autora, determino a republicação da decisão de fls. 44/46 com a reabertura do prazo para interposição do recurso cabível, ficando preservados os demais atos processuais. Publique-se esta decisão juntamente com aquela. P. e Int. Decisão de fls. 44/46: Trata-se de Ação Cautelar de Depósito proposta por LIMPAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA, nos autos qualificada, com o fim de obter liminar para que possa se abster de recolher as parcelas na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os seu débitos não foram consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Narra que, em 04 de setembro de 2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 indicando a totalidade dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra, ainda, que tal procedimento foi regulado pela portaria conjunta RFB/ PGFN nº 02, de 04 de fevereiro de 2010, que previu que o procedimento fosse efetivado no período de 06 a 29 de julho de 2010. Narra, outrossim, que, em 08 de julho de 2011, foi informado através do sistema e-CAC que os valores de débitos administrativos pela RFB, na modalidade dos saldos de parcelamento remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários encontravam-se quitados, não havendo valor a ser consolidado. Narra, mais, que o sistema mencionado não emite recibo de quitação. Sustenta que, no mês de agosto de 2011, constou em seu extrato a ausência do pagamento de uma parcela, parcela esta referente a não consolidação na modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários no âmbito da RFB e também da parcela de competência 07/2011. Informa ainda, que, por não efetivar a consolidação, estaria excluída do parcelamento, ainda que adimplisse a parcela 07/2011. Juntou documentos (fls. 12/40). É o relato. Pretende o requerente autorização judicial para a oferta de depósitos judiciais com vistas a garantia de débito fiscal. Não entrevejo a necessidade de autorização judicial a tanto. O depósito judicial ou administrativo, em dinheiro, para suspender a exigibilidade do crédito tributário tem expressa autorização legal, dada pelo inc. II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Se não fosse suficiente o permissivo legal, as Súmulas nº 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não deixam dúvidas quanto ao direito do autor de proceder ao depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não sofrer as consequências do não pagamento. Com a realização dos depósitos, este Juiz dará vistas à União para aferição da suficiência do(s) depósito(s). E, sendo suficiente(s) o(s) depósito(s), a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa. Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se para contestação, no prazo da lei. P. e Int.

**0000139-71.2012.403.6317** - BRUNA KELLY MONTEIRO MOREIRA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 114 - Em observância ao artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005614-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005614-9)** - AHMAD MOHAMAD ALMAJZOUN(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao requerente para oferecer contrarrazões de apelação. P. e Int.

**Expediente Nº 3017**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005082-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO HOPF

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005082-59.2011.403.6126 Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RICARDO HOPF SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2012 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de RICARDO HOPF, objetivando a busca e apreensão do veículo VW, modelo GOLF 2,0, cor preta, chassi nº 9BWAB41J924029267, ano de fabricação 2001, placa DAE 4261/SP (Renavam nº 772323755). Narra que, em 12/02/2009, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 24437875). Outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 26 (vinte e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.04.2009, finalizando em 10.05.2011, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 08.09.2009, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 10/51). Deferida a liminar (fls. 53/55), foi entregue o bem ao preposto indicado pela autora (fls. 66). Cientificado o Diretor do Ciretran acerca da consolidação da propriedade. Regularmente citado, o réu não ofereceu contestação no prazo legal, consoante certidão de fls. 79. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A despeito do valor da causa (R\$ 30.521,61), entendo que o pedido de aplicação do rito especial contido no Decreto-Lei 911/66 torna incompatível eventual remessa para o Juizado Especial Federal, posto que a Lei 10.259/2001 estabelece rito próprio para as ações ali em trâmite. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 17 - fls. 13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16 (protesto do título) e de fls. 25/50 (planilhas), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência do réu para a entrega do bem, tampouco apresentando contestação, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o réu sequer ofertou contestação, bem como que a Caixa Econômica Federal, além da petição inicial, somente se manifestou uma vez nos autos, apenas para informar seus dados cadastrais para a consolidação da propriedade (fls. 75), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo VW, modelo GOLF 2.0, cor preta, chassi nº 9BWAB41J924029267, ano de fabricação 2001, placa DAE 42/61/SP, consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 15 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

#### **MONITORIA**

**0003278-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA**

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 104, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu sequer chegou a ser citado, não há condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

**0006246-98.2007.403.6126 (2007.61.26.006246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DIVINO DA LUZ**

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 148, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu sequer chegou a ser citado, não há condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

**0003656-12.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE PAULO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 46/47, protocolizada pela Autora, noticiando a transação firmada entre ela e o Réu, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003701-16.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES DE ALMEIDA X JAQUELINE GOMES DE ALMEIDA X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, 09 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. (Bruno Grflinger - RF nº. 2899).Processo nº. 0003701-16.2011.403.6126 (AÇÃO MONITÓRIA) Autora/Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu/Embargado: MARCELO GOMES DE ALMEIDA, JAQUELINE GOMES DE ALMEIDA E MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_\_/2012 Fls. 69/70: Objetivando aclarar a sentença que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver contradição na sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo, 267, inciso VI do CPC, sendo certo que, tendo as partes efetuado composição amigável, caberia a extinção da demanda, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, em face da comprovação da transação efetivada pelas partes. DECIDO Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Assim, assiste razão à embargante, razão pela qual, conheço dos embargos porque tempestivos, acolhendo-os para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo:Tendo em vista o teor da petição de fls. 54/66, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação ocorrida entre as partes.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.P.R.I.Santo André, \_14 \_\_\_ de fevereiro de 2012.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005001-13.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MARCOLINO DOS SANTOS

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, 09 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Subscrevi. (Bruno Grflinger - RF nº. 2899).Processo nº. 0005001-13.2011.403.6126 (AÇÃO MONITÓRIA) Autora/Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu/Embargado: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_\_/2012 Fls. 42/43: Objetivando aclarar a sentença que extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver contradição na sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo, 267, inciso VI do CPC, sendo certo que, tendo as partes efetuado composição amigável, caberia a extinção da demanda, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, em face da comprovação da transação efetivada pelas partes. DECIDO Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Assim, assiste razão à embargante, razão pela qual, conheço dos embargos porque tempestivos, acolhendo-os para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo:Tendo em vista o teor da petição de fls. 35/39, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação ocorrida entre as partes.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.P.R.I.Santo André, 14 \_\_\_ de fevereiro de 2012.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0005493-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON MORICONI

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 94, protocolizada pela Autora, noticiando a transação firmada entre ela e o

Réu, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002005-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002005-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA HIPOLITO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Processo n. 0002005-13.2009.403.6126 (Execução de Título Extrajudicial) Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executados: ISABEL CRISTINA HIPOLITO, SONIA REGINA HIPOLITO DA SILVA E MANOEL FERNANDES DA SILVA SENTENÇA TIPO B Registro n.

\_\_\_\_\_/2012 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 163/164 protocolizada pela exequente, noticiando a satisfação dos créditos pelo executados, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007239-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo-findo. PRI

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002752-89.2011.403.6126** - ANDREA DE MONTENEGRO GONZALEZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X NAO CONSTA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0002752-89.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante/autor: ANDREA MONTENEGRO GONZALEZ SENTENÇA TIPO M Registro \_\_\_\_/2012 Recebo a petição de fls.33 como embargos declaratórios. Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a embargante é brasileira nata, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da CF, requereu a ora embargante a correção de erro material na sentença. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de erro material na grafia de seu nome, vez que o correto é ANDREA MONTENEGRO GONZALEZ e não ANDREA DE MONTENEGRO GONZALEZ, como constou. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanado o erro material apontado. DECIDO: Colho dos documentos acostados aos autos, especialmente da Certidão de Transcrição do Assento de Nascimento (fls.15 e verso), RG (fls.16) e certidão de situação cadastral no CPF (fls.23), que a requerente chama-se ANDREA MONTENEGRO GONZALEZ e não Andrea de Montenegro Gonzáles, como erroneamente constou da petição inicial e sentença. Diante do exposto, verifico a existência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença o nome correto da parte requerente, qual seja, ANDREA MONTENEGRO GONZALEZ. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome correto da parte requerente. P.R.I. Santo André, 15 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3950**

#### **ACAO PENAL**

**0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.Depreque-se a oitiva da testemunha SANDRO AMOROSO PACHECO, no endereço apontado às fls.645, sob pena de crime de desobediência.Intimem-se.

**0002953-86.2008.403.6126 (2008.61.26.002953-1)** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0004671-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004671-1)** - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.

**0005678-43.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, conforme pedido de fls.434.II- Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 22/2012 (fls.433), expedida para a oitiva da testemunha GILSON HERCIO PASSARELI, arrolada pela Acusação. III- Intime-se.

**0005715-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, conforme pedido de fls.432.II- Outrossim, aguarde-se a realização de audiência de instrução e interrogatório do réu Heitor Junior, designada para o dia 22/03/2012 às 15:30 horas neste Juízo.III- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 4886**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Processo n. 0007913-88.2007.403.6104AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO RÉU: FERTIMPORT E OUTROS Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTRO em face de FERTIMPORT e outros, com vistas a obter provimento jurisdicional para indenização por danos morais e materiais causados ao meio ambiente em razão de emissão de enxofre por ocasião do descarregamento do produto do Navio Aplanta, cujo episódio ocorreu em 01/06/2007. Às fls. 888/892 o feito foi saneado com a apreciação das preliminares suscitadas pelas partes, bem como houve fixação dos pontos controvertidos. A decisão supramencionada ensejou a interposição de agravo de instrumento, por parte do

Ministério Público Estadual (fls. 895/914), agravo retido nos autos, interposto pela corr  ISLE NAVIGATION INC. (fls. 953/955), embargos de declara o, apresentados pelas corr s FERTIMPORT e TERMAG (fls. 957/961) e pelo Minist rio P blico Federal (fls. 987/992). Instadas as partes   especifica o de provas, a corr  ISLE NAVIGATION INC requereu expedi o de of cios (fls. 751/752), as corr s FERTIMPORT E TERMAG protestaram pela produ o de prova testemunhal, juntada de novos documentos e expedi o de of cios (fls. 754/756), o Minist rio P blico Federal,   fl. 758, esclarece que n o tem outras provas para serem produzidas e o Minist rio P blico Estadual requereu prova testemunhal, expedi o de of cios, apresenta o de documentos e conclus o da prova pericial nos autos da a o cautelar em apenso (fls. 788/810). Vieram-me os autos conclusos.   O BREVE RELAT RIO.DECIDO.Inicialmente, passo a an lise dos embargos de declara o interpostos pelas corr s FERTIMPORT E TERMAG e pelo Minist rio P blico Federal.  s fls. 957/961, as primeiras embargantes protestam pela declara o da decis o de fls. 888/892 para:a) seja apreciado o pedido para que as partes sejam intimadas da data da realiza o da vistoria pela CETESB ao TERMAG, para que dela possam participar, indicando assistente t cnico e formulando quesitos para prestar os seus esclarecimentos...b) seja apreciado o pedido contido na contesta o dos Embargantes (fls. 425-463) de chamamento ao processo da seguradora ACE SEGURADORA S.A... c) sejam determinadas as provas a serem produzidas nos autos conforme especificado pelos Embargantes... d) restem consignados como pontos controvertidos (i) o suposto vazamento de enxofre - sequer mencionado na inicial, (ii) a ocorr ncia, ou n o, dos alegados danos material e moral ao meio ambiente (fl. 889 v o), e (iii) a ocorr ncia de emiss o de odor do enxofre caracter stico e admitido pela legisla o ambiental.No que se refere   alegada omiss o descrita no supramencionado item a dos embargos de declara o de fls. 957/961, nada h  para ser aclarado, pois, conforme j  explicitado, a vistoria procedida pela CETESB se revela ato meramente informativo, n o se revestindo da natureza de inspe o judicial, tampouco, de prova pericial.Com rela o ao pedido descrito no item b, no que se refere   inclus o da seguradora no feito, in casu, se afigura a hip tese prevista no artigo 70, III, do C digo de Processo Civil, raz o pela qual defiro a denuncia o   lide da empresa de seguros ACE SEGUROS S/A.A pretens o lan ada no item c dos embargos declarat rios em an lise ser o apreciados no final desta decis o.Na quest o posta no item d, o embargante pretende altera o de car ter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inid neo para a consecui o do fim colimado.Dessa forma, acolho PARCIALMENTE os embargos de declara o opostos pelas corr s FERTIMPORT e TERMAG para deferir a integra o   lide da ACE SEGUROS S/A, que dever  ser citada para os atos e termos desta a o, no endere o indicado   fl. 462.No que se refere aos embargos de declara o interpostos pelo Minist rio P blico Federal, de igual modo, acolho PARCIALMENTE, apenas para consignar, com rela o ao pedido constante no item c da peti o inicial, que ser  considerado apenas a primeira parte deste, qual seja,   obriga o de adotar e exigir provid ncias comprovadamente capazes de garantir o descarregamento seguro de cargas perigosas no Porto de Santos, sob o ponto de vista da tutela do meio ambiente. No mais, mantenho a decis o proferida  s fls. 888/892, tal como proferida.De outra parte, com rela o   contesta o apresentada pela corr  ISLE NAVIGATION INC, observo que restou pendente de aprecia o a preliminar de integra o   lide do armador NAVISION SHIPPING COMPANY A/S, cuja empresa explorava comercialmente a embarca o por for a do contrato acostado  s fls. 277/303.Dessa forma, vislumbro a subsun o dos fatos   norma inseta no artigo 70, II, do C digo de Processo Civil, raz o pela qual defiro a denuncia o   lide do armador NAVISION SHIPPING COMPANY A/S, o qual dever  ser citado na pessoa de seu representante no Brasil, qual seja, a empresa FERTIMPORT.Superada as an lises das preliminares, bem como a aprecia o dos embargos declarat rios interpostos, passo   aprecia o dos pedidos de provas apresentados pelas partes que atualmente comp em a lide.Contudo,   vista da determina o de integra o   lide das empresas ACE SEGUROS S/A e NAVISION SHIPPING COMPANY A/S, poss vel requerimento de produ o de outras provas, apenas com rela o a essas corr s, ser o oportunamente apreciadas.Indefiro o pedido formulado pela empresa ISLE NAVIGATION INC (fls. 751/752) para expedi o de of cio aos Secret rios Municipais de Sa de dos Munic pios de Santos e Guaruj , bem como ao Chefe da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para que informem se houve despesas decorrentes do acidente com o Navio Aplanta, pois essa informa o n o elucidar  os fatos controvertidos nesses autos. Com rela o aos pedidos formulados pelas corr s FERTIMPORT e TERMAG  s fls. 754/756, indefiro a produ o de prova testemunhal (item 1), pois, al m do epis dio ter ocorrido h  mais de quatro anos, o que, por certo, prejudicaria poss vel oitiva, j  constam nos autos in meros depoimentos que certamente contribuir o para o esclarecimento dos fatos.  vista da aus ncia de especifica o do pedido, bem como da indica o da pertin ncia da prova, indefiro, de igual modo, as pretens es constantes nos itens 2 e 3 da fl. 756.Pelos mesmos fundamentos acima expostos, indefiro a produ o de prova testemunhal requerida pelo Minist rio P blico Estadual   fl. 809.Considerando que os documentos solicitados pelo DD.  rg o Ministerial Estadual nos itens 46.1 e 46.2 (fl. 809), n o contribuir o para o deslinde da lide,   vista dos pontos controvertidos nestes autos, indefiro.Com rela o a prova pericial, conforme j  afirmado pelo parquet estadual, est  sendo produzida nos autos da a o cautelar em apenso.Diante de todo exposto e considerada a aus ncia de outras provas a serem produzidas, por ora, nestes autos, determino a remessa destes autos ao SEDI para inclus o das denunciadas ACE SEGUROS S/A e NAVISION SHIPPING COMPANY A/S no p lo passivo desta a o.Ap s, proceda   Secretaria as respectivas cita es, bem como a intima o das partes sobre essa decis o. Cumpra-se. Int.



### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003465-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002168-35.2004.403.6104 (2004.61.04.002168-9)** - LUIZ FERNANDO DUARTE X MARIA LUCILIA DE MIRANDA DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do contido no termo de audiência de conciliação de fls. 473/474, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207855-53.1997.403.6104 (97.0207855-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3)) EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cabendo os 05 (cinco) primeiros aos autores e o restante a CEF.Int.

**0011552-56.2003.403.6104 (2003.61.04.011552-7)** - WALTER OCHSENDORF X IOLANDA DE SOUZA OCHSENDORF X SANDRA CRISTINA OCHSENDORF MONTAGNER X MANILO SGARZI MONTAGNER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do termo de audiência de conciliação de fls. 250/251, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0)** - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores acerca da transferência do valor bloqueado para este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Seguros S/A no prazo legal. Int.

**0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6)** - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento

judicial. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgamento incorreu em obscuridade no tocante a sua condenação na baixa da hipoteca, haja vista que pode apenas proceder ao levantamento da caução registrada na matrícula do imóvel objeto dos pedidos iniciais. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos merecem provimento. Com efeito, a CEF, por deter apenas a caução sobre a hipoteca registrada na Matrícula nº 25.301 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, não pode ser compelida a efetuar também o levantamento da hipoteca, na qual figura como credora a outra ré, Transcontinental. A propósito, restou incontroverso nos autos que os autores já possuem o Termo de Liberação da Hipoteca, que poderá ser apresentado depois da baixa da caução, a fim de que todas as constrações sobre o imóvel sejam retiradas. No mesmo sentido, a sentença já havia esclarecido os efeitos da condenação para a embargante em trecho que merece ser transcrito nesta oportunidade: Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação da averbação número 3 da matrícula nº 25.301 que grava o imóvel descrito na certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 264/270, o qual passa a ter o seguinte teor: Pelas razões acima expostas e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a quitação da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos autores com o Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A, sucedido pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a conseqüente determinação para que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação da caução averbada na matrícula nº 25.301 do 2º CRI de Santos. No mais, a sentença permanece sem outras alterações.

**0000869-42.2012.403.6104 - GLEICE CRUZ DE SOUZA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 10 de abril de 2012, às 14:30h, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, Centro, Santos/SP, após o que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se as intimações para comparecimento das partes, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009959-45.2010.403.6104 (89.0207213-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011868-88.2011.403.6104 (97.0202332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7)) UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP090408 - MAURICIO PESSOA)**

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de YINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., sob alegação de excesso de execução, fundada nos critérios de atualização utilizados. Aponta como devidos R\$ 8.369,05, e não R\$ 8.417,80. Devidamente intimada, a embargada aquiesceu na continuidade da execução pelo valor apurado pela UF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada, a execução deve prosseguir no valor apurado pela área técnica da União. No entanto, acrescento que não há nos autos elementos para se fixar o nexo de causalidade, indispensável para a fixação dos ônus da sucumbência. Explico: A petição inicial é lacônica, e sua fundamentação cinge-se à aferição de que a exequente utilizou índices de forma equivocada (fl. 03). Não há, contudo, qualquer fundamentação que justifique a conclusão alcançada pelo ente federal. Na mesma toada, a aquiescência da embargada fundou-se, exclusivamente, na baixa monta do valor guerreado. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a execução da dívida pelo valor apurado pela União Federal. Custas ex lege. Sem honorários, à míngua de resistência da embargada. Ademais, não houve comprovação do nexo causal entre os cálculos da exequente e o ajuizamento dos embargos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento, para prosseguimento da execução. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007270-91.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-57.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE**

FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

1- Recebo a apelação da impugnante (CEF), de fls. 104/117, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Trasladem-se cópia da decisão para os autos principais e desapensem-se.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202536-80.1992.403.6104 (92.0202536-3)** - ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DOS TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0203444-40.1992.403.6104 (92.0203444-3)** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0206802-13.1992.403.6104 (92.0206802-0)** - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0202318-18.1993.403.6104 (93.0202318-4)** - MANAH S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0204145-64.1993.403.6104 (93.0204145-0)** - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP086022 - CELIA ERRRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fl. 474: defiro. Susto o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0205107-19.1995.403.6104 (95.0205107-6)** - COSTA CROCIERE S.P.A. REP. EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DE POLICIA-CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA MARITIMA, AEREA E DE FRONTEIRAS-DPF/SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0208724-84.1995.403.6104 (95.0208724-0)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 -

SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 264: manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, expeça-se ofício a CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União.. Int.

**0006921-11.1999.403.6104 (1999.61.04.006921-4)** - S & L COMERCIAL LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008443-73.1999.403.6104 (1999.61.04.008443-4)** - QUADRANT CONSTAINER LINE (PTY) LTD REPRES.P/ LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(Proc. MARCUS SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001240-89.2001.403.6104 (2001.61.04.001240-7)** - THEO ESCOBAR JUNIOR(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002017-06.2003.403.6104 (2003.61.04.002017-6)** - SOFTCOMEX INFORMATICA LTDA(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0003485-05.2003.403.6104 (2003.61.04.003485-0)** - ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO GUARNIERI X ARY ESTEVES FERNANDES X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X IGNEZ LENCIONE NOWILL X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010173-46.2004.403.6104 (2004.61.04.010173-9)** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005215-80.2005.403.6104 (2005.61.04.005215-0)** - OCEAN TRADING LTDA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007339-65.2007.403.6104 (2007.61.04.007339-3)** - PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA X ANA VIRGINIA VALENTE DE ALMEIDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0010105-91.2007.403.6104 (2007.61.04.010105-4)** - EVELISE TEIXEIRA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011705-50.2007.403.6104 (2007.61.04.011705-0)** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP176764 - MARCEL VASCONCELLOS FONSECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000441-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000441-7)** - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002470-25.2008.403.6104 (2008.61.04.002470-2)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011198-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011198-2)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ASSOCIACAO CENTRO SOCIAL SAO JOSE DE PARANAPANEMA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002716-84.2009.403.6104 (2009.61.04.002716-1)** - M A C AQUECEDORES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002822-46.2009.403.6104 (2009.61.04.002822-0)** - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005503-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005503-0)** - MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X OSCAR FILIPE PEREIRA MORGADO FILHO X IVONETE

CONCEICAO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008819-10.2009.403.6104 (2009.61.04.008819-8)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0006463-08.2010.403.6104** - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008352-94.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000215-89.2011.403.6104** - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000981-45.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0005076-21.2011.403.6104** - MERCANTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 377/383, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009222-08.2011.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão.CMA CGM SOCIETÉ ANONYMÉ, qualificada nos autos, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. GLDU 720.369-6.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida

juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. Contudo, antes de a carga ser apreendida, o interessado protocolizou petição nesta Alfândega requerendo a devolução da mercadoria ao exterior. No entanto, apesar de o pedido ter sido deferido, o interessado ficou-se inerte, configurando mais uma vez o abandono das mercadorias. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0009680-25.2011.403.6104** - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

DEICMAR S/A, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato omissivo do DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que responda as seguintes questões: a) manifestação sobre o projeto básico e estudos submetidos pela DEICMAR, para viabilização do licenciamento ambiental; b) as indagações formuladas em 12/06/2001 e 30/03/2011, sobre conflito entre os projetos da impetrante e da Brasil Terminal esclarecendo-se o porquê da aprovação do projeto da Brasil Terminal em área destinada aos berços de atracação a serem construídos pela DEICMAR; c) esclareça se houve compensação temporal em benefício da vigência do Contrato com a Brasil Terminal, pois há informações oficiosas de que teria havido tal compensação sob o fundamento de que restaria caracterizado o fato do príncipe; d) esclareça a razão pela qual não se dá a necessária publicidade aos atos administrativos praticados em face da Brasil Terminais. A impetrante aduz ser operadora portuária, sendo que em 1991 firmou com a impetrada o contrato PRESI n. 11 (contrato 11/91), no qual foi pactuado o arrendamento de área destinada à movimentação de carga e veículos. Sustenta que em 2004 a impetrada concedeu nova área à DEICMAR para exploração do segmento RO-RO, por meio do Termo de Permissão de Uso n. 01/2004. Argumenta omissão da autoridade impetrada em adotar as medidas necessárias para viabilizar a modernização da área objeto do arrendamento firmado por meio do contrato PRESI n. 11/91, bem como para a execução do projeto de implantação de novo terminal de veículos na área cedida por meio do TPU n. 01/2004. Alega a impetrante ter encaminhado a autoridade impetrada correspondências e estudos para consecução dos projetos de melhoria e implantação dos referidos terminais, cujos pleitos permanecem sem resposta, razão pela qual propôs esta ação mandamental. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/242. Manifestação da impetrante às fls. 354/376. O pedido liminar foi indeferido às fls. 386/388v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 433, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. D E C I D O. Valho-me das razões que fundamentaram o indeferimento do pedido liminar. Trata-se de demanda em que o impetrante pretende obter esclarecimentos sobre diversos pleitos direcionados à autoridade impetrada, os quais não foram respondidos. De início, cumpre registrar que para consecução da tutela jurisdicional almejada, notadamente a manifestação da autoridade portuária sobre o projeto de expansão do terminal DEICMAR, é indispensável a apuração dos fatos narrados na inicial, em confronto com as informações prestadas pela autoridade impetrada. Consoante noticiado pela autoridade portuária, o contrato de arrendamento PRESI 01/91 teve seu prazo encerrado em outubro deste ano, cuja área será objeto de licitação, sendo que a impetrante continuará operando por 36 meses ou até o término do certame. À fl. 220, informa, ainda, a autoridade impetrada que em 6 de novembro de 2007 a CODESP recebeu Ofício n. 415/2007/SEP/PR, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, que, por sua vez, remeteu o Ofício n. 439/2007-DG da ANTAQ, comunicando ter se posicionado contrariamente ao projeto de expansão do terminal DEICMAR S/A, sugerindo ainda a adoção de providências com vistas à realização do procedimento licitatório referente ao arrendamento da área objeto com Contrato n. 11/91. O posicionamento da ANTAQ foi proferido nos autos do processo n. 50300.001106/2007/07, que cuida exatamente da análise relativa à proposta de expansão e otimização do terminal portuário da DEICMAR S/A, sendo certo que a Impetrante, por ser interessada, compôs a lide administrativa, inclusive interpondo recurso em face da citada r. decisão. Fl. 223: A pretensão renovada, agora, para construir um terminal para movimentação de veículos, não tem qualquer viabilidade (já não o tinha na época), pois esbarra em vedação constitucional, em inexistência de prazo para amortização e em não aprovação por parte da Agência Reguladora. Diante das informações prestadas pela autoridade portuária, a impetrante apresentou manifestação às fls. 359/376, na qual controverte os fatos. Ora! É evidente que para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis e inacumuláveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão, 26ª edição) :A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325) No que se refere aos demais pedidos descritos nos itens b, c e d, não constato interesse jurídico ensejador à legitimação da impetrante para o pleito. Com efeito, nesse mister (itens b, c e d), tem-se que a impetrante busca a via judicial, notadamente por meio da ferramenta mandamental, a fim de obter esclarecimentos sobre pontos controvertidos que nortearam a valoração administrativa - conveniência e oportunidade - de fatos atinentes à atribuição da autoridade. O objeto da lide - prestação de esclarecimentos - é tão diverso da finalidade da



ação mandamental - ato coator -, que a litigância na esfera judicial causa estranheza. Não restam dúvidas, portanto, de que a provocação do Poder Judiciário demonstra-se totalmente infundada. Assim, eventual lesão ao interesse público, decorrente das questões supramencionadas, deverá ser apurada pelas vias próprias. Destarte, a impetrante não possui interesse processual no feito, na modalidade inadequação da via, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos.

**0010013-74.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Aceito a conclusão. O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou três veículos antigos, sendo eles (1) veículo da marca PACKARD, modelo Super Eight 1703, ano 1939, chassi n. 12723825; (2) veículo da marca VOLKSWAGEM, modelo Beetle, ano 1956, chassi n. 1308488, (3) veículo da marca JAGUAR, modelo E-Type, ano 1963, chassi n. J63888383, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 83/86. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Foram prestadas informações (fls. 106/120v), nas quais a autoridade impetrada defende a incidência do IPI na hipótese dos autos. Depósito realizado à fl. 122. A decisão foi agrava e às fls. 132/135 foi dado provimento ao recurso. Mais manifestações pela impetrante às fls. 140/156. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 158 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo (precisamente o caso dos autos), sem estendê-lo aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional e o grau de utilidade e necessidade desses veículos. Sobreleva, nesse aspecto, a tentativa de desfiguração do procedimento administrativo consistente na estimativa da essencialidade do produto, função típica dos Poderes Executivo, Legislativo, e, portanto, vedado ao Judiciário. Apenas a título de argumentação, transcrevo a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto nº 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IPI: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o

motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm<sup>3</sup> 258703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm<sup>3</sup> 258703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**  
TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0010262-25.2011.403.6104 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SPI72730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS**

FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe conceda prazo suplementar para adoção das medidas necessárias à conclusão do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto do Conhecimento de Embarque n. MUM1020597 e Fatura Comercial EXP/26. Alega, em síntese, ter ficado impossibilitada de dar prosseguimento ao desembarço aduaneiro em razão da ausência do registro do defensivo agrícola Clorpirifós Fersol 480 EC no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não obstante ter protocolado pedido para obtenção do referido registro em junho/10, este somente foi emitido em outubro/2011, cuja demora ensejou, inclusive impetração do mandado de segurança n. 17192-77.2010.401.3400 na 9ª Vara do Distrito Federal. Insurge-se, dessa forma, contra a ausência de tempo hábil para adoção das providências necessárias à conclusão da importação antes da data final aprazada para o dia 13/10/2011. Pleiteou dilação de prazo para conclusão do desembarço aduaneiro, cuja pretensão restou indeferida pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. À Fl. 154, foi proferida decisão a fim de afastar cautelarmente a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias objeto do P.A. 11128720526/2011-51, assim como postergar a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/179. Liminar deferida às fls. 186/187. Às fls. 196/198, a impetrante informou que logrou êxito em registrar a competente Declaração de Importação n. 11/2265641-8 em 29 de novembro de 2011 e de desembarçar a mercadoria situada no Porto de Santos em 13 de dezembro de 2011. Pediu, em consequência, a extinção do feito, por falta de interesse superveniente. É o relatório.

Decido.O correspondente desembaraço aduaneiro referente às mercadorias indicadas foi realizado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da ação.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0010428-57.2011.403.6104** - FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 97/107, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0010628-64.2011.403.6104** - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Aceito a conclusão. Em diligência.Não obstante tratar-se da terceira alteração do pedido inicial, em respeito ao princípio da celeridade processual, admito, pela derradeira vez, a petição de fls. 45/51 como aditamento à exordial.Registro a dispensa da anuência da autoridade na via mandamental.Dessa feita, renove-se a notificação da autoridade e a intimação da União, nos termos do despacho de fl. 29.Após, tornem conclusos para análise da liminar.

**0010630-34.2011.403.6104** - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Aceito a conclusão. Em diligência.Não obstante tratar-se da terceira alteração do pedido inicial, em respeito ao princípio da celeridade processual, admito, pela derradeira vez, a petição de fls. 49/55 como aditamento à exordial.Registro a dispensa da anuência da autoridade na via mandamental.Dessa feita, renove-se a notificação da autoridade e a intimação da União, nos termos do despacho de fl. 36.Após, tornem conclusos para análise da liminar.

**0011068-60.2011.403.6104** - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(DF029616 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0011144-84.2011.403.6104** - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
GIANCARLO ANTONIO DE NADAI, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega seus pertences (bagagem desacompanhada), acondicionados no container SUDU 6798936, objeto da Declaração Simplificada de Importação n. 11/0008343-6, já desembaraçadas.Aduz ter residido em Londres, retornando ao Brasil de mudança definitiva, embarcou, antecipadamente, móveis e objetos de uso pessoal, pelo Conhecimento Marítimo n. SUDUAIHAMSA, como bagagem desacompanhada, a qual foi objeto de regular despacho aduaneiro, em 21/03/2011.Entretanto, ao proceder à retirada de seus bens do recinto alfandegado, foi surpreendido com a retenção dos mesmos pela autoridade impetrada, que houve por bem efetuar a retenção dos mesmos e a expedição do OVR n. 0817800/11/00257, de 24/03/2011.Aduz, ainda, que excesso do prazo para encerramento do procedimento de investigação.Sustenta que o objeto do mandado de segurança n. 0006038-44.2011.403.6104, tinha por objeto a ilegalidade de proceder à fiscalização após o desembaraço dos bens. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que o está privando do uso de seus bens sem motivo justificado. Com a inicial vieram

documentos. Exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 208/222, sustentando a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 203/205. Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da ordem (fl. 255). É O RELATÓRIO. DECIDO. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise do pedido liminar, pois esgotam a matéria tratada neste feito. Não obstante os argumentos do impetrante, não vislumbro direito líquido e certo hábil a justificar a concessão da ordem. Dos documentos colacionados aos autos, não se constata ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada. Em síntese, informa a autoridade impetrada que, tendo em vista que a carga objeto do contêiner SUDU 679.893-6, consignada ao impetrante, estava desembaraçada, mas não entregue, a fiscalização foi compelida a apurar a procedência de denúncia de que as cargas de dois contêineres, dentre os quais, o consignado ao impetrante, versava sobre consolidação irregular e introdução de bens de importação proibida. Em face disso, lavrou o termo OVR n. 0817800/11/00257 e intimou o viajante a comparecer para prestar esclarecimentos acerca da carga transportada no contêiner SUDU 679.893-6. Assevera que a conferência física de todo o conteúdo amparado pelo B/L n. SUDUA1HAMSA0359A confirmou as suspeitas de irregularidade na importação, pois haviam caixas com a inscrição de nomes de pessoas alheias à operação. Relata a autoridade impetrada: A conferência física de todo o conteúdo amparado pelo B/L nº SUDUA1HSMDS0359A confirmou a suspeita de consolidação irregular, pois havia caixas com a inscrição de nomes de pessoas alheias à importação, inclusive itens nitidamente encomendados como mais de trinta caixas contendo centenas de lâminas cirúrgicas ou bisturis. Se considerarmos que o viajante Giancarlo Antonio de Nadai é engenheiro mecânico, como este poderia reconhecer como pertences de uso ou consumo pessoal centenas de bisturis? Como tais bens podem ingressar em Território Nacional ao amparo de isenção pessoal concedida ao viajante brasileiro que retorna ao País em caráter definitivo? Além disso, chamou a atenção da fiscalização o requinte e suntuosidade de parte dos bens amparados pelo B/L nº SUDUA1HAMSA0359A. Há diversos quadros, vasos, estátuas e imagens de santos católicos (com aparência de verdadeiras relíquias), cuja importação merece uma análise mais aprofundada, a fim de verificar se não se trata de comércio ilegal de obras de arte e antiguidades. Há mais de 500 (quinhentas) peças de porcelana, novas e usadas, refinadíssimas, de origem portuguesa, chinesa, inglesa e francesa. Ora! À evidência, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada, pois, recebida denúncia de irregularidade na importação de mercadoria sob sua jurisdição, tem o poder-dever de investigar. De outra parte, com relação ao prazo de encerramento do procedimento de fiscalização, a autoridade impetrada informa que a nova Instrução Normativa que regula a hipótese prevê que o prazo para conclusão do processo fica suspenso a partir da ciência do interessado de qualquer intimação, o que ocorreu por meio do Termo de Intimação n. 54/2011. Ante o exposto, ratifico a decisão que revogou a suspensão da destinação da mercadoria e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Diante dos fatos narrados nas informações e tendo em vista os indícios de ilícito, dê-se vista ao MPF a fim de que extraia cópias que entender necessárias para as providências cabíveis. P. R. I. Oficie-se, dando ciência à autoridade da cassação da ordem liminar.

**0012389-33.2011.403.6104** - FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA (SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fl. 141: mantenho a decisão atacada por seu próprio e jurídico fundamento. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000002-49.2012.403.6104** - DANIELA BANKS DOS SANTOS ESTEVES (SP181696 - CLAUBER DE ANDRADE E SILVA LORENA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Aceito a conclusão. DANIELA BANKS DOS SANTOS ESTEVES, qualificada na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para obter provimento jurisdicional que lhe garanta a inclusão do débito inscrito sob o nº 80 1 09 029169-64 na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como o processamento do respectivo parcelamento nos termos da mesma lei e de Portaria Conjunta da Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Aduz, em apertada síntese, ter solicitado o parcelamento do débito supramencionado, o que foi indeferido pela autoridade impetrada sob a justificativa de equivocado enquadramento e ao não considerá-lo na modalidade de DÉBITOS PARCELADOS ANTERIORMENTE. Esclarece que o débito em comento já havia sido objeto de parcelamento em 20.01.2009, conforme autorizado pela Lei nº 10.522/2002, com sua renovação em 31.07.2009, e que foi classificado pela autoridade impetrada como débito não parcelado, de modo que o débito parcelado não foi consolidado, estando na iminência de ser exigido judicialmente. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 37). Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/45, nas quais sustentou, em síntese, ter observado as disposições legais previstas na

Lei nº 11.941/2009, regras estas que a impetrante busca indevidamente afastar do parcelamento ao qual livremente optou. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 46 e 47 e seu cumprimento foi noticiado pela autoridade às fls. 51 e 52. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito (fl. 54). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito do pedido, para o que me valho das razões que fundamentaram a decisão liminar a fim de conceder a segurança pretendida. Observo inicialmente inexistir efetiva divergência das partes quanto aos termos da Lei nº 11.941/09, que prevê as condições e critérios para a adesão ao parcelamento, o qual, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte e constituir direito subjetivo deste, encontra-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu. Assim, como benefício concedido ao contribuinte inadimplente, o legislador, ao autorizar a concessão do parcelamento, impõe regras específicas, as quais devem ser interpretadas restritivamente pela Administração, no momento de sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário criar normas próprias e individualizadas, sob pena de efetivamente ser maculada a isonomia imposta pela Constituição Federal. Já quanto à situação concreta dos autos, o documento acostado à fl. 22 demonstra que a impetrante efetivamente formulou pedido de parcelamento do débito nos moldes da Lei nº 10.522/2002 em 20.01.2009, com opção para débito automático das parcelas. Contudo, conforme narrado na petição inicial, em razão de falha no sistema eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), as parcelas decorrentes do parcelamento supramencionado não foram debitadas, cuja responsabilização pelo fato, à evidência, não pode recair sobre a impetrante. Como a impetrante tinha interesse no dito parcelamento, renovou-o em julho de 2009. Dessa forma, verifica-se que o débito em questão já havia sido objeto de parcelamento em data anterior à publicação da Lei nº 11.941/09, qual seja, 27.05.2009, razão pela qual reputo correto o enquadramento feito pela contribuinte na modalidade de DÉBITOS PARCELADOS ANTERIORMENTE. Sublinhe-se que tanto nas decisões atacadas nesta via judicial, proferidas em agosto e dezembro de 2011, quanto em suas próprias informações prestadas nestes autos, a autoridade impetrada não faz menção ao parcelamento efetivado em 20.01.2009, nem tampouco à possível falha no débito das respectivas parcelas em conta corrente indicada pela impetrante. Ao contrário, considera a realização do parcelamento anterior em julho de 2009 e, com isso, imputa erro da impetrante na adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 com fulcro no artigo 1º, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Conclui-se, portanto, que a autoridade impetrada tomou como premissa da aplicação de tais dispositivos circunstância dissociada da realidade e, frise-se, não enfrentou em momento algum a controvérsia principal ventilada nos autos. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a inclusão do débito representado pela inscrição nº 80 1 09 029169-64 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 na modalidade de DÉBITOS PARCELADOS ANTERIORMENTE, procedendo-se a respectiva consolidação, bem como para ratificar a ordem liminar de fls. 46 e 47. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0000111-63.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

1- Fls. 88/89: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000303-93.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Aceito a conclusão. O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou maquinário agrícola, modelo Fancom F750, ano de fabricação 2011, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento do valor integral do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do equipamento, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/35. Autorizado, contudo, o depósito judicial da quantia controversa. Depósito realizado à fl. 112. Foram prestadas informações (fls. 53/88v), pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me das razões expendidas pelo magistrado prolator da decisão que indeferiu o pedido liminar. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de bens para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de bens por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que

exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento da exação, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do maquinário agrícola ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI na importação de bens estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, então todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. Imagine-se, pois, as consequências para a economia nacional, acaso todos os anos milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de produtos nacionais, importassem os bens diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, precedente que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0000332-46.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)  
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL, qualificada nos autos, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPING COMPANY S.A. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DA TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 5540456. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela

aconditionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que o importador efetuou o registro da Declaração de Importação, demonstrando interesse na nacionalização da carga. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente de eventual irregularidade na importação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento

Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se.Int.

**0000337-68.2012.403.6104 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(GO018671 - NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X LIBRA TERMINAIS S/A X SPEEDY MOVING BRAZIL**

Fls. 130/131: recebo como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP e exclusão das empresas Libra Terminais e SpeedY Moving Brasil. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000406-03.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia concessão de ordem que lhe garanta a liberação do veículo automotor, marca NISSAN, modelo GT-R, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor preta, chassi n. JN1AR5EF3CM251258, de procedência estrangeira, apreendido pela autoridade impetrada, pelo Termo de Retenção n. 019/2012. Aduz ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, objeto da Licença de Importação n. 11/3724758-9, mediante o atendimento de todos os trâmites legais, bem como do roteiro de importação de veículos no Brasil. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, lavrou o Termo de Retenção n. 019/2012, com base no Decreto n. 6.759/2009, que prevê pena de perdimento para a mercadoria apreendida.Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. É o relatório. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal.Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial.De acordo com as informações de fls. 61/74, o ato apontado coator é legal, pois não há na legislação brasileira previsão para importação de veículos usados e, pelos documentos que acobertaram a importação constata-se que o veículo saiu dos Estados Unidos da América como usado, não podendo ser introduzido no Brasil como novo.Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo a realização de perícia para apuração do estado real do bem importado.Assim, configurada hipótese de importação proibida, resta impossibilitada a nacionalização do bem,



não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0000407-85.2012.403.6104** - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

ADOLPHO PROCÓPIO ROSSI NETO, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia concessão de ordem que lhe garanta a liberação do veículo automotor, marca Mercedes Bens, Modelo E550, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor prata, chassi n. WDDHF9BB3CA522291, de procedência estrangeira, apreendido pela autoridade impetrada, pelo Termo de Retenção n. 018/2012. Aduz ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, objeto da Declaração de Importação n. 11/2362689-0, mediante o atendimento de todos os trâmites legais, bem como do roteiro de importação de veículos no Brasil. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, lavrou o Termo de Retenção n. 018/2012, com base no Decreto n. 6.759/2009, que prevê pena de perdimento para a mercadoria apreendida. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. De acordo com as informações de fls. 61/74, o ato apontado coator é legal, pois não há na legislação brasileira previsão para importação de veículos usados e, pelos documentos que acobertaram a importação constata-se que o veículo saiu dos Estados Unidos da América como usado, não podendo ser introduzido no Brasil como novo. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo a realização de perícia para apuração do estado real do bem importado. Assim, configurada hipótese de importação proibida, resta impossibilitada a nacionalização do bem, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0000475-35.2012.403.6104** - NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR(SP127641 - MARCIA ARBRUCEZZE REYES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR, qualificada na inicial, em face de ato imputado à SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina, mantido pela Universidade Metropolitana de Santos, em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o curso de Medicina, realizado pela Universidade Metropolitana de Santos, obtendo a 119ª colocação, e ter sido prejudicada pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais, através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior, na rede mundial de computadores, por ordem de classificação. Aduz que, embora tenha acompanhado as publicações previstas no cronograma do Processo Seletivo 2012, apenas as listas dos 60 primeiros classificados e de mais doze aprovados em primeira lista de espera foram divulgadas por aquele veículo de comunicação, e as

demais somente foram afixadas no mural da própria Instituição de ensino, em afronta às disposições previstas no Edital que o regeu, restando prejudicada, pois, quando obteve conhecimento de que seu nome houvera sido chamado, já decorreria o prazo para a efetivação da matrícula. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que rege o concurso Vestibular, por ter havido falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para realização da matrícula e, em conseqüências, sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações (fls. 56/59). Brevemente relatado. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia pois, embora reputado o ato ilegal como praticado pela Instituição de ensino, há expressa menção aos seus Reitores no corpo da petição, não tendo havido prejuízo para a compreensão dos fatos ali narrados, nem sido dificultada a defesa, devidamente prestadas que foram as informações pela Autoridade às fls. 56/59. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. O Concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas, tanto pelos organizadores do certame, quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovado o fato constitutivo do direito sobre o qual se funda a ação, qual seja, a aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de medicina, a falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 da Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012, e a chamada de candidatos com classificações inferiores à da impetrante, para efetuar as respectivas matrículas. Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, caracterizando-se a relevância do direito invocado. O perigo da demora encontra-se no fato de as aulas já terem se iniciado, acarretando perda de aulas que poderiam levar à reprovação do aluno, caso se aguardasse o julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à Impetrada a realização da matrícula da Impetrante para o primeiro ano do curso de medicina, de acordo com o Processo Seletivo 2012. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0000493-56.2012.403.6104** - SIEMENS LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

1- Fl. 986: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000555-96.2012.403.6104** - JOAO ALFREDO CADORIN DA SILVA (SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO ALFREDO CADORIN DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato imputado à SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina, mantido pela Universidade Metropolitana de Santos, em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. O Impetrante afirma ter sido aprovado no concurso vestibular para o curso de Medicina, realizado pela Universidade Metropolitana de Santos, obtendo a 101ª colocação, e ter sido prejudicado pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais, através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior, na rede mundial de computadores, por ordem de classificação. Aduz que, embora tenha, diariamente, acompanhado referido sítio da Internet, o qual manteve-se inalterado desde a publicação da lista dos 60 (sessenta) primeiros colocados, bem como tenha mantido contato telefônico com funcionários da Universidade, no dia 03 de janeiro de 2012, foi informado de que a listagem estava chamando o candidato de número 78 da lista de chamada para matricular-se às vagas remanescentes e que, ao ligar no dia 07 de janeiro de 2012, a listagem já estava chamando o candidato de número 112, restando prejudicado em sua pretensão. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que rege o concurso Vestibular. A inicial veio instruída com documentos. Manifestação da União às fls. 34/49. Informações às fls. 66/68. Brevemente relatado. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. O Concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas, tanto pelos organizadores do certame, quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Nas informações a autoridade impetrada não nega a ausência de publicação das listas de chamadas às vagas remanescentes em seu sítio na rede de computadores, conforme previsto no edital. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovado o fato constitutivo do direito sobre o qual se funda a ação, qual seja, a

aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de medicina, a omissão na publicação no respectivo sítio da rede mundial de computadores, da chamada dos candidatos para o preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 da Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012, e a chamada de candidatos com classificações inferiores ao Impetrante, para efetuar as respectivas matrículas. Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula do Impetrante por perda de prazo, caracterizando-se a relevância do direito invocado. O perigo da demora encontra-se no fato de as aulas já terem se iniciado, acarretando perda de aulas que poderiam levar à reprovação do aluno, caso se aguardasse o julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à Impetrada a realização da matrícula do Impetrante para o primeiro ano do curso de medicina, de acordo com o Processo Seletivo 2012. Defiro a inclusão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples, conforme requerido. Ao Distribuidor para anotações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0000653-81.2012.403.6104 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**  
PORTRANS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar que determine sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/09, abstendo-se o impetrado da inscrição dos débitos parcelados no referido Programa na Dívida Ativa da União, bem como a emissão de certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais - CND e a exclusão de seu nome do CADIM. Afirma ter requerido seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 18 de agosto de 2009 e 21 de outubro do mesmo ano, tendo prestado todas as informações pertinentes sobre créditos a compensar e requerido a desistência nos processos administrativos e judiciais respectivos. Esclarece continuar honrando com o pagamento das parcelas mensais, rigorosamente em dia. Entretanto, teve conhecimento de que fora excluído do referido Programa de Recuperação Fiscal, através da Portaria n. 6/2009, em virtude de ter deixado de indicar os débitos a serem consolidados, sem que houvesse sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida decisão, nem tido a oportunidade de apresentar defesa. Insurge-se contra a exclusão sumária do Programa de Refinanciamento Fiscal, invocando os princípios constitucionais da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal. Notificada, a impetrante prestou informações (fls. 171/175). Relatado. Decido. O mandado de segurança é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, e sujeito a requisitos específicos. Assevera a impetrante ter direito líquido e certo de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal veiculado pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, o parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, encontra-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu e às normas regulamentares expedidas pelos órgãos públicos competentes. Assim, a não-prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos a serem parcelados, no prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, com base no artigo 12 da Lei n. 11.941/2009, impossibilitou a conclusão do procedimento e, em consequência, inviabilizou a aceitação da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal. Não vislumbro ilegalidade no ato atacado, pois foi causado pela inércia da própria impetrante em prosseguir com os trâmites administrativos indispensáveis à formalização do parcelamento. Ausente, pois, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

**0000921-38.2012.403.6104 - APARECIDA BENEDITA RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANISTIA DO MINISTERIO DA JUSTICA**  
Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, sediado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF. Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas consequências administrativas; É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Assim, declino da competência para o processamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, com baixa na distribuição.

**0000997-62.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)**

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL, qualificada nos autos, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPING COMPANY S.A. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DA TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. MSCU 1504002. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que o importador efetuou o registro da Declaração de Importação, demonstrando interesse na nacionalização da carga. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da irregularidade na consolidação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do

domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se.

**0001167-34.2012.403.6104** - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em decisão. Abrapost- Associação das Empresas Prestadoras de Serviços Postais do Estado de São Paulo, qualificada na inicial, ajuizou a ação mandado de segurança coletivo contra ato do presidente das comissões especiais de licitação, que está subordinado à Diretoria Regional dos Correios em São Paulo e Interior (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). Decisão de fls. 453 determinou de ofício o desmembramento dos autos em razão da diversidade de autoridades coatoras no pólo passivo da ação, sob o fundamento de que o juízo competente para o julgamento da ação é a sede de cada autoridade, motivo pelo qual houve a cisão dos autos aos juízos de Santos, Bauru e Campinas. É o breve relato. Fundamento e decido. Em que pese a bem lançada r. decisão de fls. , o caso presente é regido pela norma processual civil quanto ao litisconsórcio passivo necessário previsto no artigos 46, II e III, e 47, ambos do CPC, principalmente porque o direito invocado pela impetrante é relacionado com direitos individuais homogêneos de seus associados, nos termos do artigo 21, II, da lei n. 12.016/2009. Sendo assim, trata-se de litisconsórcio passivo necessário porque há necessidade de decisão uniforme aos associados substituídos pela impetrante. Com efeito, se faz necessário o julgamento pelo mesmo juízo, no ensejo de se evitar decisões conflitantes para a mesma relação jurídica, até mesmo como condição de eficácia da sentença. No mais, há litispendência deste mandado de segurança coletivo com o mandado de segurança coletivo original n. 001335-48.2012.403.6100, por expressa disposição do artigo 22 caput e seu parágrafo primeiro, da lei n. 12.016/2009. Isto posto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, pela incompetência absoluta deste juízo, além de litispendência com os autos n. 001335-48.2012.403.6100, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara de Origem (16ª Vara Federal da Capital/SP), com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0001181-18.2012.403.6104** - ATS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Preliminarmente, Ante o contido nas informações do Sr. Inspetor (fl. 131), manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001465-26.2012.403.6104** - ELISEU BITENCOURT(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001473-03.2012.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS

**ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 42/45. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 35. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001475-70.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 41/43. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 34. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001476-55.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 42/44. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 35. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001490-39.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 154/216. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 150. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001491-24.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 148/209. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 144. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001516-37.2012.403.6104 - GIOVANA GABRIELA KOPTIAN(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GIOVANA GABRIELA KOPTIAN, qualificada na inicial, aprovada no Processo Seletivo 2012, em face de ato imputado a SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE

METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina, mantido pela Universidade Metropolitana de Santos, independentemente da perda do prazo estipulado por aquela Instituição de Ensino, em virtude da relevância dos motivos que o determinaram. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o curso de Medicina, realizado pela Universidade Metropolitana de Santos, obtendo colocação em lista de espera, cuja chamada se deu em 08/02/2012, e ter perdido o prazo para efetuar sua matrícula, em virtude de ter estado hospitalizada no período de 07/02/2012 a 14/02/2012. Aduz que, tão logo obteve alta hospitalar, procurou a Instituição de Ensino para a realização de sua matrícula, tendo esta sido recusada em virtude da perda de prazo. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado por ter sido aprovada no Processo Seletivo, tendo, portanto, direito à educação. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatado. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. O Concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas, tanto pelos organizadores do certame, quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Assim também o são as Instituições de ensino, as quais possuem calendário pré-estabelecido para todo o ano letivo, incluindo o prazo para a efetivação de matrículas, aos quais devem se submeter todo o corpo discente. Entretanto, não se configura razoável a recusa da matrícula à candidata que, aprovada no processo seletivo, comprova motivos relevantes que determinaram a perda do prazo pré-estabelecido para sua efetivação. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovada a aprovação da impetrante no Processo Seletivo, a chamada de seu nome na 31ª lista, efetivada no dia 08/02/2012, e o motivo relevante de seu não-comparecimento na data estipulada, qual se já, ter estado hospitalizada no período de 07/02/2012 a 14/02/2012. Desse modo, não se tratando de mera desídia da estudante, mas, sim, de motivo de força maior que a levou à demora no comparecimento à Universidade, configura-se arbitrária a recusa na realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, caracterizando-se a relevância do direito invocado. O perigo da demora encontra-se no fato de as aulas já terem se iniciado, acarretando perda de aulas que poderiam levar à reprovação da aluna, caso se aguardasse o julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à Impetrada a realização da matrícula da Impetrante para o primeiro ano do curso de medicina, de acordo com o Processo Seletivo 2012. Solicitem-se as informações a serem prestadas em dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0001655-86.2012.403.6104** - ROSSI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA SV LTDA(SP266226 - JULIANA LONGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001669-70.2012.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 42/50. 2- Preliminarmente, providencie a impetrante a juntada de instrumento de mandato devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001721-66.2012.403.6104** - HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRICO - INCAPAZ X HAMILTON ROBERTO CARRICO DE OLIVEIRA(SC031255 - LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES  
Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRIÇO, qualificado na inicial, representado por HAMILTON ROBERTO CARRIÇO DE OLIVEIRA, em face de ato imputado à SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina, mantido pela Universidade Metropolitana de Santos, em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. O Impetrante afirma ter sido aprovado no concurso vestibular para o curso de Medicina, realizado pela Universidade Metropolitana de Santos, obtendo a 118ª colocação, e ter sido prejudicado pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais, através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior, na rede mundial de computadores, por ordem de classificação. Aduz que, embora tenha acompanhado as publicações previstas no cronograma do Processo Seletivo 2012, seu nome não constou em nenhuma das listas publicadas pela Universidade e que, só em 09 de janeiro de 2012, descobriu por acaso, através de pesquisa de seu nome no

Google, de que houvera sido chamado em 06 de janeiro de 2012, na 12ª lista de aprovados, para efetuar sua matrícula no curso de medicina, prazo de 24 horas, e que, a partir de então, tem tentado efetuar sua matrícula, sem êxito, em virtude da perda do prazo concedido pela Instituição de ensino. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que rege o concurso Vestibular, por ter havido falha na divulgação das listas de chamada, o que motivou a perda do prazo para realização da matrícula e, e, conseqüências, sua preterição em favor de candidatos com classificação inferior à sua. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatado. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. O Concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas, tanto pelos organizadores do certame, quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovado o fato constitutivo do direito sobre o qual se funda a ação, qual seja, a aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de medicina, a falha na publicação das listas de chamadas para preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 da Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012, e a chamada de candidatos com classificações inferiores à do impetrante, para efetuar as respectivas matrículas. Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula do Impetrante por perda de prazo, caracterizando-se a relevância do direito invocado. O perigo da demora encontra-se no fato de as aulas já terem se iniciado, acarretando perda de aulas que poderiam levar à reprovação do aluno, caso se aguardasse o julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à Impetrada a realização da matrícula do Impetrante para o primeiro ano do curso de medicina, de acordo com o Processo Seletivo 2012. Solicitem-se as informações a serem prestadas no prazo de dez dias e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se. Santos, de março de 2012.

**0001783-09.2012.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP292921 - GUILHERME WAETGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)**

MARTINHO FIGUEIRA CASTELO, qualificado na inicial, propõe esta Ação Cautelar de Exibição de documento em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - UNIMONTE, para obrigar a requerida a lhe fornecer cópia do relatório de estágio, atividades complementares e regulamento interno de estágio, apresentado pelo requerente no final do ano de 2011. Aduz, em síntese, ser aluno do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, onde cursou Ciências Jurídicas desde o ano de 2007, vindo transferido de outra Instituição de ensino, e ter obtido o reconhecimento do relatório de estágio entregue ao final do ano de 2011, conforme documento que lhe fora fornecido pela própria Instituição requerida. Entretanto, tendo comparecido ao Núcleo de Prática Jurídica, foi surpreendido pela informação de que seu relatório de estágio não se encontrava aprovado, devendo tomar ciência de tal fato. Afirma que, em face da contradição das informações, requereu cópias do referido documento, o qual não lhe foi deferido, mas, sim, a emissão de certidão a qual não fora requerida. Citada, a requerida ofereceu contestação. DECIDO. A respeito da exibição, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I- de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III- da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. O caso específico destes autos subsume-se à hipótese do inciso II, do artigo acima transcrito. Ademais, pelo teor da contestação, restou configurada a resistência da requerida à entrega da cópia do documento ao requerente, por simples omissão, não havendo que se entrar no mérito das razões que a ensejaram. Isso posto, concedo a liminar, para determinar à requerida a exibição ao requerente do documento referido na inicial, no prazo de dez dias, findo os quais, sujeitar-se-á à pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta determinação. Digam as partes se pretendem fazer outras provas, justificando sua necessidade para a solução da



demanda, em caso afirmativo.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

À vista da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública em apenso, determino o imediato prosseguimento desta ação. De outra parte, com relação à contestação apresentada pela corré ISLE NAVIGATION INC, defiro a preliminar de integração à lide do armador NAVISION SHIPPING COMPANY A/S, cuja empresa explorava comercialmente a embarcação por força do contrato acostado às fls. 277/303. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da empresa NAVISION SHIPPING COMPANY no pólo passivo desta ação. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 452, bem como proceda à citação da empresa NAVISION SHIPPING COMPANY na pessoa de seu representante no Brasil, qual seja, FERTIMPORT. Considerando o lapso temporal de suspensão deste feito, determino a Secretaria prioridade na tramitação deste feito, com a prática dos atos processuais de forma célere. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207734-06.1989.403.6104 (89.0207734-9)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0203768-30.1992.403.6104 (92.0203768-0)** - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL- CELPAV(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3)** - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cabendo os 05 (cinco) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

**0008402-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008402-5)** - VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002350-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002350-8)** - RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos em conjunto com os autos principais. Int.

**0008975-37.2005.403.6104 (2005.61.04.008975-6)** - RUBENS PATANE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ELETRICOS LTDA - ME(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010093-38.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

DEICMAR PORT S/A ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, incidentalmente à ação ordinária em trâmite nos autos de nº 0000301-60.2011.403.6104, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a concessão de liminar para o fim de suspender a audiência pública designada para o dia 11/10/2011, às 14h30, e qualquer ato preparatório à realização de certame com o mesmo objeto da Concorrência 07/2010 até o trânsito em julgado da referida ação ordinária. Em apertada síntese, narra a inicial que a requerente participou da Concorrência CODESP nº 07/2010, que teve por objeto o arrendamento de área para exploração de granéis líquidos, por intermediário da qual foi declarado vencedor o Consórcio VOPAK ILHA BARNABÉ. A requerente explica que ajuizou a ação ordinária em apenso, com o objetivo de anular o ato de habilitação do Consórcio VOPAK no certame, com pedido sucessivo de anulação da licitação. Informa, também, que a demanda supramencionada foi precedida de ação cautelar inominada, no qual objetivou a suspensão da licitação em questão, na qual logrou êxito em obter provimento jurisdicional favorável (fls. 141/152). No mesmo sentido, aponta que o Tribunal de Contas da União (TC 004.467/10-8) entendeu por bem determinar a anulação do certame, em razão do vício contido numa das cláusulas do Edital. Em cumprimento, noticia que a requerida informou ao juízo, nos autos da ação ordinária em apenso, que sua Diretoria Executiva anulou o certame (Decisão nº 228.2011), oportunidade em que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Aduz, todavia, que não houve publicação do respectivo ato de anulação, mas iniciou-se um procedimento objetivando a reabertura de novo processo de licitação, por intermédio da designação de audiência pública agendada para o próximo dia 11. Sustenta que a abertura de novo certame não poderia ter ocorrido sem a publicação do ato de anulação, sob pena de vício insanável, nem poderia ser realizada antes de proferida sentença na ação ordinária em apenso, na qual pretende o prosseguimento do certame. O pedido liminar foi indeferido às fls. 242/243v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Contestação às fls. 280/290. À fl. 331, a União pugnou pelo ingresso na lide na condição de assistente simples. Réplica às fls. 333/334. É a síntese do necessário. DECIDO. Esta ação não pode prosseguir. Com efeito, acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil (g.n.): Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Da leitura desse dispositivo, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. No entanto, extinto o feito principal, sem resolução do mérito, inarredável a conclusão da perda do objeto desta ação. Por fim, a título de esclarecimento, acrescento que o pedido de suspensão até o trânsito em julgado da decisão (fl. 14) não tem o condão de autorizar o prosseguimento desta ação. Com efeito, com a prolação da sentença, esgota-se a prestação jurisdicional do Juízo de Primeira Instância. A eficácia imediata da sentença é matéria atinente aos efeitos atribuídos ao recurso de apelação, e, por certo, não pode ser objeto de análise em ação autônoma. Ante o exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pela autora, os quais arbitro em 20% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0001924-28.2012.403.6104** - FREITAS E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BETA PRESTACAO DE SERVICOS PREVIDENCIARIOS LTDA X BNS SERVICOS TECNICOS E COM/ LTDA ME X CLODOALDO GEBSON OLIVEIRA DA SILVA DROGARIA ME X COPREV PRESTACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA PREVIDENCIARIA LTDA X GOMES & CUPIDO LTDA. X PORTIMEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X SANCHES CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X SPY - PRESTADORA DE SERVICOS PORTARIA E LOCACOES LTDA X VIEIRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA X UNIAO DE AMPARO A COMUNIDADE DE ESCOLAS PUBLICAS UACEP X VILLARIO ASSESSORIA ESPORTIVA E EVENTOS LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos em sentença. Os Autores ajuizaram ação cautelar, com requerimento liminar, em face de União Federal, com a pretensão de cancelar multas por descumprimento de prazo na entrega de demonstrativo de apuração de contribuições sociais - DACON, cujo vencimento da multa ocorre na data de hoje, 05/03/2012. Requereu justiça gratuita. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Alegam os autores que foram autuados pela Receita Federal por descumprirem prazo de entrega de obrigação acessória. Alegam que a causa da perda do prazo decorreu do erro de certificação digital da empresa Serasa Experian, fato que gerou a impossibilidade de entrega dos demonstrativos no prazo legal. Não verifico presente o interesse processual a ensejar necessidade e utilidade da via processual escolhida pelos Autores. A inadequação procedimental diz respeito ao objeto jurídico que os Autores afirmam possuir. O pedido torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo civil, que não é o caso aqui tratado. No mais, a causa que fundamenta a ação não pode ser alegada contra a União Federal, que não participou ou contratou a empresa supostamente causadora do alegado atraso, não havendo

correlação lógica entre os fundamentos da ação e o pedido. Com efeito, o atraso na entrega configura culpa objetiva e não depende de outros fatores para a sua configuração. Pelo exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, I (único, II) e III, CPC, e julgo extinta a ação sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de relação processual. Indefiro a Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007324-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007324-3)** - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO FALEIROS

Fls. 141/143: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLUMINENSE ATLETICO CLUBE

Preliminarmente, antes da expedição do alvará, traga a CEF aos autos instrumento de mandato atualizado. Após isso, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fl. 385 dos autos. Int.

**0005324-21.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-13.2010.403.6104) LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA

Iniciada a execução, a exequente apresentou, às fls. 76/81, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. Em data anterior, a executada providenciou espontaneamente o depósito do mesmo montante, conforme cálculos próprios (fls. 74, 75 e 82). Ciente desse depósito, a exequente requereu a sua conversão em renda, bem como a posterior vista para análise e manifestação (fls. 83 e 86). Deferido o primeiro requerimento, comprovou-se nos autos a conversão do depósito de fl. 82 em renda da União (fls. 90 e 93/95). Instada novamente, a exequente requereu a complementação da dívida (fls. 96, 100 e 101). É o relatório. Decido. Não assiste razão à exequente. Em síntese, a União pugna pela complementação do depósito já convertido em renda, inclusive com acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. O cerne do equívoco da exequente está nos cálculos apresentados às fls. 76/81, nos quais requereu a execução de honorários advocatícios com base na sentença proferida em conjunto nos autos da ação ordinária e da cautelar em apenso. Com efeito, em que pese não haver identidade entre os decretos de improcedência nas duas demandas, a sentença foi expressa ao condenar a executada em honorários advocatícios unicamente nos autos principais. Não há, portanto, necessidade de complementação do depósito. De outro lado, o descabimento do requerido acréscimo da multa no percentual de 10% ao valor da condenação, tal como prevista no art. 475-J do CPC, deriva tanto da suficiência do depósito quanto da tempestividade deste, pois realizado em data anterior aos próprios cálculos da exequente. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 5019**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001021-90.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública em face de SANTA RITA S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS e do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com pedido de liminar para que, até decisão definitiva desta ação, o IBAMA não emita qualquer ato tendente a autorizar, ainda que parcialmente, o corte ou a supressão da vegetação existente no local pretendido para instalação do Terminal Portuário Brites, tais como Licença de Instalação, Autorização de Supressão de Vegetação ou outros atos congêneres, bem como para que suspenda os efeitos da Licença Prévia n. 399/2011, sob pena de multa e outras cominações legais, e para que a SANTA RITA S/A não

efetue qualquer alteração na referida área, sob as mesmas penas. O autor pretende seja declarada a impossibilidade jurídica da implantação do Terminal Portuário Brites, em face da extrema importância da área destinada ao Empreendimento para a conservação da biodiversidade, que a coloca sob a proteção do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei n. 11.428/2006. Argumenta que a construção do Terminal Portuário Brites na área de proteção do Bioma Mata Atlântica não se enquadra nas exceções para autorização de supressão da vegetação previstas na Lei n. 11.428/2006, por não se tratar de serviço de utilidade pública, mas, sim, de projeto de iniciativa privada, com fins lucrativos, e, ainda que referido projeto se enquadrasse nas exceções previstas na referida Lei, a sucessiva concessão de autorizações para a supressão do Bioma, na forma prevista nos artigos 14 e 20 e seguintes, levaria, ao longo de gerações, à progressiva e completa fragmentação e extinção daquela Mata. A inicial veio instruída com documentos. A ré SANTA RITA TERMINAIS PORTUÁRIOS deu-se por citada e manifestou-se às fls. 950/1023. Notificado o representante do IBAMA, este ofereceu manifestação preliminar na qual informou o histórico e o estado atual do licenciamento do Terminal Brites, além de requer o indeferimento da liminar. É o breve relato. Fundamento e decidido. Por intermédio desta ação civil pública, o Ministério Público Federal busca preservar o meio ambiente da Mata Atlântica, sob o fundamento de que é juridicamente impossível, nos termos do ordenamento jurídico em vigor, a instalação de um terminal portuário privado para movimentação de cargas próprias e de terceiros (uso misto) em área de Mata Atlântica. Alega que a área em discussão possui vegetação remanescente do Bioma da Mata Atlântica, cuja manutenção e preservação é obrigatória, nos termos da Lei n. 11.428/2006, a Lei da Mata Atlântica. Ainda, alega que há uma necessidade maior de proteção porque esta área abriga espécies ameaçadas de extinção, exerce a função de proteção de mananciais e de preservação e controle de erosão, forma corredor entre remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, além de proteger o entorno do Parque Estadual da Serra do Mar. Por tais motivos, a supressão da referida área significará um dano ambiental de repercussões internacionais, segundo alega às fls. 03, fato que torna juridicamente impossível ao IBAMA a concessão de licença prévia ou de instalação no local. Porém, entendendo que o IBAMA é o órgão responsável pela Política Nacional do Meio Ambiente, exercendo poder de polícia administrativa, com a finalidade de planejar, executar e fazer executar a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Ao conceder a licença prévia n. 399/2011, fls. 969/972, 4º volume, o IBAMA exerceu seu poder de polícia ambiental, com a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, visando o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem assim, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e proteção de áreas ameaçadas de degradação, buscando a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Portanto, não há verossimilhança para se declarar judicialmente, neste momento e em sede liminar, que todo o trabalho realizado pelo IBAMA, inclusive o EIA/RIMA - Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - afrontam irremediavelmente o ordenamento jurídico vigente, ou mesmo que as provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público Federal são irrefutáveis e levam às conclusões nelas contidas, mormente porque há presunção de legitimidade dos atos administrativos do IBAMA, órgão encarregado de verificar a viabilidade jurídica e ambiental do projeto, além do que as alegações do Ministério Público Federal desconsideram o estudo e o relatório de impacto ambiental do projeto - fls. 31/99. No mais, com a licença prévia concedida não há efeitos concretos sobre a área em questão, eis que não se autorizou ocupação, supressão de vegetação ou início de obras, mas somente uma licença prévia para prosseguimento administrativo do empreendimento, segundo as condições estipuladas, buscando-se comprovar a viabilidade inicialmente proposta. Com efeito, nos termos das manifestações de fls. 950/962 e documentos que a acompanham e 1024/1033 e documentos de fls. 1036/1042, a atuação do IBAMA amolda-se ao princípio constitucional da legalidade, além do que o empreendimento está na fase de atendimento das exigências formuladas na Licença Prévia, sem maiores repercussões. Sendo assim, a concessão de Licença Prévia, neste momento processual, não gera risco de degradação da Mata Atlântica, motivo pelo qual encontra-se ausente o perigo da demora. PELO EXPOSTO, AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se, observado o despacho de fls. 950 e a necessidade de regularização da representação processual da ré Santa Rita S/A. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES X LUCIO**

SALOMONE (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

Fls. 2623/2626: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 2603/2606, o qual foi proferido nos seguintes termos: (tópico final) Ante o exposto, nos termos do art. 557, parágrafo primeiro A do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que o depósito dos honorários periciais seja promovido pela exproprante, União Federal. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005681-64.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE DA SILVEIRA X TANIA GARCIA FRAGA DA**

SILVEIRA(SP243875 - CLEITON ANTONIO AIZZA) X KENARD DE FREITAS GALVAO X BELKISS GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Os autores propõem esta ação de Usucapião para ver declarado o domínio útil do apartamento n. 141, Tipo B, localizado no 14º Pavimento do Edifício Marajoara, situado na Avenida Presidente Wilson n. 153/155, em Santos/SP, objeto da matrícula n. 2950, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cujo domínio útil é de propriedade particular. Aduzem serem legítimos possuidores do referido imóvel, com ânimo de donos, desde o mês de dezembro de 1994, sem contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo e realizando nele obras, reformas e benfeitorias, preenchendo todos os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos. Expedidas Cartas de Citação às fls. 328/330. às fls. 351/364 constam petição e documentos informando o falecimento da representante e herdeira dos bens deixados pelo réu, bem como esclarecendo a origem da posse. Sem interesse no imóvel pelas Fazendas Municipal e Estadual (fls. 366 e 370). Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados às fls. 389/390. A União Federal suscitou interesse no imóvel (fls. 394/395). Apresentou Informação Técnica de n. 2650/2011 (fl. 396), dando conta de que o terreno objeto da lide abrange terrenos de marinha, motivando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Certidões negativas dos Cartórios Distribuidores Cíveis da Comarca de Santos às fls. 417/418. Contestação da União às fls. 423/438, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 440/441. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Marajoara - que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. A foto de fl. 403 não deixa dúvidas quanto à inclusão do terreno em que está construído o imóvel usucapiendo, em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A planta do Serviço do Patrimônio da União - SPU demarca a linha da preamar média de 1831 e assinala, dentro dos seus limites, o condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa

Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

**0006404-83.2011.403.6104** - JANO ALBERT KAMILOS (SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA (SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o determinado à fl. 158, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para acostar aos autos documento que demonstre que a área, objeto da lide, é terreno de marinha. Int.

**0009174-49.2011.403.6104** - NEUZA HORIZONTE FERREIRA(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT E AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE) X ARLUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SANTA HELENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDNA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN X MARINA IZABEL COREDEIRO KEUTENEDJIAN X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI X PLINIO MILANI X HAYDEE DEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD X MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Citada a confrontante do lado esquerdo, à fl. 193. 2 - O confrontante aos fundos, tem outro endereço onde pode ser encontrado. Expeça-se carta precatória para sua citação no endereço de fl. 210. 3 - Providencie o autor a identificação do confrontante à direita, atual lote n.º 34 da Av. Saturnino de Brito, citando-o no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Manifeste-se, ainda, sobre a contestação da União Federal, às fls. 180/191, especialmente sobre as preliminares arguidas. 5 - Providencie-se pesquisa de endereços dos proprietários de 50% da área ARLUMA, CNPJ 51.724.037/00001-01 e Santa Helena, CNPJ 51.722.841/0001-43. 6 - Iguamente dos compromissários de outros 50%, Marcos Keutenedjian, Ubirajara Keutenedjian, Batista Keutenedjian, Plinio Milani e Anibal Haddad.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pelo exequente embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta o embargante supra epigrafado, em síntese, que o julgamento incorreu em obscuridade no tocante à concordância tácita que lhe foi imputada, haja vista que não foi intimado a se manifestar sobre novos cálculos apresentados pela União. Decido. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Décio Gabriel Gimenez, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). O embargante em questão opôs estes embargos por asseverar que não houve despacho para manifestação, mas somente para tomar ciência dos valores trazidos pela União às fls. 435/437, ponto no qual se equivocou duplamente. Não houve intimação alguma do embargante da petição juntada pela União, porque às fls. 435/437 essa parte apenas se manifestou nos termos do despacho de fl. 425 para aquiescer aos cálculos apresentados pela Receita Federal. Ocorreu, na verdade, que o embargante silenciou-se quanto a esse despacho, que deu ciência às partes dos valores apurados pelo Auxiliar do Juízo (fls. 148/424), do que se apura a sua concordância tácita com aquelas conclusões. De outro lado, ainda que se tomasse a impugnação do embargante como referência ao despacho da fl. 425, mostra-se descabida a alegação de que tenha sido meramente cientificado e não instado a se manifestar. Com efeito, o despacho de fl. 73 determinou que a Receita Federal elaborasse os cálculos, de modo que, ciente destes, cabia à parte interessada, havendo discordância, impugná-los detidamente, a fim de que o Juízo apreciasse as suas razões. O caso, em suma, é de preclusão processual, uma vez que o embargante, mesmo intimado, não se manifestou nos autos no momento processual oportuno. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. No mais, intime-se a União desta decisão e da sentença de fls. 439 e 440.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006405-68.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-83.2011.403.6104) BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Processo n. 0006405-68.2011.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA IMPUGNADO: JANO ALBERT KAMILOS BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0006404-83.2011.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), o qual afirma ser o valor de mercado do imóvel. Intimada, o impugnado requereu a rejeição da impugnação. Contudo afirma que não se opõe a fixação do valor da causa no montante de R\$ 800.000,00, referente ao contrato de cessão acostado às fls. 13/16 da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como cediço, o Código de Processo Civil, no rol de incisos do art. 259, não trata

expressamente sobre o valor da causa nas ações possessórias e de usucapião. Contudo, a relação de direito discutido nos autos principais em apenso possui objeto com valor economicamente delimitável e, em linhas gerais, o valor da causa deve guardar correspondência com a tutela jurisdicional pretendida. De outra parte, os elementos trazidos pela impugnante não se mostram contundentes de modo a ensejar a fixação do valor da causa em R\$ 7.500,000,00 (sete milhões e meio), pois pautado em documento produzido unilateralmente. Dessa forma, como a área usucapienda foi negociada pelo valor de R\$ 800.000,00, conforme contrato de cessão de direitos acostados aos autos principais (fls. 13/16), ACOLHO PARCIALMENTE esta impugnação para alterar o valor da causa para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Promova o impugnado ao recolhimento da complementação das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se esta decisão nos autos do processo principal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI)

Fls 1.200/1.203 e 1.325/1.326. Em princípio, as determinações contidas na decisão de fl. 1.188 foram cumpridas, respectivamente, às fls. 1.204, 1.297/1.298 (cancelamentos) e 1.271/1.272 (arresto). Acorde o requerente com o cancelamento dos arrestos que incidiram sobre os bens elencados à fl. 1.202, como requerido, ditos de família, é caso de deferimento que, no entanto, aguardará a comprovação de residência do requerido Sergio Nalon e sua mulher no endereço indicado, mormente em face da certidão estampada à fl. 1.225, pela Sr.<sup>a</sup> oficial de Justiça. Assim, deverão vir aos autos documentos atuais que comprovem a moradia pessoal dos requeridos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Os demais bens permanecerão sob constrição judicial, em face da imprecisão de eventuais valores devidos, a serem corretamente apurados em fase processual adequada. Fls. 1.411/1.412 e 1.418/1.419. Anote-se o endereço correto, com a retificação do imóvel informado à fl. 1.202, em nome de Élio Sacco e sua mulher.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009946-46.2010.403.6104 (2003.61.04.017921-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

À vista da natureza infringente dos embargos de declaração interpostos pelo DNIT, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **HOMOLOGAÇÃO DE TRANSACÃO EXTRAJUDICIAL**

**0005288-42.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-43.2010.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS E SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.114/115. Acordes os autores públicos, aqui requerentes, defiro a transferência do valor em depósito na conta n.º 2206.635.45780-5, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, para a conta n.º 006.000098-4, Agência 0979, da Caixa Econômica Federal, em nome da Prefeitura Municipal de Guarujá, encerrando-se a conta anterior. Oficie-se. Com a resposta, dê-se ciência e arquivem-se o feito definitivamente.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000407-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DOS ANJOS

Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER SANTOS DOS ANJOS para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda da resposta. Contestação às fls. 59/83, na qual o demandado sustenta, em síntese, que a mora não foi espontânea, pois decorreu de fatos alheios a sua vontade. Defende a finalidade social do Programa de Arrendamento



Residencial e acrescenta, por fim, a exceção do contrato não cumprido, à vista das precárias condições do imóvel, decorrentes de vícios na construção e na falta de manutenção. Formula proposta de acordo para pagamento de R\$200,00 por mês. Réplica às fls. 96/101. O pedido liminar foi deferido às fls. 102/103v. A reintegração da posse foi realizada (fls. 109/110). Na oportunidade, o imóvel foi encontrado desocupado há bastante tempo (fl. 110). Relatados. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. As razões pessoais do arrendatário, ainda que sensibilizem o magistrado, não podem se sobrepor à regra aplicável a qualquer outro cidadão que faça uso do arrendamento residencial nos moldes do contrato discutido nestes autos, já em condições muito favoráveis se comparadas com as amplamente utilizadas no mercado imobiliário. Por fim, em que pese a alegação de existência de vício na construção, o arrendatário não pode, sem tomar providência alguma para comunicar a CEF sobre a existência do vício e de exigir a adoção das providências cabíveis, paralisar o pagamento das prestações por tempo indeterminado, sob pena de ser constituído em mora, sujeitando-se aos seus efeitos. Assim, não vislumbro a presença de justificativa razoável para interrupção unilateral dos pagamentos por parte do arrendatário. Pelo exposto, ratifico a ordem liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a reintegração na posse do imóvel identificado na inicial, determinando à parte ré que proceda à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, defiro ao réu a gratuidade da Justiça, razão pela qual deixo de condená-lo no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios.

**0001069-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)**

Aceito a conclusão. Trata-se de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON SANCHES para recuperar a posse do imóvel descrito na exordial, adquirido a justo título e pelas regras do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A liminar foi deferida. Não cumprida, contudo, em razão da resposta oferecida pelo demandado às fls. 38/56 e dos depósitos judiciais realizados. Diversas foram as tentativas de composição amigável, contudo, a cada depósito realizado pelo requerido (fls. 62/63, 116 e 126), novas

exigências eram lançadas pela autora. Vale salientar, ainda, que o requerido noticiou ao Juízo que não retomava os pagamentos do débito por conta da inércia da própria CEF, que se negava a emitir os boletos. Verificada a consistência das alegações do réu, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, foi determinada a intimação do departamento jurídico da empresa pública, a fim de salientar a necessidade de comparecimento de preposto com poderes para formulação de proposta de acordo, no entanto, a despeito de todas as diligências tomadas pelo réu e pelo próprio Juízo, a conciliação restou prejudicada em razão da ausência do preposto da autora. Por fim, em suas últimas manifestações, a CEF reiterou a inadimplência do contrato, fundada nas despesas surgidas após o ajuizamento, além das custas processuais e honorários de advogado. Relatados. Decido. Pretende a CEF a reintegração na posse do imóvel objeto dos autos em decorrência da inadimplência dos requeridos com relação às parcelas condominiais referentes ao período de maio de 2009 a agosto de 2010. O valor total do débito quando da propositura da ação montava R\$2.091,00. As tentativas de composição amigável do conflito foram inúmeras, sendo que o réu, em nítida demonstração de boa-fé e firme na intenção de reemitir o débito, procedeu a reiterados depósitos (fls. 62/63, 116 e 126). Não obstante, a demandante insistia em incluir na lide parcelas posteriores ao próprio ajuizamento da ação. Pela derradeira vez instada, sustentou que não foi comprovado o pagamento total do débito, que o valor foi insuficiente, e ainda teve por bem somar ao objeto dos autos os valores correspondentes às custas, notificação, honorários e parcelas de arrendamento (fl. 128). Ora, resta evidente que a intenção da demandante não é a solução do conflito. Saliento que a conduta processual verificada nestes autos pela demandante tem se reiterado no bojo de diversos feitos em trâmite neste Juízo. Não pode o Judiciário, garantidor da pacificação social, quedar-se inerte diante desses fatos. Note-se que se discute nestes autos a retomada de um imóvel por dívidas a ele atinentes (o que, não se discute, é providência legítima no direito pátrio). No entanto, não obstante as inequívocas demonstrações do devedor no sentido de solucionar o conflito, a Caixa Econômica Federal permanece litigando alheia à relevância da questão discutida nos autos - direito à moradia -, inerente à condição digna de vida do jurisdicionado. Demonstro: a) ausência do preposto na audiência de conciliação (fls. 140/140v); b) reiteradas exigências de valores estranhos à lide (mais recente à fl. 148); c) falha na cópia do endereço eletrônico do patrono dos autores para envio da proposta de acordo (fl. 148 - wfernandinho@rocha.adv.br, ao invés de wfernandinho@srocha.adv.br); d) mais importante, negativa da emissão de boletos dos valores vincendos. Ademais, o valor atualmente depositado nos autos (fls. 63/63, 116 e 126) é muito superior ao valor total da dívida apontada na peça inaugural e abrange ainda diversas mensalidades ulteriores ao início do trâmite processual, além de verbas de outra natureza. O débito que deu ensejo ao ajuizamento da ação, portanto, foi integralmente quitado pelo demandado. Quaisquer parcelas posteriores a agosto de 2010 (condomínio) ou referentes a outro tipo de dívida são alheias ao objeto da lide, ou seja, tratam-se de fatos novos, alheios à causa de pedir discutida nestes autos, não sendo hábeis a justificar a procedência da ação de reintegração nos moldes propostos. Nesses moldes, os autos vieram conclusos para sentença no mês de outubro de 2011, já em termos para solução do mérito. No entanto, diante dos diversos entraves criados pela autora para solução do conflito, este Juízo decidiu pela realização da audiência de conciliação, a qual, reitero, restou frustrada diante da ausência de preposto da autora. Por fim, acrescento que a conduta da ré (ressalto: exigência de valores estranhos aos autos e negativa de emissão dos boletos das prestações vincendas) tende à perpetuação do processo, sem a preocupação devida com a adequada prestação jurisdicional, além de tangenciar a falta de lealdade processual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente deferida. Os depósitos de fls. 62/63, 116 e 126 devem ser revertidos em favor da autora. Oportunamente, defiro o benefício da gratuidade da Justiça ao requerido. Em respeito ao princípio da causalidade e comprovada a dívida no momento do ajuizamento da ação, deixo de condenar a ré nas verbas da sucumbência. Fica o réu, entretanto, isento do reembolso das custas processuais e do pagamento de honorários à vista da gratuidade ora concedida. Oficie-se, para ciência, com cópia desta sentença ao Doutor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos (o ofício deverá ser acompanhado de cópia de fls. 137/137v, 140/140v e 147/152). Certificado o trânsito em julgado, indique a CEF o patrono autorizado (poderes especiais conferidos em procuração/substabelecimento) a proceder ao levantamento dos depósitos indicados. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará.

**0001078-45.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Fls 125/126. Manifeste-se a autora, em cinco dias. Em seguida, venham conclusos.

**0007996-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X TANIA MARA FREITAS SANTOS

Fls.49/52. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Venham conclusos.

**0001507-75.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 -

GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA

Ante os termos da petição inicial, manifeste-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em 72 (setenta e duas) horas, sobre o interesse em integrar a lide, justificando-o e em que condição, por tratar-se de invasão de faixa de domínio ferroviária, mantendo em seu interior a linha férrea e demais instalações, em resumo bens operacionais. Com a manifestação venham imediatamente conclusos.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2527**

### **MONITORIA**

**0011584-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)**

JOSÉ GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R\$100.536,57, decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento com aporte de recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Argüiu o embargante, preliminarmente, a falta de documento hábil a embasar a presente ação. No mérito, afirmou, em síntese, ter sido o contrato devidamente cumprido, impugnando, por fim, os encargos aplicados para apuração da dívida (fls. 74/87). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 99), nada mais pleitearam as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Dessa forma, a despeito do alegado pelo embargante, o contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, mormente porque acompanhado da planilha de evolução da dívida, nos termos da Súmula n. 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria). No mais, a ausência dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais é, justamente, o que torna o contrato apto a embasar a ação monitoria. A alegação de pagamento não veio acompanhada da prova indispensável que pudesse obstar o prosseguimento desta ação. O embargante não apresentou a nota promissória firmada para garantia do adimplemento do contrato e que lhe teria sido devolvida por ocasião da quitação. A apresentação do título, para fins de prova do pagamento, é imprescindível, nos termos dos artigos 223, parágrafo único e 887, do Código Civil. Além disso, o termo de quitação apresentado à fl. 87, refere-se, claramente, a contrato diverso do ora discutido. Ainda no tocante à suposta adimplência do embargante, ressalte-se que a aquisição de plano de capitalização (fl. 85) não conduz à pretendida existência incontroversa de fundos em conta-corrente, sobretudo porque a aquisição foi operada mediante pagamento único da quantia de R\$100,00. Eventuais dívidas já existentes ou renegociadas não impedem esse tipo de contratação. Por fim, o documento de fl. 97 também não gera o efeito pretendido pelo embargante, pois, ao invés de demonstrar equívoco no cálculo da dívida pela instituição financeira (como se em dezembro de 2010 a dívida fosse consideravelmente menor do que os valores aqui cobrados), comprova, em desfavor do devedor, o incremento do débito, em razão de não ter havido amortização durante o ano de 2010. Quanto aos encargos incidentes a partir da impontualidade, infere-se, da leitura da cláusula 11 e do demonstrativo que instruiu a inicial, que não foram pactuados ou cobrados juros de mora, simples ou capitalizados, ou correção monetária, mas apenas comissão de permanência. E, no que tange à cobrança indevida da comissão de permanência, cumulada com outros encargos, razão assiste ao embargante. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à

taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Muito embora o contrato de fls. 11/16 preveja, em sua já citada cláusula 11, a sujeição do débito tão somente à comissão de permanência de 4% ao mês, ao efetivar o cálculo da dívida, fez a instituição bancária incidir, sobre as parcelas, taxa de rentabilidade, em desacordo com o pactuado e com o entendimento já consolidado pelos Tribunais. Na cláusula seguinte estipulou-se, também indevidamente, a incidência de multa convencional de 2% sobre o saldo devedor em caso de movimentação da máquina judiciária para obtenção do crédito correspondente, cuja cobrança foi dispensada pela credora, conforme ressalva de fl. 22. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato de 4% ao mês, excluindo-se a taxa de rentabilidade, que não pode ser cobrada cumulativamente. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pelo réu, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato acostado aos autos, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, excluída a taxa de rentabilidade variável, aplicada conforme fls. 18/22. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil,

conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Santos, 12 de janeiro de 2012.MARCELO SOUZA AGUIARJuiz Federal

**0012586-90.2008.403.6104 (2008.61.04.012586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

**0001644-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENISA MARIA FERREIRA DA SILVA CRISTIANO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)**

Converto o julgamento em diligência.Com amparo no artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, assino à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o contrato que rege especificamente a linha Crédito Direto Caixa-CDC, na modalidade SENIOR, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação.Importa ressaltar que a concessão de prazo para emenda não encontra óbice na superação das fases processuais. Nesse sentido: Não há falar em violação do art. 284 do CPC, sem se lhes deferindo aos autores prazo para emendar a petição inicial, após o ofertamento da contestação, por isso que a norma instrumental insere nesse dispositivo legal, à luz da sua própria letra, não estabelece tempo preclusivo qualquer para que o juiz da causa proveja relativamente à perfectibilidade da peça inaugural da ação, o que exclui a invocada violação da lei federal (STJ, 6.ª Turma, REsp 101.013, Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/06/2003)PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO NO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Há que se ter em vista, contudo, que o artigo 284 do Código de Processo Civil determina que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. Não foi dada, contudo, à parte, oportunidade para emendar a inicial, fato que impede a extinção do processo e enseja a anulação da sentença, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença proferida. (AC 200161190042569, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 24/05/2011)Uma vez juntado o contrato, dê-se vista à embargante para eventual complementação da sua defesa, no prazo de 10 dias.Oportunamente, venham-me conclusos.Intimem-se.Santos, 06 de outubro de 2011.Marcelo Souza AguiarJuiz Federal

**0003655-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DE AGUIAR X ROMULO VINICIUS DA SILVA X RODINEI TORQUATO ALVES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de LEANDRO ALVES DE AGUIAR, ROMULO VINICIUS DA SILVA e RODINEI TORQUATO ALVES, objetivando compelir os réus ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 32.À fl. 80 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação da CEF de fl. 80 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 02 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de execução de título judicial promovida por Condomínio Litoral Norte Edifício Caraguatatuba, na qual, decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, o exequente requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 40.963,45 (fls. 222/225). A CEF ofereceu impugnação (fls. 240/248). Preliminarmente, requereu a suspensão do feito e sustentou a carência de ação em relação às parcelas não indicadas na inicial. No mérito, sustentou que somente deverão ser conhecidos os débitos que puderem ser comprovados documentalmente. Prosseguindo, impugnou os índices de correção monetária aplicados pelo exequente e a inclusão das custas recolhidas por conta da equivocada distribuição do feito na Justiça Estadual. Efetuou depósito judicial no valor de R\$ 40.963,45. Manifestação da exequente às fls. 256/259. Após a resposta da parte contrária (fls. 256/259), a CEF se manifestou às fls. 263/264. É o breve relato. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não lhe haver dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela CEF. De início, indefiro o pedido de suspensão do feito. Em que pese a natureza propter rem da obrigação do pagamento de cotas condominiais, tem-se que somente a CEF possui legitimidade para cumprir a obrigação a que foi condenada, uma vez que não mais se trata de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo polo passivo figura tão somente a executada, que era proprietária do imóvel ao tempo do trânsito em julgado. No sentido de que quem figura no título executivo deve responder pela dívida, veja-se o teor das seguintes ementas: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 200700479955, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/08/2008) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (CC 200800678738, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/07/2008) A alegada carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A impugnação merece acolhimento. Além das parcelas descritas na planilha de fl. 9 (vencidas entre agosto de 2000 e outubro de 2003), exige o condomínio as parcelas apontadas no demonstrativo de cálculo de fls. 223/225, neste incluídas as parcelas vencidas posteriormente (novembro de 2003 a fevereiro de 2009) ao ajuizamento, ocorrido em 02.03.2004. Note-se que o trânsito em julgado se deu em 28.07.2009 (fl. 198). Contudo, não apresenta rateio de despesas para os períodos vencidos a partir de novembro de 2003. Assim, são exequíveis, conforme a planilha de fl. 9, apenas as parcelas vencidas entre os meses de agosto de 2000 e outubro de 2003. A correção monetária deverá se aplicada nos moldes da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por outro lado, as custas decorrentes da distribuição do feito na Justiça Estadual não devem ser cobradas da executada, uma vez que não foi ela quem deu causa ao fato. Isso posto, acolho parcialmente a impugnação para determinar que o condomínio exequente apresente novos cálculos, adequados aos parâmetros fixados nesta decisão, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2011.

**0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Caixa Econômica Federal interpôs às fls. 327/329 embargos de declaração de decisão proferida pelo Juízo à fl.324. Alega existir no provimento obscuridade e contradição, argumentando no sentido de restar provado nos autos que a CEF (Caixa Econômica Federal) não detém direitos de propriedade sobre o bem, como posse, uso ou fruição, persistindo tão somente a garantia real de seu crédito. Alega, ainda, tratar-se de empresa pública, que rege-se pela estrita legalidade, e que, apesar do inadimplemento contratual dos proprietários junto à instituição financeira, não promoveu a execução da garantia, dado que, encontra-se o bem penhorado desde julho de 2001 pelo autor deste feito. Carreou a Caixa aos autos, documento comprobatório da situação ativa do contrato de financiamento (fls.330/345). Vislumbrando caráter infringente aos embargos de declaração em tela, e, considerando-se ter a ora embargante juntado documento novo aos autos, impende vista à parte contrária para manifestação, no quinquídio. Após, tornem conclusos. Intime-se

**0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em despacho. Fls. 419/470: Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000678-02.2009.403.6104 (2009.61.04.000678-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7)) ELUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

S E N T E N Ç A ELUSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0008149-06.2008.403.6104), argumentando irregularidades na execução do contrato de empréstimo, pelo que pede a extinção da execução Alegou, em síntese, que o inadimplemento não se deu conforme narrado pela embargada. Relatou que: é servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; contratou empréstimo pessoal, o qual seria pago mediante desconto em folha de pagamento; já no vencimento da primeira parcela, não foi efetuada a consignação; após contatar a instituição financeira, foi expedido boleto para pagamento; repetindo-se a situação quando do vencimento das segunda e terceira parcelas, realizou depósito, conforme orientação da CEF. Prossegue dizendo que, ao ter ciência de que o fato se dava também com colegas de trabalho, procurou a CEF para resolver o problema, sendo orientada a aguardar uma solução. Sustenta que o inadimplemento se deu por culpa da embargada, que não realizou os descontos em folha, conforme contratado, tampouco emitiu boletos ou informou da possibilidade de depósito dos valores. Prossequindo, alega que a embargada cumulou comissão de permanência e correção monetária, o que caracterizaria o anatocismo. Por fim, aduz o desrespeito ao limite constitucional de juros de 12% ao ano. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. A embargada ofereceu impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 14/26). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 30); a embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 31. A tentativa de conciliação, realizada em audiência designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fl. 39. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Sustenta a embargante que a ora embargada deu causa ao inadimplemento do contrato. Alega que houve desrespeito ao disposto no 3º do art. 192 da Constituição Federal, além de cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Relewa observar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova quanto aos fatos narrados, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados. A propósito: Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil segundo as

regras ordinária da experiência, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa ou no texto legal - seja ele hipossuficiente; (...) (AI 200203000301626, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2004).O contrato de mútuo prevê que, no caso da não averbação em folha de pagamento, o mutuário compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento desta (fl. 13 dos autos principais).Nessa linha, ausente a comprovação dos fatos narrados na inicial destes embargos à execução, devem ser rejeitadas as alegações referentes ao descumprimento do contratado em relação ao desconto em folha salarial, não havendo como se responsabilizar a embargada pelo inadimplemento contratual.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Por isso, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano e da declaração de nulidade do título.Assiste razão à embargante, no entanto, no que se refere ao caráter abusivo da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, consoante a planilha de evolução da dívida (fl. 17 dos autos principais), a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, o contrato de fls. 11/15 dos autos principais traz, em sua Cláusula Décima Primeira, a previsão de aplicação da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. A simples leitura da planilha de fl. 17 dos autos principais permite notar a utilização de taxa de 2% ao mês, além da variação do CDI.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo montante da dívida indicado pelo exequente, nas planilhas de fls. 16/17, atualizado até julho de 2008, que contemplam a comissão de permanência apenas pelo CDI, excluída a taxa de rentabilidade de 2%.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas nos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0008149-06.2008.403.6104. Traslade-se cópia do contrato de empréstimo (fls. 11/15) e das planilhas de fls. 16/17 daqueles autos para estes. Prossiga-se nos autos principais.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.Santos, 9 de setembro de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0009035-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-75.2010.403.6104) JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.Santos, 8 de novembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0009297-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2)) JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Intime-se

**0003861-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2010.403.6104) CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Recebo os embargos para discussão. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013242-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)**

C E F, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial, em face de T. T. S. LTDA., I. P. e A. C. J., objetivando compelir os réus ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito rotativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 170/171 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação da CEF de fls. 170/171 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 12 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0001390-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001390-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME X WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial, em face de WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO - ME, WALTER CORREA DE OLIVEIRA FILHO e MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA, objetivando compelir os réus ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 54. À fl. 172 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 172 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & K INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X PAULO SERGIO ZAGO X KATIA BARBOSA ZAGO X MARCOS CESAR PEIXOTO(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO) Em face de despacho proferido à fl.74 dos embargos à execução, prosseguirá o curso desta execução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, para regular prosseguimento. Intime-se

**0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO Fl.64:Indefiro. Pesquisa anterior no sistema DRF restou infrutífera (fl.47). Diligencie a CEF, em seu âmbito, a busca de novos elementos para prosseguimento eficaz. Inexistindo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se

**0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES) Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a CEF nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0009010-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009010-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de ROGÉRIO RODRIGUES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 22. À fl. 57, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 57 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento

desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de setembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0010788-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA - ESPOLIO X ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA E SILVA**

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0001650-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE**

**S E N T E N Ç A** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente execução de título extrajudicial, em face de EUROCAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS DO LITORAL LTDA, JAMIL HUSSEIN BADREDDINE e PATRICIA GOYOS BADREDDINE, objetivando compelir os réus ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 41. À fl. 83 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 83 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de setembro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

**0004715-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FELIPE DE SOUZA**

\* Noticiado o falecimento do executado à fl. 48, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação completa do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus Int

**0007235-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVEIRA MENDES TRANSPORTES LTDA - ME X TANIA MARA PRATA DE OLIVEIRA X JESIEL GONCALVES MENDES**

Fl.121/122: Ratifique o Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE a petição de fl.79, viabilizando a extinção do feito. Intime-se

**0007555-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE TOSETTI(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)**

Vistos em despacho. Fls. 37/38: Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009710-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO GONZAGA DA CRUZ

Fl.43:Indefiro. Trata-se de diligência que incumbe à parte. Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, com o objetivo de prosseguimento eficaz do curso processual, não sobrevivendo novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0004452-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO VICTOR ZANON

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206493-94.1989.403.6104 (89.0206493-0)** - HOECHST BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0002052-34.2001.403.6104 (2001.61.04.002052-0)** - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Vistos em despacho. Considerando que a ré efetuou depósito nos presentes autos a fim de viabilizar sua permanência no imóvel cuja reintegração era postulada nesta demanda, defiro o pedido da CEF de fl. 229, autorizando-a a levantar, em seu favor, as quantias depositadas nos presentes autos. Ressalte-se que, conforme o relatório de prestações em atraso de fl. 230, a dívida decorrente do arrendamento residencial é muito superior às quantias depositadas pela ré. Tendo em vista que, conforme apontado, os depósitos foram efetivados para viabilizar a permanência da ré na casa descrita na inicial, por longos anos, revelar-se-ia contraditório autorizar o levantamento pela ocupante, medida que seria contrária à boa fé e à lealdade processual. Expeça-se alvará para o advogado qualificado à fl. 229. Oportunamente, remetam-se ao autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

**0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face de RICARDO RODRIGUES LEITE, com o fim de reintegrar-se na posse do imóvel descrito como o apartamento n.º 24, localizado no 1.º andar ou 2.º pavimento do Bloco A2 do Residencial Samaritá-A, situado na Rua Antonio Victor Lopes, n.º 283, no Bairro Samaritá, em São Vicente/SP, matriculado sob o n.º 131.633 junto ao CRI de São Vicente/SP, objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra n.º 672570007271-6, firmado entre as partes em setembro de 2003. Para tanto, afirmou que o contrato, cujo objeto foi adquirido pela autora com fundos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, foi descumprido pelo réu, que ficou inadimplente com o pagamento das prestações a partir de dezembro de 2006, perfazendo, quando do ajuizamento da ação, a dívida de R\$ 1.469,15. Atribuiu à causa o valor corresponde ao débito, juntando documentos e pleiteando a concessão de liminar para imediata retomada da posse do bem.Houve emenda à inicial às fls. 43/45.Às fls. 46/47, foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse. Contra tal decisão foi interposto de Agravo de Instrumento (fls. 53/66).Citado (fls. 68/69), o réu ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, pugnando autorização por purgar a mora (fls. 76/82).Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 87 e 88).Réplica às fls. 99/103.Em audiência (fl. 112), houve proposta de acordo, a qual foi cumprida apenas em parte pelo réu que, intimado, não justificou o descumprimento nem depositou a parcela restante. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, pleiteados à fl. 77. Anote-se.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.A alegação de

incompetência do juízo merece ser afastada. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, preceito que se aplica ao caso em tela, tratando-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal. Ultrapassada a questão preliminar, passo ao mérito. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatário, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. Em sua defesa, o réu limitou-se a impugnar, genericamente, o cálculo, a forma de pagamento e a multa relativa às despesas condominiais. Confessou, todavia, o inadimplemento quanto às prestações do arrendamento, procurando justificar, sem sucesso, a interrupção dos pagamentos, o que, por si só, já bastaria para caracterizar o esbulho possessório nos moldes contratuais. O esbulho ficou ainda reforçado pelo descumprimento da proposta de acordo formulada nos autos. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentir de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (AC 200761190056546, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00260933820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem o pleno direito da autora à reintegração da posse do imóvel, impende reexaminar o pedido de medida liminar, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de dano financeiro de difícil reparação decorrente da manutenção da posse

em favor de pessoa contratualmente inadimplente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, defiro a medida liminar e julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de 10 (dez) dias para que o réu desocupe o imóvel a partir da sua ciência. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0005346-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vistos em despacho. Verifico que até o presente momento da autora não providenciou o recolhimento das custas processuais. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito (art. 520 CPC). Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.\*

**0007000-38.2009.403.6104 (2009.61.04.007000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA SUDRE SANTOS SOUZA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de ROSA SUDRE SANTOS SOUZA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Renato José Armirante, 700, apartamento nº. 304, localizado no Bloco 1 do Condomínio Residencial Cacique Cunhanxebi, Jardim São Rafael, no Município de Bertioga, São Paulo. Narra, na inicial, haver firmado com a ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº. 672570008655-5. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Assevera que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas nos meses de setembro e dezembro de 2007, março, junho setembro e dezembro de 2008 e das taxas de condomínio vencidas nos meses de junho de 2006, março, julho e novembro de 2007, março, julho e novembro de 2008, violando cláusula contratual. Sustenta que, mesmo após as diligências extrajudicial e judicial para notificação pessoal e para a purgação da mora, a ré permaneceu no imóvel arrendado, caracterizando o esbulho possessório. Requeru fosse liminarmente reintegrada na posse do imóvel, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.742,21. Juntados os documentos de fls. 09/30. Custas à fl. 31. A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 34/36. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 48/62) A ré apresentou contestação (fls. 94/110). No mérito, suscitou a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e impugnou o valor da causa. Sustentou ainda, a litigância de má-fé por parte da autora e a recusa do recebimento do crédito. Às fls. 120/138, a CEF apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, a CEF manifestou desejo de não produzi-las (fls. 141), enquanto a ré manteve-se inerte. Houve tentativa de conciliação em audiência que restou infrutífera (fl. 181). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível. Além disso, a exordial permitiu o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa para o reconhecimento da alegada inépcia da inicial. Afastada a preliminar, examino o mérito. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, em face de arrendatários, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes é expresso ao determinar que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a indigitada reintegração de posse. A prova da posse da parte autora, como já dito, está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma da Lei n. 10.188/2001. O esbulho possessório, por seu turno, caracterizou-se pelo descumprimento do que fora avençado, bem como pelo decurso do prazo conferido à ré para regularização, oportunidade em que passou a ocupar o imóvel ilegalmente. É o que decorre da aplicação do disposto no artigo 9º do diploma legal acima referido: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A notificação do arrendatário constitui condição fundamental

para o ajuizamento da ação, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado o valor do débito, permitindo a purgação da mora ou a apresentação de defesa. A notificação, destarte, deve ser efetuada pessoalmente, tal como ocorreu no caso em tela, conforme se nota da leitura do documento de fl. 26, pelo qual a arrendatária, ora ré, foi regularmente cientificada das conseqüências do inadimplemento das parcelas mensais. Ressalte-se que a alegação da ré de não pagar as prestações em atraso por não receber boleto para pagamento das prestações é frágil, pois não há cláusula em contrato que ampare esta alegação. Logo, não prospera a pretensão da ré de responsabilizar a CEF pelo inadimplemento das prestações. Dessa forma, presentes os requisitos legais, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Destaque-se, que não deve prevalecer a posse da ré sobre o direito de propriedade da autora, uma vez que, como visto, o contrato de arrendamento foi descumprido, tanto que não se contesta a existência do débito. O rito se mostra adequado, visto que se trata de ação de força nova, onde, entre a data da notificação e a data da propositura da ação, não houve o transcurso de mais de ano e dia, prevalecendo, assim, o rito especial previsto nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 12 de janeiro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0011420-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS**

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de OTACILIO ARAO DOS SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 26. Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fls. 29/30). À fl. 85 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 85 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 09 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007285-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA**

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO DA SILVA e DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 43, localizado no 3º andar do Bloco B do Condomínio Residencial Gaivotas, situado à Rua Treze, nº 738, Vila Sonia, Município de Praia Grande / SP. Aduziu a Autora que, em novembro de 2005, arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de arrendamento mercantil, com opção de compra, mediante o pagamento de 180 prestações mensais, no valor de R\$ 205,29 (duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos), mas a partir do mês de março de 2010, os arrendatários deixaram de cumprir a obrigação, estando inadimplentes até a data do ajuizamento da presente ação, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Atribui à causa o valor de R\$ 2.899,59. Não demonstrada a notificação prévia de ambos os arrendatários, restou indeferido o

pedido liminar de reintegração de posse (fls. 29/30). Os réus foram citados (fl.38), mas não ofereceram qualquer defesa no prazo legal, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl. 40. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. Por outros termos, é de se presumir que os réus efetivamente deixaram de quitar as prestações mencionadas no item IV da inicial (fl. 3) e, ainda, que foram notificados, conforme exposto no item X da referida peça (fl. 4). Assim, havendo inadimplemento, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. 1.- Observados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil deve ser confirmada a sentença que concedeu a reintegração de posse do imóvel arrendado no âmbito do PAR. 2.- O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o confessado inadimplemento é causa suficiente para rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. (TRF4, AC 2003.71.00.074444-4, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009) Por tais motivos, o pedido de reintegração de posse formulado nesta demanda deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente a verossimilhança do direito alegado, em face do julgamento de procedência do pedido, e havendo perigo de dano de difícil reparação, defiro antecipação da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. P. R. I. Santos, 09 de dezembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

**0009048-33.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001087-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO CAETANO DOS SANTOS e SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua dos Antúrios, 100-R2, casa 332 do conjunto habitacional Jardim das Flores em Peruíbe/SP, matriculado sob o nº 208.208, no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/ SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570005880, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de agosto de 2009 a janeiro de 2010, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, pelo que restou devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso em comento, os réus foram notificados judicialmente, através de Ação Cautelar nº 2010.61.04.0011216-0, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Santos (fl. 25) Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. Intime-se.



**Expediente Nº 2596**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0207300-17.1989.403.6104 (89.0207300-9)** - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES) X SUMATRA-COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Indefiro o pleito da PFN de conversão em renda em favor da UF, posto que o ETRF da 3ª Região não conheceu da apelação da Fazenda, bem como negou provimento à remessa oficial, mantendo assim, a r. sentença que julgou procedente a ação. Todavia, para levantamento dos valores depositados, cumpra o patrono da Impetrante o disposto n item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. No silêncio,. remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0200392-02.1993.403.6104 (93.0200392-2)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP156127 - LEILAH MALFATTI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CHEFE DO SERCVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores integrais depositados nos autos em favor da UF. Após, dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.s Com a vinda da cópia liquida do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

**0207510-29.1993.403.6104 (93.0207510-9)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200455-90.1994.403.6104 (94.0200455-6)** - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200632-54.1994.403.6104 (94.0200632-0)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200736-46.1994.403.6104 (94.0200736-9)** - ULTRAFERTIL S/A IND/ COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA DO ESTADO DO PARANA (LITISCONSORTE PASSIVO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202509-29.1994.403.6104 (94.0202509-0)** - ULTRAFERTIL SA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP132194 - LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0204102-93.1994.403.6104 (94.0204102-8)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(MG120717 -

GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP093965 - CLARISSA CARDOSO SILVEIRA NETTO CASABONA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0204298-63.1994.403.6104 (94.0204298-9)** - ULTRAFERTIL S/A IND/E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0204731-67.1994.403.6104 (94.0204731-0)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0205948-48.1994.403.6104 (94.0205948-2)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206985-13.1994.403.6104 (94.0206985-2)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201778-96.1995.403.6104 (95.0201778-1)** - ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201833-47.1995.403.6104 (95.0201833-8)** - ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido da UF de conversão em renda dos valores depositados nos autos, posto que, foi mantido v. acórdão proferido pela 6ª Turma do ETRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pelo Impetrante. Assim, intime-se a impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0202015-33.1995.403.6104 (95.0202015-4)** - ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202336-68.1995.403.6104 (95.0202336-6)** - ULTRAFERTIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE

FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0202641-52.1995.403.6104 (95.0202641-1)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0205171-29.1995.403.6104 (95.0205171-8)** - ULTRAFERTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206449-65.1995.403.6104 (95.0206449-6)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206467-86.1995.403.6104 (95.0206467-4)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A-FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000930-49.2002.403.6104 (2002.61.04.000930-9)** - NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002414-94.2005.403.6104 (2005.61.04.002414-2)** - DOUGLAS ALVES NEVES(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013451-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013451-5)** - ANTONIO AFFONSO CHAVES - ESPOLIO X ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000070-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000070-9)** - LAUDEMIR VICENTE(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000413-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000413-2)** - JOSE LUIS CURTI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES E SP226614 - JULIANY TEIXEIRA LISBOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011485-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011485-9)** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009979-36.2010.403.6104** - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fonseca Melo Construções Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando provimento que determine a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em suma, ter direito à obtenção da CND ou CPD-N, cujo requerimento foi indeferido, ao argumento que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sendo que já efetuou o pagamento das parcelas de outubro de 2009 a novembro de 2010, de maneira que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Esclarece que pagou as parcelas do período de novembro e dezembro de 2008, que não puderam ser incluídas no parcelamento. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 102 e verso). Pela mesma decisão, foi determinado à impetrante que comprovasse a existência de ato coator. A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 104/105), que foram parcialmente providos, nada obstante a manutenção do indeferimento da liminar (fl. 106 e verso). Opostos novos embargos de declaração (fl. 109) restou negado provimento ao recurso (fl. 110 e verso). Pela impetrante foi interposto agravo de instrumento (fls. 114/122), os quais foram convertidos em agravo retido (fls. 126/128). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em análise, contudo, não há ato coator a ser examinado, uma vez que a impetrante não comprovou o indeferimento do pleito de certidão dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. É certo que consta da inicial a assertiva de que o requerimento de certidão foi indeferido (item 1.1 - fl. 03). Todavia, não se tem nos autos qualquer documento que demonstre a recusa na expedição da CPD-N pela autoridade apontada como coatora. Alega a impetrante que a recusa da autoridade impetrada estaria consubstanciada no documento de fl. 35, que consiste no resultado negativo de pedido de emissão de CPD-N formulado pela Internet. Ocorre que, como é cediço, empresas que apresentam pendências fiscais não têm condições de obter CPD-N por meio de mera solicitação realizada por intermédio da página da SRF na rede mundial de computadores. É necessário que a pessoa jurídica interessada, nessa hipótese, dirija-se à Delegacia da Receita Federal a fim de formular requerimento de certidão, a qual não é expedida por meio eletrônico informatizado, mas sim após análise do pleito pela autoridade fiscal. Nesse contexto, demonstra a

impetrante que não postulou a emissão da CPD-N diretamente à Delegacia da Receita Federal de Santos, tendo optado por impetrar diretamente o writ, o que não se afigura adequado. Não se está, na hipótese, exigindo o prévio esgotamento da via administrativa, mas a mera existência de requerimento administrativo e de ato coator, sem o que não há de se cogitar de mandado de segurança. Note-se que, na hipótese, a parte não postulou a emissão da certidão pela via adequada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade fiscal, que não foi sequer regularmente provocada. DISPOSITIVO Isso posto, em face da ausência de interesse processual, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003410-82.2011.403.6104** - CARLOS EDUARDO DISESSA GOUVEA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003511-22.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003828-20.2011.403.6104** - ILDANETE MEDEIROS SILVA LATTERZA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 96/98. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão no que tange à análise do fato de que o registro da escritura de compra e venda, ocorreu posteriormente à data do registro do arrolamento no Cartório de Registro de Imóveis. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não se verifica a alegada omissão, pois o decisum embargado expressa a convicção do MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar sobre a questão deduzida nos autos. Ao sentenciar, aduziu o referido magistrado: No caso em tela, a compra e venda do imóvel, por escritura pública, ocorreu antes da averbação do arrolamento. Com efeito, a escritura data de 16 de maio de 2008 (fl. 14) e a formalização do arrolamento ocorreu somente em 4 de novembro de 2008 (fl. 56v), sendo averbado em 16 de janeiro de 2009 (fl. 45). Assim, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas fiscais, estando a impetrante, na condição de adquirente, como terceiro de boa-fé. Desta forma, afigura-se plausível a alegação da prefacial, não podendo prevalecer o arrolamento do bem face à circunstância de que a escritura pública fora lavrada antes do procedimento fiscal. Percebe-se que, na sentença, sem desconhecer a questão do registro, considerou o MM. Juiz sentenciante como fundamental para o deslinde da questão a data da lavratura da escritura, que ocorreu antes da averbação do arrolamento. Assim, o provimento embargado não se revelou omissivo, apenas teve em conta fato diverso daquele considerado pela embargante como suficiente para a manutenção do arrolamento. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004403-28.2011.403.6104** - COM/ DE SUCATAS NARCISO LTDA (SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004592-06.2011.403.6104** - HECNY SOUTH ALMERICA LTD X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HECNY SOUTH ALMERICA LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 410.416-8. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades transportou diversas mercadorias do exterior amparadas pelo Conhecimento de Carga (BL) n. NNGB10050514, as quais estão acondicionadas no contêiner NYKU 410.416-8; em razão de o importador não ter se apresentado à aduana local para o desembarço das mercadorias foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; requereu à autoridade coatora a liberação do contêiner, não obtendo resposta. Afirma que a autoridade coatora, para a retenção das mercadorias, está também retendo indevidamente o contêiner que as condiciona. Sustenta que a injustificável e inadmissível omissão da autoridade coatora está lhe acarretando prejuízos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner NYKU 410.416-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 59/60). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/70, aduzindo, em síntese, que a mercadoria foi apreendida e, após os trâmites administrativos pertinentes, foi aplicada a pena de perdimento, sendo os bens destinados, na forma de licitação na modalidade leilão, agendada para o dia 22.06.20011. Instado a manifestar-se, o impetrante informou que a mercadoria permanece no contêiner, pelo que permanece seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 74). O pedido liminar foi deferido (fls. 76/78). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a

jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão e decretado o perdimento, o que autoriza a ordem de desunitização.DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner NYKU 410.416-8, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 24 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0004764-45.2011.403.6104** - ANTRANIC DJR DJRJAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTRANIC DJR DJRJAN em face da r. sentença de fls. 61/62 que julgou improcedentes os pedidos do impetrante. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, ao argumento de que não analisado o pedido subsidiário deduzido. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem prosperar porque não se verifica a alegada omissão. A sentença vergastada dedicou-se, especificamente, aos pedidos principal e subsidiário. No que tange a este último, foi ressaltada a impossibilidade de a inobservância do prazo regulamentar para inclusão da dívida na modalidade de parcelamento instituída pela Lei n. 11.941/2009 fundamentar a retomada do trâmite do processo administrativo, com revogação da desistência da impugnação, formulada, justamente, para viabilizar o pretendido parcelamento. Não servindo o presente recurso à revisão dos fundamentos adotados para rejeição do pedido e não havendo omissão a ser sanada, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 06 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008131-77.2011.403.6104** - MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE, em face da sentença de fls. 121/122v, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito. Alega a parte embargante haver obscuridade e omissão na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. In casu, não se verificam as alegadas omissão e obscuridade no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se, assim, que o embargante se utiliza dos embargos para impugnar o critério de valoração da prova, com o intuito de rediscutir este aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para tanto. Acrescente-se que a questão discutida nos autos não decorre do número de documentos juntados. Resta claro que o impetrante e os demais litisconsortes acostaram aos autos documentos a fim de dar suporte à alegação de que os bens lhe pertencem. Ocorre que a questão está em se saber se estes documentos são suficientes para amparar a utilização de mandado de segurança. Nesse passo, conforme salientado, as relações de bens apresentadas constituem documentos unilateralmente produzidos, que devem ser eventualmente confirmados por meio de outras provas, algo que não é viável em mandado de segurança, em virtude das limitações do rito processual decorrentes das regras da Lei n. 12.016/2009. Ressalte-se que a afirmação de que a empresa de mudanças cometeu equívoco carece igualmente de dilação probatória. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual. II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo. III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional. IV - Apelação improvida. (AMS 200861000027110, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1212.)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -- PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. (AMS 200761210009740, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 27 de outubro de 2011 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0008159-45.2011.403.6104** - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, b, da CF/88, na importação de pedras destinadas à construção de um templo mantido pela entidade religiosa. Afirma a impetrante que possui natureza jurídica de entidade religiosa sem fins lucrativos e é mantenedora de inúmeras atividades relacionadas à difusão do Evangelho. Impetra o presente writ com o intuito de ver assegurada sua imunidade tributária a imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados (IPI), em relação a pedras que importou para a construção de um templo na cidade de São Paulo-SP, cujo projeto já foi aprovado pelo órgão municipal competente. Aduzindo que o material importado destina-se a compor seu patrimônio e será integralmente utilizado na construção do templo religioso, o qual terá o condão de servir aos seus objetivos religiosos precípuos, sustenta que, sobre a operação em foco, não há que se cogitar do recolhimento de imposto de importação, em razão da imunidade. Assinala que o Egrégio STF equiparou as hipóteses trazidas pelas alíneas b e c do artigo 150, VI da Constituição Federal, criando importante precedente e que é notória a relevância da aplicação das pedras importadas da cidade sagrada de Hebron na construção deste projeto, o que vai ao encontro de suas finalidades essenciais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl.275). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 280/286. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações sustentando, em preliminar, que, na documentação apresentada, não constam os documentos que comprovam destinação das pedras da cidade sagrada de Hebron para a construção do templo, tampouco documentos que atestem a quantidade de pedras necessária para tanto, ou que demonstrem que a quantidade importada será aplicada integralmente nessa construção. No mérito, alegou que: 1. o Imposto de Importação não é um imposto que incide sobre o patrimônio, de acordo com o Código Tributário Nacional; 2. os impostos sobre o patrimônio têm como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil, ao passo que o Imposto de Importação têm como fato gerador a entrada de bens ou mercadorias no território nacional; 3. a imunidade tributária dos templos de qualquer culto não inclui o Imposto de importação, pois este não tem como fato gerador o patrimônio, mas sim a entrada de bens e mercadorias originários do exterior; 4. nos termos do 4, a imunidade tributária das entidades religiosas prevista no art. 150, VI, b, da CF não é ampla, mas restrita aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas instituições; 5. a imunidade não abrange o patrimônio, renda e serviços não-relacionados com atividades essenciais das entidades religiosas. A liminar foi deferida (fls. 313/316vº). Foi interposto agravo de instrumento ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 324/339). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção (fl. 342). É o relatório. Fundamento e decido. A liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de tributos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, com escopo de preservação da independência de tais entidades frente à sociedade e perante o próprio Estado. A Constituição Federal regula a matéria de imunidade, concedendo a benesse em favor dos templos religiosos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de



assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.(...)Como é corrente na doutrina, a redação constitucional, apesar de imprecisa, quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos.Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do aresto:Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido (RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei) A respeito específico do IPI e do II, imputados a entidade de assistência social, em outra oportunidade decidiu o STF no mesmo sentido, in verbis:IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.(STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime)O texto constitucional, na dicção do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos templos de qualquer culto, com as demais alíneas que mencionam patrimônio, rendas e serviços.Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 264), a seu turno, toma um posição moderada, asseverando que:A imunidade [dos templos religiosos] concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso.In casu, há prova suficiente de que as pedras importadas serão utilizadas na construção do templo cujos projetos encontram-se acostados à inicial. Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas, nesta oportunidade, de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação.Ressalte-se, por fim, que o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção, nos autos n. 0006026-64.2010.403.6104, deferiu liminar em caso idêntico, nos seguintes termos: (...)Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto.Inicialmente, anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (fls. 18/27, 29/41, 43/44 e 76/78). De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.)A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente.In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam e integrarão seu patrimônio.A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150.Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros.Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar;

por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no documento de fl. 76 (BL 45453), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 13 de agosto de 2010. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na importação dos lotes de pedras mencionados no item 1 do pedido constante da inicial, e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos BLs e faturas relacionadas no referido item, independentemente do recolhimento do imposto de importação e do IPI. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 24 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008526-69.2011.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a declaração da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumentou que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescentou que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Por fim, formulou pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 63/69). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 70). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União pugnou pelo indeferimento da liminar (fls. 74/80). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/90, sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida e tornando inviável a pretendida compensação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 91/95). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/111). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pontuando inexistir interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, tampouco de ação mandamental substitutiva de ação ordinária. Busca a impetrante o reconhecimento do caráter indenizatório de determinados pagamentos que efetuou, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que lhe é exigida. Saliente-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Afastada a preliminar, cumpre dar início ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei

n. 8.213/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir a incidência da contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador reside na sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), ao passo que se deve afastar a cobrança dessa contribuição sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I - Horas extras Pacíficou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade Sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais integram o conceito de remuneração do empregado, razão pela qual não possuem natureza indenizatória. De fato, tais adicionais integram a remuneração, em verdade constituem contraprestação pela natureza do trabalho prestado pelo obreiro, sendo, por isso, verbas de cunho salarial, motivo pelo qual há de incidir a contribuição previdenciária. É o que se extrai das seguintes decisões, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou orientação no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. Isso porque a transferência do empregado é um direito do empregador, e o exercício desse direito, fundado expressamente em lei, não pode caracterizar qualquer dano ou prejuízo ao empregado, não havendo que se falar em indenização por sua transferência. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Por derradeiro, na exata medida em que não incide a contribuição em tela sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, cumpre realçar que também não pode tal tributo ser exigido sobre a parcela do 13º- salário que integra o aviso prévio

indenizado. De todo exposto, imperioso conceder parcialmente a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13.º salário. Da Compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se ampara em v. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que se conta o prazo quinquenal prescricional para a repetição/compensação, se a ação foi ajuizada após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito veja-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 01/09/2011, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Ainda quanto aos pedidos constante do item b.5 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91, no que tange à limitação de 30% para o exercício do direito de compensar, no que tange aos débitos das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. A limitação porcentual ao direito de compensar na forma em que vigorou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 é constitucional e legal porquanto a compensação no Direito Tributário não é forma automática de extinção do crédito fiscal. O Código Tributário Nacional, no seu art. 170, caput, é claro ao deferir ao legislador ordinário a competência para fixar as condições em que se dará a compensação do crédito fazendário, o que afina com a estipulação de um limite porcentual para a extinção do débito em cada mês de competência. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do valor recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, a impetrante possui o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente exclusivamente com os seus débitos de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais

considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis n.ºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para a atualização do crédito, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, confirmo a medida liminar e, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º- salário e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anteriores à propositura da presente ação, observando-se até 26/05/2009 o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3º-, da Lei n. 8.212/91, bem como sujeitando a compensação ao trânsito em julgado desta sentença conforme o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá se efetivar unicamente com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o valor do seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação com os débitos previdenciários (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 27 de fevereiro de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008966-65.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner FCIU 917.231-4, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº VLACVSM00.Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner FCIU 917.231-4, sob o amparo do B/L nº VLACVSM00; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 07/02/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial á atividade fim do armador.Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner FCIU 917.231-4.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a

vinda das informações (fl. 167).Manifestação da União às fls. 171/173.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 176/181, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial.O pedido de liminar foi deferido às fls. 182/184.À fl.187, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 25 de janeiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0011053-91.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**  
DECISÃOPIRÂMIDE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nº. 38913.37500.230710.1.2.15-6413; 10739.76753.230710.1.2.15-6175; 21101.69153.230710.1.2.15-7480; 38616.91107.230710.1.2.15-8830; 10992.82184.230710.1.2.15-5007 e 16754.78626.230710.1.2.15-0299.Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 59/60).Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls.66/70v).É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar.Inicialmente, decorreu pouco mais de 1 ano e 4 meses desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando o próprio Princípio da Supremacia do Interesse Público afinado pelos Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade Administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao Princípio da Razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido pouco mais de 1 ano e 4 meses, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade impetrada decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinalado, a partir do esteio da r. decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Carlos Muta, vazada nos seguintes termos:Na espécie, o mandado de segurança objetiva afastar a mora da autoridade administrativa na análise de pedidos de restituição de créditos de PIS e COFINS, acumulados nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, formulados eletronicamente, via PER/DCOMP, em 30/03/2009, 15/05/2009 e 18/05/2009 (f. 27), sendo concedida parcialmente a liminar, em 27/05/2010, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de ressarcimento mencionados no item 3 da petição inicial, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data dos respectivos protocolos (f. 84/5).Contra tal decisão, a Fazenda Nacional foi intimada por mandado, juntado aos autos em 19/07/2010 (f. 92), não interpondo recurso.Em 01 e 08 de julho de 2010, a RFB de Santos proferiu decisões nos PAs 15987.000258/2010-15, 15987.000257/2010-62 e 15987.000256/2010-18, indeferindo os pedidos de restituição, conforme ementa a seguir transcrita (f. 98/109):Em cumprimento a ordem



judicial exarada e, não havendo prazo razoável para análise dos documentos comprobatórios do direito creditório solicitado o pedido é indeferido por impossibilidade de apuração do direito creditório referente a ressarcimento solicitado. Acolhendo a alegação da impetrante de descumprimento da liminar (f. 93/6), o Juízo a quo anulou os despachos decisórios 35, 36 e 37 de 2010 e determinou que outros fossem proferidos pela autoridade impetrada em 120 dias a contar da ciência da decisão, descontados eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências, considerando que o prazo de 360 dias a partir do protocolo das PER/DCOMP já estava esgotado quando do deferimento da liminar, justificando, ainda, a fixação de prazo suplementar em um juízo de proporcionalidade quanto à aplicação do prazo previsto na Lei n. 11.457/2007, tendo em conta o acúmulo de trabalho apontado pela autoridade impetrada em suas informações e, principalmente, a informação de que a prioridade dada aos pedidos de ressarcimento, decorrente da fixação de um prazo determinado para análise, pode conduzir a uma diminuição na análise dos pedidos de compensação, em virtude da limitação do número de servidores (f. 112/3 e 124/5). Tendo sido cientificada a autoridade impetrada da decisão agravada em 03/08/2010 (f. 131), o prazo de 120 dias terá seu termo final em 03/12/2010, sem prejuízo dos prazos destinados à apresentação de documentos e realização de diligências. Nada obstante já decorrido o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/07, além de ter sido concedido prazo suplementar de 120 dias, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, de modo a justificar que tal prazo seja ampliado para 210 dias, dentro do qual seria faticamente possível a devida atuação da fiscalização na análise dos elementos que envolvem a restituição de créditos de PIS e COFINS. De fato, são relevantes os argumentos no sentido de que o prazo fixado não é suficiente à análise de toda a documentação, o que poderia implicar a restituição indevida de valores, pois a autoridade impetrada seria compelida a deixar de realizar a conferência detida de todas as operações que teriam originado os créditos, cujo procedimento em geral foi explicitado nas informações da RFB (f. 75 e 75v.), o que acabaria por privilegiar o interesse particular da agravada em detrimento de outros contribuintes e do próprio interesse da coletividade, em se tratando de dinheiro público. Como destacou a RFB (f. 71/82), as análises dos pedidos de ressarcimento não implicam em simples conferência da exatidão dos valores e autenticidade das documentações anexadas aos pedidos. Pelo contrário, as análises de pedidos de benefício fiscal exigem um rigoroso exame da documentação apresentada pelo contribuinte, porquanto a autoridade tributária não dispõe de qualquer discricionariedade. Impõe-se, na maioria das vezes, a complementação da instrução processual através do envio de intimações e do fornecimento de prazos razoáveis para o atendimento das mesmas pelos contribuintes. E no caso, até mesmo a impetrante reconhece que a cada trimestre é necessário a análise de milhares de notas de compra de café, razão pela qual deixa de anexar à contrafé toda a documentação comprobatória de seu alegado crédito. (f. 74 e 74v.). Ressaltou, ainda, que a RFB em Santos abrange as Agências de Itanhaém, Registro, Guarujá e Praia Grande, sendo que as declarações de compensação, assim como os pedidos de restituição e ressarcimento são analisados pelos mesmos pareceristas, de maneira que, priorizando-se aqueles últimos, a redução na análise dos pedidos de compensação causaria a homologação tácita de diversos pedidos de compensação, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos. O prejuízo proveniente dos créditos tributários indevidamente compensados seria compartilhado por toda a sociedade. Dessa forma, o interesse individual da impetrante não pode prevalecer sobre o interesse coletivo. (f. 74v.). Enfatizou que Para demonstrar a complexidade do trabalho, apenas em relação ao item 01 do rol acima listado, é necessário verificar nos milhares de documentos apresentados pelos contribuintes quais itens dão direito ao pleiteado crédito. (f. 75v.). Além disso, destacou que há, evidentemente, centenas de outros processos aguardando análise, apresentados ainda antes dos aqui tratados, inclusive requerimentos de contribuintes idosos - que seria, em princípio, caso de prioridade no atendimento, além de outras liminares a serem cumpridas (f. 80). Outro fator importante a sopesar o tempo necessário para a análise meticulosa dos documentos consiste na demonstração de que a quase totalidade dos pedidos anteriores de restituição apresentou irregularidades, sendo deferidos valores bem inferiores aos pleiteados pela agravada (f. 12/3). Por outro lado, não resta dúvida acerca da extrema complexidade da tarefa da fiscalização no caso, não apenas por serem várias as PER/DCOMP e elevados os valores objeto dos pedidos de restituição, mais de cinco milhões de reais, conforme tabelas demonstrativas (f. 101, 105 e 109), como porque a própria impetrante admitiu ter deixado de juntar à inicial todos os PER/DCOMP referidos posto que são muitos e se tratam de documentos comuns. Da mesma forma, deixa de apresentar as bases de cálculos dos créditos, posto que estes são milhares de notas de compra de cafés (f. 26). Assim, ainda que não se possa cancelar a mora injustificada na análise dos pedidos formulados, sem estabelecer qualquer prazo às respectivas decisões, igualmente não é cabível estabelecer prazo, a partir de abstração legal, que, sabidamente, não será suficiente para o exame de pedidos extremamente complexos, que demandam a verificação de uma infinidade de documentos e envolvem a restituição de valores vultosos dos cofres públicos, devendo, pois, ser interpretado o princípio da razoável duração do processo administrativo de forma sistemática com os demais princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A propósito, as seguintes decisões: - AG nº 0037766-73.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 p. 285 de 22/10/2010: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (ART. 69 DA LEI Nº 9.784/99) - PRAZO EXÍGUO COM COMINAÇÃO DE MULTA COMINATORIA: IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO RESIDUAL DA EMPRESA - AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009. 2- Motivação sucinta não equivale a decisão sem fundamentação, tanto mais em sede de cognição sumária; se, porém, a parte pede fixação de um prazo determinado para exame do pedido de restituição, não poderá o julgador fixá-lo em prazo inferior. 3- A liminar não se sustenta, tomando-se em consideração as presunções várias que militam em prol da Administração Pública e sopesando que, de regra, determinar que o fisco, à margem de comando legal expresso, examine com prioridade, pleitos de uma ou outra empresa, malhere a isonomia e, ademais, a questão, [a] por sua complexidade, [b] pelo montante envolvido e [c] diante da alteração procedimental formal superveniente (de pedidos eletrônicos para pedidos físicos), parece remeter a cognição exauriente. 4- A razoável duração do processo administrativo perpassa, também, pela necessária diligência do contribuinte, para que a demora não resulte de atos imputáveis a ambas as partes. Prazo razoável não rima - é verdade - com desídia; mas não se harmoniza, também, com precipitação. 5- Para procedimentos administrativos específicos, caso dos pedidos de restituições de deduções (regulados pelo art. 73 da Lei nº 9.430/96 e IN SRFB nº 900/2008), o art. 69 da Lei nº 9.784/99 afasta os prazos que prevê. 6- Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 5 de outubro de 2010., para publicação do acórdão.- AG nº 2009.04.00.044469-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. de 30/03/2010: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. 1. O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. É legítima a pretensão da agravante em relação aos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI protocolizados em 29 de junho de 2007, tendo transcorrido prazo mais que suficiente para um pronunciamento da administração. 3. Nas hipóteses em que ainda não transcorrido o prazo legal, bem como naquelas relativas a questões de maior complexidade, tem-se por justificável a dilação de prazo concedida pelo juízo monocrático. 4. Agravo parcialmente provido. Saliente-se que, no caso concreto, diferentemente de outros em que se pronunciou a Turma, a impetração do mandado de segurança ocorreu logo em seguida ao decurso do prazo de 360 dias, tornando razoável, diante da situação fática específica, a dilação como acima estabelecida para a consecução da tarefa administrativa, afastando, em favor do contribuinte, a mora indefinida. Ante o exposto, concedo a medida postulada para ampliar o prazo para a apreciação dos pedidos de restituição, formulados pela agravada, de 120 para 210 dias, a partir da ciência da decisão agravada, sem computar os eventuais prazos para apresentação de documentos ou realização de diligências. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0027437-45.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma) Colhe-se da r. decisão que foi concedido prazo de 210 dias para apreciação dos pedidos de restituição, sendo curial observar, todavia, que a impetração do Mandado de Segurança, naquele caso ocorrera logo em seguida ao decurso dos 360 dias. No presente caso, como já reiterado, tal prazo foi excedido, cabendo assinalar menor, mas que busque respeitar, dentro do possível, a isonomia entre os contribuintes que estão no aguardo do julgamento de pleitos similares. Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa. Isto posto, determino à autoridade impetrada que no prazo de 120 dias, contados da ciência desta decisão, decida o pedido de restituição formulado pela impetrante, objeto dos processos administrativos nº 38913.37500.230710.1.2.15-6413; 10739.76753.230710.1.2.15-6175; 21101.69153.230710.1.2.15-7480; 38616.91107.230710.1.2.15-8830; 10992.82184.230710.1.2.15-5007 e 16754.78626.230710.1.2.15-0299. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0011775-28.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI39210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga acondicionada no container DFSU 622.239-6. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio LIBRA/COPACABANA/01040/W as mercadorias acondicionadas no referido container, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n QEGADH800; com a atracação do navio no Porto de Santos no dia 22/12/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Cia Bandeirantes, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizados no transporte das mercadorias está

sendo indevidamente retido juntamente com as mercadorias abandonadas; em 16/09/2011, apresentou requerimento de desova e devolução do container junto à autoridade impetrada; em 24/10/2011, o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega apresentou resposta, informando que, a desunitização independe de prévia autorização da Alfândega do Porto de Santos, nos termos do que preceitua a Ordem de Serviço n 04, de 29 de setembro de 2004. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão da unidade de carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede que lhe seja concedida liminar para afastar de imediato o ato coator, e para que seja ordenada a desunitização da mercadorias e a devolução do container DFSU 622.239-6. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 133). Emenda à inicial às fls. 191/193. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 194). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 199/210, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 231/215. À fl. 219, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2012. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

**0000473-65.2012.403.6104 - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando, em sede de liminar, ordem que impeça a aplicação da multa prevista no art. 74, 15 e 17 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010. Para tanto, argumenta, em síntese, que: de acordo com o seu estatuto social, atua no comércio atacadista de café em grão; relativamente às contribuições para o PIS e para a COFINS, está enquadrada na sistemática de tributação não cumulativa, descontando créditos em relação às suas compras, conforme as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Alega que os créditos acumulados são suscetíveis de ressarcimento, contudo, o exercício desse direito revela-se arriscado em razão do que dispõem os 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentada pelo art. 62 da lei nº 12.249/2010, que prevêem penalidade sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou ainda, na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade pelo sujeito passivo; que a existência de tal dispositivo legal prevê que o ato de formular esse pedido de ressarcimento sujeita a interessada à aplicação de uma multa vinculada ao valor do crédito pleiteado, caso a Administração Tributária Federal decida pelo indeferimento do pedido, representando sanção política. Aduz que tal receio se justifica em face da complexidade do sistema tributário e a subjetividade com que a SRFB administra o assunto, o que leva a indeferimentos parciais ou totais. Sustenta que a referida regra é inconstitucional por limitar o direito de petição e desprovida de proporcionalidade e razoabilidade. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, contudo, não está presente o segundo requisito, de maneira que não há de se cogitar, ao menos por ora, de suspensão do ato impugnado ou de abstenção da autoridade quanto à penalidade ora questionada. A questão da multa instituída pela Lei n. 12.249/2010 é ainda recente e não se encontra sedimentada na jurisprudência dos Tribunais. Conquanto seja, em princípio, convincente a tese de que o disposto nos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua atual redação, obsta ou ao menos dificulta demasiadamente o regular direito constitucional de petição garantido ao contribuinte, certo é que a declaração de

inconstitucionalidade de normas legais deve ser realizada com redobrada cautela, somente se justificando, em controle incidental, à vista de lesão ou comprovada ameaça a direito. No caso dos autos, porém, não se verifica, de plano, o receio de que a autoridade impetrada vá necessariamente impor a multa de que ora se cogita. Além disso, não se vislumbra risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, tal como preconiza o art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Isso posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0001785-76.2012.403.6104 - J ENGENHARIA LTDA EPP(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP**

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Outrossim, providencie a Impetrante, no prazo supra, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 2602**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0204415-88.1993.403.6104 (93.0204415-7) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0205320-93.1993.403.6104 (93.0205320-2) - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206340-22.1993.403.6104 (93.0206340-2) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0206463-20.1993.403.6104 (93.0206463-8) - ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0200453-23.1994.403.6104 (94.0200453-0) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201113-17.1994.403.6104 (94.0201113-7)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAP SW COM/ INT/ E MAN/ DO MIN/ DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0203011-65.1994.403.6104 (94.0203011-5)** - FERTILIZANTES FOSFATADOS SA-FOSFERTIL(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0203926-17.1994.403.6104 (94.0203926-0)** - ULTRAFERTIL S/A-IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0201780-66.1995.403.6104 (95.0201780-3)** - ULTRAFERTIL S/A - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0204750-34.1998.403.6104 (98.0204750-3)** - SOL S/A IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005737-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005737-6)** - TOP MARINE COMERCIAL LTDA(Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002599-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002599-9)** - C&A MODAS LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXPORTACAO LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP164823 - ARTHUR BADIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E Proc. FERNANDO CORREA DA SILVA E Proc. OTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ N E Proc. RICERSO BARROS MACHADO DE SOUZA) X INSPETOR DA

ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 2548 - MICHELE DICK)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0000533-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000533-0)** - TESTO DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0010436-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010436-0)** - TOFARY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0019060-53.2003.403.6104 (2003.61.04.019060-4)** - FULL TRADING E COMERCIO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000411-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000411-9)** - PIL UK LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006913-82.2009.403.6104 (2009.61.04.006913-1)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009969-26.2009.403.6104 (2009.61.04.009969-0)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002396-97.2010.403.6104** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP233769 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PERALTA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP278480 - ERIKA FABIANA UEHARA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003089-47.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANJIN SHIPPING CO. LTDA.,

representada por Hanjin Shipping do Brasil Ltda, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner HJCU 144.130-1, bem como a devolução da referida unidade. Relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio Libra Salvador as mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU1441301, nos termos do Conhecimento de Transporte (B/L) n HJSCNYCI06463601; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 20/11/2008, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, no qual permanece até o momento, uma vez que não foi iniciado o despacho de importação por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita à pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento, mas até o presente momento o contêiner está sendo retido juntamente com a carga que condiciona; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Argumenta que o transportador não merece sofrer as consequências da inércia da Autoridade Aduaneira em cumprir os prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro quanto à destinação final das cargas abandonadas; deve-se considerar que a responsabilidade do transportador foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres. Afirma que não pode ser prejudicada pela apreensão da unidade, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner HJCU 144.130-1. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 65/74v°. A liminar foi indeferida às fls. 76/78v°. Manifestação da União Federal às fls. 81/83. Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, conforme decisão às fls. 91/94. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 138). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2012. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

**0006846-49.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária patronal sobre: i) férias; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; e v) salário-maternidade. Para tanto, alegou o impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Por fim, formulou pedido de liminar, sustentando que o periculum in mora residiria no fato de estar sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 118/124). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 126). A União manifestou-se (fls. 133/140). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 141/154, sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de

compensação, que deve ser observado o prazo decadencial de 5 anos, e que só pode ser efetivada nos limites impostos pelo art. 89, 3º da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 156/161). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 168/188). O Ministério Público Federal apresentou parecer, pontuando inexistir interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 191). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir a incidência da contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador reside na sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), ao passo que se afastada a cobrança dessa contribuição sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). **Auxílio-acidente** Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários da impetrante. Portanto, quanto a esta parte do pedido, deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir da impetrante ao postular a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente que ela não recolhe no âmbito da sua folha salarial. **Veja-se a propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) **Férias** Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, pois constituem contraprestação ao serviço prestado e compõem a remuneração do empregado, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO.**



DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quanto aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios

utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011) Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a natureza indenizatória do terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto ao cunho reparatório da verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA). Por outro lado, a constitucionalidade da exação sobre a verba em comento encontra-se sedimentada. Trago à liça o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ -

PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) De todo exposto, imperioso conceder parcialmente a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência da primeira quinzena do auxílio-doença e do adicional de férias. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, amparado em v. acórdão do E. STF, que adota o prazo de cinco anos para repetir ou compensar se a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, conforme retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ

em 19/07/2011, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos indevidos realizados no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento deste remédio heróico. Ademais, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º. Ainda quanto aos pedidos constante do item b.4 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. A limitação porcentual ao direito de compensar na forma em que vigorou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91 é constitucional e legal porquanto a compensação no Direito Tributário não é forma automática de extinção do crédito fiscal. O Código Tributário Nacional, no seu art. 170, caput, é claro ao deferir ao legislador ordinário a competência para fixar as condições em que se dará a compensação do crédito fazendário, o que afina com a estipulação de um limite porcentual para a extinção do débito em cada mês de competência. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do valor recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, a impetrante possui o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente exclusivamente com os seus débitos de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas

vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis n.ºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para a atualização do crédito, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVOEm face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido que visa afastar a cobrança da contribuição sobre o auxílio-acidente, e quanto aos demais pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente a ação para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de primeira quinzena do auxílio-doença e do adicional de férias e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos que antecede o ajuizamento desta ação, observando-se até 26/05/2009 o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que a compensação se faça após o trânsito em julgado da sentença. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas exclusivamente das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido e até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 27 de fevereiro de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007638-03.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TRIU 073.704-8. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner TRIU 073.704-8, sob o amparo do B/L nº YFA037242; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 22/06/2006, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Mesquita, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n. 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Sustenta que a falta de manifestação clara da autoridade acerca do pedido de desova das unidades de carga é ato ilegal, pois resulta na manutenção das mercadorias no interior dos contêineres por mera conveniência da repartição pública. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a

imediate devolução do contêiner TRIU 073.704-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 130/131. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 132). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 140/146, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. Às fls. 148/150 foi deferido o pedido de liminar. À fl. 154, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2012. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

**0008401-04.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU 379.213-0, MSCU 133.491-9, CRXU 176.702-1, MEDU 294.260-6 e MSCU 695.227-3, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUQE819209. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres MSCU 379.213-0, MSCU 133.491-9, CRXU 176.702-1, MEDU 294.260-6 e MSCU 695.227-3, sob o amparo do B/L nº MSCUQE819209; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das mercadorias. Sustenta que, conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres. Acrescenta a impetrante que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 281/283, aduzindo, em síntese, que as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres MSCU 379.213-0, MSCU 133.491-9, CRXU 176.702-1, MEDU 294.260-6 e MSCU 695.227-3 foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas no dia 21.02.2011, não havendo mais qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Conforme se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, as cargas transportadas nos mencionados contêineres foram submetidas a despacho aduaneiro e desembaraçadas, não havendo, de fato, qualquer ato a ser praticado pela repartição aduaneira. Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Noticiamos que as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres MSCU 379.213-0, MSCU 133.491-9, CRXU 176.702-1, MEDU 294.260-6 e MSCU 695.227-3, amparadas pelo BL Máster MSCUQE819209, foram submetidas a despacho de importação por intermédio da DI n 11/0317203-6, registrada em 18/02/2011 e desembaraçada em 21/02/2011, conforme informações constantes nos sistemas Siscomex e Siscomex Carga. No entanto, conforme noticiado pelo recinto alfandegado, a carga continua no terminal, tendo sido abandonada pelo cliente (doc. 01). Nesse caso não há o que ser feito por esta Alfândega, visto que não há previsão legal para apreensão de carga já desembaraçada e não retirada pelo importador - a mercadoria está nacionalizada. In casu, o pedido deduzido na inicial se restringe à desunitização da carga e a devolução dos contêineres. Com a realização do desembarço aduaneiro e a disponibilização da carga ao importador, em data anterior ao ajuizamento da ação, não já havia ato

coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso em tela, em vista do desembaraço da carga antes do aforamento do remédio heróico, não havia a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário em face da Alfândega do Porto de Santos, ensejando ausência de interesse processual. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008970-05.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres TTNU 399.425-6, TTNU 175.226-9, TTNU 133.162-9, TGHU 296.518-6, IPXU 302.776-7, GESU 360.826-2, FSCU 777.721-8 e CAXU 337.416-3, bem como transferência das unidades de carga para a Dínamo Armazéns Gerais. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres TTNU 399.425-6, TTNU 175.226-9, TTNU 133.162-9, TGHU 296.518-6, IPXU 302.776-7, GESU 360.826-2, FSCU 777.721-8 e CAXU 337.416-3, sob o amparo do B/L nº PBNDDDR00; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 30/03/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Libra, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n. 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres TTNU 399.425-6, TTNU 175.226-9, TTNU 133.162-9, TGHU 296.518-6, IPXU 302.776-7, GESU 360.826-2, FSCU 777.721-8 e CAXU 337.416-3, que estão depositados na Libra Terminais, determinando suas transferências para a Dínamo Armazéns Gerais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 177). Manifestação da União à fl. 181. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 184/189, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Às fls. 190/192vº foi deferido parcialmente o pedido de liminar. À fl. 196, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008973-57.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO

PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres BMOU 921.771-9 e CRLU 727.996-3. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio MDC ASTRID/01102/S as mercadorias acondicionadas nos contêineres BMOU 921.771-9 e CRLU 727.996-3, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PVBA9VT00; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 04/02/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Deicmar, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução dos contêineres BMOU 921.771-9 e CRLU 727.996-3 que estão depositados no Terminal Deicmar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 134). Emenda à inicial às fls. 186/188. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 189). Manifestação da União Federal às fls. 193/195. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 197/199, pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito, pois os contêineres estão na iminência de serem desunitizados. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 202). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de janeiro de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0009919-29.2011.403.6104 - ASIMEX COMERCIO INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
**S E N T E N Ç A** ASIMEX COMÉRCIO INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando não ser submetida à majoração da alíquota do IPI prevista pelo Decreto n. 7.567/2011, incidente sobre os veículos de passageiro da posição 8703.24.10 descritos no Conhecimento de Transporte HB/L n. HBOL1404TCL, vinculados à Licença de Importação - LI n. 11/2381727-2. Para tanto, aduz que, no âmbito de suas atividades, importa veículos de passageiros da posição 8703.24.10. Em 22.07.2011, realizou o registro da LI n. 11/2381727-2, para fins de transporte marítimo de dois veículos de passeio da marca Chevrolet, modelo Camaro, versão Coupe 2LS, ano 2011, chassis 2G1FA1ED3B9199328 e 2G1FA1ED3B9196539. Insurge-se contra a majoração da alíquota do IPI, incidente na operação de importação, para 55%, conforme Anexo V do Decreto n. 7.567/2011, publicado no DOU de 16.09.2011, ao argumento de que sua exigibilidade imediata malfere o princípio da anterioridade nonagesimal veiculado pela alínea c do inciso III do artigo 150 da Constituição da República. Afirma que o periculum in mora está caracterizado pela impossibilidade de nacionalizar os veículos sem o pagamento do IPI majorado, o que acarretará o aumento das taxas de armazenagem, o desinteresse do consumidor, a constituição de infrações e notificações de lançamento, e a impossibilidade de obtenção de certidões de regularidade fiscal. Instruiu a inicial com procuração e os documentos de fls. 11/52. A inicial foi emendada (fls. 57/66) A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/83. Às fls. 54/58 o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante requereu a desistência da ação pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a decisão do STF que suspendeu o aumento do IPI dos carros importando (fl. 90). É o que cumpria relatar. Decido. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. Desnecessária a anuência do**



impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido. (TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 90 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010200-82.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. , contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres ns. DFSU 268.117-0, DFSU 268.072-3 e CLHU 381.556-5.Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio HAMMONIA GALICIA/01049/S as mercadorias acondicionadas nos contêineres DFSU 268.117-0, DFSU 268.072-3 e CLHU 381.556-5, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PBNCQJY00; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 04/01/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Mesquita II, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito;Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo retidos juntamente com as mercadorias abandonadas.Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que os contêineres são elementos essenciais à atividade fim do armador.Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução dos contêineres DFSU 268.117-0, DFSU 268.072-3 e CLHU 381.556-5 que estão depositados no Terminal Mesquita II.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 134).Emenda à inicial às fls. 186/188.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 189).As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 194/196, pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito, pois os contêineres já haviam sido retirados do referido Terminal.Manifestação da União Federal às fls. 200/201.Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 199). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 20 de janeiro de 2012.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0010202-52.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. , contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga acondicionada no contêiner nº GVCU 527.963-6. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio SANTA RAFAELA/01010/S as mercadorias acondicionadas no contêiner GVCU 527.963-6, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PBQB0H600; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 08/04/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal LIBRA, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas; Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner GVCU 527.963-6 que está depositado no Terminal LIBRA. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 133). Emenda à inicial às fls. 185/186. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 187). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 192/194, pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito, pois o contêiner está na iminência de ser desunitizado. Manifestação da União Federal às fls. 200/201. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 198). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner, ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de janeiro de 2012. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**  
**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2742**

**ACAO PENAL**

**0006470-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006470-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRI(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES) X HUGO MARON IORIO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos em decisão. EDUARDO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRI e HUGO MARON IORIO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por terem deixado de passar à Previdência social as contribuições sociais descontadas dos seus empregados, durante o período em

que atuaram na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS Ltda. A denúncia foi recebida em 18/06/2008 (fl. 197). Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 234/238 e 272/273. Às fls. 313/319 foram ouvidas 4 testemunhas de defesa. Em continuação à audiência anterior, foi interrogado o corréu HUGO MARON IORIO. Às fls. 356/385 a defesa do corréu HUGO MARON IORIO informou que no curso desta ação penal a empresa ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS Ltda aderiu ao parcelamento do débito, consoante previsão na Lei nº 11.941/2009, e postulou a suspensão condicional do presente processo. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu que apenas o pedido de parcelamento do débito não tem o condão de ensejar a suspensão da presente ação penal, uma vez que para que a mesma pudesse ser implementada seria necessária a consolidação dos débitos, o que, naquela ocasião, ainda não teria ocorrido (fls. 388/391). Às fls. 402/412 a defesa do acusado HUGO informou que a consolidação dos débitos apontada pelo Ministério Público como condição sine qua non para suspensão do processo se implementou. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que requereu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de obter-se a confirmação das alegações do corréu. Aduziu, ainda, que uma vez que fosse confirmada tal informação, concordaria com o arquivamento do feito (fl. 415). Às fls. 419/447 foram acostados aos autos informações e documentos oriundos da Procuradoria da Fazenda Nacional dando conta de que a empresa ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS Ltda aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, encontrando-se o débito com sua exigibilidade suspensa. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovada nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário da presente ação, a suspensão da persecução criminal, bem como a suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, é medida que se impõe. Realmente, o regular prosseguimento da ação, no caso concreto, poderá causar constrangimento ilegal aos réus, diante da possibilidade de sofrerem prévia condenação e execução da pena, antes de esgotado o prazo do parcelamento, com satisfação da dívida e o total pagamento das parcelas, que acarretaria a extinção da punibilidade. A Jurisprudência encampa tal entendimento. Exemplifico: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 795 - Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA. 1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40862 Processo: 2003.61.09.008575-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 938 Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER DECLARADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA - LEI 11.941/09 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS INTEGRALMENTE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E EM PARTE PARA A DEFESA PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA POR AMBOS. DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS PELA DEFESA PREJUDICADAS. 1. Não foi examinada a informação, existente nos autos, no sentido de que: (...) passo a informar, a adimplência de pagamentos até a presente data dos débitos nº 35.480.851 e nº 35.480.867-2, relacionados a pessoa jurídica JD EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (...), conforme segue telas em anexo (...). Assim, há informação de que o contribuinte fez a opção pelo parcelamento da Lei 11941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos, estando, portanto, os débitos supramencionados abrangidos por esse parcelamento, que se encontra com as parcelas pagas e em dia, até a data da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP em 13 de outubro de 2010 - telas anexas - fls. 376/380. 2. Assim, havendo a confirmação, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que os débitos, de que se cogita nestes autos, foram indicados pelo contribuinte para serem parcelados e estando os pagamentos das parcelas sendo realizados e em dia, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. 3. Embargos conhecidos e

acolhidos integralmente em relação ao Ministério Público Federal e em parte no que diz a defesa do embargante Dimas Gaino Júnior, para sanar a omissão deduzida por ambos os embargantes, e declarar o julgado, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Demais questões deduzidas pela defesa julgadas prejudicadas. Destarte, suspendo a ação e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até a que haja a informação de efetiva quitação do débito ou da hipótese de descumprimento do parcelamento efetuado. Tendo em vista a referida suspensão, retire-se o processo da pauta de audiências. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 05 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**000092-57.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO) X CARLOS PASQUALI FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Intime-se a defesa do réu Carlos Pasquali Filho acerca da não localização das testemunhas Naldicieia Nunes Fencio, Martiniano Henrique Silva Junior, Carlos Alberto Soares e Marcelo Macedo Junior nos endereços indicados na defesa prévia, para que informe se as mesmas também comparecerão na audiência designada para 09/03/2012 independente de intimação. Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha Naldicieia Nunes Fencio para tentar localiza-la no endereço indicado.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6636**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0203345-07.1991.403.6104 (91.0203345-3)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo legal, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0204172-81.1992.403.6104 (92.0204172-5)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Em vista da manifestação da União Federal (fls. 366/370), cumpra-se a determinação de fls. 351, expedindo-se ofício a CEF que deverá informar a este Juízo a efetivação da operação. Intime-se.

**0205976-84.1992.403.6104 (92.0205976-4)** - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0205408-97.1994.403.6104 (94.0205408-1)** - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0204688-91.1998.403.6104 (98.0204688-4)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 165: Defiro, como requerido. Intime-se.

**0003181-45.1999.403.6104 (1999.61.04.003181-8) - PAULIFRESA PAVIMENTACAO E FRESAGEM LTDA(Proc. FELIPE ELUF CREAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003335-63.1999.403.6104 (1999.61.04.003335-9) - ESCOLA MARIA MONTESSORI LTDA(Proc. ELEUTERIO DUTRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0050922-59.2000.403.6100 (2000.61.00.050922-0) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005652-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005652-3) - FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Fls. 239: Defiro. Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

Fls. 645/651: Em que pese o erro material contido no r. despacho proferido às fls. 630, seu fundamento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF 3º Região (2010.03.00.033438-0 e 2011.03.00.001137-6), motivo pelo qual o mantenho.Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6) - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0059755-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059755-4)** - ANTONIO GERARDO DE SOUZA X EUZAMAR DE OLIVEIRA SOUZA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006886-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006886-2)** - JEFERSON AMERICO SIQUEIRA X VANESSA MARTINS DE SOUZA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

**0001884-26.2006.403.6114 (2006.61.14.001884-3)** - JOSE CASSIANO DOS REIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0006562-84.2006.403.6114 (2006.61.14.006562-6)** - ZORAIDE BISSACO GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação proposta por ZORAIDE BISSACO GUEDES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 11/04/2003. Busca a atualização do benefício pela variação do INPC entre 1996 e 2005. Requer, também, que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste, conforme decisão proferida na Ação Previdenciária 2003.33.00.712505-9. Juntou documentos às fls. 08/13. Sentença indeferindo a inicial (fls. 16/17), anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento (fls. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Quanto à atualização do benefício pela variação do INPC entre 1996 e 2005, foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico no Processo nº 0002608-54.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos

envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a cobrança em virtude da concessão da AJG.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-

se.No tocante à utilização do valor integral do salário de benefício sem a limitação do teto, foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico no Processo nº 0002608-54.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A parte postula a correta atualização de seu benefício pela variação do INPC entre 1996 e 2005. Entretanto, a aposentadoria em questão foi deferida em 29/08/2005, e tendo em conta que o primeiro reajuste do benefício somente ocorreu em 2006, extinguiu o pedido de aplicação da variação do INPC entre 1996 a 2005 por falta de interesse de agir.Quanto ao segundo pedido, melhor sorte não acompanha a parte. Pretende a demandante a revisão da renda mensal de seu benefício com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. Ampara sua pretensão na decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com origem em julgado da Turma Recursal da Bahia (autos nº 2003.33.00.712505-9), segundo a qual, no primeiro reajustamento de benefício previdenciário, deveria ser utilizado como base de cálculo o valor do salário de benefício sem limitação ao teto.Não lhe assiste razão, entretanto.A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõem:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto.É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste.Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto.Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF.Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício.Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima.Ante o exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de aplicação da variação do INPC entre 1996 e 2005 para a atualização da aposentadoria concedida à autora em agosto de 2005, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, com base no inciso I do artigo 269 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a



parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0007454-90.2006.403.6114 (2006.61.14.007454-8)** - ORDALIA MARIA DE JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000293-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000293-1)** - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003146-40.2008.403.6114 (2008.61.14.003146-7)** - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A União apresentou contestação às fls.100/117, na qual suscita que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Houve réplica (fls.120/128), É o relatório. Decido.Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dasSúmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se o valor da causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003161-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003161-3) - TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A, qualificada nos autos, ajuíza ação declaratória de reconhecimento ao direito à compensação e inexistência de débito em face da FAZENDA NACIONAL. Explica ter apurado a presença de créditos decorrentes de IRPJ nos exercícios de 1998 a 2003, tendo formulado pedidos de compensação no ano de 2003, retificado-os em 2005, no total de R\$ 98.737,28, em relação a débitos de mesma natureza e também PIS/COFINS. Aponta que a autoridade fazendária deixou de homologar o pedido de compensação, lançando em dívida ativa as pendências que deveria reconhecer como quitadas, no valor de R\$ 188.657,89 em maio de 2008. Diz ter ofertado recurso administrativo e pedido de revisão, os quais foram rejeitados. Bate pela ilegalidade da cobrança, uma vez que o encontro de contas foi realizado em estrita observância à legislação então em vigor. Requer seja deferida tutela para que a requerida se abstenha de constituir ou cobrar as exações inscritas sob números 8020701603303, 020609180604, 8070700895056, 8060703712885 e 8060703712966, reconhecendo ao final seu direito à compensação pretendida, com a extinção dos créditos acima elencados. Citada, a Fazenda apresentou contestação às fls. 174/180, na qual aponta que não houve o reconhecimento quanto à existência de valores pagos a maior a título de irpj EM 2001 E 2002. Alega que os débitos pagos se referem aos exercícios de 1998 a 2002, estado o direito de repetir o indébito fulminado pela prescrição. Houve réplica às fls. 540/543. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 558/559. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo das fls. 591/600, sobre o qual se manifestou, favoravelmente, apenas a parte autora. É o relatório. Decido. A leitura dos autos indica que a parte autora formulou pedidos de compensação no ano de 2003, os quais foram indeferidos. Contra tal negativa, insurge-se a empresa demandante, batendo pela legitimidade de sua conduta. O Fisco, além de defender a inexistência dos créditos ofertados para o encontro de contas, alega a existência de prescrição do direito para se pleitear a compensação. Análise de início a alegada prescrição. Como se sabe, o Código Tributário Nacional estabelece três modalidades de lançamento, a saber: de ofício (art. 149); por declaração (art. 147) e por homologação (art. 150, 4º). Nos tributos sujeitos à homologação, como ocorreu no caso em exame, o contribuinte além de apurar o valor do tributo devido, deve antecipar o pagamento, para que a autoridade fazendária, posteriormente, examine a correção dos valores informados e pagos e proceda à homologação. O prazo do Fisco para citada homologação é de cinco anos, tendo início com o pagamento do tributo apurado ou, se ausente o pagamento, a partir da data do fato gerador, nos termos dos parágrafos 1º e 4º do artigo 150 do CTN. A autoridade fazendária poderá homologar expressamente o lançamento, ocasião em que haverá a extinção do crédito tributário, Poderá ainda simplesmente deixar transcorrer o prazo indicado, sem manifestar oposição, hipótese em que se considera homologado o lançamento de maneira tácita e, por via de consequência, extinto o crédito tributário. A partir da extinção do crédito, tenha havido manifestação expressa ou tácita da Fazenda, tem início o prazo de cinco anos concedido pelo artigo 174 do CTN ao contribuinte para a restituição daquilo que pagou indevidamente. Aplicando-se tais regras no caso concreto, em que não houve demonstração quanto à presença de homologação expressa quanto aos valores informados a título de IRPJ exercícios 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, forçoso afastar a alegação de prescrição quanto ao direito de compensar os tributos, cujos pedidos foram apresentados entre os meses de janeiro e março de 2003. No que diz com a existência de créditos em nome da empresa autora, a prova pericial, não impugnada pela requerida, destaque-se, torna incontroversa a existência de quantias pagas a maior a título de IRPJ nos anos de 1998 a 2002 (fls. 758/766). Como se vê, as irregularidades apuradas pelo Fisco no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte não subsistem, motivo pelo qual merece acolhida o pedido inicial para reconhecer a existência de crédito em seu favor e o direito da autora a compensar os créditos indicados na letra b de sua inicial (fl. 10), impedindo a continuidade da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa atinentes aos valores objeto dos referidos pedidos de compensação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a existência dos créditos referentes ao IRPJ atinente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, declarando o direito da contribuinte a compensá-los com débitos vencidos a título de IRPJ, PIS/COFINS inscritos sob números 8020701603303, 020609180604, 8070700895056, 8060703712885 e 8060703712966, reconhecendo ao final seu direito à compensação pretendida, na forma do art. 170 do CTN, com a extinção dos créditos acima elencados. Fica a requerida condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários periciais. Quanto aos honorários periciais, arbitro-os definitivamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face do trabalho desempenhado, autorizando o imediato levantamento da quantia depositada à fl. 569. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inc. I, do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.14.002275-2.P.R.I.

**0003661-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003661-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária relativa a crédito de contribuições previdenciárias com vencimento no período de julho de 1996 a julho de 2003. Narra ter encerrado suas atividades comerciais de forma irregular em meados de 2005, confessando ter deixado de cumprir com algumas obrigações tributárias. Aponta ter efetuado o lançamento de parte dos débitos existentes, os quais foram inscritos em dívida ativa sob os números 80697082909-40, 80697082910-83 e 80697082911-64 em 01/01/1997. Defende o prazo quinquenal para a constituição dos débitos referentes à contribuições para a Previdência Social, apontando a inexigibilidade dos citados tributos atinentes ao período anterior a junho de 2003. Citada, a União apresentou contestação às fls.63/72, na qual aponta a redação da Súmula Vinculante nº8 do STF. Explica a sistemática de constituição dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, apontando que as CDAs indicadas na inicial estão em cobrança judicial, após regular constituição pela empresa, e que os débitos indicados nos documentos das fls.34/38 foram apurados consoante informações lançadas em GFIP, o que afasta a tese de decadência. Houve réplica às fls.85/89. Vieram aos autos cópias da execução fiscal ajuizada com relação às CDAs indicadas e dos respectivos processos administrativos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora ao defender o prazo de cinco anos para a constituição e para a cobrança dos débitos atinentes às contribuições para o custeio da Previdência Social. A matéria não comporta maiores discussões, ante a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, vazada nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Alega a empresa autora serem inexigíveis os débitos tributários de tal natureza vencidos no período de julho de 1996 a junho de 2003. Sem razão, todavia. Conforme demonstra o Fisco, os débitos estampados nas CDAs nº 80697082909-40 (CSSL 1992/1993), 80697082910-83 (COFINS 1994/1995) e 80697082911-64 (CSSL 1994/1995) foram constituídos com base em informações colhidas em declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica. Como se sabe, o Código Tributário Nacional estabelece três modalidades de lançamento, a saber: de ofício (art. 149); por declaração (art. 147) e por homologação (art. 150, 4º). Nos casos em que o sujeito passivo comunica à Fazenda a existência da obrigação tributária, como ocorre na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), o crédito tributário é constituído na data da entrega da declaração, sem que haja posterior lançamento. A jurisprudência nacional tem reiteradamente confirmado que, apresentada a declaração, torna-se o crédito exigível a partir da data do vencimento. Vencido e não pago, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado em execução. Essa a situação dos autos, em que a empresa contribuinte apresentou a declaração de rendimentos, deixando entretanto de quitar integralmente a obrigação tributária. No que concerne à fixação do termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, contados do fato gerador, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Segundo o entendimento manifestado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento unânime do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 216.758, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 10.04.2006, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento do tributo. Em não ocorrendo o pagamento antecipado, não há o que homologar, tendo o Fisco o prazo do art. 173, inc. I, do CTN para constituir o crédito tributário. Tem-se, assim, diversas hipóteses de contagem da decadência e da prescrição: a) lançamento de ofício (art. 149 do CTN) e lançamento por declaração (art. 147 do CTN): a contagem dos prazos se dá na forma dos arts. 173 e 174 do CTN; b) lançamento por homologação (art. 150, 4º, do CPC): nos casos em que o sujeito passivo antecipa o pagamento, o Fisco tem cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para realizar o lançamento ex officio, não o fazendo, há a homologação ficta ou tácita do lançamento; c) lançamento por homologação em que não houve a antecipação do pagamento (há declaração pelo sujeito passivo): a entrega da declaração constitui o crédito tributário, não havendo mais falar em decadência quanto ao que foi declarado, iniciando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. As diferenças porventura existentes deverão ser lançadas de ofício, consoante a primeira hipótese descrita. Como o débito foi inscrito em dívida ativa em agosto de 1997, conforme confessado pela autora, não pairam dúvidas acerca da hígidez do crédito, mormente quando o pedido inicial diz com os créditos vencidos entre julho de 1996 a junho de 2003. Ainda que assim não o fosse, a leitura dos documentos das fls. 195/230 demonstra que a parte declarou os tributos, tendo efetuado o pagamento de apenas parte do débito. Com relação aos tributos declarados e parcialmente pagos, o prazo de cinco anos será computado a partir da data do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), ao passo que em relação àqueles em que não existiu a antecipação de qualquer valor, o prazo para a homologação terá início no primeiro dia do exercício seguinte (art. 173, I, do CTN). Aplicando-se tais regras, claro está que o crédito é hígido. Com relação aos débitos elencados nos documentos das fls. 34/38, evidenciado que os créditos decorrem de informações prestadas pela empresa mediante a entrega de GFIPs. Aplicando-se o entendimento

acima explanado, forçoso concluir que não há decadência. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a singeleza do feito e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004708-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004708-6) - MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo do especialista em ortopedia às fls. 81/89. As partes se manifestaram às fls. 90 e 92/102. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a realização de nova perícia com médico especialista na área psiquiátrica. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 122/128. As partes se manifestaram às fls. 129 e 131/143. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do

autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0004871-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004871-6) - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA MARTINS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005347-05.2008.403.6114 (2008.61.14.005347-5) - SEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

SENTENÇASEMIR PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Caetano Gomes dos Reis, falecido em 07/02/1992. Alega ter formulado pedido na via administrativa, tendo sido concedido o benefício apenas em favor da filha menor do casal, Carmina Pereira dos Reis, o qual foi pago até o ano de 1997, em virtude do implemento da maioria. Narra ter mantido convivência duradoura como morto por mais de vinte anos, até o óbito. A decisão das fls.23/24 deferiu à autora os benefícios da AJG, mas rejeitou o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.41/45, sustentando a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de prova da vida em comum entre a parte e o falecido até a data do óbito.Houve réplica às fls.48/51.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.É o relatório. Decido.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97.A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o

diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2008. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, entendo que não restou comprovada a existência de vida em comum entre a autora e o falecido até a data do óbito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Após a análise da prova produzida ao longo da instrução processual, concluo que não há prova robusta e suficiente para o reconhecimento quanto a permanência da união entre a autora e Caetano. Embora tenham nascido duas filhas do relacionamento entre Semir e Caetano na década de 1970, é fato que não há qualquer elemento fático que indique que o relacionamento tenha perdurado até o falecimento. Não há qualquer documento que indique a manutenção do relacionamento e da relação de dependência entre a requerente e o falecido, sendo que a prova oral colhida é lacônica, ao singelamente indicar que Semir permaneceu ao lado de Caetano até sua morte. Não há qualquer documento que indique a presença de domicílio comum, não tendo vindo aos autos a certidão de óbito de Caetano a esclarecer as circunstâncias do óbito. Como se vê, os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de convivência entre a demandante e Caetano, a ensejar a presunção de dependência econômica. Reforça tal conclusão o fato de ter a autora somente buscado o pagamento da pensão mais de dez anos depois da cessação do pagamento do benefício concedido à filha do casal. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005885-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005885-0) - CASSIANO ZOBOLI (SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005932-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005932-5) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 803080005956-0. Narra que possuía crédito referente ao IPI alusivo ao 3º trimestre de 2003, tendo requerido a compensação do mesmo com os débitos listados na DCOMP 06938.19716.221003.1.3.01-5087, no montante de R\$ 36.532,89. Diz que foi comunicada, em 09/05/2008, acerca da insuficiência do crédito para a liquidação integral do débito declarado,**

tendo sido o valor remanescente (R\$649,50) encaminhado para cobrança. Defende a empresa a inexistência de saldo, porquanto a autoridade fazendária aplicou a taxa de juros de forma equivocada, ao fazer incidir sobre o crédito a SELIC a partir do vencimento do tributo até a data de transmissão da declaração, ignorando a época em que aquele tornou-se disponível para a compensação. Assevera que tal conduta inobservou a legislação em vigor quando da apresentação do pedido de compensação, em clara incidência retroativa das novas determinações estampadas na IN SRF 600/05. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls.104/107. Citada, a União apresentou contestação às fls.117/121, na qual defende a legalidade de sua atuação. Frisa que a compensação deve ser realizada conforme a lei vigente quando realizado o encontro de contas. Inexistindo óbice à aplicação de direito superveniente. Lança luzes sobre o artigo 28 da IN SRF nº600, segundo a qual a SELIC deve incidir até a data de entrega da declaração de compensação. Deferida a produção de prova técnica, a mesma deixou de ser realizada em virtude da ausência de recolhimento dos honorários periciais. Houve réplica às fls.85/89. Vieram aos autos cópias do processo administrativo nº 13819.001.883/2004-34. É o relatório. Decido. Segundo consta dos autos, na data de 22/10/2003, a empresa autora formulou pedido de compensação de créditos de IPI atinentes ao 3º trimestre de 2003, no montante de R\$ 36.532,89, com débitos que possuía, listados na DCOMP 06938.19716.221003.1.3.01-5087 (fls.144/198). O pedido de compensação foi acatado no ano de 2008 (fls.258/259), tendo a fiscalização, posteriormente, apurado a existência de insuficiência de crédito, verificando a presença de saldo devedor de R\$ 649,50 (fl.269). Insurge-se o contribuinte contra tal débito, uma vez que utilizou-se das diretrizes legais vigentes quando da apresentação do pedido para a apuração do montante a ser compensado, ou seja, aplico a multa de 20% e juros, pela SELIC, desde o vencimento do tributo até a data de disponibilização do crédito utilizado na compensação. Segundo defende, a autoridade fazendária observou legislação superveniente, apurando a atualização monetária desde o vencimento do tributo até a data de transmissão do pedido. Sem razão a empresa autora. Com efeito, a compensação é instituto jurídico no qual há o confronto de créditos e débitos do mesmo contribuinte para o abatimento ou quitação integral da dívida. Enquanto não realizado esse encontro de contas, o crédito ainda está em aberto, isto é, não está operacionalizada a compensação, de modo que eventual alteração legislativa superveniente tem incidência imediata. Destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicação da lei vigente na data do encontro dos créditos e débitos, ainda que isso implique a aplicação imediata de novel lei disciplinadora da matéria. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). 4. No caso, busca-se compensar crédito de terceiro, referente ao benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI. Incidência das alíneas a e b do inciso II do 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluídas pela Lei 11.051, de 2004. 5. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros (REsp 939.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 27.02.08). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. 1121045, Segunda Turma, Rel. Castro Meira, DJe 15/10/2009). Com amparo em tal raciocínio, forçoso reconhecer que a observância novo termo final para a incidência dos juros de mora introduzido pela IN SRF 600 (data de disponibilização do crédito utilizado na compensação) é de rigor, inexistindo direito adquirido ao cômputo daqueles conforme a legislação em vigor quando da apresentação do pedido (data de transmissão do pedido). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade do feito e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0) - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4)** - HELENA DE OLIVEIRA BELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 139/146 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 133/135. Int.

**0007395-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007395-4)** - ANTONIO GONZALES(SPI73520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA ANTONIO GONZALES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/07/1961 a 26/07/1982, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 03/04/2008. Requer ainda a revisão do valor do benefício, aduzindo ter efetuado recolhimentos ao RGPS no valor do teto de 20 salários mínimos. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.33/38, na qual discorre acerca das atividades especiais. Salienta a impossibilidade da conversão pretendida, ante a necessidade de apresentação de prova de desenvolvimento de atividade sob condições especiais. Houve réplica às fls.42/50. Vieram aos autos os documentos das fls. 65/167. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais (fls.196 e 199/200). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ



(Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados: Período: De 01/07/1961 a 10/04/1972. Empresa: Carmela de Azevedo Cia Ltda. Atividades: Aprendiz copista. Agente nocivo: ----- Provas: CTPS da fl. 101. Conclusão: Incabível o cômputo pretendido, pois não demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agente deletério à saúde do trabalhador. A prova oral colhida nesse sentido não se presta a tanto, sendo necessária a apresentação de prova técnica. Descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 10/04/1972 a 01/09/1975 e 01/12/1975 a 27/07/1982. Empresa: Copiadora Campos Sales SC Ltda. Atividades: Encarregado e gerente de produção. Agente nocivo: ----- Provas: CTPS fl. 101. Conclusão: Incabível o cômputo pretendido, pois não demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agente deletério à saúde do trabalhador. A prova oral colhida nesse sentido não se presta a tanto, sendo necessária a apresentação de prova técnica. Descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional. Como se vê, não há prova hábil ao reconhecimento pretendido, razão pela qual fica mantido o tempo de serviço apurado pela autarquia. No que se refere ao pedido de revisão do valor da renda mensal inicial, o mesmo tampouco merece acolhida. Com efeito, sustenta Antônio ter efetuado recolhimentos pela tabela vigente à época, no valor do teto de 20 salários mínimos. Todavia, vale pontuar que o benefício em tela foi concedido em 2008, não se utilizando das contribuições vertidas ao RGPS anteriormente a julho de 1994. Isso porque a publicação da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, determinou que para se fazer o cálculo do valor da aposentadoria a ser concedida ao trabalhador, levar-se-ia em consideração todo o período contributivo da pessoa, selecionando-se 80% das maiores contribuições, computadas a partir de 1994, multiplicado-se o montante encontrado pelo fator previdenciário. Como se vê, não foram utilizadas as contribuições pagas antes de julho de 1994, de forma que vai o pleito rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007608-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007608-6) - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

**0008140-14.2008.403.6114 (2008.61.14.008140-9) - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000179-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000179-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000295-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000295-2) - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0000637-05.2009.403.6114 (2009.61.14.000637-4) - MARIA LINDALVA VIEIRA DO NASCIMENTO PRADO(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAMARIA LINDALVA VIERIA DO NASCIMENTO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/43).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 78/87.Manifestação do INSS às fls. 92/93 e da parte autora às fls. 94/96.Sentença julgando improcedente o pedido às fls. 99/100, anulada pelo acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região às fls. 115/116, determinando a realização de perícia complementar, com medido habilitado na área de psiquiatria.Laudo Pericial Psiquiátrico juntado às fls. 132/138.Manifestação do INSS às fls. 139 e da parte autora às fls. 141/143.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, concluiu que a parte autora possui doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve, não havendo incapacidade laborativa no momento atual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001213-1) - VALMIR JOSE FERREIRA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

VALMIR JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/26). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/41 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 42/50. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/74. Manifestação do INSS a fl. 76 e do autor a fls. 78/80. Diante da impugnação do autor ao laudo pericial, os autos foram encaminhados ao perito para resposta. Laudo pericial complementar a fls. 83/89. Manifestação somente do INSS a fl. 91. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se

concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2010, e complementada em julho de 2011, concluiu que o autor apresenta doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve e quadro psicótico remitido, estando apto a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001234-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001234-9) - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001507-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001507-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA MARIA HELENA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/35, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 36/48. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 69/85. Manifestação do INSS à fl. 86 e da parte autora às fls. 88/99. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a

concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 constatou quadro de hipertensão arterial sistêmica, osteopenia, nefrectomia à direita, protusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, síndrome vestibular periférica irritativa, litíase renal, função renal preservada, entre outros, todavia, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002914-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002914-3) - NAIR ROCHA DE FREITAS (SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

NAIR ROCHA DE FREITAS ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da pensão por morte de seu falecido marido, concedida em 29/01/1996. Aponta que seu marido sofreu acidente, tendo sido beneficiado com auxílio-doença, incorretamente calculado. Requer a aplicação da média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao afastamento da atividade ou aplicando salário-de-contribuição vigente ao dia do acidente, se mais vantajoso, e que seja computado o tempo de serviço realizado na lavoura, convertendo-se a pensão por morte atual em pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço. A decisão da fl. 43 concedeu à requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/54, na qual suscita a preliminar de carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 56/66, vieram aos autos os documentos das fls. 114/133. Reconhecida a incompetência da 5ª Vara Cível de SBC para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Determinada a realização de perícia indireta, veio aos autos o laudo das fls. 232/242, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. A autora trouxe ainda os documentos das fls. 275/367. É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98.

Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em abril de 2009. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido revisional e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004593-29.2009.403.6114 (2009.61.14.004593-8) - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA (SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

SENTENÇA JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Aduz, em síntese, que é portador de problemas de saúde, que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/85). Determinada a emenda da inicial a fl. 87, o autor cumpriu determinado à fl. 88/89. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 97/101, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 102/103. Designado perícia médica fls. 110/111 Laudo Pericial Médico juntado às fls. 115/120. Manifestação do INSS a fl. 122 e da parte autora a fls. 124/125. Foi realizada nova perícia médica na especialidade ortopédica às fls. 135/140. Manifestação do INSS a fl. 142 e da parte autora a fls. 146/153. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/06/2010, data da cessação administrativa, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de

segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010, concluiu que o autor é portador de doença e lesão. Na ocasião, não foi constatada incapacidade laborativa pelo perito clínico geral, sendo sugerida a realização de nova perícia na especialidade ortopédica. Realizado a perícia com especialista em ortopedia em agosto de 2011, concluiu-se que o autor possui problemas de coluna. Porém, não foi constatada incapacidade laboral para as atividades profissionais atuais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004885-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004885-0) - ANA RAMOS DE FREITAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

SENTENÇA ANA RAMOS DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 45/274). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 277/277vº). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido (fls. 364/370). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 307/324, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 325/340. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 373/390. Manifestação do autor às fls. 395/419, requerendo novas provas. Os autos foram convertidos em diligência às fls. 421, indeferindo o custeio de assistente técnico, depoimento pessoal e expedição de ofícios, deferindo apenas a juntada de novos documentos e retorno dos autos ao perito para complementação. Desta decisão a autora interpôs Agravo Retido às fls. 425/426 e juntou novos documentos às fls. 428/454. Laudo Pericial Complementar acostado às fls. 460/468. Manifestação do INSS às fls. 470 e da parte autora às fls. 473/478. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por

invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2010 constatou que a autora possui exame físico compatível com a idade atual, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Constatada a ausência de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005358-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005358-3) - ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando a implantação do auxílio doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a



improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo do especialista em ortopedia às fls. 109/116. As partes se manifestaram às fls. 121 e 122. Foi determinada a realização de nova perícia com médico especialista na área psiquiátrica. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 132/138. As partes se manifestaram às fls. 139 e 141. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora

com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando a cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

SENTENÇALORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo do especialista em ortopedia às fls. 392/399. As partes se manifestaram às fls. 403/407 e 408/409. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a realização de nova perícia com médico clínico geral. Laudo pericial juntado às fls. 470/485. As partes se manifestaram às fls. 486 e 488/492. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de

carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do Autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando a cópia da presente sentença.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005902-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005902-0) - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**

FRANCISCO JOSE DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que é portador de Labirintite e tendinite no ombro direito, que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/29).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Manifestação da defesa em relação à contestação do INSS fls. 51/52.Designado perícia médica fls. 54/55.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 59/65.Manifestação do INSS a fl. 68/69 e da parte autora a fls. 70/71.Designado nova perícia médica na especialidade de neurologia fls. 73/74.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/98.Manifestação do INSS a fl. 100 e da parte autora a fls. 104/109.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, as perícia médica judicial realizada em julho de 2010, a qual analisou o periciando, concluiu que este apresenta quadro de doença e lesão, sendo sugerido pelo Sr. Perito avaliação da clínica neurológica para averiguar a incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 64). Realizado a perícia médica sugerida fora juntado o laudo pericial às fls. 90/98, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades atuais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade,

consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006627-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006627-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006696-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006696-6) - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 227/229.Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, porquanto não foi apreciado o pedido do autor quanto à juntada do processo administrativo, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso dos autos, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437do CPC), o que ocorreu no presente caso.O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0007027-88.2009.403.6114 (2009.61.14.007027-1) - TEC EMP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008035-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008035-5) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e pagamento dos valores não recebidos.Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/45).Decisão indeferindo antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/64, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 65/71.Designado perícia médica fls. 85/86.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 105/113.Manifestação do INSS a fl. 115 e da parte autora a fls. 116/117.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu

favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3)** - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008331-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008331-9)** - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA RODRIGUES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/104). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 111/131, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Decisão designando a perícia médica (fls. 167). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 172/178. Manifestação do INSS à fl. 180 e da parte autora às fls. 182/193. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 61 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito

mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008398-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008398-8) - JOSE SOARES DA SILVA (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008617-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008617-5) - VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS e WALTER GONÇALVES DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o recebimento das parcelas referente ao benefício de pensão por morte do período de 14/06/1997 a 04/08/2004, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Alegam que são filhos de Valter Reis dos Santos, falecido em 14/06/1997, requerendo em 04/08/2004 a pensão por morte que lhes era devida. O INSS deferiu o benefício administrativamente com DIB no óbito, porém efetuou o pagamento somente a partir da DER (04/08/2004). Foram juntados os documentos de fls. 05/14. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/29, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que quando os autores requereram o benefício não eram mais incapazes, pois já com mais de 18 anos, sendo correta a aplicação da prescrição dos valores atrasados. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 30/38. Réplica às fls. 45/50. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. À pensão por morte aplica-se o princípio tempus regit actum. Assim, tendo o óbito do pai dos autores ocorrido em 14/06/1997, momento anterior à entrada em vigor da Lei 9.528/97 (10/12/1997), aplica-se o art. 74 da Lei 8.213/91 em sua redação original, transcrito a seguir, que determinava que a pensão seria devida a contar da data do óbito, sem fazer distinção quanto à data do requerimento administrativo. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, correta a concessão da pensão por morte com DIB na data do óbito, conforme concedido administrativamente (fls. 33). Entretanto, é certo que a controvérsia gira em torno da aplicação ou não da prescrição quinquenal no pagamento dos valores atrasados. A regra de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas, entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Trata-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, estando sujeitas à prescrição somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Porém, à regra da prescrição existe uma exceção. A teor do art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, não há que se falar em prescrição contra incapazes. Assim, no caso dos autos, só haveria prescrição a partir da data em que os autores deixaram de ser totalmente incapazes. Quando da época do óbito, no ano de 1997, o autor Walter contava 10 anos de idade (nascido em 01/08/1987 - fl. 38) e a autora Vanderleia contava apenas 8 anos de idade (nascida em 05/06/1989 -

fl. 07). Por sua vez, no ano de 2004, data do requerimento administrativo, Walter possuía 17 anos enquanto Vanderléia possuía 15 anos. Portanto, entre 14/06/1997 e 04/08/2004, período que pretendem receber, somente a coautora Vanderleia era menor absolutamente incapaz, pois não havia completado 16 anos de idade (art. 3º, I do Código Civil), não fluindo os prazos prescricionais em relação à ela, razão pela qual faz jus ao pagamento das parcelas a título de pensão por morte retroagidas à data do óbito do instituidor da pensão. Diferentemente do coautor Walter, que já possuía 17 anos à época, não sendo menor absolutamente capaz, houve a prescrição em relação a suas parcelas. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não fluindo os prazos prescricionais contra o menor absolutamente incapaz, e não tendo se operado a prescrição quinquenal, a partir da data em que ele completou 16 anos de idade, assiste-lhe direito à retroação da data de início de sua pensão por morte, para a data do óbito do instituidor da pensão. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF - 4, AC 20067000016681-2/PR, Turma Suplementar, DE 14/12/2007). Resolvida tal questão, passo a analisar o pedido dos autores quanto aos acréscimos de juros moratórios e atualização monetária referente ao período pago pelo INSS administrativamente entre 06/1997 e 08/2004. Neste ponto, cumpre esclarecer que não são devidos os juros moratórios no período pago administrativamente, isso porque não houve mora por parte do INSS no pagamento, considerando que o requerimento administrativo foi feito apenas em 04/08/2004, sendo impossível que os pagamentos fossem feitos antes mesmo do requerimento da parte autora. Quanto à correção monetária, entendo que é devida, pois trata apenas de atualização da moeda, cabendo verificar se houve atualização correta na fase de liquidação. Ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à coautora Vanderléia Aparecida Gonçalves dos Santos os valores referentes ao benefício pensão por morte NB nº 135.475.430-9 no período de 14/06/1997 (data do óbito) a 04/08/2004 (concessão administrativa). as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir desta data e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

**0008814-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008814-7) - IDALINO ANTUNES DE SOUSA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008837-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008837-8) - NILTON FERREIRA CORDEIRO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA NILTON FERREIRA CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/66). Decisão indeferindo antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/95, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Designado perícia médica fls. 114/115. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 121/130. Manifestação do INSS à fl. 141/142 e da parte autora às fls. 132/135. Parecer do assistente técnico acerca do laudo pericial médico às fls. 136/140. Designado nova perícia médica fl. 146. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 152/160. Manifestação do INSS à fl. 161 e da parte autora às fls. 162/168. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a



manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2010 concluiu que a parte autora possui doença e lesão (hipertensão arterial sistêmica severa e síndrome do túnel do carpo em punho direito e ombro direito), não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais, sendo sugerido pelo clínico geral avaliação pelo clínico ortopédico. Realizada nova perícia em agosto de 2011, concluiu-se que o autor possui problemas de saúde (Dorsalgia não especificada: M54.9 e Transtorno não especificado da sinóvia e do tendão: M67.9). Porém, não foi constatada a incapacidade laborativa para as atividades atuais, sob ótica ortopédica. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009039-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009039-7) - AURENE PASSOS NEVES DE LIMA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA AURENE PASSOS NEVES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de transtorno mental orgânico, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substância psicoativas e epilepsia, enfermidades essas que a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/63). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/79, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/96. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 104/110 e complementação às fls. 144/151. Manifestação do INSS a fl. 153 e da parte autora a fls. 155/157. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2010 e ratificada em novembro de 2011 concluiu que a parte demandante apresenta quadro de episódio depressivo leve. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades profissionais da requerente, sendo que a doença que a aflige tem cura. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e o requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

PATRICIA RIBEIRO GUIMARÃES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/31). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/45, sustentando a falta de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral, o que afasta o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pugando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 60/75. Manifestação do INSS às fls. 76 e da parte autora às fls. 78/85. A fls. 86/88 o INSS apresenta proposta de acordo, com a qual discorda a autora (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado

para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos constatou que a autora apresenta carcinoma ductal invasivo em mama, mastectomia direita, concluindo por sua total e temporária incapacidade para qualquer atividade laboral, devendo a autora ser reavaliada em vinte e quatro meses. Por fim, fixou o início da incapacidade em 19/02/2008. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 520.457.515-0 (01/05/2011 - fl. 88), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) No que tange à impugnação da autora ao laudo e o pedido de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB nº 520.457.515-0 em 01/05/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 24 (vinte e quatro) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome da beneficiária: PATRICIA RIBEIRO GUIMARÃES2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 02/05/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

**0000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9) - CARMELITA FARIAS DE SOUZA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000961-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000961-4) - RITA NASCIMENTO DA SILVA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001679-55.2010.403.6114 - HAMILTON MARTINS GERON (SP228874 - GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001709-90.2010.403.6114** - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001721-07.2010.403.6114** - RAQUEL DOS SANTOS LEAL VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0001733-21.2010.403.6114** - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 167/170.Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório no que se refere às razões de decidir adotadas, notadamente em relação a incidência de juros contratuais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Vejo que embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0001734-06.2010.403.6114** - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 93/96.Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório no que se refere às razões de decidir adotadas, notadamente em relação a incidência de juros contratuais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Vejo que embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0001918-59.2010.403.6114** - JOSE ALVES CAMPOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAJOSE ALVES CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus

ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a regular cessação do auxílio doença e a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 89/94. As partes se manifestaram às fls. 95 e 97/99. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002564-69.2010.403.6114** - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LÍDIA KRAJNER X LÍDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CAROLINE KRAJNER GALINDO E LÍDIA KRAJNER, qualificadas nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai e companheiro, Deodoro Galindo Silva, falecido em 07/09/2009. Alegam ter formulado pedido na via administrativa, indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Apontam que Deodoro laborava como empresário, tendo desfeito a sociedade por ter adquirido o vício de alcoolismo, por volta da década de 1990. Aduzem que por conta da doença, o falecido viu-se impedido de continuar a desempenhar atividade laborativa, tendo firmado vínculo empregatício formal até fevereiro de 2005. A decisão da fl.40 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/61, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Impugna a existência de união estável entre Lídia e o falecido na data do óbito, salientando ainda que Deodoro não mais ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Houve réplica às fls.68/73. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl.80. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. Afasto de início a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a existência de contestação ao pedido faz nascer a pretensão resistida necessária para a apreciação do pleito pelo Poder Judiciário. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Entendo que os requisitos legais não restam preenchidos, senão vejamos. Com relação a Caroline, a existência de dependência econômica é presumida, uma vez que decorre da redação do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, afirma a autora Lídia que convivia maritalmente com Deodoro quando de seu óbito, em 2009. Porém, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova material que pudesse indicar a existência de manutenção do relacionamento amoroso antes do falecimento ou ainda de presença de domicílio em comum. Ainda que restasse provado que a alegada união estável tivesse perdurado até a época do óbito de Deodoro, o benefício não poderia ser concedido em face da perda da qualidade de segurado daquele. Segundo a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em fevereiro de 2005 (fl.64), ocorrendo a morte em setembro de 2009 (fl.20), ou seja, muito tempo após o término do período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios. Muito embora haja início de prova material de seu alegado etilismo (fl.20), a mesma não é robusta o suficiente para fazer concluir pela existência de incapacidade total e permanente de Deodoro no ano de 2009 a ensejar seu direito à aposentadoria por invalidez. O mesmo tampouco havia o mesmo preenchido os requisitos para o implemento da aposentadoria por idade, o que também empeça a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002601-96.2010.403.6114** - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1964 a 30/06/1975, somando-o com os interregnos de tempo especial já averbados pela autarquia, os quais devem ser mantidos. Pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/11/2009), reconhecendo-se ainda a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A decisão da fl.146 concedeu ao autor os benefícios da AJG e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.152/172, impugnando a prova documental apresentada para a averbação do tempo de serviço rural. Salienta ter efetuado a conversão dos lapsos laborados em atividades especiais. Houve réplica às fls.253/303. Colhida prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais (fls.482/484 e 487/492).É o relatório. Decido.Controverte-se acerca do reconhecimento do tempo de serviço rural prestado pelo autor entre os anos de 1964 a 1975 e sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante da expressa anuência do trabalhador quanto à conversão efetuada na via administrativa e da ausência de pedido expresso quanto a reconhecimento de eventual especialidade dos contratos de trabalho entabulados, passo à análise dos pontos controvertidos.1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Importante referir também que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. No caso concreto, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 46/63 e 76/90 para provar sua condição de rurícola. Inicialmente, esclareço que, embora o documento da fl.49 traga que o autor era lavrador quando de sua dispensa do serviço militar obrigatório, desconsidero o mesmo, uma vez que a qualificação da parte foi preenchida a mão, ao passo que as demais informações lançadas no certificado foram datilografadas. Logo, a presunção de veracidade das informações ali lançadas resta afastada.Pontuo outrossim que deixo de considerar as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros e pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologada pelo MP, porquanto aquelas não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404)Como se vê, o início de prova material em nome próprio a amparar o pedido de averbação do tempo de serviço supostamente laborado em atividade campesina restringe-se às certidões das fls.46/48, as quais foram registradas entre julho de 1971 e maio de 1974. A prova oral colhida indica que José trabalhava na fazenda Florida no período, nas lavoura de café, ao longo do início da década de 1970, de modo que merece parcial acolhida o pleito da parte. Deve, portanto, ser averbado o interregno de 01/07/1971 a 31/05/1974. 2- Aposentadoria por tempo de contribuiçãoOs artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais

6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo rural ora reconhecido (01/07/1971 a 31/05/1974- 02 anos, 11 meses e 01 dia) com aquele já averbado pelo INSS administrativamente (29 anos, 1 mês e 05 dias) totaliza 32 anos e 06 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20. No que se refere ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das



aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação do lapso de trabalho rural de 01/07/1971 a 31/05/1974, laborado como segurado especial, condenando o INSS a averbá-lo, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)** SENTENÇA JOVINO TOLENTINO MAGALHAES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/37). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/64, sustentando a impossibilidade de cumulação dos benefícios pretendidos com aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 96/111. Manifestação do INSS à fl. 113 e da parte autora às fls. 117/120. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua

família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Vale ressaltar, ainda, que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/04/2010, sendo impossível cumulação com os benefícios pretendidos, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002904-13.2010.403.6114** - MARIO MACHADO DE MELO(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002918-94.2010.403.6114** - VALDEIR MARTINS DE CARVALHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA VALDEIR MARTINS DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 69/74. As partes se manifestaram às fls. 75 e 76/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a

habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003180-44.2010.403.6114** - CARMELLA VERTAMATTI (SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003224-63.2010.403.6114** - CICERO SATURNINO DA SILVA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003225-48.2010.403.6114** - ATILIO DA SILVA SAIDE (SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ATILIO DA SILVA SAIDE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/51), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Houve réplica às fls. 59/62. Laudo pericial juntado às fls. 72/86. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 88/98), com a qual concordou o autor (fls. 100). É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 88/89, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

**0003358-90.2010.403.6114** - SIMONE CONSOLO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA SIMONE CONSOLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela

antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 64/70. As partes se manifestaram às fls. 71 e 72. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0003391-80.2010.403.6114 - IRENICE DA SILVA LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

IRENICE DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com data retroativa a 03/04/2006. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/31). Emenda à inicial a fl. 41. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 63/77. Proposta de acordo do INSS às fls. 79/95, com a qual não concorda o autor (fls. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião

em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

**PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portador de hérnia discal cervical e lombar e artrose em ombro direito, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, desde o ano de 2005. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº

514.617.362-8 em 01/03/2006. No entanto, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em períodos intercalados com a tentativa de retorno, por poucos meses, ao seu vínculo empregatício, motivo, pelo qual tais períodos devem ser descontados dos valores devidos. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 514.617.362-8 em 01/03/2006. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como os recebidos no período laborado. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: IRENICE DA SILVA LIMA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 02/03/20064. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0003543-31.2010.403.6114 - ANGELO APARECIDO MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA ANGELO APARECIDO MARTINI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/48). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 51). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/69, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 70/73. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/96. Manifestação do INSS às fls. 98 e da parte autora às fls. 100/103. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 constatou que o autor é portador de aneurisma da aorta abdominal, tratado em 2006 com sucesso, não apresentando nenhum sinal de desuso (atrofia muscular, rigidez articular) do membro inferior direito. Concluiu, ao final, que o autor não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento ou presença de seqüelas incapacitantes. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3

21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003685-35.2010.403.6114 - AMANCIO CARDOSO PINTO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

AMÂNCIO CARDOSO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em 10/02/2009, para a inclusão dos períodos em que recolheu contribuições como empresário (01/12/1975 a 30/03/1976, 01/06/1976 a 30/01/1977, 01/03/1977 a 30/04/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/09/1978 a 30/12/1978, 01/02/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 30/12/1981, 01/01/1985 a 30/12/1985 e 01/02/1998 a 30/04/1999) e revisão da RMI do amparo. A decisão da fl.151 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 156/164, na qual impugna o reconhecimento pretendido, ante a ausência dos alegados recolhimentos no CNIS. Não houve réplica. Vieram aos autos os documentos da fl.177, sobre os quais se manifestou a autarquia. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte autora formulou pedido para a concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 10/02/2009, tendo então comprovado o tempo de contribuição de 24 anos. Diz que a autarquia deixou de computar períodos de contribuição como empresário que integrariam o PBC, o que teria acarretado a redução do valor do benefício. Aponta que se inscreveu perante o RGPS em dezembro de 1975 (NIT 1.092.670.334-7), tendo efetuado recolhimentos entre os anos de 1975 a 2009. Relata que não foram devidamente computados os salários-de-contribuição recolhidos nos interregnos de 01/12/1975 a 30/03/1976, 01/06/1976 a 30/01/1977, 01/03/1977 a 30/04/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/09/1978 a 30/12/1978, 01/02/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 30/12/1981, 01/01/1985 a 30/12/1985 e 01/02/1998 a 30/04/1999, reconhecimento esse que possibilitaria a majoração do tempo de contribuição e do valor do benefício. No intuito de amparar seu pleito, trouxe cópias dos contratos sociais das pessoas jurídicas em que figurou como sócio, das fichas de recolhimento e também os carnês e guias de recolhimento apresentados à fl.177. O trabalho do contribuinte individual, para fins de cômputo do tempo de serviço ou de carência, somente pode ser reconhecido se efetuado o recolhimento das respectivas contribuições à época em que devidas. Cotejando os lapsos elencados no pedido C da inicial com os documentos trazidos pela parte, em especial as microfichas fornecidas pela autarquia, observo que o autor logrou êxito em comprovar que a autarquia deixou de computar os recolhimentos efetuados entre dezembro de 1975 e março de 1976, junho de 1976 a janeiro de 1977, março e abril de 1977, fevereiro a junho de 1978, setembro a dezembro de 1978 (fl.143), fevereiro de 1979 a junho de 1980, agosto de 1980 a dezembro de 1981 (fls.144/145). Consta ainda do sistema de dados da Previdência Social a existência de pagamento de contribuições entre janeiro a dezembro de 1985 (fl.126) e entre fevereiro de 1998 a abril de 1999 (fl.127). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar os salários-de-contribuição recolhidos nos lapsos de dezembro de 1975 e março de 1976, junho de 1976 a janeiro de 1977, março e abril de 1977, fevereiro a junho de 1978, setembro a dezembro de 1978, fevereiro de 1979 a junho de 1980, agosto de 1980 a dezembro de 1981, janeiro a dezembro de 1985 e fevereiro de 1998 a abril de 1999, bem como a revisar a RMI da aposentadoria concedida ao autor em 2009. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da nova redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que determina que a

atualização monetária e juros obedecerá à incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera o limite legal (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 149.492.323-52. Nome do beneficiário: Amâncio Cardoso Pinto. Benefício revisto: Aposentadoria por idade. 4. DIB: 10/02/2009. 5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0003690-57.2010.403.6114** - OLGA MOREIRA DE MORAES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003698-34.2010.403.6114** - SULAMITA RIBEIRO DE CARVALHO NOVAIS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA SULAMITA RIBEIRO DE CARVALHO NOVAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 59/71. As partes se manifestaram às fls. 74 e 75/78. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA



REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003699-19.2010.403.6114** - MANOEL VENCESLAU ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAMANOEL VENCESLAU ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou documentos (fls. 05/14).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/28, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 29/33.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 52/60.Manifestação do INSS à fl. 62 e da parte autora às fls. 67/72.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com sua idade atual, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003720-92.2010.403.6114** - ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003877-65.2010.403.6114** - INES DE PINHO DA EIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA INES DE PINHO DA EIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/65). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/85, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 86/93. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 113/131. Manifestação do INSS às fls. 132 e da parte autora às fls. 136/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do

Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu: A pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 30.08.2008 até 30.08.2009; esse período de incapacidade laboral da pericianda se justifica pelo quadro de tendinopatia em ombro direito - tendinite, bursite e ruptura parcial - vide o exame reproduzido no corpo do laudo. Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborativas habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária da autora somente no período de 30.08.2008 a 30.08.2009, período em que faz jus ao auxílio doença. Todavia, compulsando os autos, observo que a autora recebeu administrativamente o benefício sob nº 530.153.443-9 no período de 05/05/2008 a 04/03/2009 (fl. 90), razão pela qual deverá receber apenas os valores referentes ao período de 05/03/2009 a 30/08/2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 05/03/2009 a 30/08/2009. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0003989-34.2010.403.6114 - MARIA SENHORINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

MARIA SENHORINHA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento da diferença existente entre o coeficiente previdenciário do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez desde 22/01/2003, ou seja, da concessão do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que está incapaz definitivamente para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/41). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/60, arguindo preliminar de prescrição quinquenária e, no mérito, sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 61/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 78/83. Manifestação do INSS a fl. 85 e da autora a fls. 90/92. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar definitivamente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que a demandante apresenta bloqueio átrio-ventricular total tratado com implante de marcapasso definitivo e doença de chagas (questo 1 do Juízo - fl. 82), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (questos 4 e 5 do juízo - fl. 82). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de remessa ao perito para

esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004023-09.2010.403.6114 - MARIA HELENA DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
MARIA HELENA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/39). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 55/61. Designado perícia médica fls. 70/71. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/94. Manifestação do INSS a fl. 96 e da parte autora a fls. 100/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011, concluiu-se que a documentação médica apresentada descreve hérnia discal lombar, alterações degenerativas em coluna vertebral, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite, discopatia cervical, espondiloartrose cervical e lombar, protrusão discal, abaulamento discal, entre outros acometimentos descritos (fl. 90), por conseguinte, não foi constatada incapacidade laboral para as atividades atuais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo:

98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004147-89.2010.403.6114** - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004148-74.2010.403.6114** - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004149-59.2010.403.6114** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004259-58.2010.403.6114** - PHILIPPE JACQUES CHALONS(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004386-93.2010.403.6114** - VERA LUCIA DA SILVA BARROS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004779-18.2010.403.6114** - RAYMUNDO NONATO DA SILVA(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004897-91.2010.403.6114** - IVONETE NUNES DE AGUIAR AMARAL(SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAIVONETE NUNES DE AGUIAR AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e pagamento dos valores não recebidos.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Decisão concedendo os benefícios da justiça

gratuita (fl. 59).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 100/108. Manifestação do INSS a fl. 109 e da parte autora a fls. 110/123. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Segundo o laudo, a pericianda relata dores na coluna vertebral, edema em mãos e dores em membros inferiores. O quadro apresentado, todavia, não acarreta limitação na aptidão laborativa da trabalhadora, a qual pode desempenhar suas atividades profissionais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005009-60.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES GOMES LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005119-59.2010.403.6114** - MARIA JOSE DE MELLO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA JOSE DE MELLO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/31). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/59. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 73/79. Manifestação do INSS às fls. 81 e da parte autora às fls. 83/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, concluiu que a parte autora possui doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve, não havendo incapacidade laborativa no momento atual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005143-87.2010.403.6114 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação



dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0005309-22.2010.403.6114** - GEISE MACHADO HASHIMOTO (SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

GEISE MACHADO HASWIMOTO, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Aponta ter comparecido na agência Magnólia de São Bernardo do Campo, tendo sido barrado na porta giratória da referida agência no dia 22/04/2011, Alega que retirou os objetos que tinha na bolsa até que essa ficasse vazia, sendo continuamente barrada. Diz ter se sentido humilhada com a fila de pessoas que se formava atrás, que faziam comentários ríspidos, e também com o comportamento do segurança, que teria lhe dito que estaria armada. Relata que uma funcionária da Caixa conseguiu adentrar a agência com sua bolsa, só obtendo êxito em seu intento após a chegada da polícia militar. A decisão da fl.20 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.24/32, na qual postula a denúncia à lide da empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Explica o travamento da porta giratória é automático quando detectada a presença de objetos metálicos. Nega qualquer desrespeito ou constrangimento por parte de seus prepostos, defendendo a necessidade de observância das regras de segurança por todos que freqüentam as dependências da agência. Houve réplica às fls.68/72. A decisão da fl. 76 indeferiu o pedido de denúncia à lide. Foi colhida a prova oral, tendo as partes apresentado suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso concreto, narra a parte autora ter sido impedida de entrar na agência da CEF, ante o travamento injustificado da porta giratória que dá acesso às dependências do banco. Aduz que o travamento da porta giratória ocorreu sem justificativa, pois teria esvaziado os pertences que trazia em sua bolsa. Alega que o segurança que estava próximo a porta negava-lhe a entrada, argumentando que estaria armada. Diz que se sentiu humilhada com os comentários que os demais clientes faziam com a demora que era causada por sua negativa de acesso ao interior da agência e também com o comportamento do segurança. O pedido improcede. A utilização das portas giratórias é medida de segurança adotada por todas as instituições financeiras, no intuito de resguardar a segurança dos clientes e de seus próprios funcionários. Justificável ante o crescimento de ações violentas em face de locais que concentram grandes quantidades de dinheiro vivo. Considero que o fato de a porta ter travado no momento em que a parte autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos funcionários da CEF ou ainda da empresa que faz a segurança das dependências da agência. No caso concreto, concluo que não houve o alegado constrangimento pelas supostas afirmações do segurança próximo da porta de entrada. Em seu depoimento pessoal, Geise alegou que foi barrada na porta, tendo efetuado a retirada dos objetos que trazia dentro de sua bolsa e mostrado ao guarda o interior daquela. Alegou que o segurança lhe ordenasse que se afastasse da porta, tendo afirmado que estaria armada. Narra que funcionária da Caixa que estava na sala de autoatendimento conseguiu adentrar a agência com sua bolsa, sendo que somente foi permitida sua entrada após a chegada da polícia, após uma hora de espera. Diz ter se sentido constrangida com os comentários das demais pessoas que tentavam entrar na agência e com os comentários do segurança dentro da agência. A testemunha da parte trouxe aos autos versão diferente dos fatos relatados pela requerente. Gláucia relatou ter visto a autora ter sido barrada na porta giratória, após ter retirado seus pertences de dentro de sua bolsa. Alegou que depois de algumas tentativas, a estagiária da CEF conseguiu entrar na agência com a bolsa da autora. Apontou que havia fila para entrar na fila, sendo que algumas pessoas reclamavam da demora causada pela obstrução. Salientou que o segurança apenas se manifestava que nada podia fazer por conta do travamento, não havendo conversa entre a parte e o guarda. A testemunha relatou que a autora foi ao posto policial e voltou acompanhada de um policial militar, sendo sua passagem então liberada pela porta lateral. Negou que o segurança tivesse ofendido a parte, limitando-se a olhar com ar de há algo errado que disparasse o travamento. Concluiu que a bermuda que Geise usava possuía vários botões metálicos, sendo possível que fosse a peça que disparasse o acionamento da porta. Não vislumbro mais do que mero aborrecimento cotidiano no impedimento, de que a cliente-consumidora adentre em determinada agência bancária, em razão da detecção da presença de metais em sua roupa, mormente quando tal impedimento visa a otimizar a segurança dos demais clientes. Com efeito, é de conhecimento público a possibilidade de travamento da porta giratória de instituições bancárias que detectam a presença de pequenos objetos metálicos, estando já tal situação introduzida no cotidiano dos indivíduos. Por fim, considero que o fato de

ter a parte pedido a presença de um funcionário da gerência da Caixa para lhe autorizar a entrada no estabelecimento não acarreta outras conseqüências. Ora, se a instituição bancária contrata empresa especializada em segurança para garantir a incolumidade de todos que adentram o estabelecimento, não é possível que um funcionário, ou até mesmo o gerente, desconsidere as normas impostas e os equipamentos instalados, possibilitando a entrada de cliente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0005320-51.2010.403.6114** - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

M BIGUCCI COM E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação de repetição de indébito em face da UNIAO FEDERAL. Narra que realizou o levantamento de valores depositados judicialmente por terceiros em ação de cognição em pagamento (processo nº583.00.1996.831748-3), ocasião em que teria ocorrido a retenção de imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 5.193,29. Aduz ser a tributação indevida, porquanto os rendimentos produzidos por depósito judicial não se submetem ao imposto de renda se o levantamento é efetuado por pessoa diversa do depositante. Citada, a União apresentou contestação às fls.108/111, na qual bate pela improcedência do pleito, salientando a ausência de prova do alegado recolhimento. Rejeita ainda eventual responsabilidade pela retenção, uma vez que o preenchimento da guia de levantamento foi efetuada por terceiros. Houve réplica às fls. 114/116.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com razão a Fazenda Pública ao denegar o pedido de restituição. Segundo se observa, foram efetuados depósitos no bojo da ação de consignação nº583.00.1996.939631-5 promovida por José Janduy da Costa em face da ora autora. Efetuado o levantamento judicial das quantias depositadas pela empresa, houve a incidência de imposto de renda, no montante de R\$ 5.192,29, recolhido indevidamente. Narra que houve erro no preenchimento da guia de levantamento pelo Cartório da 38ª Vara Cível de São Paulo, tendo efetuado o banco a retenção, já que teria sido informado que o depositante seria a mesma pessoa que efetuará o levantamento.O indeferimento do pedido pela Fazenda está plenamente justificado pela ausência de documento hábil a provar a alegada retenção. Com efeito, no intuito de demonstrar da retenção equivocada, a parte autora trouxe aos autos os documentos das fls. 30/97. Embora reste provado o equívoco do cartório no preenchimento da guia de levantamento, o pleito da parte encontra óbice na ausência de prova da alegada retenção. Nesse particular, ressalto que a mera apresentação de cópias dos demonstrativos de saques com o desconto do tributo não é suficiente para a conclusão quanto à presença de indébito a ser repetido. Faz-se necessário apresentar o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda fornecido pela instituição bancária e também a declaração de ajuste da empresa atinente ao exercício em questão para que seja reconhecido o direito de crédito. Não tendo vindo tal prova aos autos, incabível a acolhida do pleito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005382-91.2010.403.6114** - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005604-59.2010.403.6114** - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005652-18.2010.403.6114** - EDUARDO GOMES CAMACHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 99/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006139-85.2010.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA VALDO ANTONIO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada requerida (fls. 81). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/95 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 123/129. Manifestação do INSS a fl. 131 e do autor a fls. 132/135. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2010 concluiu que o autor apresenta doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve, estando apto a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006207-35.2010.403.6114 - JOSAFÁ BENEDICTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA JOSAFÁ BENEDICTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/32). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.

34).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/48, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, devendo ser observada a qualidade de segurada e carência caso seja comprovada a incapacidade nos autos. Juntou documentos às fls. 50/54.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 82/94.Manifestação do INSS às fls. 95vº e da parte autora às fls. 97/107.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu que a parte autora possui quadro de parkinsonismo, sem que haja incapacidade laborativa atual.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito ou a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006210-87.2010.403.6114 - NEZIO DA ROCHA GABRIEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇANEZIO DA ROCHA GABRIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A tutela antecipada foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como a necessidade de observar o preenchimento da carência e qualidade de segurada no caso de constatada a incapacidade, findando por

requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 84/88. As partes se manifestaram às fls. 90 e 91/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no

art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006317-34.2010.403.6114** - RITA DE GARCIA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA RITA DE GARCIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/59). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Juntada emenda a inicial fls. 66/69. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/79, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Decisão designando a perícia médica (fls. 81/82). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 104/128. Manifestação do INSS à fl. 129 e da parte autora às fls. 133/135. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 concluiu que a parte autora possui transtorno depressivo leve (CID 10 F32.0), não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006458-53.2010.403.6114 - ANISIO VELAR PERES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAULIO GENESIO DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) a alteração do percentual do benefício para 100%; b) a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; c) a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; d) a aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994; e) a aplicação do IGP-DI a partir de 1997; f) a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. Requer, ainda, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Às fls. 38/40 o autor emenda a inicial desistindo do pedido do item i. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/64, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 68/78. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Registro que deve haver no processo a presença de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC), o que não ocorre in casu. Em relação aos pedidos: alteração do percentual do benefício para 100%; aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994, observo que o autor não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de tais pedidos, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC. Assim, quanto as tais pedido, por não atender a inicial os requisitos previstos no art. 282, III e IV, do CPC, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. No que tange ao pedido de aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, este já foi alvo de pedido e julgamento, transitado em julgado, em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2004.61.84.232976-1), conforme cópias de fls. 23/30, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. A preliminar de prescrição merece acolhida, já que decorridos mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria, em 1994, e o ajuizamento da demanda, em setembro de 2010. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a análise dos pedidos restantes. Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 025.264.803-0, com DIB em 10/11/1994. Não assiste razão à parte autora, como será demonstrado a seguir. Além de existirem pedidos incompatíveis entre si, já que a um só momento pretende que mencionada correção se dê pelo INPC de 1996 a 2005 e ao mesmo tempo IGP-DI a partir de 1997, resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIÇÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM. URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI N.º 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- (...) (...)9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE nº 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto. 11- A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-

DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes.12- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel.Des.Fed.Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág.798)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período.- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.(TRF3 - AC 1028045 - Rel.Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág.427)Ante o exposto, quanto aos pedidos de alteração do percentual do benefício para 100%; aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC.Em relação ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0006461-08.2010.403.6114 - JOSE NILTON CATARINO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇAJOSE NILTON CATARINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/76).Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 95/96).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 104/109, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 126/143.Manifestação do INSS à fl. 145 e da parte autora às fls. 149/151.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 44 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por



invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006531-25.2010.403.6114** - VILMA DAVID DA CUNHA X GUSTAVO DAVID DA CUNHA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006551-16.2010.403.6114** - NICOLINA CIMINO PEDRONETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nicolina Cimino Pedronetto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajustamento da pensão por morte que lhe fora concedida em 27/07/1990, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos a fls. 15/38. Emenda da inicial a fls. 41/43 e 48/58. Concedidos os benefícios da AJG a fl. 59. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/71), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que inexistente equivalência entre salário-de-contribuição e de benefício, pugnano pela improcedência da ação. Réplica a fls. 74/96. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 27/07/1990, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006582-36.2010.403.6114** - NAIR GALERA LAZZURI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006642-09.2010.403.6114** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006649-98.2010.403.6114** - TEREZINHA DE LOURDES VALVERDE AMIM(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA TEREZINHA DE LOURDES VALVERDE AMIM, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/65). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/68ºv). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/96, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Decisão designando a perícia médica (fls. 110/111). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 118/125. Manifestação do INSS à fl. 126 e da parte autora às fls. 133/135. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 concluiu que a parte possui exame físico compatível com a idade atual de 57 anos, não apresentando repercussões

funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia com especialista, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006674-14.2010.403.6114** - ANISIA DA SILVA MOURA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006872-51.2010.403.6114** - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006874-21.2010.403.6114** - JOAO FERREIRA PEDROSA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOAO FERREIRA PEDROSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/36). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 48/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/87. Manifestação do INSS às fls. 89 e da parte autora às fls. 91/93. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 concluiu que a parte autora embora apresente transtorno depressivo leve é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco, posicionando bem a dinâmica do seu posto de trabalho e a responsabilidade de fiscal de linha junto a Secretaria de Transportes de São Bernardo do Campo. Constatou, ainda, que o autor não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia com especialista, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007339-30.2010.403.6114** - SONIA MARIA FALUENTES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007342-82.2010.403.6114** - MANOEL RODRIGUES SANTANA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MANOEL RODRIGUES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta ter requerido aposentadoria por tempo de serviço, em maio de 1998, ocorrendo o deferimento do pedido e o crédito das quantias em atraso apenas no ano de 2004. Ressalta que houve

a retenção do imposto de renda sobre o montante recebido, no valor de R\$ 22.238,69. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Citada, a União apresentou contestação às fls. 33/46, postulando o reconhecimento da prescrição. Bate ainda pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 50/51. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Assiste razão à Fazenda ao pugnar pelo reconhecimento da prescrição do pedido. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. O Supremo Tribunal Federal, porém, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, reconheceu a repercussão geral da matéria e, alterando o entendimento acerca da questão esposado pelo STJ, firmou posição quanto à validade da aplicação da data do pagamento antecipada como termo inicial do prazo prescricional em relação às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. Diante da alteração jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retificou o entendimento anteriormente adotado para alinhar-se aos termos da decisão da Corte Constitucional, conforme demonstram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Aplicando-se o novel entendimento ao caso concreto, resta evidenciado que o pedido está fulminado pela prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em outubro de 2010, quando já decorridos mais de cinco anos do pagamento indevido

(antecipação ocorrida em 12/2004 e declaração de ajuste de IRPF ano calendário 2004 entregue em 2005). Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007461-43.2010.403.6114** - NILTON ALMEIDA SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007481-34.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde, os quais a torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/42). Emenda da inicial a fls. 46 e 48/49. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/51). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/69. Manifestação do INSS a fl. 71 e da autora a fls. 72/73. Contestação às fls. 79/88, aduzindo, em preliminar, a perda da qualidade de segurada da autora em 16/03/2010 e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 94/96. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No que tange a alegada perda da qualidade de segurada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta protusão discal em coluna cervical C3C4, C4C5, C5C6 (quesito 1 - fls. 67). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 67). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que

renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007608-69.2010.403.6114** - JOAO BATISTA PLACA X JOAO IZAIR MELGES X JOSE MANFRINATO X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS PILON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007715-16.2010.403.6114** - JOSE ARRUDA CAMARA NETO(SP288178 - DANIEL SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA JOSE ARRUDA CAMARA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/31). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/48, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/68. Manifestação do INSS à fl. 70 e da parte autora às fls. 72/74. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 constatou que o autor é portador de transtorno não especificado de disco intervertebral M51.9, concluindo, ao final, não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que

tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007838-14.2010.403.6114** - GERALDO DE JESUS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008725-95.2010.403.6114** - CLEONICE DA SILVA FAGUNDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009041-11.2010.403.6114** - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, na qual aponta a existência de erro na data de início de pagamento do benefício que lhe fora concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. No caso em tela, de fato houve o ingresso de pedido administrativo para pagamento de pensão por morte no dia 29/09/2010 (fl.33), sete dias decorridos da morte do instituidor do benefício. Assim, Constata-se que a data de início de pagamento da pensão por morte deve ser fixada no dia do óbito, pois o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de trinta dias. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos, para fixar o termo inicial de pagamento da pensão em 22/09/2010, data de óbito de Francisco Gomes da Silva, na forma do artigo 74, inciso I, da Lei de Benefícios. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0009051-55.2010.403.6114** - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009056-77.2010.403.6114** - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009073-16.2010.403.6114** - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0009083-60.2010.403.6114** - EXPEDITO GUEDES DE MELO(RJ102960 - LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002159-41.2011.403.6100** - WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAJOSÉ ROBERTO SOBRINHO e SOLANGE FERREIRA ROBERTO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 28/11/1990 por Wagner Almeida e Rosana Almeida. Apontam terem firmado contrato particular de compromisso de permuta e outras avenças com os mutuários em 21/01/1992, tendo cumprido as obrigações contratuais desde então. Na inicial, se insurgiram contra (a) a presença de amortização negativa; (b) a cobrança do saldo residual no importe de R\$ 417.020,91 após a quitação total da avença; (c) a utilização da tabela Price, adotando-se o cômputo dos juros simples; (d) a cobrança de juros capitalizados; (d) as cláusulas contratuais oitava, décima oitava e vigésima terceira.Postulam (e) a redução da taxa de juros para o patamar de 7,20%, observando-se a Lei da Usura e a remuneração da caderneta de poupança; (f) a exclusão da URV; (g) a aplicação do CDC na revisão pretendida, com a inversão dos ônus da prova; (h) seja a Caixa proibida de inserir em seu contratos e regulamentos quaisquer cláusulas que forem tidas como abusivas pelo Judiciário, sob pena de multa a cada contrato firmado. A decisão da fl.105 concedeu aos requerentes a AJG postulada, determinando a emenda à inicial para que os adquirentes do imóvel figurassem como autores.Na petição das fls.107/108 foi efetuada a correção do pólo ativo da demanda, sendo excluídos os cessionários (gaveteiros) e incluídos os mutuários originários Wagner Almeida e Rosana Almeida. A decisão das fls. 150/151 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Houve interposição de agravo de instrumento contra tal decisão, sendo negado seguimento ao recurso (fl.291).Citada, a CEF apresentou contestação, juntamente da EMGEA, às fls. 165/216. Suscitou as preliminares de irregularidade de representação processual, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva da CEF, e de prescrição do direito à revisão. No mérito, impugnam a alienação do imóvel a terceiros sem a anuência do agente financeiro. Destacam, em síntese, a legalidade de todas as cláusulas pactuadas. Contestam a planilha apresentada junto da inicial bem como o pedido de reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais e utilização do CDC para a revisão pretendida. Houve réplica às fls.295/359.Reconhecida a incompetência da 20ª Vara Federal de São Paulo para a apreciação da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A parte autora pugnou pela produção de perícia contábil, requerendo a Caixa o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois é desnecessária a produção da prova pericial requerida.Afasto de início a preliminar de irregularidade na representação processual da parte autora, uma vez que os mutuários originais substituíram os cessionários do contrato de mútuo.Defendem as requeridas que a petição inicial é inepta, uma vez que não teria sido observada a determinação do artigo 50 da Lei 10.931/04. Porém, entendo que as condições ali positivadas dizem com a concessão e manutenção de liminares que obstem a continuidade dos procedimentos de excussão extrajudicial do imóvel, hipótese essa que não se coaduna com o caso concreto. Afirma a CEF não deter legitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que efetuou a transferência dos créditos derivados do contrato e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a Caixa do pólo passivo, uma vez que os autores discutem a regularidade da execução do contrato efetuada pela CEF até a criação da EMGEA em 2001. Durante esse interregno, todas as parcelas adimplidas reverteram em proveito do agente financeiro, donde sobressai sua responsabilidade para responder por eventuais quantias pagas a maior.Demais disso, e como bem destacado pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045998-2/SP: A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. (5ª Turma, DJ3 17/06/2008)Logos, devem ambas instituições permanecer no pólo passivo da demanda. A preliminar de prescrição não merece acolhida, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB ao caso concreto. Não sustenta a parte autora nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, devendo a prescrição ser computada pela regra geral vigente quando da assinatura do contrato (vinte anos), observada a regra do artigo 2028 do novo CCB. Pontuo que o contrato de mútuo para a aquisição da casa própria foi firmado em 28 de novembro de 1990, ao passo que a demanda foi ajuizada em abril de 2011. Como se vê, havia fluído mais da metade do prazo quando da vigência do novo CCB, em janeiro de 2003, de forma que incide o prazo vintenário. Tendo em vista que houve o decurso de mais de vinte anos desde a assinatura da avença, forçoso concluir que o direito à revisão das cláusulas contratuais restou atingido pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito à revisão contratual, com base no artigo 177 do CCB 1916, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, resolvendo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**000026-81.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo o reconhecimento da inexistência de obrigação tributária. Narra ter sido notificada para o pagamento do débito confessado em GFIP DCG nº39.339.977-0, constituído em 26/11/2010, em razão de supostas diferenças de tributos não recolhidas entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005. Defende a decadência dos valores referentes ao período de janeiro de 2001, forte na redação da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Pugna ainda pelo depósito do tributo atinente à competência de dezembro de 2005. A decisão das fls.38/41 antecipou os efeitos da tutela, reconhecendo a decadência do direito de lançar quanto à competência de janeiro de 2001, apurada no DCG nº39.339.977-0 e autorizando o depósito do montante referente ao período de dezembro de 2005. Citada, a União apresentou contestação às fls.59/60, na qual aponta que houve a extinção administrativa do crédito apontada, pela ocorrência da prescrição. Bate pela impossibilidade de sua condenação em honorários, uma vez que a extinção ocorreu por motivos diversos daqueles invocados pela empresa. Houve réplica às fls.84/86. É o relatório. Decido. Conforme notícia a Fazenda Nacional, o crédito tributário apontado foi extinto administrativamente, por meio do Despacho Decisório DFR/SBC/SECAT nº0103/2011, com base na prescrição do crédito. Sem razão entretanto a União ao defender a impossibilidade de sua condenação em verba honorária. Os documentos apresentados neste caderno processual demonstram que foi constituído crédito tributário referente à competência de janeiro de 2001 e dezembro de 2005, atinente a contribuições ao FNDE, INCRA e SEBRAE. As diferenças foram apuradas em 18/12/2006, tendo sido a empresa notificada acerca do lançamento apenas em 26/11/2010 (fl.08). Como se vê, o prazo quinquenal foi ultrapassado, tendo a pessoa jurídica sido obrigada a se valer da via judicial para não ser prejudicada pela ilegal cobrança de quantias inexigíveis. Desse modo, deve ser observado o princípio da causalidade, sendo a condenação do Fisco nas verbas de sucumbência de rigor, independentemente da fundamentação utilizada para o reconhecimento administrativo quanto à inexistência de dívida. Posto isso, com fundamento no art. 269, II, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Fica autorizado o levantamento do depósito efetuado à fl.58. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000088-24.2011.403.6114 - MARILIA VILA NOVA FIALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000498-82.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

LUIZ ROBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou reclamatória trabalhista perante a 1ª VT de Diadema (processo nº2763/1996), julgada procedente. Efetuada a liquidação do julgado, ocorreu o pagamento dos atrasados, com a retenção na fonte de IR. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Destaca ainda que o tributo incidiu sobre a parcela paga a título de juros de mora, ante o caráter indenizatório de tal parcela. Citada, a União apresentou contestação às fls.218/237, postulando a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 241/243). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor obteve êxito em reclamatória trabalhista, cuja sentença de procedência foi liquidada em 2006. Sobre o total alcançado ao trabalhador, houve a retenção do

montante de R\$ 59.088,11 a título de imposto de renda. O pleito não pode ser acolhido na forma em que formulado, pois os valores reconhecidos como devidos na demanda trabalhista possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização. Ainda que pagos em atraso, não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável, como vem reiteradamente decidido o STJ:TRIBUTÁRIO - VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. É jurisprudência assente nesta Corte o reconhecimento da natureza remuneratória das verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, o que dá ensejo a incidência do imposto de renda na fonte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1023756/PE, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/04/2008) TRIBUTÁRIO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ em reconhecer a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas percebidas em virtude de reclamatória trabalhista, visto possuírem natureza remuneratória. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 356.740/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.3.2006, DJ 6.4.2006, p. 253) O pedido porém procede quanto à impossibilidade de exigência de juros moratórios calculados sobre o valor do débito. A natureza indenizatória de tal consectário está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora no pagamento de verbas trabalhistas, valores esses de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do retardo no cumprimento da obrigação. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.227.133/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista (Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011). Assim, o pleito da parte autora está em harmonia com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, de modo que merece acolhida a demanda nesse particular. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, incidentes sobre os juros de mora, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda exigido sobre as quantias recebidas pela parte autora a título de juros de mora na reclamatória trabalhista mencionada na inicial. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação eventual valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Ante a sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000646-93.2011.403.6114** - SEBASTIAO LUCAS DONATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEBASTIÃO KUCAS DONATO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1971 a 31/12/1972, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades especiais ( 12/08/1975 a 16/02/1976, 13/02/1978 a 17/05/1979 e 06/03/1997 a 28/08/1998), sua conversão em tempo de serviço comum, o cômputo das atividades urbanas comuns (12/04/1976 a 01/07/1976, 27/07/1976 a 09/12/1976, 28/03/1977 a 19/04/1977, 23/11/1977 a 20/01/1978, 28/08/1984 a 03/09/1984, 22/02/1999 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 22/04/1999), e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 11/03/2009. A decisão da fl.179 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 209/232, na qual rejeita o pedido de reconhecimento do lapso laborado em atividade rural, apontando a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Discorre acerca do reconhecimento das atividades especiais, salientando que o ruído exige a apresentação de prova técnica. Explica que os lapsos de atividade comum foram computados, à exceção do interregno de 28/08/1984 a 03/09/1984. Bate pela impossibilidade de conversão da atividade especial em tempo comum anteriormente à vigência da Lei nº 6.887/80. Houve réplica às fls. 238/256. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 101/106. Verifico que parte dos documentos diz com declaração prestada por terceiro e parte, por provas emitidas muito tempo depois do período cuja prova se pretende. Destaco inicialmente que a declaração trazida aos autos, firmada por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Considero ainda ser necessária a apresentação de prova material contemporânea ao interregno cuja prova se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Nesse passo, observo que o demandante trouxe aos autos seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1974, no qual consta sua profissão como sendo lavrador. Apresentou ainda a certidão do Registro de Imóveis de Açucena, dando conta que seu genitor efetuou o registro de uma área de terras em 1997, sendo então qualificado como lavrador. A prova oral colhida é bastante vaga. Foram ouvidas três testemunhas, as quais se limitaram a declarar que o autor auxiliava o pai na lavoura, plantando café, feijão e cana. Uma das testemunhas declarou ter laborado como diarista no imóvel, salientando a presença de outros trabalhadores no sítio. Como se vê, os testemunhos são frágeis, e não comprovam, com a certeza necessária, o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, ao

longo dos anos de 1971 e 1972. Logo, rejeito o pedido de reconhecimento do tempo supostamente laborado como rural. 2- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubres durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. O Acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM

REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que correspondea um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, verificar os lapsos controvertidos. Período: De 12/08/1975 a 16/02/1976 Empresa: Multibras S/A. Atividades: Ajudante de Produção. Agente nocivo: Ruído de 85 dB (A). Enquadramento legal: --Provas: Formulário da fl. 101 e laudo técnico da fl. 110. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que os documentos apresentados não permitem concluir que o nível de pressão sonora apurado em 1995 é similar ao existente na década de 1970. Período: De 13/02/1979 a 17/05/1979 Empresa: Fiação e Tecelagem Tognato S/A Atividades: Ajudante de fábrica. Agente nocivo: Ruído de 95 dB (A). Enquadramento legal: --Provas: PPP da fl. 116 e laudo das fls. 196/208. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que o documento apresentado não permite concluir que o nível de pressão sonora apurado em 1985 é similar ao existente ao longo do desempenho do trabalho. Períodos: De 06/03/1997 a 28/08/1998. Empresa: Multibras S/A Atividades: Serralheiro Agente nocivo: Ruído de 86 dB (A) Enquadramento legal: --Provas: PPP da fl. 120 e laudo técnico da fl. 121. Conclusão: Incabível o reconhecimento pretendido, uma vez que o nível de pressão sonora apurado é inferior ao limite legal. Não há indicação quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes poeiras metálicas e solda, como descrito na inicial. Quanto ao pedido de cômputo dos contratos de trabalho urbanos, observo que o INSS considerou os lapsos indicados na inicial, à exceção do período de 28/08/1984 a 03/09/1984. Considerando que há a respectiva anotação do contrato de trabalho temporário na CTPS do empregado (fl. 72), prova essa goza de presunção iuris tantum quanto a sua veracidade, e não tendo INSS trazido elementos suficientes para afastar o

pedido de averbação, deve o mesmo ser acolhido. A averbação dos sete dias ora reconhecidos não acarreta porém modificação no valor da aposentadoria do requerente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar no tempo de serviço urbano comum prestado pelo autor entre 28/08/1984 a 03/09/1984. Diante da sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000699-74.2011.403.6114** - NELSON GALANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000754-25.2011.403.6114** - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte requerida em face dos termos da sentença proferida às fls. 67/69, que deixou de apreciar o pedido de atualização dos depósitos de poupança da parte autora em relação ao mês de janeiro de 1991 (20,21%). É, no essencial, o relatório. Decido. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Assiste razão à parte embargante no que diz com a presença da omissão apontada, a qual passa a ser sanada. O índice devido em janeiro/91 deve obedecer às determinações da Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do BTN. Entretanto, vale ressaltar que a parte autora, além de não comprovar a existência dos depósitos em contas poupanças às épocas controvertidas, ônus que lhe toca por força do artigo 333, inc. I, do CPC, tampouco demonstrou que a CEF deixou de efetuar o crédito de acordo com a legislação então vigente, que acarreta a rejeição do pedido. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada, complementando a decisão contestada, para rejeitar o pedido de crédito das diferenças atinentes ao mês de janeiro de 1991, uma vez que sequer comprovada a existência de conta em nome da parte autora no período citado. P.R.I.

**0000866-91.2011.403.6114** - JOSE WESLEY PASETTO BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000907-58.2011.403.6114** - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que requereu a revisão de benefício previdenciário em 10/2004, a qual foi julgada procedente, reconhecendo-se seu direito ao pagamento de diferenças de proventos. Ressalta que quando da apresentação da declaração de ajuste do IRPF referente ao ano-base 2008, foi compelida ao pagamento do citado tributo no montante de R\$ 19.288,88 (valor esse majorado em virtude do recolhimento feito de forma parcelada). Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Citada, a União apresentou contestação às fls. 37/47, na qual postula a improcedência do pedido. Aduz ser devida incidência do imposto sobre a parcela paga a título de juros de mora. Houve réplica às fls. 53/54. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, a autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, a qual foi julgada procedente. Apurado o valor das diferenças devidas pela autarquia, foi efetuado o adimplemento do crédito, tendo a parte recolhido o Imposto de Renda quando da apresentação da declaração de ajuste em 2008, o montante de R\$ 19.288,88 (fl. 24). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com

que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal da segurada, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito à revisão. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**(...)2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.**1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que a demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E.** Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos



da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pela segurada, nos autos do processo nº 0005265-74,2004.403.6126, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-40.2011.403.6114** - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001117-12.2011.403.6114** - MARINALVA RAMOS FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARINALVA RAMOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/22). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/50, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/62. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/83. Manifestação do INSS às fls. 84 e da parte autora às fls. 86/94. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 constatou quadro de gliose em hemisfério cerebelar esquerdo de provável natureza sequelar de acidente vascular esquêmico, ausência de estenoses hemodinamicamente significativas, crises de pânico, depressão, hemiparestesia a esquerda, entre outros, todavia, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da

parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001169-08.2011.403.6114 - JOSE CAMILO DE CARVALHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

JOSÉ CAMILO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via administrativa. Aponta que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 11/08/2004, tendo ocorrido o indeferimento do pleito em 12/2007. Interposto recurso administrativo, teve seu direito reconhecido em março de 2010. Ressalta que quando do pagamento dos créditos em atraso, houve a retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 13.360,25. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Citada, a União apresentou contestação às fls.25/35, na qual postula a improcedência do pedido. Aduz ser devida incidência do imposto sobre a parcela paga a título de juros de mora. Houve réplica às fls.39/42. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria em 2004, o qual foi indeferido. Apresentado recurso administrativo, houve a reversão da negativa, determinando-se a implantação do benefício e a quitação das parcelas em atraso, em março de 2010. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, no valor de R\$ 13.360,25 (fl.15). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempero, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas

de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E.** Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. **II - O prazo** disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. **III - Configurada a decadência** de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. **IV - A correção monetária** incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. **V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic** a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. **VI - Aplicação da sucumbência recíproca**, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. **VII - Apelação provida.** (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, referentes ao amparo NB135.782.357-3, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95.

Deverá ser deduzido da condenação o valor eventualmente restituído por força da declaração de ajuste anual. Condono, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, entendo que embora presente a verossimilhança das alegações da parte, está ausente o fundado receio de dano a ensejar a imediata restituição pretendida. Logo, vai o pleito de antecipação dos efeitos da tutela rejeitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001324-11.2011.403.6114** - ALCIDES PAULINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001326-78.2011.403.6114** - FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001333-70.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES FERRABOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA DE LOURDES FERRABOTTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/73). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 76/77). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/92, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 97/103. Manifestação do INSS à fl. 105 e da parte autora às fls. 110/114. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 concluiu que a parte autora possui doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve (F32.0 e CID-10), não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001385-66.2011.403.6114 - DAMIAO LUCIO DA SILVA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇADAMIAO LUCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente a tutela antecipada requerida (fls. 41/42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/54 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/75. Manifestação do INSS a fl. 77 e do autor a fls. 79/80. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 concluiu que o autor apresenta espondilose lombar, abaulamento discal, alteração degenerativa de coluna vertebral, perda auditiva e síndrome vestibular periférica. Segundo o perito, a parte não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais, estando apto a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ

TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001399-50.2011.403.6114** - IVO SEBODE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001407-27.2011.403.6114** - EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Aduz, em síntese, que é portador de problemas de coluna, que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/39). Determinada a emenda da inicial a fl. 54/54v, o autor cumpriu determinado à fl. 57/60. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/104, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 84/103. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 108/116. Manifestação do INSS a fl. 117 e da parte autora a fls. 121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/06/2010, data da cessação administrativa, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011, concluiu que o autor é portador de doença hereditária e adquirida, porquanto não foi constatada incapacidade laboral para as atividades atuais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ

TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001459-23.2011.403.6114 - DANIEL TARCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇADANIEL TARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/23). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/50, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/69. Manifestação do INSS à fl. 71 e da parte autora às fls. 73/74. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 29 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da parte requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos

médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001577-96.2011.403.6114** - GENIVALDO PAULO BEZERRA(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
GENIVALDO PAULO BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/06/2010, data da cessação administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/27). Decisão deferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/30vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 44/54. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/66. Manifestação do INSS a fl. 67 e da parte autora a fls. 69/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 30/06/2010, data da cessação administrativa, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, concluiu que o autor é portador de miocardia dilatada tratada com sucesso com marcapasso ressinronizador, inexistindo incapacidade laborativa. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de



aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela anteriormente concedida. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-13.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001710-41.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO MONFREDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ANTONIO MONFREDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é desenvolveu problemas cardíacos decorrentes de acidente vascular cerebral, que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/22). Decisão deferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 96/97). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 57/71. O INSS informa a interposição de agravo de instrumento a fl. 72, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 118/122). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 101/116. Manifestação do INSS a fl. 117 e da parte autora a fls. 124/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, concluiu que o autor apresenta antecedente de Acidente Vascular Cerebral. Conclui pela capacidade laboral do autor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela anteriormente concedida. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001759-82.2011.403.6114** - MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001788-35.2011.403.6114** - SIMPLICIO DE SOUSA E SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SIMPLICIO DE SOUSA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 01/09/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/65, suscitando a carência da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de

benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.197,45 em março de 2011, conforme extrato de fl. 17, logo não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001841-16.2011.403.6114 - ANTONIO SOARES DE LIMA FILHO(SP269179 - CLEUSA BRITTES**

SENTENÇA ANTONIO SOARES DE LIMA FILHO aforou ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 04/05/2006. Narra que laborou como eletricitista desde 28/07/1971, exposto a tensão elétrica até a edição da Lei nº 9.528/97. Bate pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico, salientando o implemento de mais de quarenta anos de serviço. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita postulada (fl.46). O INSS apresentou contestação de fls.51/59, na qual suscita a preliminar de prescrição. Alega que a conversão requerida exige prova da efetiva exposição ao agente tensão elétrica superior a 250 volts, sendo possível o enquadramento pela categoria profissional apenas se aquela estiver expressamente prevista na legislação de regência. Defende a apresentação de laudo prejudiciais à saúde do segurado, mediante juntada de laudo técnico. Houve réplica às fls.63/65. É o breve relatório. Passo a decidir, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto de início a preliminar de prescrição, já que não decorridos mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista (05/2006) e o ajuizamento da ação em 2011. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente nocivo eletricidade, constante do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64 sob o código 1.1.8, a atividade somente será considerada como especial quando houver exposição a tensão superior a 250 volts, existente apenas nas instalações de média e alta tensão. O enquadramento pela categoria profissional também encontra previsão legal no mesmo diploma, que considera especial no item 2.1.1 o trabalho desenvolvido pelo engenheiro, seja ele de Construção Civil, de minas, de metalurgia, ou ainda eletricitista. Ainda sobre o agente eletricidade, impõe-se esclarecer que a exposição ao mesmo após 10/12/1997 (data da edição da Lei n. 9.528/97) não mais poderá ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum, com tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP - 936481, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 17.12.2010). Feitas tais considerações, registro de início ser improcedente o pedido quanto aos lapsos de

28/07/1971 a 05/08/1972, 02/10/1972 a 01/08/1973 e 01/09/1973 a 05/04/1974, uma vez que a mera anotação do contrato de trabalho na CTPS da parte não tem o condão de possibilitar a conversão pretendida. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8 exige a prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, não sendo cabível o enquadramento na categoria profissional, pois a parte não laborava como engenheiro eletricitista. Quanto ao interregno de 17/01/1978 a 29/11/1985, entendo ser inviável o enquadramento pretendido, porquanto o formulário apresentado indica que não havia na empresa empregadora laudo técnico a amparar a indicação do grau de intensidade da tensão elétrica a que estava exposta a parte. Consta do formulário da fl. 14 que ao longo do interregno de 16/10/1989 a 06/12/1996 o autor examinava e interpretava projetos, desenhos, esquemas ou especificações técnicas selecionando peças e componentes para a montagem de painéis elétricos a serem usados nas máquinas produtos da empresa. Também efetuava a manutenção elétrica predial, consertando e substituindo tomadas, cabos e telefones. Como se vê, além da ausência de laudo pericial, a descrição das tarefas desempenhadas pelo autor denota que não havia exposição habitual e permanente ao agente especial. Logo, vai o pedido rejeitado nesse particular. Rechaçado o pedido de conversão do tempo especial em tempo de serviço comum, torna-se incabível a conversão pretendida. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001889-72.2011.403.6114 - MARIA ANA MARCELINO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA ANA MARCELINO XAVIER, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/50). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66/67). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/90, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91/106. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 111/126. Manifestação do INSS às fls. 129/130 e da parte autora às fls. 133/138. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por

invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 28/01/2011, sugerindo reavaliação em nove meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária da autora desde a data da cessação do benefício de nº 545.675.517-0 (recebido de 25/03/2011 a 25/06/2011 - fls. 131). Não há que se falar na concessão do benefício a partir da data fixada pelo perito, considerando que anterior ao requerimento administrativo. Tratando-se de restabelecimento de benefício não há o que se discutir quanto à carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 545.675.517-0 em 25/06/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 9 (nove) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico

síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA ANA MARCELINO XAVIER2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 26/06/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

**0002259-51.2011.403.6114** - CARLOS GONZAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
CARLOS GONZAGA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos e circulatórios, que o tornam incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/13). Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/17). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/34, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 35/40. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 48/52. Manifestação do INSS a fl. 54 e da parte autora a fls. 59/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, concluiu que o autor não apresenta qualquer doença ou lesão. Conclui pela capacidade laboral do autor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela

anteriormente concedida. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002333-08.2011.403.6114** - MARIA IRENICE DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002374-72.2011.403.6114** - ALBERTO FREIRE TEIXEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO FREIRE TEIXEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 30/01/1991, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente. Alega que o réu apurou média de salário de benefício inferior à devida, pois utilizou o limitador máximo logo após a atualização dos salários de contribuição quando deveria ter limitado somente após o cálculo da média dos salários de contribuição já corrigidos. Sustenta que o réu deixou de efetuar o recálculo previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 em abril de 1994. Juntou documentos às fls. 10/15. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/48, arguindo preliminar de decadência, prescrição e falta de interesse de agir sustentando a impossibilidade de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente. Na realidade busca o autor tão somente a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A revisão de que trata o referido artigo, teve por escopo corrigir a situação daqueles segurados que tiveram o salário de benefício inferior a média dos 36 últimos salários de contribuição em razão de tal média superar o teto do valor dos benefícios de prestação continuada permitido à época (05/04/1991 a 31/12/1993). Buscou a lei referida corrigir a distorção no valor dos benefícios alcançados pela limitação ao teto, pois, seus titulares contribuía para a Previdência Social em percentual mais elevado e não tinham direito a prestação proporcional. Em cumprimento ao disposto no então vigente 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o valor dos aludidos benefícios tiveram de respeitar o teto, sofrendo, por conseguinte, uma defasagem em seu valor real. Visando corrigir a perda no valor dos benefícios concedidos em tais condições é que veio à lume o art. 26 da Lei n. 8.870/94. Criou-se hipótese de revisão específica, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, quando aquela média incidia na limitação prevista no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o dispositivo alcança apenas os benefícios em que havia a distorção antes descrita. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 30/01/1991 (fl. 14), portanto, fora do período de possível revisão pelo art. 26 da Lei 8.870/94. Deixou claro a Colenda Corte que a revisão prevista no art. 26, da Lei 8870/94, aplica-se somente ao período entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e o benefício do autor foi concedido em 30/01/1991. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.- Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 469435 - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 01/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA. I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 414906 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 14/10/2002) Saliente-se que não há ofensa ao princípio da isonomia,



porquanto as situações são completamente distintas, cujo tratamento diferenciado tem amparo na lei. As disposições contidas nos arts. 29, 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Extraí-se, portanto, que a limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, somente deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio, o que não é o caso dos autos. Mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - REsp 197.096/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 26.04.2004 p. 144) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

**0002381-64.2011.403.6114** - ANGELINA MAXIMIANO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA ANGELINA MAXIMIANO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de seu falecido marido. Aponta que o morto requereu o benefício na via administrativa em 08/09/2008, indeferido ao fundamento de falta de tempo de serviço. Em dezembro de 2008 postulou a concessão de pensão por morte, denegado por ter o instituidor do benefício perdido a qualidade de segurado. Requer o cômputo do período de prestação de serviço militar e de gozo de auxílio-doença pelo de cujus, bem como a conversão do interregno de 16/11/1995 a 25/02/2003 em tempo comum, com a devida concessão dos amparos desde os respectivos requerimentos. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/97, na qual destaca que os períodos de serviço militar foi devidamente computado no cálculo do tempo de serviço do falecido. Explica que os lapsos de gozo de auxílio-doença foram considerados como tempo de serviço na empresa Volkswagen, tendo sido inclusive considerados como tempo especial e convertidos de tempo comum, sendo que o cálculo pretendido é prejudicial à parte, pois acarretará redução no tempo de serviço. Quanto ao pedido de pensão por morte, salienta que a última contribuição de Francisco ocorreu em fevereiro de 2003, sendo que quando de seu falecimento, em 2008, não mais ostentava vínculo com a Previdência Social. Houve réplica às fls. 102/104. É o relatório. Decido. 1- Aposentadoria por tempo de serviço Assevera a parte autora que o INSS deixou de computar o tempo de serviço militar prestado por Francisco entre 26/01/1971 a 27/06/1971. A simples leitura dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição das fls. 60/65 é suficiente para constatar-se que citado lapso foi incluído no cômputo do tempo de serviço prestado para a empresa Fábrica de Móveis Grotti (01/02/1969 a 12/08/1972), no qual foi apurado o total de 03 anos, 06 meses e 12 dias de serviço. No que diz com o pedido de cômputo dos períodos em que Francisco esteve em gozo de auxílio-doença, melhor sorte não acompanha a parte demandante. Segundo demonstra o INSS, os benefícios 077.849.706-6 (29/02/1984 a 28/03/1984), 008.113.976-5 (27/05/1986 a 16/06/1986) e 082.327.626-0 (18/02/1987 a 10/11/1987) foram incluídos na contagem do tempo de serviço prestado para a empresa Volkswagen do Brasil, entre 19/05/1982 a 22/03/1988, tendo sido os três lapsos convertidos de tempo especial para tempo comum, com o acréscimo legal. Logo, o desmembramento do contrato de trabalho, para a averbação dos benefícios na forma pretendida pela requerente lhe é prejudicial, inexistindo utilidade no pedido. Por fim, pugna a parte autora pela conversão do tempo de serviço prestado junto ao Hospital Assunção (16/11/1995 a 25/02/2003), onde laborou como pintor, realizando serviços de pintura e manutenção em geral. O formulário apresentado às fls. 49/50, além de ter sido firmado por pessoa que não detém qualificação profissional para tanto, indica que os agentes agressivos seriam tintas, vernizes e solventes, os quais não encontram enquadramento nos anexos dos Decretos 63.230 e 80.080. Vai, portanto, o pedido rejeitado nesse particular. Como se vê, deve ser mantida a conta efetuada pela autarquia, segundo a qual a parte autora não implementou o tempo de serviço mínimo para a aposentação em 2008. 2- Pensão por morte Segundo os artigos 26 e 74 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade dependente de Angelina, considerando a informação de que a mesma era esposa do falecido. Porém, a perda da qualidade de segurado de Francisco é

evidente. Segundo os documentos juntados, o falecido desempenhou atividade laborativa até fevereiro de 2003, como empregado urbano (fl.28). O óbito ocorreu em 04/12/2008 (fl.15), ou seja, mais de cinco anos após o término do último vínculo empregatício. Ainda que se considere o período de graça do artigo 15 da Lei de Benefícios, é inquestionável a perda da qualidade de segurado. Como Francisco não implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço até o óbito e não havendo prova de eventual direito à aposentadoria por invalidez, incabível a concessão da pensão por morte postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002441-37.2011.403.6114** - JOSE APARECIDO VENANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002442-22.2011.403.6114** - VALDEMAR CARLONE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002452-66.2011.403.6114** - JOAO DE OLIVEIRA SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002573-94.2011.403.6114** - LAURITA ROBERTO GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA LAURITA ROBERTO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade Aduz, em síntese, possuir mais de 165 contribuições ao RGPS, tendo completado a idade de 67 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 13/10/2010, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência. Defende o cômputo dos lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença. A decisão das fls.38/40 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS agravou da decisão, tendo sido negado seguimento ao recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.71/85, sustentando a necessidade de preenchimento dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Impugna o cômputo dos interregnos em que houve o pagamento de auxílio-doença. Houve réplica a fls.90/97. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA

**IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZDJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 13/10/2010, tendo completado 60 anos na data de 12/03/2004 (fl.11). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010.Destaco de início que o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. . CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO.1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres.2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso.3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência.4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99.5. Agravo a que se nega provimento.( AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525)Conforme destacado na decisão das fls. 38/40, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 30/06/2003 a 20/04/2006, 22/09/2006 a 30/04/2007, 23/07/2007 a 27/02/2008 e 14/04/2008 a 06/05/2008. Com o acréscimo dos lapsos em que a trabalhadora percebeu benefícios por incapacidade, seu período de carência totaliza apenas 155 meses, valor esse inferior ao exigido pela regra do artigo 174 da Lei de Benefícios. Como se vê, na data do requerimento administrativo, a autora não havia completado o período de carência mínima quando da entrada do requerimento administrativo, o que acarreta a rejeição do pedido e a cessação do amparo concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Cesso os efeitos da tutela antecipada deferida, salientando a impossibilidade de devolução das quantias recebidas por força da decisão judicial.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002854-50.2011.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
JOSE ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos lapsos, laborados em atividades insalubres (01/04/1977 a 22/12/1977, 16/03/1978 a 31/12/1978, 02/01/1979 a 10/05/1979, 17/09/1979 a 30/12/1984, 04/07/1985 a 10/05/1988, 01/08/1988 a 25/02/1989, 01/08/1989 a 14/12/1990, 02/01/1991 a 01/07/1991, 01/09/1991 a 09/06/1995, 01/09/1997 a 10/11/1999 e 11/06/2002 a 22/04/2009), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (23/04/2009).A decisão da fl.128 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo todavia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.135/154, na qual impugna o reconhecimento da especialidade da atividade dos lapsos postulados, nos quais deve restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos por prova técnica. Saliencia a impossibilidade de enquadramento legal do frentista como categoria profissional.Houve réplica às fls. 15/170. É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliendo outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. O Acórdão em questão

restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Observe que quanto aos lapsos de 01/04/1977 a 22/12/1977, 02/01/1979 a 10/05/1979, 04/07/1985 a 10/05/1988, 01/08/1988 a 25/02/1989, 01/08/1989 a 14/12/1990, 02/01/1991 a 01/07/1991, 01/09/1991 a 09/06/1995, e 01/09/1997 a 10/11/1999 o autor apresentou apenas sua CTPS para amparar o pedido de reconhecimento da especialidade. O pedido não merece acolhida em relação aos interregnos citados, porquanto as atividades de frentista e de serviços gerais desempenhadas não encontram enquadramento pela categoria profissional nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo de rigor a necessidade de apresentação de prova técnica a demonstrar a exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador. No que diz com os lapsos de 16/03/1978 a 31/12/1978 e 17/09/1979 a 30/12/1984, o PPP juntado às fls.30/33 indica que o trabalhador era responsável pela venda em estabelecimento do comércio varejista, auxiliando os clientes, promovendo mercadorias, distribuindo amostras, prestando auxílio. Também elaborava relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços e fazia o abastecimento de veículos. Como se vê, as várias tarefas desempenhadas por José não permitem concluir pela exposição habitual e permanente aos vapores de combustíveis, de modo que a conversão pretendida vai rejeitada.Por fim, apresentou o requerente o PPP das fls.34/35 para comprovar a especialidade do lapso de 11/06/2002 a 22/04/2009. Pontua que o documento está irregular, pois não foi preenchido por profissional habilitado para tanto (engenheiro ou médico do trabalho). Logo, incabível o reconhecimento pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003017-30.2011.403.6114 - SEVERINO JOSE URBANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇASEVERINO JOSE URBANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/36). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/58, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 59/74. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 91/99. Manifestação do INSS às fls. 100 e da parte autora às fls. 102/106. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu que a parte autora possui síndrome do manguito rotador bilateral e tendinopatia degenerativa incipiente dos flexores e extensores do cotovelo esquerdo, todavia, não há incapacidade para atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava

exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003058-94.2011.403.6114 - JOAQUIM SOARES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão e pagamento do benefício de pecúlio. Afirma o autor que após se aposentar em 24/09/1992 continuou a trabalhar e verter contribuições previdenciárias até 29/06/2011, motivo pelo qual entende fazer jus ao pecúlio previsto no art. 81 da Lei 8213/91. Aduz, que em 04/06/1996 requereu administrativamente o pecúlio do período compreendido entre 25/09/1992 a 14/04/1994, mas foi-lhe negado sob alegação de que o autor mantinha vínculo ativo de emprego. Posteriormente, após seu desligamento do vínculo empregatício no ano de 2001, entrou com novo pedido administrativo, o qual foi negado sob alegação de prescrição do pedido. A AJG requerida foi deferida à fl. 53. Citado, apresentou o INSS contestação arguindo a ocorrência da prescrição e no mérito, a improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta que a parte demandante se aposentou em setembro de 1992, sem se afastar de sua atividade laboral, na mesma empresa, até 04/09/1995. Retornou ao mercado de trabalho em 05/12/1995, desligando-se da empresa em junho de 2001 (fl. 15). Aponta ter requerido o pagamento do pecúlio atinente ao lapso de 25/09/1992 a 14/04/1994 em 04/06/1996, indeferido, e novamente em 30/11/2001, também denegado. Assiste razão ao INSS ao defender a improcedência do pleito de restituição. O pecúlio tinha previsão legal no artigo 81 da Lei nº 8.213/91, que assim dispunha: Art. 81 - Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Art. 82 - No caso dos incs. I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. O benefício consistia no pagamento, em parcela única, do valor das contribuições do segurado que aposentado permanecia ou retornava ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Os valores apurados seriam restituídos quando do encerramento do contrato de trabalho. Em 15 de abril de 1994, foi publicada a Lei nº 8.870, revogando o dispositivo acima transcrito. Todavia, foi ressalvado o direito adquirido ao benefício com relação aos trabalhadores que retornaram ou permaneceram no exercício de atividade remunerada, mesmo depois da aposentação, conforme o dispositivo abaixo transcrito: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art 20 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. Como se vê da prova dos autos, a parte autora se aposentou em 1992, laborando ininterruptamente na mesma empresa até 1995. Ainda que esteja assegurada a restituição das contribuições vertidas até a véspera da vigência da Lei nº 8.870/94, o pedido de pagamento resta obstado pela ocorrência da prescrição. Com efeito, o direito ao pecúlio deve ser exercido no prazo de cinco anos, computado a partir do desligamento da empresa, nos termos do entendimento sedimentado no Enunciado nº. 2 da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo: Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir do afastamento do trabalho Sendo assim, verifico que o prazo para a restituição pretendida tem como marco inicial o afastamento ocorrido em setembro de 1995. Diante da fluência de mais de quinze anos do desligamento, resta claro que o pleito está fulminado pela prescrição. Amparando tal entendimento, cito: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1) O pecúlio é benefício de prestação única, que corresponde às contribuições vertidas aos cofres previdenciários durante a atividade

laboral prestada após a aposentação. 2) O direito ao seu recebimento ocorre com o encerramento do vínculo laboral, ocasião em que se incorpora ao patrimônio do trabalhador e se inicia o prazo prescricional de cinco anos para o seu requerimento. 3) Formulado o pedido administrativo após tal prazo, não há como pleiteá-lo, pois que fulminado pela prescrição. 4) Apelação improvida. (AMS - 270833/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJI DATA:05/08/2010 PÁGINA: 756) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003093-54.2011.403.6114** - DENISE MARIA SCANDURA SOARES DE BRAGA(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003177-55.2011.403.6114** - FRANCISCA ALVES FEITOSA X DARA ALVES PARACAMPOS DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FRANCISCA ALVES FEITOSA, em nome próprio e representando a filha, DARA ALVES PARACAMPOS DA SILVA, qualificadas nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte de Joaquim Paracampos da Silva, companheiro e pai das autoras, falecido em 30/08/2010. Afirmam que requereram o amparo na via administrativa, o qual foi indeferido ao fundamento de ter o instituidor perdido a qualidade de segurado. Destacam que o falecido obteve aposentadoria por invalidez, benefício esse que assegurava o sustento do lar. A decisão de fl. 92 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/109, na qual destaca que o falecido perdeu a qualidade de segurado. Explica que Joaquim obteve aposentadoria por invalidez em junho de 2005, a qual foi cessada. Destaca que tanto a aposentadoria quanto o auxílio-doença anteriormente concedido foram pagos indevidamente, tendo sido inclusive objeto de investigação pela Polícia Federal na Operação Providência. Salaria que foi feito exame pericial na via administrativa, não sendo averiguada a redução da capacidade física de Joaquim. Quanto à autora Francisca, impugna a alegação de existência de união estável com o de cujus. Houve réplica (fls. 117/121). O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido às fls. 132/135. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O documento de fl. 12 confirma que Dara é filha de Joaquim, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios. Quanto à autora Francisca, destaco que não veio aos autos qualquer documento que indicasse a existência da alegada união estável com o falecido. A certidão de óbito da fl. 13 indica que Joaquim era viúvo, não havendo no documento qualquer menção à existência de relacionamento com Francisca. O documento tampouco indica a presença de domicílio em comum. Assim, não resta incontroversa relação de dependência entre Francisca e o de cujus. No que diz com a manutenção da qualidade de segurado de Joaquim quando de seu óbito, observo que assiste razão ao INSS ao apontar que aquela não mais existia. Conforme aponta a autarquia em sua contestação, Joaquim recebeu auxílio-doença (NB 31/504.303.755-1) posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/514.728.084-3), a qual foi cessada em 2010, por ter constatado a autarquia que se tratava de benefícios concedidos mediante fraude. Instaurado processo administrativo, Joaquim foi submetido à perícia em outubro de 2009. Apurou-se então que a data de início da incapacidade fora fixada em data anterior ao reingresso do trabalhador no RGPS em maio de 2004 (fl. 65), de



forma que o pagamento do amparo não poderia ter sido deferido. Como não houve o recolhimento de contribuições pelo trabalhador após outubro de 2004, forçoso reconhecer que Joaquim não mais ostentava a condição de segurado, quando de seu óbito no ano de 2010, o que impede a concessão de pensão por morte a sua filha. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0003549-04.2011.403.6114 - VILMA DE LOURDES CORREA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA VILMA DE LOURDES CORREA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 47/48). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 100/108. Manifestação do INSS a fl. 109 e da parte autora a fls. 110/123. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Segundo o laudo, a pericianda relata dores na coluna vertebral, edema em mãos e dores em membros inferiores. O quadro apresentado, todavia, não acarreta limitação na aptidão laborativa da trabalhadora, a qual pode desempenhar suas atividades profissionais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras,

sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003652-11.2011.403.6114** - JUCILENE GOMES DE AMORIM X MARIA LUIZA GOMES MARTINS X JUCILENE GOMES DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Jucilene Gomes de Amorim, em nome próprio e representando a filha, Maria Luiza Gomes Martins, qualificadas nos autos, aforaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Misael Martins, pai e companheiro das autoras. Afirmam que requereram o benefício administrativo, sem obter êxito. Ressaltam que o falecido deixou de verter contribuições para a previdência em virtude de doença que lhe acometia (alcoolismo). Requer a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde a data do óbito e, ainda, o deferimento da AJG. A decisão de fl. 27 concedeu à parte autora a AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/40, na qual destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois a última contribuição vertida data de janeiro de 2009. Aponta que o falecido tampouco possuía incapacidade antes do momento da perda da qualidade de segurado. Ainda, que não foi comprovado o vínculo de companheira da autora Jucilene. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 44/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O documento de fl. 10 confirma que Maria Luiza é filha de Misael Martins, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS de fls. 13 e da CTPS de fls. 17/23, o trabalhador contribuiu aos cofres da previdência, tendo o seu último vínculo empregatício encerrado em 21/01/2009, vindo a óbito em 07/02/2011. Verifico que o autor perdeu sua qualidade de segurado em março de 2010 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91), ou seja, antes do óbito ocorrido em 07/02/2011. Em que pese a afirmação da autora acerca da existência da incapacidade do autor anterior ao seu falecimento, deixou de carrear aos autos documentos hábeis a comprovar tais alegações, não se desincumbindo do seu ônus, conforme art. 333, I, do CPC, o que torna inviável a realização de perícia indireta. Ressalto que o documento de fl. 16 refere-se a um tratamento de 34 dias e afirma a abstinência do falecido, enquanto que o documento 24 é datado de 31/01/2011, momento posterior a perda da qualidade. Desta forma, ausente um dos requisitos essenciais a concessão do benefício pleiteado, resta desnecessária a análise da alegada união estável da autora em relação ao falecido segurado. Ressaltando, nesta oportunidade, a ausência de qualquer início de prova material acerca da existência desta união, exceto o nascimento de filhos em comum (dois), ocorrido muitos anos antes do falecimento (1990 e 2003 - fls. 10 e 12). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Promova a secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0004070-46.2011.403.6114** - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

**0004086-97.2011.403.6114 - CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇACRISTIANE BERNARDES PORFIRIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/17). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23/30, sustentando a falta de qualidade de segurada e de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 31/32. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/66. Manifestação do INSS às fls. 68 e da parte autora às fls. 69/71. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com sua idade atual, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. É certo que a autora é portadora do vírus HIV, porém tal contaminação não é incapacitante. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. 1. Não está o juízo adstrito ao laudo pericial, todavia, não há óbice processual para utilizar-se do mesmo como fundamento de sua convicção. 2. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. 3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor se apresenta assintomático com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos

dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91. 4. Apelação improvida.(AC 200361060026214, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 25/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Preliminar de inadmissão do agravo por descumprimento do artigo 526, do único, do Código de Processo Civil rejeitada. Comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo a quo efetuada no prazo legal. Inocorrência de cerceamento de defesa. - A dependência econômica das autoras, companheira e filha do falecido, é presumida, porque decorrente de lei ( 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. O último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003, mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em 16.02.2005. - O de cujus, por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado. - O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento.(AI 200703000293640, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 07/07/2009)No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004127-64.2011.403.6114** - AURO CARLOS DE BRITO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAAURO CARLOS DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que é portador de transtorno de discos lombares, artrose e espondilose, enfermidades essas que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/49).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls.52/53).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/109.Manifestação do INSS a fl. 110 e da parte autora a fls. 111/112.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu que o autor sofre de discopatia degenerativa em coluna cervical C3 a C6 e em coluna lombo-sacra L2 a S 1 e gonartrose bilateral. Concluiu o perito que a parte não apresenta incapacidade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os

requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo e o requerimento de resposta aos quesitos apresentados à fl.112, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004164-91.2011.403.6114** - ARNOR DOS SANTOS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAARNOR DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou documentos (fls. 09/40).Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/61, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/74.Manifestação do INSS às fls. 76 e da parte autora às fls. 80/82.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 constatou quadro de doença cardíaca isquêmica crônica, hipertensão arterial sistêmica, hérnia discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros, todavia, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários

à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação ou a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004273-08.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BERTOLINI(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇAMARIA APARECIDA CONCEIÇÃO BERTOLINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/17). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/38, sustentando a incapacidade preexistente da autora, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 39/43. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 50/67. Manifestação do INSS às fls. 69 e da parte autora às fls. 77/80. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011 constatou que a autora realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando, ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, concluiu ao final, que a autora não apresenta incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da

parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito ou a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004559-83.2011.403.6114** - MARIA INES FREDERICO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAMARIA INES FREDERICO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/36). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/58, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/74. Manifestação do INSS à fl. 76 e da parte autora às fls. 86/91. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 constatou quadro de câncer de mama, todavia, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004597-95.2011.403.6114 - JOSE ALVES VIEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA JOSE ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/41). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/61, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 62/75. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 82/91. Manifestação do INSS às fls. 92 e da parte autora às fls. 99/101. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 concluiu que a parte autora possui síndrome do manguito rotador em ombro direito e discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L4 a S1 pós laminectomia, todavia, não há incapacidade para atividades laborativas atualmente. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO.



**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE.** 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Quanto à incapacidade pregressa constatada pelo perito no período de 07/2008 a 07/2011, houve a concessão de auxílio doença administrativamente, consoante CNIS de fl. 62, razão pela qual não há interesse processual quanto tal período. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005297-71.2011.403.6114 - SEVERINO GUEDES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
**SENTENÇA SEVERINO GUEDES**, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/61, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 62/71. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/88. Manifestação do INSS às fls. 89 e da parte autora às fls. 91/97. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 constatou que a parte autora realizou tratamento de artrose de tornozelo, no entanto, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo o retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005695-18.2011.403.6114** - ROBSON DE OLIVEIRA (SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que é portador de Síndrome do Pânico, que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 28/152). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 155/156). Regularmente

citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 164/181, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 190/202. Manifestação do INSS a fl. 204 e da parte autora a fls. 216/226. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2011, a qual analisou o periciando, concluiu que este apresenta quadro de transtorno ansioso, estando a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 198). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, o qual é requisito para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005709-02.2011.403.6114** - TEREZINHA NEVES DA SILVA (SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA TEREZINHA NEVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por

invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/34). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/48, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/52. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 126/141. Manifestação do INSS à fl. 143 e da parte autora às fls. 165/170. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 constatou quadro de depressão e luxação de patela esquerda, no entanto, concluiu, ao final, que não há incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, inclusive, em relação à doença psiquiátrica alegada, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005743-74.2011.403.6114** - VICTOR PEREIRA DE SOUSA X SHEILA CRISTINA PEREIRA PINTO (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VICTOR PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos e representado por sua mãe, Sheila Cristina Pereira Pinto, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente de seu pai Laércio de Sousa Ferreira, recolhido ao Centro de Detenção Provisório Dr. Calixto Antônio desde 07/01/2011. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A decisão das fls. 50/51 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou agravo de instrumento contra tal decisão, ao qual foi dado provimento. O INSS apresentou contestação às fls. 82/98, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica (fls. 112/121). O MPF manifestou-se às fls. 132/136. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl. 101 demonstra que o último vínculo trabalhista de Laércio encerrou-se em 07/05/2010. A prisão, por sua vez, se deu em janeiro de 2011 (fl. 139). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1.303,11 (mil trezentos e três reais e onze centavos), valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do falecido. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Laércio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005809-54.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO CRISPIM(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA JOSE ROBERTO CRISPIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 07/16). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/34, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 42/55. Manifestação do INSS à fl. 57 e da parte autora às fls. 61/65. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 56 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a

exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005903-02.2011.403.6114** - ALTAIR MARIA DE PAULA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇAALTAIR MARIA DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/22).Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/51, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/71.Manifestação do INSS à fl. 73 e da parte autora às fls. 74/79.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 65 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe.

**0006107-46.2011.403.6114** - ELIEGE ARAUJO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA ELIEGE ARAUJO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/24). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/50, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/70. Manifestação do INSS à fl. 71 e da parte autora às fls. 72/77. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 47 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.



**0006302-31.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 44/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 55/69. Manifestação do INSS às fls. 71 e da parte autora às fls. 73/75. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora possui doenças sem que haja incapacidade para as atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Vale ressaltar que, diferente do alegado pelo autor, tanto o quadro ortopédico assim como a diabetes, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica foram consideradas para conclusão do laudo. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a

exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006344-80.2011.403.6114** - VALDIRIA ALVES DE SOUZA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA VALDIRIA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/34). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/51, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/70. Manifestação do INSS às fls. 72 e da parte autora às fls. 76/80. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 59 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº

1.060/50).Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006675-62.2011.403.6114** - ADAO LEITE GONZAGA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ADAO LEITE GONZAGA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/18). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21/22). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/38, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 44/54. Manifestação do INSS à fl. 56 e da parte autora às fls. 57/58. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 concluiu que a parte possui exame físico compatível com a idade atual de 64 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da parte requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007050-63.2011.403.6114 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇASHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/69). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/89, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 90/91. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 94/108. Manifestação do INSS às fls. 110 e da parte autora às fls. 112/125. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com a idade atual de 41 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIACÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez

que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007170-09.2011.403.6114 - ANDREZZA MORAIS GOMES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA ANDREZZA MORAIS GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/44, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 45/46. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 50/63. Manifestação do INSS às fls. 65 e da parte autora às fls. 66/76. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora apresenta exame físico compatível com a idade de 22 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia com especialista, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda,

com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007376-23.2011.403.6114** - NIUSA MARIA SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007814-49.2011.403.6114** - NIVALDA RIBEIRO CRUZ DO NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA NIVALDA RIBEIRO CRUZ DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/97). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 100/101). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 112/117, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 120/132. Manifestação do INSS às fls. 134 e da parte autora às fls. 136. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2011 concluiu que a parte autora possui exame físico compatível com sua idade atual, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que

renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008421-62.2011.403.6114 - ISRAEL ABIB GUIMARAES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA ISRAEL ABIB GUIMARAES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 36/165). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 168). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178/191, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e a ausência de dano moral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 194/212. Manifestação do INSS às fls. 214 e da parte autora às fls. 216/220. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 concluiu que o autor possui exame físico compatível com a idade de 45 anos, não apresentando repercussões incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo, requerendo o retorno ao perito para complementação e realização de nova perícia, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do

perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral do autor, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Indefiro o pedido de decretação do sigilo nos autos, pois a imagem do autor constante do laudo pericial está igualmente estampada em seus documentos pessoais que foram anexados com a inicial. Inexiste qualquer violação a direito. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008521-17.2011.403.6114 - MARIO INACIO TORRES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇAMARIO INACIO TORRES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/17). Decisão designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/39, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 42/55. Manifestação do INSS à fl. 57 e da parte autora às fls. 59/60. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 concluiu que a parte autora não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da parte requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.



Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008617-32.2011.403.6114 - ARIANE MARTINS DE ALENCAR (SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA ARIANE MARTINS DE ALENCAR, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 26/66). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/85, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 86/87. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/105. Manifestação do INSS às fls. 106 e da parte autora às fls. 108/115. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 concluiu que a parte autora apresenta exame físico compatível com a idade de 24 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA

MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008634-68.2011.403.6114** - ALCIONE ALVES DOS SANTOS REIS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ALCIONE ALVES DOS SANTOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada (fl. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Salienta outrossim que a requerente retornou à habitual atividade profissional desde a alta médica, em outubro de 2010. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/75. Manifestação do INSS a fl. 77 e da parte autora a fls. 79/85. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte para as atividades atuais. Segundo o laudo, a pericianda relata dores no ombro esquerdo, sendo diagnosticada com hérnia de disco e tendinopatia crônica de tendão supra e infraespinhal. O quadro apresentado, todavia, não acarreta limitação na aptidão laborativa da trabalhadora, a qual pode desempenhar suas atividades profissionais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3

21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008688-34.2011.403.6114** - LEVINDO JOAQUIM MIRANDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009145-66.2011.403.6114** - GERSON CORREA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gerson Correa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe fora concedida em 29/04/1992. Pretendo, o autor, a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime

jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 29/04/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em novembro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0010220-43.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos:É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele.A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela

antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de

hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0010337-34.2011.403.6114** - ANTONIO CAETANO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 58, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010338-19.2011.403.6114** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 24/11/2003, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos a fls. 12/22. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 002090-64.2011.403.6114, registrada sob n. 02680, no Livro de Sentenças n. 0026/2011, e lavrada nos seguintes termos: O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0010370-24.2011.403.6114** - LUIS ALBERTO MONTEIRO(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUIS ALBERTO MONTEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-

2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**000010-93.2012.403.6114 - APARECIDO JOSE VAZ (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecido José Vaz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 21/02/1997, com a aplicação do índice de atualização do IRSM referente a fevereiro de 1994. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no



juízo de julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 21/02/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**000028-17.2012.403.6114 - FRANCISCO DIAZ ANDOLHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO DIAZ ANDOLHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento das diferenças apuradas com a revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz, em apertada síntese, que, ao tempo da concessão de seu benefício de aposentadoria, foi considerada a média aritmética simples da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Sustenta que o critério legal utilizado viola os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia, uma vez que a consideração dos trinta a seis últimos salários de contribuição prejudica o autor, considerando que foram verificados salários de contribuição maiores durante todo o período em que contribuiu. Sustenta que deve ser utilizado o critério da média dos 36 (trinta e seis) maiores salários de contribuição dentre os 48 (quarenta e oito) imediatamente anteriores ao início da prestação. Afirma que o critério defendido não viola o equilíbrio atuarial do Regime. Juntou documentos (fls. 14/27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 007634-67.2010.403.6114, registrada sob n. 01613, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1. Das Preliminares - Decadência e Prescrição O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004, somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que se trata de norma de direito material. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 948.518; Proc. 2007/0100080-0; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Macabu; Julg. 15/02/2011; DJE 28/02/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Quanto à prescrição, tratando-se de relação continuativa, incide a Súmula nº 85 do STJ, razão pela qual encontram-se fulminadas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da presente demanda. 2.2. Mérito Constitui-se objeto da presente demanda que no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício seja considerada a média dos 36 melhores salários de contribuição, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, pretensão esta que não merece prosperar. Com efeito, o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da outorga do benefício em comento), estabelecia que o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifica-se, assim, da singela leitura do dispositivo legal acima transcrito, que a lei, em momento algum, fez referência a melhores salários de contribuição, estabelecendo, tão-somente, que o salário de benefício deveria ser calculado com base na média aritmética simples dos 36 salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à data da entrada do requerimento do benefício, considerando-se, para tanto, um período básico de cálculo não superior a 48 meses, o que foi observado pela Autarquia. Note-se que a previsão legal de apuração da média dos últimos 36 salários de contribuição dentro de um período de até 48 meses tinha por finalidade apenas suprir eventual interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, não sendo dado entrever nessa flexibilização um alcance tal a autorizar interpretação que vincule a adjetivação imediatamente anteriores como dirigida ao período básico de cálculo, desviando sua correta vinculação dos últimos 36 salários de contribuição. Observe-se, a propósito, a própria concordância nominal, determinando o emprego do plural na expressão imediatamente anteriores, em consonância com o substantivo adjetivado por tal expressão, a saber, os últimos 36 salários-de-contribuição (também no plural), e não com o singular alusivo ao período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (TRF 4ª Região, Ap. Civ. 5004012-87.2010.404.7108, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, D.E. 14/07/2011) Verifica-se, portanto, que a pretensão veiculada na inicial carece de amparo legal. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 5. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.340.669; Proc. 2010/0150051-9; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 14/12/2010; DJE 14/02/2011) No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AGR/SP - RE 345398 AGR/SP - RE 352391 AGR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma Lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 3. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido Lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Sob a égide da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 não havia qualquer determinação no sentido de se considerar os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses, para o cálculo do salário-de-benefício. O que a Lei estabelecia era o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um mínimo de 24 para a aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, e um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 5. Não há possibilidade de desconsiderar um dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores, para substituí-lo

por outro, mais remoto, só porque de valor maior. Para que houvesse o direito de considerar os maiores salários-de-contribuição, dentro do limite máximo de 48 meses, deveria existir norma expressa nesse sentido. (TRF 4ª R.; AC 0016450-94.2009.404.7100; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 21/09/2010; DEJF 01/10/2010; Pág. 301) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Segundo o art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, vigente à época da outorga do benefício em comento, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2. Assim, descabida a pretensão ao recálculo da média aritmética simples considerando os maiores salários de contribuição dentre as 48 exações que compõem o período básico de cálculo, declarando o direito à renúncia aos valores de menor expressão econômica. 3. Considerando que o que legitima o exercício do direito de renúncia é a disponibilidade do titular sobre o indigitado direito, à vista de sua natureza patrimonial, não há possibilidade, para cálculo do benefício, de renúncia aos salários de contribuição de menor expressão econômica, uma vez que não há disponibilidade do segurado sobre os salários de contribuição, porquanto o recolhimento da contribuição securitária é compulsório. 4. Existindo contribuições, a literalidade do art. 29, caput, em sua redação original, não permite a escolha de quais salários de contribuição integrarão o cálculo do salário de benefício, pois o dispositivo em comento determina que serão todos os imediatamente anteriores à data de afastamento da atividade ou de entrada do requerimento administrativo (até o máximo de 36), apenas cogitando da extensão do período básico de cálculo para até 48 meses na hipótese de inexistência de contribuições em algumas das competências imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da DER. (TRF 4ª R.; AC 0028837-44.2009.404.7100; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 01/09/2010; DEJF 15/09/2010; Pág. 441) Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, não colhe, porquanto não se vislumbra tratamento desigual de hipóteses iguais, uma vez que todos os segurados que se encontrarem na mesma situação jurídica terão seu benefício deferido de idêntica forma. No que tange à violação ao direito adquirido, por igual, não se sustenta, porquanto garantida ao segurado a aposentação segundo as regras estabelecidas ao tempo do preenchimento dos requisitos legais, o que não assegura, contudo, a alteração do critério legal expressamente previsto. No ponto, cumpre asseverar que o E. Supremo Tribunal Federal ao firmar jurisprudência acerca de matéria afeta ao julgamento da presente demanda, pontificou que, malgrado o segurado tenha direito ao benefício em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para sua concessão, se continuar, por ato de vontade própria, exercendo sua atividade laboral após o preenchimento de tais requisitos, com a finalidade de obtenção de outro benefício (aposentadoria integral, por exemplo), não poderá pretender a desconsideração do ato que concedeu a aposentadoria posterior, ainda que menos vantajosa em relação a que poderia ter sido concedido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aposentadoria com proventos integrais em conformidade com a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão. Pretensão do desfazimento do ato que o aposentou para lavrar-se outro, com proventos proporcionais, por entender mais favorável. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (STF, RE 297375 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 07-04-2006 PP-00055 EMENT VOL-02228-03 PP-00494) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000036-91.2012.403.6114 - TOSHIO KIKUTA(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000105-26.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 28/11/2003, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos a fls. 10/24. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 002090-64.2011.403.6114, registrada sob n.

02680, no Livro de Sentenças n. 0026/2011, e lavrada nos seguintes termos: O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

**0000147-75.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FRANCISCO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS FRANCISCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitóriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás

reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII.

Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000151-15.2012.403.6114 - APARECIDO ANTONIO DESIDERIO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por APARECIDO ANTONIO DESIDERIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007210-25.2010.403.6114, registrada sob n. 01535, no Livro de Sentenças n. 0017/2011, e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por

tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 19/22), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto

na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000181-50.2012.403.6114 - ODAIR CENEDELLA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODAIR CENEDELLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos às fls. 27/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos nºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação



da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos

critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000276-80.2012.403.6114 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Severino Leandro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida em 18/04/2001. Pretendo, a parte autora, a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 18/04/2001, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000282-87.2012.403.6114 - RAIMUNDO ABDON CABRAL (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da petição de fl. 128, reconsidero o despacho de fl. 127 e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de

direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000389-34.2012.403.6114 - JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA CUNHA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Ribamar Pereira da Cunha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 27/10/1993, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina do PBC. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 27/10/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000653-51.2012.403.6114 - VALDIR RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Valdir Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 27/08/1990, com a conseqüente majoração da RMI. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu

no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 27/08/1990, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000664-80.2012.403.6114 - FLAVIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Flaviano Oliveira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe fora concedida em 24/09/1992. Pretendo, a parte autora, a revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina do PBC. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/09/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000750-51.2012.403.6114 - APPARECIDO FELICIANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecido Feliciano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 14/01/1993. Pretendo, a parte autora, a revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina do PBC. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 14/01/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000757-43.2012.403.6114 - DECIO VOLCOV(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DECIO VOLCOV, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntou documentos às fls. 27/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos nºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que,

dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais),

observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000772-12.2012.403.6114 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vera Lucia Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe fora concedida em 27/04/1993. Pretendo, a autora, a revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina do PBC. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 27/04/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000773-94.2012.403.6114 - JOSE RICARDO ALBERTIN(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Ricardo Albertin ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida em 25/03/1993. Pretendo, a parte autora, a revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a inclusão da gratificação natalina do PBC. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana



Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 23/03/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000864-87.2012.403.6114 - JAIR APARECIDO DE BRITO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIR APARECIDO DE BRITO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é totalmente desfavorável ao autor, o qual lhe acarretará prejuízos imensuráveis, sendo inconstitucional a sua aplicação. Juntos documentos às fls. 26/69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos nºs. 0004275-12.2010.403.6114, 0006848-91.2008.403.6114, 0005099-39.2008.403.6114 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-

de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO -

APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

**0000865-72.2012.403.6114** - GABRIEL PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gabriel Pereira Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 14/05/1990, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.213/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente

convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 02/10/1991 (fl. 47), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004554-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004554-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4) - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA JOSE ARAO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, considerando que o Autor recebe atualmente o auxílio doença. No mérito, sustentou a falta de incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 67/71. As partes se manifestaram às fls. 73 e 75/76. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a realização de nova perícia com especialista na área neurológica. Laudo pericial juntado às fls. 87/99. Manifestação das partes às fls. 101/103 e 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, tendo em vista sua concessão pela via administrativa desde 06/08/2007, conforme comprova a consulta de fls. 103. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, suficiente para concessão apenas do auxílio doença, que já fora concedido administrativamente. Logo, por não haver plena e definitiva incapacidade, não assiste ao Autor direito ao benefício que persegue. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1- A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado para o

trabalho, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, além do preenchimento dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença, previstos nos arts. 25 e 59 da referida lei. Logo, sem prova da deficiência incapacitante para o trabalho ou atividade habitual, não há lugar para a concessão dos benefícios em questão. 2- No caso em exame, o perito concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Portanto, não havendo outros documentos e provas capazes de ilidir a conclusão do laudo pericial, produzido em juízo e sob o crivo do contraditório e fundado na análise criteriosa do estado clínico da autora, deve ser reformada a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez e julgada improcedente a demanda. 3- Agravo a que se dá provimento.(AC 00419851720114039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0004659-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO MADREPEROLA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 20.102,14, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (Fls. 05/07), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 73 do bloco 21, Edifício Madrepérola do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 96/102. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confiram-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua

aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 15/06/2011, pretendendo as cotas condominiais de janeiro de 2006 a maio de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação

improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de

2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 73 do bloco 21, Edifício Madrepérola do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, já vencidas (janeiro de 2009 a maio de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

**0004766-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO MADREPEROLA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 6.130,47, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (Fls. 05/06), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 72 do bloco 21, Edifício Madrepérola do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 96/102. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-



se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 17/06/2011, pretendendo as cotas condominiais de julho de 2009 a abril de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de

propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, com a redação da Lei nº 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente

decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 72 do bloco 21, Edifício Madrepérola do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, já vencidas (julho de 2009 a abril de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

**0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFÍCIO GRANADA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 15.147,06, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (Fls. 31/32), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 132 do bloco 13, Edifício Granada do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 98/104. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as

cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 17/06/2011, pretendendo as cotas condominiais de maio de 2004 a maio de 2011, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE

COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à

convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 132 do bloco 13, Edifício Granada do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, já vencidas (maio de 2004 a maio de 2011) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

**0006424-44.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFICIO MORADA TERRANOVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 2.794,33, referentes ao período e demonstrativo de débito que especifica na inicial (fl. 17), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 108 do Edifício Morada Terra Nova, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Os autos foram primeiramente ajuizado em face de Agnaldo Ferreira da Silva, na Justiça Estadual. A fls. 89/91 foi noticiado pelo Autor a consolidação da propriedade para a CEF. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 107/113. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, não há que se cogitar da conversão do rito processual, porquanto as partes não têm disponibilidade em relação à sua escolha. Demais disso, há expressa previsão na lei processual que determina a adoção do rito sumário para ações desta espécie (art. 275, II, b, CPC), sendo certo ainda que a conversão de procedimento só se opera em caso de produção de provas de grande complexidade, o que não é o caso dos autos. No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a

preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 04/08/2010, pretendendo as cotas condominiais de dezembro de 2009 a julho de 2010, portanto não há cogitar-se da prescrição. No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à

transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei n.º 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed.



VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 108 do Edifício Morada Terra Nova, já vencidas (dezembro de 2009 a julho de 2010) e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009439-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002160-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que o Embargante já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao INSS, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002107-03.2011.403.6114 (2004.61.14.001508-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO CLOVES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2895**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fls.341/343: Compulsando os presentes autos observo que as publicações de fl.329 e 340 foram realizadas em nome do procurador que substabeleceu sem reservas (fl.299), restando, assim, eivadas de erro. Assim sendo, promova a Secretaria a regularização no sistema processual. Fl. 341: Dando-se prosseguimento ao feito, ficam os autores intimados a cumprir o julgado, nos termos do despacho de fls.340, no prazo de 15 (quinze) dias, sem aplicação, por ora, da multa de 10% prevista naquele diploma legal. Quanto ao pedido suscitado pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls.342/343, indefiro, tendo em vista que a presente Consignação em Pagamento foi julgada improcedente, devendo os valores serem restituídos aos autores. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, proceda a Secretaria a competente Penhora da conta judicial, tão somente sobre o valor de R\$ 1.537,64 (para 11/2011). Int.

### **MONITORIA**

**0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X RONALDO CORLETTI BRASIL**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005252-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARDOSO LIMA**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005255-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALUA FARAH**

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005256-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA FURLAN**

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Fica, assim, indeferido por ora o pedido de fls.40/41. Cumpra-se. Intime-se.

**0005260-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA BERNARDI PIETRUCCI**

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado

para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005261-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005262-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO GONCALVES RAMOS

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005267-36.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACIARA SILVA DE ANDRADE

Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPC Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Fica, assim, indeferido por ora o pedido de fls.44/45. Cumpra-se. Intime-se.

**0005313-25.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUE ARAGAO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005318-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA MUNIZ SOUSA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005323-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005325-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARBONEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005328-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

**0005415-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SUSTER SANCHES

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em

título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde-se provocação do credor.

**0006288-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMAZ DO REGO BARROS NETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006295-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SADAGURSCHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006397-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006504-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006505-90.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA RODRIGUES SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006552-45.2003.403.6114 (2003.61.14.006552-2)** - DURVAL CICARELLI(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.200: Defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados pela Caixa Econômica Federal-CEF, qual seja: R\$ 7.896,60 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), conforme expressa manifestação da empresa pública à fl.167. Assim sendo, intímem-se as partes. Decorrido o prazo sem impugnação da executada, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do autor. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Intímem-se e cumpra-se.

**0004042-15.2010.403.6114** - JESUINA PEREIRA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.202: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca do laudo pericial. Intime-se.

**0004737-66.2010.403.6114** - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímem-se.

**0004861-15.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COM/ LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Fls.107: Proceda a Secretaria a republicação do r. despacho de fl.62 para intimação dos réus. Cumpra-se. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral. Apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se conjuntamente com a decisão de fls.33.

**0008181-73.2011.403.6114** - MARIO INACIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.46/53: Tendo em vista que a petição apresentada pelos patronos dos autores não esta firmada, regularizem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Int.

**0008761-06.2011.403.6114** - NEUSA DOS SANTOS FERREIRA X CATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores sua petição inicial, devendo para tanto acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1060/50. Após, conclusos. Int.

**0010365-02.2011.403.6114** - METOKOTE BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo, inclusive, suas custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001203-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001203-0)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.152/153: tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado. Int.

**0008713-47.2011.403.6114** - ANTONIA ISABEL MORAIS DA COSTA(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apresente o réu sua contestação no prazo remanescente. Após, conclusos. Int.

**0010356-40.2011.403.6114** - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente regularize o autor sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium livre de rasuras. Recolha as devidas custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004641-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004927-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.38, bem como quanto à petição de fl.39. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005724-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PIMENTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no

prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006276-33.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOS AMBULANCIAS EMERGENCIAIS MEDICAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X ALINE CRISTINA PONCE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006406-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000936-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000936-0)** - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Fls.200: Apresente o impetrante os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008021-48.2011.403.6114** - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X GUILHERME PEDRO DE LIMA X ANTONIO SERGIO GIGANTE(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A decisão de fls.215 determinou a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos exatos termos da decisão de fls.198, ficando consignado que caberia ao impetrante a entrega daquela decisão diretamente à Procuradoria e/ou Delegacia da Receita Federal. Assim sendo, apresente a impetrante o procolo realizado perante a autoridade coatora, bem como esclareça se houve o seu efetivo cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009138-74.2011.403.6114** - PROFIMAT TELECOMUNICACOES LTDA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PROFIMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO requerendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que optou pelo parcelamento de débitos previdenciários o qual está obstando a emissão da certidão em comento. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/38. É o breve relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação de dois requisitos: aparência do bom direito e o perecimento deste pela demora na apreciação. Esses estão presentes, ensejando razão ao Impetrante. Observa-se pelo documento de fls. 26 que a impetrante vem honrando o parcelamento e que o óbice à expedição da certidão dá-se, tão somente, em razão da demora da autoridade impetrada em consolidar a dívida da empresa. Ante o breve exposto, DEFIRO A LIMINAR determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao SEDI para regularização do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Requistem-se as informações da autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001632-13.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-86.2010.403.6114) IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Caução de débito fiscal proposta por Industria e Comércio JOLITEX LTDA em face da União Federal, pleiteando, em suma, medida cautelar mediante oferecimento de caução, a fim de obter certidão negativa de débitos, com a indicação de bens a penhora, antes da distribuição do executivo fiscal. O presente feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0007581-86.2010.403.6114 a pedido da requerente. Contudo, em que pesem as alegações da requerente não vislumbro a dependência desta Cautelar com os autos da Ação Anulatória intentada para a desconstituição e cancelamento dos cinco processos administrativos originários do processo de crédito nº 13819.908.017/2009-81. Com efeito, o caráter satisfativo da Cautelar antecipatória de Caução ao Executivo Fiscal não mantém necessária relação de dependência com eventual Ação Ordinária. A referida Medida Cautelar é claramente satisfativa. Anoto, por oportuno, que com eventual garantia

será trasladada à Ação de Execução Fiscal a ser distribuída, encerrando a prestação jurisdicional pleiteada, afastando, assim, eventual dependência com a Ação Anulatória. A natureza satisfativa da Medida Cautelar já foi declarada em feitos semelhantes, conforme decidido na Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 360.416/SP {2009.03.00.01498-0} - 3ª Turma - Rel.Des. Fed. Nery Junior - j. 16.09.2010 - DJF3 CJ 4.10.2010 - p.414): PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUIZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, tendo em vista que não há relação de dependência deste feito com os autos da Ação Ordinária n. 0007581-86.2010.403.6114. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007946-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007946-4)** - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA LOPES BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora instrumento de mandato, revelando poderes especiais de receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento. Int.

**0005227-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005227-0)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007416-39.2010.403.6114** - GENILSON ALVES DE SOUSA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls.30-verso: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, como requerido pela União Federal, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

**0009304-09.2011.403.6114** - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.

**0000184-05.2012.403.6114** - MARCIO SILVA ARAUJO(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.

#### **Expediente Nº 2921**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003109-42.2010.403.6114** - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0008178-21.2011.403.6114** - GABRIELA CARDOSO DE LUCENA X VALDIRENE CARDOSO DE MATOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0008516-92.2011.403.6114** - CELIA ANATALIA MORGADO DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão pela qual, defiro a antecipação da perícia médica requerida e determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela autora junto ao INSS.

**0008609-55.2011.403.6114** - MARIA GAMA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0008814-84.2011.403.6114** - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente torno sem efeito o despacho de fls. 42. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em



que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

**0008876-27.2011.403.6114 - CARLOS EDNARDO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente torno sem efeito o despacho de fls. 28. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

**0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0009447-95.2011.403.6114 - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-

acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0010022-06.2011.403.6114 - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0010023-88.2011.403.6114 - JOSE ERMENIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0010024-73.2011.403.6114 - LOURIVAL CAETANO DA COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0010238-64.2011.403.6114** - PAULO EDSON ALVES DE SOUZA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

**0010284-53.2011.403.6114** - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0010308-81.2011.403.6114** - DERMIVAL SANTOS OLIVEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0010352-03.2011.403.6114** - GABRIEL SILVA CONEGO X BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, requerendo a concessão de auxílio-reclusão. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

**0010359-92.2011.403.6114 - RENATO CESAR DE FREITAS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0010361-62.2011.403.6114 - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000033-39.2012.403.6114 - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela

antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**000035-09.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO APOLINARIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

**000166-81.2012.403.6114 - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da

propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000267-21.2012.403.6114** - ANA PAULA DA SILVA (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0000285-42.2012.403.6114** - SEVERINO DE MORAES RAMOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000330-46.2012.403.6114** - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000369-43.2012.403.6114** - EDMILSON SOARES DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e o elencado na planilha de fls. 32. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão pela qual, defiro a antecipação da perícia médica requerida e determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela autora

junto ao INSS.

**0000423-09.2012.403.6114** - CELENI APARECIDA NEVES CARDOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000662-13.2012.403.6114** - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000671-72.2012.403.6114** - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0000693-33.2012.403.6114** - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, razão pela qual, defiro a antecipação da perícia médica requerida e determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se,

intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela autora junto ao INSS.

**0001283-10.2012.403.6114 - ALCÉLIO JOSÉ RODRIGUES SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001319-52.2012.403.6114 - RITA MARIA LIMA COSTA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.

**0001323-89.2012.403.6114 - VANDERLEI BORGES DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS.



**0001324-74.2012.403.6114** - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge /companheiro (a) / filho(a). Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0001407-90.2012.403.6114** - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a antecipação da perícia médica. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Desta feita, indefiro a antecipação da tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entretanto, defiro a antecipação da perícia médica requerida, razão pela qual, determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Saliento que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001466-78.2012.403.6114** - WALDOMIRO TOSTI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0001478-92.2012.403.6114** - REINILDA GOMES PEREIRA ALONSO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido,

salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7811**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000031-69.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos. Com relação ao pedido de desbloqueio do réu Evandro de Jesus, referente a conta para recebimento de salários, em primeiro de se esclarecer que não foram bloqueados valores do Banco HSBC, conforme fls. 126, verso, e com relação ao Banco Santander, a conta indicada às fls. 213, é diferente da indicada nos contracheques de fls. 253/255, não estando comprovado o recebimento de salários em tal instituição financeira, devendo o réu esclarecer a que se refere a indicação de Banco Professores Fainam constante nos contracheques acima citados. A ré Rosângela de Freitas primeiramente deve apresentar contracheque atual, onde conste a conta e instituição em que recebe seus salários, eis que os juntados datam de quase 05 anos atrás. Após a juntada apreciarei seu pedido de desbloqueio. Defiro o item 3 de fls. 364, intemem-se os réus Pedro Camelo Filho e Terra Viva, na pessoa de seus advogados, a fim de que juntem os originais dos documentos de fls. 223/226, 334/341 dos autos e 311,376, 421/423 do apenso. Oportunamente apreciarei o item 4 de fls. 364, verso, tendo em vista que a notificação do réu Márcio Henrique Moreira, (fls. 344), ainda não retornou Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007337-46.1999.403.6114 (1999.61.14.007337-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506355-89.1998.403.6114 (98.1506355-3)) ANA MARIA BLANCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002045-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002045-4)** - GILENO DE SOUSA VIEIRA X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOSE VICTOR JULIO X MARIA REGINA MORELI INACIO TORTOLANI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILENO DE SOUSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF a fim de que compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamento em seu favor, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0001710-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001710-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019656-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019656-8)) FRANCISCO CARLOS GRECCHI X MARIA ABADIA ROCHA GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GRECCHI  
Intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamanto em seu favor, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002578-19.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intimem-se as partes a fim de que compareçam em Secretaria para retirada de alvará de levantamanto em seu favor, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002754-95.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamanto em seu favor, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0002756-65.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamanto em seu favor, devendo retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2674**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000537-13.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO, nos autos de Ação Penal nº 000142-31.2004.403.6115, oriundo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, condenado a pena inicial de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar 150 (cento e cinquenta) dias-multa, tendo sido substituída por 02 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade, por crime previsto no art. 168, 1º, I, do Código Penal.Houve audiência admonitória às fls. 74/75. O condenado efetuou o pagamento dos valores da pena pecuniária, às fls. 186.A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos informou (fls. 229/230), o cumprimento integral das horas de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado o sentenciado ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO Diante do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do condenado pelo cumprimento da pena consistente na prestação de serviço à comunidade, pagamento das custas e multa (fls. 186 -197 e 229).É o relatório.Fundamento e decido. O sentenciado ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO, foi condenado nos autos de Ação Penal nº 000142-31.2004.403.6115, da qual se originou a presente execução penal, à pena inicial de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar 150 (cento e cinquenta) dias-multa, substituída por 02 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade, por crime previsto no art. 168, 1º, I, do Código Penal. Realizado audiência admonitória em 15 de julho de 2010 (fls.74/75), o condenado foi advertido a dar início à reprimenda e encaminhado a Central de Penal e Medidas Alternativas de São Carlos, para início a prestação de serviço à comunidade. Informado nos autos o recolhimento das custas processuais (fl.186), multa, (fl.197), prestação de serviços a comunidade (fl.229), e tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, declaro

EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 168, 1º, I, do Código Penal, de que foi condenado nos autos de nº 000142-31.2004.403.6115 da 2ª Vara Federal de São Carlos ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, anote-se no Livro Rol dos Culpados, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO BRUNCA(SP144132 - ENIO HESPANHOL)**

Trata-se de incidente objetivando o prosseguimento da ação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95, em face de FERNANDO BRUNCA, tendo em vista o descumprimento das condições impostas na transação penal, consistentes na ausência de adequação do PRAD nos termos do parecer técnico do IBAMA. O réu requer o reconhecimento da prescrição desde a data dos fatos até a data da denúncia ou, sucessivamente, o sobrestamento do feito até decisão final nos autos da ação civil pública nº 0011672-42.2002.403.6102(fl. 238/242). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes transacionaram em 23/11/2005, conforme se verifica às fls. 123/125. Com a transação penal homologada pelo Juízo, em face da natureza condenatória, operou-se a coisa julgada material, o que faz com que seu descumprimento não dê ensejo à persecução penal, nos termos em que requerido pelo MPF. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. LEI 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O

descumprimento da transação penal, em razão dos efeitos da coisa julgada material e formal do acordo, não permite o oferecimento de denúncia por parte do ministério público e, muito menos, rende ensejo ao crime de desobediência. 2. Não sendo possível deflagrar persecutio penal em caso de descumprimento, resolve-se pela inscrição da pena (pecuniária) não paga em dívida ativa da União, nos termos do art. 85 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.286/96. 3. Ordem concedida para, tornando sem efeito a condenação pelo crime de desobediência, trancar a ação penal. (HC 200703086126, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2010 - destaquei) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, CAPUT, DO CTB. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. ART. 76 DA LEI Nº 9099/95. EFICÁCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSTERIOR PEDIDO DE REVOGAÇÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO OFERECIMENTO DA BENESSE. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, motivo pelo qual não é possível a posterior instauração da referida ação penal em desfavor do paciente, não obstante o descumprimento do acordo homologado ou se não preenchidas as condições necessárias à benesse. 2. É evidente que a decisão que homologou a transação penal - que produz efeitos de coisa julgada material - torna definitivo o acordo realizado entre as partes, ainda que haja erro em sua formulação. Portanto, caso se entenda de modo diverso, incidiria-se na proibida reformatio in pejus, pois a continuidade da ação penal quando já decidido o mérito da questão em momento oportuno gera manifesto prejuízo ante o agravamento da situação do paciente. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2003.061.004316-5, da 3ª Vara Criminal da comarca de Teresópolis, restabelecendo a sentença que homologou a transação proposta pelo Parquet Estadual. (HC 200702229399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/04/2010 - destaquei) HABEAS CORPUS. DESACATO. ART. 331 DO CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO PENAL. ART. 76 DA LEI Nº 9.099/95. NATUREZA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. IMPEDIMENTO DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA PARA O FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. Não tendo decorrido lapso temporal superior a quatro anos, considerado da data da consumação do delito até o recebimento da denúncia, nem tampouco entre esta data e o presente momento, considerada a pena em abstrato prevista para o delito de desacato (art. 331 do CP), verifica-se a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 2. A sentença homologatória da transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) tem natureza jurídica de sentença condenatória, gerando, conseqüentemente, eficácia de coisa julgada material e formal, de modo que, no caso de descumprimento do acordo pelo autor do fato, obstada se encontra a instauração da ação penal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem concedida, determinando o trancamento da ação penal, sendo que os Senhores Desembargadores Federais Ramza Tartuce e André Nekatschalow acompanharam a Senhora Relatora em sua conclusão. (HC 200503000022933, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 377 - destaquei) Com isso, as demais questões trazidas em juízo - prescrição e suspensão do processo, restaram prejudicadas. A multa convencionada restou devidamente paga

conforme guias de fls. 131/135. Oficie-se ao Comando da Polícia Ambiental para que indique nos autos conta bancária a receber os valores a ela destinados nestes autos. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **ACAO PENAL**

**0002032-73.2002.403.6115 (2002.61.15.002032-4)** - JUSTICA PUBLICA X WALKIRIA UBIRACEMA WALTER DA SILVA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA)  
(FLS. 267vº - PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

**0002144-08.2003.403.6115 (2003.61.15.002144-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X MARCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X ANTONIO MARCOS DE MOURA FRANCISCO  
(FLS. 404vº - PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) [...] dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos. [...]

**0002351-75.2005.403.6102 (2005.61.02.002351-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO FRANCIS(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X EDUARDO MUACCAD(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI)  
Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2012, às 14h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado, requisitando-o(s) se estiver(em) preso(s), e seu(s) defensor(s), expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0000551-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000551-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)  
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto a absolvição do(s) réu(s). Dê-se ciência da baixa dos autos a defesa. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002116-64.2008.403.6115 (2008.61.15.002116-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS PERSIO MEDI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X RAQUEL DE SOUZA  
Autos comigo nesta data. Vistos. Tendo em vista que a testemunha arrolada nos autos já foi ouvida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. Intimem-se.

**0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(PR013894 - ROSSANA HELENA KARATZIOS)  
Vistos. 1. Observo que na audiência deprecada para o Juízo Federal de Londrina/SP a defensora do acusado requereu a substituição da testemunha Otávio Barregas, tendo o magistrado deferido o prazo de cinco dias para juntada da qualificação da testemunha em substituição (fls. 253), contudo, decorreu o prazo sem manifestação da defesa (fls. 258vº), sendo deprecada devolvida a este juízo. Assim, declaro precluso o direito da defesa para a substituição da testemunha Otávio Barregas. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal da devolução, sem cumprimento, da carta precatória de fls. 299/306. Cumpra-se. Int.

**0002154-08.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-53.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)  
(FLS. 149 - PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

**0001221-98.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO ALVES RAMOS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)  
FLS. 72 (24/02/2012): Vistos. Face à informação e consulta supra, tendo em vista que, após a juntada dos antecedentes do acusado, será dada vista ao MPF para manifestação quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo, aguarde-se a vinda dos antecedentes e certidões, quando então serão os autos remetidos

ao MPF, que deverá tomar ciência de fls. 70-71. Sem prejuízo, defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração à fl. 24 ao Auto de Prisão em Flagrante em apenso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2251**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)  
Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 880/881 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 1007/1028. Int. e Dilig.

**0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, AES TIETE S/A, juntado às fls. 918/933. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

#### **USUCAPIAO**

**0007964-88.2010.403.6106** - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Ciência aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos documentos de fls. 338/372 feita pela Caixa Econômica Federal. Digam as partes se tem interesse na produção de outras provas, em cinco dias, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**0000294-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000294-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES SABADOTTO(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 185 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES X ANGELO

JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Certifique a Secretaria a revelia dos requeridos Ângelo José Domiciano Pinto e Terezinha Aparecida Della Giustina Pinto. Tendo em vista a revelia do requerido Márcio Gilmar Lopes, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr Thalles Vinicius Campos de Araújo, OAB/SP nº. 308.545, com escritório na rua Fortunato Zanovello, nº. 734, Renascença na cidade de Mirassol-SP., Tel. 17-3242-4702 E 17-9112-4660, para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos monitórios. Int. e Dilig.

**0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar e providenciar sua publicação no Jornal local da última residência do réu. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirar e providenciar sua publicação no Jornal local da última residência do réu. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)**

Vistos, Anulo de ofício a citação realizada por edital, posto que a autora, Caixa Econômica Federal, não tentou localizar outros endereços para citação do réu, por mera comodidade de seus patronos, que, neste momento de saneamento do processo, numa simples consulta, obtive informação da existência de outros endereços nos sites da Receita Federal do Brasil e da telelista.net, além daquele informado na petição inicial, a saber: Travessa Ossian Virgilio Senna, 25, centro, Campo Grande/MS, CeP 79002-250, e Rua Antonio Maria Coelho, n.º 1471, casa 03, CEP 04790-022. Expeça-se Carta Precatória. Intimem-se.

**0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO**

Vistos, Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora a fl. 47. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA**

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s EDISON JOSÉ DA SILVA. Após, intime-se o devedor pessoalmente para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007092-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DALOSSI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)**

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s JOSÉ CARLOS DALOSSI. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso

de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007101-98.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA. Após, intime-se o devedor pessoalmente para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007109-75.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s SILVANIL HENRIQUE DA SILVA. Após, intime-se o devedor pessoalmente para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004701-29.2002.403.6106 (2002.61.06.004701-8)** - EVARISTO DE MIRANDA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0010878-38.2004.403.6106 (2004.61.06.010878-8)** - RUI CARLOS MALAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para averbar o tempo de serviço prestado pelo autor na atividade rural nos períodos de 1º de janeiro de 1971 a 28/02/1972 e de 1º de janeiro de 1981 a 31/12/1981, independente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, facultada a autarquia consignar na certidão de tempo de serviço a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins de carência e contagem recíproca. Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0000679-20.2005.403.6106 (2005.61.06.000679-0)** - FRANCISCA VALERO ALVES MORETI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem



destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004857-12.2005.403.6106 (2005.61.06.004857-7) - SEVERINO INACIO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE a partir do requerimento administrativo. 2-Intime-se, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Auxílio-Doença, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Intime-se, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001731-46.2008.403.6106 (2008.61.06.001731-4) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005377-64.2008.403.6106 (2008.61.06.005377-0) - KELLY CRISTINA PIERINA BELOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008662-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008662-2) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0010828-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010828-9) - ADENILDA ALVES BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado,

atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de Auxílio-Doença n.º 535.302.618-3, a partir do dia posterior de sua cessação 08/06/2009, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000222-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000222-6) - HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela autora para habilitar os herdeiros da autora, promova a Procuradora a regularização processual no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Tendo decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela autora para habilitar os herdeiros da autora,

promova a Procuradora a regularização processual no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004656-10.2011.403.6106** - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 40, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Indefiro o requerimento do INSS de fl. 96 verso, para intimar a autora a informar qual grau de parentesco como o empregador Aguinaldo Simão Monezzi, pois não justificou o pedido, além do mais, a legislação trabalhista permite contratação do trabalhador com relação de parentesco ou da própria família. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

**0005913-70.2011.403.6106** - JOSEFINA MARIA BALDO DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dê-se ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl.104/105, na qual informa o novo endereço da testemunha Realino Antonio Ribeiro. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000892-79.2012.403.6106** - MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, conforme requerido à fl. 09. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 12 de abril de 2012, às 15:30 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

**0001002-78.2012.403.6106** - MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

**0001044-30.2012.403.6106** - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0001064-21.2012.403.6106** - ERMINIA MARTINELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 10). Designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 14h20m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Determino a realização do estudo social, para tanto, nomeio a Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10

(dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2012.

**0001066-88.2012.403.6106** - ESMERALDA DE MELLO BICALETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (v. fl. 13). Designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2012, às 14h20min. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Junte o INSS, no prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo da autora. Oficie-se a Senta Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto-SP., solicitando a remessa de cópia do prontuário da autora. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001065-06.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROVETERINARIA BOI FORTE RIO PRETO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos, Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme deprecado. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Dilig. e Int.

**0001067-73.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X M C SOBRINHO S J DO RIO PRETO ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos, Expeça-se mandado e penhora e avaliação, conforme deprecado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Dilig. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009321-11.2007.403.6106 (2007.61.06.009321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)) TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS)

Vistos, Desapense-se o presente da ação de execução diversa nº. 0009321-11.2007.4.03.6106. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Cleusa Aparecida Trivelato Garcia. Após, intemem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair

somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

**0010693-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010693-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)) CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos, Desapense-se o presente da ação de execução diversa nº. 0010693-32.2007.4.03.6106. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Cardoso Cargas e Encomendas Ltda e Outros. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Desapense-se o presente da ação de execução diversa nº. 0007785-91.2009.403.6106. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Mult Móveis Rio Preto C. de Móveis para Escritório Ltda ME e Outros. Após, intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado para penhora e avaliação. Intimem-se.

**0007921-54.2010.403.6106 (94.0702551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a composição amigável para a extinção da obrigação. No silêncio, retornem-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Int. e Dilig.

**0005889-42.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-69.2011.403.6106) UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0008562-08.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0000858-07.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-61.2011.403.6106) ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente a executada Erundina Moreira de Araújo, nos termos da Lei 1060/50. Não é possível estender o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa Erundina Moreira de Araújo Rio Preto ME. Esta, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor das pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo. Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, Primeira Seção, EREsp 839.625/SC, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15/10/2007, p. 224). No caso dos autos, a ré é pessoa jurídica ligada à atividade comercial e não comprovou estar em situação de penúria financeira, o que autorizaria o deferimento do benefício. Diante disso, indefiro o requerimento Do item 2 de fl. 06, somente da Pessoa Jurídica. No prazo de 10 (dez) dias, providenciem os embargantes a juntada de procurações nestes autos, pois a petição de protocolo 2012.61060003134-1 foi direcionado aos autos principais. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados. Defiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 655/669, ADITANDO-A para reavaliação e leilão, no Juízo Deprecado, dos bens penhorados às fls. 664/668. Dilig. e Int.

**0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Informe e comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da carta precatória da Carta Precatória, considerando ter sido protocolada há mais de 01(um) ano no Juízo Deprecado. Int. e Dilig.

**0004530-09.2001.403.6106 (2001.61.06.004530-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o penhora/bloqueio do valor de R\$ 601,80 (seiscentos e um reais e oitenta centavos) do executado Marino Manela pelo sistema BACENJUD. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado da penhora para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Dilig.

**0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA)

Vistos, Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a composição amigável para a extinção da obrigação. Se negativo, requeira o que mais de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004963-03.2007.403.6106 (2007.61.06.004963-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA  
Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO

APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Requeira à exeqüente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome das executadas, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002272-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora feita pelo executado às fls. 86/87. Desapensem-se destes autos os embargos à execução nº. 0005463-64.2010.4.03.6106. Int.

**0002472-18.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE

Vistos, Requeira à exeqüente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003538-96.2011.403.6106** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENILSON FARIAS BARBOSA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 40/41 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0004956-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Vistos, Desapensem-se o presente dos embargos à execução nº. 0005889-42.2011.4.03.6106. Após, cumpra-se a decisão de fl. 53. Dilig.



**0005226-93.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 40. Defiro, ainda, o bloqueio de transferência do veículo VW/VOYAGE S, ano/mod. 86, cor branca, Placas BQE-8941, Chassi 9BWZZZ30ZGP423873, pelo sistema RENAJUD. Deixou de determinar a intimação da executada para indicar bens, haja vista que já foi determinado à fl. 36. Venham os autos conclusos para a penhora e o bloqueio eletrônico. Int. e Dilig.

**0006072-13.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA GUIMARAES NEVES ME X JANAINA GUIMARAES NEVES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o penhora/bloqueio do valor de R\$ 21.331,39 (vinte um mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) das executadas pelo sistema BACENJUD. Intimem-se as executadas, por carta, da penhora para, querendo, apresentem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias. Dilig.

**0006162-21.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Vistos Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal de fl. 68. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.382/06, [...] A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé. Recolhidas as custas, providencie a Secretaria a expedida da certidão, entregando, em seguida, a exequente para providenciar a averbação da penhora de 1/8 e do imóvel objeto da matrícula nº. 638 do Oficial de Registro de Imóveis de Potierenda-SP., pertencentes aos executados Dilva Marques Fernandes Monpean e Diomar Marques Fernandes. Int. e Dilig.

**0001327-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO MALOTE COM/ DE BRINDES LTDA X JENNIFER DE LUNA PESSOA X LAERTE DE LUNA PESSOA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interponem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007627-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007627-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FAICAL ROBSON CALIL(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) Faíçal Robson Calil. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## JUIZ FEDERAL TITULAR\*

Expediente Nº 6476

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Fls. 278/280: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos.Intime-se.

**0009178-03.1999.403.6106 (1999.61.06.009178-0)** - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 226: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

**0010871-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010871-7)** - SERGIO LUIS COSTA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do ofício e documentos de fls. 225/252, conforme determinado no despacho de fl. 202.

**0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3)** - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/122: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0008050-59.2010.403.6106** - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8)** - ANA ZANOVELO PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 432/433: Previamente à manifestação do INSS, providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos contratos de fls. 402, 406 e 419, que não estão corretamente datados.No mesmo prazo, esclareçam quanto à divergência de assinaturas existente entre os documentos de fls. 407/408, 410 e 435/436.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação requerida.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000947-30.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão.Vista à embargada para resposta.Intimem-se.

### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0002236-32.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-59.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 102, tendo em vista que a sentença proferida nos autos da

ação principal, acolhendo o pedido do autor, transitou em julgado, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento da apelação interposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1)** - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Fl. 286: Comprove a executada o integral cumprimento da determinação de fl. 257, juntando aos autos a respectiva guia de depósito judicial, bem como a declaração de faturamento. Com a juntada, dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004453-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004453-3)** - LUCI CRISTINA DA SILVA X LUCILA ZENATTI X MARIA APARECIDA ROQUE X MARIA CELIA FARIA DE LIMA X NATANAEL MOURA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito), nos termos do despacho de fl. 224.

**0004454-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004454-5)** - FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO MUNHOZ X GETULIO PAULO BONDAN X HELENO CONCEICAO X IRENE NATALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e saque).

**0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0)** - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

**0007850-52.2010.403.6106** - LUIS CARLOS BROISLER(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 45/47: Vista à parte autora do termo de adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção de execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059222-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059222-2)** - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA X ISABEL APARECIDA TOFANIN X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X VALDECIR MOREIRA DA SILVA X OSWALDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra o patrono da parte autora, Dr. Osmar José Facin, OAB/SP 59.380, a determinação de fl. 340, devolvendo as vias remanescentes do alvará nº 81/2011. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8)** - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/117: Manifeste-se a CEF sobre as alegações postas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham conclusos. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

**0001337-68.2010.403.6106** - WELLINGTON SILVA DA CRUZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WELLINGTON SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103/104: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer a separação dos honorários contratuais, previamente ao creditamento do valor devido em sua conta vinculada ao FGTS. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ademais, tratando-se de FGTS, o levantamento de valores obedecerá ao previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, cabendo à Caixa a respectiva autorização. Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela CEF (demonstrativos de crédito). Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003602-43.2010.403.6106** - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da petição e depósito judicial apresentado pelo(a) executado(a), conforme despacho de fl. 75.

**0004014-71.2010.403.6106** - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 170/172: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação apresentada pela CEF quanto à não localização de extratos da conta vinculada ao FGTS, relativamente ao autor Edvil Cassoni. Decorrido o prazo acima fixado, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004937-63.2011.403.6106** - ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJUNIOR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fl. 112/114: Dê-se vista à parte autora dos depósitos judiciais apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**Expediente Nº 6478**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005525-90.1999.403.6106 (1999.61.06.005525-7)** - BENJAMIN JOSE FROES X EDUARDO DEZANI X MARIA APARECIDA RAGASSI TEIXEIRA X MAURICIO BENEDITO DE SA X VALDIR BERTOLINO

CAMARGO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 225: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelos autores.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005561-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005561-0)** - MARIA FERNANDES THULLER X GERALDINO BITTENCOURT NUNES X AMADEU DA SILVA PAIXAO X EDUARDO MARQUES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 150: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelos autores.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0059812-18.2000.403.0399 (2000.03.99.059812-1)** - NILDO CURTOLO X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X NELSON CHAVES X VANDERLEI DONIZETE BERTELLINI X JOAO FERNANDES CHAVES SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo.Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0060070-28.2000.403.0399 (2000.03.99.060070-0)** - PAULO SANTO KRAUNISKI X OTAIR APARECIDO LUCIANO PEREIRA X BENTO FRANCISCO DE ASSIS MONTAGNINI X LOURDES PERPETUA JACOMINO X OSWALDO BOZZI FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo.Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8)** - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAEI DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 141: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pelos autores.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011233-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011233-5)** - ANDRESSA HATTORI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, observando a parte final da decisão de fls 71/73, que limitou o montante da execução ao valor pedido na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002554-49.2010.403.6106** - NELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº

110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003470-83.2010.403.6106** - WALDIR ANTONIO TOGNOLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, dê-se vista à parte autora.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005107-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005107-0)** - LUCIANA BORGES NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007724-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007724-6)** - MARIA FERREIRA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X PAULO GUILHERME JEUKEN X NELSON TERTULIANO DE LIMA X WILSON FALLEIROS GONCALVES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GUILHERME JEUKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TERTULIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FALLEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as alegações de fls. 159/160, conforme determinado na sentença.

**0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3)** - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283/285: Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao exequente, conforme determinado à fl. 281.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0009053-49.2010.403.6106** - CLAUDINO BADIAL(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDINO BADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ré desistiu da apelação interposta às fls. 88/92, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, observando-se a data do protocolo da petição de fl. 109.Cumpra a CEF a sentença, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

**0001291-45.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ré desistiu da apelação interposta às fls. 68/72, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, observando-se a data do protocolo da petição de fl. 77.Cumpra a CEF a sentença, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6479**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2)** - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 166/168: Providencie a parte autora a juntada aos autos da memória de cálculo correspondente ao valor que pretende executar. Com a juntada, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)** - IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010055-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010055-8)** - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010666-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010666-5)** - MARTHA FERREIRA BATISTA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Sem prejuízo, comprove a regularização de seu CPF, conforme determinado à fl. 150. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005483-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005483-2)** - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007593-27.2010.403.6106** - ARISTIDES LOPES(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000176-86.2011.403.6106** - ARLINDO SPILLER(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003253-06.2011.403.6106** - JOSE REINALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006708-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006708-5)** - LAURA FERRARI GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008136-30.2010.403.6106** - ONOFRE THOME DE SOUZA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009179-02.2010.403.6106** - RUTHE DE SOUZA FREIRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5)** - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CATHARINA MOYSES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008160-05.2003.403.6106 (2003.61.06.008160-2)** - SERGIO PERPETUO DIONISIO X CELSO PERPETUO DIONISIO X CEZAR PERPETUO DIONISIO X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X NATALINA MELLIS DIONIZIO X SEBASTIAO DIONISIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERGIO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR PERPETUO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELANI PERPETUA DIONISIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MELLIS DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: Verifico que a decisão de fls. 194/197, que restou irrecorrida, concedeu aposentadoria por invalidez até a data do óbito do autor, conforme consta expressamente à fl. 195v. A execução restringe-se aos limites da sentença. Assim, com o trânsito em julgado (31/03/2011 - fl. 199), não há como impor à autarquia que proceda ao pagamento de valores posteriores ao óbito do autor. Posto isto, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados. Com a manifestação do autor, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 201. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004753-10.2011.403.6106** - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista o objeto da ação, necessária a realização de prova pericial, que resta deferida. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Fica desde já formulado pelo Juízo o seguinte quesito, que deverá ser respondido pelo Sr. Perito e encaminhado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: Do acidente sofrido pelo autor resultou seqüela que o levou à incapacidade física parcial e permanente? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico,



bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelo quesito do juízo. Quesitos que forem meras repetições do já formulado serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(a) autor(a). Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007226-66.2011.403.6106 - MARCOS DAS GRACAS JUSTINO - INCAPAZ X ROSA DA CONCEICAO CARIA DA SILVA (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 24/25: Defiro a emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008710-19.2011.403.6106 - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária visando à concessão de amparo social com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto

nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o requerimento para que sejam oficiados os hospitais de Fronteira/MG, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento

administrativo do pleito. Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a aparente divergência entre o pedido e a causa de pedir. Providencie o autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima, a juntada aos autos de declaração de pobreza, com data atualizada, e procuração onde conste poderes específicos para propositura da presente ação, com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, também no mesmo prazo e sob a mesma pena acima. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000669-29.2012.403.6106 - RAIMUNDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia, urologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6481**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011169-04.2005.403.6106 (2005.61.06.011169-0) - HILDA RAMIREZ MARTINS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 201),

abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002324-46.2006.403.6106 (2006.61.06.002324-0) - ANDREA FLORES PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 149), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0003454-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003454-6) - CHARLES MARTINS DOS SANTOS X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a expedição do Ofício à fl. 167, nos moldes da decisão da decisão de fl. 166, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Ciência ao MPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000028-17.2007.403.6106 (2007.61.06.000028-0) - ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 158), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da

Lei 10.741/2003.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0006902-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006902-4) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (ofício fl. 196), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0011690-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011690-7) - ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X LOURDIVINA LUIZA MACHADO MAGRI(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 144), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.Ciência ao MPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0001869-13.2008.403.6106 (2008.61.06.001869-0) - ODETE SALVADOR MANFRIM(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 190), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 157), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos

dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0003902-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003902-4) - GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA LADEIA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.Ciência ao MPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0005600-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005600-9) - VALDECI DIAS MACHADO(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 140), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0) - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 202: Esclareça o autor Francisco de Souza qual o número correto de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), tendo em vista a existência de dois números nos documentos juntados aos autos (fls. 14v e 16).Considerando que os benefícios dos autores já foram implantados (fls. 198/199), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0012308-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012308-4) - LUIZ CARLOS FELIX(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a expedição do Ofício à fl. 138, nos moldes da decisão da decisão de fls. 134/137, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de

30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Ciência ao MPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a expedição do Ofício à fls. 166/167, nos moldes da decisão da decisão de fls. 160/163, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Ciência ao MPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 78), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001030-17.2010.403.6106 (2010.61.06.001030-2) - RAQUEL FELIX DA SILVA ALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 163), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Ciência ao MPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001166-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001166-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA MORELO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 313), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002422-89.2010.403.6106 - CECILIA ANSELMO DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 175), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 77), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para



a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0005406-46.2010.403.6106** - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 141), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0005582-25.2010.403.6106** - PATRICIA MARA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 107), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0002713-55.2011.403.6106** - ANTONIO SERGIO POIANI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 143/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO SERGIO POIANI Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004443-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004443-2)** - DJANIRA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 170), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para

206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000927-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000927-5) - SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 100), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0005556-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005556-0) - MARIA APARECIDA DE MELO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 190), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0008154-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008154-5) - MAURO GERALDO DA SILVA - INCAPAZ X MIRACI BARBOSA DA SILVA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 195), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0007708-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007708-0) - ILDA BONELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 151), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6) - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 129), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0006485-60.2010.403.6106 - MARIA OLINDA DE FREITAS BAPTISTA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fls. 65), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-4, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6482**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701172-39.1994.403.6106 (94.0701172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700587-84.1994.403.6106 (94.0700587-9)) TRANSPORTADORA JACIARA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0703531-20.1998.403.6106 (98.0703531-7)** - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006171-52.1999.403.0399 (1999.03.99.006171-6)** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0004444-09.1999.403.6106 (1999.61.06.004444-2)** - ANDREA FERNANDA ZAMBONI RAMOS X ANDREDSON TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO CESAR ALVES DA COSTA X GEOVANI VIEIRA DE FARIAS X LAZARO BENEDITO MILANI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito).

**0005484-26.1999.403.6106 (1999.61.06.005484-8)** - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS X GERALDO FERNANDINO DE ANDRADE NETO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIMENTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Fls. 159/160: Indefero o requerido pelo autor Sergio Luiz Pimenta, uma vez que recebeu os valores em razão de outra ação, nos termos da sentença de extinção transitada em julgado (fls. 147/148).Fl. 162: Dê-se vista do demonstrativo de crédito apresentado pe Caixa Econômica Federal.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006457-44.2000.403.6106 (2000.61.06.006457-3)** - NILSON PEREIRA X GABRIEL ROBERTO SABBIAO RODRIGUES X IVANIR CORREIA DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELLA X ENESIO MARQUES EVANGELISTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0056185-69.2001.403.0399 (2001.03.99.056185-0)** - LUPERCIO LUIZ X MARA LOPES RODRIGUES X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA X MARIA ODETE PIZELI X MOZAET ANTONIO RODRIGUES(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0012624-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012624-5)** - OSWALDO BORTOLUZZO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público federal.

**0002519-02.2004.403.6106 (2004.61.06.002519-6)** - TELMA DA SILVA REIS STEFANI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004131-38.2005.403.6106 (2005.61.06.004131-5)** - NEREIDE MORABITO DO CARMO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 156: Defiro o desentranhamento do CTPS (fl. 46), mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-la. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010557-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010557-3)** - LUIZ CARLOS FRAGOSO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011251-35.2005.403.6106 (2005.61.06.011251-6)** - ADRIANO APARECIDO FREITAS- REPRESENTADO(CLARINDA DA SILVA FREITAS)(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000752-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000752-0)** - GENILDO VITURINO GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a vista pelo prazo de 05 (Cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003915-72.2008.403.6106 (2008.61.06.003915-2)** - ERNESTINA DA CUNHA TANIMURA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 160: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0000573-19.2009.403.6106 (2009.61.06.000573-0)** - ROGERIO BRUNO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0005759-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005759-6)** - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ APARECIDO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a vista pelo prazo de 05 (Cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007458-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007458-2)** - LAURO LARSEN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000635-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000635-9)** - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0000931-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000931-2)** - APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000963-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000963-4)** - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0003182-38.2010.403.6106** - LOURDES PADOAN BONESCONTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005629-96.2010.403.6106** - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO MIOLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000361-42.2002.403.6106 (2002.61.06.000361-1)** - SUZETE LESLIE LAZARO SARDINHA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005769-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005769-0)** - JOAQUIM DA COSTA FIGUEIREDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 138, arquivando-se os autos.Intime-se.

**0005361-18.2005.403.6106 (2005.61.06.005361-5)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAGLIOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007909-11.2008.403.6106 (2008.61.06.007909-5)** - ANGELO CUSTODIO DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003015-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003015-3)** - ALAYDE BENTA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 119: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004333-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004333-0)** - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007958-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007958-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)  
Fls. 24/25: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado.Regularizem os requerentes o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Recolhidas as custas, defiro vista da presente impugnação ao valor da causa, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os

autos ao arquivo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012567-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012567-6)** - IRACEMA ORTEGA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700587-84.1994.403.6106 (94.0700587-9)** - TRANSPORTADORA JACIARA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000321-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000321-5)** - OSVALDO OZANIC(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008507-67.2005.403.6106 (2005.61.06.008507-0)** - MARIA HELENA DA SILVA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006097-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006097-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X PAULO CESAR PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ E CIA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI X PAULO CESAR PEREZ(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 214/215: Nada a apreciar, uma vez que se trata de processo suspenso.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

### **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1803**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007194-61.2011.403.6106 (94.0704945-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704945-92.1994.403.6106 (94.0704945-0)) FAZENDA NACIONAL X VALDIR JOSE FAVARO X EUNICE MARIA RAMOS FAVARO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Vistos, etc.A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por Valdir José Favaro e Eunice Maria Ramos Fávoro, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do montante posto em cobrança (R\$ 607,41, atualizado para

setembro/2011), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante, em síntese, que o cálculo apresentado a título de honorários advocatícios não está correto, uma vez que foi utilizado índice em desacordo com os critérios legais para atualização dos créditos tributários, bem como foram embutidos juros de mora não previstos no título executivo judicial, aduzindo, ainda, que a mora fazendária somente restará configurada se houver atraso no cumprimento do ofício requisitório a ser expedido. Apresenta como valor da condenação R\$ 75,47 (setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2011. Os embargos foram recebidos e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. No prazo de impugnação, os embargados quedaram-se inertes (fl. 32). É o relatório. Decido. O valor dos honorários advocatícios apresentados pela embargante não é mais ponto controvertido na lide, considerando que os embargados, devidamente citados para apresentar resposta, não ofereceram impugnação, restando caracterizada a revelia, pelo que se reputam verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por Valdir José Favaro e Eunice Maria Ramos Fávoro, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 75,47 (setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002427-14.2010.403.6106 (2005.61.06.009239-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a execução fiscal (EF n.º 0009239-48.2005.403.6106) à qual estes autos foram distribuídos por dependência não se encontra devidamente garantida, estando pendente a expedição de carta precatória para a penhora de veículo indicado pelo executado, situação que não ocorre em relação à execução fiscal n.º 0006124-14.2008.403.6106, à qual os embargos à execução fiscal n.º 0002278-81.2011.403.6106 foram distribuídos por dependência, revogo em parte o despacho de fl. 92, no que tange ao apensamento dos autos, e determino que se proceda o desapensamento dos embargos à execução n.º 0002278-81.2011.403.6106, destes autos, afim de que aqueles autos retomem o seu processamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0002278-81.2011.403.6106. Intimem-se.

**0004880-79.2010.403.6106 (2008.61.06.010347-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010347-4)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Indefiro o pedido do embargante de complementação do laudo pericial, em relação aos quesitos de números 3, 4 e 5, tendo em vista que, conforme assinalado pelo Sr. Perito, tais quesitos envolvem matéria estranha a sua área de atuação (perícia contábil). Não obstante a irrisignação do embargante às fls. 1082/1090, entendo que não merecem reparos as decisões de fls. 1070/1071 e 1076, considerando os seus próprios fundamentos, os quais encontram-se em consonância à legislação aplicável à espécie e jurisprudência dominante. Por conseguinte, mantenho-as na íntegra. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria o levantamento dos honorários depositados à fl. 1081, em favor do Sr. Perito, cujo valor torno definitivo. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0005606-53.2010.403.6106 (2005.61.06.011509-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8)) FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se o embargado para que colacione aos autos cópia do procedimento administrativo que originou a dívida em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007786-42.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-55.2010.403.6106) CA SARTORE ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Vistos. Conforme noticiado às fls. 61/62 destes autos e comprovado às fls. 67/68, a embargante confessou e parcelou as dívidas em cobrança na execução fiscal embargada. Logo, restando configurada a confissão irretratável e irrevogável das dívidas executadas, bem como a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, declaro extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, haja vista a ausência de menção na petição acostada à fl. 44 da execução fiscal, reproduzida por cópia à fl. 67 destes autos, sobre a sucumbência nos embargos, deixo de fixar honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 26, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos



com baixa na distribuição.P. R. I.

**0000600-31.2011.403.6106 (2005.61.06.006219-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação de fls. 1017/1042, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0002278-81.2011.403.6106 (2008.61.06.006124-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8)) VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, indiquem a área de especialidade do expert, bem como formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006811-83.2011.403.6106 (98.0704850-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) JORGE DEL ARCO X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60.Em que pese não ser da melhor técnica processual o embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre um dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal n.º 0704850-23.1998.403.6106 e execuções apenas 0705203-63.1998.403.6106, 0705204-48.1998.403.6106 e 0705440-97.1998.403.6106, as quais estes foram distribuídos por dependência, ficam as execuções suspensas apenas em relação ao bem ora em discussão, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, resta vedada a possibilidade de praxeamento do imóvel objeto da matrícula n.º 36.991, do 2º CRI desta Comarca, penhorado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão ao embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação.Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 02/19, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0704850-23.1998.403.6106: fls. 280 e verso, 281/282, 284 e 386/388, bem como instrumento de mandato em nome de MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO.Providencie a Secretaria o encaminhamento desta decisão ao SUDI, para que seja retificado o pólo passivo desta ação, fazendo constar apenas a FAZENDA NACIONAL.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1696

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0400872-28.1995.403.6103 (95.0400872-0)** - SELMA REGINA DA SILVA X SEBASTIAO SILVERIO FILHO X SEBASTIAO PINTO DOS SANTOS X SEBASTIAO MACHADO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES DANIEL X SANDRA REGINA IZAIAS COSTA X SEBASTIAO CLAIR GORIA(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença tipo B Ante a concordância expressa da CEF com os cálculos do contador judicial de fls. 395/403, bem como a anuência tácita da parte autora, dou por corretos aludidos cálculos. Providencie a CEF a liberação dos valores nas respectivas contas vinculadas dos autores, a fim de que estes possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo: 10 (dez) dias. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002413-54.2001.403.6103 (2001.61.03.002413-9)** - JOAO CARLOS ABECH DANGELO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X MARILEA BORINE DANGELO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Do fundamentado, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, 1), julgo improcedentes os pedidos autorais. Revogo os efeitos da antecipação de tutela. Custas e despesas à conta das partes autoras. Condeno as partes autoras a pagar à ré honorários advocatícios de R\$2.000,00 [ mil reais), segundo o art 20, 4 do Código de Processo Civil, levando em consideração ser demanda sem condenação.

**0004583-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004583-0)** - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando provimento jurisdicional que declare a quitação do contrato de financiamento imobiliário avençado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, bem como declaração de ilegalidade das cláusulas de cobrança de taxas e baixa nos bancos de dados de inadimplentes. Devidamente citada (fl. 75-verso), a CEF ofertou contestação (fls. 77/93). Aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/108). Intimadas as partes para especificação de provas, a CEF alegou que o ônus da prova incumbe ao autor, e a parte autora requereu dilação pericial. Em decisão saneadora foram rejeitas as preliminares aguidas pela CEF. Foi nomeado perito judicial (fls. 117/120). Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não concordou com a proposta da CEF (fl. 236). Após diligências para a colheita de informações acerca do financiamento, o laudo pericial veio aos autos - fls. 163/251). Intimadas as partes, a parte autora manifestou expressa concordância com o laudo pericial, tendo deixado transcorrer o prazo in albis a CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de se apreciar o mérito, necessária se faz a análise das preliminares arguidas pela parte ré. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. O contrato, objeto da lide, possui cobertura pelo FCVS. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, Processo: 200401220100 UF: SP, fonte: DJ data 18/04/2005, p.258) A propósito, os nossos Tribunais têm manifestações sobre a legitimidade da CEF e do agente financeiro em casos semelhantes a este: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO COM RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF E DO

AGENTE FINANCEIRO.- Nas ações que versem sobre SFH, a CEF - sucessora do extinto BNH -, é legítima na qualidade de litisconsorte passivo necessário, assim como o são os agentes financeiros com quem, diretamente, o mutuário contratou o empréstimo e que sofrerá os efeitos imediatos da sentença.- Pretensão resistida comprovada por correspondência negando aliberação do imóvel.- Honorários fixados por apreciação equitativa face à ocorrência do reconhecimento jurídico do pedido. (grifo nosso)(TRF 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, Relator: EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, AC Processo: 200071000133235 - RS, Fonte: DJU data 05/10/2005, p. 680)UNIÃO E BACEN:A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Pelas mesmas razões acima expendidas, o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente.FALTA DE DOCUMENTOS: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos

termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

**REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL:** O contrato entabulado entre a parte autora e o Banco Bamerindus S. Paulo CIA de Crédito Imobiliário foi assinado em 14 de março de 1983, nos termos do Plano de Equivalência Salarial e Tabela Price (fl. 18). A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970. Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho de Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos. Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados. No caso em epígrafe, verifica-se um contrato de mútuo com previsão de reajuste das prestações pela UPC, conforme quadro 10 do contrato (fl. 20). Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria. Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário. Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, destarte, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial. Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários. Não por outra razão, que o contrato previu em sua cláusula 7ª, parágrafo único, a substituição da UPC por índices a serem estabelecidos pelo Banco Nacional de Habitação, caso aquela fosse extinta (fl. 19). Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria

sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Após dilação pericial (item 2 - fl. 164) foi constatado que o contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial combinado com o sistema francês de amortização (Tabela Price). De fato, é o que se vê da cláusula 1, B, V, parágrafo primeiro do contrato (fl. 18, também às fls. 23 e 27). No caso aqui discutido, a parte autora quando assinou o contrato pertencia à categoria comerciante e decoradora (fl. 20), ou seja, profissionais autônomos. Analisando o critério de reajuste das prestações e amortização do saldo devedor, a investigação pericial concluiu de valor pago a maior em favor da parte autora da ordem de R\$ 110.755,69 (valor calculado em 28/05/2009 - fl. 175). Do cotejo dos documentos dos autos e do laudo pericial (fl. 164 e 175), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional dos autores, assim como em outros, ficou aquém dos índices. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Por fim, esclareço que as vantagens pessoais recebidas pelo mutuário integram a base de cálculo das prestações, mas somente enquanto as estiver recebendo. De fato, o mutuário, ao firmar contrato de financiamento de compra do imóvel, apresenta o valor total de sua remuneração, não excluindo as vantagens pessoais. A jurisprudência assim se posiciona: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - As vantagens pessoais, que compõem a remuneração do mutuário, incluem-se na base de cálculo da prestação mensal, observado o percentual de comprometimento inicial da renda. V - (...) VI - (...) VII - Apelações providas, em parte; remessa de ofício prejudicada. (TRF 1ª Região; 3ª Turma; Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO; Apelação Cível 01000514364; Fonte: DJ DATA: 01/03/2000 p. 39) Quanto aos demais meses, aplicam-se os critérios indicados nas declarações supervenientes, observado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato, conforme vier a ser apurado em execução ou liquidação de sentença. Em outras palavras, o equilíbrio entre a variação salarial dos mutuários e o valor das mensalidades deixou de ser observado, sendo as prestações, em alguns meses, majoradas excessivamente de modo a ultrapassar os índices de reajustamento da categoria profissional dos autores, assim como em outros, ficou aquém dos índices. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Assegura-se aos autores, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. DA

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE 84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUA. SEGURO DE VIDA. (...) 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. (...) (TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO: Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior

revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples

pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso) SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, conclusão que se extrai da resposta ao quesito 1 de fl. 189. A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Assim dispõe o art. 6º, e, da Lei n.º 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; (...). Todavia, o percentual de juros acima indicado não representa um limite contratual objetivo, mas é condição necessária à própria validade dos contratos em que ajustadas as cláusulas indicadas no artigo 5º que por sua vez dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. (...) omissis 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou



autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Em outras palavras, nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, uma vez que envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Seria possível impugnar o limite de juros apenas no caso da adoção dos critérios especificamente declinados neste dispositivo legal, o que não é o caso. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ; 3ª Turma; Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; RESP 416780; Fonte DJ data 25/11/2002 p.231). Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m<sup>2</sup>, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m<sup>2</sup>. Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas. DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR: No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior, entendo que os mesmos, devidamente corrigidos, deverão ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. DEVOLUÇÃO EM DOBRO: O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observe, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**0002756-16.2002.403.6103 (2002.61.03.002756-0) - LUIZ CARLOS NATIVIDADE (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença Fls. 194/196 e 202/203: Constata-se a existência de ação proposta junto ao JEF de São Paulo (autos 2005.63.01.022950-7), com pedido e partes idênticas. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da

litispêndência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispêndência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2005.63.01.022950-7, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003100-94.2002.403.6103 (2002.61.03.003100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002589-6)) ANDERSON PAVAO DE FARIA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. ANDERSON PAVÃO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra União, distribuída por dependência à ação cautelar nº 20026103002585-6, objetivando, seja reintegrado no serviço ativo do Ministério da Aeronáutica até seu pronto restabelecimento ou que seja reformado por incapacidade para vida militar e/ou civil, com pagamento dos vencimentos e fornecimento dos medicamentos. Relata o autor ter sido militar da ativa do Ministério da Aeronáutica, tendo prestado serviços no Centro Técnico Aeroespacial, em São José dos Campos/SP, como soldado (S2) e Soldado Especializado (SI SGS), nos períodos de 01/08/1995 a 01/07/1996 e de 08/03/1999 a 23/07/2001. Afirma que o primeiro período refere-se ao serviço militar obrigatório e o segundo período foi em decorrência de aprovação em concurso público. Narra que, no decorrer do segundo período, manifestou problemas de saúde e iniciou tratamento especializado. Assevera ter sido submetido a exame médico quando de sua aprovação no concurso público para ingresso no Curso Especializado de Soldados e foi julgado apto para o serviço militar. Destaca ter ingressado nos quadros da Aeronáutica com saúde perfeita e, conforme comprova o Histórico Militar, foi internado por diversas vezes e encaminhado para tratamento médico em vários hospitais. Aduz ter sido diagnosticado como portador de doença ciliaca, hipotireoidismo e história de crises convulsivas, alteração de comportamento, necessitando de tratamento médico especializado. Esclarece ter sido submetido a várias inspeções de saúde que concluíram pela incapacidade temporária e que seu pedido de reengajamento foi indeferido, tendo terminado o licenciamento ex officio, retirando-lhe a possibilidade de tratamento. A inicial veio instruída com os documentos (fls. 11/42). Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária ao autor. Citada, a União contestou intempestivamente, tendo sido decretada sua revelia (fl. 78). Facultou-se a especificação de provas. Certificado o traslado de decisão, manifestação da União, documentos originais e laudo pericial dos autos da ação cautelar nº 2002.61.03.002589-6 (fls. 92/131). Designada a realização de perícia médica psiquiátrica, foi juntado o respectivo laudo (fls. 166/168). A União apresentou laudo crítico (fls. 177/180). Foi requerido o sobrestamento do feito para ajuizamento da interdição do requerente e nomeação de curador. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O Autor teve indeferido o seu pedido de reengajamento, tendo sido determinado seu licenciamento ex officio, com sua exclusão do serviço ativo da Aeronáutica. Os registros apontados nas Alterações do Centro Técnico Aeroespacial, relativos ao autor informam: No primeiro período como Soldado (S2) - de 08/08/1995 a 01/07/1996: 1 Ago 95 - Incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira, como S2 SNE não mobilizável. (fl. 18) 05 Mar 96 - SAÚDE Dispensado da escala de serviço, por 10 dias, a contar de 17 jan 1996. (fl. 19) 05 Mar 96 - SAÚDE Dispensado da escala de serviço, por 10 dias, a contar de 31 jan 1996. (fl. 19) 06 Mai 96 - Inspeção Saúde - APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. (fl. 19) 01 Jul 96 - LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. (fl. 20) No segundo período, como Soldado especializado, de 08/03/1999 a 27/03/2001: 25 Mai 99 - Incorporado à Força Aérea Brasileira como Soldado de 2ª Classe, aluno do CESD (fl. 21) 20 Jul 99 - Baixou ao Hospital do CTA, no dia 10 JUN 1999 e teve alta no dia 11 JUN 1999. (fl. 22). 16 Nov 99 - SAÚDE - Dispensado das atividades laborativas,

por (dois) dias, a contar de 10 jun 1999 (fl. 24). 22 Nov 00 - SAÚDE - Baixou ao Hospital da Força Aérea do Galeão, no dia 23 jul e teve alta no dia 25 AGO 2000. (fl. 27) 19 Dez 00 - SAÚDE - Baixou ao Hospital do CTA, no dia 06 e teve alta no dia 07 Nov 2000. (fl. 27). 8 Jan 01 - SAÚDE - Baixou ao Hospital da Força Aérea do Galeão, no dia 07 e teve alta no dia 17 NOV 2000. (fl. 28) 25 Jan 01 - SAÚDE - Dispensado da escala de serviço e do expediente por 15 (quinze) dias, a contar de 4 out. 2000, por prescrição médica. (fl. 28) 22 Fev 01 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO: Incapaz temporariamente por 75 dias a conta de 22 Jan 2001. (fl. 28) 29 Mar 01 - SAÚDE - Dispensado do expediente e da escala de serviço por 15 (quinze) dias, a contar de 07 Dez 2000, por prescrição médica. (fl. 29). 23 Abr 01 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - RESULTADO: Incapaz Temporariamente por 90 dias, a contar de 07 abr 2001. (fl. 29) 4 Mai 01- Licença - Concessão: 90 (noventa) dias de licença para tratamento da própria saúde, a contar de 07 abr 2001 (fl. 29). 26 Jul 01 - INSPEÇÃO SAÚDE - RESULTADO: Apto para o fim a que se destina. (fl. 41) 26 Jul 01 - INSPEÇÃO SAÚDE RESULTADO: Apto para efeito da letra g do item da IRIS. (fl. 41) 26 Jul 01 - INSPEÇÃO SAÚDE RESULTADO: Incapaz para o fim a que se destina, para efeito da letrad do item 2-I das IRIS. (fl. 41) 26 jul 01 - INSPEÇÃO SAÚDE RESULTADO: Incapaz temporariamente por 18 dias, a contar de 06 Jul 2001, para efeito da letra q do item 2-I das IRIS (fl. 42) 30 Jul 01 - REQUERIMENTO - INDEFERIMENTO: Indeferido o reengajamento no Serviço Ativo (fl. 42) 31 Jul 01 - LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO a contar de 23 Jul 2001. Determina o licenciamento ex officio do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, excluído e desligado do efetivo (fl. 42)A perícia médica realizada nos autos da ação cautelar concluiu:Após o exame clínico do autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de doença celíaca tireoidiana, sem apresentar sinais de enfermidades ou complicações graves que caracterizem impossibilidade de exercer atividade laborativa, desde que tratado convenientemente.A perícia médica elaborada nos presentes autos por profissional da área de psiquiatria assim concluiu:O autor(a) do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de transtorno de personalidade esquizóide. Incapaz para o trabalho e apresenta incapacidade para vida civil.O Ministério Público Federal anotou em seu parecer que o autor foi diagnosticado como portador de doença celíaca do intestino. No segundo período de serviços (como militar da ativa da Aeronáutica) foram consideradas suas condições de saúde, concluindo a União no sentido da licença ex officio, exclusão e desligamento da respectiva Arma.Ponderou o M.P.F que o licenciamento castrense foi realizado nos termos da legislação de regência, já que, em inspeção de saúde, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar por ser portador de doença que não o incapacitava total e permanentemente para a atividade laboral, bem como não necessitar de assistência e cuidados de enfermagem.Assinalou que o laudo psiquiátrico também não socorre o autor, tendo em vista que a doença psiquiátrica não era do conhecimento da Administração ao tempo do licenciamento e, sendo o respectivo diagnóstico posterior, não se pode afirmar que o autor era incapaz pelo mesmo motivo ao tempo do licenciamento. Cumpre observar que o laudo (fls. 166/168) concluiu que o autor é portador de transtorno de personalidade esquizóide, sendo incapaz para o trabalho e vida civil. Neste contexto, não se aplica ao caso concreto o disposto nos artigos 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), os quais tratam das hipóteses de reforma do militar com qualquer tempo de serviço.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JUSCELINO MARQUES DO SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão à parte autora dos benefícios da lei de assistência judiciária.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003712-32.2002.403.6103 (2002.61.03.003712-6) - JORGE FREDERICO BINS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE FREDERICO BINS contra a União objetivando seja restabelecido o pagamento do adicional de inatividade, isentando o autor de qualquer tributação, bem como indenize as importâncias devidas e não pagas a partir de janeiro de 2001.Narra o autor ser coronel do Quadro de Oficiais Aviadores, transferido para a Reserva Remunerada da Aeronáutica.Afirma ser inconstitucional a exclusão do adicional de inatividade dos proventos dos militares inativos.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/17). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/22).Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Designada a realização de prova pericial, foi inserto o respectivo laudo (fls. 79/89).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.O cerne da questão discutida está na apreciação da legalidade, ou não, da supressão de rubrica figurante nos proventos da parte autora, por nova legislação.Com o advento da Lei nº. 8237, de 30 de setembro de 1991 foi estabelecido, no artigo 68, que o Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.Porém, citada lei foi expressamente revogada, em sua totalidade, pela Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº. 2215-10, de 31 de agosto de 2001.Com a revogação total da Lei nº 8.237/91, a nova legislação introduziu uma nova sistemática ou um novo regime de remuneração.É

oportuno destacar que a Constituição estabelece em seu artigo 142, inciso X:art. 142, inc. X. A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por compromissos internacionais e de guerra. (Grifei.). O critério de remuneração, aqui questionado, foi introduzido sem ofensa de ordem constitucional. Some-se o fato de que a supressão de uma rubrica remuneratória e sua incorporação aos proventos sobre outra rubrica visou à formulação de remuneração para os militares de uma forma genérica e menos complicada. Neste passo, a supressão do adicional de inatividade proporcionada pela Medida Provisória nº 2.131/2000 e reedições, foi feita mediante uma reestruturação geral, impessoal e isonômica para toda a classe militar, mantendo-se os proventos de inatividade em patamares nominais superiores aos patamares anteriores à introdução do novo regime remuneratório, sendo certo que o soldo que servia de base para o cálculo da aludida gratificação foi majorado em quase 7 (sete) vezes, como já se observou em outros casos. Aliás, a observação do aumento do soldo demonstra prima facie que aquele adicional de inatividade foi incorporado ao novo soldo. Sendo assim, nenhum prejuízo a parte autora teve com a supressão. Além disto, não vislumbro a violação do garantia constitucional do direito adquirido, pois, a despeito de suas alegações, a parte autora não o demonstrou. Cabe salientar que a Administração Militar já assegurou expressamente, em cada caso, a análise individual nos termos do Parecer nº. 111/COJAER/02, conforme já se noticiou nos autos do processo nº 2003.61.03.008034-6 (nesta 1ª Vara Federal), cabendo à parte autora recorrer à Administração para demonstrar se houve redução de proventos - o que não restou comprovado nestes autos -, de forma a garantir respeito ao direito adquirido. Sob outro ângulo de visão, estou convencido de que a Medida Provisória 2.131/00, ao reestruturar o sistema de remuneração dos militares, tanto ativos como inativos, apenas alterou parcelas componentes dos respectivos proventos, suprimindo por incorporação a gratificação denominada adicional de inatividade, mas sem que isso implicasse a redução daqueles mesmos proventos. Por isso, uma vez que não existe direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária, mas tão-somente à irredutibilidade do montante remuneratório formado pelo conjunto das vantagens pecuniárias, foram preservadas, na espécie, as garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador no exercício do seu poder legislativo e discricionário de estabelecer uma nova forma de remuneração aos militares. Impõe-se ao Poder Judiciário controlar a constitucionalidade da nova lei, quer sobre o aspecto abstrato, quer sobre sua aplicação no caso concreto, principalmente com a análise de eventual violação de direitos constitucionais. Ao encontro deste posicionamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não houve violação de direito adquirido dos militares com a supressão do adicional de inatividade pela nova legislação. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida. 2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido. (STF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, RE-AGR Processo: 409846-DF, fonte: DJ data 22/10/2004, p.33) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte também é firme em que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESP Processo: 200500468612-RJ, fonte: DJ data 14/08/2006, p. 345) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. NOVO REGIME DE COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INALTERABILIDADE DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes. II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, RESP Processo: 200302190888- RJ, fonte: DJ data 08/11/2004, p. 280) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10%

(dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004466-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004466-4) - BENEDITO JOSE DA CUNHA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença Fls. 198/203 e 208: Consta-se a existência de ação proposta junto ao JEF de São Paulo (autos 2004.61.84.564411-2), com pedido e partes idênticas. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.564411-2, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003139-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003139-7) - JORGE MARQUES GENTIL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo e contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária - fl. 72. Citado (fl. 77), o INSS contestou combatendo a pretensão (fls. 79/81). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A tese da postulação é o exercício de tempo de serviço em condições especiais, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de atividade especial: Requer o autor o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da atividade de vigilante: A parte autora exerceu as funções de vigilante no período de 07/12/1984 a 30/09/1987, tendo sido assim descrito no documento de fls. 42/43, reexpedido às fls. 86/87: INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - período de 02/01/1987 a 28/02/1990 - Vigilante com utilização de arma de fogo- revólver calibre 38.o Agentes Nocivos: Nenhum a declarar. É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Ocorre que não há comprovação de que as empresas pagaram ao autor adicional de periculosidade pelo exercício da atividade de vigia com arma de fogo. Se o adicional de periculosidade pelo exercício da função de vigia não é devido para fins trabalhistas, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar essa atividade como perigosa para fins previdenciários. Também impende salientar que, a partir de 06.03.1997, deixou de ser considerada especial a atividade de vigia, em virtude da revogação do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997. Da atividade de motorista: Importa destacar que a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Esta presunção de insalubridade, contudo, só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Os períodos comprovados pelos documentos de fls. 25 e 26 se estendem de 03/05/1993 a 08/02/1996 e de 09/02/1996 a 01/09/1998, pelo que somente são passíveis de reconhecimento até a edição da Lei 9.032/95, ou seja, até 28 de abril de 1995 (a publicação da Lei ocorreu em 29 de abril de 1995). Dos documentos juntados com a inicial, em cotejo com o quanto atestado no Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS (extrato em anexo), temos: PERÍODO de 23/01/1974 1275 80 ESPECIAL 1785 Só 80 dB a 20/07/1977 --- --- --- Só 90 dB Ruído: 85 dB --- --- --- Abrange Fl(s). 18 --- --- --- 80 dB e 90 dB --- --- --- Só 85 dB Contagem com base em ano --- --- --- Abrangede 360 dias: --- --- --- 90 dB e 85 dB 5 10 --- --- --- Abrange A M D --- --- --- 80 dB, 90 dB Prejuízo ao segurado: --- --- --- E 85 dB 18 dias TOTAL 1785 4 10 19 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) PERÍODO de 01/04/1999 --- --- --- Só 80 dB a 28/02/2001 700 90 ESPECIAL 980 Só 90 dB Ruído: 90 dB --- --- --- Abrange Fl(s). 28 --- --- --- 80 dB e 90 dB --- --- --- Só 85 dB Contagem com base em ano --- --- --- Abrangede 360 dias: --- --- --- 90 dB e 85 dB 10 17 --- --- --- Abrange A M D --- --- --- 80 dB, 90 dB Prejuízo ao segurado: --- --- --- E 85 dB 13 dias TOTAL 980 2 8 6 (dias) Ano(s) Mês(es) Dia(s) Acumulado: 2765 7 6 27 Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/9/1977 8/9/1977 CNIS 8,0 0 0 821/9/1977 8/11/1977 CNIS 49,0 0 1 1917/1/1978 31/8/1978 22 227,0 0 7 151/9/1978 30/11/1979 22 456,0 1 2 3013/6/1980 26/12/1980 CNIS 197,0 0 6 142/1/1985 1/1/1987 CNIS 730,0 1 11 311/3/1990 18/10/1990 CNIS 232,0 0 7 184/2/1991 8/4/1993 CNIS 795,0 2 2 5 TOTAL: 2694,0 7 4 17 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES

DIASInício Fim fl. 2/1/1987 28/2/1990 24 1154,0 3 1 273/5/1993 8/2/1996 25 1012,0 2 9 69/2/1996 1/9/1998 26 936,0 2 6 24Coeficiente A converter: 0 3102,0 8 5 281,4 TOTAL: 4342,8 11 10 20Homem (dias) ANOS MESES DIAS 9802 26 9 31Portanto, a parte autora soma 26 anos, 09 meses e 31 dias de contribuição, já convertido o período de tempo especial, de modo que não atinge o mínimo necessário para a aposentação por tempo de contribuição.Sequer remanesce-lhe interesse em ver reconhecido o tempo de serviço especial, para eventual novo pedido administrativo no futuro, uma vez que, segundo informações do Sistema Plenus CV3 do Dataprev, acha-se aposentado por idade desde 18/06/2010: BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 15/07/2011 14:44:08 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1518868115 JORGE MARQUES GENTIL Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: EGMAR MARQUES GENTIL Especie : 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB Base: OL Concessor : 21.0.37.030 Tempo de Contribuicao: 22 GRUPOS DE 12 CONT OL Executor : 21.0.37.030 Dt.Nascimento segurado : 10/06/1945 DIB: 18/06/2010 DDB: 25/06/2010 DER: 18/06/2010 DIP: 18/06/2010 Orgao Pagador: 228.404 Agencia: AGENCIA JACAREI Banco: MERCANTIL MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000314 21/06/2010 Sal.Beneficio: 1.411,82 ApBase: Fator Previden.: 0,6542 PBC Inicial: 01/2004 PBC Final: 07/1994 RMI: 1.298,87 Compl.RMI: Coeficiente: 92% Idade do Beneficiario: 65 anos Expectativa de Sobrevida: 17,7 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005083-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005083-5) - GILBERTO DA CRUZ BETONI (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em embargos de declaração. GILBERTO CRUZ BETONI opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 190/191, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto. Assevera que a sentença foi omissa quanto aos valores atrasados devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. A alegada obscuridade não ocorreu, visto que a sentença guerreada dispõe com meridiana clareza acerca da causa extintiva. Veja-se o texto: A parte autora informou ter sido reconhecido o pedido na via administrativa sendo que a data de início de benefício foi a data do requerimento administrativo, conforme se verifica na petição de documentos trazidos às fls. 176/189. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos com a efetiva concessão do benefício de aposentadoria a partir da data requerida na exordial. (grifei) Não há dúvida possível do exato alcance do julgado. A concessão administrativa retroagiu à data do requerimento feito à Autarquia Previdenciária, pelo que o objeto da ação foi totalmente exaurido. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

**0023051-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023051-7) - GEISA LOPES PINHEIRO ROMAO (SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA (SP303374 - PEDRO HENRIQUE BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra Tableau Educacional S/C Ltda e CEF, objetivando indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferida a antecipação da tutela, sobrevivendo interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento. Após contestação da CEF, a parte autora requereu desistência do processo em relação à CEF, noticiou formalização de acordo com o réu Tableau Educacional S/C Ltda (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, a ré CEF concordou com o pedido e o réu Tableau Educacional S/C Ltda. noticiou em conjunto com a parte autora a formalização de acordo na vida administrativa. Assim, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto: I) HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem



resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código, em relação à ré CEF, II) HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre a parte autora e o réu Tableau Educacional S/C Ltda. e JULGO EXTINTA o processo nos termos do artigo 269, III do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo e a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000424-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000424-6) - MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.793.078-4) até a alta administrativa em 04/10/2006 (fl. 30). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 136/138). Sobreveio agravo de instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi convertido em agravo retido (fls. 109/115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pleito de complementação da perícia de fls. 147/150, uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 136/138), o Perito Judicial diagnosticou bursite do ombro e artrose não especificada, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma não ser possível determinar a data de instalação da enfermidade por tratar-se de doença crônica com manifestações agudas dolorosas (quesito de nº 4 do Juízo - fl. 138), todavia verifica-se nos atestados médicos juntados às fls. 60/72, que o autor encontrava-se em tratamento da enfermidade na data da cessação administrativa, tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 505.793.078-4 em 04/10/2006 (fl. 30). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença,

aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.793.078-4), à parte autora MARIA JOSÉ SIQUEIRA NUNES a partir do cancelamento administrativo indevido 04/10/2006 (fl. 30). Mantenho a decisão de fls. 92/94. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA JOSÉ SIQUEIRA NUNES Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000571-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000571-8) - ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter requerido o benefício auxílio-doença (NB 560.329.969-6), em 10/04/2006, indeferido por não ter sido constada que a incapacidade é anterior ao início/reinício das contribuições à Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O INSS contestou. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 58/60), foi concedido a antecipação da tutela (fl 61). O INSS requereu a revogação da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a

aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 58/60), o Perito Judicial diagnosticou asma não especificada e obesidade, concluindo que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. O Perito pontua, em respostas aos quesitos do INSS, ser a incapacidade temporária, afirmando ser passível de tratamento e de recuperação para exercer atividade laboral e não poder estimar a data de instalação ou agravamento da enfermidade (repostas aos quesitos nº 2 e 4 do Juízo). Conquanto o laudo mencione que a parte autora apresenta incapacidade parcial para o exercício de atividade semelhante a que exercia, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Não se pode perder de perspectiva que a parte autora exerce a função de faxineira, atividade que exige robustez. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, de acordo com consultas ao sistema CNIS anexadas, a qualidade de segurado e o período de carência fundamentam a prestação previdenciária. Além disto, a perícia médica afirmou não ser possível estabelecer a data de instalação, manifestação ou agravamento das enfermidades apresentadas pela parte autora, de tal sorte que não se pode inferir que a doença é anterior ao início ou reinício das contribuições previdenciárias. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Portanto, o pedido é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.329.969-6), à parte autora ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS, a partir do requerimento administrativo indevido (09/11/2006 - fl. 11). Mantenho a decisão de fl. 61. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/11/2006 - fl. 11 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001062-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001062-3) - JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS (SP197961 -**

SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.058.006-8) até a alta administrativa em 10/10/2006 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Sobreveio agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 62/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 79/81). Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram julgados improcedentes às fls. 105/106. Apresentado o laudo pericial (fls. 87/90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 87/90), o Perito Judicial diagnosticou dor em coluna vertebral e joelhos de origem osteodegenerativa, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho, fixando a data de agravamento da incapacidade em fevereiro de 2007 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 90), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.058.006-8 em 10/10/2006 (fl. 15). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o

pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.058.006-8), à parte autora JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS a partir do cancelamento administrativo indevido 10/10/2006 (fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 33/34. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003359-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003359-3) - SONIA MARIA FLORIANO DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 28/02/2007 (fl. 11) e ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 02 e 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 60/62), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro os pleitos de fls. 97/97, uma vez que tratam de fatos desconstitutivos do direito da parte autora e, como tal, devem ser provados pela parte ré, nos termos do artigo 333, II do CPC. Com relação à dúvida apresentada no item 7 de fl. 96, não se pode perder de perspectiva que a própria Autarquia detém informações sobre a origem dos fatos geradores do salário de contribuição. De outro lado, não traz prova da irregularidade da concessão de auxílio-doença indicado à fls. 24/25. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou embolia e trombose venosas de veia não especificada, síndrome nefrítica crônica - glomerulonefrite mesangiocapilar difusa e concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, podendo desenvolver outro tipo de atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 30/08/2007 - fls. 60/62) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 28/02/2007 (fl. 128). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa semelhante a que exercia, total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 560.294.048-7, em 28/02/2007, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.294.048-7), à parte autora SONIA MARIA FLORIANO DE ALMEIDA a partir do cancelamento administrativo indevido (28/02/2007 - fl. 128). Mantenho a decisão de fls. 63/64. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SONIA MARIA FLORIANO DE ALMEIDA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2007 - FL. 128 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003579-14.2007.403.6103 (2007.61.03.003579-6) - CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a apresentação de extratos de movimentação das aplicações financeiras da autora relativas aos meses de maio a julho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, de março a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após ofertada a contestação, sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 53) com anuência da parte ré (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, diante da anuência expressa do INSS (fl. 92), não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Desentranhem-se os documentos conforme requerido às fls. 87 e vº. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004112-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004112-7) - ELIAS SAMPAIO (SP144177 - GILSON APARECIDO)**

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/23. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou extrato que demonstra que a conta declinada na inicial foi aberta em 14/02/1989 (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e

entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção



monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. No caso dos autos, a parte autora indicou a agência e o número da conta e, com a localização de extratos pela CEF, restou comprovada que a conta 0351-013-00141985-5 foi aberta em 14/02/1989, portanto, posteriormente aos meses dos índices pleiteados. Nesta linha de raciocínio, a parte autora não demonstrou a existência dos fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência da pretensão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004155-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004155-3) - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por SEBASTIÃO TENORIO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 26,06%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou extratos (fls. 43/45) e, posteriormente, informou que a conta nº 64564-6 já havia sido encerrada antes de 1986 e a conta nº 42.332-8 em setembro de 1986. A parte autora manifestou-se (fls 58 e 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado o preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre índices não postulados na presente ação. A preliminar de falta de interesse de agir em relação ao IPC de Junho de 1987 versa sobre matéria relativa ao mérito e será oportunamente analisada. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção

monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF: SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) A CEF informou que a conta nº 64564-6 foi encerrada antes de 1986 (fl. 54), sobrevivendo concordância do autor (fl. 58). Em relação à conta nº 0351.013.00042332-8, a CEF que a conta foi localizada com último movimento em setembro de 1986, contudo não demonstrou a inexistência de saldo em junho de 1987, sobrevivendo o interesse do autor manifestado à fl. 58. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em relação à conta de poupança nº 0351.13.0069564-6, por falta de interesse de agir, ante do encerramento da referida conta no dia 26/09/1986. II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança em nome de SEBASTIÃO TENORIO DOS SANTOS (0351-013-00042332-8 pelo índice de 26,06%; no mês de junho de 1987 nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução

n 561/2007 - C.JF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0004385-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004385-9) - ELIANA AKEMI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/10.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora juntou extrato (fl. 17).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplicaÉ o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nestes autos. Verão e Collor IPRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei.

Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósito a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora ELIANA AKEMI YAMASHITA (Ag. 2143- Monte Castelo - conta nº 13.00013308.1), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação, observando que do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004409-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004409-8) - ANTONIO ADAUTO SOARES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Jacaréi - SP, objetivando a correção monetária do

saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/14. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF requereu a intimação da parte autora para indicar a agência e o número da conta de poupança. Intimada, a parte autora não deu cumprimento, tendo sido renovado o comando judicial para apresentação dos dados, advindo resposta (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de

normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. Destaco, inicialmente, que a parte autora não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar junto com a inicial os extratos referentes a sua própria conta. O segundo, de descrever a conta, o que não fez embora intimada para ciência da petição da CEF (despacho de fl. 44). Assim, atento à regra prevista no art. 333 do C.P.C que impunha um encargo à parte autora, dou por não provados os fatos alegados na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora ANTONIO ADAUTO SOARES. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004445-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004445-1) - JOAO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X BENEDITA JOSE RIBEIRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21. O Espólio de João José Ribeiro é representado pela inventariante Benedita José Ribeiro. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Acostou extratos (fls. 43/45 e 49/52), informando que a conta foi aberta em 08/07/1988. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de

compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus

rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias.Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora.A CEF informou que as contas 013-00108376-6 e 13.00132184-5 foram abertas fora do prazo de vigência dos planos econômicos e comprovou que a conta 13-00055935-0 foi aberta em 08 de julho de 1988 (fl. 50).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004686-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004686-1) - MARIA RAIMUNDA DA ROSA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí - SP, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.A CEF informou não ter localizado extratos das contas indicadas na inicial em nenhum dos períodos solicitados (fl. 53). Comprovou a abertura das referidas contas, respectivamente nos meses de fevereiro, setembro e outubro de 1992 (fls. 68/71).Cientificada, a parte autora permaneceu silente.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.



VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósito a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que

instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE extr n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como

contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. No caso dos autos, informou a CEF comprovou que as contas apontadas na inicial foram abertas respectivamente nos meses de fevereiro, setembro de outubro de 1992, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 68/71). Com efeito, não se cuida de falta de interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido ou de legitimidade processual. Na realidade, em razão da conta de poupança terem sido encerrada antes dos meses de incidência dos índices postulados na inicial, trata-se de extinção com resolução do mérito. Nesta linha de raciocínio, a parte autora não demonstrou a existência dos fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência da pretensão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0004719-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004719-1) - VILMA RAMOS CARDOSO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí - SP, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF informou que a conta da autora foi encerrada antes de 1986 (fls. 43/44). Cientificada, a parte autora manifestou-se em réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já

iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n.º 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE extr n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no

mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. No caso dos autos, informou a CEF comprovou que a conta da parte autora foi encerrada antes de 1986, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 43/44). Com efeito, não se cuida de falta de interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido ou de legitimidade processual. Na realidade, em razão da conta de poupança terem sido encerrada antes dos meses de incidência dos índices postulados na inicial, trata-se de extinção com resolução do mérito. Nesta linha de raciocínio, a parte autora não demonstrou a existência dos fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência da pretensão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0004733-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004733-6) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIEZER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO contra a CEF, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré. Citada, a CEF apresentou Contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A parte autora pleiteia a aplicação de expurgos inflacionários na conta de poupança declinada na inicial (0175-9/100052636-1). Ocorre que a referida conta é relativa à poupança-ouro mantida na agência do Banco do Brasil S.A., conforme comprovam os extratos de fls. 10/11 e comprovantes de solicitação de cópia de documento de fls. 14/20. Assim sendo, verifica-se que a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. **Dispositivo:** Diante do exposto, por se tratar de questão de ordem pública, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CEF e **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005799-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005799-8) - LUIZ ANTONIO ALVES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja alta está prevista para 21/09/2007. Afirma a parte autora ser portadora das doenças apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata receber benefício auxílio-doença desde 14/08/2002. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 37/39), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fl. 40/41). Noticiada a implantação do benefício (fl. 54). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 60/61), sobrevindo manifestação da parte autora (fl. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de falta de interesse de agir: Trata-se de pedido de manutenção do benefício, uma vez que o ajuizamento da ação decorreu da iminência de cancelamento de seu benefício agendado para 21/09/2007. Presente, portanto o interesse de agir, na modalidade necessidade. Afasto a preliminar deduzida pelo INSS. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença, razão pela qual não foi questionada a condição de segurado da parte autora. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que

este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 37/39), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 27/09/2007) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o cancelamento administrativo previsto para 21/09/2007 foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício NB 505.052.147-1, em 21/09/2007, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 39). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.052.147-1) à parte autora LUIZ ANTONIO ALVES, a partir do indeferimento administrativo noticiado (21/09/2007- fl. 03). Mantenho a decisão de fls. 40/41. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ ANTONIO ALVES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/09/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005930-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005930-2) - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com

aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF informou que a conta declinada pela parte autora foi aberta em setembro de 1997. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de



poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial

conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE extr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. No caso dos autos, a CEF informou que as conta declinada na inicial foi aberta em setembro de 1997 e cientificada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, não se cuida de falta de interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido ou de legitimidade processual. Na realidade, em razão da conta de poupança ter sido aberta depois dos meses de incidência dos índices postulados na inicial, trata-se de extinção com resolução do mérito. Nesta linha de raciocínio, a parte autora não demonstrou a existência dos fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência da pretensão. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0006352-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006352-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora ter recebido benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 03/09/2007 (fl. 34) e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 76/78), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pleito de nova perícia (fls. 89/90), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Indefiro o pedido do INSS de fls. 99/101, tendo em vista que a apresentação dos quesitos na contestação foi intempestiva. Como não

foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou miastenia gravis e concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 14/01/2008 - fls. 76/78) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 03/09/2007 (fl. 34). O Perito judicial fixou o início da incapacidade em julho de 2006 (consoante quesito de nº 4 do Juízo, fl. 77). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 140.506.255-7, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 140.506.255-7), à parte autora JOSÉ FRANCISCO DA SILVA a partir do cancelamento administrativo indevido (03/09/2007 - fl. 34), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (14/01/2008 - fl. 76), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 79/80. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 03/09/2007 e 14/01/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006594-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006594-6) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls.61/66, que extinguiu o processo com resolução do mérito e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome de APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, a partir de 06/07/1999.Aponta a existência de omissão por não ter constado da sentença a habilitação do herdeiro MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA.DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Como expresso nos embargos, há na sentença omissão do nome do herdeiro MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ensejando acolhimento.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e corrijo a sentença de fls. 61/66 para que constem os seguintes textos em substituição aos que constaram originalmente:Noticiado o falecimento da autora, ante a apresentação dos documentos de fls 34/40, habilito CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA os sucessores da parte autora, nos termos do artigo 1.060 do Código Civil e dou por convalidados os atos processuais até então praticados.Remetam-se os autos à SEDI para que conste do polo ativo apenas CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA.No mais, permanece a r. sentença tal como lançada às fls. 61/66.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0006917-93.2007.403.6103 (2007.61.03.006917-4) - GABRIELA EDINA RODRIGUES DE BRAGANCA MAZZEO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal \_ CEF, originariamente perante o Juízo Estadual da comarca de Jacareí - SP, em que se requer a aplicação de expurgos inflacionários no saldo de conta poupança mantida em agência da ré.A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária.Após contestação da CEF, a parte autora requereu desistência do feito, sobrevivendo anuência da ré.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, a CEF concordou com o pedido, não havendo óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007700-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007700-6) - RENATO LIMA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de exercício de atividades especiais.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação.Devidamente citado o INSS apresentou contestação, sobrevivendo manifestação da parte autora noticiando a concessão administrativa do benefício, requerendo a desistência do processo.Vieram os autos conclusos para sentença.A parte autora informou ter sido reconhecido o pedido na via administrativa fato este corroborado pelo documento de fls. 242/245 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que informa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/04/2006.De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos com a efetiva concessão do benefício de aposentadoria a partir da data requerida na exordial. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas como de lei. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), conforme artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.P.R.I.

**0007724-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007724-9) - PAULO SERGIO MELLO DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%); Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (março, abril e maio de 1990, respectivamente 84,32, 44,80% e 7,87%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991, 21,87). Alega que os índices de reajuste aplicados nesses meses não representaram a real desvalorização da moeda, violando direito adquirido.Pretende que o ressarcimento seja acrescido de juros e correção monetária, além dos encargos da sucumbência.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a CEF contestou, argüindo preliminares de hipótese de adesão ou de saque pela Lei 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento através de outro processo judicial, índices aplicados em pagamento administrativo, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES:Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros).A CEF não comprovou a hipótese de adesão ao acordo da LC 110/01, bem como de recebimento através de outro processo judicial. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição.É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.MÉRITO:O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos.O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades.Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices

pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos

pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor PAULO SERGIO MELLO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007729-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007729-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES ARANA (SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 26,06%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/22. A ação originariamente aforada perante a egrégia Justiça Estadual da Comarca de Jacareí-SP foi redistribuída a esta Vara Federal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A parte autora juntou extratos e planilha de cálculos ( fls. 51/60) e apresentou réplica (fls. 69/730). Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Bresser versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nestes autos. **Verão e Collor IPRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO**

ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósito a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora JOSÉ CARLOS RODRIGUES ARANA (Ag. 1004- conta nº 13.00031698-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação, observando que do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos



na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condene a CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0010032-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010032-6) - NEUSA APARECIDA PEREIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perseguindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade. Foi determinada a realização de dilação pericial, estando pendente de juntada o respectivo laudo por conta de omissão da parte autora na realização dos exames requisitados pelo Sr. Vistor - fls. 59, 82 e 105. É o relatório. Decido. Não se tendo atendido o quanto requisitado pelo Sr. Perito Judicial, a parte autora deu causa à não apresentação do respectivo laudo, inviabilizando a prova pericial. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu dever processual e deixou de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Dada a natureza da lide, a dilação técnica é inafastável não se aventando a prolação de julgado ao desamparo do pleno esclarecimento do quadro patológico da parte autora. Assim, não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0069366-75.2007.403.6301 - WSEVOLOD KALCZUK (SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA E SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação do índice de 26,06% (Junho/1987) no saldo de conta de caderneta de poupança. Detectada prevenção com a ação de 00686089620074036301, tramitado perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, a parte reconheceu a existência de coisa julgada e requereu extinção do presente processo. Vieram os autos conclusos para sentença. Verifica-se dos documentos de fls. 73/82 que o autor WSEVOLOD KALCZUK repete nos presentes autos pedido já apreciado na ação nº 00686089620074036301, já transitada em julgado, com baixa definitiva ao arquivo, fato admitido pela própria parte autora às fls. 71/72. Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação ordinária nº 00686089620074036301, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido, ensejando o reconhecimento da existência de coisa julgada em relação ao feito de nº 00693667520074036103. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0000324-14.2008.403.6103 (2008.61.03.000324-6) - MARIA ANTONIA ROVERI X SEBASTIAO ANTUNES DAVID X PAULO RUBENS LANCIA CURY X PAULO COUTINHO X JOSE FRANCISCO RAMOS X CARLOS ALBERTO MAIA X CESAR CELESTE GHIZONI X MAURICIO NIRALDO DE LIMA X ANA CRISTINA DA SILVA LIMA X MARCELO OLIVEIRA XIMENES (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991, respectivamente 7,00% e 11,79%). A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares de Termo de Adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento em outro processo judicial, aplicação de índices em pagamento administrativo, falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade da CEF em relação às multas de 40% e 10% e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. A CEF acostou

Termos de Adesão relativos aos autores Maurício Nivaldo de Lima, Ana Cristina da Silva Lima e Marcelo Oliveira Ximenes, tendo afirmado, ainda, que os autores Carlos Alberto Maia, José Francisco Ramos, Paulo Coutinho, Paulo Rubens Lancia Cury, Maria Antonia Roveri, Sebastião Antunes David e César Celeeste Ghizoni já receberam os valores referentes ao Plano Verá e /ou Collor através de outros processos. Foram homologados os termos de adesão de Maurício Nivaldo de Lima, Ana Cristina da Silva e Marcos de Oliveira relativo aos índices da LC nº 110/2001. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). As preliminares relativas aos índices de junho de 1987 e IPC de março e maio de 1990 confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a

firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré.Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS SIQUEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC.Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

**0000587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.822.777-4) até a alta administrativa em 15/10/2007 (fl. 26).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 69/77), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 69/77), o Perito Judicial diagnosticou doença hipertensiva e bursite no ombro, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 20/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade desde dezembro de 2007, fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta (fl. 26). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 560.822.777-4 em 15/10/2007 (fl. 26). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.822.777-4) à parte autora CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA, a partir do cancelamento administrativo indevido (15/10/2007 - fl. 26). Mantenho a decisão de fl. 78. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001601-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001601-0) - CLARICE EDVIRGENS CERESCA PAULINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante a e. Justiça Estadual, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. Declinada a competência do Juízo Estadual (fl.

35), foi dada ciência da redistribuição do feito a esta vara federal (fl. 39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF trouxe aos autos informações de que a conta apontada na inicial foi encerrada anteriormente ao ano de 1986. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte

autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp

241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. No caso dos autos, informou a CEF que a conta titularizada pelo genitor da autora foi encerrada antes do ano de 1986. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora não comprovam a existência da conta de poupança indicada na inicial a partir de 1986, de modo a fazer jus aos índices de correção postulados. O recibo de depósito, relativo à conta referida na inicial, traz autenticação de 2 SET 76 (fl. 13). Por outro lado, nos autos do inventário de José Caresca, falecido em 11/09/1992, está relacionada conta poupança de nº 14-012434-9, Agência CEF Penha Capital, apontando a existência de saldo em 05/04/1993. Cabe observar que o número de conta referido nos autos de inventário (fl. 22) não é o mesmo indicado pela autos na inicial. Com efeito, o recibo de depósito e os autos da sucessão dos bens deixados pelo de cujus José Ceresca são insuficientes para comprovar a existência da conta em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Nesta linha de raciocínio, a parte autora não demonstrou a existência dos fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência da pretensão. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0002074-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002074-8) - JOAO BOSCO DE PAULA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 528.546.740-0), indeferido pelo INSS, em 18/02/2008 (fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 32/37), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de auxílio-doença (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica (fl. 15). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 32/37), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. O laudo pericial (datado de 30/06/2008) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de diabetes mellitus e doença hipertensiva, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 18/02/2008 foi incorreto (fl. 15). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 528.546.740-0, em 18/02/2008, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 36). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 528.546.740-0), à parte autora JOÃO BOSCO DE PAULA a partir do indeferimento administrativo indevido 18/02/2008 (fl. 15). Mantenho a decisão de fls. 46/47. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo



em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BOSCO DE PAULA Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002596-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002596-5) - ORDALIA DE PAULA VIEIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 8,04%, 42,72%, e 84,32% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/58. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica, na qual a parte requer desistência do índice relativo ao mês de junho de 1987. Cientificada, a CEF discordou do pedido da parte autora. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei.

Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987:O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices.O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósito a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência.Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%.Nesse sentido, o acórdão coletado:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.(TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084)Todavia, a presente ação foi ajuizada em 09/04/2008, tendo sido ultrapassado o prazo de 20 anos de aplicação da correção monetária tida por incompleta, razão pela qual há de ser reconhecer a ocorrência de prescrição. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores.Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade.Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo

9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) Reconheço a prescrição e decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao índice referente a junho de 1987. II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0351 - conta nº 00146020-0 e 00061156-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha,

eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003004-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003004-3) - ELOIZA HELENA PEREIRA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca revisar a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a realização do cálculo do salário de benefício conforme art. 29, 5º, da Lei 8.213-91. Relata que seu benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 118.003.163-3) concedido em 20/02/2006, foi precedido de auxílio-doença, concedido em 09/09/2000. Argumenta que a autarquia previdenciária utilizou-se de simples conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, ou seja, de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria) e não existir previsão legal para o procedimento adotado. Requer o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, apurando corretamente a RMI nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, combateu a pretensão e aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPreliminar: O argumento deduzido pelo réu acerca de eventual falta de interesse de agir não é suficiente para elidir o interesse processual da parte autora. Com efeito, a parte autora veio a Juízo deduzindo pretensão que acredita lhe trará proveito econômico. Daí o seu interesse processual na lide. Afasto a preliminar. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora o direito à incidência do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, no cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. Defende o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício do auxílio-doença usufruído no período contributivo. Nos termos do art. 29, caput, da Lei 8.213-91, com redação anterior à Lei 9.876-99, o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. O 5º do mesmo artigo 29 é claro em afirmar que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo. A parte autora refuta a aplicação do 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. Todavia, a legislação guerreada - que disciplina a situação específica da concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença -, assim dispõe: Decreto 3.048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Neste sentido, ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS, como se depreende carta de concessão, valeu-se do salário de benefício apurado para o cálculo do benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 411,44, corrigindo-o até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, apurando o valor de R\$ 625,42 (fl. 15), nos exatos termos da legislação de regência. A jurisprudência dos nossos Tribunais abona o entendimento de que, em casos semelhantes, não se aplica o 5º do art. 29 da Lei 8.213-91, mas sim o 7º do art. 36 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048-99. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Agravo legal interposto por Dorvalilno Valeo em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por

invalidez, resultante de transformação do auxílio-doença, realizando-se o cálculo do salário-de-benefício na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, silencia quanto à necessidade do benefício de auxílio-doença ser precedente ou originário de aposentadoria por Invalidez. Afirma que o fato de haver transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não quer dizer que este seja benefício derivado, como o é a Pensão por Morte, mas sim benefício novo, com metodologia de cálculo própria, com nova data de início, devendo, portanto, ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI. III - A existência de duas normas ( 5º, do art. 29. da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo da aposentadoria por invalidez se justifica porque regulam situações distintas: A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. IV - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. V - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, que disciplina o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida imediatamente do benefício por incapacidade. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 1450656, Relatora Des. Federal MARIANINA GALANTE, fonte: DJF3 CJ1, data 19/05/2011, p. 1654)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1578121, Oitava Turma, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Decisão: 09/05/2011, Publicação:19/05/11)Portanto, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CÓDIGO 2029.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

**0003100-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003100-0) - VILSON SILVA MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 505.148.098-1) até a alta administrativa em 11/12/2007 (fl. 93).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 43/47), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48/49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pleito de complementação da perícia de fl. 63, uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios

previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 55/58), o Perito Judicial diagnosticou lombalgia, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde 2003, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 45), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 505.148.098-1 em 11/12/2007 (fl. 93). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.148.098-1), à parte autora VILSON SILVA MARTINS a partir do cancelamento administrativo indevido 11/12/2007 (fl. 93). Mantenho a decisão de fls. 43/47. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VILSON SILVA MARTINS Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/12/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita

ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0003104-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003104-7) - OTACILIO JOSE DE ANDRADE(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 42,72% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem

o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória nº 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória nº 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do



Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - conta nº 99001643.8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003479-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003479-6) - LUIZ APARECIDO DE LIMA (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva sejam determinado ao réu a aplicação da regra progressiva do artigo 47, II da Lei nº 8.213/91 a partir da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ter sido aposentado por invalidez em 01/02/1983, tendo permanecido com a incapacidade para o retorno ao trabalho por quase 10 (dez) anos. Destaca que seu benefício foi cessado em 21/12/1992, sem a aplicação do disposto no artigo 47, II da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação, combatendo o mérito e aduzindo preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O autor, conforme se verifica da pesquisa CNIS abaixo transcrita, percebeu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0723872511) até 06/12/1992. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/07/2011 18:12:31 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0723872511 LUIZ APARECIDO DE LIMA Situacao: Cessado CPF: 978.306.078-34 NIT: 0.000.000.000-0 Ident.: OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 998 INSS/CONVENIOS OL Concessor : 02.1.04.700 Agencia: 162869 PETROLEO BRASILEIRO S/A Nasc.: 11/11/1957 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: FERROVIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CCL - CONTA-CORRENTE LISTAGEM Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 48 BENEF. CESSADO NO

SISTEMA ANTIGO APR. : 0,00 Compet : 04/1994 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/02/1983 MR.BASE: 165,52 MR.PAG.: 0,00 DER : 01/02/1983 DDB: 05/01/1990 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 12/11/1980 DCB: 06/12/1992 Afirma a parte autora que, por ocasião do cancelamento do benefício, a Autarquia não aplicou o disposto no artigo 47, inciso II da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. De seu turno, o INSS se posicionou pela prescrição do crédito, destacando que o benefício titularizado pela parte autora foi cessado em 1992, entendendo que o pedido encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal. Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicaria o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. No caso concreto não há parcelas compreendidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que a última parcela a ser percebida pela autora seria em maio de 1994, ou seja, dezoito meses após a cessação do benefício cessado. Nesta linha de raciocínio, verifica-se que as diferenças referentes aos valores de benefício a que faria jus a parte autora já se encontram prescritas, em razão do último pagamento devido se referir a data de 06 de maio de 1994, portanto há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. Dispositivo: Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003598-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003598-3) - GILSON TORQUATO FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 527.742.024-6) até a alta administrativa em 30/06/2008 (fl. 103). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Sobreveio agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual restou prejudicado (fl. 156). Apresentado o laudo pericial (fls. 114/116), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117/118). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 114/116), o Perito Judicial diagnosticou doença pelo HIV, resultando em infecções múltiplas, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 21/08/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, fixando o início da incapacidade em setembro de 2003 (fl. 115), fato que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício NB 527.742.024-6 em 30/06/2008 (fl. 103). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 527.742.024-6) à parte autora GILSON TORQUATO FERNANDES, a partir do cancelamento administrativo indevido (30/06/2008 - fl. 103). Mantenho a decisão de fls. 117/118. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): GILSON TORQUATO FERNANDES Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005013-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005013-3) - MANOEL JOAO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ser portadora da doença indicada à fl. 03, enfermidade que lhe impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 530.239.850-04), indeferido pela autarquia previdenciária, em 09/05/2008 (fl. 13). Em decisão

inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Anexado o laudo pericial (fls. 40/44), foi concedida a antecipação da tutela determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 48/49). O INSS interpôs recurso de agravo convertido em agravo retido, em apenso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e deciso. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 40/44), o Perito Judicial diagnosticou que o autor foi operado de hiperplasia benigna da próstata, complicação pós-operatória com incontinência urinária grave, enfermidade da qual advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer toda e qualquer profissão. O laudo pericial (datado de 04/06/2008) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de qualquer profissão e estimou a data de manifestação da enfermidade em janeiro de 2007 (fl. 42). Assim, por ocasião do indeferimento do benefício, havia incapacidade laborativa, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 530.239.850-4 em 09/05/2008, conforme se verifica de fl. 13. Resta suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício da atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condição de Segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi a perda da qualidade de segurado (fl. 13). O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 79), verifico que MANOEL JOÃO DOS SANTOS verteu contribuições individuais (Inscrição nº 1.121.966.513-9) à Previdência Social a até competência de setembro de 1995. Cabe salientar que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no décimo sexto dia do segundo mês seguinte ao término dos prazos mencionados acima. Este é o teor do artigo 14 do Decreto 3.048/99, conjugado com o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Desta forma, como o requerimento administrativo 09/05/2008, ocorreu quando já havia retomado o pagamento das contribuições previdenciárias em 10/07/2007 e já havia vertido 10 (dez) contribuições, não se configurando a perda da qualidade de segurado naquela data. Observo que a parte autora efetuou o pagamento das contribuições em 16/05/2008, recolhendo onze contribuições, uma contribuição por ano, referente ao período de

1996 a 2006. Portanto, não restou evidenciada a perda da qualidade de segurado do de cujus, como pretendeu demonstrar a autarquia. Contudo, o perito judicial fixou o agravamento da doença em janeiro de 2007, após a realização da segunda cirurgia (quesito 13 - fl. 42), data na qual a parte autora já havia perdido a condição de segurado do regime geral previdenciário. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao início dos pagamentos de contribuição previdenciária. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 48/49. Comunique-se Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005121-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004226-0)) EDUARDO DE MACEDO X DENISE MACEDO CESAR X DANIELA MACEDO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí - SP, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré em nome de Luiz Antonio Ribeiro de Macedo e Armilinda Locatelli Macedo com aplicação dos índices de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF informou que as contas da autora foram encerradas antes de 1986 (fls. 40/43). Cientificada, a parte autora manifestou-se em réplica, juntando petição inicial dos autos de inventário de Luiz Antonio Ribeiro de Macedo e Armilinda Locatelli Macedo. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta referidas na inicial. As preliminares relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência,

forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 26,06% DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1084) DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices

apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. No caso dos autos, informou a CEF informou que as contas referidas na inicial pela parte autora foram encerradas antes de 1986, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 40/43). Com efeito, não se cuida de falta de interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido ou de legitimidade processual. Na realidade, em razão das contas de poupança relacionadas na inicial terem sido encerradas antes dos meses de

incidência dos índices postulados na inicial, trata-se de extinção com resolução do mérito. Conquanto a parte autora, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, tenha juntado em réplica os autos da petição inicial de inventário dos bens deixados por Luiz Antonio Ribeiro de Macedo e Armilinda Locatelli Macedo, verifica-se no referido documento que a conta de poupança apontada não está dentre aquelas indicadas na inicial (fl. 56). De fato a conta poupança mantida na CEF e que consta do processo de inventário nº 1.832/87 da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos é de nº 0351-000363391-0 e as contas apontadas pela parte autora na inicial estão relacionadas como cadernetas de poupança do Banco Itaú, Agência 250 - São José dos Campos - SP (fls. 56/57). Nesta linha de raciocínio, a parte autora não demonstrou a existência dos fatos constitutivos do direito postulado, sendo de rigor a improcedência da pretensão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. P. R. I.

**0005157-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005157-5) - MARINA LIMA FEROLLA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 16,65%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%). Requer aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pede, ainda, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos à empresas apontadas na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, argüindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. **PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A CEF não comprovou a hipótese de adesão ao acordo da LC 110/01, bem como de recebimento através de outro processo judicial. A preliminar referente à taxa progressiva trata-se na verdade de questão referente ao mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **MÉRITO:** O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da



Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido

juízo dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativa ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57. DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS: A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de fl. 13 é possível constatar que a autora MARIA LIMA FEROLLA faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS somente em 07/01/1969 E PERMANECEU NA MESMA EMPRESA DE 09/05/1968 A 10/06/1996, razão pela qual a procedência do

pedido é de rigor. A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARINA LIMA FEROLLA para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS e a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005568-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005568-4) - ROSANGELA SALVADOR(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma estar recebendo benefício de Auxílio-Doença nºs 560.733.661-8. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 33/39). Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão de se tratar de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. No mérito, combateu a postulação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Incompetência da Justiça Federal: Afasto a preliminar deduzida pelo INSS, tendo em vista que o perito judicial foi categórico na resposta ao quesito 16 formulado pelo INSS: Não (fl. 36). Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 33/39), o Perito Judicial diagnosticou transtorno não especificado de disco intervertebral, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde 2004, consoante a resposta ao quesito de nº 4 do Juízo (fl. 35), tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 560.733.661-8 em 09/06/2008 (fl. 64). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.733.661-8), à parte autora ROSANGELA SALVADOR a partir do cancelamento administrativo indevido 09/06/2008 (fl. 64). Mantenho a decisão de fls. 40/41. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSANGELA SALVADOR Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005597-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005597-0) - JEIDZON GUIMARAES PALACIO ALMEIDA X SUELLEN PIRES DO CARMO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CEF, objetivando revisão de prestação e saldo devedor de contrato celebrado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída por documentos. Sobreveio renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, V do CPC (fl. 194). Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **P. R. I.**

**0005713-77.2008.403.6103 (2008.61.03.005713-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE**

REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 560.746.951-0), até a alta administrativa em 31/03/2008 (fl. 17) e ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 03 e 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 36/50), foi deferida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 53/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Houve proposta de transação ofertada pelo INSS (fls. 68/87), que foi rejeitada pela parte autora (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doença pelo HIV e hepatite C e concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 02/10/2008 - fls. 36/50) diagnosticou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 31/03/2008 (fl. 17). O Perito judicial fixou o início da incapacidade em desde agosto 1995 (consoante quesito de nº 4 do Juízo, fl. 38). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente desde a cessação do benefício nº 560.746.951-0, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.746.951-0), à parte autora JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS a partir do cancelamento administrativo indevido (31/03/2008 - fl. 17), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (02/10/2008 - fl. 36), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 53/54. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2008 e 02/10/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006100-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006100-3) - ARLETE MARIA DAS GRACAS (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991, respectivamente 7,00% e 11,79%). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF informou que a parte autora já recebeu créditos dos planos econômicos Plano Collor I e Plano Verão em outros processos. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares de Termo de Adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento em outro processo judicial, aplicação de índices em pagamento administrativo, falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade da CEF em relação às multas de 40% e 10% e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). As preliminares relativa aos índices de junho de 1987 e IPC de março e maio de 1990 confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de

instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ARLETE MARIA DAS GRAÇAS, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

**0006102-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006102-7) - CIDNEI RODRIGUES DE CARVALHO (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 18,02%); Collor I (março, maio, junho e julho de 1990, respectivamente 84,32%, 5,38%, 9,55% e 12,92%) e Plano Collor II (fevereiro e março de 1991, respectivamente 7,00% e 11,79%). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. A CEF informou que a parte autora já recebeu créditos dos planos econômicos Plano Collor I e Plano Verão em outros processos. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares de Termo de Adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou saque pela Lei nº 10.555/2002, falta de interesse de agir por recebimento em outro processo judicial, aplicação de índices em pagamento administrativo, falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade da CEF em relação às multas de 40% e 10% e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora esclareceu que os índices inflacionários recebidos em outros processos foram de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) e que nos presentes autos são postulados outros índices. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa a Termos de Adesão ou saque pela Lei 110/2001 resta afastada tendo em vista que os índices contemplados pelo referido termo não foram postulados nos presentes autos (42,72% e 44,80%). As preliminares relativas aos índices de junho de 1987 e IPC de março e maio de 1990 confundem-se com o mérito e serão oportunamente analisadas. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O deslinde da causa referente a esta parte do pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de



1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora não tenha sido julgamento dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora CIDNEI RODRIGUES DE CARVALHO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

**0006548-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006548-3) - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, determinada citação do INSS, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Realizado o laudo pericial (fls. 68/71), foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 72/73). A parte autora requereu desistência da ação (fl. 85) e, à fl. 88, desentranhamento da petição de fl. 87. O INSS, cientificado do pedido de desistência, permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, o INSS, devidamente intimado não se opôs à homologação do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo

158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Gratuidade Processual. Defiro o pedido de fl. 88. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0006792-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006792-3) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DIMAS CABRAL DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado (fl. 43), o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora (fls. 46/57). Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de

expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. A parte autora para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - fls. 28/30 - agente agressivo: pressão sonora nos valores e períodos apontados: o 01/05/1987 a 30/06/1988 - 81 dB Limite vigente: 80 dBo 01/07/1988 a 31/01/1991 - 81 dB Limite vigente: 80 dBo 01/02/1991 a 31/03/1996 - 81 dB Limite vigente: 80 dBo 01/04/1996 a 30/09/1997 - 81 dB Limites vigentes: 80 dB até 05/03/1997 e 90 dB de 06/03/1997 até 17/03/2003. o 01/02/1997 a 30/09/1998 - 85 dB Limite vigente: 90 dBo 01/10/1998 a 31/03/1999 - 85 dB Limite vigente: 90 dBo 01/04/1999 a 31/03/2001 - 91 dB Limite vigente: 90 dBo 01/04/2001 a 03/08/2003 - 83 dB Limites vigentes: 90 dB de 06/03/1997 até 17/03/2003 e 85 dB de 18/03/2003 em diante. o 04/08/2003 a 04/01/2004 - sem ruído Limite vigente: 85 dBo 05/01/2004 a 20/09/2007 - 83 dB Limite vigente: 85 dBo 04/05/1982 a 30/04/1987 - sem ruído Limite vigente: 80 dB Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do

Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n° 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição da parte autora a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos n° 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997. Assim contados os períodos de contribuição, temos o quadro abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 4/5/1982 30/4/1987 29 1823,0 4 11 276/3/1997 30/9/1997 29v 209,0 0 6 251/10/1997 30/9/1998 29v 365,0 0 11 301/10/1998 31/3/1999 29v 182,0 0 5 311/4/2001 3/8/2003 28 855,0 2 4 34/8/2003 4/1/2004 28 154,0 0 5 15/1/2004 20/9/2007 28 1355,0 3 8 16 TOTAL: 4943,0 13 6 13 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/5/1987 30/6/1988 29 427,0 1 1 301/7/1988 31/1/1991 29v 945,0 2 6 311/2/1991 31/3/1996 29v 1886,0 5 1 311/4/1996 5/3/1997 29v 339,0 0 11 51/4/1999 31/3/2001 28 731,0 1 11 31 Coeficiente A converter: 4328,0 11 10 61,4 TOTAL: 6059,2 16 7 2 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11002 30 1 13 Cumpra assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pela parte autora com a peça inicial. A parte autora faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional n° 20/98 (artigos 52 e 53 da lei n° 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria da parte autora o tempo acima discriminado. Com o advento da EC n° 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9° regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei n° 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6°, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Do caso concreto: Até a EC 20/1998 a parte autora tinha: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 4/5/1982 30/4/1987 29 1823,0 4 11 276/3/1997 30/9/1997 29v 209,0 0 6 251/10/1997 30/9/1998 29v 365,0 0 11

301/10/1998 16/12/1998 29v 77,0 0 2 16 EC 20/1998 TOTAL: 2474,0 6 9 9 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/5/1987 30/6/1988 29 427,0 1 1 301/7/1988 31/1/1991 29v 945,0 2 6 311/2/1991 31/3/1996 29v 1886,0 5 1 311/4/1996 5/3/1997 29v 339,0 0 11 5 Coeficiente Até a EC 20/1998 3597,0 9 10 51,4 TOTAL: 5035,8 13 9 13 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo TOTAL até a EC 20 7510 20 6 22 Portanto, quando da edição da EC 20/1998 faltavam 09 anos, 05 meses e 08 dias para a PARTE autora completar 30 anos de contribuição. O pedágio devido era de 03 anos, 09 meses e 10 dias, correspondentes a 40% do tempo faltante. Ocorre que a parte autora trabalhou 08 anos, 08 meses e 30 dias após a edição da EC 20/1998 pelo que o pedágio foi devidamente cumprido: COMUM DIAS A M D Início Fim--- 0 0 0 0 4/5/1982 30/4/1987--- 0 0 0 0 6/3/1997 30/9/1997--- 0 0 0 0 1/10/1997 30/9/1998 EC20 105 0 3 14 1/10/1998 31/3/1999 após EC20 854 2 4 3 1/4/2001 3/8/2003 após EC20 153 0 5 1 4/8/2003 4/1/2004 após EC20 1354 3 8 15 5/1/2004 20/9/2007 TOTAL 2466 6 9 1 ESPECIAL Início Fim--- 0 0 0 0 1/5/1987 30/6/1988--- 0 0 0 0 1/7/1988 31/1/1991--- 0 0 0 0 1/2/1991 31/3/1996--- 0 0 0 0 1/4/1996 5/3/1997 após EC20 730 1 11 30 1/4/1999 31/3/2001 TOTAL 730 1 11 30 TOTAL APÓS A EC20 3196 8 8 30 Ainda assim, o autor não preenche o requisito etário na data do requerimento administrativo, porquanto contava então com 44 anos. Mesmo na data desta sentença o autor não tem idade suficiente à aposentação proporcional (conta com 48 anos). De qualquer modo, resta-lhe o interesse em ver reconhecido o tempo de serviço especial, para eventual novo pedido administrativo no futuro. De fato, consoante se vê de fl. 33, o INSS não reconheceu o período de 01/05/1987 a 05/03/1997. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 1/5/1987 a 30/6/1988, 1/7/1988 a 31/1/1991, 1/2/1991 a 31/3/1996, 1/4/1996 a 5/3/1997, e de 1/4/1999 a 31/3/2001, expedindo-se a certidão de tempo de serviço correspondente. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, neste momento da cognição, além da verossimilhança do direito alegado, presente está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a delonga da parte ré em confeccionar a certidão de tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007442-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007442-3) - MARIA REGINA DA SILVA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 531.872.394-9), indeferido pelo INSS, em 27/08/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/42), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de complementação da perícia realizada (fls. 84/85 e 86/90), uma vez que o Perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo, além disto respondeu todos os quesitos da parte autora e do INSS depositados neste Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 39/42), o Perito Judicial diagnosticou diabetes mellitus compensada e lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 25/11/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando o início da incapacidade em junho de 2008 (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 41), fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 27/08/2008 foi incorreto (fl. 13). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 531.872.394-9, em 27/08/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.872.394-9) à parte autora MARIA REGINA DA SILVA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (27/08/2008- fl. 13). Mantenho a decisão de fls. 49/50. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA REGINA DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 27/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007455-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007455-1) - MARIA DA SILVA AMERICO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação promovida contra Caixa Econômica Federal, formalizado pela parte autora após prolação de sentença sem resolução do mérito (fl. 66). A CEF e a parte autora requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, esclarecendo que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa (fls. 74/75). Esse é o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que o pedido de desistência formalizado pela parte autora é incompatível com o interesse de recorrer, de tal sorte que há incidência do artigo 501 do CPC em relação à apelação de fls. 69/73. A formalização de acordo na via administrativa enseja a extinção da execução com fundamento no artigo 794, II, do CPC, uma vez que se infere ter havido satisfação da obrigação. Assim sendo, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no

artigo 795 do CPC. Diante do exposto, acolho a manifestação da parte autora e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007543-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007543-9) - JILVANEIDE DOS SANTOS GOMES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.593.007-5) até a cessação em 11/05/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 29). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 42/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 42/45), o Perito Judicial diagnosticou hérnia de disco lombar assintomática e circulação arterial estável no pé direito, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Em resposta aos quesitos 1 do juízo e 5 do INSS, o Perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade atual (fl. 44). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007889-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007889-1) - DORIDES GOMES DE FARIA (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 42,72%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/15. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No

tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice



de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (Ag. 0314 - 13 - conta n.º 00018250-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008108-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008108-7) - LUIZ DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional, em 12/01/2005. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando

e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria, reputando ter direito adquirido ao benefício integral calculado com aproveitamento dos novos salários de contribuição vertidos após àquela data. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Do Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a

instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta integralmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008384-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008384-9) - LUIZ PEREIRA DE MACEDO (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por LUIZ PEREIRA DE MACEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto a ré com aplicação dos índices 42,72%, 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/15. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação,

o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada

junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor LUIZ PEREIRA DE MACEDO (Ag. 0351 - conta nº 013-99009597-64), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008568-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008568-8) - ISABEL APARECIDA MEDEIROS FERREIRA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**  
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.74.Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar o saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.Ante o cumprimento da sentença às fls.62/71, bem como a concordância da parte autora à fl.73, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso I, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se. P.R.I.

**0009592-92.2008.403.6103 (2008.61.03.009592-0) - SONIA MARIA TAUCCI(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta por SONIA MARIA TAUCCI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/16. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF requereu a indicação da agência e número da conta de poupança para respectiva pesquisa na área operacional e fornecimento de extratos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar

prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A parte autora foi intimada a apresentar os dados necessários à CEF para fornecimento dos extratos, tendo permanecido silente. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a pedidos não formulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. Destaco, inicialmente, que a parte autora não se desincumbiu dos ônus processuais a ela impostos. O primeiro, de apresentar junto com a

inicial os extratos referentes a sua própria conta. O segundo, de descrever a conta, o que não fez embora intimada para ciência da petição da CEF (despacho de fl. 40). Assim, atento à regra prevista no art. 333 do C.P.C que impunha um encargo à parte autora, dou por não provados os fatos alegados na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora SONIA MARIA TAUCI. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0009726-22.2008.403.6103 (2008.61.03.009726-5) - ANDERSON SANTOS BATISTA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices de 10,14% e 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/10. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou extratos (fls. 62/67). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da



necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000511-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000511-9) - SERGIO WELTON SANTANA SOARES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, sobrevindo manifestação da parte autora noticiando a concessão administrativa do benefício, requerendo a extinção do processo por perda de objeto. Vieram os autos conclusos para sentença. A parte autora informou ter sido reconhecido o pedido na via administrativa fato este corroborado

pelo documento de fl. 64 (pesquisa INFBEN) que informa a concessão de aposentadoria por invalidez em 27/03/2009. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendida a pretensão deduzida nos presentes autos com a efetiva concessão do benefício de aposentadoria a partir da data requerida na exordial. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. DISPOSITIVO - Posto isto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Condene Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000732-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000732-3) - LIANA KALCZUK (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 10,14%, acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares se referem a temas não postulados nos presentes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da

necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a teor do artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000977-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000977-0) - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 533.047.321-3), indeferido pelo INSS, em 12/11/2008, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 24/32), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 35/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi parecer contrário da perícia médica. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 24/32), o Perito Judicial diagnosticou luxação congênita do quadril esquerdo e artrose do quadril direito, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 20/03/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em resposta ao quesito de nº 13 do INSS, o Perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, todavia verifica-se no atestado juntado à fl. 14, que a parte autora encontrava-se em tratamento da enfermidade na data da cessação administrativa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde o indeferimento do benefício NB 533.047.321-3, em 12/11/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.047.321-3) à parte autora **DIRCE DE OLIVEIRA SILVA**, a partir do indeferimento administrativo noticiado (12/11/2008- fl. 13). Mantenho a decisão de fls. 35/36. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **DIRCE DE OLIVEIRA SIVA** Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - **DIB 12/11/2008** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0001331-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001331-1) - WALDIR DE JESUS GARCIA X TOMEKITI NAKO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 119/122, apontado a existência de contradições no julgado. Basicamente assevera: que a limitação da compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda ao período de vigência da Lei 7713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, implica em tributação do patrimônio e não da renda, não existindo previsão legal para tanto; que a delimitação da prescrição em 05 (cinco) anos contradiz entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, que sufragou a tese dos 5+5. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos (certidão de fl. 132) e não os acolho. A sentença ora guerreada julgou procedente o pedido e delimitou o direito assim reconhecido nos exatos termos de sua fundamentação. A tese defendida pelos embargantes não constitui contradição da sentença, mas sim efetiva pretensão revisora que em muito desborda da via impugnativa adotada. Melhor sorte não resta à tese de que constitui contradição da sentença o entendimento nela contido acerca

da prescrição quinquenal. Mais uma vez, a discordância da parte autora não cabe na via adotada, porquanto se desvia do conteúdo da decisão consoante os seus fundamentos, inexistindo contradições nesses fundamentos. Assim, não existe contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Como já bem alinhavado, a pertinência objetiva da presente via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0002182-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002182-4) - JORGE LUIZ PIMENTEL (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 517.854.206-8) até a cessação em 20/11/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 22). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 75/77), indeferida a antecipação da tutela (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 75/77), o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos de discos cervicais e dor lombar baixa, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 76): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtornos de discos cervicais e dor lombar baixa, causada por protrusões discais intervertebrais, com restrições motoras leves, porém sem complicações graves que lhe atribua incapacidade laborativa (grifo nosso). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002719-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002719-0) - ARNALDO CURTINAZ (SP204955 - LENILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora usufrui, aplicando-se o quanto disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, e pagamento do benefício integral (100%). A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão e aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. **Mérito:** Da majoração da Aposentadoria por Invalidez: Quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, estavam em vigor os termos da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinando que o benefício em questão consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento). Em 24.07.1991, foi editada a Lei nº 8.213 que, alterando todo o sistema previdenciário até então vigente, majorou o coeficiente do benefício em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições e até o máximo de 100% do salário-de-benefício (artigo 44). Em 29.04.1995, no entanto, a Lei nº 9.032 alterou as regras relativas à aposentadoria por invalidez, em especial a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, elevando o coeficiente de aplicação para 100% do salário-de-benefício (art. 44). No entanto, pretender a aplicação retroativa dos termos desta Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício da pensão por morte em períodos anteriores à sua edição, implicaria violação ao princípio *tempus regit actum*. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial somente poderiam sofrer alteração caso a Lei posterior, mais benéfica, fosse expressamente retroativa. Aliás, este raciocínio não destoa do entendimento, por exemplo, de Vladimir Passos de Freitas, que, ao comentar o mesmo pedido em relação ao benefício da pensão por morte, deixa consignado: quanto as pensões mais antigas, o cálculo da renda mensal inicial não pode sofrer adequação aos novos critérios estabelecidos para a determinação da Renda Mensal das novas pensões, pois se trata de ato jurídico perfeito. (In Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais - Editora Livraria do Advogado, 1999 - pág. 132). Como se sabe, as prestações

previdenciárias têm origem em determinados eventos sociais, nominados de alea, os quais geram situação de necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes. Surgem, então, as prestações previdenciárias que se destinam a reparar, a indenizar, a cobrir, a suprir aquelas situações de necessidade social. No caso em tela, como o próprio nome está a indicar, o evento ou alea a ser considerada, isto é, o fato gerador do benefício previdenciário, é a morte do segurado. Assim, ocorrida a morte do segurado, aliada à presença da comprovação de requisitos, tais como a condição de segurado do falecido e existência de contribuições, o dependente poderá pleitear junto ao INSS a concessão do benefício da pensão por morte. Neste momento, quando se desencadeia a possibilidade de atos que culminam com a concessão, deve incidir a legislação previdenciária, instaurando a relação jurídica que terá por objeto o pagamento da pensão. Logo, o deslinde da questão passa pela análise do regime jurídico que rege a aplicação das leis no tempo. Pautado no brocardo latino *tempus regit actum*, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior ao início de sua vigência, nem aplicada àqueles ocorridos após a sua revogação. Nesta perspectiva, a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, instaurada a relação jurídica, deve a mesma reger-se pela lei à época vigente, segundo a regra do *tempus regit actum*, sendo inoperante, para esta relação que já se concretizou, todas as alterações legislativas posteriores relacionadas ao cálculo da prestação inicial, sejam elas menos ou mais benéficas para o sujeito ativo, a menos que a lei posterior contenha previsão de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância ausente na presente ação. Conquanto o tema ainda seja controvertido na Jurisprudência pátria, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em conjunto, 4908 Recursos Extraordinários (REs) propostos pelo INSS que tratavam do benefício de pensão por morte, dando provimento a todos, sob o fundamento de que a aplicação da Lei nº 9.032/95 (que modificou o percentual familiar da pensão por morte, atribuindo alíquotas de 80% e 100%) para benefícios concedidos antes de sua edição constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, sem autorização legal, haveria aplicação retroativa da norma em prejuízo ao ato jurídico perfeito. Nesta perspectiva, há que se adotar a linha traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela, porquanto os fundamentos da decisão apresentam raciocínio análogo à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez. Portanto, outra não pode ser a lei aplicável ao fato senão aquela vigente à época de sua ocorrência. **DISPOSITIVO:** Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005842-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005842-2) - LUIS RENATO PRATA RIBEIRO (SP180142 - CRISTIANE MELISSA TOROLHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra a União, objetivando autorização judicial para concorrer a uma das vagas ofertadas no Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos, na modalidade Médico, especialidade Oftalmologia, e realizar o processo seletivo, tais como: prova escrita, prova de títulos, inspeção de saúde, exame de aptidão psicológica, teste de avaliação de condicionamento físico, prova prática e oral, matrícula no CIAAR, curso no CIAAR, divulgação no Diário Oficial dos candidatos matriculados e devidas promoções a qualquer cargo que venha ocupar. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/28). Foi concedida a tutela antecipada (fls. 33/35) e houve interposição de recurso de agravo. Após a citação da União a parte autora formalizou pedido de desistência (fls. 175/176). Esse é o relatório. Fundamento e decido. Neste contexto não remanesce interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora não obteve aprovação no exame de admissão ao curso pretendido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0005892-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005892-6) - MARIO NUNES FERREIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 535.807.873-4), indeferido pelo INSS, em 04/03/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 05). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 29/31), indeferida a antecipação da tutela (fl. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 29/31), o Perito Judicial diagnosticou lesão não especificada do ombro, concluindo que não há incapacidade para exercer atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 30): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor em ombro esquerdo, por enfermidade não determinada, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia. Poderá receber benefício previdenciário caso se submeta à tratamento cirúrgico futuro. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0006418-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006418-5) - JOSE BATISTA DA SILVA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter percebido benefício auxílio-doença (NB 534.508.566-4) até a cessação em 16/08/2009, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 23). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 34/36), indeferida a antecipação de tutela (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado



incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 34/36), o Perito Judicial diagnosticou doença isquêmica crônica do coração, hipertensão arterial moderada, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 35): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta hipertensão arterial moderada, com passado de revascularização do miocárdio, não lhe atribuindo incapacidade laboral para atividades semelhantes a que exercia. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007548-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007548-1) - FLORITA ALVES QUARESMA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 536.856.994-3), indeferido pelo INSS, em 14/08/2009, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 65). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 75/77), indeferida a antecipação da tutela (fl. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 75/77), o Perito Judicial diagnosticou outras artrites reumatóides, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 76): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta artrite reumatóide, com comprometimento dos punhos e mãos, assim como dos joelhos, porém não lhe atribuindo incapacidade para as atividades laborais. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000742-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000742-8) - ANA MARIA MOGAMES MORAES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta por ANA MARIA MOGAMES MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor; falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição dos juros. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou extratos (fls. 49/59).Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletem a

perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor ANA MARIA MOGAMES MORAES (Ag. 0314 - conta nº 013-99001015-4), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001279-74.2010.403.6103 (2010.61.03.001279-5) - JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS (SP214308 - FERNANDA MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices 44,80% e 7,87%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada e intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou extratos (fls. 55/57). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128 ) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade

de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REXtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JUDITH CARDOSO DE MEDEIROS (Ag. 0314 - conta nº 013-99001015-4), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, em razão da complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001656-45.2010.403.6103 - RENATA MELO DE FREITAS (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por RENATA MELO DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior

Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao IPC de abril de 1990 versa na verdade sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a índices não postulados nestes autos. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletem a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REExt n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF,

Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2° e 3° dispuseram: Art. 2° Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3° O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança da parte autora (Ag. 1388 - conta n° 13.0000920-8), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação, observando que do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1° do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001674-66.2010.403.6103 - EVA MENDES BICUDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 84,32%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda.Houve réplica.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos da conta por ele titularizada. A preliminar relativa ao Plano Collor I versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois,

a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO PLANO COLLOR I:Ao julgar o REXtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação



da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação no pagamento de honorários por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE**

**0001879-95.2010.403.6103 - NELSON BAPTISTA DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora da doença apontadas à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 539.108.959-6), indeferido pelo INSS, em 13/01/2010, por não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 18). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 38/40), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 41/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou coxartrose direita, concluindo pela incapacidade total e temporária da parte autora para exercício de sua atividade laborativa. Os antecedentes médicos da autora corroboram a conclusão do perito judicial. No exame pericial realizado em 04/05/2010, o Perito fixou a data de manifestação da enfermidade em 07/01/2010 (resposta ao quesito 14 do INSS - fl. 40). Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Qualidade de segurado: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. No caso dos autos, de acordo com consultas ao CNIS anexadas pela própria autarquia previdenciária às fls. 64/69, verifica-se que o período de carência e a qualidade de segurado estavam comprovados na data da fixação da incapacidade. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a

transusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA CELIA SANTANA AMORIM o benefício de auxílio doença a partir do indeferimento administrativo noticiado (13/01/2010 - fl. 18). Mantenho a decisão de fl. 41/42. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): NELSON BAPTISTA DE PAULA Benefício Concedido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002301-70.2010.403.6103 - YVONE VIDAL DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO X GLADYS GHIDELLA ARAUJO X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por YVONE VIDA DE ARAÚJO e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20. Concedida a prioridade de tramitação (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF juntou extrato da conta de poupança nº 0295.013.99000866-2 (fls. 43/46). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As demais preliminares referem-se a índices não postulados nestes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o REXtr nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança de Sinésio Rafael de Araújo (Ag. 0295 - conta nº 13.99000866-2), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação, observando que do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada

pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002489-63.2010.403.6103** - VIRGILIO PINTO DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 539.821.705-0), indeferido pelo INSS, em 04/03/2010, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado (fl. 10). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 36/38), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 39/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS - Recolhimentos comprova a qualidade de segurada da parte autora, bem como o cumprimento de carência para o benefício postulado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 36/38), o Perito Judicial diagnosticou Sequelas de luxação do membro inferior, CID T 93.3, concluindo que há incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividades que exijam esforços excessivos dos membros inferiores, mas não para atividades de menor esforço. O atestado médico de fl. 11 corrobora a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e doença preexistente: Entretanto, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário

brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a causa do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi a não comprovação da condição de segurado. O requerimento administrativo foi realizado em 04/03/2010 e o laudo pericial em 24/05/2010, quando a parte autora detinha qualidade de segurado, uma vez que a pesquisa CNIS anexa demonstra a existência de contribuições como contribuinte individual de fevereiro de 2009 até a competência janeiro de 2010.Como o laudo menciona que o autor sofre de luxação completa da articulação coxofemural esquerda, crônica e sem possibilidade de recuperação do membro esquerdo (fl. 37), não há outra decorrência lógica a respeito do quadro do autor, de que a enfermidade o incapacita total e definitivamente, tendo em vista a sua condição de trabalhador braçal e de baixa escolaridade.Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Frise-se que a parte autora tem hoje 62 anos e sendo portadora de luxação crônica, a atividade laborativa não poderá ser exercida.Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 539.821.705-4), à parte autora VIRGILIO PINTO DE JESUS, a partir do indeferimento administrativo indevido (04/03;2010 - fl. 10), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (24/05/2010 - fl. 36), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 39/40.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): VIRGILIO PINTO DE JESUSBenefício Concedido Aux.Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 04/03/2010 e 24/05/2010, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConv. de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003036-06.2010.403.6103 - BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta por BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 44,80%, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 62).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica.É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta por ele titularizada. As demais preliminares referem-se a índices não postulados nestes autos.PRESCRIÇÃO:Com

relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 21/02/2000 PÁGINA: 128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE extr n° 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n° 1.606/90 e Comunicado n° 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n° 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de

poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança de BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO (Ag. 0295 - conta nº 13. 00010494-6), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação, observando que do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003754-03.2010.403.6103 - JOSE LEVI DE SOUZA(SP058980 - CREUZA DA CONSOLACAO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA APARECIDA DE JESUS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a CEF, objetivando a reconhecimento de nulidade do saque efetuado em conta vinculada do FGTS cumulada com ressarcimento por danos morais.Detectada prevenção com a ação de 2002.61.03.000384-0, o feito distribuído originariamente perante a 3ª Vara Federal foi redistribuído a esta 1ª Vara. Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária GratuitaVerifica-se dos documentos de fls. 21/26 que o autor JOSÉ LEVI DE SOUZA repete nos presentes autos pedido já apreciado na ação nº 20026103000384-0, do qual decorreria a indenização por danos morais ora postulada. Naqueles autos foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, em 16/05/2003, já transitada em julgado, com baixa definitiva ao arquivo.A despeito de haver aparência de causa de pedir diferenciada, não há como escapar da conclusão que na propositura da primeira ação, a parte autora deveria ter inserido todos os argumentos que entendesse necessárias para o julgamento de seu pedido. Todavia, o fato de não tê-lo feito não afasta a coisa julgada. Cada tópico especificamente versado na presente ação trata do mesmo pedido veiculado no primeiro processo, de tal sorte que o ajuizamento e o julgamento daquela ação fizeram precluir o direito de se insurgir novamente contra o mesmo fato, a mesma causa de pedir: a nulidade de saque em conta vinculada do FGTS Tem-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte autora já poderia ter alegado todos os elementos que entendessem incorretos no contrato discutido.Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação ordinária nº 20026103000384-0, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido. Reconhecida existência de coisa julgada em relação ao feito de nº 20026103000384-0, é de rigor a extinção deste processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003897-89.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 532.898.178-9) até a cessação em 09/10/2009, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 92).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 101/103), indeferida a antecipação da tutela (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 111/112), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em que pese a alegação do INSS de ausência de interesse processual em razão da parte autora estar em gozo do benefício do auxílio-doença nº 532.898.178-9 (fl. 113), verifica-se no extrato do sistema DATAPREV, juntado pela própria autarquia previdenciária à fl. 118, que o benefício encontra-se cessado desde 30/01/2011. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 101/103), o Perito Judicial diagnosticou transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e diabetes mellitus insulino dependente, concluindo que não há incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 102): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. A enfermidade diabética não apresenta complicações incapacitantes. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0004558-68.2010.403.6103 - DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 81/83, apontando a existência de omissões no julgado. Basicamente assevera que o julgado não se pronunciou sobre a impugnação ao laudo pericial. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos (certidão de fl. 88) e não os acolho. A sentença ora guerreada julgou improcedente o pedido. A tese defendida pela embargante não constitui omissão da sentença, mas sim efetiva pretensão revisora que em muito desborda da via impugnativa adotada. De fato, não existe omissão no julgado. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção deste Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. A pertinência objetiva da presente via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam



ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0005181-35.2010.403.6103 - DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirmo a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 540.860.784-0) até a alta administrativa em 21/06/2010 (fl. 52). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 63/65), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66/67). Sobreveio agravo de instrumento interposto pela autora, ainda não julgado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito de nova perícia de fl. 105, uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 63/65), o Perito Judicial diagnosticou tendinopatia de ombro direito, síndrome do túnel do carpo à direita e osteoartrose bilateral de joelhos, concluindo que há incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tanto quanto as respostas aos quesitos. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a parte autora está impossibilitada, em razão dos males de que é portadora, de desenvolver sua atividade laborativa, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total para o trabalho. O perito afirma que a data de instalação da enfermidade é desde 2003, consoante a resposta ao quesito de nº 2 do Juízo (fl. 65), tem-se portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora estava incapacitada para o exercício da atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 540.860.784-0 em 21/06/2010 (fl. 52). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 540.860.784-0), à parte autora **DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO** a partir do cancelamento administrativo indevido 21/06/2010 (fl. 52). Mantenho a decisão de fls. 66/67. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): **DULCINEA ALVES DO ESPIRITO SANTO** Benefício Concedido **AUXÍLIO-DOENÇA** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 21/06/2010** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se cópias da presente sentença ao relator do agravo de instrumento nº 418498-SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005303-48.2010.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pedu, ainda, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos à empresas apontadas na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. A CEF aduz te o autor efetuado adesão nos termos da LC 110/2001 e pugnou por prazo para juntada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda

parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação.

**PRELIMINARES:** Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar referente à taxa progressiva trata-se na verdade de questão referente ao mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

**MÉRITO: DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:** A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a

obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de fls. 17/18 e 55/95, é possível constatar que o autor JOSÉ MARIA DA SILVA faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS em 17/12/1968 e permaneceu na mesma empresa de 17/12/1968 a 31/12/2001, razão pela qual a procedência do pedido é de rigor. A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor JOSÉ MARIA DA SILVA para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005325-09.2010.403.6103** - DAGUIMAR DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 539.850.239-1), indeferido pelo INSS, em 08/03/2010, por não constatar incapacidade laborativa (fl. 09). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 27/29). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 27/29), o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, concluindo que não há incapacidade atual para atividade laborativa. Nesse passo,

finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 28):Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, sem sinais clínicos de comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso)Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005345-97.2010.403.6103** - ODETE ALVES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Afirma a parte autora ter percebido benefício auxílio doença (NB 540.439.035-9) até a cessação em 22/04/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 10).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 23/25), indeferida a antecipação da tutela (fl. 26).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pleito de nova perícia (fls. 30/31), uma vez que o perito esclareceu as questões pertinentes à época do indeferimento administrativo.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral.Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 23/25), o Perito Judicial diagnosticou transtorno depressivo leve, concluindo que não há incapacidade laborativa.Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 24):Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno depressivo leve, hipertensão arterial controlada, glaucoma em controle clínico, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005532-08.2010.403.6103** - ALCINDO AMARAL(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pede, ainda, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos à empresas apontadas na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. MÉRITO: Considerando que o autor efetuou opção pelo FGTS em 17/08/1968 e seu contrato de trabalho com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A terminou em 11/04/1978, verifica-se que a pretensão de incidência dos juros progressivos em sua conta vinculada encontra-se fulminada pela prescrição trintenária. De fato, no caso do autor o último mês para incidência dos juros progressivos seria abril de 1978, competência esta que se encontra prescrita desde abril de 2008. Assim, o ajuizamento da ação se deu quando a última competência a que eventualmente faria jus aos juros progressivos já se encontrava prescrita. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO a prescrição trintenária do direito de aplicação da taxa progressiva dos juros na conta vinculada do FGTS do autor e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005534-75.2010.403.6103** - EDWARD FERREIRA GUEDES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. Pede, ainda, seja a ré compelida a juntar extratos fundiários relativos à empresas apontadas na inicial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição e afirma que o autor já recebeu a correção da taxa de juros progressivos, não havendo diferenças a serem pagas (fl. 61). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguídas pela ré em contestação. PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar referente à taxa progressiva trata-se na verdade de questão referente ao mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é

de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados.

**MÉRITO: DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:** A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 40 previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de fls. 08/16, é possível constatar que o autor EDWARD FERREIRA GUEDES faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS em 04/10/1967 e permaneceu na mesma empresa de 14/05/1966 a 17/01/1986, razão pela qual a procedência do pedido é de rigor. Anoto que a alegação de pagamento dos juros progressivos não restou comprovada pela CEF. A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis : Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01.

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido do autor EDWARD FERREIRA GUEDES para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros na respectiva conta vinculada do FGTS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005851-73.2010.403.6103** - JOAO PEDRO(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa a aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares. No mérito, alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação para aplicação dos juros progressivos. Considerando que o autor, na vigência de seu contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio de Automóveis S/A, efetuou opção pelo FGTS em 20/12/1967 e permaneceu na mesma empresa de até 30 de agosto de 1974, verifica-se que a pretensão de incidência dos juros progressivos em sua conta vinculada encontra-se fulminada pela prescrição trintenária. De fato, no caso do autor o último mês para incidência dos juros progressivos seria agosto de 1974, competência esta que se encontra prescrita desde dezembro de 2004. Assim, o ajuizamento da ação se deu quando a última competência a que eventualmente faria jus aos juros progressivos já se encontrava prescrita. Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DECLARO** a prescrição trintenária do direito de aplicação da taxa progressiva dos juros na conta vinculada do FGTS do autor e **JULGO EXTINTO** o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0007173-31.2010.403.6103** - MARCELO BARBOSA MOREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirma a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 538.381.657-3) até a cessação em 28/02/2010, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 18/20), indeferida a antecipação da tutela (fl. 21). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não



simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 18/20), o Perito Judicial diagnosticou sequela de fratura do terceiro dedo da mão direita, concluindo que não há incapacidade para atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 19): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000985-85.2011.403.6103 - GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS objetivando provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 104.625.052-0, desde a data do requerimento administrativo. Destaca que o referido benefício foi concedido por força de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 2003.61.03.001424-6, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal. **DECIDOO** autor pretende o recebimento dos valores que entende devidos por força de parcelas em atraso do benefício NB 104.625.052-0, benefício esse que o autor expressamente declara implantado por força de decisão judicial prolatada nos autos nº 2003.61.03.001424-6. Assim deduzida, a postulação equivale a um processo de execução do julgado instaurado através de ação de rito ordinário em autos próprios. Não há viabilidade jurídica para a ação. De efeito, o interesse de agir, classicamente entendido sob o binômio necessidade - adequação, constitui condição da ação ausente no pedido formulado. O autor não tem interesse de agir, modalidade adequação, para postular através de ação autônoma efeitos diretamente decorrentes de sentença proferida em outro processo. A execução do julgado há de ser promovida no âmbito do processo em que o julgado foi proferido. A sentença proferida nos autos nº 2003.61.03.001424-6, inclusive, transitou em julgado. Ainda que estivesse sob recurso sem efeito suspensivo, a eventual pretensão executória não seria deduzida em ação própria, senão por carta de sentença. Portanto, em nenhum de seus aspectos a questão se resolve, a não ser pela carência de ação. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante juntada de cópias. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0001911-66.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando a concessão de benefício previdenciário. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Não foi apreciado o intento antecipatório. Devidamente intimada à realização da perícia judicial, a parte autora não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** O deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a falta de interesse de agir da parte autora. Se não vejamos. A autora foi intimada para realização do exame pericial no dia 15/04/2001 às 16:00 e não compareceu. Renovada a oportunidade para realização da perícia médica, destacando-se que a ausência da parte autora seria caracterizada como desistência da ação. Neste passo, caracteriza-se a falta de interesse processual na ação e concessão do benefício, tornando a parte autora carecedora da ação. De fato, a

autora não demonstrou o interesse processual na lide. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que a autora é beneficiária da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0001985-23.2011.403.6103 - VALDECY DIAS AGUIAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer a concessão de benefício assistencial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Instada a comprovar o requerimento administrativo, a parte autora requereu desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, não ocorreu a citação do INSS, não havendo óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela CEF. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002258-02.2011.403.6103 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo 00094453720064036103, tendo se manifestado à fl. 24. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que foi proferida sentença de mérito no processo 00094453720064036103, com o seguinte dispositivo: Consultando sumário n 29 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/04/2008 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 385/2008 Folha(s) : 246 **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor LUIZ ALVES DOS SANTOS, (NB - 560.018.335-2), portador do RG 21.787.304 - SSP/SP - CPF 261.834.858-10), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (20/08/2006 - fl. 15). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LUIZ ALVES DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/08/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Intimação em Secretaria em : 12/06/2008 Referido processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação

interposto pelo INSS, com o andamento a seguir transcrito: Consulta Processual - Visualizar ProcessoMomento da consulta: quarta, 20 de julho de 2011 às 17:41.Número (CNJ, 20 dígitos)0009445-37.2006.4.03.6103Processo2006.61.03.009445-0Número de origem2006.61.03.009445-0Classe1449803  
ApelReex - SP Vara1 SAO JOSE DOS CAMPOS - SPData de autuação28/08/2009Assuntos DescriçãoAssunto Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie - Direito PrevidenciárioDetalhe 1 Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito PrevidenciárioDetalhe 2 Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito PrevidenciárioDetalhe 3 Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito PrevidenciárioDetalhe 4 Sucumbência - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do TrabalhoDetalhe 5 Provas - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do TrabalhoDetalhe 6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOÓrgão julgadorSÉTIMA TURMALocalizaçãoGAB.JUIZ CONV. CARLOS FRANCISCOEndereçoAV. PAULISTA, 1842 - 17º ANDAR - TORRE SULNúmero de volumes1Número de páginas98Número de caixa0PeticõesNúmero Tipo Parte Entrada Data de Juntada2011149936 OFÍCIO OFICIO 953/APS/GEXSJC/INSS 18/07/2011FasesData Descrição Documentos08/07/2010 REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Redistribuição por atribuição CARLOS FRANCISCO registro do dia 08.07.2010 00:00:00 -03/09/2009 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2009188548 DESTINO: GAB.DES.FED. WALTER DO AMARAL -28/08/2009 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Distribuição automática do dia 28.08.2009 18:33:22 -Constata-se das consultas acima transcritas que nestes autos os pedidos são idênticos aos veiculados na ação mais antiga, de número 00094453720064036103, em trâmite na corte Regional.A despeito do autor afirmar a existência de causa de pedir diferenciada, não há como escapar da conclusão que na propositura da primeira ação, a parte autora não demonstrou serem diferentes os pedidos e a causa de pedir. Todavia, o fato de não tê-lo feito não afasta a litispendência. Tem-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte autora já poderia ter alegado todos os elementos que entendessem incorretos no contrato discutido.Considerando os termos da petição inicial, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido. Reconhecida a litispendência em relação ao feito de nº 00094453720064036103, em trâmite nesta 1ª Vara Federal local, é de rigor a extinção do processo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0073952-29.2005.403.6103.P. R. I.

**0003180-43.2011.403.6103 - EMILIO CASTANHO FILHO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa

manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003417-77.2011.403.6103 - ALICE ALVES SOARES (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do índice integral do período para preservar em caráter permanente seu valor real. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 00012907420084036103) no sentido do reconhecimento da improcedência do pedido. Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido

pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)IÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I. São José dos

Campos, 13 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ALICE ALVES SOARES nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003420-32.2011.403.6103 - SILVIO FERNANDES DA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do índice integral do período para preservar em caráter permanente seu valor real. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos n.º 00012907420084036103) no sentido do reconhecimento da improcedência do pedido. Passo a reproduzir citada decisão. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de

5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição.No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)IÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I. São José dos Campos, 13 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o



pedido formulado pelo autor ALICE ALVES SOARES nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004885-76.2011.403.6103** - OSVAIR BENTO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 23.04.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004912-59.2011.403.6103 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA HARO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em

manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004949-86.2011.403.6103 - JOAO BATISTA LEMES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A

inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o

salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005069-32.2011.403.6103 - ORLANDO BERNARDO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no

sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data

16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005071-02.2011.403.6103 - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em



manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005073-69.2011.403.6103 - MARLI ALVES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-

benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora **MARLI ALVES DA SILVA**, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005232-12.2011.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 12.08.1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a

aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005290-15.2011.403.6103 - GENY FARIA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada

nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios

previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005292-82.2011.403.6103 - JARBAS NUNES PEREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior.

Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAELE JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005349-03.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal



inicial da autora, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º,

da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005528-34.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO VENANCIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício, considerando como novo limitador para o teto os valores previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Detectada prevenção com a ação de 00526377120074036103, tramitado perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, vieram os autos conclusos para sentença. Defiro ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifica-se dos documentos de fls. 19/31 que o autor JOSÉ RAIMUNDO VENANCIO repete nos presentes autos pedido já apreciado na ação nº 00526377120074036103, já transitada em julgado, com baixa definitiva ao arquivo. Considerando os termos da petição inicial com os pedidos veiculados na ação ordinária nº 00526377120074036103, reputo haver perfeita identidade de parte e de pedido, ensejando o reconhecimento da existência de coisa julgada em relação ao feito de nº 00526377120074036103. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo ante o reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no do artigo 267, inciso V do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006654-66.2004.403.6103 (2004.61.03.006654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402239-29.1991.403.6103 (91.0402239-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X AFONSO DE OLIVEIRA (SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos execução propostos pela União contra a parte ré, objetivando seja reconhecida a prescrição da pretensão executória pretendida nos autos da ação de rito ordinário nº 04022392919914036103 em apenso, uma vez que decorreu mais de cinco anos do trânsito em julgado (fl. 135,

dos autos principais) até a citação (fl. 156, dos autos principais).Recebidos os embargos, o embargado foi instado a se manifestar, tendo permanecido silente (fl. 10).Após informe e cálculo do contador judicial e manifestação das partes, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. Foi certificado o trânsito em julgado em 08/09/1997. A parte autora foi instada pelo despacho de fl. 136, a fim de requerer o que fosse de direito, em 06/05/1998. Deixou o processo paralisado desde então, somente requerendo o desarquivamento dos autos em 17/07/2003 (fl. 144). Requereu o pagamento em 08/06/2004 (fl. 150).Observe que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto n.º 4.597/42, além do enunciado na Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o pedido de desarquivamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, ocorre a prescrição intercorrente da ação de execução da sentença. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007776-75.2008.403.6103 (2008.61.03.007776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005597-0)) JEIDZON GUIMARAES PALACIO ALMEIDA X SUELLEN PIRES DO CARMO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a CEF, objetivando suspensão de leilão marcado para o dia 29/10/2008.Sobreveio, nos autos principais, expresso pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269,V do CPC (fl. 194 dos autos principais).Decido.Verifico que na ação principal foi proferida sentença cujo dispositivo transcrevo abaixo:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. Renunciado o direito em que se funda a ação principal, seus efeitos alcançam a ação cautelar que tem por objeto assegurar a efetividade do processo principalDISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4544**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-96.2003.403.6103 (2003.61.03.000013-2) - MARA MURICY MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO**

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. Diante do que restou decidido, impõe-se a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007, os quais deverão ser requisitados após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverão os autores carrear aos autos os documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato. Após a juntada de documentos, abra-se vista dos autos ao aludido perito para realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8)** - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

Fls. 515: Comprove documentalmente nos autos a CEF o integral cumprimento do julgado nos embargos à execução, depositando o montante adequado na conta vinculada de FGTS da parte autora-exeqüente. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos pela CEF, dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Int.

**0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1)** - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fl(s). 284/286. Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, se silente aguarde provocação no arquivo. Int.

**0005338-52.2003.403.6103 (2003.61.03.005338-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA X NORBERTO JOSE CALIXTO X ANTONIO MARCONDES DA SILVA FILHO X FABIO MENDES DE BARROS X CLAUDIONOR DE SOUZA ROMACHO X ARLETE DA CUNHA X WANDUIR JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando que o Procurador da UNIÃO FEDERAL (AGU) foi devidamente citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos. 2. Após, determino a Secretaria: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008853-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008853-9)** - IVO XAVIER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 117/118.3. Int.

**0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7)** - RUBENS DE MELO MARINHO JR(SP109421 - FLAVIO

AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 95. Dê-se ciência à parte exequente. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 90, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

**0002178-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002178-2)** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96: Defiro. 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a averbação do tempo reconhecido, nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios arbitrados. 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; 8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Cumpra a parte autora-executada o item 1, do despacho de fls. 255, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 255. Int.

**0401055-38.1991.403.6103 (91.0401055-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400689-96.1991.403.6103 (91.0400689-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Cumpra a parte autora-executada o item 1, do despacho de fls. 637, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União (PFN). Int.

**0400321-14.1996.403.6103 (96.0400321-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 445/452: Dê-se ciência à parte autora-executada. 2. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.040369-7 e nº 2009.03.00.040370-3, fls. 434). Int.

**0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 626/627: Manifeste-se circunstanciadamente a CEF sobre as alegações de não cumprimento do julgado. Fls. 628: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 624. Int.

**0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7)** - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 273/274: Manifeste-se a CEF circunstanciadamente sobre as alegações da parte autora-exeqüente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para a parte autora-exeqüente se manifestar nos termos do despacho de fls. 462, parte final. 2. Fls. 463/466: Manifeste-se o patrono dos autores sobre a impugnação ofertada pela CEF referente aos honorários de sucumbência, bem como especifique se o valor depositado satisfaz a execução. 3. Havendo concordância com o valor depositado às fls. 466, expeçam-se alvarás de levantamento. 4. Int.

**0002402-59.2000.403.6103 (2000.61.03.002402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA X SUELI DA SILVA BRAGA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

1. É dever do advogado comprovar a comunicação de sua renúncia ao constituinte, logo, não havendo prova de tal obrigação cumprida, permanece o Dr. Milton Garcia da Silva OAB/SP 43.711 representando os réus. 2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para os réus-executados oferecerem impugnação, nos termos do item IV, da decisão de fls. 115. 3. Fls. 125/130: Manifeste-se a CEF sobre as penhoras realizadas nos autos. 4. Int.

**0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5)** - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 461: Indefiro o pedido do exeqüente, eis que o levantamento de valores depositados ocorrerá após a extinção da execução. Assim, cumpra integralmente a intimação de fls. 460, especificando se o depósito satisfaz a execução. 2. Advirto a parte autora-exeqüente de que o silêncio será interpretado como anuência dos valores depositados. 3. Informe a CEF a fase atual do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 451. 4. Int.

**0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Comprove a CEF a efetivação do registro da penhora. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0007554-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007554-0)** - MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 108/111: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400892-14.1998.403.6103 (98.0400892-0)** - ANTONIO BENEDITO BASTOS X ANTONIO MARTINS DE MORAES X BENEDICTO GABRIEL X FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO LEMES DA SILVA X JORGE NUNES X MARIA DE FATIMA ROMEIRO X PAULO CESAR ALVES X SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%) e abril/90 (44,80%). Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre tais valores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66. Junta documentos (fls. 17/81). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 83). Às fls. 87/89, foi proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos dos artigos 295 VI, 284 e 267 I e IV, todos do CPC, com relação a Alaíde Santos da Silva. A CEF juntou os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 firmados pelos autores PAULO CESAR ALVES (fls. 127), JOÃO LEMES DA SILVA (fls. 130), MARIA DE FATIMA ROMEIRO (fls. 135), ANTONIO BENEDITO BASTOS (fls. 139), ANTONIO MARTINS DE MORAES (fls. 143) e FAUSTINO FERREIRA DE CARVALHO. Às fls. 200 foi proferida sentença julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, em relação a referidos autores. Excluída a União Federal às fls. 187. Contestação da CEF às fls. 213/237. Às fls. 239/240, a CEF informa que o autor BENEDICTO GABRIEL, aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 e formulou proposta de acordo em relação a JORGE NUNES e SEBASTIÃO IVO DA SILVA, consoante documentos acostados às fls. 241/276. Às fls. 284, juntou o termo de adesão ao referido acordo firmado por BENEDICTO GABRIEL. Manifestaram-se as partes (fls. 295/301 e 304). Instada a parte autora a se manifestar especificamente acerca da proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 305), ficou-se inerte (fls. 309). Vieram os autos conclusos aos 07/12/2011. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, impõe-se esclarecer que os autores formularam dois pedidos principais nos autos: (1) em relação aos expurgos inflacionários e (2) referente aos juros progressivos. Diante da sentença proferida às fls. 200, o pedido relacionado aos expurgos inflacionários será apreciado tão somente com relação aos autores BENEDICTO GABRIEL, JORGE NUNES e SEBASTIÃO IVO DA SILVA, sendo que o pedido referente a aplicação dos juros progressivos será analisado para todos os autores. Nesse passo, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com BENEDICTO GABRIEL (fls. 284), referente aos expurgos inflacionários, versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à homologação. Saliento, contudo, que tendo em vista que no termo de adesão acima referido a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir do mencionado autor nesta ação tão somente com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Passo ao exame das preliminares. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02 em relação aos autores JORGE NUNES e SEBASTIÃO IVO DA SILVA, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta arguição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para

o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovaram os autores o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial neste ponto. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários para os autores JORGE NUNES e SEBASTIÃO IVO DA SILVA. Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluído rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção



monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art.3º da Lei 5.107/66; art.11 da Lei 7.839/89 e art.13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, analiso, agora, os índices reivindicados, relativos aos meses de junho/87-26,06%, janeiro/89-70,28% e abril/90-44,80%. O Decreto-lei nº. 2.290, de 21 de novembro de 1986, dispunha sobre a correção monetária pelas Letras do Banco Central (LBC) e o Decreto-lei nº. 2.284/86 havia alterado os trimestres de atualização dos do ano civil; as atualizações, então, conquanto trimestrais, ocorreriam nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro. No entanto, conquanto aplicada a correção pelas LBCs, certo é que o critério de cálculo dessas Letras foi modificado durante o curso do trimestre, o que configurou manipulação irregular do índice final, em prejuízo dos titulares das contas. Nos termos da Resolução nº. 1.216, de 24 de novembro de 1986, as Letras do Banco Central e o IPC eram utilizados para obter o valor das OTNs, devendo ser adotado, como cálculo de correção, o índice que maior resultado obtivesse. Contudo, a partir de julho daquele ano (1987), passou-se a apurar o valor da OTN apenas com base nas LBCs. A Resolução nº. 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que a correção para o mês de julho daquele ano seria feita pela variação das OTNs e no mês de agosto pelo maior índice (OTN ou LBC). Como se pode observar, afastou-se do cálculo do índice a ser aplicado o IPC e essa alteração do critério utilizado para o cálculo do índice das LBCs causou prejuízo aos titulares de contas, não porque tivessem direito adquirido antes do término do trimestre, mas porque, como poupadores, embora de forma compulsória, tinham direito ao mesmo tratamento dado aos titulares de cadernetas de poupança para crédito de rendimentos, razão pela qual determino a aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%. Nesse sentido, segue transcrição: FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-omissis; II-omissis; III-omissis; IV-A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança (Decreto nº 2.290/86 e Leis nºs 7.738/89, 7.839/89 e 8.306/90). V-A aplicação da correção monetária não se traduz em acréscimo ao valor depositado e nem em sanção punitiva, mas tão-somente visa recompor o poder aquisitivo da moeda frente à inflação. VI-Nos períodos em que os indexadores oficiais, OTN/BTN, não foram atualizados integralmente pela variação do IPC-IBGE, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas deve ser calculada por este indicador econômico, posto ser o índice que melhor reflete a oscilação real dos preços. VII-O cálculo da correção monetária relativo aos meses de junho/87, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 deve ser realizado com os índices de 26,06%, 44,80%, 7,87% e 21,87% descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente. VIII-omissis; IX-omissis; X-Conhecida parcialmente e improvida a apelação da CEF. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 494900 - Relator Fabio Prieto - DJ. 10/12/02, pg. 482) Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao

cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora. Segue precedente jurisprudencial abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexiste, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). ( TRF/4ª Região, AC. n° 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Por fim, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo. No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do EREsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma:

FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. A note-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor BENEDICTO GABRIEL com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de todos os autores, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos; III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em relação a JORGE NUNES e SEBASTIÃO IVO DA SILVA, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos referidos autores com os índices do IPC de junho/87- 26,06%, janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE**

LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigasse ao pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os proventos de pensão que percebe, a partir de 08/02/1974 a 31/05/2004, por ser portadora de cegueira, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/25. À fl. 27, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 29. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 29/33, alegando a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/38. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 42/43, requerendo a produção de prova pericial. Às fls. 47/48, a parte autora apresentou quesitos para realização de perícia médica. Designada perícia médica (fl. 52), sobreveio aos autos o laudo de fls. 58/61. Intimadas as partes do laudo pericial (fls. 64, verso e 65). Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68. Os autos vieram à conclusão aos 17/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial (já realizada), sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Prejudicialmente, analiso a alegação de prescrição aventada pela ré. As alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05 sobre o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, já foram objeto de análise pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça. Teve oportunidade aquela Corte de reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei complementar - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco (dez anos), limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). Sob a égide dessas considerações, e levando-se em conta que o fato gerador da exação iniciou-se em fevereiro de 1974, resta operada a decadência, pelo decurso de prazo superior a 10 (dez) anos. Assim, tendo sido a ação ajuizada após a edição da LC nº 118/05 (11/07/06 - data da distribuição), deve ser reconhecido o direito a eventual repetição do indébito relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 11/07/2001. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF, sob a alegação de ser portadora de cegueira, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88. Os incisos XIV e XXI do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõem: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Consoante se depreende, há expressa previsão legal no sentido de que os proventos de aposentadoria estão isentos da tributação do imposto de renda pessoa física - IRPF, na hipótese de seu beneficiário ser portador de cegueira. Assim, para que haja a efetiva concessão da isenção, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária demonstrar ser portador de uma das doenças elencadas, através de laudo pericial médico oficial. No caso concreto, verifico que foi deferido o pedido formulado na seara administrativa em 22/09/2005, conforme consta do documento de fl. 18, tendo sido designada a realização de perícia médica por expert nomeado por esse Juízo, na fase de instrução realizada no curso do processo. Sob esse aspecto insta consignar que afasto a exigência de que o laudo deva ser emitido por serviço médico oficial, pois entendo que esse comando dirige-se especificamente às autoridades administrativas competentes para apreciação e conseqüente concessão do benefício, que justamente por exercerem suas atividades de forma vinculada, devem ater-se ao resultado emitido por órgão médico oficial, dotado e presunção de legitimidade no que tange aos seus pareceres. Contudo, sendo hipótese de apreciação na esfera judicial, o laudo médico emitido pelo perito nomeado por esse juízo mostra-se lícito ao embasamento da análise da pretensão exposta na peça exordial. Na esteira desse entendimento, segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.I - O Tribunal

a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo se manifestado acerca da suficiência dos documentos acostados à inicial, com a juntada de laudo médico, para fins de obtenção da isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da recorrida, portadora de doença grave.II - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.III - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005, p. 357).IV - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.V - O recurso especial não é a via recursal adequada para se conhecer da violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo óbice insculpido na Súmula nº 07, deste Tribunal.VI - Recurso especial improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 749100 - Relator Francisco Falcão - DJ. 28/11/05, pg. 230)Prosseguindo, verifico que no laudo apresentado (fls.58/61) constata ser a autora portadora de cegueira bilateral.Especificamente sobre esse aspecto, entendo que a concessão do benefício não depende do estágio da doença, até porque, acaso fosse esse o posicionamento adotado, estaríamos criando uma restrição que a própria lei não previu, pois que o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 traz, para fins de isenção, a existência da cegueira, não fazendo qualquer menção a estágio da doença.Assim, não cabe ao aplicador da lei, in casu, a autoridade administrativa competente, impor critérios subjetivos de interpretação do comando normativo, restringindo direito expressamente previsto pelo ordenamento jurídico.Como bem assentado pelo r. do Ministério Público Federal, a cegueira somente passou a ser causa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, a partir da edição da Lei nº8.541/92, a qual deu nova redação ao artigo 6º da Lei nº7.713/88.Ocorre que, mostra-se despropositada tal análise, pois, como salientado acima, uma parte das parcelas que a autora pretende a repetição do indébito encontra-se acobertada pela prescrição (até 10/07/2001), sendo devidas apenas eventuais parcelas recolhidas a título da exação questionada a partir de 11/07/2001.Dessa forma, entendo suficiente para a concessão da isenção a prova de que a autora seja portadora de cegueira, o que restou efetivamente comprovado pelo laudo médico elaborado por perito nomeado por esse juízo especificamente para esse fim.Destarte, tendo em vista que entendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos de pensão que percebe, resta decidir acerca do termo a quo dos valores passíveis de restituição.Uma vez preenchidos os requisitos para fins de concessão do benefício, passa o sujeito passivo da obrigação tributária a ter direito subjetivo à isenção, donde se extrai que os valores recolhidos desde o preenchimento dos requisitos legais são passíveis de restituição.Neste ponto cumpre salientar que na perícia médica judicial não foi possível fixar a data de início da doença que acomete a autora, remanescendo nos autos apenas as alegações da requerente, no sentido de que a doença que causou a perda da visão do olho esquerdo deu-se quando a autora contava com 07 (sete) anos de idade, e, do olho direito, quando tinha 29 (vinte e nove) anos.Vislumbra-se que o único documento apresentado pela parte autora capaz de corroborar suas alegações é o laudo médico de fl.19, onde consta a perda total da visão.Ocorre que tal documento data de 10/06/2005, motivo pelo qual não há como ser considerada a isenção pretendida anteriormente a esta data.Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado outros elementos de prova que pudessem indicar a existência da enfermidade de forma pretérita.Assim, no caso ora sub judice, pelo conjunto dos elementos probatórios, deve ser fixado como termo inicial, ante a impossibilidade de produção de outras provas, a data em que realizado o laudo médico de fl.19, aos 10/06/2005.Por fim, da análise do documento de fl.18, verifica-se que o pleito de isenção do IRPF formulado na seara administrativa, aos 22/09/2005, foi deferido, motivo pelo qual a autora faz jus à repetição de indébito dos valores recolhidos entre junho/2005 a agosto/2005.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à autora o direito à isenção da incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os seus proventos de pensão militar, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título no período entre junho/2005 a agosto/2005.Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pela autora, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007183-17.2006.403.6103 (2006.61.03.007183-8) - JOSE RODRIGUES SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença.1. Relatório JOSÉ RODRIGUES SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a aplicação da taxa

progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66. Afirma o requerente que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS na data de 23/03/1970. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). O pedido de prioridade na tramitação do feito foi indeferido (fl. 15). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 35). À fl. 21 determinou-se a regularização do polo ativo, com a juntada do inventário/arrolamento do autor, bem como cópia integral da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/65), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 69/70 a CEF afirmou que o autor já recebeu a correção da sua conta vinculada pela aplicação da taxa progressiva de juros. Réplica às fls. 76/84. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a intimação da ré para apresentação dos extratos fundiários (fl. 86), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 87/88) e cumprido pela ré às fls. 100/105. Intimada a parte autora acerca dos documentos juntados, quedou-se silente (fls. 106/110). Vieram os autos conclusos aos 22/06/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, que, à vista dos elementos dos autos, merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66 já recebem ou receberam a progressividade de juros em questão, uma vez que a Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2º, preservou o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes do fundo na data da sua edição, mantendo, para tais obreiros, a taxa progressiva de juros até então existente. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delineada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls. 69/70, informou, de forma específica, que o autor, que optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, já teria recebido a correção da taxa progressiva de juros. À vista disso, em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela intimação da CEF para a apresentação dos extratos fundiários, para que pudesse aferir a efetiva taxa de juros utilizada (fl. 86), o que foi cumprido, pela ré, que acostou aos autos os extratos fundiários do autor, relativamente ao período de 30/04/1970 a 01/11/1973, após o qual, conforme relatado, houve o saque total da conta. Intimado, o autor permaneceu silente. Ora, se diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito do autor (pagamento administrativo), este, munido dos extratos fundiários que requereu, não ofereceu insurgência ao quanto alegado, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF e, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares, da prescrição argüida pela ré e do mérito propriamente dito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1) - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social, e ser portador de problemas de acuidade visual no olho direito e perda total da visão esquerda, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho, de modo que entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi inicialmente indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 24/26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/49, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 66/67. O autor apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 71/75. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do auxílio doença em favor do autor (fls. 77/78). Juntadas informações obtidas do CNIS às fls. 87/88. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 89), o

perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 95. O autor manifestou-se às fls. 100. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/06/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor conforme se depreende das informações do CNIS às fls. 87/88. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é permanente e relativa (fls. 66). Pois bem. Esclarece o expert que o autor apresenta visão monocular, sendo considerado incapaz apenas para a função exercida de motorista profissional, podendo exercer outras atividades, uma vez que a visão do olho esquerdo apresenta acuidade visual de 100%, sem correção. Assim, e levando-se em conta, ainda, as limitações que apresenta e o mercado de trabalho, extremamente competitivo, entendo restar configurada a incapacidade permanente, mas apenas para o seu trabalho habitual. Com isso, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez, ao menos por ora. A diferença entre ambos os benefícios reside no fato de que o auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado ao seu trabalho habitual (artigo 59 da Lei nº 8.213/91); a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que restar incapacitado para todo e qualquer trabalho, insuscetível de reabilitação. O caso dos autos demonstra que é possível a reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência. Não se pode olvidar que o autor possui apenas 48 anos de idade e próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, pois o segurado pode laborar. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente, e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, saliento não se tratar de julgamento extra petita, na medida em que se consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, pois que o autor preencheu os requisitos de auxílio-doença com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. - Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício. - Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho. - O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) Com relação à DIB, não se pode olvidar que o autor exerceu atividade laborativa de motorista até a data de 10/08/2007 (fls. 13 e 88). Diante disto, deve ser reconhecido como início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, 05/12/2007 (fl. 67), quando efetivamente constatado que o autor encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO -

NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO

NASCIMENTOFixada a DIB em 05/12/2007, resta comprovada a qualidade de segurado, posto que no início da incapacidade o autor encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que seu último vínculo empregatício encerrou em 10/08/2007 (fls. 88).Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/12/2007.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99.Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo.Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Mantenho a tutela antecipada concedida.Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Custa na forma da lei.Segurado: REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA - Benefício concedido: Auxílio doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/12/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 051.938.028-26 - Nome da mãe: Valdomira Cardoso de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Amaury Teixeira Vasquez, 538, Jardim Emilia, Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

**0009518-72.2007.403.6103 (2007.61.03.009518-5) - ELIZETE DE LIMA FRANCO(SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP252834 - FELIPE SEGURA GUIMARAES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.ELIZETE DE LIMA FRANCO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de prestação continuada de assistência à pessoa com deficiência.Com a inicial vieram os documentos de fls.05/24.À fl.26 foram concedidos os benefícios



da gratuidade processual à autora e determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo. Às fls.30/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Ofício do INSS às fls.38/40 com informações cadastrais da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/48, pugnando em síntese pela improcedência do pedido formulado. Designada perícia médica (fls.50/52), esta não foi realizada pela ausência da parte autora (fl.54). À fl.58, encontra-se informação acerca do óbito da autora. Determinada a apresentação da certidão de óbito da autora (fl.59), a advogada constituída nos autos informou que embora tenha contatado os sucessores daquela, estes não providenciaram a apresentação de referida certidão (fl.73). Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, tampouco há que se falar em pagamento de valores pretéritos, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito, a teor do quanto disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº8.742/93. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono recente julgado do E. TRF da 3ª Região, in verbis: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. 1. A parte Autora faleceu em 30.01.2009. 2. Não há que se falar em pagamento de valores devidos em razão de benefício assistencial aos sucessores do beneficiário que venha a falecer, vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim desnecessário com a sua morte. 3. Artigo 21, 1º, Lei 8.742/93: o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 4. Extinção do processo sem resolução de mérito, Artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da remessa oficial e do recurso interposto. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 581129- Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 931) Ademais, como salientado na decisão de fls.30/31, para que este Juízo pudesse aferir a efetiva existência de incapacidade apta a justificar a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, seria imprescindível a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo. O que não foi possível em razão da ausência da autora à perícia designada (fl.54), e, posterior comunicado acerca de seu falecimento, motivo pelo qual não há como ser reconhecida eventual incapacidade pretérita da parte autora. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício de prestação continuada requerido nos autos. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Por fim, entendo necessário tecer algumas considerações acerca da desnecessidade de apresentação da certidão de óbito da autora. Pois bem, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em caso de morte de qualquer das partes, deve haver a suspensão do feito para fins de habilitação de seus sucessores, o que, no caso concreto, não se mostra viável, na medida em que se trata de pleito relativo a benefício de natureza personalíssima. E mais, embora devidamente intimada a patrona da parte autora para que apresentasse cópia da certidão de óbito (fls.59 e 70), esta informou que os herdeiros da Sr. Elizete de Lima Franco não providenciaram a apresentação de referida certidão. Destarte, tendo sido a própria patrona da parte autora quem trouxe aos autos a informação acerca de seu óbito, e, após ser intimada a apresentar a respectiva certidão, asseverou a impossibilidade de fazê-lo, não há porque manter o trâmite deste feito. Entendimento em sentido contrário levaria à desnecessária eternização de um feito, onde sequer há que se falar em possíveis interessados na sucessão da autora, ante a natureza personalíssima do objeto, o que, por óbvio, caracterizaria nítida ofensa ao princípio da economia processual. Neste sentido já houve julgamento da Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 267 DO CPC. - A SENTENÇA DEVE SER ANULADA, POIS OBSTACULIZOU INDEVIDAMENTE O DIREITO DE AÇÃO DA RECORRENTE. NÃO OBSTANTE TENHA APONTADO O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, A RAZÃO DE DECIDIR FUNDA-SE NO DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM PROVIDÊNCIA DOS SUCESSORES, QUE CORRESPONDE, EM VERDADE, AO INCISO II DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ANTES DE SER DECRETADA A EXTINÇÃO, NESSE CASO, IMPUNHA-SE A OBSERVÂNCIA DO PAR. 1 DO MESMO ARTIGO. - NO CASO DOS AUTOS, SEQUER HAVIA PROVA DO ÓBITO DA AUTORA, O QUE RECOMENDAVA AINDA MAIS CAUTELA ANTES DO DECRETO EXTINTIVO. NÃO OBSTANTE, NA HIPÓTESE DO MAGISTRADO TER ADMITIDO COMO VERDADEIRA A INFORMAÇÃO DA OUTRA PARTE INTERESSADA, O PROCURADOR DA REQUERENTE PODERIA TER SIDO INTIMADO A TOMAR A PROVIDÊNCIA QUE SE ENTENDESSE CABÍVEL. SE, APÓS, REMANESCESSE O SILÊNCIO, A EXTINÇÃO DO FEITO SERIA, SOMENTE ENTÃO, A PROVIDÊNCIA ADEQUADA, SEGUNDO A LÓGICA PROCESSUAL. - APELAÇÃO PROVIDA.

SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. Origem: TRF3 - Quinta Turma - AC 93030127331 - Data da Decisão: 08/03/1999 - Data da Publicação: 27/04/1999 - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1) - SILMAR DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. SILMAR DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e sofrer de seqüelas de cirurgia de hérnia de disco, além de degeneração do sistema nervoso devido ao uso do álcool. Alega que em 18/10/2007 requereu a concessão do benefício de auxílio doença (NB nº560.856.342-1), o qual foi indeferido administrativamente, por ausência de incapacidade (fl.16). Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.06/16). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls.20/22). Às fls.31/33, o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico para realização de perícia médica. À fl.39, a parte autora requereu a realização de perícia médica com especialista na área de psiquiatria. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.40/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/68, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou informações do CNIS às fls.69/72. Realizada a perícia médica judicial, culminou com a juntada do laudo de fls.73/80. Às fls.82/83, encontra-se decisão de antecipação dos efeitos da tutela, onde foi determinada a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, além de ser determinada a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. Novos quesitos do INSS foram apresentados às fls.92/94. Às fls.95/101, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (autos nº2008.03.00.041641-9, em apenso). Realizada a nova perícia, foi juntado o laudo de fls.127/136. Intimadas as partes do laudo pericial (fl.138), o INSS manifestou-se à fl.141 e a parte autora à fl.148. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor haja vista que, de acordo com os extratos de consulta ao CNIS juntados às fls.69 e 144, além da cópia da CTPS de fl.11, verifico que o autor teve contribuições em número superior ao exigido (12 contribuições) até outubro de 2006. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que o autor é total e temporariamente incapacitado para as atividades laborativas (fls.127/136). Neste ponto, importante ressaltar que foram realizadas duas perícias médicas em juízo (fls.73/80 e 127/136). A primeira foi feita por médico ortopedista, ante as alegações da parte autora de que possui seqüelas de cirurgia de hérnia de disco, tendo havido conclusão pela incapacidade total e permanente do autor. Ocorre que, o médico perito que realizou a primeira perícia (ortopedista) asseverou que o motivo de incapacidade da parte autora seria sua patologia psiquiátrica (v. fl.80 - conclusão), tendo sugerido, inclusive, que fosse realizada nova perícia médica com especialista em psiquiatria, o que corrobora o pedido formulado pela parte autora à fl.39. Realizada a nova perícia médica com o especialista em psiquiatria, foi constatado que o autor encontra-se incapacitado totalmente, mas de forma temporária (fls.127/136). Por tais razões, entendo que a segunda perícia deve ser levada em consideração neste julgamento, pois o próprio médico que realizou a primeira perícia (fls.73/80) afirmou que o autor deveria ser avaliado por um especialista na área da psiquiatria. Assim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, este não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. O que não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito psiquiatra (fls.127/136), especificamente na fls.133, é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no

periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA:17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na seara administrativa (18/10/2007 - fl.16), posto que o início da incapacidade foi fixado em 2007 (v. fl.134, item 2.6). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SILMAR DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 16.497.446-5-SSP/SP, inscrito sob CPF n.º043.430.808-03, filho de João da Silva e de Carmelia dos Reis Silva, nascido aos 01/11/1962, em Três Corações/MG, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 18/10/2007, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada às fls.82/83. Segurado: SILMAR DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 18/10/2007 - DIP: --- - PIS/PASEP: ----- CPF:043.430.808-03 - Nome da Mãe: Carmélia dos Reis Silva - Endereço: Rua Vinte e Nove de Junho, nº887, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0002960-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002960-0) - PERSIO BENEDITO CUNHA GOMES (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício por incapacidade, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.290. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs (fl.292, verso). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003787-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003787-6) - LUCIO DOS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUCIO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 21/08/2003 e respectiva conversão em tempo de serviço comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 130.672.516-7, desde a data da DER (21/08/2003), bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/216. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.232). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241/246, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 256/265. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 25/05/2011. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/05/2008, com citação em 02/10/2008 (fl.238). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/05/2008 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (21/08/2003) e a data do ajuizamento da ação (26/05/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva

exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o

segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o

exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 21/08/2003, há nos autos (fls. 76/77) formulário e laudo técnico individual registrando que o autor, na função de operador de produção, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 e 88 decibéis (de 24/06/1994 a 04/04/2000 e de 05/04/2000 a 26/06/2003, respectivamente). Consoante o explanado no presente decisum, após 05/03/1997, o limite mínimo de ruído (que era de 80 decibéis) passou a ser de 90 dB, o que perdurou até 17 de novembro de 2003, porquanto, com a edição do Decreto n. 4.882/03 (de 18 de novembro de 2003), passou a ser aplicado o limite de 85 decibéis. Nesse panorama, tem-se que o período acima mencionado não pode ser enquadrado como especial, vez que a exposição do autor ao agente ruído deu-se dentro do limite previsto pela legislação regente, para o período em questão, como suportável à integridade física do obreiro, ou seja, abaixo de 90 decibéis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003812-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003812-1) - ROSANA MAURA SANCHEZ PORTO DO PRADO (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. ROSANA MAURA SANCHEZ PORTO DO PRADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Encontrando-se o feito em regular tramitação, às fls. 102/103, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa. Instado a manifestar-se, o INSS concordou com o pedido formulado (fl. 104). Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, a fim de lhe ser concedido benefício previdenciário, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, considerando que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB nº 153.053.017-0), conforme se constata do extrato de consulta do benefício, juntado à fl. 103, entendo que resta configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na

forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006222-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006222-6) - DIONE MARQUES DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. DIONE MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de instabilidade crônica no joelho direito, motivo pelo qual entende estar incapacitado para o trabalho. Em 05/05/2008, requereu a concessão do benefício de auxílio doença na seara administrativa (NB nº 113.334.096-0), o qual foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa (fl. 23). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Apontada possível prevenção à fl. 27, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 29/36. A prevenção foi afastada, a gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 38/39. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 43/44. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls. 52/64. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 81/86, do qual foram as partes intimadas e se manifestaram às fls. 90/96 e 99/100. Nova via do laudo devidamente assinada foi juntada às fls. 106/111. O autos vieram à conclusão aos 21/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que o autor não apresenta incapacidade (fls. 85 e 110, item 2). Neste ponto, importante ressaltar que o Sr. Perito assevera que o autor teria apenas uma limitação funcional, mas não estaria incapacitado para as atividades laborativas. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus aos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário que o segurado esteja totalmente incapacitado para o trabalho, diferenciando os dois benefícios apenas no que tange à temporariedade ou permanência da incapacidade, sendo que no caso dos autos, sequer foi constatada a incapacidade da parte autora, posto haver apenas uma limitação funcional, motivo pelo qual não há como reconhecer o pleito do autor. Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos recentes, que o próprio autor apresentou junto do laudo, para fundamentar suas alegações. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls. 90/96. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0008372-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008372-2) - ROSARINA SINOPOLI DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1-FLS:101: ANOTE-SE. 2-SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. ROSARINA SINOPOLI DE MOURA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 23/04/1999 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/49). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/75, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/100. Vieram os autos conclusos aos 6/4/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A



ação foi distribuída em 19/11/2008, com citação em 30/4/2009 (FL. 58). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/11/2008, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/11/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a autora, aposentada desde 1999, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da**

aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009277-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009277-2) - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMANOEL SIQUEIRA DO PRADO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 04/11/2005, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.923.534-3, desde a data da DER em 04/11/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/137.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/151, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 154/163. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 152), nada requereram.Consulta ao Sistema PLENUS e CNIS juntada às fls. 165/168.Autos conclusos para prolação de sentença em 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/12/2008, com citação em 08/05/2009 (fls.143). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-

se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (04/11/2005) e a data do ajuizamento da ação (17/12/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda..2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei

vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço

- se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em

comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 06/03/1997 a 04/11/2005, no qual o autor exerceu as funções de ajustador de peças e mecânico ajustador junto à empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/71), devidamente subscrito por preposto do empregador e profissionais legalmente habilitados, atesta a exposição do segurado ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,1 decibéis. Consoante já exposto, durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o tempo laborado com exposição a ruído somente pode ser considerado especial, para fins de conversão em comum, se, à época, o segurado estivesse exposto ao agente na intensidade superior a 90 decibéis; ao passo que, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, somente admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superior a 85 decibéis. Dessarte, verifico que o autor, durante o período laborado - de 06/03/1997 a 04/11/2005 - não esteve exposto a nenhum agente nocivo à saúde ou à integridade física, tendo agido acertadamente a autarquia previdenciária ao considerar referido período como tempo de atividade comum. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001478-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001478-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. JOSÉ ALVES DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No decorrer da tramitação, a parte autora requereu a extinção do feito, por ter sido concedido o benefício na seara administrativa (fls. 305/306). Instado a manifestar-se, o INSS peticionou às fls. 308 e 311/312, requerendo que o feito seja extinto por ausência de interesse processual superveniente. Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, a fim de pleitear a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da

demanda. De fato, considerando que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB nº42/142.140.192-1), conforme se constata das cópias do processo administrativo, juntadas às fls.129/290, entendo que resta configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 08/03/76 a 12/12/80, como aluno aprendiz, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/20). Devidamente citado (fls. 30), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado às fls. 31), sendo-lhe decretada a revelia, nos termos do despacho de fls. 32. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). Manifestação do INSS às fls. 35/44 e do autor às fls. 46/53 com os documentos de fls. 54/58. Autos conclusos para sentença aos 30/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 08/03/76 a 12/12/80, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls. 18), recebendo auxílio-financeiro à conta do Poder Público (fls. 19). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002. 4. Há de ser afastada a limitação

temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu bolsa de estudos do Ministério da Aeronáutica no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980 (fls. 19), compreendendo essa ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 113 GM/3 (Regulamento do ITA), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ.Além disto, irrelevante que o tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido tenha sido prestado sob a égide da Lei 3.552/59, pois isso ... não afasta o direito de ver contado o tempo de serviço, posto que essa lei, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem de que tratam os arts. 67 a 69 do Decreto-Lei 4.073/42 (antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), nem modificou o conceito de empregado aprendiz, disposto no art. 1º, do Decreto 31.546, de 06.10.52. ( trecho do voto do Min. Edson Vidigal, proferido na relatório do RESP 246.581-SE, publicado no DJ em 02.05.2000).Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício.Por fim, verifico que o autor não apresentou na petição inicial fundamento para o pedido genérico de concessão do benefício de aposentadoria, ou revisão do valor do benefício caso já tenha sido concedida a aposentadoria ao término desta Ação (sic), sendo que tal pedido implica na análise de outros elementos que não constituem objeto deste processo, tampouco foram expostos na exordial, de forma que resta prejudicada sua análise, uma vez que da exposição fática da inicial não decorre logicamente o pedido formulado.Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (08/03/1972 a 12/12/1980), para todos os fins de direito.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003863-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003863-0) - EUSTAQUIO DIAS DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOEUSTAQUIO DIAS DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/08/1983 a 05/04/1995, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular - NB 135.477.132-7, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do início do benefício (15/06/2005), (diferença da RMI atual e da RMI revisada).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/159.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.161).Citado (fl.165), o INSS não ofereceu resposta (fl.166), pelo que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (fl.167). Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPor se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo órgão jurisdicional, prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/05/2009, com citação em 25/09/2009 (fl.165). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/05/2009 (data da distribuição). Entretanto, tendo em vista que entre a DER (15/06/2005) e a data do ajuizamento da ação (28/05/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60),



que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na

medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 10/08/1983 e 05/04/1995, trabalhado na ENTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, há nos autos (fl.101) formulário SB-40 registrando o desempenho da aludida função, mediante o porte de arma de fogo calibre 38.A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Como inicialmente explanado, a presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos perdurou até a edição da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995). De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 10/08/1983 e 05/04/1995, e a sua conversão em comum, resultando, pela aplicação do fator de conversão 1.4, no total (apenas deste período) de 16 anos 03 meses e 23 dias, conforme tabela que segue:Autos nº 2009.61.03.003863-0 Autor: EUSTÁQUIO DIAS DA SILVA Atividade considerada especial em Juízo Início Fim Dias Anos Meses Dias Entesse - Empresa Seg. Transp. 10/08/1983 05/04/1995 4256 11 7 26 TOTAL: 4256 11 7 26 Convertido (1.40): 5958,4 16 3 23 Diante disso, considerando que o INSS, para fins de implantação da aposentadoria proporcional nº135.477.132-7, em 15/06/2005, reconheceu o total de 32 anos 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição (não reconhecendo o período de 10/08/1983 e 05/04/1995 como especial, que, assim, fez computar, em relação a ele, apenas 11 anos 07 meses e 26 dias - fl.16) e que o período em questão foi reconhecido, pelo presente decism, como especial, tem-se que, convertido em comum, perfaz o total de 16 anos 03 meses e 23 dias, diante do que se conclui que o autor atingiu o total de 37 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição (resultante do acréscimo dos 04 anos, 07 meses e 27 dias do tempo especial convertido em comum ora deferido, ao período total reconhecido pelo INSS, na seara administrativa), fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dessarte, o INSS deverá proceder à averbação do período de 10/08/1983 e 05/04/1995 como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 135.477.132-7, revise a RMI deste último e o transforme em aposentadoria por tempo integral, desde 15/06/2005.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Eustáquio Dias da Silva, brasileiro, portador do RG n.º 9.785.278-8 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 886.783.938-15, nascido aos 15/06/1952, em Senhora do Porto/MG, filho de José Dias da Silva e Geraldina Ferreira Costa, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/08/1983 e 05/04/1995; b) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão (de 10/08/1983 e 05/04/1995) como tempo de serviço especial, e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 135.477.132-7, revise a RMI deste último e o transforme em aposentadoria por tempo integral, desde 15/06/2005. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: EUSTÁQUIO DIAS DA SILVA - Tempo de serviço reconhecido: de 10/08/1983 e 05/04/1995 (especial) - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 886.783.938-15 - Nome da

mãe: Geraldina Ferreira Costa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Álvaro Pinheiro Mendonça, 117, Campos do São José, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005502-07.2009.403.6103 (2009.61.03.005502-0) - HITOCHI YASUDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por HITOCHI YASUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 13/09/93 (NB 63.575.199-2), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/12. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 14. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 20/36. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 39/46, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49 Vieram os autos conclusos aos 6/4/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 8/7/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 8/7/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 63.575.199-2) foi concedido em 13/09/93 (fls. 35), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além

do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2009 Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 63.575.199-2 (concedida em 13/09/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 08/07/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005542-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005542-1) - ANTONIO VELO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca o autor ANTONIO VELO a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 17/11/2008,

sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/53). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 55/56). Cópia do processo administrativo do autor, às fls. 63/98. O INSS contestou o feito às fls. 101/110, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/114. Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (17/11/2008) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 08/07/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho especial, laborado na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), no período de 04/01/1988 a 25/09/2006. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), no período de 04/01/1988 a 25/09/2006. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 48, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 52). Portanto, resta apenas a análise sobre se-rem as atividades exercidas de natureza especial ou não. A fim de comprovar o trabalho insalubre na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), no período de 04/01/1988 a 25/09/2006, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46, o qual deve ser analisado detalhadamente. Com efeito, consta do referido formulário que no período laborado na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), o autor exerceu as seguintes atividades: No período de 04/01/1988 a 27/02/1990, o autor exerceu o cargo de agente de tráfego, tendo como atividades prestar informações ao público, recepcionar e/ou conduzir passageiros no aeroporto, emitir mensagens operacionais de tráfego, controlar o encerramento de vôos.. No período de 28/02/1990 a 31/05/1990, o autor exerceu o cargo de aluno comissário, tendo como atividade cumprir programa específico em aulas ministradas pela empresa.. No período de 01/06/1990 a 25/09/2006, o autor exerceu o cargo de comissário de bordo, tendo como atividade chegar equipamentos e instalações de aeronaves, assessorar passageiros a bordo de aeronaves, controlar entrada e saída de alimentos e materiais de limpeza, agir em situações de emergência. Pois bem. Com relação ao exercício de atividade insalubre, consta do referido formulário que tão somente no cargo de aeronauta, na qualidade de tripulante, o autor trabalhava a bordo de aeronaves, exposto de forma habitual e permanente, a desgaste orgânico, devido a exposição aos agentes lá referidos. De fato, no exercício das demais atividades não se permite a ilação que o autor esteve exposto a condições especiais de trabalho. A atividade de aeronauta deve ser reconhecida como tempo laborado em condição especial, uma vez que o quadro de atividades insalubres, inserido sob código 2.4.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 - Transportes Aéreos - deixa claro que o serviço dos aeronautas e aeroviários de serviços de pista e de oficinas e de manutenção é atividade insalubre. Destarte, consoante fundamentação exposta em conjunto com a prova documental acostada aos autos, deve ser considerado especial, sujeito à conversão, o período laborado pelo autor na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), entre 01/06/1990 e 28/05/1998. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 48) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 17/11/2008: Autos nº 2009.61.03.005542-1 Autor: ANTONIO VELO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : AEREA RIOGRANDENSE 1/6/1990 28/5/1998 2918 7 11 27 TOTAL: 2918 7 11 27 Convertido (1.40): 4085,2 11 2 8 Período de tempo comum : TOSTINES INDUSTRIAL 1/3/1977

17/7/1983 2329 6 4 17TOSTINES INDUSTRIAL 8/8/1983 5/2/1986 912 2 5 30ZUNNO CURSO DE INGLES 2/5/1986 28/12/1987 605 1 7 27AEREA RIOGRANDENSE 4/1/1988 30/5/1990 877 2 4 26AEREA RIOGRANDENSE 29/5/1998 25/9/2006 3041 8 3 28EMBRAER 3/10/2006 20/8/2008 687 1 10 17 TOTAL GERAL: 12536,2 34 3 27Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, o autor não contava com 35 anos de tempo de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988. Portanto, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser indeferido, sendo reconhecido nesta sentença, tão-somente, o tempo laborado em condições especiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), entre 01/06/1990 e 28/05/1998, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: ANTONIO VELO - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 01/06/1990 e 28/05/1998- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006860-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006860-9) - VANILDO CELIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor VANILDO CÉLIO DOS SANTOS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período laborado em exposição a agentes insalubres na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo-se o período laborado em atividades especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho acima referido estão devidamente comprovadas através do formulário exigido pelo INSS, devidamente preenchido pela empresa empregadora, anexado ao processo administrativo, de forma que faz jus à conversão do referido tempo de serviço em atividade comum, o qual, somado ao restante do seu tempo de contribuição, perfaz o total de 35 anos e 27 dias de contribuição (fl.11), o que lhe garante o benefício de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls.15/62). Concedida ao autor a gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls.64/68. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.75/138. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.139/148, onde, em sede de preliminar, alegou a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.153/154. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 18/08/2009, com citação em 05/02/2010 (fls.74). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 17/04/2009 (fl.25). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condições especiais, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova



redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4.882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No entanto, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 25/27 e 128/130, utilizados para indeferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre ser a atividade exercida de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, de 29/04/95 a 05/03/1997, o formulário de fls. 59/61 apresentado apenas faz referências à exposição ao agente agressivo ruído, sem, contudo, discriminar qual a intensidade do agente. Observo, ainda, que foi justamente este o motivo para o não reconhecimento deste período na seara administrativa, conforme consta do documento de fl. 127. Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos (fls. 59/61) faz menção à intensidade 82(A), sem destacar se é referente aos decibéis ou qualquer outra unidade de medida de ruído. A razão para o não reconhecimento do período supostamente laborado em condições especiais na esfera administrativa foi a ausência de informação acerca dos valores medidos em relação à intensidade do agente agressivo, e, especificamente neste ponto, o autor não logrou demonstrar, em juízo, de forma clara e precisa, a efetiva intensidade do ruído a que esteve exposto. Destarte, considero imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0006998-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006998-5) - NERIO DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca o autor NERIO DE OLIVEIRA a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das prestações devidas desde o requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, em 15.09.2005, já tinha implementado 25 anos de serviços prestados em ambientes insalubres (na função de frentista), razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 6/34). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 43/82. O INSS contestou o feito às fls. 83/92, requerendo a improcedência do pedido. Manifestaram-se as partes (fls. 93 verso e 94). Autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 15/09/2005, e a propositura da ação, ocorrida aos 25/08/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo

único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda, no período a partir de 17.09.1982. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 74/75, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 11) no processo administrativo sub judice (DER 15/9/2005). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O tempo de trabalho do autor no Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda deve ser analisado detalhadamente, tendo em vista que não foi contínuo seu período de labor no local, conforme se depreende da cópia de sua CTPS acostada às fls. 14/15. Nos períodos de 17/09/82 a 25/04/85 e 01/06/85 a 31/03/88 o autor laborou no Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda no cargo de vigia (cópia da CTPS às fls. 14). Não foi apresentado nos autos qualquer outro documento referente a tal período de trabalho. Pois bem. Quanto à atividade de vigia, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28/04/1995, por equiparar-se à atividade de guarda, e, portanto, permite-se a equiparação desde que comprovado o porte de arma de fogo, nos termos do item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período postulado nos autos (de 17/09/82 a 25/04/85 e 01/06/85 a 31/03/88), observo que não houve comprovação do porte de arma de fogo, necessário ao reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional de vigia, sendo que consta tão somente a anotação em CTPS (fls. 14), de modo que não se reconhece o caráter insalubre da atividade. Anoto que, sem prova documental, não se permite a presunção de que, por trabalhar num posto de gasolina, na atividade de vigia, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalubres, ainda mais considerando que no local, conforme se depreende da sua razão social, também funcionavam uma churrascaria e uma padaria. Com relação ao período a partir de 01/07/88 consta dos autos que o autor laborou no Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda no cargo de frentista (cópia da CTPS às fls. 15). A fim de comprovar o trabalho insalubre no período, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34. Com relação à atividade de frentista, é de se reconhecer o trabalho sob condições especiais, diante do enquadramento da atividade com exposição a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina e lubrificantes - e alcoóis, os quais constam no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Após 28/04/1995, consoante fundamentação exposta nesta sentença, deve-se comprovar a efetiva realização de atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa. Todavia, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não consta que o autor estava exposto a qualquer fator de risco no exercício de sua atividade, de modo que não se permite reconhecer o trabalho exercido sob condições especiais após 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIÁVEL ATÉ 28-04-1995. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. FATOR DE CONVERSÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Uma vez exercida

atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, tanto especial como comum, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refere à aposentadoria comum aos trinta anos, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos, para a qual deve ser aplicado o conversor 1,4. 3. Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como Frentista, seja como Lavador de Carros; precedentes da 6ª Turma, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 4. O enquadramento por categoria profissional somente é cabível até 28-04-1995, sendo, após, necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes insalubres. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ). 6. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e a averbação do acréscimo resultante com a consequente revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora pela majoração do coeficiente de cálculo. 7. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). TRF 4ª Região - APELREEX 200871140010868 - Fonte: D.E. 04/03/2010 - Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Destarte, reconheço como especial as atividades exercidas no Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda, de 01/07/88 a 28/04/95. Portanto, o autor não comprovou ter exercido 25 anos de trabalho integralmente sob condições especiais de modo que não tem direito ao benefício da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), contudo, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença como trabalho insalubre, devendo o INSS proceder à sua conversão em tempo comum, o que não configura julgamento extra petita, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL - SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. FORMULÁRIOS DSS 8030, SB 40 E LAUDO TÉCNICO. RUIDO SUPERIOR 90 DECIBÉIS ITEM 1.1.6 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64, ITEM 1.1.5 DO ANEXO AO DECRETO 83.080/79 E ITEM 2.0.1 DO ANEXO AO DECRETO 2.172/97. LAUDO PERICIAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 9.528/97. 1. Não configura em extra petita a sentença que, concluindo não possuir o autor tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, determina à autarquia que somente reconheça como especial o tempo laborado sob exposição a agentes nocivos, facultando ao segurado a conversão de tais períodos em tempo comum. 2. Para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional sem a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres. (AMS 1999.01.00.120567-8/MG, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 02/06/2005, p.69). 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, sendo que as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador (Resp 425660/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 407). 4. O exercício da atividade de soldador, prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, quando passou-se a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes. 5. Os formulários DSS 8030, SB 40 e os laudos técnicos demonstram que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído superior a 90 db, enquadrado como agente insalubre nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97. 6. A exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, sendo que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres (AC 2002.38.02.000782-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.19). 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (AC 2000.01.00.066919-0/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.42). 8. Em face da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000053110 - Data da decisão: 27/2/2008 Documento: TRF100268654 e-DJF1 DATA: 11/3/2008 PAGINA: 335 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para tão somente condenar o INSS a averbar o período de tempo

especial exercido no Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda, de 01/07/88 a 28/04/95, devendo efetuar a conversão do mesmo em comum, somando-se ao já averbado pela autarquia. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais na forma da lei. Segurado: NERIO DE OLIVEIRA - conversão de tempo especial em comum: no Auto Posto Churrascaria e Padaria Sete Vidas Ltda, de 01/07/88 a 28/04/95 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2) - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigido. Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, formulado 12/08/2009, já tinha implementado mais de vinte e cinco anos de trabalho prestado em ambientes insalubres (na atividade de frentista), razão pela qual faz jus à aposentadoria ora requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/57). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59/60. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 83/132. O INSS, citado, contestou o feito às fls. 135/144, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/157. Autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físico, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas na função de frentista, nos períodos de 1/4/71 a 29/3/72, 25/7/72 a 9/10/74, 1/11/74 a 6/10/76, 26/11/76 a 20/3/78, 1/10/78 a 16/8/83, 1/9/84 a 19/6/85, 1/3/86 a 30/11/88, 1/3/90 a 30/4/90 e 1/6/94 até a data da propositura da ação. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 52/55, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 56) no processo administrativo sub judice (DER 12/08/2009). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação à atividade de frentista, é de se reconhecer o trabalho sob condições especiais, diante do enquadramento da atividade com exposição a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina e lubrificantes - e alcoóis, os quais constam no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Após 28/04/1995, consoante fundamentação exposta nesta sentença, deve-se comprovar a efetiva realização de atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa. Nesse passo, observo que a cópia da CTPS acostada às fls. 20/25 comprova que em todos os períodos acima referidos o autor trabalhou na atividade de frentista. Assim, impõe-se reconhecer o trabalho exercido em condições especiais até 28/04/95, o que, ademais, foi corroborado pelos

formulários acostados às fls. 32/37 e 39/42. Com relação ao período posterior a 28/04/95, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, onde consta que no período de 02/03/1998 a 13/8/2008 (data da expedição do formulário), exerceu o cargo de frentista, com exposição a fatores de risco vapores (gasolina, álcool, diesel). Destarte, de acordo com a fundamentação expendida em cotejo com a prova documental carreada aos autos, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos de 1/4/71 a 29/3/72, 25/7/72 a 9/10/74, 1/11/74 a 6/10/76, 26/11/76 a 20/3/78, 1/10/78 a 16/8/83, 1/9/84 a 19/6/85, 1/3/86 a 30/11/88, 1/3/90 a 30/4/90 e 2/3/98 a 13/8/08. Assim, levando-se em conta o tempo de serviço especial aqui reconhecido, tem-se que o autor comprovou um total de 26 anos, 04 meses e 20 dias de exercício de atividade especial, conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.008756-2 Autor: WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias ALVARO PIOVESAN 1/4/1971 29/3/1972 363 0 11 28 SIDONIO FELIPE DE ANDRADE 25/7/1972 9/10/1974 806 2 2 16 ROBERTO PIOVESAN 1/11/1974 6/10/1976 705 1 11 5 NOVO TROPICAL COMERCIO 26/11/1976 20/3/1978 479 1 3 23 POSTO CAMINHO DAS MONTANHAS 1/10/1978 16/8/1983 1780 4 10 14 AUTO POSTO GIGANTE 1/9/1984 19/6/1985 291 0 9 17 AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA 1/3/1986 30/11/1988 1005 2 9 1 AUTO POSTO PLANETARIO 1/3/1990 30/4/1990 60 0 1 29 AUTO POSTO JARDIM MORUMBI 1/6/1994 28/4/1995 331 0 10 26 AUTO POSTO JARDIM MORUMBI 2/3/1998 13/8/2008 3817 10 5 13 TOTAL GERAL: 9637 26 4 20

Verifica-se, portanto, que o autor comprovou que, na data do requerimento administrativo nº 150.760.181-3 (12/08/2009 - fls. 83) já havia reunido um total de com 26 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço desempenhado em condições especiais - tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial requerida, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que o item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 exige 25 anos, quando se cuida de atividade desempenhada sob exposição a gasolina e álcool. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, com isso: -DECLARO como atividades especiais as exercidas pelo autor nos períodos de 1/4/71 a 29/3/72, 25/7/72 a 9/10/74, 1/11/74 a 6/10/76, 26/11/76 a 20/3/78, 1/10/78 a 16/8/83, 1/9/84 a 19/6/85, 1/3/86 a 30/11/88, 1/3/90 a 30/4/90 e 2/3/98 a 13/8/08, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação; e- CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 26 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço desempenhado integralmente em condições especiais. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo nº 150.760.181-3, ou seja, 12/08/2009 (fls. 83). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/8/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886750258/15 - Nome da mãe: Terezinha Cândida do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Odete Garcia, 1341, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0009452-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009452-9) - LUIZ EDUARDO DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. LUIZ EDUARDO DE MORAES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 17/05/2005 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Apontada possível prevenção à fl. 25, foram juntadas as cópias de fls. 29/37. À fl. 39, foi afastada a prevenção e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/63, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 64/66. Réplica às fls. 69/73. As partes não formularam requerimentos para produção de provas (fls. 69/73 e 74,

verso). Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/12/2009, com citação em 25/06/2010 (fl.41). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/12/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 01/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a autora, aposentada desde 2005, pretende, em síntese, ver reconhecidos e averbados os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.**

**INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009780-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009780-4) - CARMELO ANTUNES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por CARMELO ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 14/12/94 (NB 025.477.356-7), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls.20. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.22/33, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 41/44. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 11/12/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 11/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1994.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDESPasso ao mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o



cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 025.477.356-7) foi concedido em 14/12/94 (fls.09), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0009782-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009782-8) - NIVALDO MOREIRA DA CRUZ (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NIVALDO MOREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 04/06/1996 (NB 102.432.445-9), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 19. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 21/32, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/34). Réplica às fls. 37/40. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 11/12/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 11/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1996. Neste sentido, o seguinte

julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDESPasso ao mérito propriamente dito.Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento.Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 102.432.445-9) foi concedido em 04/06/96 (fls.11), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente.Nesse sentido:EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional

de Uniformização - DJ 07/11/2008Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

**0009788-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009788-9) - DIRCEU VAZ PINTO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DIRCEU VAZ PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 26/07/1995 (NB 025340325-1), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls.23. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.25/36, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 43/46. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011.É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417)Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 11/12/2009, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 11/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1995.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006

PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES

Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 025340325-1) foi concedido em 26/07/95 (fls.10), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0009852-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009852-3) - MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 11/03/1996 (fl.42) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls.29/73). Apontada possível prevenção à fl.74, foram carreadas as cópias de fls.76/83. Às fls.84/85, foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.90/104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.107/116, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do

pedido. Réplica às fls. 119/127. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/12/2009, com citação em 16/04/2010 (fl. 106). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/12/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 15/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, aposentada desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido

é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000952-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000952-8) - JANETE ROSA DE AMORIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.JANETE ROSA DE AMORIM propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré nos demais consectários legais. Aduz a autora ser portadora de cardiopatia grave, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício ora pleiteado.Com a inicial vieram os documentos de fls.09/28.Indicada possível prevenção à fl.29, foram carreadas aos autos as cópias de fls.30/37 e extrato de consulta ao CNIS de fl.39.Às fls.40/45, foi afastada a prevenção apontada, concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.54/117.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.119/123, onde pugnou em síntese pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.124/128. Juntou documento de fl.129.Intimadas as partes acerca do laudo (fl.131), a parte autora ficou-se silente, ao passo que o INSS manifestou-se à fl.134 e juntou informações do CNIS às fls.135/138.Os autos vieram à conclusão para sentença aos 22/06/2011.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do

artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que é total e permanente (fls. 124/128). Assim, quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a parte autora foi considerada total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo perito judicial, mas tal análise é despicienda, já que a requerente não possuía a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. De fato, ao ser perguntado quanto à possibilidade de determinar a provável data de início da incapacidade da parte autora, respondeu o senhor perito, Não é possível determinar início da incapacidade, no quesito 2.6 de fl. 127. É remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo. No caso dos autos, 24/07/2010 (fl. 128). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Assim, considerando-se que a última contribuição da autora ocorreu em 05/1995 (fls. 14 e 135), e a perícia médica judicial deu-se aos 24/07/2010, mesmo retroagindo à data da propositura da ação (09/02/2010), a autora já não detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, cumpre salientar que todos os exames que foram carreados aos autos pela parte autora, os quais corroboram a alegação de ser portadora de problemas no coração, datam de meados do ano de 2009 (fls. 10, 15/17, 19/27, 28 e 129), época na qual a autora já tinha perdido a qualidade de segurada há muito tempo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0001252-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001252-7) - DURVAL RAIMUNDO MARQUES FERREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. DURVAL RAIMUNDO MARQUES FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 19/02/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/80). Às fls. 82/83, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/98, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/109. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/02/2010, com citação em 06/08/2010 (fl. 87). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/02/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 24/02/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, aposentada desde

1997, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria**



por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002464-50.2010.403.6103** - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com base nos expurgos econômicos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. À fl. 17, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/44. Às fls. 48/51 e 52/53, a CEF apresentou documentos informando a adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/01. Instado a manifestar-se, o autor requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fl. 56). Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo autor (fl. 53) com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente antes da citação da CEF (fls. 47, 50/51 e 53). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002935-66.2010.403.6103** - ANTONIA MARIA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório ANTONIA MARIA LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 25/05/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e

adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/81. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 87/88). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/104-vº, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 21/06/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que trata de matéria exclusivamente de direito. Não foram arguidas defesas processuais. 2.1 Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a propositura da presente ação (fl. 35). Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. 2.2 Do Mérito A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. Deveras, a autora, aposentada desde 1998, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A princípio, cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato

jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 4563. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003140-95.2010.403.6103** - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e portadora de osteoporose e osteoartrose em coluna vertebral, que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Formulou requerimento administrativo de benefício por incapacidade, que lhe foi negado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica da autarquia. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 23/24). Informações sobre o procedimento administrativo da autora às fls. 30/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, requerendo a improcedência do pedido. Designada a realização de perícia (fls. 43/44), veio aos autos o laudo de fls. 48/52, do qual foram intimadas as partes. Reiterou a autora pedido de antecipação da tutela (fls. 57), que foi deferida às fls. 58/59. Foram juntados extratos do CNIS às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os recolhimentos vertidos à Previdência Social no período informado pelo INSS às 34/36, que cessou na competência 04/2009. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a prova pericial produzida conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente (fls. 51). Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Com relação à qualidade de segurada verifico que o vínculo da autora com a Previdência Social cessou em 04/2009 (fls. 36). Considerando que o marco inicial da aferição de tal qualidade é o início da incapacidade, que no caso dos autos foi fixada pelo perito judicial aos 23/10/2009 (item 7 de fl. 51), tenho-na por devidamente comprovada, posto que a autora esta no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Quanto à DIB, deverá ser fixada igualmente na data provável de início da incapacidade, ou seja, 23/10/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/10/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já do pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 281138248-80 - Nome da mãe: Maria Tereza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Príncipe Frederick, 210, Parque dos Príncipes - Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0000410-77.2011.403.6103** - ANA LUCIA MARCELINO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão de benefício por incapacidade, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 31. Os autos vieram à conclusão aos 30/11/2011. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não se ter completado a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002594-06.2011.403.6103** - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intime(m)-se com urgência.

**0005336-04.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança das diferenças relativas à correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com a aplicação de juros progressivos.Apontada possível prevenção à fl.21, foram carreados aos autos os extratos de consulta processual de fls.22/24.A fl.25, encontra-se despacho determinando que a parte autora se manifestasse acerca de possível ocorrência de coisa julgada.Às fls.27/28, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da ocorrência de coisa julgada.Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias e informações acostadas, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº96.0404326-9, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Referida ação teve o pedido julgado parcialmente procedente, e encontra-se com trânsito em julgado e já arquivada (fls.22/24).Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência de ofensa à coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006366-74.2011.403.6103** - MOACYR MANCILHA(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia o autor a condenação do réu à cessação de descontos de pensão alimentícia de seu benefício previdenciário, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.27.Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação jurídico processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007278-71.2011.403.6103** - NOVA FREITAS IMOVEIS LTDA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que pleiteia a parte autora a não inscrição de seu nome na dívida ativa, em razão de multa relativa a três anuidades, decorrente de culpa/desídia na administração do imóvel de propriedade de Terezinha Mota de Castilho Machado.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.393.Os autos vieram à conclusão aos 06/12/2011.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009504-49.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-06.2011.403.6103) MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de concessão de liminar em ação cautelar inominada, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja reimplantado, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o

benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.661.233-0, recebido administrativamente até 07/11/2011, quando foi cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alega, em síntese, que ainda se encontra incapaz para o trabalho, que não teve acesso ao laudo médico pericial apresentado nos autos do processo nº. 0002594-06.2011.403.6103 (autos principais), tendo em vista a greve dos Servidores do Poder Judiciário Federal, bem como informa a realização de nova perícia médica, na via administrativa, a se realizar em 16/12/2011 (fl. 20). Em 19 de dezembro de 2011 foi realizada consulta no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o requerente ajuizou, em 26 de abril de 2011, ação sob o rito ordinário em que postula a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual de forma total e definitiva. Houve naqueles autos (0002594-06.2011.403.6103), inclusive, a apreciação e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme transcrição abaixo (decisão proferida em 03/05/2011): (...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laborativa permanente ou definitiva da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ademais, pela documentação de fl. 55 verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente até, pelo menos, 31/10/2011, de modo que resta ausente, também, o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (...) Em que pesem os argumentos do requerente, considero que ele está a tentar, pela via oblíqua do ajuizamento de demanda cautelar, conseguir com que lhe seja deferida tutela de urgência relativa à situação que é objeto de discussão em outra demanda - que se encontra em regular tramitação e cujo pedido de reimplantação de benefício inclusive já foi apreciado e indeferido. Houve, em verdade, a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado (ou reformulado) diretamente no processo principal, onde já está sendo apreciada a matéria aqui impugnada. O que deve ser buscado não é a concessão de liminar em ação cautelar inominada, mas sim a formulação de pedido recursal hábil à concessão da tutela de urgência pretendida, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir do requerente para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO o requerente CARECEDOR DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6117**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1) - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referentes ao mês de janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos da parte autora, a CEF se manifestou às fls. 35-36, 51-54, 60-61 e 69-70. À fl. 72 foi fixada multa diária no caso da ré descumprir o despacho de fl. 65. Em face deste foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art.

330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com documento que demonstra a titularidade da caderneta de poupança. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIn 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). No caso específico dos autos, a falta de extratos do período não permite identificar se realmente havia saldo no período em questão (e qual seria o valor exato deste). Ocorre que os extratos em questão são documentos comuns, razão pela qual não é possível à CEF recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). A questão que se impõe resolver é saber se, diante desse quadro, é possível admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos extratos, a parte autora pretendia provar (art. 359 do CPC). No caso em questão, o autor provou suficientemente a existência da caderneta de poupança por meio do documento de fls. 11, emitido pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de prova cabal de

que a referida poupança foi aberta, ainda que a ré, em diversas manifestações nos autos, tenha afirmado o contrário. Sem que a CEF tenha comprovado que a conta foi encerrada antes de janeiro de 1989, impõe-se presumir que a referida conta existia na época em questão, com data base na primeira quinzena do mês, remetendo-se a fixação do quantum para a fase de cumprimento da sentença. Com a incidência da presunção legal de incontrovérsia sobre os fatos (art. 359 do CPC), não vejo como deva subsistir a imposição de multa diária, que fica revogada. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (0314.013.00018262-0), aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000736-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000736-2) - SANTELMO SANTOS DE MELO(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor valores que teriam sido indevidamente retidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, com os acréscimos legais. Afirma o autor ter proposto reclamação trabalhista em face da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sua ex-empregadora, tendo se saído vencedor e recebido os créditos respectivos em 1999. Alega que, quando da confecção da declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2002, ano-base 2001, declarou o valor de R\$ 152.126,00 como rendimentos auferidos naquele ano, sendo R\$



23.443,42 concernentes ao salário recebido e R\$ 128.682,58 relativos aos créditos percebidos em demanda trabalhista. Naquela oportunidade, declarou como imposto retido na fonte as importâncias correspondentes a R\$ 557,04 (relativa aos salários) e R\$ 39.796,36 (relativa aos valores recebidos na reclamação trabalhista). Realizados os ajustes necessários, aduz que tem direito à restituição de R\$ 8.304,13. Acrescenta que, em apuração realizada por meio de processo administrativo, a Receita Federal entendeu que, se os valores originados da reclamação trabalhista foram recebidos em 1999, deveriam ter sido declarados em 2000, não obstante o repasse dos valores retidos tenha ocorrido somente em 17.01.2001. Independente disso, alega ter direito à restituição dos valores pagos além do devido, o que pretende nestes autos. O autor afirma que referido argumento utilizado pela ré não exclui o direito do mesmo à restituição dos valores que entende como indevidos à mesma. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União Federal ofertou contestação em que alega prejudicial de prescrição, e requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 37-160, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida. Em matéria tributária, a regulamentação dessas questões está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vinha reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do que vinha decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheceu aplicável o prazo quinquenal para as ações propostas a partir de 09.6.2005, independentemente da data de vencimento ou pagamento do tributo. Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, dos EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011 (Segunda Turma), e dos EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011 (Primeira Turma), assim como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 24.10.2011; AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03.10.2011, p. 246; AMS 00104728320054036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF 16.02.2012). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponible; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; e b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos. Considerando que os valores cuja repetição é pretendida teriam sido pagos em 1999 (ou, caso considerado o momento do repasse, em 2001), e que a ação foi proposta apenas em 29.01.2010, estão, todos eles, alcançados pela prescrição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na inicial e não examinados. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004045-03.2010.403.6103 - PERCILIANA DA SILVA CARNEIRO X FABIO JOSE CARNEIRO (SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor FABIO busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe o benefício mais vantajoso, revertendo sua cota-parte do benefício previdenciário pensão por morte à sua mãe, a autora PERCILIANA. Alegam que, em 10.11.2009, foi requerido administrativamente o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência ao autor FABIO, que foi concedido a partir de 01.12.2009. Dizem que, antes da sua efetiva implantação, o mesmo benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o autor FABIO já recebe outro benefício no âmbito da previdência social. Aduzem que, ainda que tal questão não tenha sido suficientemente esclarecida pelo INSS, deduzem que a autarquia se refere à pensão por morte da qual é titular a autora PERCILIANA, que repassa metade do valor ao filho, o autor FABIO. Sustentam também, que ainda que o autor FABIO não seja titular de benefício previdenciário, a Lei 8.213/91, em seu artigo 122, garante a opção pelo benefício mais vantajoso, além de ser revertida sua cota-parte do benefício pensão por morte a autora PERCILIANA. A inicial veio instruída com documentos. Intimada sobre o despacho de fl. 31, a parte autora se manifestou às fls. 35-38, requerendo o prosseguimento do feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 65-102 foram juntados os processos administrativos referentes aos autores. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 128-133. Estudo social às fls. 136-140. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 142-144. Em face da decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 165-166). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 168-170). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação

continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que o autor FABIO é portador de acondroplasia e paraplegia dos membros inferiores. Além disso, o requerente apresenta outros problemas de saúde, tais como nanismo, não possuir sensibilidade ou motricidade dos membros inferiores, nem controle sobre a micção. Afirma o perito que tais moléstias incapacitam o autor de forma absoluta e permanente. O início da incapacidade se deu na adolescência do requerente, aos quinze anos, quando perdeu os movimentos dos membros inferiores, conforme relato do autor. O estudo socioeconômico comprova que a autora PERCILIANA, de 96 (noventa e seis) anos de idade e seu filho FABIO, também autor, de 49 (quarenta e nove) anos, vivem em residência localizada na zona central de São José dos Campos que conta com fornecimento de energia elétrica, água, pavimentação asfáltica e esgoto, pertencente à filha da requerente, a Sra. Emerentina Maria Carneiro, de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, que também vive na casa, junto com os autores. Afirma a assistente social que os autores recebem um salário mínimo, devido ao falecimento do pai e marido. Afirma ainda, que os autores recebem ajuda da proprietária da casa, que oferece moradia, alimentação e toda atenção necessária para a família. Observa-se que a filha da autora possui uma renda mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e os autores recebem um benefício pensão por morte no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais da família atingem o montante de R\$ 1.432,57 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), incluindo-se água, mantimentos, energia elétrica, pão, leite, verduras, medicamento, cuidador e gás de cozinha. A residência onde vive o grupo familiar é composta por sete cômodos, estando assim divididos: uma sala, uma cozinha, banheiros, três quartos e uma lavanderia. É de se salientar, que há na casa diversos móveis, destacando-se entre eles, uma TV de 42 polegadas e uma máquina de lavar louça. Ainda que se desconsidere da renda familiar o valor recebido a título de pensão por morte, a renda familiar identificada resulta em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de tal modo que se verifica que a renda per capita (R\$ 666,66) é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com a renda familiar. Acrescente-se que as dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativas de condições ao menos razoáveis de subsistência. Não reconhecido o direito ao benefício pleiteado, fica prejudicado o pedido de reversão da cota-parte do autor FABIO a sua mãe, a autora PERCILIANA. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005142-38.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2012, às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor, o senhor NELSON PEREIRA, acompanhado por seu Advogado, o Dr. RODRIGO GOMES DE CARVALHO, OAB/SP nº 281.158. Pelo INSS compareceu a Procuradora Federal, Dra. FLÁVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pelo autor, JOSÉ LUIZ COSTA e SEBASTIÃO GONÇALVES. Ausente a testemunha ADINARD CAVALARE. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas, conforme termos em apartado. Pelo Advogado do autor foi requerida a desistência da oitiva da testemunha faltante, que foi homologada. Pelas partes foram reiterados os termos da inicial e da contestação, respectivamente. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Faça juntar aos autos CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do período de trabalho rural, com a revisão de aposentadoria por tempo

de contribuição, e o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alegou o segurado, em síntese, haver exercido atividade rural, entre 30.04.1971 a 16.12.1980, mas que o INSS, quando da concessão de sua aposentadoria requerida em 18.11.2003, reconheceu somente o período de trabalho rural dos anos de 01.01.1975 a 31.12.1977, causando-lhe prejuízo financeiro. Afirma ter requerido revisão de seu benefício em 09.02.2010, mas não obteve resposta da autarquia. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10-79). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada produção de prova testemunhal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam ao pedido administrativo de revisão (25.02.2010). Pretende o segurado, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 30.04.1971 a 16.12.1980, na propriedade pertencente a seu pai, em regime de economia familiar, cujos documentos juntados informam que se localizava no Córrego Água da Prata, Jacutinga, no município de Ivaiporã, Estado do Paraná. Observo, inicialmente, que, o INSS já homologou o período de 01.01.1975 a 31.12.1977, remanescendo em aberto os períodos de 30.4.1971 a 31.12.1974 e 01.01.1978 a 16.12.1980, que foram recusados por falta de documentos comprobatórios (fls. 44). Para a comprovação da existência do imóvel rural, anexou somente a entrevista realizada junto ao INSS, em que fez descrever detalhadamente a atividade rural por ele desenvolvida juntamente com seus familiares. Já para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com certidão de casamento (ocorrido em 08.01.1976) e certidão de nascimento de um filho do autor (ocorrido em 22.4.1977), ambos documentos que qualificam o autor como lavrador. O exercício da atividade rural na citada propriedade em Ivaiporã foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo segurado nesse período, em regime de economia familiar e sem empregados, desde praticamente a infância, como era habitual na época. Tratava-se de uma pequena propriedade em que a produção era destinada essencialmente para o consumo da família, sendo vendido o pequeno excedente em armazém na cidade de Ivaiporã. As testemunhas são contemporâneas do segurado e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do mesmo no município de Ivaiporã, Estado do Paraná. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Não se justifica, portanto, o INSS ter reconhecido apenas os anos de 1975, 1976 e 1977. Verifico, apenas, que o autor registra vínculos de emprego urbano a partir de 05.4.1978 (fls. 62), nunca tendo

permanecido desempregado, até 1980, por períodos superiores a 30 dias, o que ocorreu, por uma única vez, no início de 1980. Não é crível, portanto, que tenha retomado o exercício de atividade rural nestes poucos dias de desemprego. A testemunha Sebastião Gonçalves também confirmou que o autor não mais retornou ao meio rural depois de sua vinda para São José dos Campos. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de parcial procedência do pedido, para que o tempo rural aqui admitido seja computado apenas até 04.4.1978. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e devem ficar a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima por parte do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.01.1970 a 31.12.1974 e de 01.01.1978 a 04.4.1978, promovendo, ainda, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do ex-segurado, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente à data de protocolo do pedido administrativo de revisão (25.02.2010). Esses valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson Pereira Número do benefício: 127.659.288-1 (nº da aposentadoria). Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.02.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**0005304-33.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, colhendo-se o parecer do perito contador, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Reconheço, em parte, a ocorrência de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p.

301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). No caso dos autos, todavia, os extratos anexados aos autos comprovam suficientemente que tais juros progressivos já foram creditados nas contas do autor. Esse crédito foi também confirmado pela Contadoria Judicial, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. A invocação da Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não é cabível, na medida em que se refere aos critérios de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O pedido deduzido nestes autos é de aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos. Se os juros progressivos não são devidos (já que creditados administrativamente), tampouco é caso de cogitar de quaisquer critérios de correção monetárias que deveriam incidir sobre eles. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16062.000263/2009-71. Alega a autora, em síntese, que referido débito é decorrente da aceitação parcial de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras, apresentadas após o encerramento formal da fiscalização. Sustenta que não se trata de lançamentos submetidos à disciplina do Decreto nº 70.235/72 ou de valores declarados e não adimplidos em seu tempo, mas sim de importâncias que, quando declaradas, possuíam vinculação do crédito equivalente, porém, após serem revisadas, foram alteradas por meio de DCTFs que conciliaram os respectivos débitos e créditos, não resultando em débitos em aberto. Afirma que houve insurgência no âmbito administrativo, em que se questionou o equívoco no tratamento das DCTFs retificadoras apresentadas após o término do procedimento fiscal, além da impossibilidade de aceitação parcial das DCTFs. Alega também a prescrição do direito de exigir diferenças a maior, constantes nas DCTFs aceitas pela ré, ou seja, vigentes à época do início do procedimento fiscal, e também a inexistência de débitos não adimplidos, declarados nas DCTFs retificadoras, parcialmente desconsiderados pela ré. Alega que não obteve provimento favorável administrativa e judicialmente, no intuito de garantir seu direito ao processamento do segundo recurso hierárquico interposto à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 295-296/verso). Às fls. 307-315, a autora informou ter realizado o depósito judicial do valor dos débitos controvertidos. A inicial foi aditada às fls. 318, para retificação do valor da causa. A autora informou, às fls. 329-330, ter alterado sua denominação social para EMBRAER S.A., requerendo a retificação dos registros. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Alegou, em suma, a impossibilidade de entrega de declaração retificadora depois de iniciado o procedimento fiscal, além da inexistência de prescrição. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi dada oportunidade para que as partes especificassem outras provas. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As sucessivas manifestações das partes não tiveram o condão de alterar o entendimento firmado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em primeiro lugar, constata-se que, mesmo que se admita que não havia, à época dos fatos, impedimento legal ou regulamentar à apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras depois de encerrado o procedimento fiscal, parece haver aí um impedimento de natureza lógica. De fato, admitir-se a retificação depois de concluída a fiscalização significaria a possibilidade de que o sujeito passivo da obrigação tributária reabrisse, tantas vezes quantas achasse cabível, toda a via do processo administrativo fiscal, o que efetivamente milita contra o vetor constitucional da segurança e da estabilidade das relações jurídicas (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Se essas conclusões autorizariam afastar o procedimento da autoridade administrativa (de aceitar parcialmente as DCTFs originais e retificadoras), tampouco permite uma conclusão a respeito da procedência das alegações da parte autora. Ou seja: caso se admita que a autoridade administrativa agiu incorretamente, também parece claro que a autora também incorreu em erro ao retificar as declarações depois de concluído o procedimento fiscal. Acrescente-se que a autoridade administrativa também tem razão quanto à aplicação da anterior Instrução Normativa (nº 695/2006) que impedia a apresentação de declarações retificadoras depois da intimação do início do procedimento fiscal. Evidentemente, o átimo temporal depois do encerramento é também depois do início, já que só é possível encerrar aquilo que já se iniciou. Também agiu com correção a autoridade administrativa ao consignar que a aceitação parcial da DCTF retificadora ocorreu apenas em relação aos tributos e períodos que não tinham sido objeto do anterior procedimento fiscalizatório. Como bem consignou a autoridade administrativa, a legislação fiscal está orientada no sentido de impedir a retificação da DCTF a partir do momento em que o contribuinte é intimado do início de procedimento fiscal. Por óbvio, o impedimento diz respeito unicamente aos tributos e períodos de apuração que coincidirem com aqueles submetidos à Auditoria (fls. 180). Se houve alteração de tributos e dos períodos (como ocorreu), não incide a vedação regulamentar em questão. Tampouco está caracterizada a alegada prescrição. Como bem observou a União, o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 (que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) atribui à declaração retificadora, quando aceita, os mesmos efeitos da declaração originária. Assim, com a declaração retificadora, reabre-se à União o prazo que dispõe para busca em Juízo a cobrança dos valores em questão, quer os da declaração retificadora aceita, quer os da declaração original (caso a retificação não seja admitida). Não há que se falar, portanto, em prescrição. Considerando que se trata de causa em que não há condenação, diante dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, particularmente a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de advogado devidos à União

em 0,5% do valor atualizado da causa (fls. 318). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000799-62.2011.403.6103 - APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ao 1º (primeiro) dia do mês de março do ano de 2012, às 15h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora, a senhora APARECIDA DIAS DOS SANTOS, acompanhado por sua Advogada, a Dra. MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO, OAB/SP nº 264.991. Pelo INSS compareceu o Procurador Federal, Dr. CÉLIO NOSOR MIZUMOTO. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, NELSON RODRIGUES CHAVES, MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS, ANA DINA BENEDITO e ELVIRA FARIA DA SILVA. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes, conforme termos em apartado. Pela autora e pelo INSS foram reiterados os termos da inicial e da contestação, respectivamente. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Faço juntar aos autos CD-ROM contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por velhice (idade), sob o regime do Decreto nº 83.080/79. Sustenta a autora que contribuiu à Previdência Social, como empregada, por 06 anos, 05 meses e 29 dias, em um total de 77 contribuições entre 20.8.1973 e 14.3.1988. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria em 18.10.2010, invocando as regras dos arts. 32, II e 46 do Decreto nº 83.080/79, que exigiam apenas 60 contribuições e 60 anos de idade. Aduz que o INSS admitiu apenas 22 meses de contribuição, número inferior ao da tabela progressiva da Lei nº 8.213/91. Alega, todavia, ter direito adquirido à concessão do benefício com base na legislação anterior. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As partes foram intimadas para que especificassem outras provas que pretendessem produzir, tendo o autor requerido a designação de audiência para oitiva de testemunhas, para comprovação do período trabalhado como empregada doméstica, o que foi deferido, fixando-se como pontos controvertidos a existência ou não dos vínculos de emprego não aceitos administrativamente - fls. 61-62. Às fls. 99-100 a autora juntou documento comprovando os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativos ao período de trabalho para o empregado TEZUKO MATEMO. Foram ouvidas em Juízo, neste ato, as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos tem por objeto não só as normas aplicáveis ao caso concreto, mas também a efetiva dos vínculos de emprego anotadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora. No processo administrativo, o INSS admitiu a existência dos vínculos de emprego firmados com as empresas RADIAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (20.8.1973 a 04.02.1974) e AUTO POSTO CHURRASCARIA E PADARIA SETE VIDAS LTDA. (03.01.1983 a 16.3.1984), sendo também admitido o período de 30.3.1984 a 29.11.1985, em que o autor esteve em gozo de benefício. Remanesce a controvérsia a respeito dos vínculos que o autor afirma ter mantido com: a) TEKUZO MATEMO, como doméstica, de 01.02.1975 a 15.3.1976; b) POSTO PIOS RESTAURANTE, como cozinheira, de 01.01.1977 a 30.01.1977; c) POSTO BAR E RESTAURANTE MEIA LUA LTDA., como ajudante de cozinha, de 01.08.1977 a 30.10.1979; d) BAR E RESTAURANTE MEIA LUA, como cozinheira, de 01.03.1980 a 22.09.1980; e) BAR E MERCEARIA TEMPO LTDA., de 02.02.1987 a 14.3.1988. Ocorre que tais vínculos estão devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, anotações essas contemporâneas à prestação de serviços, na estrita ordem cronológica e sem quaisquer rasuras. Estão também anotados, profusamente, o recolhimento de contribuições sindicais, alterações de salário, férias, opções pelo FGTS, daí porque não há qualquer circunstância que afaste a presunção de existência dos vínculos que decorre dessas anotações. Vale ainda observar, quanto a este último vínculo (BAR E MERCEARIA TEMPO LTDA.), que essa anotação foi feita pela Diretora de Secretaria da então Junta de Conciliação e Julgamento de Jacareí, por força de determinação judicial nesse sentido (fls. 38). Acrescente-se que o fato de não figurarem no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não é justificativa suficiente para recusar a contagem desse tempo, mesmo porque o referido cadastro foi criado muitos anos depois da vigência daquelas relações de emprego. Demais disso, tratando-se de casos de vínculo de emprego (doméstico ou não), a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições era do empregador, não se podendo sancionar o empregado por um fato a que não deu causa. Tais vínculos foram também suficientemente



corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. A testemunha Nelson Rodrigues Chaves lembra-se de a autora ter trabalhado em um restaurante à beira da Rodovia Presidente Dutra, que é justamente onde ficavam as empresas Posto Pios Restaurante, Posto Bar e Restaurante Meia Lua e o Restaurante Meia Lua, estabelecimentos que tinham todos o mesmo endereço. Maria Helena Alves dos Santos disse se lembrar de a autora ter trabalhado, em serviços domésticos, para um japonês, lembrando-se de a autora trazer frutas da residência dessa pessoa nos finais de semana. Ana Dina Benedito confirmou que a autora trabalhou em um restaurante perto da Via Dutra, conhecido como Gauchinho. Lembrou-se também que ela trabalhou para um japonês conhecido como Paulo, esclarecendo que esse era um nome pelo qual ele era conhecido, embora tivesse um nome diferente em japonês. A testemunha Elvira Faria da Silva também se recordou do trabalho da autora na residência desse mesmo Paulo japonês, além do trabalho no Restaurante Meia Lua, esclarecendo que os restaurantes Gaúcho e Gauchinho ficavam todos naquele mesmo lugar. Esses testemunhos apenas reafirmam a presunção de veracidade que decorre da anotação em Carteira de Trabalho, razão pela qual devem ser admitidos como verdadeiros. Em síntese, comprovados vínculos de emprego por 08 anos, 05 meses e 21 dias, conclui-se que a autora tinha 101 contribuições computáveis para efeito de carência (computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença). Tendo em vista que a autora completou 60 anos em 1986, conclui-se que tinha direito tanto à aposentadoria por velhice de que tratava a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) como à aposentadoria por idade, aplicando a tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo-se em conta o entendimento firmado a respeito da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Observo que a renda mensal da aposentadoria por idade é mais vantajosa do que a da aposentadoria por velhice, cumprindo deferir o benefício mais vantajoso ao segurado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, cuja data de início fixo em 18.10.2010, data do requerimento administrativo (fls. 09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: APARECIDA DIAS DOS SANTOS. Número do benefício 152.630.491-8 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.10.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Reconhecida a certeza do direito, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a idade avançada da autora, determino a concessão de tutela específica, de forma a viabilizar a implantação imediata do benefício. Comunique-se ao INSS por via eletrônica. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Saem os presentes intimados. Nada mais.

**0001882-16.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ ROBERTO LUCAS DE BARROS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega a autora, em síntese, que foi empregada da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, ao realizar o

pagamento de determinados valores, a PETROS teria retido, indevidamente, R\$ 8.969,64 a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, repassando esses valores à União. Sustenta que, por se tratar de simples mudança regulamentar em seu plano de previdência privada fechada, não há acréscimo patrimonial que justifique a cobrança do imposto. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras

então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, Instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p. 766). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002020-80.2011.403.6103** - MYETTE STELLA MONTEIRO VIANNA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hepatite viral crônica tipo C, hipotireoidismo e de osteoporose densitométrica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 26.02.2010 a 10.9.2010, cessado sem que houvesse recuperado sua capacidade para trabalhar. Diz ter formulado sucessivos pedidos de prorrogação e reconsideração, sem sucesso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 140-141. Laudos administrativos às fls. 150-155. Laudo pericial judicial às fls. 157-160. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que a autora já é beneficiária de um auxílio-doença. Alega preliminar de prescrição, e no mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a autora é beneficiária de auxílio-doença, NB 539.732.336-1, com início em 26.02.2010, com previsão de cessação em 01.03.2012 e está, evidentemente, sujeito à prorrogação administrativa mediante simples pedido da parte autora. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá

direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hepatite C. Afirma o perito que a doença incapacita a autora de forma total e temporária, estimando em seis meses o prazo para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível estimar. Esclarece o perito, que a requerente apresenta exame físico incompatível com a atividade laborativa que exerce. Ao exame de abdome, constatou fígado palpável a 2 cm RCD. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade temporária para o trabalho. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença da autora, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Por tais razões, embora reconhecida a existência de uma incapacidade, esta não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir à autora o direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão do auxílio doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002094-37.2011.403.6103 - ALUIZIO VENANCIO DOS REIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de polineuropatia diabética, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente cinco anos, cessado em 15.02.2011 por parecer contrário da perícia médica. Sustenta que, apesar de ter sofrido dois acidentes de trabalho, sua doença principal é a diabetes. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 82-87 e laudo judicial às fls. 89-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 94-95. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de neuropatia diabética, apresentando quadro clínico dentro da normalidade, não existindo relação alguma entre Diabetes Mellitus e qualquer atividade laborativa. O Sr. Perito afirma que não há incapacidade para o trabalho, esclarecendo que o requerente trabalhou no dia da perícia, bem como no dia anterior a esta. Atestou, ainda, que tal doença não interfere na função laborativa. Finalmente, esclarece, o Sr. Perito, que o autor pode levar uma vida normal, com o controle do diabetes, informando que esta doença acomete mais de 20 milhões de brasileiros. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002692-88.2011.403.6103** - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato de financiamento ajustado com a CEF, condenando os requeridos a promover os reparos necessários no imóvel. Afirma que, após a compra de seu imóvel, percebeu a presença de rachaduras neste e então procurou a CEF, que lhe disse que não tinha problema, bastava passar produtos contra a umidade. Relata que, após um ano, descobriu que havia um vício oculto ou vício redibitório no imóvel, que as fossas existentes no terreno não tinham sido devidamente aterradas, fato este em conformidade com o laudo da defesa civil. Alega que a CEF demonstrou uma atitude negativa frente a este problema, baseando-se no laudo realizado para a liberação da venda, que foi realizado por seus próprios profissionais técnicos e que concluíram que o imóvel estava apto para venda. Afirma que sua casa foi interditada pela defesa civil e sua saída do imóvel é imediata, mas que não tem para onde ir com sua família, não restando outra solução a não ser alugar outro imóvel, fato este que o onerará, pois terá que pagar, além das parcelas do financiamento, o valor do aluguel, prejudicando seu sustento e de sua família. Finalmente, descreve a erosão no solo abaixo de sua casa, sendo necessários reparos no imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Por meio do despacho de fls. 62, foi determinado ao autor que juntasse aos autos procuração, cópia da apólice de seguro, que esclarecesse se requereu administrativamente a cobertura do seguro em questão, bem como informasse se pretendia a inclusão de Lourdes no pólo passivo da demanda. Às fls. 63-65 foi regularizada a representação processual. Intimado (fl. 70), novamente, para desse cumprimento integral ao despacho anterior, não houve manifestação, conforme a certidão de fl. 73. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a apresentar esclarecimentos indispensáveis ao deslinde da ação, a parte autora quedou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0002722-26.2011.403.6103** - SONIA TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se

pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Considerando a data de início do benefício em 28.5.1993 (fl. 20), tem a autora direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lombocotalgia, discopatia degenerativa, escoliose lombar e artrodese cirúrgica com inserção de parafusos metálicos L5/5, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, sendo concedido e mantido até 25.01.2011, embora ainda não tivesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 50-52. Laudo pericial judicial às fls. 55-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63. Intimada, a autora impugnou o laudo pericial, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez, requerendo a realização de nova perícia médica. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lombocotalgia, discopatia degenerativa, escoliose lombar e artrodese cirúrgica com inserção de parafusos metálicos L5/5. O perito observou que há instabilidade lombar, sendo que o exame de ressonância magnética da coluna indica degeneração discal, que pode ter originado o abaulamento discal (nível L4-L5). O perito afirmou que a incapacidade, que é parcial, temporária e relativa, surgiu em 2005, segundo relato da própria autora. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Ao contrário do que sustenta a autora, não há elementos que autorizem a concessão de aposentadoria por invalidez. De fato, além da incapacidade meramente temporária constatada pelo perito, verifico que o próprio médico que assiste à autora limitou-se a afirmar que ela estava sem condições de retornar ao trabalho habitual (serviço de limpeza geral) (fls. 24). Não é crível que, menos de um mês depois, sem nenhuma alteração descrita quanto ao quadro de saúde, essa incapacidade tenha se tornado definitiva, como parece sugerir o relatório de fls. 25. Demais disso, a autora tem apenas 45 anos de idade, não se podendo afastar, peremptoriamente, a possibilidade de exercer atividades profissionais outras, compatíveis com as restrições que apresenta. Impõe-se, assim, determinar a concessão do auxílio-doença, facultando ao INSS que submeta a autora a um processo de reabilitação profissional, se for o caso. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos à Previdência Social (fls. 45). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-

0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 26.01.2011, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisete Alves Kloy de Oliveira Número do benefício: 541.642.774-0 Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 319.909.658-14. Nome da mãe Dirce Correa Bovolato Alves. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Ulisses de Paula Filho, 49, Itapoá, Eugênio de Melo, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003216-85.2011.403.6103 - VINICIO MIGUEL MACHADO BRAGA X JESSICA MARIA MACHADO BRAGA X RAFAEL MACHADO BRAGA X DIEGO APARECIDO MACHADO BRAGA X VERA LUCIA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, serem viúva e filhos de LAÉRCIO EVANGELISTA BRAGA, falecido em 06.02.2011 e, ao diligenciarem administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Afirma-se, ainda, que ostenta qualidade de segurado, em razão de se enquadrar na extensão do período de graça previsto no artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, por conta do desemprego involuntário ocorrido em 25.5.2009, de forma que a qualidade de segurado teria perdurado até 25.5.2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos não emancipados ou menores de 21 anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Resta analisar o cumprimento da qualidade de segurado. Consta dos autos que último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 25.5.2009 (fl. 31). Depreende-se ainda, que o autor foi dispensado deste emprego sem justa causa (fl. 32), porém, não foi beneficiário do seguro-desemprego, em razão da vigência do contrato de trabalho ter sido inferior a doze meses. É certo que, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não é qualquer situação de desemprego que autoriza a prorrogação do período de graça a que se refere o art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, mas apenas o desemprego que esteja comprovado pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 32 indica que rescisão do contrato se deu sem justa causa. O único impedimento concretamente existente era a duração do vínculo de emprego, inferior a doze meses, daí porque não teve direito ao seguro-desemprego. Ocorre que o fato jurídico que acarreta a prorrogação do período de graça não é o recebimento do seguro desemprego,



mas o mero registro da dispensa involuntária no órgão próprio do MTPS. Por tais razões, ao menos neste caso específico, não há como recusar a prorrogação da qualidade de segurado, já que a falta de registro da dispensa ocorreu em virtude de um fato alheio à vontade do segurado. Nesses termos, considerando a nova prorrogação do período de graça prevista no art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91, como o encerramento do último vínculo empregatício ocorreu em 25.5.2009, a qualidade de segurado foi mantida até 25.05.2011. Assim, na data do óbito, o falecido ainda conservava a qualidade de segurado e seus dependentes têm direito à pensão por morte. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data de entrada do requerimento administrativo (11.3.2011), considerando a delimitação do pedido de fls. 04/verso, item f. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte aos autores. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome dos beneficiários: Vera Lúcia Machado, Vinício Miguel Machado Braga, Jéssica Maria Machado Braga, Rafael Machado Braga e Diego Aparecido Machado Braga. Número do benefício 156.221.352-8. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2011 para Vinício Miguel Machado Braga, Jéssica Maria Machado Braga e Rafael Machado Braga (menores) e 11.03.2011 para os demais autores. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 63: providencie a Secretaria, com urgência, os documentos requeridos para viabilizar a imediata implantação do benefício. P. R. I..

**0003330-24.2011.403.6103 - DENAIR JOSE NOGUEIRA CAMPOS (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como asma de difícil controle, sinusite, dores no abdômen, doença hemorroidária, hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo e hipertensão pulmonar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.3.2009 e em 11.5.2009, ambos indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 108-110. Laudo médico judicial às fls. 117-120. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando-o. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de

segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta asma de difícil controle, sinusite, dores abdominais, hemorróida, hipertrofia ventricular esquerda, dificuldade em respirar, dor e cansaço. Ao exame físico, constatou que a autora apresenta obesidade Grau II. Apesar disso, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (do lar). De fato, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação, afirmando que a autora sempre exerceu atividades de servente, encarregada e limpadeira (fls. 124-124). Informou também que a autora passou a fazer faxinas em fevereiro de 2008, quando reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e que somente requereu o benefício auxílio-doença em 25.3.2009, época em que não conseguiu mais trabalhar. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhum impedimento absoluto ao exercício de sua atividade profissional. Ainda que admitamos que a última atividade profissional que a autora desempenhou realmente tenha sido de faxineira (o que não está comprovado), é inegável que se trata de atividade bastante similar àquela que o perito atestou que a pericianda pode realizar. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Nesses termos, mantida a integridade e validade da perícia realizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003571-95.2011.403.6103 - MARCELO FURTADO COHEN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, transtorno esquizótipo, quadro alucinatório, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 14.02.2011 a 31.3.2011. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 05.4.2011 e de reconsideração em 18.4.2011, sendo ambos negados sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-54. Laudo médico judicial às fls. 56-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor informou ter sofrido acidente de carro em 2009, ocasião em que passou a ter, além de problemas de natureza ortopédica (cirurgia na coluna), alterações psiquiátricas. O autor afirma ter memória ruim e estar em tratamento psiquiátrico. Ao exame físico apresentou bom estado geral e resultados negativos para manobras osteoarticulares. Além disso, ao exame neuropsicológico ficou evidenciado que o autor apresenta: (...) discurso conexo e atento à entrevista. Orientado no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste

exame. Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequada dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. O perito observou não haver alterações significativas no exame de coluna, não havendo mielopatias a serem consideradas. Concluiu o perito que o autor não apresenta doença psiquiátrica incapacitante, aduzindo que não há perda do pragmatismo ou da iniciativa, assim como não foi detectada alteração da memória, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos (fls. 59). Não houve, portanto, constatação de incapacidade laborativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003614-32.2011.403.6103 - TOSHIKI YOSHINO (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29.6.2010. Afirma o autor, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não enquadrando como tempo especial os períodos de 02.01.1978 a 21.12.1981 e 05.11.1984 a 05.3.1997, trabalhado em condições especiais no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE, exposto a explosivos. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 42-44 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45. Processo administrativo às fls. 51-254. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 29.6.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.5.2011 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico,

inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 02.01.1978 a 21.12.1981 e 05.11.1984 a 05.3.1997, trabalhado em condições especiais no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE, exposto a explosivos. Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a idéia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo

técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida (AC 98030524453, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida (AC 95030053846, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJU 05.9.2007, p. 587). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida (AC 91030437388, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 25.5.2005, p. 430). No caso em exame, o laudo técnico juntado esclarece que o propelente e seus componentes são os produtos objetos da periculosidade, que permanecem estocados e manipulados em processos operacionais existentes no ambiente de trabalho do IAE, pois trata-se de produto principal para o desenvolvimento das pesquisas aeroespaciais do Instituto. Afirma o laudo, ainda, que o propelente consiste de uma mistura de polibutadieno (o combustível) com perclorato de amônio (o oxidante); a essa mistura são acrescidos aditivos como alumínio em pó e óxido de ferro para elevar a temperatura de queima da mistura, e outros com finalidades específicas. Conclui anotando que os propelentes base dupla e compósito base dupla são complexos e perigosíssimos. E por tais razões só são utilizados em veículos militares. Assim, nesta condição o trabalhador executava atividade exposto aos efeitos do risco eminente (sic) e potencial referente aos explosivos existentes no ambiente de trabalho (fls. 17). Os formulários e os laudos periciais de fls. 11-23 comprovam a atividade especial, pois fazem referência à exposição do requerente, de modo habitual e permanente, não ocasional, a explosivos de deflagração e detonação (propelentes aplicados em motores). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação dos referidos períodos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE, nos períodos de 02.01.1978 a 21.12.1981 e 05.11.1984 a 05.3.1997, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0003729-53.2011.403.6103** - EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que, apesar do que ficou decidido às fls. 59, foi proferida sentença de mérito sem o exame da antecipação requerida, o que passo a fazer. Neste aspecto, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Observo, ademais, a ocorrência de erro material na sentença, no terceiro parágrafo de fls. 148/verso. De fato, não havendo prova nos autos do valor correto da renda mensal do benefício, não se aplica ao caso a dispensa à submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Por isso mesmo é que o dispositivo da sentença determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (fls. 149). Impõe-se excluir o referido parágrafo da sentença, posto que inaplicável ao caso. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material acima apontado e para determinar a concessão da tutela específica, viabilizando a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0003946-96.2011.403.6103** - ELZAMAR MORAES SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o restabelecimento de pensão por

morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido companheira de ITACIMAR DUARTE, falecido em 11.6.2010, entre 1983 a 2007, tendo sido fixada em ação de dissolução de união estável, pensão alimentícia no percentual de 15% (quinze por cento), a ser descontada dos proventos de aposentadoria do seu ex-companheiro. Afirmo a autora que passou a receber o benefício previdenciário pensão por morte, por ser a única dependente do falecido. Narra que o benefício foi cessado administrativamente, em razão de um ofício recebido da Justiça Estadual, informando a autarquia previdenciária que a autora não era mais dependente do falecido desde a sentença que decretou a dissolução da união estável. Alega possuir direito ao benefício, por ser dependente economicamente do falecido, tendo em vista que no acordo judicial restou avençado o pagamento de pensão alimentícia para a autora. Sustenta que recorreu administrativamente, porém a cessação do benefício foi mantida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Considerando que o benefício foi cessado administrativamente em 17.08.2010, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 10.06.2011 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. A necessária equivalência em direitos impõe reconhecer o direito à pensão para a companheira que, depois de cessada a união estável, passou a ser beneficiária de alimentos fixados em Juízo, como é o caso dos autos. No caso em exame, verifica-se que a cessação do benefício teve origem em um ofício encaminhado por aquele Juízo Estadual, nos autos de um pedido de alvará judicial requerido pelos herdeiros do segurado falecido, para que o INSS tomasse as providências cabíveis, informando que a autora não era mais dependente do seu ex-companheiro (fls. 91-95). O mesmo Juízo reconsiderou a determinação anterior, indicando que tal ofício de forma alguma visava excluir de Vossa Senhoria [o INSS] a análise administrativa do cabimento de eventual direito da ex-companheira (fls. 137). De fato, uma coisa é reconhecer que a autora não era herdeira do falecido, isto é, que não mantém uma relação de Direito Civil, sucessória, que lhe permita reclamar os bens daquele. Outra coisa (bem distinta) é extrair dessa negativa um dever automático de cessação da pensão, relação jurídica de Direito Previdenciário, já que se trata de matéria a ser examinada pelo INSS e, se for o caso, pelo Juízo Federal competente. Os extratos juntados às fls. 81-85 demonstram que a autora recebia pensão alimentícia, por força do acordo celebrado entre as partes nos autos do Processo 1183/2007, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí (fls. 68-69), descontada do benefício do seu ex-companheiro falecido. Verifica-se ainda, que o último recebimento ocorreu em 07.07.2010 (fl. 84), referente ao mês de junho de 2010, seguido da concessão da pensão por morte a partir de 11.06.2010 (fls. 96), data do óbito do instituidor do benefício. Constatase também, que a autora esgotou as vias administrativas no intuito de restabelecer o benefício, porém não obteve êxito (fls. 104-144). Se o INSS havia implantado tranquilamente a pensão, sem qualquer contestação, e só deliberou cessar o benefício por determinação do Juízo Estadual, não há que se falar em falta de prova da união estável, já que se trata de fato incontroverso. A autora tem direito, portanto, ao restabelecimento do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins

de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 12.01.2011, dia seguinte ao da cessação administrativa. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Número do benefício Benefício concedido: Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Elzamar Moraes Silva. Nome do segurado (instituidor): Itacimar Duarte. Número do benefício: 151.886.949-9. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 12.01.2011. CPF: 978.883.898-72. Nome da mãe Maria Conceição Moraes Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Princesa D. Eleonora, 99, Parque dos Príncipes, Jacarei/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004068-12.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEBASTIÃO MENINO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, ao determinar a revisão da renda mensal inicial não só da aposentadoria (como requerido), mas também do auxílio-doença, em alegada violação ao art. 460 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o pedido formulado nestes autos se limitou à aposentadoria. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, aplicando as regras do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Publique-se. Intimem-se,

**0004769-70.2011.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou às fls. 20-30. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observando os resultados obtidos através das pesquisas no endereço eletrônico da Previdência Social, assim como no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é



de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescenta-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 23.9.2011, a revisão já havia sido concedida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005238-19.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DANTAS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que sejam considerados, no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, os valores recebidos a título de auxílio doença. Afirmo a parte autora que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, limitou-se a alterar o coeficiente aplicável ao salário de benefício, em desacordo com o previsto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que impõe que, nessa situação, deve-se considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência de prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de hipótese em que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, que resultou da conversão de anterior auxílio doença. Sua pretensão está centrada na aplicação da regra do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS, costumeiramente, que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-

benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...). 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantá-la a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008). De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. 1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. 2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-

doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, aplicando a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 para cálculo dos salários-de-contribuição relativos ao período em que esteve em gozo de auxílio doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Alves Dantas. Número do benefício: 135.356.013-6. Benefício revisto: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.11.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0005432-19.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROMEU LEAL DA SILVA X BENEDITO CRUZ NETO X ANTONIO CARLOS MACEDO X FLAVIO DE OLIVEIRA PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, proposta por PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ROMEU LEAL DA SILVA, BENEDITO CRUZ NETO, ANTONIO CARLOS DE MACEDO e FLÁVIO DE OLIVEIRA PINTO, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, preliminarmente, a perda superveniente de interesse processual quanto ao autor ROMEU LEAL DA SILVA. De fato, consoante extrato que faço anexar, a revisão por ele pretendida já foi realizada administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do

art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 10.10.2011, a revisão já havia sido concedida. Examinando o mérito, portanto, somente em relação aos demais autores. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas verifiquei, através de consultas assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor ROMEU LEAL DA SILVA. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido quanto aos autores remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício dos autores PAULO ROBERTO DOS SANTOS, BENEDITO CRUZ NETO, ANTONIO CARLOS DE MACEDO e FLÁVIO DE OLIVEIRA PINTO, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (incluindo as relativas ao autor ROMEU LEAL DA SILVA). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005519-72.2011.403.6103 - JOSE MARTINS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e

Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005521-42.2011.403.6103** - WANILTON PEREIRA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observando os

resultados obtidos através das pesquisas no endereço eletrônico da Previdência Social, assim como no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 23.9.2011, a revisão já havia sido concedida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

**0005532-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALEXANDRE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação



especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve

ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005559-54.2011.403.6103 - NEWTON PINTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observando os resultados obtidos através das pesquisas no endereço eletrônico da Previdência Social, assim como no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 23.9.2011, a revisão já havia sido concedida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005560-39.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação do percentual devido a título de honorários de advogado, bem assim sua referência no dispositivo da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreram as omissões afirmadas pela parte embargante, já que não foi fixado o percentual relativo aos honorários de advogado, que tampouco são mencionados no dispositivo da sentença. Os honorários serão fixados, portanto, na forma da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 10% (dez) por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, importância que atende aos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para determinar que seu dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença de que a autora foi titular, quais sejam NB 530.888.094-4, NB 532.697.117-4 e NB 536.503.719-3, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009,

serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

**0005578-60.2011.403.6103** - HERIBALDO DA CUNHA NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, a partir de 30.10.1999, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 11.7.2001. Sustenta o autor que, na concessão da aposentadoria, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 79 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores

contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência deste pedido.

2. Da revisão prevista no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipótese em que o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez que resultou da conversão anterior de auxílio doença, pretende a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS que a regra em questão se limita a fixar os critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantiar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Ementa: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua

aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008).De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE.1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99.2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, aplicando as regras do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

**0005644-40.2011.403.6103** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, proposta por ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO HUGO DE FARIA e GERALDO GUEDES QUEIROZ, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, preliminarmente, a perda superveniente de interesse processual quanto ao autor GERALDO GUEDES QUEIROZ. De fato, consoante extrato que faço anexar, a revisão por ele pretendida já foi realizada administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 10.10.2011, a revisão já havia sido concedida. Examinando o mérito, portanto, somente em relação aos demais autores. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pois bem. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas verifiquei, através de consultas assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao autor GERALDO GUEDES QUEIROZ. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedente o pedido quanto aos autores remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício dos autores ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, AIRTON FERNANDES DE

OLIVEIRA e SEBASTIÃO HUGO DE FARIA, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (incluindo as relativas ao autor GERALDO GUEDES QUEIROZ). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005755-24.2011.403.6103 - ODAIR GASETTA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos



reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados

pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005757-91.2011.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA VERGUEIRO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na

Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação

da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005781-22.2011.403.6103 - BENEDITO ROQUE DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Fls. 21-74: foram juntadas cópias dos processos contidos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 21-74. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0032360-68.2006.403.6301, o autor, em sua peça inicial, requereu a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, apenas. Embora o pedido não seja idêntico ao desta ação, a Egrégia Turma Recursal deu provimento ao recurso do autor, julgando aquela ação procedente e ainda, readequou o valor do benefício recebido, também, ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme fls. 23-50. Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida nestes autos foi integralmente satisfeita na ação anterior, daí porque se impõe extinguir este feito, por força da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005822-86.2011.403.6103 - RAQUEL ALVES DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observando os resultados obtidos através das pesquisas no endereço eletrônico da Previdência Social, assim como no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 31.8.2011, a revisão já havia sido concedida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0005854-91.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário,

aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005953-61.2011.403.6103** - TEREZA ALVARENGA MINEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e

Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0006276-66.2011.403.6103** - PAULO SERGIO SANTANA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Designada perícia médica, o autor não compareceu. Intimado a justificar sua ausência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o patrono do autor informou que conseguiu contato com o autor por inúmeras vezes, o qual sempre dizia que compareceria em seu escritório no dia seguinte, porém não aparecia. Por deduzir que o autor não tem mais interesse na demanda, requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ainda que o pedido de extinção não reflita uma manifestação de vontade do próprio autor, mas uma



inércia de sua parte, ao advogado constituído foi outorgada procuração com poderes para desistir, de modo que o pedido de extinção representa uma desistência da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006295-72.2011.403.6103 - ADEMIR MONQUEIRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos

novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0006918-39.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP1593580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observando os resultados obtidos através das pesquisas no endereço eletrônico da Previdência Social, assim como no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, considerando haver o autor obtido a sua pretensão administrativamente, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Acrescente-se que na data em que o réu protocolizou a contestação, 23.9.2011, a revisão já havia sido concedida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007085-56.2011.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição

quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou

orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0007254-43.2011.403.6103** - JOSE ARLINDO BISCARO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito, alega a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal

de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed.

VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007426-82.2011.403.6103 - FURLAN & PEREIRA LTDA ME(SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes da existência de restrição em seu nome, por pendências relativas a dívidas trabalhistas a que não deu causa, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A inicial veio instruída com documentos. Por meio do despacho de fls. 30, foi determinado à autora que recolhesse o valor das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, a autora quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001195-05.2012.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.156.981-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria especial. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei

nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007659-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007659-9) - ADRIANA LUZIA VOGL (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes



autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em razão do não cumprimento do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao restabelecimento do auxílio-doença. Alega, ademais, afronta do INSS quanto ao referido julgado, uma vez que o mesmo cessou o benefício com base em nova perícia administrativa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A sentença embargada relata, expressamente, o que efetivamente ocorreu durante o curso da execução. O documento de fls. 236 comprova o pagamento referente à competência de 09.2009, daí porque não aceitar os argumentos da autora com relação ao não restabelecimento do benefício, não havendo contradição qualquer e este respeito. Quanto às outras questões, como amplamente deliberado na sentença de fls. 302/verso, a autora quedou-se inerte quanto ao indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício, após a cessação do INSS (fls. 252-252/verso). Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada, sendo certo que os embargos de declaração têm propósito nitidamente infringente. A irresignação da parte autora deve ser manifestada, portanto, por intermédio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405024-17.1998.403.6103 (98.0405024-2)** - IVO MAGADA X ILVA MAGADA ZANOTTA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X IVO MAGADA X UNIAO FEDERAL X ILVA MAGADA ZANOTTA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 211-213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6132**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa dos Procuradores da República, Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO e Dr. ANGELO AUGUSTO COSTA. Pelas Executadas ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e FILLUS INCORPORACÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, compareceu a Advogada, Dra. RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO, OAB/SP nº 201.742, protestando por prazo para juntada de substabelecimento relativo à empresa Fillus. Presentes os representantes legais da Roma Incorporadora e Fillus Incorporação, os senhores JOÃO WILSON ANTONINI e JOSÉ AUGUSTO DE MOURA, respectivamente. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compareceu o Dr. LEANDRO BIONDI, OAB/SP nº 181.110, acompanhado pela senhora KÁTIA DE AZEVEDO PINTO SECUNHO, na qualidade de preposta da CEF protestando por juntada de carta de preposição. Presente o senhor ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO, portador do RG nº 3.598.613-X SSP/SP. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de carta de preposição aos autos, bem como o prazo de dez dias para juntada de substabelecimento pela Advogada da Executada Fillus Incorporação. Os documentos anexados aos autos a partir de fls. 1467 demonstram terem sido cumpridas integralmente as condições estipuladas no termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes. O edital de alienação por iniciativa particular foi devidamente publicado e recebeu a mais ampla divulgação, tanto na imprensa oficial como

no Diário Eletrônico da Justiça Federal e também em jornais de grande circulação nacional e local. A única proposta foi apresentada por Alberto Eduardo Nogueira Barreto, CPF 322.127.398-34 e RG 3.598.613-X SSP/SP, no valor de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais), à vista, em parcela única. Consta da Ata da Sessão de Abertura de Envelopes de fls. 1490-1492 que os representantes da CEF em auxílio ao Ministério Público Federal atestaram que a proposta atende aos requisitos do edital. Está também comprovado que a empresa SINDONA E PEREIRA INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS renunciou ao direito de preferência estabelecido no item 08 do edital. Por tais razões, não havendo nenhum fato que autorize decisão em sentido diverso, homologo o resultado da alienação por iniciativa particular, nos exatos termos constantes da Ata de fls. 1490-1492. Determino que se lavre, em consequência, termo de alienação previsto no item 7.1 do edital. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. TERMO DE ALIENAÇÃO Aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, por ordem deste, foi lavrado o presente TERMO DE ALIENAÇÃO das seguintes unidades autônomas localizadas no Condomínio Villaggio DAntonini, com endereço na Avenida Pedro Friggi, nº 3100 - Bairro Vista Verde, CEP 12.223-430, no município de São José dos Campos - SP, assim discriminadas :BLOCO UNIDADES AUTÔNOMAS11 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)12 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)13 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)14 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)15 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)16 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)17 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)18 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)19 01, 02, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 33, 34 (a construir)25 14 (construída)VAGAS AUTÔNOMAS DE ESTACIONAMENTO nº 09, 18, 27, 36, 45, 54, 63, 72, 81, 90, 91, 100, 109, 118, 135, 144, 153,162, 171, 188, 197, 206, 215, 224, 233, 242, 251, 260, 269, 278, 287,296, 305, 314, 323, 332, 341, 350, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365,366, 375, 384, 393, 402, 411, 420, 437, 446, 455, 460, 461 e 462.A incorporação da qual as unidades fazem parte está registrada sob o nº 05 na matrícula nº 117.973 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São José dos Campos - SP.ADQUIRENTE: ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO, CPF 322.127.398-34 e RG 3.598.613-X SSP/SP.PREÇO: R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais), à vista, que deverão ser depositados, no prazo de 05 (cinco) dias, em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo e vinculada a este processo.DA CARTA DE ALIENAÇÃO: A expedição da carta de alienação dos bens, para o devido registro imobiliário ocorrerá somente com o depósito integral do preço, na forma acima explicitada.DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES: O adquirente manifesta, neste ato, plena ciência e concordância com todos os termos do edital de alienação por iniciativa particular, inclusive com a obrigação de demolição prevista no item 2.2 e com as consequências da inexecução das obrigações (item 9 do edital).Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

### **Expediente Nº 6133**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000611-35.2012.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X FERNANDA PENICHE LOPES(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc..Designo o dia 03.04.2012, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir os respectivo mandados de intimação.Comunique-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008651-87.2009.403.6110 (2009.61.10.008651-6)** - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 286/294. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000733-27.2012.403.6110** - ANA LUCIA FRANCISCHINELLI DE OLIVEIRA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO X JUIZ DA VARA UNICA DO TRABALHO DA COMARCA DE SALTO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e do JUIZ DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SALTO/SP, com o objetivo de obter o restabelecimento do pagamento de verba relativa a função comissionada que percebia na condição de servidora pública do município da Estância Turística de Salto/SP cedida ao citado Tribunal Regional do Trabalho.A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora.Nesse passo, a Constituição Federal estabelece que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;O art. 21 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), por seu turno, dispõe que:Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:[...]VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.Como se vê, a competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso VIII determina que compete aos Juízes Federais processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Por outro lado, o inciso VI do art. 21 da LOMAN, prevê que compete ao próprio Tribunal julgar mandado de segurança impetrado contra ato do seu Presidente.No caso dos autos, a impetrante impugna ato emanado do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, portanto, a esse Tribunal compete o processo e julgamento da demanda.Nesse sentido está sedimentada a Jurisprudência de nossos Tribunais. Confira-se:EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE CARREIRA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRT - 22ª REGIÃO PARA APRECIAR O WRIT.- Mandado de segurança contra ato administrativo praticado pela juíza presidente do TRT da 22ª Região, que dispensou e devolveu aos respectivos órgãos de origem servidores ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro de carreira do Tribunal.- Alegada suspeição dos membros da Corte Regional, em razão da conseqüente redução do quadro de pessoal de seus gabinetes. Possível interesse dos magistrados no deslinde do writ.- Suspeição inexistente, ante a ausência de dados objetivos referentes à parcialidade dos juízes excetos. Jurisprudência do STF. Competência do TRT da 22ª Região para apreciar o mandado de segurança.- Exceção de suspeição julgada improcedente.(AO 1023, AO - AÇÃO ORIGINÁRIA, Relator Min. CARLOS BRITTO, STF, Plenário, 09.10.2003)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.(CC 199900159454, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 25361, Relator Min. VICENTE LEAL, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/1999, P.: 45)MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRF.1. Compete aos Tribunais julgar originariamente os mandados de segurança

impetrados contra atos de seu Presidente, nos termos do artigo 21, inciso VI, da LOMAN, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores.2. É incompetente este Tribunal Regional Federal para julgar mandado de segurança impetrado com o objetivo de reformar decisão do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu requerimento de licença de servidora para acompanhar cônjuge.3. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.(MS 200601000468616, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200601000468616, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 14/09/2007, P.: 03)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI.1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais.3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal.4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea c do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal.5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos interna corporis além daqueles emanados do próprio TRF.6. Agravo Regimental improvido.(MS 200503000617382, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 269760, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU: 07/12/2007 P.: 469)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.Em mandado de segurança a competência se firma em razão da autoridade coatora, e não pela natureza do ato impugnado.De acordo com o art. 21, inciso VI da Lei Orgânica da Magistratura Nacional cabe ao próprio Tribunal Regional do Trabalho julgar mandado de segurança contra atos de seus respectivos presidentes.Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato do presidente do TRT.Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200285000040813, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86445, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5, Quarta Turma, DJ - Data: 25/05/2004 - Página: 830 - Nº: 99)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este Mandado de Segurança e DETERMINO a sua remessa para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.Sorocaba, 5 de março de 2012.

## **Expediente Nº 4636**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X JANAINA BRIQUES NAZARE SANTOS X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Certifico e dou fé que expedi:- alvará de levantamento nº 32/2012 em relação ao crédito da habilitada Marília Aparecida Guimaraes Tardelli, conforme determinação de fls. 814.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (01/03/2012)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010380-22.2007.403.6110 (2007.61.10.010380-3)** - CONCETTINA FORMICO SANTOS(SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico e dou fê que expedi:- alvarás de levantamento nº 30/2012 e 31/2012, em relação ao crédito do(s) autor(es) e honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 220, vº.Prazo de validade dos alvarás - 60 dias a contar da data da expedição (01/03/2012)

**0004399-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004399-2)** - RICARDO JOSE COELHO LESSA X MARIA ANITA ROSA LESSA X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X JOAO AFRANIO LESSA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO JOSE COELHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFRANIO LESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fê que expedi:- alvarás de levantamento nº 25/2012 a 29/2012, em relação ao crédito dos autores e honorários advocatícios, conforme determinação de fls. 220, vº.Prazo de validade dos alvarás - 60 dias a contar da data da expedição (01/03/2012).

### **Expediente Nº 4639**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010267-29.2011.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Fls. 30/33.Entendo justificada a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu à audiência designada para o dia 28/03/2012.Assim, redesigno para o dia 30 de maio de 2012, às 15h, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.Int..

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000946-33.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-65.2012.403.6110) RODRIGO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida em 28/02/2012 nos autos da ação penal n. 0000918-65.2012.403.6110 (autos principais), que revogou a prisão preventiva do requerente; determino o arquivamento destes autos em razão da perda do objeto do pedido.Int.

### **Expediente Nº 4640**

#### **ACAO PENAL**

**0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Ante a certidão de fl. 609, designo o dia 09 de maio de 2012, às 15h15, a realização de audiência para interrogatório dos réus Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho.Int.

**0004350-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004350-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURETTTE VERENA NUSSLI ALVARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Ante a certidão de fl. 572 verso, designo o dia 09 de maio de 2012, às 15h45, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia.Int.

**0007239-53.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA BARBOSA(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP171224 - ELIANA GUITTI E SP295962 - SHEILA

MOREIRA BELLO XAVIER) X GERSON DE QUEVEDO(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP263880 - FERNANDO PINHEIRO SILVA E SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP276039 - FERNANDO DE OLIVEIRA PREZENÇA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Os réus Gerson de Quevedo (fls. 121/126) e Ana Lúcia Barbosa Cruz (fls. 142/147) apresentaram respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.As respostas apresentadas limitam-se à negativa dos fatos narrados na peça acusatória, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP e da manifestação ministerial de fl. 180, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Designo o dia 09 de maio de 2012, às 14h, para a realização de audiência de instrução.Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1872**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010094-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP021026 - LUIZ FERNANDO BERNARDINI GODOY)**

Fls. 23/31: Mantenho o despacho de fls. 21 por entender imprescindível a oitiva da exequente antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado.Em face do alto valor bloqueado, manifeste-se a exequente no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Com a manifestação ou no silêncio, retornem imediatamente conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 1874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-52.2000.403.6110 (2000.61.10.000668-2) - ENERTEC DO BRASIL LTDA(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Fls. 402/403: Indefiro o requerido, posto que o prazo assinalado no artigo 475-J do Código de Processo Civil (quinze dias) é legal, não há embasamento para sua dilação, ressaltando-se que superado o prazo supracitado, ou seja, na data de 13 de março de 2012, incidirá a multa pelo atraso. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5315

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001125-68.2011.403.6120** - ALESSANDRA DIANA ARENA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (c5) Diante do acordo extrajudicial celebrado entre as partes e noticiados às fls. 115/116, 117/118 e 119/120, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 08 de março de 2012 às 17:00 horas. Fls. 121/125: oficiem-se aos Juízos deprecados para que devolvam as deprecatas independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2692

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002518-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002518-1)** - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO REAL - ABN AMRO BANK

Ante o que consta às fls. 74/75, intimem-se os autores para que forneçam corretamente o endereço para citação do corréu BANCO REAL - ABN AMRO BANK, no prazo de dez dias. Int.

**0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1)** - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 140: Defiro. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 16h, para a realização de audiência de conciliação, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora e das testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes no prazo de trinta dias. Int. (Republicado por ter sido publicado com incorreção)

**0009946-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009946-6)** - ALESSANDRA BATISTA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pediu a produção de prova testemunhal na inicial que, de fato, é necessária para comprovar a união estável. Assim, designo o dia 16 de maio de 2012, às 15h30min para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Sem prejuízo, verifico no CNIS que o segurado voltou a trabalhar em 21/04/2010 (em anexo), logo, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem até quando o segurado César da Silva Luiz de Souza permaneceu recluso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003513-75.2010.403.6120** - ARNALDO MARCHESONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 51. Fl. 51: Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 39. Decorrido com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001599-39.2011.403.6120** - ANTONIO HENRIQUE DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0003715-18.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0005124-29.2011.403.6120** - JULIANA MALINE BUENO(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 60: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar rol de testemunhas no prazo de trinta dias, a fim de que sejam ouvidas em audiência de conciliação e julgamento que designo para o próximo dia 02 de maio de 2012, às 15h.Com relação às demais provas requeridas, cabe à autora o encargo de providenciar o necessário à sua apresentação, caso entenda indispensável.Int.(Republicado por haver sido publicado com incorreção.)

**0006177-45.2011.403.6120** - MARIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0007752-88.2011.403.6120** - NORIVAL SCHIAVO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0007765-87.2011.403.6120** - ELVACY ALENCAR DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0007938-14.2011.403.6120** - ANTONIO CELSO PAULO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0008731-50.2011.403.6120** - ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0008739-27.2011.403.6120** - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.



**0008761-85.2011.403.6120** - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0010283-50.2011.403.6120** - THEREZINHA VENANCIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0010607-40.2011.403.6120** - ODAIR DE JESUS CARDOSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0011994-90.2011.403.6120** - LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0012099-67.2011.403.6120** - EZEQUIEL BRANDAO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0012224-35.2011.403.6120** - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0012240-86.2011.403.6120** - DARIO PINTO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0000319-96.2012.403.6120** - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

**0000326-88.2012.403.6120** - MARIA ODILA OTRENTE ROSSINI X ANTONIO CLAUDIO ROSSINI X ADAO APARECIDO ROSSINI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3422**

### **ACAO PENAL**

**0606677-10.1998.403.6123 (98.0606677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JURANDY ALVES MONTEIRO(SP008926 - JEAN JACQUES YUNAN)**

Fls. 622. Acolho a manifestação ministerial. Considerando-se o informado pela Fazenda Nacional no sentido de que fora rescindido o parcelamento referente o DEBCAD nº 32.306.481-7 e que não há registro de parcelamento pela Lei 11.941/09 em nome da empresa DICACON CONFECÇÕES LTDA e, ainda, que o MPF reitera os termos de suas alegações finais de fls. 275/282, intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0000823-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000823-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN APARECIDO DE GODOI(SP166708 - RODRIGO ISIDORO FERREIRA E Proc. CARLOS ALBERTO GEBIN - OAB/SP 96087)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) intime-se a defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;.e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Dê-se ciência ao MPF. Int.

**0001731-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001731-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR GOUVEIA DA SILVA**

Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDEMAR GOUVEIA DA SILVA Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu VALDEMAR GOUVEIA DA SILVA, qualificado às fls. 129, dando-o como incurso no artigo 334, 1º, d, do CP. Às fls. 232/233, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 256, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado VALDEMAR GOUVEIA DA SILVA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(01/03/2012)

**0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)**

Fls. 237/240. Dê-se vista (...) e a defesa, pelo prazo de 05 dias.Aguarde-se resposta ao ofício de fls. 234.

**0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)**

Manifeste-se a defesa acerca da devolução negativa da carta precatória expedida para oitiva da testemunha ARLANE SOUZA por ela arrolada (fls. 117/129), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 106.Int.

**0000334-90.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 123. Pugna o MPF pelo prosseguimento do feito e pelo decreto de sigilo dos autos em face das informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 121 no sentido de que os débitos objeto destes autos não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009. Acolho em parte o requerido. Não há necessidade de se decretar segredo de justiça tão somente em razão da informações prestada pela Fazenda Nacional acerca do parcelamento ou não dos débitos, nos termos do art. 198, 1º, do CTN. Preliminarmente, intime-se a defesa acerca do documento de fls. 121, com prazo de 05 dias.

**0000048-78.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO SILVA LIMA(SP286107 - EDSON MACEDO)

Fls. 208/227. Dê-se vista ao MPF e à defesa pelo prazo de 48 horas, especialmente acerca dos laudos periciais. Acautele-se, provisoriamente, as armas e munições recebidas junto ao depósito judicial, considerando-se a necessidade de intimação prévia das partes acerca do laudo pericial para posterior destinação das armas, conforme art. 1º da Resolução CNJ 134/2011. Decorrido o prazo, sem qualquer requerimento das partes, considerando-se que as armas de fogo e fragmentos de munição apreendidos já foram periciados (fls. 219/221 e 223/225) - conforme laudo tratam-se de armas de uso permitido - e, ainda, o disposto nos arts. 277 Prov CORE 64/2005 e art. 1º da Resolução CNJ 134/2011, oficie-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção encaminhando-se as armas sem numeração e munições aqui referidas para que proceda a entrega das mesmas junto ao Exército Brasileiro para que procedam a destruição dos bens apreendidos, nos termos do art. 25 da Lei 10826/2003. Oficie-se à Polícia Federal, servindo este como ofício nº \_\_\_\_/2012, para que, no prazo de 05 dias, informe os dados cadastrais (nome, endereço, telefone) do proprietário da PISTOLA TAURUS, MODELO PT 57SC, fabricação brasileira, de numeração FHC 05711, com cano de alma raiada, 04 polegadas, com mecanismo de disparo semi-automático de percussão central, com cabo em madeira. Aguarde-se a audiência designada.

**Expediente Nº 3429**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000437-63.2012.403.6123** - MECANOGRAFICA & LASER LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Observo que a autoridade apontada como coatora (Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista) não tem atribuição para emanar o ato aqui impugnado. Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, venham-me conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002112-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc. Fls. 43: Defiro a dilação de prazo requerida pela requerente, CEF, por 20 (vinte) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000740-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000740-7)** - JOSE LUCAS MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209679 - ROBSON

MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001702-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001702-1)** - IRACI TONETTI MELA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEDI APARECIDO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000137-85.2004.403.6122 (2004.61.22.000137-1)** - SALVADOR MUSTAFA CAMPOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SALVADOR MUSTAFA CAMPOS X INSS/FAZENDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001084-42.2004.403.6122 (2004.61.22.001084-0)** - MERCEDES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001400-21.2005.403.6122 (2005.61.22.001400-0)** - DOROTEA LUZIA DE LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOROTEA LUZIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000388-35.2006.403.6122 (2006.61.22.000388-1)** - LAURITA JORGE LADEIRA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURITA JORGE LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001336-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001336-9)** - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001391-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001391-6)** - NATALINO MANOEL LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001435-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001435-0)** - MARIA FERREIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001703-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001703-0)** - MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001871-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001871-9)** - NATALIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002519-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002519-0)** - APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA X LUELY DE OLIVEIRA LIMA FORTI X ANTONIO MAX DE OLIVEIRA LIMA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APPARECIDA LEONTINA SERAFIM LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001518-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001518-8)** - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001723-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001723-9)** - OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000756-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000756-1)** - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO EVANGELISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000932-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000932-6)** - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001024-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001024-9)** - JOSUE PRACA GOMIDES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSUE PRACA GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001288-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001288-0)** - MARIA DOS SANTOS GARBELINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001580-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001580-6)** - IZABEL CRISTINA GOMES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001776-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001776-1)** - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES X WALKYRIA FRANCO SCALISE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MARTINS ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001909-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001909-5)** - MARLENE BARBOSA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000199-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000199-0)** - UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000601-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000601-9)** - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000829-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000829-6)** - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001030-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001030-8)** - MARIA DE JESUS BEATA LOPES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE JESUS BEATA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001076-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001076-0)** - APARECIDO ALEXANDRINO TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALEXANDRINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001187-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001187-8)** - MARIA DA CRUZ LOUREIRO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CRUZ LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001462-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001462-4)** - MARIA LUCIA BEZERRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001733-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001733-9)** - HITOSHI ITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HITOSHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000369-87.2010.403.6122** - ROSA ADELICE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA ADELICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000570-79.2010.403.6122** - AMADEU CORREIA DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000686-85.2010.403.6122** - JESUEL FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001302-60.2010.403.6122** - TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001493-08.2010.403.6122** - PEDRO MARIA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001518-21.2010.403.6122** - JOAO MIGUEL ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001764-17.2010.403.6122** - ANTONIO LUIS DOS SANTOS COCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIS DOS SANTOS COCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001877-68.2010.403.6122** - MANOEL CAETANO VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001843-59.2011.403.6122 (2006.61.22.001354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001315-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001315-1)** - DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X VENERANDA DE FATIMA RODRIGUES X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002315-36.2006.403.6122 (2006.61.22.002315-6)** - AUGUSTA ALI BASSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUGUSTA ALI BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**



## **DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4719**

#### **ACAO PENAL**

**0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 435/436 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Fls. 479: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de abril de 2012, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0018232-73.2011.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo Fls. 480: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de março de 2012, às 16:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 309.01.2012.001066-6, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003205-81.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 373/377: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 40). Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, officie-se ao juízo de Vargem Grande do Sul, encaminhando as cópias indicadas à fl. 101. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 4723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001262-29.2011.403.6127** - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de março de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7)** - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO

**NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 21 de março de 2012, às 16:00 horas, na residência da parte autora.

**0002234-96.2011.403.6127 - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de março de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora.

**0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de março de 2012, às 13:00 horas, na residência da parte autora.

**0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de março de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora.

**0003741-92.2011.403.6127 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 17 de março de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora.

#### **Expediente Nº 4725**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edenise Silvério de Freitas Santos visando a retomada do veículo Renault - Clio Sedan/2001, renavam 767565851.A autora sustenta que a requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido veículo (contrato n. 25.0323.149.0000113-64) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 21.460,68, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 21), e a requerida não foi encontrada para citação (fls. 45 e 52/53), tendo a CEF requerido consulta ao cadastro INFOSEG e o bloqueio do veículo junto ao RENAJUD (fl. 56).Relatado, fundamento e decido.Consta dos autos que a requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, foi notificada em 28 de outubro de 2009 (fl. 14), para, no prazo de 10 dias, apresentar os recibos de quitação das prestações vencidas em 10.08.2009, 10.09.2009 e 10.10.2009 (fl. 12), deixando transcorrer o prazo assinalado para tanto, configurando, assim, a inadimplência e a mora.Issso posto, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal (fls. 56). Providencie a Secretaria a consulta ao cadastro INFOSEG e ao bloqueio (restrição total) do veículo acima descrito perante o RENAJUD.Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002773-62.2011.403.6127 - DORIVAL SCARPIONI X IVETE ZANCHETA SCARPIONI(SP090809 - DONISETE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER RICCILUCA X JOSE FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA X ANA LUCIA SARTORI MIRANDA**

Em cinco dias, cumpra a parte autora a determinação de fls. 133, sob pena de extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI**

Fls. 199 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0002810-26.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES  
Fls. 152/157 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003573-27.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI  
Diante da informação prestada pelo D. Juízo deprecado, conforme se observa às fls. 58/60, aguarde-se o retorno da deprecata. Cumpra-se.

**0003574-12.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA MAGALI RODRIGUES  
Manifeste-se a parte autora em dez dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003717-98.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO  
Fls. 47 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0004472-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS  
Fls. 37 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0004601-30.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO  
Fls. 82/83 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0001093-42.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ORRICO NETO  
Fls. 31/34 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002622-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA  
Fls. 29/35 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002633-28.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON FABRICIO DEL GIUDICE  
Fl. 26: defiro. Cite-se o requerido, pessoalmente, expedindo a competente carta precatória, observando-se o endereço declinado pela requerente. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

**0002892-23.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS  
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.049,92 (dezessete mil e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade do recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pe-la Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia Vieira Fraccaroli objetivando receber R\$ 15.126,35, corrigidos em sede de liquidação de sentença. Alega que referidos valores foram subtraídos de forma fraudulenta pela requerida entre agosto a novembro de 1995, quando era

funcionária da CEF em Itapira-SP. Sustenta que foi instaurado processo administrativo que culminou com a demissão por justa causa da requerida em 11 de julho de 1996, e em 16 de maio de 1997 foi notificada para pagar o débito, sem, contudo, quitá-lo. Informa, ainda, que a requerida foi condenada no âmbito criminal (ação 97.0601755-0), como incurso no art. 312, 1º, c.c. art. 71 do Código Penal. Citada (fl. 201 verso), a requerida contestou (fls. 205/215), defendendo a carência da ação pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que não foi juntado integralmente o processo administrativo, e pela ilegitimidade ativa, pois caberia aos clientes lesados a ação para ressarcimento. Sustentou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV e V do Código Civil, e pugnou pela improcedência do pedido, alegando que, na ação criminal, o Tribunal declarou a extinção da punibilidade pela prescrição, de modo que não há condenação, e porque na esfera administrativa foi induzida a assinar declarações. Sobreveio réplica (fls. 223/224). As partes não postularam pela produção de outras provas (fl. 225). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito as preliminares. Em se tratando de ação de cobrança movida por empregador contra empregado por subtração de valores, os autos do procedimento administrativo no qual aplicada a pena de demissão não são documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, os documentos de fls. 12/98, extraídos dele, são suficientes para viabilizar o direito à defesa ampla e ao contraditório. A requerente é parte legítima, pois, na posição de empresa bancária, tem a obrigação de ressarcir seus clientes por danos causados por seus funcionários. A própria Comissão de Apuração Sumária reconhece a responsabilidade civil da CEF no caso, ao asseverar que as contas que foram zeradas, pelos saques efetuados pela caex Rita, deverão ser recompostos, com atualização, preservando a imagem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante os clientes. (...) - fl. 19. Com base nisso, tem-se os documentos de fls. 64/66 que demonstram que os valores subtraídos pela ré foram contabilizados pela CEF como diversos responsáveis, para regularização de movimentação indevida em poupança, donde se infere que os clientes prejudicados pelos saques indevidos foram ressarcidos pela CEF. O prejuízo da ação da ré foi, portanto, arcado pela CEF, o que lhe dá legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Não ocorreu a prescrição. O termo inicial da prescrição é 16 de maio de 1997, quando a requerida foi notificada a pagar os valores ora cobrados (fl. 63). Nesta data, estava em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 anos para a prescrição da ação em se tratando de direitos pessoais (art. 177). Todavia, referido prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, que o estabeleceu em 3 anos no caso de ação que albergue pretensão de reparação civil (art. 206, 3º, V). Este dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 2.028 do mesmo Código: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quando da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo de 20 anos estabelecido na lei revogada, pois que iniciado em 16.05.1997. Destarte, o prazo prescricional é o trienal estabelecido pelo Código Civil em vigor, a iniciar-se da data de sua vigência (período, pois, de 11.01.2003 a 11.01.2006). O feito foi ajuizado em 22.07.2005. O despacho que ordenou a citação da requerida, causa interruptiva da prescrição (CC, art. 202, I), ocorreu em 25.07.2005 (fl. 101), portanto há menos de 3 anos da vigência do atual Código Civil. A demora na efetivação da citação não pode ser atribuída à requerente, que indicou corretamente o endereço da requerida para fins de realização do ato processual. A demora para a citação só impede a interrupção da prescrição se for causada exclusivamente por omissão do autor da ação. Não é o caso dos autos. No mérito, o pedido procede. Ao contrário do que sustenta a requerida, nos autos da ação criminal n. 0601755-45.45.1997.403.6127, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença no que se refere à materialidade e autoria do delito. Extraí-se do julgado (fl. 276): As alegações da ré dizendo que a confissão foi obtida mediante coação e induzimento em erro são de manifesta fragilidade, qualquer pessoa de capacidade intelectual média tendo condição para sope-sar todos os interesses envolvidos para, se verdadeiramente inocente, priorizar os correspondentes interesses evitando a produção de uma prova consistente em confissão escrita. O delito restou devidamente provado em sua materialidade e autoria e fica mantido o veredicto condenatório. O acórdão conclui que a materialidade e autoria foram provadas na ação penal, destacando-se a confissão extrajudicial, depoimentos de testemunhas e prova pericial atestando filiação gráfica entre assinaturas constantes nos documentos (fl. 79). A existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado na esfera criminal desonera o ofendido a, na esfera cível, fazer prova da culpa do ofensor para fins civis. Tem-se, pois, que a sentença penal condenatória produz efeitos civis. Com isso, não cabe mais discussão sobre autoria e dano e nexos causal para fins de indenização, muito menos sobre a culpa da ré nos saques havidos nas contas poupanças de clientes na CEF. A extinção da punibilidade, no âmbito criminal, ocorreu pela prescrição, o que não isenta a requerida da responsabilidade pelo ressarcimento na esfera cível dos valores apropriados. Sobre o tema, cito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AINDA QUE POSTERIORMENTE SE RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA COM BASE NA PENA EM CONCRETO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DA PROVAS EM

RECUR-SO ESPECIAL.A sentença penal condenatória produz efeitos cíveis, ainda que, posterior-mente, se reconheça a prescrição da pretensão punitiva, retroativamente, com base na pena fixada em concreto.Ao art. 67, II, CPP, deve-se dar interpretação que prestigie o princípio constitucional da razoável duração do processo. Havendo certeza sobre o ilícito, a decisão que julgar extinta a punibilidade não impedirá, em sentido amplo, a propositura de ação civil, ou seja, ação de conhecimento, execução ou cautelar. Entendimento diverso importaria ao jurisdicionado o ônus de suportar a duração de dois processos de conhecimento, um na esfera cível e outro na criminal, para que se julguem rigorosamente os mesmos fatos.(...)(Resp 789251/RTS - Recurso Especial 2005/0172369-1 - Ministra Nancy Andrigli - Terceira Turma do STJ - publicado em 04 de agosto de 2009 - Dje)A única questão pendente de discussão, portanto, diz respeito ao valor da indenização. No caso em tela, a CEF só pretende se ver ressarcida dos valores que foram desviados de contas de seus clientes e, por ela CEF, devolvidos. Valores esses que, no feito criminal, apurou-se terem sido desviados pela ora ré.Não há, portanto, maiores discussões sobre o quantum a ser devolvido: apenas os valores desviado, atualizado.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré Rita de Cássia Vieira Fracaroli a pagar à autora a importância de R\$ 15.126,35, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação supra.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.Arcará a ré com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0026350-60.2006.403.0399 (2006.03.99.026350-2) - JOAO BATISTA PEDROZA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

**0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3) - JOSE RINALDI - ESPOLIO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Arquivem-se os autos. Int.

**0001814-28.2010.403.6127 - ELZA PAPA BRENTREGANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001980-60.2010.403.6127 - EVERTON RICIERI SCARAMELLO X CINTIA CARLA SCARAMELLO SARAN X JAQUELINE SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Everton Ricieri Scaramello, Cintia Carla Scaramello Saran, Jaqueline Scaramello e Evanita Celli Antonialli Scaramello em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos morais correspondente a 20 vezes o valor bloqueado judicialmente em suas contas (R\$ 10.332,94).A ação foi originalmente proposta por Adilson Augusto Scaramello e Evanita Celli Antonialli Scaramello. Entre-tanto, Adilson faleceu no curso do processo (fl. 253), tendo sido deferida a habilitação dos sucessores (fl. 273).Os primitivos autores (Adilson e Evanita) intentaram a ação aduzindo que foram fiadores de Carolina Antonialli Molina em contrato para financiamento estudantil e, em decorrência, figuraram como executados em ação judicial (autos n. 2005.61.27.000356-2). Todavia, em 26.04.2006 a instituição financeira pleiteou a desistência da ação de execução em relação aos requerentes, o que foi homologado em 29.06.2006. Contudo, apesar da desistência da ação, seus nomes continuaram figurando como executados, o que culminou com bloqueio judicial em suas contas em 08.02.2010, com retirada em 12.02.2010. Assim, entendem que ocorreu dano moral atribuível à Caixa Econômica Federal, pois foi quem pleiteou o bloqueio.Instruiu a ação com documentos (fls. 12/178).A requerida contestou (fls. 184/195) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência de responsabilidade sobre os fatos, já que desistiu da ação de execução em face dos requerentes muito antes do bloqueio judicial.Sobreveio réplica (fls. 199/202).Foram ouvidas testemunhas (fls. 228/240) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 265/267 e 268/272).Relatado, fundamento e decido. As partes são legítimas e

bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O bloqueio se concretizou por apenas 02 dias, como informado na inicial, em decorrência de ordem judicial, amparada em lei, que, via BancenJud, incluiu os nomes dos demandantes (fl. 146), em face dos quais a CEF havia desistido da execução (fl. 84), desistência essa devidamente homologada (fl. 96). Entretanto, desses fatos não emerge fundamento jurídico para o pedido posto. Com efeito, analisando a causa de pedir, não vejo qualquer imputação de conduta da Caixa Econômica Federal que tenha ensejado os alegados danos morais. A narrativa dos fatos e a documentação trazidos aos autos não comprovam qualquer espécie de sofrimento decorrente do bloqueio, não havendo, portanto, direito a indenização por dano moral. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso da-que-la que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o mero bloqueio de bem pecuniário, por apenas quatro dias, proveniente de ordem judicial, amparada em lei, não causou prejuízo moral aos requerentes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando sua execução enquanto beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002351-24.2010.403.6127** - JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Reconsidero o despacho de fls. 166. Em dez dias, manifeste-se a ré acerca da certidão de fls. 165. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo. Int.

**0002471-67.2010.403.6127** - GUERINO SPAGNA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000373-75.2011.403.6127** - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS(SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0000865-67.2011.403.6127** - ORTHOP - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003712-42.2011.403.6127** - SILVIA HELENA LACRIMANTI(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Decreto a revelia da corré Emgea - Empresa Gestora de Ativos. Deixo, contudo, de lhe atribuir os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0003930-70.2011.403.6127** - SILVIA BENEDITA CAPORALI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 73/74 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003981-81.2011.403.6127** - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFERSON MARIOTONI  
Fls. 68/69 - Aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Em cinco dias, cumpra o exequente o determinado às fls. 241. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002722-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Fl. 39: ciência à exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000351-17.2011.403.6127** - ROSANA DE CASTRO OLIVEIRA(SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP X AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAIARA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, dê-se vista ao impetrado e ao Ministério Público Federal. Int.

**0003584-22.2011.403.6127** - VICTOR SALLES DAMHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000128-30.2012.403.6127** - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Mantenho a r. decisão atacada pelo seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Após, façam-me-os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000081-56.2012.403.6127** - MOACIR PORFIRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

**0000225-30.2012.403.6127** - ANTONIO MENEGILDO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004765-97.2007.403.6127 (2007.61.27.004765-3)** - PAULO CUSTODIO DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X VALDETE APARECIDA SANTANA CALIXTER X JOSE CARLOS MILANEZ(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS

RODRIGUES OLIVEIRA X JOSE GUSTAVO SIMON(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X TADAO VATANABE X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA PIRES X ANTONIO F SERRATE X SANTO MENEGHIN X TERRA BOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ORLEY LOTUFO X LUIZ GANDOLFE

Ciência aos requerentes acerca da nota de devolução do CRI acosta às fls. 245/247. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003156-40.2011.403.6127** - BENJAMIM DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOAO LUCAS DE AQUINO(SP117463 - JOSE ROMAO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF acostadas às fls. 30/32, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4726**

#### **ACAO PENAL**

**0000609-61.2010.403.6127 (2010.61.27.000609-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISABEL BORSATO MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada pela acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. No mais, cancele-se a pauta de audiência. Intimem-se, com urgência.

**0001633-90.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON FOLCHETTI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Fl. 66: Ciência às partes de que foi designado o dia 08 de março de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de preliminar em relação ao réu Edson Folchetti, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2012.000566-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4727**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-06.2012.403.6127** - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Nos termos do artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro-me impedida para atuação nestes autos. Para fins de designação de outro magistrado, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta. Int.

#### **Expediente Nº 4728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001356-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001356-4)** - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7)** - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos



os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1)** - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda a Secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Sem prejuízo, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5)** - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2)** - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001941-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001941-1)** - ANTONIO BUGIM X IRENE BUGIM X OFELIA MARIA BUGIM DIOGO(SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO BUGIM, IRENE BUGIM e OFELIA MARIA BUGIM DIOGO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição dos valores descontados do benefício concedido à sua mãe, sra. MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIM, no percentual de 30%. Esclarecem que em 07 de janeiro de 1992, sua mãe, MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIM obteve o benefício do Amparo ao Idoso, no valor de um salário mínimo (benefício nº 12/053118371-8). Continuam narrando que em 28 de julho de 1993, foi-lhe também concedido o benefício de pensão por morte de seu esposo, também no valor de um salário mínimo (NB 21/055498033-9), sendo que somente em 29 de julho de 1998 o benefício assistencial foi cessado. Diante do recebimento cumulado dos dois benefícios de forma indevida, o INSS fixou o débito da sra. Maria Aparecida em R\$ 6.609,55 (seis mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), passando a consignar o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o benefício de pensão por morte. Defendem a ilegalidade dos descontos sob o argumento de que a sra. Maria Aparecida teria recebido os valores de boa-fé, que a cumulação dos pagamentos se deu por conta do próprio INSS e que os valores recebidos têm natureza alimentar, de modo que impossível a restituição. Juntam documentos de fls. 21/271. Quando do ajuizamento do feito, a sra. MARIA APARECIDA era viva e consignou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo ordem judicial de suspensão dos descontos no importe de 30% incidentes sobre seu benefício de pensão por morte. Pela decisão de fl. 274, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a então autora interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2009.03.00.021202-8 (fls. 289/304), sendo indeferido o efeito suspensivo - fls. 311/313. Pela decisão de fls. 386/390, foi negado provimento ao agravo de instrumento. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 314/316, com documentos até fls. 335, alegando a decadência e prescrição do direito de repetir o indébito, bem como a constitucionalidade e legalidade dos valores descontados. Réplica às fls. 340/346, afirmando que não se trata de prestação indevida de natureza tributária, mas sim de prestação indevida proveniente de acúmulo de benefício ocorrido sem culpa da beneficiária, de modo que devem ser observadas as regras de prescrição do direito civil, e não do direito tributário. No mais, defende a impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa fé pelo beneficiário e requer a prova da quitação do débito por perícia contábil. O INSS, à fl. 351, diz que não pretende produzir outras provas. Pela decisão de fl. 352, esse juízo determinou a produção de prova pericial contábil. Resposta do sr. Contador à fl. 355. Pela petição de fl. 367, comunica-se o falecimento de Maria Aparecida Faustione Bugim e consigna-se a irrisignação de seu patrono pelo indeferimento

do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora original faleceu sem ver reconhecido seu direito, entendendo, ainda, que a decisão que assim decidiu é divorciada do pedido e que rasgou, não só nacara da demandante falecida, mas de toda a sociedade, a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, a Súmula do Tribunal de Contas da União, a dignidade da falecida demandante, a função social dos contratos, a boa-fé contratual. Defende, assim, que os valores em discussão devem ser restituídos tão somente por serem inconstitucionais e ilegais, sendo irrelevante a quitação ou não do débito. Considerando a notícia do falecimento de Maria Aparecida Faustione Bugin, esse juízo suspendeu o processo para regularização do pólo ativo. Às fls. 406/417, consta habilitação dos sucessores de Maria Aparecida no pólo ativo, a saber Antonio Bugin, Irene Bugin e Ofélia Maria Bugin Diogo. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O objeto da lide é a legalidade dos descontos realizados em benefício de pensão por morte concedido a Maria Aparecida Faustione Bugin, no percentual de 30% (trinta por cento), uma vez que, por um período de cinco anos, recebeu de forma cumulativa os benefícios do amparo ao idoso e de pensão por morte. Inicialmente, ante a irrisignação do sr. Patrono da autora em sua petição de fl. 367 e seguintes, consigno que qualquer equívoco de interpretação poderia ter sido facilmente corrigido por meio dos embargos de declaração ou simples petição de reconsideração dirigida a esse juízo, inexistentes. As demais alegações (violação à CF, CPC, súmula do TCU e etc) se confundem com o mérito e com ele serão decididos. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Em sua defesa, defende o INSS a decadência do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores que foram descontados de seu benefício previdenciário, uma vez que o ato que assim determinou data de 1998. A parte autora, por sua vez, defende a incidência da prescrição prevista no Código Civil. Não prevalecem os argumentos da parte autora, que quer a aplicação do Código Civil ao caso em tela. A partir do momento em que os valores descontados do benefício da parte autora integraram os cofres públicos, ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias retidas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos desde julho de 1998, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 29 de maio de 2009. Desta forma, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação para restituição dos valores pagos antes da data de 29 de maio de 2004. Em se tratando de relação de trato sucessivo, prevalece a discussão de mérito sobre a legalidade dos descontos efetuados sobre as parcelas não alcançadas pela prescrição. DA (I)LEGALIDADE DOS DESCONTOS No caso dos autos, houve o recebimento cumulativo de dois benefícios (amparo ao idoso e pensão por morte) no período de julho de 1993 a julho de 1998, sucedida de decisão administrativa que determina não só a cessação do benefício assistencial como também a devolução parcelada de todo o montante recebido de forma indevida. É sabido que inexistente direito adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito. O benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício, pode e deve ser suspenso. Por isso, há que se afastar, de plano, a chamada coisa julgada administrativa (supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício em foco), até porque a presente questão pode e deve ser apreciada perante o Judiciário. A esse propósito, anote-se o teor da súmula 473 do E. STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. Não é objeto dos autos a discussão sobre a (im)possibilidade de cumulação de ambos os benefícios. O que se discute é a possibilidade ou não de desconto dos valores que a parte autora recebeu de boa-fé, ante seu caráter alimentar. No caso em tela, a autora foi surpreendida com os discutidos descontos, sem qualquer prévia comunicação da decisão que assim concluiu. Sobre a necessidade de observância do direito de defesa quando dos descontos de benefício suspenso sobre benefício ativo, sob o argumento de pagamento indevido daquele, assim se faz com fundamento nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição, além do que inexistência de qualquer ato informando ao interessado acerca da medida a ser tomada pela administração pública implica até mesmo procedimento de duvidosa operacionalidade, já que o

beneficiário/interessado, se devida e previamente informado, poderá trazer elementos que venham a satisfazer a necessidade probatória em tela. Os descontos no percentual de 30% sobre o novo benefício, antes mesmo de dar oportunidade ao beneficiário/interessado de produzir prova em sua defesa (situação que evidentemente lhe traz prejuízo), resta como violação ao devido processo legal e ao contraditório. Diante dessa seqüência de atos, considero ofendido o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a autora não foi informada do que se passava, não sendo franqueada à mesma a defesa dos seus interesses ainda na esfera administrativa. Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Os documentos acostados aos autos mostram que a autora não contribuiu para o erro administrativo que culminou com o pagamento de benefícios inacumuláveis. É certo que a então beneficiária Maria Aparecida declara que não recebia nenhum outro benefício previdenciário e que não possuía renda própria acima de um salário mínimo quando faz o requerimento do benefício assistencial. Contudo, esse foi o primeiro benefício a lhe ser concedido (12/053118371-8) e, até então, não tinha essas rendas. Não há nos autos documento que comprove que fez essa mesma assertiva em relação ao benefício de pensão por morte (benefício que lhe foi deferido um ano depois), quando então se poderia alegar má-fé de sua parte. Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que a segurada estava de boa-fé (não contribuiu para o erro administrativo) e a ela não foi permitida a defesa administrativa de seu direito, não há que se falar em desconto dos valores pagos a título de benefício assistencial, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título não fulminados pela prescrição. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV, do CPC, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a restituir à parte autora todos os valores descontados desde 29 de maio de 2004 em decorrência da cumulação. Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde o primeiro desconto, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001262-63.2010.403.6127 - MARIA PIROLA BOMBEIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001306-82.2010.403.6127** - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002029-04.2010.403.6127** - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002899-49.2010.403.6127** - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003144-60.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003592-33.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004081-70.2010.403.6127** - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0004117-15.2010.403.6127** - MARLEY BATISTA TEIXEIRA LEAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004656-78.2010.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO APARECIDO PIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural, bem como daquele trabalhado exposto aos agentes ruído, calor e químicos. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de outubro de 2009 (NB 148.554.807-9), o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 01.09.1976 a 22.07.1978, 01.08.1978 a 31.12.1978, 01.10.1978 a 03.10.1979, 01.04.1980 a 02.01.1981, 01.12.1982 a 31.10.1983, 07.05.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 06.12.1986, 15.01.1987 a 22.04.1987, 28.05.1987 a 01.09.1988, 30.11.1988 a 21.02.1990, 22.02.1990 a 13.12.1991, 17.06.1992 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 13.10.1996, períodos em que trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos como intempéries, ruído e calor. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, bem como seja concedida ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 11/122. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 131/142, alegando, em preliminar, a carência da ação em relação ao período de 01.01.1979 a 28.02.1979, eis que enquadrado como especial na esfera administrativa. No mérito, defende a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais, ausência de exposição aos agentes ruído e calor em níveis acima do tolerado, bem como que a atividade de servente de pedreiro não se encontra arrolada nos anexos do Decreto acima indicado nem nos do Decreto 83.080/79. Réplica às fls. 146/152. Foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 156), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 157/161). Embora devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fl. 163). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Pelo documento de fl. 104, verifico que o INSS reconheceu e enquadrou como especial o período de 01.01.1979 a 28.02.1979, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos restantes. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até

aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja

enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.09.1976 a 22.07.1978, 01.08.1978 a 31.12.1978, 01.10.1978 a 03.10.1979, 01.04.1980 a 02.01.1981, 01.12.1982 a 31.10.1983, 07.05.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 06.12.1986, 15.01.1987 a 22.04.1987, 28.05.1987 a 01.09.1988, 30.11.1988 a 21.02.1990, 22.02.1990 a 13.12.1991, 17.06.1992 a 31.03.1995 e 01.04.1995 a 13.10.1996, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme se infere do documento de fls. 70/72, o período correto é de 01.01.1979 a 03.10.1979 e, não, 01.10.1978 a 03.10.1979, como constou do pedido. Ressalte-se que desse período, o interregno de 01.01.1979 a 28.02.1979 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa. Pois bem. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema.Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 01.09.1976 a 22.07.1978, 01.08.1978 a 31.12.1978, 01.03.1979 a 03.10.1979, 01.04.1980 a 09.12.1980.A propósito:FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80.I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma.II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída.III - Apelação do autor desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...)II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, os períodos de 01.09.1976 a 22.07.1978, 01.08.1978 a 31.12.1978, 01.03.1979 a 03.10.1979, 01.04.1980 a 09.12.1980, reclamado pelo autor em sua inicial não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum.Quanto aos períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 02.01.1981, 01.12.1982 e 31.10.1983, 07.05.1984 e 14.11.1984, 19.11.1984 e 06.12.1986, 15.01.1987 e 22.04.1987, 28.05.1987 e 01.09.1988, 30.11.1988 e 21.02.1990, 17.06.1992 e 31.03.1995 e 01.04.1995 e 13.10.1996, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor.Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.Os formulários

DIRBEN 8030 E PPPs juntados aos autos (fls. 62/69) indicam que o autor exercia a função de rurícola e a descrição de suas atividades mostra que se tratava de atividade campesina habitual, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006). O formulário de fls. 62/63 faz, ainda, menção a utilização de defensivos agrícolas, porém de forma esporádica, ou seja, não habitual e permanente. Em relação ao período de 22.02.1990 a 13.12.1991, o PPP de fls. 70/72 mostra que o autor exerceu a função de servente de pedreiro na empresa Xinguleder Couros Ltda., a qual consistia em executar reparos nos pisos e construção no ambiente da fábrica, estando exposto aos agentes ruído, cimento e cal. Para a época, bastava o enquadramento profissional e a atividade de servente de pedreiro não se encontra arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O autor não se enquadra nas atividades descritas no item 2.3.0 do rol do Decreto 53.831/64, como alegado, haja vista que se referem a trabalhadores em túneis e galerias, em escavações a céu aberto e em edifícios, barragens, pontes e torres. Do mesmo modo, não se aplica o disposto no anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, pois o autor não trabalha com fabricação e transporte de cal e cimento, bem como o constante do código 1.2.12, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, haja vista que não há indicações de que o autor tenha desenvolvido qualquer das atividades ali descritas. Aliás, acerca da sujeição aos citados agentes nocivos, o PPP de fls. 70/72 não explicita os níveis nem em que condições teria ocorrido a exposição, em especial, acerca do agente ruído, como ocorreu nos demais períodos de trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Sem embargo, apesar de tal documento muitas vezes fazer às vezes do laudo pericial, vê-se que, no caso, o PPP não logra comprovar que a alegada exposição ocorreu de forma habitual e permanente, conforme sabidamente se exige. Desse modo, como não restou demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, em valores que superam o limite legal, e, pelo fato de as função exercida neste período não constar do Anexo II do Decreto 83.080/79, tenho que este período deverá ser considerado como tempo de atividade comum. Por fim, verifico que a autarquia previdenciária, na ocasião do requerimento administrativo, formulado em 02.10.2009, contabilizava 30 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço (fl. 121), razão pela qual o requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante todo o exposto: I- com relação ao período de atividade desempenhada pelo autor entre 01 de janeiro de 1979 a 28 de fevereiro de 1979, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que



fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Sem custas.P.R.I.

**0000562-53.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000642-17.2011.403.6127** - DONIZETI GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000728-85.2011.403.6127** - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-37.2011.403.6127** - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001162-74.2011.403.6127** - ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001261-44.2011.403.6127** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.Para tanto, aduz, em suma, que em 1959 ela e o marido arrendaram parte de um sítio denominado Serrote, localizado no bairro Cascata, em Águas da Prata-SP, sendo que utilizavam a terra para criação de gado, porcos, cabritos e galinhas.Esclarece que trabalhou juntamente com seu marido até 1979, quando este adoeceu, após o que passou a explorar a terra com o auxílio dos filhos, o que se deu até o ano de 2002.Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, posto que cumpridos os requisitos idade e carência.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/42).Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 45).O INSS contestou (fls. 52/60), defendendo a improcedência do pedido porque não há início de prova material do trabalho rural e nem prova do cumprimento da carência anteriores ao requerimento administrativo. Apresentou documentos (fls. 61/73).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 89/90).Somente o réu apresentou alegações finais (fls. 93/95).Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para a obtenção de aposentadoria por idade.Segundo dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de

um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que comprove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida para seu deferimento, conforme a tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. O segurado especial, nas mesmas condições, deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). Restou comprovado que a autora preenche o requisito relativo à idade, pois nasceu em 13.11.1931, de modo que ao apresentar seu requerimento administrativo, em 08.10.2009, tinha mais de 55 anos de idade. Comprovou, ainda, o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar, por longo período, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) Recibos de pagamento de aluguel do campo denominado Serrote, situado na Cascata, nos quais constam como locatário José Claudiano de Oliveira, marido da autora, referentes aos períodos de abril de 1959 a 31.07.1960, 01.08.1960 a 31.07.1961, 01.09.1961 a 31.08.1962 e 01.09.1962 a 31.08.1963 (fls. 27/30); b) Carta encaminhada pela Companhia Comercial e Administradora Poços de Caldas a José Claudiano de Oliveira, datada de 03.08.1976, em que se comunica o vencimento de contrato em 31.08.1976 (fl. 32); c) Termo de aditamento e ratificação de contrato de comodato havido entre Companhia Brasileira de Minerações, Indústria e Comércio - comandante e José Claudiano de Oliveira - mandatário, a fim de prorrogar sua vigência pelo período de 26.11.1997 a 25.11.1998 (fl. 33); d) Recibo de pagamento feito por José Claudiano de Oliveira referente à entrada de aluguel de pastos do campo Serrote, datado de 22.09.1975 (fl. 34); e) Nota fiscal de compra de talões de nota fiscal de produtor, datada de 19.09.1968, em nome de José Claudiano de Oliveira, com endereço no campo do Serrote (fl. 35); f) Notas fiscais de compra de vacinas para febre aftosa, raiva, brucelose e tuberculose, nomeadas a José Claudiano de Oliveira, com endereço no sítio Campo Serrote, datadas de 08.03.1978, 04.12.1980, 06.03.1979, 10.02.1981, 05.04.1982, 17.10.1996, 20.12.1999 e 30.12.1999 (fls. 36/41). Pois bem. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Sobre o tema, assim reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, substanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde o ano de 1959 até 1999, ou seja, por tempo sensivelmente superior à carência exigida. A informação de que o marido da autora se aposentou como comerciante em 01.05.1981, por força do vínculo urbano iniciado em 01.03.1977 (fls. 68/73), não é hábil a descaracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela esposa, face o conjunto probatório produzido nos autos. A esse respeito, temos os documentos emitidos em nome do marido em data posterior e a prova testemunhal, coerente e uníssona no sentido de que a autora desempenhou atividade de retiro juntamente com sua família, inicialmente, com seu marido e, após o adocimento deste, com suas filhas. Revelou-se, outrossim, que o espaço arrendado consistia em uma pequena gleba de terra, parte de um grande sítio pertencente a uma mineradora, e que não eram utilizados empregados. Desse modo, cumpridos os requisitos exigidos, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Terezinha Alves de Oliveira a aposentadoria por idade, de natureza rural, a contar de 08 de outubro de 2009 (data do requerimento administrativo - fl. 24), no valor de um salário mínimo mensal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá,

uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0001486-64.2011.403.6127** - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001597-48.2011.403.6127** - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001821-83.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PACOBELLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002119-75.2011.403.6127** - KLEBER LUIZ GONCALVES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos a memória de cálculo de do benefício nº 560.038.042-5, concedido em maio/2006. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002157-87.2011.403.6127** - SERGIO JANUARIO LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002287-77.2011.403.6127** - OLINDA SEBASTIANA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002387-32.2011.403.6127** - WILSON ANACLETO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002567-48.2011.403.6127** - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP154052 - RODRIGO ZACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se que o contrato social da autora exige, para a constituição de procuradores, instrumento de mandato assinado por 02 (dois) administradores (artigo 9º, parágrafo 1º - fl.14). Assim, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a regularização do instrumento de mandato, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002711-22.2011.403.6127** - DIVINA CELIA MARCELINO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002751-04.2011.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002950-26.2011.403.6127** - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002963-25.2011.403.6127** - IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003184-08.2011.403.6127** - MARIA DAS GRACAS MATHIAS BASTOS(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003187-60.2011.403.6127** - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003230-94.2011.403.6127** - CLEUZA VAZ BRAGLIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003267-24.2011.403.6127** - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Laura Silva Rolim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sob alegação de que conviveu em união estável com o segurado Robinson de Jesus Santos. Regularmente processada, as partes

se compuseram, pactuando a concessão da pensão por morte, com data de início do benefício em 18.03.2011, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 59/60).Feito o relatório, fundamento e deciso.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I

**0003370-31.2011.403.6127** - SEBASTIANA BISPO DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003511-50.2011.403.6127** - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003621-49.2011.403.6127** - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004077-96.2011.403.6127** - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice de Carvalho Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu a qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.Em que pese a alegação do autor de que a recusa na concessão do benefício se deu por falta da qualidade de segurado, o documento acostado às fls. 73 demonstra que sua incapacidade para o trabalho também é controversa.Assim, além da divergência acerca da qualidade de segurado, a discussão quanto à inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000067-72.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido pela parte autora, a análise do pedido da antecipação dos efeitos da tutela fica postergada à realização da prova pericial (fl. 12). Cite-se e intimem-se.

**0000477-33.2012.403.6127** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000500-76.2012.403.6127** - IZABEL FELIX DE FIGUEIREDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Felix de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000501-61.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João de Oliveira Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000504-16.2012.403.6127 - LOURDES SASSARON FORNAZIERO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Sassaron Fornaziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta de comprovação do número de meses exigidos (carência).Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os documentos carreados aos autos já foram analisados pelo INSS, que, como é do conhecimento da autora, indeferiu o pedido na esfera administrativa, o que afasta a verossimilhança das alegações, necessária à antecipação da tutela.A questão referente à comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000515-45.2012.403.6127 - EDINELZA DOS SANTOS CANDIDO FARIA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edinelza dos Santos Candido Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a hipótese de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo, apresentado em 06.01.2012 (fl. 29).Acercado do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000516-30.2012.403.6127 - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIANE ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA VITORIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA SILVA ROCHA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Rocha da Silva, Mariane Rocha da Silva e Maria Vitória Rocha da Silva, menores representados por Elisangela Silva Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Jose Ednaldo da Silva, ocorrida em 27.01.2011.Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 53), do que se discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte

requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. Quando da prisão de Jose Ednaldo da Silva em 27.01.2011 (fl. 27), estava em vigor a Portaria n. 568, de 31.12.2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do genitor dos requerentes, decorrente da relação laboral de 01.07.2010 a 09.10.2010 (CTPS de fl. 22) era de R\$ 985,86, confirmado pelo INSS (fl. 50), portanto acima do limite da referida Portaria. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000436-66.2012.403.6127** - MARCOS MIZAEEL SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo audiência para o dia 03 de abril de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Comunique-se o E. Juízo deprecante. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4729**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000343-06.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-14.2012.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI)

Autos recebidos da Justiça Estadual, comarca de Itapira. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Na hipótese de não especificação de provas no prazo supra conferido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o embargado postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

**0000530-14.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a embargante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entenderem direito. Cumpra-se.

**0000532-81.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-96.2012.403.6127) IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da decisão para a execução fiscal nº 0000531-96.2012.403.6127. Desapensem-se os autos. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001827-90.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**0000531-96.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 188/189 e 191 para a realização da perícia médica indireta. Outrossim, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se.

**0002971-02.2011.403.6127 - APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta o informado pelo Sr. perito à fl. 62, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de março de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003433-56.2011.403.6127 - CENIR NUNES RIBEIRO(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de babá? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003683-89.2011.403.6127 - OSMAR DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de oficina? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,



nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003740-10.2011.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavradora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003874-37.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira/diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003943-69.2011.403.6127 - ANA MARIA DE SIQUEIRA GALANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003945-39.2011.403.6127** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de ônibus? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003946-24.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o solicitado pela parte autora, mantenho a nomeação do médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, bem como os quesitos do juízo constantes às fls. 63, e redesigno a perícia médica para o dia 16 de março de 2012, Às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004098-72.2011.403.6127** - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000031-30.2012.403.6127 - MARIA CELINA ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 245**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003924-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SEVERINA CLEMENTINO DA SILVA FORTES - ME(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES)**

Despachado em Petição, em 05/03/2012: J. cls, c/ urgência. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVERINA CLEMENTINO DA SILVA FORTES - ME, com o objetivo de cobrar valores relativos a CDA descrita na petição inicial. Executada citada às fls. 31. Penhora negativa às fls. 31. Bloqueio do veículo automotor FIAT/BRAVA SX, ano 2001/2002, cor preta, placa DGB 2997, chassi 9BD18221422036120 conforme ofício de fls. 42, indicando como proprietário o Sr. VALDEMIR CUNHA LOPES (fls. 43). Requerido o levantamento da constrição judicial sobre o bem supramencionado (fls. 61), o exequente manifestou-se pelo deferimento (fls. 75). Assim, autorizo o Levantamento do Bloqueio sobre o veículo automotor FIAT/BRAVA SX, ano 2001/2002, cor preta, placa DGB 2997, chassi 9BD18221422036120, uma vez que ao tempo da constrição judicial referido bem não fazia parte do patrimônio penhorável da executada. Expeça-

se Ofício ao CIRETRAN - MAUÁ para o referido Levantamento, unicamente em relação a estes autos. Às fls. 98 foi determinada manifestação do exequente quanto a prescrição dos créditos tributários. Reconhece o Exequente a prescrição dos valores declarados na DCTF nº 000000990867405963 e 00000000868153622 (fls. 103/110) Tendo em vista o requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação ao valor constante na DCTF nº 000000990867405963 e 00000000868153622, nos termos artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito informando o valor atualizado do débito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 42/43, bem como desta Decisão. Expeça-se. Publique-se. Após, intime-se.

#### **Expediente Nº 246**

##### **ACAO PENAL**

**0005288-10.2010.403.6126** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 295**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000282-80.2010.403.6139** - VALQUIRIA SILVA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 77/81.

**0000806-77.2010.403.6139** - MARIA DE LOURDES LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Proposta de Acordo de fls. 73/74.

**0000829-23.2010.403.6139** - FLAVIA DA TRINDADE (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o Laudo Médico de fls. 37/40 e do Laudo Social de fls. 43/47.

**0000162-03.2011.403.6139** - SOELI FAUSTINO DOS SANTOS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 56/59

**0000736-26.2011.403.6139** - ROSALINA VELOSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 83/84

**0000752-77.2011.403.6139** - ARI OLIVEIRA LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 185/197

**0000831-56.2011.403.6139** - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 64/66.

**0000906-95.2011.403.6139** - DANIELE DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculos de fls. 49/50.

**0001119-04.2011.403.6139** - REGIANE ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 55/57

**0001425-70.2011.403.6139** - SILVANA RODRIGUES FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 75/78.

**0002226-83.2011.403.6139** - LUZIA CAETANO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 75/77.

**0002236-30.2011.403.6139** - JANE ANGELINA DRIGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 57/58.

**0002881-55.2011.403.6139** - MARISA MORATO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 58/61.

**0003099-83.2011.403.6139** - MARIA MOURA DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Social de fls. 33/61.

**0004159-91.2011.403.6139** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 99/103

**0004312-27.2011.403.6139** - ROSANGELA GALVAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 103/104

**0004521-93.2011.403.6139** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 89/91

**0004536-62.2011.403.6139** - HORACIO JOSE DE BARROS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 104/106.

**0004577-29.2011.403.6139** - MARIA IRENE SILVA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 86/89

**0004645-76.2011.403.6139** - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre o Laudo Social de fls. 78/84

**0004893-42.2011.403.6139** - ELVIRA APARECIDA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 64/66

**0004915-03.2011.403.6139** - SOLANGE APARECIDA CORREA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 53/55.

**0005599-25.2011.403.6139** - ELISSANDRA SILVA DA CRUZ(SP080000 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 78/81

**0005923-15.2011.403.6139** - FRANCISCA NUNES DE SOUZA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 51/55

**0006152-72.2011.403.6139** - JOSE FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 79/83.

**0006652-41.2011.403.6139** - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 91/95

**0007176-38.2011.403.6139** - JACIRA DE FATIMA SOUZA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 56/57.

**0008438-23.2011.403.6139** - JOSE CARLOS MATIAS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o Laudo Médico de fls. 22/24; Estudo Social de fls. 26/27; Contestação de fls. 29/60

**0009875-02.2011.403.6139** - IRONDINA DE OLIVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 126/130

**0009902-82.2011.403.6139** - PAULO LUIZ DE FRANCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 82/87.

**0009930-50.2011.403.6139** - IRAIDE CORREA DA SILVA X ODAIR CORREA DA SILVA X DANIEL CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 145/148.



**0010338-41.2011.403.6139** - MARIA INEZA ARAUJO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 196/198

**0010841-62.2011.403.6139** - IRACI GAIA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 65/66.

**0010871-97.2011.403.6139** - MARIA CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a petição de fls. 44/54.

**0011156-90.2011.403.6139** - EVELI RIBEIRO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 85/90

**0011159-45.2011.403.6139** - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 83/93.

**0011164-67.2011.403.6139** - ROSA DE LIMA FOGACA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 100/108

**0011600-26.2011.403.6139** - SULEI CRISTINA CORREA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 64/65.

**0011611-55.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 179/187.

**0011620-17.2011.403.6139** - ROSILDA CRISTINA BAGDAL RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 82/85.

**0011626-24.2011.403.6139** - ROSA MARIA MORAIS DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 91/92.

**0011725-91.2011.403.6139** - EDSON BUENO DE MELO X NEUSA BUENO DA ROSA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 164/168.

**0011728-46.2011.403.6139** - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 95/107.

**0011732-83.2011.403.6139** - ELAINE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 67/70

**0011741-45.2011.403.6139** - FRANCISCA PEREIRA TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 87/92

**0011936-30.2011.403.6139** - EVA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 51/52

**0012091-33.2011.403.6139** - MARINA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 70/75.

**0012115-61.2011.403.6139** - DAVID CARDOSO DA CRUZ(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 163/166.

**0012332-07.2011.403.6139** - ROSELAINÉ APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls.

**0012334-74.2011.403.6139** - ROSELI FERREIRA SOUTO OBNESORG(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 64/65

**0012400-54.2011.403.6139** - JANDIRA DE SOUZA JARDIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 169/170.

**0012551-20.2011.403.6139** - VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 75/76.

**0012598-91.2011.403.6139** - SILVIA DANIELE DOMINGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 84/85.

**0012601-46.2011.403.6139** - MARIA NADIR DE OLIVEIRA BRASILIO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculo de fls. 128/131

**0000097-71.2012.403.6139** - ENEIDA DOROTEIA DE MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre o cálculos de fls. 66/68.

**0000182-57.2012.403.6139** - MARIA EUGENIA DE LIMA MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS da petição de fl. 18.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006495-68.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-91.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X MAURO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 12/30.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 366**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014778-03.2011.403.6100** - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

**0002715-50.2011.403.6130** - ANTONIO MARCOS FINCO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ANTONIO MARCOS FINCO, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de auxílio-acidente. Assevera o autor ter sofrido, em 16/10/2002, um acidente de deslocamento da retina no olho esquerdo. Em decorrência desse fato, recebeu auxílio-doença nos períodos de 16/10/2002 a 04/04/2003, de 15/04/2005 a 10/01/2006 e de 26/01/2006 até a data da distribuição desta ação. Nessa esteira, entende fazer jus também ao auxílio-acidente.Requereu o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, a partir de maio de 2003, perdas e danos, bem como os benefícios da Lei nº 1.060/50 e a condenação do réu nos ônus da sucumbência.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da petição inicial, incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, aduz ausência da condição de segurado e inexistência de comprovação de direito ao benefício vindicado (fls. 64/74). Laudo médico-pericial às fls. 102/109.Às fls. 128/142 o autor juntou cópia de peças processuais dos autos de n. 2009.63.06.006163-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, inclusive do acordo formalizado entre as parte e da homologação por aquele r. Juízo, aos 20/09/2010, implantando-se novo auxílio-doença.A ação foi distribuída inicialmente à 8ª. Vara Civil da Comarca de Osasco, e redistribuída para esta Vara aos 13/04/2011 (fl. 145).Cientificadas da redistribuição, o autor apresentou emenda à exordial às fls. 148/185, recebida à fl. 186.À fl. 195 o demandante esclareceu ainda estar usufruindo do auxílio-doença e, às fls. 202/207, foram juntados documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Osasco consistentes em cópia das Portarias dos atos de nomeação e exoneração do autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.As preliminares aduzidas pelo INSS não merecem prosperar.Realmente, a petição inicial é omissa quanto aos dados do suposto acidente sofrido pelo autor a ensejar o pagamento do benefício previdenciário almejado. No entanto, trata-se de fato a ser demonstrado no decorrer da marcha processual, inclusive com a realização do laudo pericial.A questão relativa à incompetência da justiça estadual está ultrapassada em face da redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária. Por fim, tratando-se de pleito concernente à concessão de auxílio-acidente, com fulcro no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, patente é a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda. Prossigo e analiso o mérito.O auxílio-acidente encontra respaldo no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 ) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 )Na redação original da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente era devido apenas quando o segurado sofresse acidente de trabalho que lhe acarretasse uma redução da

capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. A partir da edição da Lei 9.032/95, passou a ser concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado para o trabalho habitualmente exercido. Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair os quatro requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. No caso vertente, relevante sublinhar estar o autor em gozo do auxílio-doença, a comprovar a existência de doença incapacitante e a qualidade de segurado. Neste aspecto, embora fosse funcionário da Prefeitura do Município de Osasco, não era servidor estatutário, mas nomeado para cargo de provimento em comissão. Depreende-se que estava vinculado ao regime da CLT, vertendo contribuições à Previdência Social, nos períodos de 19/09/2001 a 10/2002, de 19/03/2009 a 06/2009 (fls. 202/207). Esse fato está corroborado pela obtenção, por 03 (três) vezes seguidas, do benefício de auxílio-doença (de 15/04/2005 a 10/01/2006, de 26/01/2006 a 13/02/2009 e de 01/07/2009 até a presente data), consoante extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço juntar aos autos. Sob esse enfoque, sublinho ter início o benefício em destaque apenas depois de cessado o auxílio-doença, ou seja, quando consolidadas as lesões: Termo inicial: a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º, do PBPS e art. 104, 2º, do RPS). É comum que o segurado tenha prévia cobertura do auxílio-doença em razão de seqüela de acidente que lhe acarrete a incapacidade temporária, e, somente após a consolidação das lesões terá direito ao auxílio-acidente. (in Direito Previdenciário Esquemático, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, 2011, pág. 268). (grifos no original) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 230 - STF. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O ajuizamento da ação acidentária prescinde da prévia Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, uma vez que tal obrigação é do empregador. 2. A prescrição da ação acidentária conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade - Súmula 230/STF. 3. O auxílio-acidente deve ser concedido ao segurado tão-somente após a consolidação das lesões que impliquem na redução da capacidade laborativa, ocorrendo essa comprovação apenas com o laudo médico-pericial em juízo. (g.n.) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. REsp 198104 / SPRECURSO ESPECIAL 1998/0090923-0 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/09/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 04/10/1999 p. 91 Na espécie, o autor ainda usufrui do auxílio-doença, consoante ele próprio declarou à fl. 195, sendo indevido, portanto, o recebimento concomitante das duas benesses. Noutro giro, como mencionado acima, a concessão do benefício de auxílio-acidente está atrelada à demonstração da ocorrência de acidente criador de seqüelas geradoras de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Por oportuno, colho apontamentos doutrinários sobre o tema, extraídos da obra da Desembargadora Federal Dra. Marisa Ferreira dos Santos (in Direito Previdenciário Esquemático, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, 2011, pág. 263/266): O auxílio-acidente de qualquer natureza é benefício previdenciário sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades. A lei lhe confere, expressamente, natureza indenizatória (art. 86 do PBPS). Na redação original da Lei n. 8.213/91, o auxílio-acidente era cobertura previdenciária apenas quando se tratasse de acidente do trabalho, tal como definido na lei. Com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho..... Por pertinente, cabe transcrever a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: (...) O fato gerador do benefício, portanto, é complexo, uma vez que envolve: 1) acidente; 2) seqüelas redutoras da capacidade laborativa do indivíduo; 3) nexo causal entre o acidente e as seqüelas. (...) O conceito de acidente legalmente determinado para sua concessão, embora fosse restrito ao acidente de trabalho no início da vigência da Lei n. 8.213/91, alargou-se para abarcar, a partir da Lei n. 9.032/95 (que modificou a redação do referido art. 86, depois modificada pela Lei n. 9.528/97), aquele provindo de acidente de qualquer natureza ou causa. Tem-se, pois, hoje, a exigência de ocorrência de um acidente de qualquer natureza ou causa, isto é, que pode ser acidente de trabalho ou não, determinante de uma enfermidade que resulte em incapacidade parcial para o trabalho. (...) Exemplifica-se: tanto o segurado que sofre uma queda de um andaime na construção civil, quebrando uma perna, quanto aquele que sofre o mesmo resultado em acidente de automóvel, no final de semana, poderão enquadrar-se para fins de percepção de auxílio-acidente, se daí resultarem seqüelas incapacitantes. (g.n.) Pertinente, ainda, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, Livraria do Advogado Editora, 7ª. Edição, págs. 315/ 316): Mencionando a lei atualmente acidente de qualquer natureza, em lugar de acidente do trabalho, como na redação originária, entende-se que houve uma ampliação das hipóteses fáticas para a concessão do benefício. O conceito de acidente do trabalho é legal, sendo, portanto, mais restrito, devendo ser compreendido à luz dos arts. 19 a 21 da Lei de Benefícios. Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, inda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado. O Regulamento conceitua, administrativamente, o acidente de qualquer natureza no parágrafo único do artigo 30: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa

aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Exemplificativamente, poderíamos enquadrar nesse conceito, um acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. (g.n.) Da leitura da petição inicial, como atentou o Instituto-réu, não houve descrição do acidente causador da lesão que incapacitou o autor para suas atividades laborais. O demandante simplesmente restringe-se a narrar ter sido afastado do trabalho devido a um acidente de deslocamento de retina no olho esquerdo na data de 16/02/2002. (fl. 04). O documento médico encartado à fl. 28, por seu turno, revela ser o autor portador de tumor intraocular submetido a braquiterapia tendo evoluído com quatro episódios importantes de deslocamento da retina com perda quase que total da visão do olho esquerdo... O laudo pericial, coligido às fls. 103/109, não faz referência a eventual acidente que tenha originado a enfermidade visual. Transcrevo alguns excertos: O autor supra qualificado move ação de reconhecimento de direito previdenciário contra o INSS, sob alegação de que laborou na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO como Assessor na Área de Projeto Habitacional no cargo em comissão, no período de out/2001 a abr/2003, e refere na inicial que devido a acidente de deslocamento da retina no olho esquerdo, pleiteia o benefício de Auxílio Acidente de 50 %. Refere que em 2000, sentiu irritação no olho esquerdo, procurou o médico oftalmologista, que após avaliação clínica e exame subsidiário, diagnosticou como melanoma de coróide e nevus nesse olho. Refere que como a doença estava em estágio avançado, foi encaminhado para o oncologista, que o submeteu à cirurgia de braquiterapia com iodo 127, e depois dessa radiação fez quimioterapia, e a visão do olho esquerdo ficou turva, e depois disso teve deslocamento da retina. Refere que depois disso teve acidente vascular cerebral do lado esquerdo, porém sem seqüela. Refere que recebeu Auxílio-doença Previdenciário no período de 16/10/02 a 04/04/03, devido a deslocamento da retina do olho esquerdo. Após alta não retornou ao trabalho. Refere que recebeu Auxílio-doença Previdenciário no período de 15/04/05 a 13/02/09, devido a deslocamento da retina do olho esquerdo. Refere que durante esse período teve 3 deslocamentos da retina, foi realizado PAM (potencial de acuidade visual) e o médico constatou atrofia e irreversibilidade do nervo ótico do olho esquerdo, e passou apenas a ter visão de percepção luminosa do olho esquerdo. Refere que atualmente continua fazendo acompanhamento médico e tratamento medicamentoso.... ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES- Nega traumatismo ou ferimento envolvendo o olho esquerdo.... Portanto, através da anamnese, exame físico e documentos contidos nos autos concluímos que o autor foi portador de melanoma de coróide do olho esquerdo, desenvolveu deslocamento da retina e catarata nesse olho, e apresenta diminuição da acuidade visual de movimento das mãos. Quando ao nexo, não podemos estabelecer o nexo causal dessas patologias com as atividades laborativas. Quanto a incapacidade, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Portanto, não podemos sugerir o benefício Auxílio Acidente. (g.n.) Na mesma esteira, a perícia emitida no processo do Juizado Especial Federal de Osasco não faz menção ao acidente ocasionador da moléstia: Sr. Antonio refere que há 9 anos apresentou diminuição da visão do olho esquerdo. Foi examinado por Oftalmologista do Convênio que não revelou a visão mas diagnosticou melanoma de coróide, tumor intraocular maligno. (fls. 130) (g.n.) Portanto, não restou esclarecida a ocorrência do acidente, muito menos sua natureza (do trabalho ou de outra causa). Ora, se o benefício de auxílio-acidente pleiteado exige que a redução da capacidade laborativa seja resultante de lesões consolidadas, decorrente de anterior acidente, de qualquer natureza, o qual tenha ele sofrido, e aludido nexo causal não foi demonstrado, não faz jus o autor ao benefício previdenciário almejado. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. JUROS. LEI Nº 11.960/09 I - Para a concessão da indenização prevista no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, quer seja por acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza, é imprescindível a comprovação do acidente que lhe deu causa, prova esta inexistente nos autos. II - O laudo judicial revela que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho decorrente das seqüelas deixadas pelo acidente sofrido. III - A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS parcialmente improvido. APELREEX 00542307020054039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1080133 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1

DATA:21/10/2011

PREVIDE

NCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença de improcedência quanto ao pedido de concessão do auxílio-acidente. II - O agravante alega que há nos autos elementos comprobatórios suficientes do acidente por ele sofrido, o qual deixou seqüelas que lhe causam redução da capacidade laborativa (lavador de autos), não podendo concordar com a conclusão do perito judicial, de ausência de redução da capacidade laborativa. III - Conforme documentos trazidos aos autos, o autor laborava na empresa Solasi - Bazar, Empreiteira e Comércio Ltda - Me, exercendo função de ajudante geral. IV - O autor sustenta que, em 17/09/1999, ao

consertar o telhado de sua residência, caiu e fraturou os dois punhos. Afirma que implantou pinos metálicos nos dois membros atingidos, permanecendo afastado do trabalho em tratamento médico, percebendo auxílio-doença previdenciário registrado sob nº 115.091.963-6 até 11/02/2000. Aduz que embora apresentasse, após a consolidação das lesões, em decorrência do acidente sofrido, seqüelas que de forma irreversível e permanente causam redução de sua capacidade funcional, não lhe foi concedido o auxílio-acidente a que faz jus. V - Na redação original da Lei de Benefícios, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86, era devido apenas quando o segurado sofresse acidente de trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou se exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho. A partir da edição da Lei 9.032/95, passou a ser concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado para o trabalho que habitualmente exercia. VI - In casu, chama a atenção o fato do autor não ter usufruído qualquer benefício de auxílio-doença, diferentemente do alegado na inicial, conforme pesquisa realizada no sistema Dataprev, e nos termos dos documentos juntados aos autos, bem como não ter instruído a inicial com outros elementos que pudessem fazer prova da lesão causada pelo acidente (ficha médica, etc). VII - Note-se que a concessão do benefício de auxílio-acidente está atrelada à demonstração de que o segurado tenha sofrido acidente que gerou seqüelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (vide artigo 104, I, do Decreto nº 3.048/99). VIII - O laudo médico pericial, embora tenha diagnosticado Fratura dos punhos D e E em 25/09/1999: conduta cirúrgica e posterior retirada de síntese parcial a esquerda. A direita placa. Como quadro sequelar de limitação discreta a extensão de quirodáctilos sem comprometer movimentos finos e de preensão, concluiu que não há incapacidade laborativa do autor. E mais, nada há nos autos que faça prova de houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou que necessite do dispêndio de permanente maior esforço físico. Assim, ausentes os requisitos legais, não há que se falar em indenização acidentária. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Recurso improvido. AC 200061830008010AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1197101 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2441

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - De acordo com o laudo pericial, os males diagnosticados não impedem que a Autora realize suas atividades habituais (encarregada de faxina). Constatou o Expert que as doenças que a acometem estão devidamente controladas (com tratamento clínico e medicamentoso), não ensejando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, vez que não constatada sequer a incapacidade temporária para o trabalho. Se houver alteração do estado de saúde da segurada, nada obsta que ela ingresse com nova ação. III - Também não estão configurados os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-acidente vez que a Autora não apresenta seqüelas consolidadas de acidente de qualquer natureza e que reduzem sua capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Agravo retido do réu improvido. Remessa oficial e Apelação do réu providas. APELREE 200503990111436 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1014215 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 558

PREVIDENCIÁRIO -

AUXÍLIO ACIDENTE - NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE E A INCAPACIDADE LABORATIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. O laudo médico atesta apresentar o autor acuidade visual de 20/20 (100%) a direita e movimento de mão (menor que 5%) a esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica. Todavia, afiança o Perito não ser possível determinar a origem e temporalidade da baixa visão. 3. Inexistente comprovação de que a redução da capacidade

laborativa do autor seja resultante de lesões consolidadas, decorrente de anterior acidente, de qualquer natureza, o qual tenha ele sofrido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário requerido. 4. Ademais, não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, consoante disposto 7º, do artigo 104, do Decreto nº 3.048/99, e o último contrato de trabalho do autor vigeu de 04 de março de 1996 a 19 de outubro de 1998; destarte, quando do ajuizamento da ação, em fevereiro de 2000, não mais detinha ele qualquer vínculo empregatício. 5. Apelação do autor improvida. AC 200061830005299AC - APELAÇÃO CIVEL - 970734Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 20/01/2005 PÁGINA: 178 Considerando-se o conjunto probatório, não restaram configurados os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Em consequência, constatada a impossibilidade do deferimento do auxílio-acidente, não visualizo ato administrativo que ostente aptidão a gerar perdas e danos em favor da parte autora. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

**0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ DA SILVA AZANHA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 21/21-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 22/117 e 119/157. Em contestação, o INSS argüi, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o segurado direito à revisão pleiteada, pois não perceberia seu benefício com base no teto limitador (fls. 164/191). Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 193/209). Às fls. 213/252 o INSS procedeu à juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito, concernente à decadência. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, por meio da Medida Provisória nº n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Nesse contexto, é notório ser a decadência instituto de direito material, e por não ter a novel legislação previsto a retroação de seus efeitos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida alteração legislativa. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não



enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.4. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.5. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 deste Tribunal. Origem: STJAgRg no REsp 1271724 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0190245-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011

#### PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECADÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes. II - Conforme entendimento desta Corte, a decadência é instituto de direito material (art. 103, caput da Lei 8.213/91) e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória. III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Nesse contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. IV - Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJEDcl no AgRg no REsp 1245286 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO .PA 1,10 RECURSO ESPECIAL2011/0070256-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2011

#### PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Embora o agravante em abril de 1991 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la somente em outubro de 1991. III - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. IV - Agravos previstos no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interpostos pela parte autora e pelo INSS, improvidos. AC 00044676920104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:19/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO: Assim, o instituto da decadência não se aplica aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita, como ocorre na presente hipótese (DIB em 02/11/1989). Ademais, ressalte-se o prazo decadencial atinge o ato concessivo e, no caso sub judice, a ação versa especificamente sobre revisão da renda mensal, a qual consubstancia o valor da cobertura previdenciária, mero consectário da concessão, atingida pela prescrição e não pela decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. I - O art. 103 dá ao segurado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício. II - A referência a ato de concessão do benefício indica que a decadência atinge tão somente a decisão administrativa que concedeu ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida. III - Os valores fixados para o salário de benefício e para a renda mensal inicial ultrapassam o ato de concessão, ou seja, a avaliação do direito à cobertura previdenciária, e dele são apenas consectários. IV - A renda mensal inicial é o valor da cobertura previdenciária que resulta do ato de concessão, mero consectário que é alcançado pela prescrição e não pela decadência. V -

Apelação provida para anular a sentença, com a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento. AC 00005577420104036124AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680549Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 02/11/1989, com renda mensal inicial (RMI) de NCz\$ 2.283,36 (fls. 148 e 214). Posterior, portanto, à promulgação da Constituição

Federal de 1988 e anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, período conhecido pela doutrina previdenciária como buraco negro, época durante a qual aplicou-se, no geral, a legislação anterior, que, no tocante aos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, correspondia à Lei n. 7.787/89, que previa a utilização do IPC calculado pela Fundação IBGE. Relativamente aos reajustes dos benefícios em manutenção concedidos antes da CF/88, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fixou o critério a ser aplicado até o advento do novo regime, só verdadeiramente implantado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91: o reajuste dos benefícios segundo os mesmos índices aplicados ao reajuste do salário-mínimo. Posteriormente, o artigo 144 da Lei 8.213/91 estabeleceu o critério definitivo a ser aplicado aos benefícios concedidos no período mencionado, determinando o recálculo da renda mensal inicial, sem pagamento de diferenças. Consoante relatado pelo autor à fl. 23, a limitação ao teto não foi estabelecida na concessão inicial do benefício, mas ocasionada por revisão administrativa empreendida em 1993. Neste particular, à fl. 50, o autor apresentou demonstrativo da revisão de benefício, implementada em 04/05/1993, cujo valor da RMI revista foi fixado em Cr\$ 4.673,75. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de Cr\$ 5.059,82, limitado, na época, ao teto em vigor (Cr\$ 4.673,75). De outro vértice, a planilha de fls. 54/67 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de dezembro/1998 e dezembro/2003, os quais, cotejados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada: DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUÍDO 12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98) 12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03) Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,93 mensais no início de 2011 (fl. 67) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)): Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (\*\*)

As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.):

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a**

aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11) Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de sua revisão, em 04/05/1993, deve-se considerar procedente o pedido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 086.077.152-0, de JOSÉ DA SILVA AZANHA FILHO, com DIB em 02/11/1989, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC. Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0003241-17.2011.403.6130** - GERCINO FERNANDES SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 63/70. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006490-73.2011.403.6130** - JOAO BOSCO DA FRANCA ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, não sendo nada requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (FLS. 493/500), bem como para responder os quesitos da parte autora (fls. 420/421 e 511). Após, será apreciado o pedido de fl. 510. Intimem-se as partes.

**0007164-51.2011.403.6130** - NILSSO MAZZER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILSSO MAZZER, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta,

em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 20/20-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 23/54. Em contestação o INSS arguiu, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos (fls. 61/69). Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 71/86). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar

retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 02/06/1989, com renda mensal inicial (RMI) de NCz\$ 462,00 (fl. 18). Posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988 e anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, período conhecido pela doutrina previdenciária como buraco negro, época durante a qual aplicou-se, no geral, a legislação anterior, que, no tocante aos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, correspondia à Lei n. 7.787/89, que previa a utilização do IPC calculado pela Fundação IBGE. Relativamente aos reajustes dos benefícios em manutenção concedidos antes da CF/88, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fixou o critério a ser aplicado até o advento do novo regime, só verdadeiramente implantado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91: o reajuste dos benefícios segundo os mesmos índices aplicados ao reajuste do salário-mínimo. Posteriormente, o artigo 144 da Lei 8.213/91 estabeleceu o critério definitivo a ser aplicado aos benefícios concedidos no período mencionado, determinando o recálculo da renda mensal inicial, sem pagamento de diferenças. Consoante relatado pelo autor à fl. 24, a limitação ao teto não foi estabelecida na concessão inicial do benefício, mas ocasionada por revisão administrativa empreendida em 1992. Neste particular, à fl. 28, o autor apresentou demonstrativo da revisão de benefício, implementada em 09/1992, cujo valor da RMI revista foi fixado em Cr\$ 936,00. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de Cr\$ 1.175,80, limitado, na época, ao teto em vigor (Cr\$ 936,00). De outro vértice, a planilha de fls. 29/42 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de dezembro/1998 e dezembro/2003, os quais, cotejados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada: DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUIDO 12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98) 12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03) Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,93 mensais no início de 2011 (fl. 42) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)): Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO(\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011.(\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de

que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC).(TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)

PREVIDENCIÁ

RIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11)Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de sua revisão, em 09/1992, deve-se considerar procedente o pedido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 085.007.410-0, de NILSSO MAZZER, com DIB em 02/06/1989, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC.Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007410-47.2011.403.6130 - JIRO YAMADA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JIRO YAMADA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas.

Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. À fl. 30 foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Em contestação (fls. 36/46) o INSS argüi, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos, e o demandante não faria jus à revisão. Não obstante o autor tenha sido intimado, deixou de apresentar réplica (fls. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o



entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 18/06/1994. Às fls. 22/23 o autor apresentou demonstrativo de cálculo, cujo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi fixada em CR\$ 582,86. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de CR\$ 686,19, limitado, na época, ao teto em vigor (CR\$ 582,86). De outro vértice, a planilha de fls. 24/27 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de dezembro/1998 e dezembro/2003, os quais, cotejados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada: DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUIDO 12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98) 12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03) Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,87 mensais no início de 2011 (fls. 27 e 45) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)): Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (\*\*)

As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe

18/11/11) \_\_\_\_\_ PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na

legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11)Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de sua concessão, em 18/06/1994, deve-se considerar procedente o pedido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 068.580.530-1, de JIRO YAMADA, com DIB em 18/06/1994, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC.Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0014353-80.2011.403.6130** - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0015452-85.2011.403.6130** - MARIO CRUZ FELIPE(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Esclarecimentos do perito: ciência às partes.Intimem-se as partes.

**0016797-86.2011.403.6130** - ADACIO ANTONIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0019483-51.2011.403.6130** - LEONARDO BARBOSA DA MOTA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO BARBOSA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai Advaldo Barbosa da Mota, ocorrido em 11/12/1990.A ação foi distribuída originariamente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco. A sentença de fls. 161/164 julgou procedente o pedido. O INSS apelou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 166/169), que negou provimento ao recurso (fls. 188/191). Trânsito em julgado certificado à fl. 194. À fl. 209 o r. Juízo Estadual determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuição nesta Vara aos 16/09/2011.Em fase de execução, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 219/220). Extratos de pagamentos às fls. 221/222.Intimado a se manifestar (fl. 223/224), o autor manteve-se silente, consoante certificado à fl. 225.É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia

devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0020457-88.2011.403.6130** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. À réplica. Intime-se.

**0020478-64.2011.403.6130** - JESUINO FERREIRA FILHO (SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUÍNO FERREIRA FILHO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Concedidas a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (fl. 23), na mesma oportunidade, o autor foi instado a emendar a inicial, a fim de (i) atribuir valor adequado à causa, e (ii) juntar comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação. Foram coligidos os documentos de fls. 24/35. À fl. 36, deferiu-se prazo suplementar para cumprimento integral do despacho inicial (apresentação do comprovante de endereço), sob pena de extinção do processo. Intimada da decisão (fl. 36), a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. O autor foi intimado da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 36), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 37. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento

prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Prossessual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0021783-83.2011.403.6130 - OSMAR NOGUEIRA BENEDITO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por OSMAR NOGUEIRA BENEDITO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

**0021785-53.2011.403.6130 - MARIA GOMES DE ALECRIM(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARIA GOMES DE ALECRIM em face do INSS objetivando a condenação da autarquia a proceder a sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria ou a restituição de valores pagos.A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

(inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pela Previdência Social ao fruir o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

**0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 76/91. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação. Intime-se.

**0022153-62.2011.403.6130 - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 35, tendo em vista o valor atribuído à causa não se enquadrar no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, cumpra a parte autora o determinado nas fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora ter requerido a sua aposentação e teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de não ter cumprido o tempo suficiente para a concessão. Juntou documentos e requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza

absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 155. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

**0022265-31.2011.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por NENA PAULA SANTOS SILVA, visando à condenação da autarquia ré no pagamento de pensão por morte no período compreendido entre 15/12/2007 até 30/09/2008. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Inicialmente, considerando os esclarecimentos de fls. 44/46, reconsidero a decisão de fl. 40. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está fruindo o benefício pensão por morte NB 145.572.019-1 desde 01/10/2008. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema

do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

**0022308-65.2011.403.6130** - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA (SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 178/204: à réplica. Laudo médico de fls. 209/214: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes.

**0022309-50.2011.403.6130** - GABRIEL JORGE NETO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 157, no que tange à comprovação de domicílio, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000067-63.2012.403.6130** - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Fls. 148/149, recebo como aditamento à petição inicial, promova a parte autora a juntada de cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0000191-46.2012.403.6130** - ROGERIO MIRABILI (SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X ARI GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARTA LUCIA DUARTE GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de fls. 296/297 da União, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000459-03.2012.403.6130** - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizado por VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a exigibilidade de título. A parte autora deverá regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que a FAZENDA NACIONAL não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial. A parte autora deverá, ainda, demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades a fim de justificar a concessão de assistência judiciária gratuita. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000514-51.2012.403.6130** - CICERO DE OLIVEIRA (SP093473 - ADOLFO MIRA) X CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA (SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CONSTRUTORA LIBERAL LTDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de ação promovida por CICERO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, na qual pretende a rescisão contratual com indenização por danos morais. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. Contestações dos réus juntadas (fls. 21/57 Caixa Econômica Federal, fls. 96/98 massa falida da Construtora Liberal Ltda e fls. 100/106 Construtora WMO Ltda). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes.

**0000517-06.2012.403.6130** - DONATO FERNANDES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação promovida por DONATO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/109.490.285-0) para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A ação foi ajuizada inicialmente perante Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando o limite de alçada. Tutela antecipada indeferida (fls. 120/121). Citação do Réu (fls. 127/128). Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se a juntada da contestação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0000532-72.2012.403.6130 - RAIMUNDO SANTANA BRITTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO SANTANA BRITTO contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como, a prioridade de tramitação. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.784,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: - emende a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC, observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 4 dos pedidos iniciais, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000515-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-51.2012.403.6130) CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA (SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CICERO DE OLIVEIRA (SP093473 - ADOLFO MIRA)**

Vistos. Trata-se de ação promovida por CICERO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, na qual pretende a impugnação ao valor conferido à causa. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. Manifestação do impugnado (fls. 08/10). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para decisão deste incidente. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010577-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA)**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por UNIÃO FEDERAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, qualificados na inicial, em face de TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. A ação ordinária foi ajuizada pela TRANSEXPRESS objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, distribuída perante a 15ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. A sentença de fls. 1022/1029 julgou extinto o processo, para a União Federal, por ilegitimidade passiva. No mérito julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora em verbas sucumbenciais, no importe de R\$ 1.500,00. Trânsito em julgado à fl. 1044-verso. Após a prolação da sentença, os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Manaus (fl. 1089), sendo finalmente redistribuídos para esta Subseção Judiciária, diante da incorporação da executada por pessoa jurídica com sede no município de Santana de Parnaíba/SP. (fl. 1101). O INCRA e o INSS requereram a desistência da ação (fls. 1058 e 1118), em virtude de cobrança de valor de baixa monta. A UNIÃO, por sua vez, embora tivesse requerido o prosseguimento do feito (fls. 1048), instada a se pronunciar, manifestou o não interesse em prosseguir com a demanda, em face do trânsito em julgado da sentença que decretou sua ilegitimidade (fl. 1132). Às fls. 1126/1130 a executada juntou comprovante do recolhimento efetuado, no importe de R\$ 1.968,07. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se o INSS e o INCRA acerca do pagamento efetuado. Fls. 1126/1127: Defiro a concessão de prazo



para regularização da representação processual da executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**000535-27.2012.403.6130** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP248852 - FABIO MANTOVAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação movida por ANTONIO ALVES DE SOUZA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o levantamento do FGTS. Não houve a apresentação de defesa, eis que a relação processual não se completou. D e c i d o.] A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 7ª vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal de Osasco. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 545,00, que equivale a montante inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. Em verdade, quando da propositura, que se deu em 08/09/2011, o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais já correspondia a R\$ 32.700,00, portanto, importância superior àquela conferida à causa pela autora. A esse respeito, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Atrelada a essa disposição legal está a regra insculpida no art. 260 do Código de Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos, o autor requer apenas o levantamento os valores depositados em conta de FGTS no montante de R\$ 545,00. Além da ausência de advogado constituído, já que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não litiga nas causas perante a Justiça Federal. Desse modo, atingido importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 166**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022625-56.2011.403.6100** - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Fls. 90/91: Intime-se a impetrada a apresentar o valor da mensalidade do segundo semestre de 2011 com as 11 (onze) matérias de forma discriminada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004320-22.2011.403.6133** - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência a impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000426-04.2012.403.6133** - RENATO MARCELINO LEITE X JULIANA ARGOLO AMORIM FERNANDES X GESSICA BRANDINO GONCALVES X ROSANA DE ALCANTARA ARAUJO X SILVANA APARECIDA GONCALVES FRANCA LOPES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RENATO MARCELINO LEITE, JULIANA ARGOLO AMORIM FERNANDES, GÉSSICA BRANDINO GONÇALVES, ROSANA DE ALCANTARA ARAÚJO e SILVANA APARECIDA GONÇALVES FRANÇA LOPES em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE EM SUZANO - SPAlegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000622-71.2012.403.6133** - TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP e o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, mostra-se inviável o litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2593.Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pólo passivo da demanda, para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, autoridade coatora sujeita à atuação de juízo diverso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 171**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010737-88.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-54.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o 2º parágrafo de fls. 137, uma vez tratar-se de Embargos à Execução. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar quanto à nomeação de bem à penhora feita pela executada às fls. 138/145. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011851-62.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-59.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento, invertendo-se as partes, uma vez que os presentes embargos foram opostos pela Fazenda Nacional em face da Itaipu. Após, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de impugnação pela embargada, e voltem os autos conclusos. Int.

**0000425-19.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133) NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011718-20.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-91.2011.403.6133) MARIO KILSON NETO(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 25: Prejudicado em razão da r. sentença proferida às fls. 23. Publique-se a r. sentença de fls. 23. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes embargos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int. Fls. 23: Tópico final: Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficarão a cargo do embargante. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos. P.R. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000642-96.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-69.2011.403.6133) LEONOR POPPI RANCOLETA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação, devendo a embargante providenciar o complemento das custas judiciais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais (0001162-56.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Desnecessário o apensamento nos termos do artigo 1049 do CPC. Após, cumpridas as determinações supramencionadas, e recolhidas as custas, cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

**0007361-94.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-23.2011.403.6133) ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINICIUS PORCELLI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS)

## TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia do patrono, intimem-se os autores pessoalmente, no endereço fornecido na inicial, para que informem o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC, devendo, em caso positivo, cumprirem ao determinado no despacho de fls. 77, cuja cópia deverá instruir o mandado. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001293-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COGESA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COGESA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Este feito foi apensado a Ação nº 0001292-46.2011.403.6133 (fl. 10/verso) e às fls. 342 daqueles autos, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. O feito principal foi extinto em 20/05/2010 (fl. 346), porém sem menção à extinção das ações em apenso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Traslade-se para este feito uma cópia da fl. 342, que noticia o pagamento do valor devido nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001294-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COGESA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COGESA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Este feito foi apensado a Ação nº 0001292-46.2011.403.6133 (fl. 09/verso) e às fls. 343 daqueles autos, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. O feito principal foi extinto em 20.05.2010 (fl. 346), porém sem menção à extinção das ações em apenso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Traslade-se para este feito uma cópia da fl. 343, que noticia o pagamento do valor devido nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001295-98.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COGESA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COGESA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Este feito foi apensado a Ação nº 0001292-46.2011.403.6133 (fl. 11) e às fls. 344 daqueles autos, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. O feito principal foi extinto em 20.05.2010 (fl. 346), porém sem menção à extinção das ações em apenso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Traslade-se para este feito uma cópia da fl. 344, que noticia o pagamento do valor devido nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001296-83.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COGESA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de COGESA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Este feito foi apensado a Ação nº 0001292-46.2011.403.6133 (fl. 10) e às fls. 345 daqueles autos, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. O feito principal foi extinto em 20.05.2010 (fl. 346), porém sem menção à extinção das ações em apenso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Traslade-se para este feito uma cópia da fl. 345, que noticia o pagamento do valor devido nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001522-88.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON LOPES DA FONTE  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON LOPES DA FONTE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 08 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003360-66.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDEMIR CAMPOS DE JESUS  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de EDEMIR CAMPOS DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45 dos autos consta protocolo de penhora on line, efetuado no Juízo Estadual, com transferência de valores às fls. 47 e fls. 51 e novo pedido de penhora on line às fls. 56, sem apreciação.Às fls. 68/70 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003375-35.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIZABETH VELLOSO  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ELIZABETH VELOSSO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003389-19.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REGINA DE ALMEIDA FERNANDES  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de REGINA DE ALMEIDA FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003712-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDREZA DE OLIVEIRA JACINTHO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)  
Vistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANDREZA DE OLIVEIRA JACINTHO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/21 a(o) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, a juntada da guia GARE referente à complementação de custas.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Intime-se o exequente para efetuar o recolhimento das custas devidas,

conforme disposições contidas na Tabela 1 da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, vez que o recolhimento efetuado em 31/05/2011 foi feito através de Guia de Arrecadação Estadual (GARE). Fica intimado, outrossim, para as providências pertinentes administrativas quanto ao equivocado recolhimento efetuado nestes autos (fls. 20/21). Em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004148-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE FARIA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LUIZ FERNANDO CARDOSO DE FARIA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004161-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON SENZIALI

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBSON SENZIALI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004296-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MOGIANA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X MARIO KILSON NETO Fls. 149/150: Ante a informação de quitação do débito, dê-se vista à exequente para manifestação, trasladando-se cópia da petição retro bem como deste despacho para o Embargos à Execução 0006851-81.2011.403.6133 em apenso. Int.

**0004403-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA DIAS CANDIDO DE BRITO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de CECÍLIA DIAS CÂNDIDO DE BRITO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 29 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004455-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO BORSOIS

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de FRANCISCO BORSOIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27/29 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004538-50.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/35 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004550-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUSA  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUSA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 34 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004569-70.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA CECILIA TEIXEIRA LOUREIRO  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA CECÍLIA TEIXEIRA LOUREIRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 17 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 27 de fevereiro de 2012.

**0004582-69.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DE CAMPOS PEREIRA  
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CLAUDIO DE CAMPOS PEREIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28/30 a(o) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, a juntada da guia GARE referente à complementação de custas.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Intime-se o exequente para efetue o recolhimento das custas devidas, conforme disposições contidas na Tabela 1 da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, vez que o recolhimento efetuado em 31.05.2011 foi feito através de Guia de Arrecadação Estadual (GARE). Fica intimado, outrossim, para as providências pertinentes administrativas quanto ao equivocado recolhimento efetuado nestes autos (fls. 28/30).Em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004657-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MECA IMOVEIS S/C LTDA  
O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MECA IMÓVEIS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28/30 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Opportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004704-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

**CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENYCLESE MARIA ALVES**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ENYCLESE MARIA ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 13 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004771-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -**

**CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIVALDA SOARES DE SOUZA**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de VALDIR NUNES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 18/19 a(o) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, a juntada da guia GARE comprovando o recolhimento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Ao SEDI para a retificação do pólo passivo do presente feito, uma vez que constou como executada pessoa diversa da indicada à fl. 02 dos autos.Intime-se o exequente para efetue o recolhimento das custas devidas, conforme disposições contidas na Tabela 1 da Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região, vez que o recolhimento efetuado em agosto de 2011 foi feito através de Guia de Arrecadação Estadual (GARE). Fica intimado, outrossim, para as providências pertinentes administrativas quanto ao equivocado recolhimento efetuado nestes autos (fls. 18/19).Em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004790-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

**REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDMILSON CAMARGO DE JESUS**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de EDMILSON CAMARGO DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 48/50 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004834-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

**REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDEMIR CAMPOS DE JESUS**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de EDEMIR CAMPOS DE JESUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23/25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005030-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF INTERMED LTDA ME**

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DROG PERF INTERMED LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005033-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP151820 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.Fls. 59/66: regularize o patrono a representação processual do executado, acostando procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze dia). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial.Int.

**0005101-44.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Publicue-se o tópico final da decisão de fls. 51.Após, decorrido in albis o prazo para recursos, certifique-se e encaminhe-se os autos ao arquivo.Int.Fls. 51. Tópico final: Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento, mantida a sentença nos termos em que prolatada.Certificado o trânsito em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos.Int.

**0005107-51.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO MARTINS DE AGUIAR

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 30: nada a decidir em virtude da sentença proferida as fls. 25/28 dos autos.Publicue-se a sentença. Após, decorrido in albis o prazo para recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Int.Fls. 25/28, tópico final: Isto posto, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, declaro a inexistência do interesse de agir e julgo extinta a presente execução, sem prejuízo do direito de renovar a Instância.P.R.I. e arquivem-se.

**0005549-17.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCO ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 63 dos autos consta protocolo de penhora on line, efetuado no Juízo Estadual, com transferência de valores às fls. 65 e fls. 67 e novo pedido de penhora on line indeferido às fls. 74.Às fls. 89/91 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005613-27.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENYCLESE MARIA ALVES

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ENYCLESE MARIA ALVES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 18 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005801-20.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AICA AGRO INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA EPP

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de AICA AGROINDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA EPP na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 07/09 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a

presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005842-84.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMAR APARECIDA PEREIRA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ROSIMAR APARECIDA PEREIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005870-52.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 51/55 a(o) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005972-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LAVANDERIA LAVCLEAN S/C LTDA ME

Fls. 57/73: ante a informação da exequente, aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado. Int.

**0006282-80.2011.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JORGE MISAKI(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR)

Vistos etc. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE MISAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 83 dos autos consta uma carta precatória dirigida ao Juízo da Comarca de Suzano, solicitando penhora e avaliação da propriedade do executado. Às fls. 89/90 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 83 a este Juízo com urgência, via correio eletrônico, servindo a presente como ofício, se verificado que não houve sua devolução até o momento. Cumprido o determinado acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006289-72.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DANIELE DELBONE DROG - ME

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DANIELE DELBONE DROG ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22/23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006294-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IMOBILIARIA COUTO S/C LTDA

Ciência da redistribuição a este Juízo.Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda, em igual prazo, requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Fl.s. 110/111: sem prejuízo da diligência determinada no parágrafo anterior, officie-se ao Juízo da 2ª Vara Distrital de Brás solicitando-se a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 26.001847-2, sub contas 1.1 e 2.2, à ordem e disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, em virtude da redistribuição dos autos a este Juízo.Cumpra-se e intime-se.

**0006617-02.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO X SPARTACO DA SAN BIAGIO X TULIO DA SAN BIAGIO X TIRRENO DA SAN BIAGIO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Fl.s. 83: Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006986-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Regularize a patrona da executada sua representação processual, uma vez que os advogados substabelecentes de fls. 85 não possuem procuração nos autos.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008496-44.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Prejudicado o pedido de fls. 201/203 em virtude da r. sentença proferida às fls. 125.Observadas as formalidades legais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Condiciono a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos, conforme pedido às fls. 127/128, à comprovação de ter a pessoa indicada à fl. 127 poderes para levantar valores em nome da empresa.Em termos, expeça-se Alvará de Levantamento e, após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0009030-85.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MECA IMOVEIS S/C LTDA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MECA IMÓVEIS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23/25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011260-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face do SUPERMERCADO SHIBATA LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, datada de 03/11/2003. Exceção de pré-executividade às fls. 22/146, rejeitada às fls. 150. Às fls. 157/177 a executada noticia a interposição de agravo de instrumento e pede retratação da decisão agravada, que foi mantida (fls. 157/177).Em 03/03/2006 foi juntado aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.008275-2 - 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a análise da decadência em primeiro grau (fls. 179/181).Em 10/05/2007 (fls. 203/208) a exceção de pré-executividade foi rejeitada e em 22/06/2007 a executada noticia nova interposição de Agravo de Instrumento (0069476-62.2007.403.0000/SP). Em 05/03/2008 a execução foi suspensa até o julgamento do agravo de instrumento nº 0069476-62.2007.403.0000/SP (fls. 241/235) e, em 23/09/2011, foi proferida decisão que deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição (fls. 250/252 - 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).É o relatório. DECIDO.De rigor a extinção do feito, em vista do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0069476-62.2007.403.0000/SP da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 14/12/2011, conforme extrato de fl. 254.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e importância da causa e o trabalho realizado no curso dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006652-59.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela Fazenda. Int.

**0006973-94.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CEBAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a exequente CEBAL BRASIL LTDA a apresentação de cálculos atualizados, haja vista o lapso temporal decorrido. Após, cite-se a Fazenda nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 172**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000359-39.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA - ME. Alegou, em prol de sua pretensão, que firmou com a demandada os Contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 4105-714-0000007-59 (fl. 11) e nº 4105-714-0000008-30 (fl. 25), compreendendo capital e encargos de transação; que o crédito está garantido com bens gravados em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (bens descritos às fls. 16 e 30, respectivamente); que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fl. 39/40); que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pelo protesto dos títulos acostados às fls. 39/40, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, os documentos colacionados às fls. 51/60, atinentes à compra dos bens em questão estampam o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO dos bens, objetos dos contratos n.º 4105.714.0000007-59 (fl. 16) e n.º 4105.714.0000008-30 (fl. 30), descritos a seguir: - 01 veículo da marca FACCHINI, modelo SRF LO, cor: vermelho F, CHASSI 94BF154389V020074, ano de fabricação: 2008, modelo: 2009, placa DTA 3707/SP, Renavam 133043975, de propriedade da requerida; - 01 veículo da marca VOLKSWAGEM 25.370, modelo CLM T, cor: branco, CHASSI 9BWYW82799R920413, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placa CXA 0772/SP, Renavam 134968778, de propriedade da requerida; - 01 veículo da marca VOLKSWAGEM 25.370, modelo CLM T, cor: branco, CHASSI 9BWYW82799R920295, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placa CXA 0774/SP, Renavam 134968875, de propriedade da requerida; - 01 veículo da marca VOLKSWAGEM 25.370, modelo CLM T, cor: branco, CHASSI 9BWYW82799R920072, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placa CXA 0776/SP, Renavam 134968980, de propriedade da requerida; - 01 veículo da marca VOLKSWAGEM 25.370, modelo CLM T, cor: branco, CHASSI 9BWYW82729R920656, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placa CXA 0778/SP, Renavam 134968581, de propriedade da requerida; Não obstante o deferimento da medida pleiteada nestes autos, para sua eficácia, condiciono a expedição do mandado de busca e apreensão à intimação da autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntada aos autos de documento que comprove o encargo de preposto/depositário da autora, à pessoa indicada na alínea a da fl. 05 da inicial; b) local apropriado, neste Município, para que o preposto/depositário designado receba os bens, objeto da busca e apreensão, em virtude da quantidade e do tamanho de cada um deles. Cumprido o disposto acima, venham os autos conclusos para expedição do competente mandado de busca e apreensão. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos

da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int.

#### **MONITORIA**

**0003583-19.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a petição inicial não está assinada por seu subscritor. Diante disso concedo o prazo de 10 (dez) dias para seu comparecimento em Secretaria, para regularização de tal ocorrência. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000380-15.2012.403.6133** - HELIO NORIYUKI TANAKA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 06. Anote-se. Intime-se o requerente a apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007311-68.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILKA APARECIDA FERREIRA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ILKA APARECIDA FERREIRA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 27/28, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 31 a parte autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado nº 148/12. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012170-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGUINE CONCEICAO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGUINE CONCEICAO, portadora do RG nº 11.282.787 e CPF nº 219.683.228-68, residente e domiciliada na Rua Jardelina de Almeida Lopes, 1585, apto 34 - bloco D - Alto do Ipiranga - Mogi das Cruzes, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08730-660, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23/26 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 23/26). Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 23/26. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

## **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.  
JUIZ FEDERAL  
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 31**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000715-07.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MAURO ALVES DE LELES(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP**

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 15 (quinze) de março de 2012, às 14h. Intime-se a testemunha, tendo em vista tratar-se de policial militar, oficie-se ao superior hierárquico requisitando a apresentação do mesmo na audiência. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Anotem-se os nomes dos advogados indicados na deprecata (fl. 02). Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 544**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004880-29.1998.403.6000 (98.0004880-4)** - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico (f. 284-290), bem como das planilhas (f. 291-305) e dos índices de rendimento das cadernetas de poupança (f. 306-319) que o instruem, sob pena de preclusão.

**0006708-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006708-1)** - FRANCISCO CESARIO FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 477-478 (ratificados às f. 479-480), sob pena de preclusão.

**0005252-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005252-5)** - LUIZ CARLOS BANDEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 376-381, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 386-391. Expeça-se alvará autorizando a perita Silvana Teves Alves a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00309617-4. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 423-433 e as planilhas que o instruem (f. 434-464), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000411-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000411-4)** - SONIA MACIEL DE REZENDE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seus contracheques, a partir da data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário n. 314641302529-3, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.

#### **MONITORIA**

**0007161-21.1999.403.6000 (1999.60.00.007161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X WALDOMIRO SOARES MENDES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 171-172, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Prestados os

esclarecimentos pela expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita 177-179, sob pena de preclusão, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 175.

**0001835-46.2000.403.6000 (2000.60.00.001835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERENICE MENDES LEITE PENTEADO(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X ACYR LEITE PENTEADO(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA) X ALP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004804 - HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 283-285, sob pena de preclusão.

**0004800-94.2000.403.6000 (2000.60.00.004800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 1309 - ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 149-150, sob pena de preclusão.

**0007421-64.2000.403.6000 (2000.60.00.007421-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS X NANCY CRISTINA RAMIREZ X D. F. DOS SANTOS E CIA LTDA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 128-131 e as planilhas que o instruem (f. 132-133), sob pena de preclusão.

**0007063-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007063-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDSON EMANOEL CAMPOS(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 186-187, sob pena de preclusão.

**0007405-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007405-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIVA BARBOSA DOS SANTOS(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 145-147, sob pena de preclusão.

**0007406-90.2003.403.6000 (2003.60.00.007406-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 151-153, sob pena de preclusão.

**0010548-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 147-151 e as planilhas que o instruem (f. 152-153), sob pena de preclusão.

**0012123-48.2003.403.6000 (2003.60.00.012123-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RODRIGO NOGUEIRA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria à f. 178/198.



**0012740-08.2003.403.6000 (2003.60.00.012740-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANGELO SOARES DA SILVA NETO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 140-144 e as planilhas que o instruem (f. 145-147), sob pena de preclusão.

**0000420-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000420-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDSON INACIO RODRIGUES(SP241448 - ODILSON DE MORAES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 152-156 e as planilhas que o instruem (f. 157-159), sob pena de preclusão.

**0004471-43.2004.403.6000 (2004.60.00.004471-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 122-123 e a planilha que os instrui (f. 124), sob pena de preclusão.

**0004742-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004742-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CELSO DURVALINO ARAUJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 161-162 e as planilhas que os instruem (f. 163-165), sob pena de preclusão.

**0004917-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004917-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DIRMA FERREIRA WOBETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 144-145, sob pena de preclusão.

**0006976-07.2004.403.6000 (2004.60.00.006976-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X BARTOLOMEU GUALBERTO NETO(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 128-131 e as planilhas que o instruem (f. 132-135), sob pena de preclusão.

**0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 223-227 e as planilhas que o instruem (f. 228-231), sob pena de preclusão.

**0000418-27.2006.403.6007 (2006.60.07.000418-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ATANAZIO LOURENCO FERREIRA X ARLETE DELEVATTI FERREIRA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 113-116 e as planilhas que o instruem (f. 117-122), sob pena de preclusão.

**0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 128-132 e as planilhas que o instruem (f. 133), sob pena de preclusão.

**0003236-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS X ADILSON CARLOS DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 146-151 e as planilhas que o instruem (f. 153-154, 156-157, 159-160, 162-165), sob pena de preclusão.

**0003912-47.2008.403.6000 (2008.60.00.003912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JEANE COSTA MATOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANA ELIZABETE CORREA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 118-121 e as planilhas que o instruem (f. 122-124), sob pena de preclusão.

**0004159-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004159-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MARIO GRIZZA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X ELEMAR LINKE X TANIA MARA KOCZENSKI LINKE

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 141-149 e das planilhas que o instruem (f. 150-151), sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 310-312 e as planilhas que os instruem (f. 313-316), sob pena de preclusão.

**0008448-24.1996.403.6000 (96.0008448-3)** - CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 266-272, sob pena de preclusão. Intime-se o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro para que se cadastre no Sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus honorários.

**0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5)** - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 785-800 e as planilhas que o instruem (f. 802-834), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, procedam os requerentes ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), conforme determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de f. 476.

**0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8)** - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

À vista do noticiado falecimento do requerente Anderson Rodrigues de Souza Mansano (f. 1.075), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores remanescentes o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem a regular habilitação do espólio ou dos sucessores do falecido (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a eles compete promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses. Intimem-se.

**0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 605-611 e as planilhas que o instruem (f. 613-638), sob pena de preclusão.

**0005951-66.1998.403.6000 (98.0005951-2) - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico (f. 511-517), bem como das planilhas (f. 518-532) e dos índices de rendimento das cadernetas de poupança (f. 533-546) que o instruem, sob pena de preclusão.

**0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 762 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instados, os autores e a Caixa Econômica Federal discordaram do pedido. A União, embora intimada, não se manifestou. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do ano passado, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 762. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados às f. 808-810 e as planilhas que os instruem, sob pena de preclusão. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à f. 397. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0003678-80.1999.403.6000 (1999.60.00.003678-5) - KINUE SUIZU(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (f. 536), porquanto esta já não faz parte da relação processual (cf. decisão de f. 442-443). Ademais, o subscritor do referido requerimento (Adv. Aotory da Silva Souza) não tem procuração nestes autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 551-556 e as planilhas que os instruem (f. 557-560), sob pena de preclusão. Intimem-se. (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

**0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)**

Expeça-se alvará autorizando o perito-contador Ângelo Bellato Maciel a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00304527-8. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados às f. 620-621 e os anexos que os instruem, sob pena de preclusão. Posteriormente, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às

f. 803-806, sob pena de preclusão, conforme determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de f. 795-796.

**0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0)** - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Expeça-se alvará autorizando a perita Silvana Teves Alves a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00306997-5. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (f. 478-480), bem como das planilhas (f. 481-483) e dos índices de rendimento das cadernetas de poupança (f. 484-491) que os instruem, sob pena de preclusão. Posteriormente, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7)** - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A). A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

**0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8)** - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito-contador, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. O perito-contador Gersino José dos Anjos requer que a autora apresente os seus contracheques referentes ao período de janeiro/1990 a março/2000 ou planilha (tabela) dos índices de reajuste da sua categoria profissional.

**0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1)** - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 632-635, assim como sobre as planilhas e o artigo que os instruem (f. 637-641, 643-648 e 650-655), sob pena de preclusão.

**0002326-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002326-6)** - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

À vista do falecimento da requerente Vilma de Fátima Rolim Aleixo (cf. certidão de óbito de f. 583), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores da de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor Antônio Rodrigues Aleixo (cônjuge supérstite) o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores da falecida (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a ele compete promover as diligências necessárias para o regular

andamento do feito e a consecução de seus interesses.Intimem-se.

**0003374-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003374-0)** - JOAO JOSE RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X MARILDA OCAMPOS DE SOUZA RIGHI(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ESTEVAM LUIZ DE OLIVEIRA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ILZA OCAMPOS DE SOUZA MACEDO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 591-595 e as planilhas que os instruem (f. 596-601), sob pena de preclusão.

**0005751-88.2000.403.6000 (2000.60.00.005751-3)** - JOAO LOPES CUPERTINO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 704-706 e as planilhas que os instruem (f. 707-718), sob pena de preclusão.

**0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7)** - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (f. 600-605), sob pena de preclusão.Posteriormente, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0005726-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005726-8)** - LUCIO CARDOSO X DENISE MARTINS SILVEIRA CARDOSO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 361-363, sob pena de preclusão.

**0007449-61.2002.403.6000 (2002.60.00.007449-0)** - MARIA APARECIDA LIMA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 316-318 e a planilha que os instrui (f. 319-320), sob pena de preclusão.

**0004168-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004168-3)** - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

À vista do falecimento da requerente Vilma de Fátima Rolim Aleixo (cf. certidão de óbito de f. 226), suspendo o trâmite deste processo até ulterior sucessão pelo respectivo espólio ou pelos sucessores da de cujus, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor Antônio Rodrigues Aleixo (cônjuge supérstite) o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular habilitação do espólio ou dos sucessores da falecida (CPC, arts. 43, 265, I, e 1.055 a 1.062), haja vista que a ele compete promover as diligências necessárias para o regular andamento do feito e a consecução de seus interesses.Intimem-se.

**0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1)** - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Compulsando os autos, verifico que a petição protocolizada sob o n. 2011.000012872-1 se refere aos autos n. 0000952-89.2006.403.6000, que tramitam na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, desentranhe-se a referida petição, encaminhando-a ao Juízo correto.Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 660-663, sob pena de preclusão. Após, independentemente de nova intimação, contraminutem as empresas públicas federais requeridas o agravo retido interposto pelos autores às f. 559-561 (CPC, art. 523, 2º) e manifestem-se sobre a petição de f. 572-573, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010051-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010051-1)** - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 432-435 e as planilhas que os instruem (f. 436-439), sob pena de preclusão.

**0001008-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001008-3)** - DEJAILTON BEZERRA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 412-419 e as planilhas que o instruem (f. 420-429), sob pena de preclusão. Proceda o requerente, em 10 (dez) dias, contados do decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 392, sob pena de execução.

**0002414-52.2004.403.6000 (2004.60.00.002414-8)** - AURO BERALDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às f. 548-550 e as planilhas que os instruem (f. 551-559), sob pena de preclusão.

**0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)  
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS em face de BERGAMO CONSTRUTORA LTDA. na qual a requerente pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 385.197,33, atualizado até 17/12/2003. Citada por edital, a requerida apresentou RECONVENÇÃO através de defensor dativo nomeado. Argumenta existir retenção ilegal por parte da reconvenida dos valores da caução apresentada, bem como falta de pagamento de obras constantes da licitação e das necessárias obras extras realizadas. Entende que a reconvenida é credora da importância de R\$ 122.000,00, além da importância de R\$ 50.000,00, relativas às obras realizadas e a devolução da caução, devidamente corrigida (f. 147-159). Apresentou, também, contestação, na qual impugna o valor cobrado pela requerente, e requer a condenação da autora ao pagamento de R\$ 50.000,00, o valor da caução, de R\$ 72.000,00, além da aplicação da pena de litigância de má-fé (f. 181-192). A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou, às f. 212-216. impugnação à reconvenção, na qual requer a improcedência da ação, uma vez que cumpriu o que determina a legislação. Após novas diligências, foi a requerida intimada pessoalmente à f. 228, sendo que às f. 237-239 ratificou os atos praticados pelo curador dativo e especificou novas provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0)** - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 512-522 e as planilhas que o instruem (f. 523-538), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifestem-se os requerentes sobre o pedido de revogação da tutela antecipadamente concedida.

**0005099-32.2004.403.6000 (2004.60.00.005099-8)** - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 668-672, sob pena de preclusão.

**0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8)** - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o requerente para trazer aos autos o exame solicitado pelo perito (ressonância magnética do joelho esquerdo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.

**0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0)** - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de f. 241-243, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

**0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7)** - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 225-228, sob pena de preclusão.

**0004010-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004010-2)** - DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 507-509, sob pena de preclusão.

**0004167-73.2006.403.6000 (2006.60.00.004167-2)** - GISLAINE PEREIRA RODRIGUES(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 143-145 e as planilhas que o instruem (f. 146-149), sob pena de preclusão.

**0002564-28.2007.403.6000 (2007.60.00.002564-6)** - LUCIA SANTANA DE LUCENA X LUIZ CARDOSO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 259-268 e as planilhas que o instruem (f. 269-275), sob pena de preclusão.

**0003472-85.2007.403.6000 (2007.60.00.003472-6)** - ALICE SHIROMA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 332-337, assim como sobre as planilhas e os documentos que o instruem (f. 338-346 e 347-355, respectivamente), sob pena de preclusão.

**0006006-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006006-3)** - ELZIO NEVES BARBOSA X DEISE ACOSTA BARBOSA X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X ALCIDES DE SOUZA BARBOZA X ANTONIA DE DEUS PEREIRA BARBOZA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARIIVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS REIS PAULA DA SILVA X ARNESTO

MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X GLADSTON SOUTO SARAVI X LUZIA DIAS DE HOLANDA SARAVI X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA ELZIMAR DUTRA DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007580 - FELIPE MARCELO GIMENEZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

**0006403-61.2007.403.6000 (2007.60.00.006403-2) - VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a requerente sobre os documentos apresentados pela União (f. 3.257 a 3291-verso), no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de f. 3.247-3.248, sob pena de preclusão.

**0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)**

Intime-se o requerente, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. A perita Vera Marleide Loureiro dos Anjos requer que o autor esclareça os seguintes itens: a. A alteração da moeda para Cruzeiro Real se deu a partir de julho/1993, porém na relação o corte dos zeros ocorre desde janeiro/1993; b. A alteração da moeda para Real se deu a partir de julho/1994, com a divisão por 2.750, porém na relação a alteração ocorre a partir do mês de janeiro/1994; c. Redução do valor nominal do soldo nos meses de abril/1991, julho/1991 e fevereiro/1994; d. Ausência de reajuste salarial por período de 69 (sessenta e nove) meses (abril/1995 a dezembro/2000). Os documentos que instruírem os esclarecimentos deverão conter a assinatura do responsável pelo órgão emitente.

**0000384-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000384-9) - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 222-226 e os documentos que o instruem (f. 227-229), sob pena de preclusão.

**0002141-34.2008.403.6000 (2008.60.00.002141-4) - FERNANDO LUIS BENETI X MARIVALDA PISSURNO CARDOSO BENETI(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 267-272, bem como sobre a declaração e as planilhas que o instruem (f. 273-274 e 275-282, respectivamente), sob pena de preclusão.

**0002294-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002294-7) - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 172-173, sob pena de preclusão. Intime-se o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo para que se cadastre no Sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus honorários.



**0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4)** - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às f. 193-194, sob pena de preclusão.

**0000986-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000986-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013131-84.2008.403.6000 (2008.60.00.013131-1)) WALDEMAR NABARRETE JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 279-283, sob pena de preclusão.

**0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimado, inclusive pessoalmente, o requerente Oscar Alves Ferreira não cumpriu a determinação contida no despacho de f. 57. De fato, a declaração trazida aos autos (f. 61) não se mostra apta a afirmar a sua pobreza, haja vista que formulada e subscrita pela autora Analeda Rosa Ferreira. Assim, intime-se novamente o requerente Oscar Alves Ferreira, na pessoa de seu procurador, para, em última oportunidade, efetuar o pagamento das custas iniciais ou providenciar a juntada de declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 7.115/83, c/c o artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8)** - ALUIZIO MOREL DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 110-115 e os documentos que o instruem (f. 116-122), sob pena de preclusão.

**0012191-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012191-7)** - RAMAO ANASTACIO RIVAROLA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo técnico de f. 112-115, sob pena de preclusão, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de f. 98-99.

**0013031-95.2009.403.6000 (2009.60.00.013031-1)** - JOAO PAULO MOREIRA TOGUIA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 69-74 e o documento que o instrui (f. 75), sob pena de preclusão.

**0015097-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015097-8)** - ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 155-159, sob pena de preclusão.

**0008797-36.2010.403.6000** - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a requerente para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial na requerente para o dia 3 de abril 2012, às 7h30, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefones: 9906-9720/3042-9720). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0006577-31.2011.403.6000** - ANTONIO RAMOS MACIEL(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO

PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação de f. 180-189 e dos documentos que a instruem (f. 190-265), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do laudo técnico de f. 269-271 e especifiquem as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**  
Manifestem-se as partes, sobre o Estudo Social de Avaliação Socioeconômica, apresentado pela Assistente Social

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2175**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001019-48.2006.403.6002 (2006.60.02.001019-0) - ANIZIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 135/137.

**0002639-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002639-2) - LOURDES DA CONCEICAO BENITES(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo o dia 27/03/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 10 e para a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 71. As testemunhas arroladas, bem como a parte autora deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

**0004942-77.2009.403.6002 (2009.60.02.004942-2) - CLAIR DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO CLAIR DOS SANTOS ROCHA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo relata a exordial: o autor tem cinquenta e cinco anos, e mais de trinta e sete de contribuição; requereu administrativamente o benefício aspirado, mas fora injustamente negado porque não preencheu o tempo necessário à aposentação; trabalhou como escrevente juramentado da serventia do distrito de Gassu, de 25/05/1973 a 21/11/1983; laborou

junto à Assembleia Legislativa no período de 01/09/1981 a 24/08/2000, perfazendo 18 anos, 11 meses, 24 dias; contribuiu como contribuinte individual de 01/11/2000 a 13/10/2008. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 15 e 17/122. À fl. 124-verso foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 126/130, sustentando a improcedência da ação. Às folhas 142-3 o pedido de tutela antecipada é indeferido. Às folhas 146-150 o autor impugna a contestação. Às folhas 152-3 o autor pede a juntada dos documentos de folhas 154-165. O INSS instado a manifesta-se sobre os documentos juntados pelo autor, o faz às folhas 167-170. Junta documentos às folhas 171-2. Em fls. 146/50, o autor impugna a contestação. Em fls. 167/71 dos autos, o requerido apresenta ponderações derradeiras. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao cerne da controvérsia. Pelos documentos carreados aos autos, o ponto controvertido da demanda gira em torno do período de 25.05.1973 a 21.11.1983, o qual é negado pela Autarquia Ré sob o argumento de não ter havido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. O regime jurídico dos servidores do foro extrajudicial, mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.935/94, já se caracterizava por ser de natureza híbrida. Eles possuíam direitos e obrigações regidos por lei, conforme funcionários públicos, mas a remuneração paga pelo titular da serventia. No caso o autor era servidor público. O tempo laborado como escrevente juramentado da serventia do distrito de Guassu, comarca de Dourados, e de oficial substituto da aludida serventia, perante o cartório de 25/05/1973 a 31/08/1981 foi averbado para fins de aposentadoria, conforme comprovam os documentos de fls. 32/33 e 117, como bem nos alerta o requerido. Entretanto, a certidão de tempo de contribuição de fls. 33 é explícita em considerar o tempo combatido para efeito de aposentadoria. Ainda, a declaração de fls. 34 dos autos nos alerta que o requerente foi dispensado a pedido, através de plano de demissão voluntária, conforme ato legislativo 1251/00, publicado no DO 5335 de 24/08/2000. Ora, tal declaração basta para informar que o requerente não tem mais nenhum vínculo com o ente federativo em apreço. A não aceitação do aludido período importará em lançar o autor num limbo jurídico, pois nada tem mais a pleitear junto ao outro ente. Tudo que lhe resta é averbar o tempo junto ao regime geral. Destarte a exigência feita ao autor através de Carta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS mostrou-se indevida, pois como um aderente ao regime de demissão voluntária vai conseguir a aposentadoria? A jurisprudência pátria já se alinhou à tese de que a adesão a Plano de Demissão Voluntária extingue o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública. Não é mais possível a concessão de aposentadoria estatutária; o que não impede a contagem do tempo de serviço para a obtenção de aposentadoria sujeita a outro regime, como o Regime Geral de Previdência Social. Até pela quantidade de atos produzidos e provados pelo autor, fls. 154/180, aludido tempo não é desconsiderado junto ao regime geral. Eventual indenização é buscada entre os regimes através da devida compensação. Destarte, o aludido lapso temporal, 25/05/1973 a 31/08/1981, aliado ao tempo de contribuição já considerado pelo requerido de fls. 28, no total de 30 anos e 09 meses, tem-se o total de 38 (trinta e oito) anos e 03 (três) meses de contribuição, já descontados as atividades concomitantes exercidas (15/3/1974 a 17/5/1974, 1/10/1973 a 29/1/1974). As parcelas atrasadas retroagirão à data do requerimento administrativo, 13/10/2008, momento em que o requerido deveria implantar o benefício mas não o fez. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS considerar o labor prestado pelo autor junto serventia do distrito de Guassu, comarca de Dourados, e de oficial substituto da aludida serventia, perante o cartório de 25/05/1973 a 31/08/1981; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146284274-4 Nome do segurado CLAIR DOS SANTOS ROCHARG/CPF 61721 SSP/MS; CPF 139.551.011-34; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) prejudicado A correção monetária será realizada segundo tabela de cálculos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000318-14.2011.403.6002 - CELIA PACHECO FELIX DA SILVA (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 22), determino a realização apenas da perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que

a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. PA 2, 10 Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.. PA 2, 10 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, devendo constar Benefício Assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS) em vez de Auxílio-doença. Intimem-se.

**0003047-13.2011.403.6002 - SHIRLEY ZANELLA PERES (MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia socioeconômica, a fim de se auferir renda per capita familiar da parte autora, determino a nomeação da Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG, para realização da perícia. Considerando ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares

estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Intimem-se.

**0003283-62.2011.403.6002 - IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TAROZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Designo o dia 21/08/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, e a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação.O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido à fl. 07.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se.

**0004368-83.2011.403.6002 - ISABELLY DIAS PERUCI - incapaz X ADRIANA FERREIRA DIAS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.ISABELLY DIAS PERUCI, representada por sua mãe Adriana Ferreira Dias, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 20), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeio a assistente social, Márcia Floriano, cadastrada no sistema AJG e domiciliada na cidade de Dourados para realização da perícia socioeconômica.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho

assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003110-48.2005.403.6002 (2005.60.02.003110-2) - MARIA ROSA DA CRUZ (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003822-28.2011.403.6002 - PEDRO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido à fl. 09. Designo o dia 07/08/2012, às 16:00 horas para a realização da audiência e instrução. As testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10 comparecerão independentemente de intimação. A parte ré depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal do autor, este deverá comparecer sem nova intimação. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004205-79.2006.403.6002 (2006.60.02.004205-0) - IZAURA VIEIRA CARVALHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAURA VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de fl. 168: Com a devida vênia, informo a Vossa Exelência que ao verificar a grafia do nome da autora a fim de expedir Requisição de Pequeno Valor, em cumprimento à sentença de fls. 195/196, foi verificado que há divergência entre a grafia do nome da autora na petição inicial e outros documentos constantes dos autos e no Cadastro de Pessoa Física, cuja cópia junto a seguir. Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior



(01/01/1967 a 31/06/1970) do vínculo com o ente municipal, tudo como se depreende da certidão de fls. 133.9. Registre-se, ademais, se houve erro material no quantum ou de cálculo naquele instrumento de certificação de tempo de serviço, este deverá ser corrigido junto ao ente emissor, o que refoge da competência do instrumento processual ora utilizado.10. Ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.11. Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo autor.12. Devolva-se o prazo recursal às partes.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 20 de janeiro de 2012.

**0004445-97.2008.403.6002 (2008.60.02.004445-6) - RUTH CABRAL ROCHA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ruth Cabral Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/04/2008 (fls. 02/06), alegando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 38/39, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da incapacidade para o trabalho (fls. 45/53).Réplica às fls. 62/64.A perícia não foi realizada em razão do não comparecimento da autora, porque não foi localizada no endereço dos autos, conforme certidão de fls. 75.Instada a se manifestar, a Patrono requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo prazo de 60 dias (fls. 77 e 79/80).Decorrido o prazo de sobrestamento e renovada a intimação sob a pena de extinção, não houve manifestação da parte (fls. 81/ e 84v). É o relatório.Decido.A requerente não compareceu a perícia judicial, designada para o dia 28/09/2010 (fls. 76), tão pouco, comunicou nos autos seu novo endereço, descumprindo suas obrigações processuais, ex vi arts. 14, 39 e 238, p.u., CPC.Destarte, o feito se encontra paralisado desde a fase probatória (28/09/2010), o que denota o desinteresse da autora e abandonando da causa por mais de 01 ano.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos II e III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dourados/MS, 17 de fevereiro de 2012.

**0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8) - THEODORO HUBER SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 137/139, sob a alegação de omissão quanto a indicação do índice relativo a aplicação do IPC de janeiro de 1991 na conta poupança n. 0870.012.00009022-3.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Assiste razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão. Assim, RECEBO os presentes embargos declaratórios para acolhê-los, determinando que a Caixa Econômica Federal aplique o IPC de 21,87% de fevereiro de 1991 na conta poupança n. 0870.012.00009022-3.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Dourados/MS, 17 de fevereiro de 2012.

**0000304-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000304-5) - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

T...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

I - RELATÓRIOJosé Soares Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB 536.180.320-7) e a conversão para o benefício da aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho (fls. 02/07). Juntou os documentos (fls. 08/18).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos, ante a ausência de prova da incapacidade laborativa (fls. 22/29). Réplica reiterativa (fls. 32/33).O laudo técnico apresentado às fls. 43/50, com ciência às partes (fls. 51/55). É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto a existência de incapacidade laboral e o correspondente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria.Os benefícios previdenciários pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao



segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa do laudo pericial, restou asseverado pelo Expert que o autor é portador de artrose da coluna lombar, escoliose e entesopatia (inflamação crônica) do calcanhar (Resposta aos quesitos 1 e 2 do juiz - fl. 48) com início das dores mais de 7 (sete) anos (Resposta ao quesito 3 do juiz - fl. 48). Explicando que artrose é um desgaste da cartilagem, patologia que se inicia normalmente após os 50 (cinquenta) anos de idade, desvio lombar é uma escoliose e entesopatia de tendões é uma inflamação crônica. E acrescenta que trata-se de patologia degenerativa e o periciado apresenta artrose da coluna vertebral, em que na sua idade grande parte da população já desenvolveu tal patologia (Resposta aos quesitos 1, 2 e 7 do autor - fl. 45/46). Conclui, então, pela existência de incapacidade quando nas crises de dor, sendo parcial para atividades específica e para atividade de grande esforço é permanente, já para atividade leve é temporária (somente quando em crise), tendo início há 03 (três) anos, porém, ressalvando a possibilidade de reabilitação do periciado (Resposta aos quesitos 3 a 7 do juiz - fl. 48) para exercer outra função na qual não vá realizar esforços intensos e nem repetitivos, porque a enfermidade pode ser melhorada através de medicamentos, fisioterapia e reforço muscular (Resposta aos quesitos 2 e 8 do INSS - fl. 46/47). Considerando que o autor é trabalhador rural e ao longa da vida somente exerceu esse serviço braçal, como aduz na inicial, estando atualmente com idade avançada (DN 02/10/1953) e se encontra, justamente, com restrição para atividades que demandem esforços físicos e repetitivos, porque somente passível de realizar serviço leve e quando não esteja em crise, como bem asseverou o parecer do perito judicial, é mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho, em especial neste avançado estágio da vida. Portanto, reputo preenchido o requisito da incapacidade total, embora a perícia médica tenha concluído pela inexistência de invalidez do segurado, cabendo a concessão dos benefícios pleiteados. De sorte, considerando que o início da incapacidade data de 03 (três) anos pretérito, deve ser restabelecido o benefício do auxílio doença desde a data da cessação indevida (11/09/2009, fl. 29) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (15.06.2011 - fl. 43). Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5361803207) desde a data da cessação administrativa (11/09//2009) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (15/06/2011, fl. 43), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de fevereiro de 2012.

**0004336-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004336-5) - ILDA ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos pela ora autora em face da FUNAI em 25.09.2009, solicite-se à 1ª Vara Federal certidão circunstanciada dos Autos n. 0004323-50.2009.403.6002, em que deverá constar a data do despacho inicial, o objeto requerido, menção aos documentos eventualmente apresentados e a atual fase do processo. 3. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca de eventual conexão ou dependência destes autos com aqueles. Dourados, 19 de janeiro de 2012.

**0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

I - RELATÓRIO Ilce Terezinha Mosconi ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu

companheiro, Sr. Manoel França Alves aos 19/10/2008. A autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, reputando tal ato equivocado, uma vez que há prova documental da contribuição previdenciária, com último registro de vínculo empregatício na CTPS na data do falecimento (fls. 02/129). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 132). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 137/141), sustentando a improcedência do pedido da autora na ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 147/153). Produção de prova oral (fls. 157/161). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Manoel França Alves, na data de 19.10.2008. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A autora é dependente do Sr. Manoel, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstrada através da sentença judicial de fls. 75/76. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela autora, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do companheiro, quando do falecimento. Ocorre que, após a morte do Sr. Manoel França Alves, houve a regularização do vínculo empregatício (01/10/2007 a 19/10/2008), com recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS em 26/11/2008 a 19/01/2009 (fls. 65/67, 81 e 129), consoante se vê das cópias da CTPS (fls. 19/22 e 89/93) e registro de empregado (fl. 30) informando a data de admissão em 01/10/2007 e demissão com o evento morte (19/10/2008). Acostado, ainda, o contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado e contracheque referente a 05/05/2008, com a empresa M. O. SANTOS - ME, assinado pelo falecido em 04/01/2008 e 05/05/2008, respectivamente (fls. 72 e 88), e histórico de cadastro como diretor geral habilitado junto ao DETRAN/MS nos anos de 2007 a 2009 (fls. 96/102). No entanto, o requerido não considerou válida, na via administrativa, a prova referida, alegando extemporaneidade do registro e recolhimento das contribuições, bem como, irregularidades nos documentos da CTPS e livros empresariais. A autora ratificou em juízo as alegações de que conviveu por 19 anos com Manoel França Alves e que este sempre trabalhou nos últimos anos de vida em autoescola, inclusive, exercendo a função de diretor e instrutor há um ano com vínculo empregatício na última, data do falecimento. Afirmou, ainda, que somente depois do sinistro que foi descoberto o fato de não haver registro na CTPS, quando então foi regularizado pelo empregador (fl. 159). A prova oral ampliou a eficácia objetiva dos documentos citados, tornando incontestada a existência do vínculo empregatício, tal como registrado na CTPS do falecido, corroborando então a qualidade de segurado quando do evento morte, em 19/10/2008, como segue a suma dos depoimentos: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SILVA (fl. 158): conhece a autora há mais de 3 anos e conhecia o falecido do local do trabalho da autora; nunca frequentou a casa deles e sabe que o falecido dava aula na autoescola; e já o autor com veículo da autoescola, não sabendo informa o nome da autoescola; que há mais de 3 anos e durante esse período o falecido ia buscar a autora no local de trabalho com o veículo da autoescola; que eles moravam juntos, não sabendo informa a divisão das despesas. (...) ANTONIO MARCOS

PASSOS (fl. 160): conhece a autora desde 1989 e já conviva com Manoel. Que a conheceu como secretária de uma empresa que prestava serviço para a receita federal e Manoel já era namorado dela. Não tinham filhos. (...) que em 2001 encontrou com os dois nesta cidade e ele trabalhava em autoescola, sabia que era credenciado no Detran. Que sabia que o irmão tinha uma autoescola aqui em Dourados. E já viu o falecido no veículo da autoescola, inclusive várias vezes na rua. A última vez que teve contato com ele foi um mês antes do falecimento de Manoel, no escritório. (...) Que a autora estava desempregada e começou a trabalhar em 2003. Logo, havendo prova material suficiente a atestar o vínculo empregatício de MANOEL FRANÇA ALVEZ à época do evento morte (19/10/2008, fl. 140) e a correspondente qualidade de segurado, e sendo presumida a dependência econômica da autora em relação ao seu companheiro, faz jus a demandante à percepção de benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (28.01.2009, fl. 87), já que transcorrido mais de 30 dias do óbito. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529814, rel. Gilson Dipp, j. 09/12/2003). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II - Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200503990396080, rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 30/09/2008). Assim, configurados os requisitos para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de ILCE TEREZINHA MOSQUINI, desde a data do requerimento administrativo (28/01/2009). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida a parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença à EADJ/INSS em Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo ser esclarecido que o início do pagamento em âmbito administrativo se dará em 01.01.2012, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (28/01/2009) serão objeto de pagamento em juízo. SENTENÇA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de janeiro de 2012.

**0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9) - NATERCIO BENEDITO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**  
Tendo em vista que a parte autora pretende produzir prova testemunhal, conforme conteúdo de sua petição de folha 109, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Atendido, tornem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência.

**0002338-12.2010.403.6002 - FABIO JUNIOR MARTINELLI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FABIO JUNIOR MARTINELLI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 111/113. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 118/139. Em contestação, a União sustenta inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 168/178. Foi noticiado nos autos o provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Instadas as partes a apresentarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança

alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo

constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a

inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 24 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 24 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o

crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003631-17.2010.403.6002** - CLAITON SERGIO DE FREITAS X DIRCE NEI TEIXEIRA DE FREITAS(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIOS autores Claiton Sergio de Freitas e Dirce Nei Teixeira de Freitas ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a liquidação do financiamento habitacional do imóvel que habitam, pleiteando a quitação do saldo devedor com ônus ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como o cancelamento e a baixa da hipoteca à margem da matrícula respectiva. Narram que em 10.05.1977 adquiriram junto à antiga APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, a qual foi incorporada posteriormente pela CEF, através do contrato n. 531039056207100151/1, o primeiro imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, o qual foi alienado em 01.03.1985, por meio de instrumento particular de cessão de direitos de posse, os chamados contratos de gaveta, a Sra. Aurineide Florência da Silva, a qual, por sua vez, transferiu a Arlete Aparecida Baggio, cuja averbação do registro à margem da matrícula se deu em 25.05.1992. Afirmam que, em 28.02.1989, adquiriram outro imóvel, por meio do contrato por instrumento de compra e venda mútuo com obrigações e quitação parcial n. 1056201003321/1, com duração de 240 meses, cujas parcelas foram rigorosamente honradas em seus vencimentos respectivos, liquidando-as em sua integralidade. Alegam que depois de pagarem todas as 240 prestações, solicitaram à CEF o cancelamento com a baixa da hipoteca à margem da matrícula, sendo que esta se negou a atender, sob o argumento da existência de saldo devedor não coberto pelo seguro contratual do FCVS, tendo em vista indícios de multiplicidade gerada por outro contrato da mesma localidade. Elaboram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao agente financeiro que não deflagre procedimento de leilão extrajudicial do imóvel, até o julgamento final da presente ação, bem como de não incluir o nome dos autores no cadastro do SPC, SERASA e CADIN. Requerem, ainda, o cancelamento e a baixa da hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula n. 57.446. Houve concessão em parte do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 229/232). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 237/266. Arguiu preliminarmente a legitimidade passiva da União para figurar no feito, bem como sua ilegitimidade, uma vez que o contrato objeto da ação foi cedido à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, sustentando a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente e a aplicação imediata da Lei n. 8.100/90 aos financiamentos em curso. Juntou documentos às fls. 267/308. A União requereu sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 309/310), o que não encontrou oposição das partes. Réplica às fls. 318/325. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARES. Alega a CEF a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986 (STJ. AGRESP 201000330221. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJ em 08.10.2010). Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a argüição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte. 3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel



financiado, é legítima a notificação por edital.4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)Logo, não há que se falar em inclusão da União no polo passivo como litisconsorte.A alegação de ilegitimidade passiva da CEF por ceder o objeto do contrato ao EMGEA também não prospera.O indeferimento do pedido de quitação do financiamento foi determinado pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se a CEF cedeu o crédito para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a cessão deveria ter sido comunicada ao mutuário. Não havendo comprovação da notificação da cessão, o ato é ineficaz perante o autor, devendo ser mantida a CEF no polo passivo.Ademais, a CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações referentes aos contratos de mútuo. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24.08.2001, o que não restou comprovado nos autos.Rejeito as preliminares e adentro ao mérito.II.II MÉRITOQuando da análise do pedido de tutela antecipada, este juízo discorreu exaustivamente sobre a matéria de fundo, cabendo à transcrição de parte da decisão para que passe a fazer parte desta fundamentação (fls. 229/232):Os autores pretendem a quitação do saldo residual financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel financiado.De acordo com os documentos que instruem a inicial, a CEF indeferiu o pedido de liquidação da dívida ao argumento de que a duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS impede a quitação do segundo empréstimo.Todavia, não assiste razão ao agente financeiro.A duplicidade de financiamentos na mesma localidade e com cobertura do FCVS não é óbice à quitação do saldo residual pelo fundo, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Isso porque nesta data entrou em vigor a Lei n.º 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei n.º 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.Cumpra observar que a Lei n.º 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Outrossim, oportuno esclarecer que não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo Município não retira o direito à cobertura para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF, de perda da cobertura do FCVS.Ainda sobre o tema, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade dos comandos das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos firmados anteriormente, bem como a possibilidade de quitação pelo FCVS do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação

Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ. REsp 1133769/RN. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 18.12.2009). Delineado o pano de fundo da matéria, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, verifico que os autores adquiriram dois imóveis nesta Cidade, ambos financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Todavia, o primeiro financiamento foi celebrado em 1977 e o segundo em 1989, ou seja, bem antes da promulgação da Lei nº 8.100/1990. Logo, conforme visto, não há óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, ainda que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Infere-se, portanto, conforme reconhece a pacífica jurisprudência pátria, indevida a negativa de quitação do saldo residual pelo FCVS ao argumento de multiplicidade de financiamentos quando os pactos se deram anteriormente à Lei n. 8.100 de 05.12.1990, como ocorre no caso em tela, já que a própria CEF, consultando o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, indica que os contratos foram firmados em 10.05.1977 e 28.02.1989 (fl. 28). Neste diapasão, é consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n) Os documentos juntados aos autos dão conta de que o contrato de mútuo fora firmado em 28 de fevereiro de 1989, portanto, antes da data limite fixada no texto legal acima

transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal. Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo com a percepção dos mutuários dos valores a ele destinados. Em sendo possível a quitação do saldo residual do contrato 1056201003321/1 pelo FCVS, torna-se irrelevante a discussão sobre a efetiva transferência do primeiro imóvel a terceiros por contratos de gaveta. Deve ser reforçado, ainda, que não existe óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, mesmo que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Por conseguinte, considerando que a negativa de quitação da CEF limita-se à cobertura do FCVS, merece acolhida o pedido de expedição do termo de quitação. Assim, deve ser quitado o saldo residual do contrato de mútuo pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal proceder às medidas necessárias com vistas a possibilitar a quitação do e expedição do termo, transferindo-se, em definitivo, a escritura. Por fim, registro que a baixa da hipoteca é providência que recai sobre o mutuário, sendo que a responsabilidade da CEF limita-se à expedição do respectivo termo de quitação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que a parte ré proceda à quitação do contrato n. 1056201003321/1 pelo FCVS em favor de Claiton Sérgio de Freitas e Dirce Nei Teixeira de Freitas, bem como expeça, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, o termo de quitação para baixa na hipoteca que grava o imóvel. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ex vi do que dispõem os 2º e 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 19 de janeiro de 2012.

**0003691-87.2010.403.6002** - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER (MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre os laudos das perícias socioeconômica e médica, entranhados nas folhas 125/126 e 130/138, respectivamente. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004831-59.2010.403.6002** - CLARINDA CANDIDO ROSA FREITAS (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Clarinda Cândido Rosa Freitas em face, inicialmente de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em que objetiva o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu esposo Antonio da Silva Freitas. 2. Houve indeferimento do pedido de tutela antecipada. 3. A autora pediu inclusão do INSS no polo passivo do feito. 4. O INSS apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam. 5. A autora se manifestou à fl. 49 vieram conclusos. Decido. 6. A preliminar arguida pelo INSS deve ser acolhida. 7. Conforme se verifica às fl. 17/19, o benefício ora vindicado pela autora restou indeferido administrativamente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, devendo, portanto, a este ser direcionada a demanda judicial. 8. Cumpre esclarecer que por um equívoco houve apreciação do pedido de tutela antecipada como se contra o INSS fosse direcionada a pretensão judicial, o que de fato não ocorre. 9. Logo, em tendo havido resistência por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, este deve figurar no polo passivo, e não o INSS alheio a presente discussão. 10. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade formulado pelo INSS e em relação a este extingo o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 11. De outro lado, considerando que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados não se qualifica como uma das entidades previstas no artigo 109, inciso I da CF/88, sendo, portanto, este juízo incompetente para apreciação da demanda, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Dourados. 12. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo para que passe a constar INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID. Dourados, 06 de janeiro de 2012.

**0005230-88.2010.403.6002** - CLEONICE DE ANDRADE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e declaração de folhas 18/19 como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

**0000810-06.2011.403.6002** - DEMETRIO ESPINDOLA (MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 45/72,

apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 33/34.

**0001057-84.2011.403.6002** - ANDERSON DA SILVA SOUZA(MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

...Com a apresentação da resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001684-88.2011.403.6002** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida pelo Município de Ivinhema contra a União na qual se busca a concessão de Certificado de Regularidade Provisória - CRP. Em síntese, o autor narra que possui débito previdenciário como Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema - IPREVI referente à cota patronal das contribuições previdenciárias devidas nos meses de janeiro a novembro de 2010. Referido débito foi parcelado por meio de Remo de Confissão de Débitos Previdenciários firmado em 31 de março de 2011. Todavia, apesar do cumprimento regular do parcelamento, o reputa indevida. Refere que a não expedição de CRP traz prejuízos ao Município, já que impede a celebração de convenio e o repasse de verbas públicas federais. Por conta disso, requer antecipação dos efeitos da tutela, para fim de compelir a União a expedir a CRP.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 45).Embora citada, a União, por duas vezes, arguiu a nulidade do ato (folhas 49/50 e 53/54).O Município de Ivinhema requereu desistência do feito ao argumento que conseguiu administrativamente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando que a pretensão postulada nestes autos já foi contemplada administrativamente, conforme manifestação de folha 59, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente por parte do autor. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado.In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 27 de janeiro de 2012

**0002434-90.2011.403.6002** - EUNICE CHAVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta por EUNICE CHAVES FERNANDES, em fase do INSS, visando a concessão da aposentadoria por idade rural.Antes do recebimento da inicial, determinou-se a intimação da autora para comprovar o interesse processual, mediante a juntada de cópia do requerimento administrativo (fls. 41).A requerente, em resposta, informou a concessão do benefício pelo INSS e pugnou pela desistência da ação (fls. 43/44).Assim, homologo o pedido de desistência e, considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 24 de janeiro de 2012.

**0002676-49.2011.403.6002** - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA APARECIDA PERREIRA, em fase do INSS, visando a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez (NB 1238038864).Antes do recebimento da inicial, determinou-se a intimação da autora para se manifestar sobre eventual prevenção (fls. 47).A requerente, em resposta, pugnou pela desistência da ação (fls. 49/50).Assim, homologo o pedido de desistência e, considerando que não houve a citação da parte ré, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de janeiro de 2012.

**0002895-62.2011.403.6002** - NEIDO JOSE TAGARES(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela Autarquia Federal (INSS) na folha 34 de sua peça de resistência, nos moldes do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003059-27.2011.403.6002** - GRACIELI RIBEIRO BERTOLINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

**0003630-95.2011.403.6002** - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004101-14.2011.403.6002** - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

...Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004454-54.2011.403.6002** - JOSE DAMAS JUNIOR(SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua peça inicial, apresentando a declaração de hipossuficiência jurídica, a fim de ter analisado seu pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

**0004910-04.2011.403.6002** - GENILSON JOSE DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente, referindo que foi indevidamente cessado em 05.02.2009. 2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.722,50. 3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido. 5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a

obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa como pelo fato de ter recebido a parte autora o benefício de auxílio-acidente até 05.02.2009, o que ensejaria o recebimento de valores em atraso desde tal data, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 24 de janeiro de 2012

**0004911-86.2011.403.6002** - REGINALDO SEVERINO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente, referindo que foi indevidamente cessado em 10.08.2011.2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.360,00.3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, bem como pelo fato de ter recebido o benefício de auxílio-acidente até 10.08.2011, o que ensejaria o recebimento de valores em atraso a partir de tal data, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do

JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 24 de janeiro de 2012

**0004997-57.2011.403.6002** - SELANIRA SOUZA OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Selanira Souza Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o recálculo da RMI do benefício que percebeu sob o NB 91/522.319.215-6, com aplicação da regra inscrita no art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91.2. Ocorre que, conforme documentos de fls. 15/17, busca-se a revisão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.3. Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.4. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca das ações revisionais de benefícios oriundos de acidente de trabalho, asseverando, com exceção do benefício de pensão por morte, ser competência da Justiça Estadual seu processamento e julgamento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ. CC 200900051945. 3ª Seção. Min Rel Napoleão Nunes Maia Filho. Pub. no DJE em 10.09.2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ. CC 200702013793. 3ª Seção. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 01.02.2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(STJ. CC 200601040200. 3ª Seção. Min Rel. Carlos Fernando Mathias. Publicado no DJ em 08.10.2007)5. Logo, considerando que a presente demanda versa acerca de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. 6. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.Dourados, 24 de janeiro de 2012

**0005014-93.2011.403.6002** - MARINA SANTANA DA SILVA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, referindo que foi indeferido em 25.05.2006.2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00.3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em contra o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, como ainda mais quando considerada RMI do NB 514.263.310-1, bem como pelo fato de os valores em atraso, em razão da prescrição quinquenal, remontarem, no máximo, a 14.12.2006, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 24 de janeiro de 2012

## **0005020-03.2011.403.6002 - REGINA ALVES MARTINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-acidente, referindo que foi indevidamente cessado em novembro de 2009.2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.080,00.3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo



260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, como ainda mais quando considerado o teto da Previdência Social, bem como pelo fato de os valores em atraso remontarem à cessação administrativa (nov/2009), evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 24 de janeiro de 2012.

**0005027-92.2011.403.6002 - PRISCILA ALVES PIRES PEDROSA FERREIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Alves Martins em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o recálculo da RMI do benefício que percebeu sob o NB 91/521.379.786-1, com aplicação da regra inscrita no art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91.2. Ocorre que, conforme documentos de fls. 16/18, busca-se a revisão de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.3. Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.4. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca das ações revisionais de benefícios oriundos de acidente de trabalho, asseverando, com exceção do benefício de pensão por morte, ser competência da Justiça Estadual seu processamento e julgamento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e

julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ. CC 200900051945. 3ª Seção. Min Rel Napoleão Nunes Maia Filho. Pub. no DJE em 10.09.2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ. CC 200702013793. 3ª Seção. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJ em 01.02.2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(STJ. CC 200601040200. 3ª Seção. Min Rel. Carlos Fernando Mathias. Publicado no DJ em 08.10.2007)5. Logo, considerando que a presente demanda versa acerca de revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. 6. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.Dourados, 24 de janeiro de 2012

**000013-93.2012.403.6002 - VALDENEI GJORFI DOS SANTOS X IVAN APARECIDO BREM(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

1. Trata-se de ação ordinária em que o autor, narrando ser produtor rural, pessoa física, busca a declaração de inconstitucionalidade da exação fiscal (2,1%) sobre a receita proveniente de comercialização agrícola, disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91, bem como a repetição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do tributo.2. Vieram os autos conclusos. Decido.3. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.4. No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.5. Pois bem. O que cabe analisar neste momento processual é se as alegações são dotadas de contundência suficiente para indicar que a contribuição questionada é inconstitucional e, portanto, indevida. Em outras palavras, não há porque discutir se em momento anterior a exação era ou não exigível, mas sim se na atualidade é lícito ao contribuinte se submeter ao recolhimento da contribuição debatida.6. E sob essa ótica, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.7. De partida, afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas, não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por

meio do veículo legislativo adequado.8. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.9. O argumento de bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).10. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. 11. Ocorre que, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixou claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.12. Conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente.13. Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).14. Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação.15. Outrossim, reconhecida a legitimidade da cobrança, fica autorizada a inscrição pela Fazenda Nacional do nome do autor em razão de eventual inadimplemento da contribuição social em apreço.16. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.17. Verifico, inclusive, que o polo passivo merece reparos, porque o tema cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). 18. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS e determino a sua exclusão da lide.19. Cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. 20. Promova-se a retificação necessária na

distribuição e autuação.21. Intimem-se. Dourados, 18 de janeiro de 2012.

**0000065-89.2012.403.6002** - CICERA ALVES DE LIMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, referindo que aquele cessou em 10.03.2011.2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.790,00.3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa bem como pelo fato de ter recebido benefício de auxílio-doença até 18.12.2011, o que ensejaria o recebimento de valores em atraso desde tal data, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 24 de janeiro de 2012

**0000157-67.2012.403.6002** - EDINEIDE MARCONDES BENICIO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, referindo que aquele está programado para cessar em 28.02.2012.2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.300,74.3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior

celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, como ainda mais quando considerado o teto da Previdência Social, bem como pelo fato de estar recebendo atualmente a parte autora o benefício de auxílio-doença, o que ensejaria o recebimento de valores em atraso após a propositura da demanda, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 24 de janeiro de 2012.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004709-12.2011.403.6002 - RAUL CESAR CASTILHO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIORaul Cesar Castilho ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com data retroativa a partir de 03 anos, no equivalente a R\$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais). Afirma o autor que foi acometido de mal súbito quando exercia sua função de garçom em 2007, ocasionando-lhe doença mental incapacitante e, mesmo com a saúde debilitada pela depressão, fobia e ansiedade, requereu e foi negada pelo INSS a concessão do auxílio doença, apesar da realização de várias perícias médicas.Ingressou com a pretensão perante a justiça estadual, sendo ali recebida e indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 21/22).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa e o estrito cumprimento do dever legal ao não conceder o benefício (fls. 43/48).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 60/70).O INSS, em manifestação, aquiesceu ao teor do laudo pericial (fls. 75), reiterando o pleito de improcedência.O autor impugnou a perícia técnica, ratificando os termos da petição inicial (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, não merece acolhida a arguição de inépcia da petição inicial sustentada pelo INSS, apesar de não ser um primor de técnica a peça inaugural. É que impera no processo civil o princípio da necessidade de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, o que não se fez presente no caso dos autos, até porque o órgão previdenciário contestou satisfatoriamente a pretensão autoral, inexistindo qualquer prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório.Ademais, a peça exordial elencou a doença incapacitante do autor como causa de pedir, advindo os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários, em especial auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial formulada pelo requerido, pois não se encontra presente a hipótese do art. 295, I e p.u., do CPC.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente diagnosticado que o periciado é portador de estado depressivo e TOC (tratamento obsessivo compulsivo - CID F42), sendo doença adquirida, não congênita, não inerente a faixa etária, de tratamento contínuo (Item a, parte 6, fl. 67). O Sr. Perito assevera que existe incapacidade total temporária com projeção de cessação da incapacidade para 30.06.2011, desde que com acompanhamento psiquiátrico. No entanto, ressalta que não é passível de reabilitação profissional no momento e que a data do início da incapacidade temporária é 01/07/2009 (Itens b, c e h, parte 6, fls. 67/68). Assim, concluiu-se que houve redução da capacidade laboral do autor, estando temporariamente incapacitado para exercer seu trabalho habitual e qualquer outra atividade. Logo, ponderando que a incapacidade, apesar de ser total, não é definitiva para o exercício de sua profissão habitual, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS. Os demais requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do auxílio-doença, concernente à qualidade de segurado e a carência de 12 meses, também restaram configurados. O demandante detinha a qualidade de segurado no momento da incapacidade, apontada pela perícia como sendo a partir de 01/07/2009, tendo em vista que consta na consulta do CNIS (fl. 41) a data de 30/06/2009 como seu último vínculo empregatício, na forma das disposições legais, 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Igualmente, atendeu a carência (art. 25, I, Lei 8.213/91) do benefício do auxílio-doença, porque, como se vê do documento referido (fl. 41), laborou por nove meses (12/09/2008 a 30/06/2009) no seu último vínculo empregatício, termo final que coincidiu com a data imediata (01/07/2009) da incapacidade total temporária atestada pelo perito, o que força concluir que o autor somente cessou a atividade profissional em razão dessa enfermidade incapacitante (estado depressivo e TOC, CID F42). Linha de pensamento consolidado pela jurisprudência deste E. TRF3, com embasamento nas decisões reiteradas do C. Superior Tribunal de Justiça, como seguem os arrestos infra: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006) Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com o art. 60, 1º, da Lei nº 8.213/91, é a data do requerimento administrativo (08/01/2010, fl. 19), porquanto a incapacidade atestada (01/07/2009) pelo perito foi anterior ao pedido no INSS e a cessação está condicionada a reabilitação profissional do segurado. Logo, configurados os requisitos para o acolhimento do pedido de concessão do benefício do auxílio-doença. Por sua vez, não havendo a incapacidade total permanente para qualquer atividade laborativa, não se faz presente a contingência legal para a concessão de aposentadoria por invalidez. Não vislumbro, igualmente, os requisitos ensejadores para acolher a pretensão de reparação civil, até porque não há qualquer comprovação de manifesta e deliberada intenção do órgão requerido em indeferir o pedido administrativo, inexistindo qualquer ato lesivo ao direito do segurado de pleitear eventual benefício previdenciário a imposição de análise pelo órgão requerido do preenchimento dos requisitos legais. O dano moral que se pretende comprovar é decorrência lógica da ocorrência de um fato ilícito e abusivo como o caso de demora excessiva e recusa do órgão em analisar e/ou interromper indevidamente um benefício previdenciário, o que não restou comprovado pela parte autora no caso em análise. Se não bastasse, a mera alegação da parte autora de dano sofrido com o indeferimento não é suficiente por si só para caracterizar constrangimento indenizável, pois ausente qualquer fator externo que abale, de forma incomum, a honra da parte autora ou sua integridade psíquica, incomprovados nos presente caso. Autorizo, contudo, o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício de auxílio-doença ou outro inacumulável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que

conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/5390491374), a contar da data do requerimento administrativo, em 08/01/2010 (fl. 19) e autorizados os descontos relativos a eventual período em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença ou outro inacumulável. Presente os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar a implantação, no prazo de 30 dias, do benefício de auxílio-doença em favor do requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC), uma vez que a RMI é de um salário mínimo e que foram autorizados descontos em relação a período em que o demandante eventualmente percebeu o benefício de auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de janeiro de 2012.

**0004998-42.2011.403.6002 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados. Dourados, 24 de janeiro de 2012

**0000145-53.2012.403.6002 - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Intimem-nas para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca de eventual complementação da instrução probatória. 3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença, quando então será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dourados, 20 de janeiro de 2012

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000009-56.2012.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCELO ALVES DE MORAES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.60.02.003471-8. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000010-41.2012.403.6002 (2004.60.02.000020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000020-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDEMIR MARTINS RESENDE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.60.02.000020-4. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000066-74.2012.403.6002 (97.2001572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 97.2001572-1 (2001572-76.1997.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000067-59.2012.403.6002 (97.2001572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X**

TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 97.2001572-1 (2001572-76.1997.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004771-52.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-53.2010.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(Proc. 1517 - ANDRESSA IDE) X SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)

Recebo a presente impugnação ao valor atribuído à causa, apresentada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000991-7)** - JOSE AFONSO UGARTE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AFONSO UGARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 120. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autarquia Federal (INSS) cumpra a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 105.Intime-se.

**0001562-56.2003.403.6002 (2003.60.02.001562-8)** - JOSE VALTER INACIO DE SOUZA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE VALTER INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SIENA BALARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002137-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002137-9)** - PAULO DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 226/227, 192) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 237/242, inclusive já destacado o valor dos honorários contratuais da procuradora do autor, conforme decisão de fl. 204, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 27 de janeiro de 2012.

**0000942-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000942-6)** - ERALDO FELIX DE OLIVEIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERALDO FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Folhas 151/152 e 171/172. Defiro. Intime-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS para, no prazo de trinta dias, apresentar as fichas financeiras do Autor, referente ao período compreendido entre março/1999 e dezembro/2000.Apresentadas as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002572-33.2006.403.6002 (2006.60.02.002572-6)** - AMARIL RODRIGUES DE SOUZA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARIL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se. Cumpra-se.



**0002040-88.2008.403.6002 (2008.60.02.002040-3)** - CONCEICAO CHAVES AGUIAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CONCEICAO CHAVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha de cálculos, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002318-26.2007.403.6002 (2007.60.02.002318-7)** - EMILIO ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EMILIO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, ora exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que julgar pertinente.Intime-se.

**0002416-74.2008.403.6002 (2008.60.02.002416-0)** - IVANILDE JOSE DA COSTA MATOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 163/165) e tendo a credora levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documento de fls. 166/169 e 171/173, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

#### **Expediente Nº 3723**

##### **ACAO PENAL**

**0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 1044, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha Olavo Rodrigues Soares da Silva.Tendo em vista o a certidão de fls. 1038 e 1039, depreque-se a inquirição das testemunhas RONALDO ADRIANO ROZENDO e MARCELO INACIO DA SILVA, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

#### **Expediente Nº 3724**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Ciência às partes acerca do laudo. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 3725**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004309-37.2007.403.6002 (2007.60.02.004309-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X GUSTAVO VEIGA DE LARA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)**

1. Ante o teor do ofício de fls. 153, redesigno a Du audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 15h00min horas.2. Comuniquem-se os Juízos Deprecados da presente redesignação (Juízo Federal de Campo Grande e Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS).3. Comunique-se o Setor de Informática e a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se a testemunha Alexandre de Moura Andrade5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2462**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000103-98.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO013855 - HELTER LEMES)**

(...)Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JOAQUIM GONÇALVES FERREIRA NETO Determino a citação do denunciado, por carta precatória, se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o denunciado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal Caso mantenha-se inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, nomeio-lhe como advogado dativo, desde já, o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS sob o n. 11.204, com escritório situado à Rua Generoso Siqueira, n. 198, centro, nesta cidade (telefone n. 67 3522-8849) Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da constituição do munus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei Ao arrolar testemunhas, deverá o denunciado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória Se com a resposta forem alegadas preliminares ou forem juntados documentos novos, ou caso seja pedida a absolvição sumária, dê-se vista ao Ministério Público Federal antes dos autos retornarem à conclusã Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º Depreque-se para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 68), caso em que o patrono do denunciado deverá ser intimado para se manifestar acerca do interesse no comparecimento aos atos deprecados, sendo que, em caso positivo, deverá o réu ser escoltado até a sede do Juízo que realizará o ato, visto que se encontra recolhido em estabelecimento prisional Por fim, defiro o pedido ministerial de requisição das certidões de antecedentes em nome do acusado, nos termos requeridos no item 2 (fls. 57), bem como os constantes nos itens 3, 4 e 5. Ao SEDI para reclassificação do feito e anotações cabíveis Cumpra-se, expedindo o necessário

**Expediente Nº 2463**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001243-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001243-0) - ALZIRA MARCIA TEIXEIRA DE FREITAS(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X SEBASTIAO CANDIDO LEITE SOUZA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO**

RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000106-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000106-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários Custas na forma da lei Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001340-46.2007.403.6003 (2007.60.03.001340-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários Custas na forma da lei Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000153-95.2010.403.6003 (2010.60.03.000153-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILDEVAN FELICIANO DO PRADO-ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-20.2010.403.6003 (2010.60.03.000158-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários Custas na forma da lei Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000290-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000290-6)** - NECIO FRANCO DE MORAES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013633 - LARISSA BACELAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para inquirição de testemunhas arroladas pelo autor(fl. 208) para o dia 27/03/2012, às 14h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as testemunhas e o autor. Cópia deste despacho servirá como mandados de intimação, como segue:a) nº 072/2012-SO para o autor NECIO FRANCO DE MORAES, com endereço no Assentamento Taquaral, n. 179, nesta;b) nº 073/2012-SO para a testemunha MANOEL MARTINS DA COSTA, com endereço na Quadra 18, casa 23, bairro Nova Aliança,

Ladário;c) nº 074/2012-SO para a testemunha EITOR COLOMBO SILVA, quadra 16, casa 10, bairro Nova Aliança, Ladário;e d) nº 075/2012-SO para a testemunha HORÁCIO PEREIRA, com endereço na quadra 18, casa 24, bairro Nova Aliança, Ladário.Dê-se vista ao INSS.

**0000853-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000853-6) - JOSE SILVERIO SOBRINHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2012, às 15h 50 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº069/2012-SO par o autor JOSE SILVERIO SOBRINHO, com endereço no Assentamento Tamarineiro, II, Norte, lote 20, Corumbá para comparecer na audiência.

**0001364-66.2010.403.6004 - DIRCE QUINAIA ESGARAVATI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados às fls. 42/56. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução a ser realizada em 27/03/2012, às 16 h 20 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Observo que a autora arrolou suas testemunhas na inicial. A teor do artigo 4º da Portaria 6/2011 deste Juízo, as testemunhas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação.Vista ao INSS para ciência deste despacho bem como para arrolar testemunhas, observando o comando do art. 4º da Portaria 6/2011.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 068/2012-SO para a autora DIRCE QUINAIA ESGARAVATI, com endereço no Sítio Santa Rita de Cassia, Assentamento Tamarineiro II, Sul, Lote 87, zona rural, nesta, para comparecer na audiência.

**0000836-95.2011.403.6004 - ROSA DE LIMA OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados às fls. 23/32. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução a ser realizada em 27/03/2012, às 14h 50 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para arrolarem as testemunhas que pretendem sejam ouvidas.

**0001051-71.2011.403.6004 - SANTA FERNANDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados às fls. 17/31. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução a ser realizada em 27/03/2012, às 17h 20 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes.Observo que a autora arrolou suas testemunhas na inicial. A teor do artigo 4º da Portaria 6/2011 deste Juízo, as testemunhas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação.Vista ao INSS para ciência deste despacho bem como para arrolar testemunhas, observando o comando do art. 4º da Portaria 6/2011.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 066/2012-SO para a autora SANTA FERNANDES, com endereço na Alameda Ilza, 30, Dom Bosco, nesta, fone 9921-1725, para comparecer na audiência.

**0001064-70.2011.403.6004 - LEILA DE MORAES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos acostados às fls. 25/47. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de instrução a ser realizada em 27/03/2012, às 16h 50 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).A teor do artigo 4º da Portaria 6/2011 deste Juízo, caso as partes queiram arrolar testemunhas, estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 067/2012-SO para a autora LEILA DE MORAES, com endereço na Rua João Goulart, 1314, Santo Antonio, Ladário para comparecer na audiência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001225-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001225-8) - ARLENE DE OLIVEIRA DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Designo audiência de instrução para o dia 27/03/2012, às 15h 20 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da

Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 070/2012-SO para a autora ARLENE DE OLIVEIRA COSTA, com endereço na Rua Edu Rocha, 2821, Popular Nova, Corumbá, fone 8412-1185 para comparecer na audiência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001703-88.2011.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARIO ANACHE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para inquirição de testemunha LUIZ MARIO ANACHE para o dia 27/03/2012, às 14h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120). Informe, via email, o Juízo deprecante acerca da designação supra para providenciar as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 071/2012-SO para intimação de LUIZ MARIO ANACHE, com endereço na Rua Antonio João, 687, centro, nesta. Deverá comparecer munido de documento de identidade com foto.

#### **Expediente Nº 4264**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000464-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000464-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ANTONIO A. CHALEGA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de nulidade da penhora sobre bem imóvel (fls. 164/175). Alega o executado que o bem penhorado é o único imóvel que possui e nele reside, sendo, portanto, impenhorável. É o que importa como relatório. Decido. Verifico que o pedido não é novidade, sendo certo que a questão, além de já ter sido avaliada por este Juízo (fls. 79-80), já teve até mesmo decisão superior (fls. 156-160) trântita em julgado. Ressalta-se que a passagem em julgado do referido acórdão, no qual a apelação restou improvida, foi certificado em 6/5/2011 (fl. 161). O Código de Processo Civil assim disciplina: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nessa mesma senda, o STF assim entende: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR NA ADC 4. No julgamento da ADC 4 restou assentada que a decisão que concede medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade é investida da mesma eficácia contra todos e efeito vinculante, características da decisão de mérito. A reclamação e o agravo do art. 522 do CPC não são procedimentos idênticos, mas recursos ou remédios com diferentes efeitos e diversas razões. A reclamação visa preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, motivo pelo qual a decisão proferida em reclamação não substitui a decisão recorrida como nos recursos, mas apenas cassa o ato atacado. A reclamação tem natureza de remédio processual correccional, de função corregedora. Ademais, o STF somente admite a reclamação nos casos de processos sem trântito em julgado, ou seja, com recurso ainda pendente. Agravo provido com a concessão de liminar. (Grifou-se) Portanto, tem-se que enquanto houver possibilidade de interposição de recurso, o julgamento não transita em julgado. Porém, in casu, tendo o acórdão já transitado em julgado, não cabe mais nenhuma interposição de recurso e/ou tentativa de rediscussão da matéria, principalmente pelos mesmos fundamentos e alegações. Dessarte, não há de se entrar na discussão do mérito do pedido, vez que resta explicita a impossibilidade de nulidade de decisão já trântita em julgado, estando dessa forma a decisão anteriormente proferida apta a produzir seus regulares efeitos. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 164/175. P.R.I. Corumbá, 5 de março de 2012. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4265**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000314-68.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RODRIGO DORNELES DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ROBSON TADEU DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 196 do Código de Processo Penal, a todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. Dessa forma, diante do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nos autos da representação pela transferência do réu RODRIGO

DORNELLES DA SILVA para o Presídio Federal de Campo Grande-MS, bem como em observância ao princípio da verdade real que vigora no processo criminal, determino a realização de reinterrogatório do referido réu, a ser realizado por videoconferência, no dia 16.03.2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta precatória, com urgência, a uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, fazendo constar na deprecata que se trata de réu custodiado no Presídio Federal de Campo Grande-MS. Intime-se, o defensor dativo, bem como o defensor constituído dos demais réus. Sem prejuízo, officie-se ao Departamento de Polícia Federal de Corumbá-MS, solicitando-se o laudo pericial cuja realização foi deferida às fls. 117/118, dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4427**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002500-61.2011.403.6005** - DERCI GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho a preliminar levantada pelo INSS - o que faço em atendimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proceda a Secretaria à devida instrução da Carta Precatória de citação da Ré, com a juntada dos documentos que carregam a inicial. 2) Retire-se da pauta de audiência. 3) Fica designada a audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. 4) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0002825-36.2011.403.6005** - ROSALINA FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho a preliminar levantada pelo INSS - o que faço em atendimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proceda a Secretaria à devida instrução da Carta Precatória de citação da Ré, com a juntada dos documentos que carregam a inicial. 2) Retire-se da pauta de audiência. 3) Fica designada a audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. 4) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003432-49.2011.403.6005** - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1. Observo que o proveito econômico pretendido pelo requerente não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o autor afim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000220-83.2012.403.6005** - WILLIAN CABREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por WILLIAN CABREIRA DA SILVA em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 1205, localizado no Grupo Zumbi dos Palmares, movimento social MST, Assentamento Itamaraty II. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 14/12/2011), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 13/06/2012, às 14:30 horas. 3. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que

deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, par. único do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4428**

### **ACAO PENAL**

**0001530-95.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVONEI AMANCIO DE LIMA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 224). 2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 447**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000329-8)** - CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA.(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001861-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001861-7)** - MANOEL ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a morte do médico nomeado à fl. 52, determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o termino do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se.

**0002444-33.2008.403.6005 (2008.60.05.002444-7)** - MOHAMAD HASSAN DUIDAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias de prazo comum, apresentarem memoriais. Depois, venham conclusos para sentença.

**0002135-41.2010.403.6005** - MILENE APARECIDA MARQUES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fl. 71 informando o endereço no qual possa ser localizado. Expedientes necessários.

**0000319-87.2011.403.6005** - MATILDE MENDIETA FELIX(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo matéria unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, após a manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para

sentença. Expedientes necessários.

**0001579-05.2011.403.6005** - PAULO DA SILVA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que se manifeste sobre a certidão de fl. 98, sob pena de extinção por abandono.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003005-86.2010.403.6005** - ROSA GOMES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0001869-20.2011.403.6005** - IVANIR AVILA DE LIMA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002367-19.2011.403.6005** - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se o despacho de fl.35 para que o autor tome as devidas providências com relação ao processo preventivo.Intime-se.

**0002683-32.2011.403.6005** - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000168-87.2012.403.6005** - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 13:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial.5.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004093-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004093-7)** - ANGELA LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000916-90.2010.403.6005** - MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0002160-54.2010.403.6005** - MIRON FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0003002-34.2010.403.6005** - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENIR OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 448**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001487-27.2011.403.6005** - DIENI FERREIRA DA SILVA BASSI(MS012235 - RINALDO DELMONDES) X DIOSI DA SILVA BASSI(MS012235 - RINALDO DELMONDES) X FRANCISLAINE DE PAULA COSTA(MS012235 - RINALDO DELMONDES) X ZACARIAS DE JESUS GUIMARAES(MS012235 - RINALDO DELMONDES) X CAMILA LEITE VIEIRA(MS012235 - RINALDO DELMONDES) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 449**

##### **ACAO PENAL**

**0001299-44.2005.403.6005 (2005.60.05.001299-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA)

Uma vez que o réu constituiu novo patrono, proceda-se a alteração no sistema e intime-o para apresentar alegações finais no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 450**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002631-36.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACIR KLOPP(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X JULIO CESAR MARTINS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X CLOVIS RICARDO SEGOVIA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Ciência às defesas da expedição das Cartas Precatórias nº 73/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e SILVIO SERGIO RIBEIRO, e da Carta Precatória 74/2012-SCAD, para a Subseção Judiciária de DOURADOS/MS, para interrogatório do réu JACIR KLOPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1326**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8)** - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Compulsando os autos verifico que, após apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 871/875, 885/894 e 895/921) e realizadas novas diligências, os autores manifestaram-se novamente nos autos, às fls. 1034/1037, arguindo eventual suspeição do perito judicial Gilson Rodolfo Martins. Argumentam os autores que o perito elaborou o laudo antropológico acostado às fls. 530/578, entretanto, afirmam que tiveram conhecimento naquele momento de que em 20 de maio de 1987 o mesmo perito esteve na área objeto deste feito, elaborando um relatório em 07 de maio daquele mesmo ano, onde concluiu que a região é tradicionalmente habitada por indígenas. Por tal fato, concluíram os autores que o perito maculou o seu trabalho realizado nestes autos, haja vista o seu comprometimento com os índios em todo o Estado do Mato Grosso do Sul, conforme buscas realizadas na internet. Registrados os autos para sentença, baixaram-se os autos em diligência. Por força da decisão de fls. 1039/1039-verso, decidiu o MM. Juiz Titular à época que, conquanto tenha sido negada a suspeição do perito judicial nos Autos nº 2005.60.06.000993-4, foram juntados nestes autos documentos noticiam que o expert realizou visita na área objeto deste processo em 20 de janeiro de 1987, tendo ali tirado fotos, recolhido e analisado amostras de cerâmicas, elaborando, ao final, um relatório, datado de 07 de maio de 1987, em que concluiu: sem dúvida, a presença de cerâmica, como pudemos observar pelas amostras por nós recolhidas e parcialmente analisadas, em uma região tradicionalmente habitadas por indígenas (grifei) somando às ruínas do Forte Iguatemi, caracteriza como de valor arqueológico. Sendo assim, sob o fundamento de que o perito deste Juízo já havia investigado a área em questão e elaborado laudo conclusivo quanto à tradicionalidade da terra indígena, entendeu o magistrado que o caso não seria simplesmente de suspeição, mas poderia ser causa de impedimento, nos termos do art. 134, II e 138, III, ambos do CPC. Entretanto, por cautela, determinou a manifestação do perito sobre o aventado. À fl. 1053, o perito Gilson Rodolfo Martins manifestou-se nos autos, esclarecendo que nunca teve qualquer vínculo institucional com a FUNAI, tampouco recebeu qualquer remuneração por serviços prestados. Afirmou que o aludido relatório era de cunho científico para efeito de registro oficial de sítio arqueológico no IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), sem qualquer vínculo com este processo, tendo sido o mesmo anexado como fonte bibliográfica pelo GT da FUNAI, uma vez que o referido estudo foi publicado na Revista ARCA, periódico do Arquivo Público de Campo Grande. Instados, os autores aduziram que a manifestação do perito à fl. 1053 é desprovida de provas, trazendo mais dúvidas à sua atuação, não esclarecendo quem o contratou para o trabalho na Aldeia Paragussu, o que macula o laudo pericial judicial, acarretando o seu impedimento para atuar neste feito. Por fim, requereu a realização de nova perícia (fls. 1373/1377). Por sua vez, a FUNAI manifestou-se às fls. 1380/1388, alegando que, ao contrário do afirmado pelos autores, a informação sobre o envolvimento do perito no registro de um sítio arqueológico na área de conflito consta dos autos desde a juntada do laudo pericial. Além disso, afirma que o próprio assistente técnico dos autores fez juntar aos autos (fls. 626/640) o relatório de autoria do professor Gilson Rodolfo Martins. Ademais, sustenta que o impedimento não pode ser considerado porquanto o perito não atuou como expert em processo administrativo ou judicial em que, contenciosamente, se discutia a presença de vestígios arqueológicos na terra indígena Taquariti-Iviquarussú. Aduz que a participação do perito foi acadêmica e científica, o que não impossibilita a sua convocação para produção de prova técnica. Argumenta, ao final, que a produção científica anterior habilita o perito como especialista. Por fim, o Ministério Público Federal, em seu parecer, asseverou que a informação sobre o estudo anterior do perito na área objeto deste feito consta dos autos desde a juntada do laudo pericial, ao contrário do afirmado pelos autores.

Alega que o trabalho realizado pelo perito em 1987 não consiste em perícia realizada sobre o mesmo objeto em processo administrativo ou judicial, tratando-se, na verdade, de trabalho científico, com motivação acadêmica, sendo tal estudo levado a efeito em área parcialmente coincidente com a ora em litígio. Outrossim, salienta que a recolhida experiência do perito quanto à área em questão deve ser considerada como fato que robustece o conteúdo do laudo pericial de fls. 530/579. É o necessário relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a arguição de impedimento do perito não se sujeita ao prazo de 5 (cinco) dias disposto no art. 138, 1º, do CPC, na medida em que, por se tratar de nulidade insanável, é passível de exame ex officio, e a qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, o momento em que a parte autora obteve conhecimento do estudo realizado pelo perito judicial no ano de 1987 não interfere na declaração de impedimento ou não do profissional para atuar nessa demanda. As hipóteses de impedimento, extensíveis ao perito por força do artigo 138, III, do CPC, encontram-se taxativamente arroladas no art. 134 do diploma processual, que dispõe: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. De plano, constata-se não se encontrar a situação dos autos subsumida a qualquer das hipóteses do dispositivo transcrito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do impedimento do auxiliar do juízo. Vejamos. Inicialmente, não é demais lembrar que o objeto da ação é o domínio da área mencionada na inicial, sendo que a perícia realizada nos autos (fls. 531/579) buscou investigar a presença de índios no local, o período de habitação dos indígenas, bem como se a área referida como de domínio dos autores coincide com a declarada da Portaria nº 298, de 19.06.1992, do Ministério da Justiça. Desta forma, nada mais natural que o expert nomeado possua a qualificação técnica necessária e de acordo com a complexidade do caso em tela. Desse modo, o profissional designado nos autos e subscritor do laudo pericial de fls. 530/579, Gilson Rodolfo Martins, é professor doutor da UFMS, sendo atuante em linhas de pesquisas sobre Arqueologia e Etno-História no Centro-Oeste brasileiro. Por sua vez, quanto ao relatório questionado, é certo que o ilustre perito esteve na área objeto deste feito em janeiro do ano de 1987 e lá realizou estudos que originou o relatório datado de 07.05.1987 (fls. 627/640), treze anos antes da perícia judicial realizada. Do teor do aludido relatório, contudo, verifico que o comparecimento do perito naquela área e a realização de estudos sobre o local não podem ser considerados como perícia realizada sobre o mesmo objeto em processo administrativo ou sequer judicial. Tratou-se, como bem assentado pela parte ré e pelo MPF, de trabalho científico, de cunho exclusivamente acadêmico, sem qualquer relação com o objeto desta demanda capaz de interferir no seu julgamento. Ademais, o referido relatório sequer teve por objeto a averiguação da tradicionalidade da presença de indígenas no local - que foi o objetivo da perícia nestes autos. Pelo teor do relatório, acostado às fls. 626/640, o estudo do perito voltou-se à importância arqueológica da área, investigando-se, em especial, o meio ambiente e as obras de cerâmica encontradas, além de aspectos históricos. Assim, a tradicionalidade ou não da presença indígena foi verificada apenas de forma circunstancial, sendo citada poucas vezes nesse estudo, mesmo porque não se tratava do objeto do relatório. Desse modo, este não pode ser considerado como anterior manifestação do perito sobre a questão ventilada nestes autos, muito menos em processo administrativo ou judicial, já que se tratou de estudo científico, como já mencionado. Além disso, não há notícia de que haja exata coincidência entre a área estudada no relatório e a área objeto destes autos. Por essas considerações, o relatório então produzido não tem o condão de tornar o perito impedido de atuar neste feito, inclusive porque não existe qualquer notícia de que seja o ilustre profissional vinculado a alguma das partes no processo. Ademais, é de se ressaltar que a perícia efetivada em juízo teve a participação das partes e foi contraditada por laudo elaborado pelo assistente técnico indicado pelos autores (fls. 627/640). Por tais razões, não verifico a presença de quaisquer causas de impedimento, pelo que REJEITO a arguição oposta pelos autores. Intimem-se. Certificado o decurso do prazo legal, registram-se os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 02 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O apelo do INSS (fls. 210-220) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A. (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 182-240. Após, conclusos

**0000677-83.2010.403.6006** - LUIS FELIPE SILVA LEAL - INCAPAZ X ELLEN GOULD WHITE SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 112-118) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais dos profissionais nomeados, nos termos da r. sentença de fls. 101-103. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000796-44.2010.403.6006** - ADRIANO DA SILVA X CIDALICE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 185-191) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000889-07.2010.403.6006** - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 110-116) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais dos peritos, consoante determinado na r. sentença de fls. 98-100. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0000956-69.2010.403.6006** - VALCIR APARECIDO DURAN (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a manifestação, depreque-se a oitiva, ou, sendo as testemunhas moradoras de Naviraí, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se.

**0001276-22.2010.403.6006** - GLEISIANE CRISTINA ANTUNES DA SILVA X WEVERSON ANTUNES DA SILVA X WILSON JUNIOR ANTUNES DA SILVA X ROSINEIA ANTUNES DE SOUZA SHIROIVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 53-69) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000108-48.2011.403.6006** - JURACI ALVES DE SOUZA (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição apresentada pela CEF às fls. 80-83, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0000123-17.2011.403.6006** - CICERO MARQUES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que as partes não foram intimadas sobre o laudo pericial de fls. 93/98, pelo que revogo o despacho de f. 113. Abra-se vista as partes, iniciando-se pelo autor, para manifestarem-se acerca do laudo pericial, oportunidade em que poderão manifestar-se em alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000124-02.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, sua qualidade de segurada perante o INSS. Após, conclusos.

**0000181-20.2011.403.6006** - JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 179-196, bem como apresentarem Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000585-71.2011.403.6006** - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que há nos autos notícia de que a requerente veio a óbito (f. 80), intime-se o patrono da autora a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à habilitação dos seus herdeiros. Após, conclusos.

**0000820-38.2011.403.6006** - RONALDO MELO DA CUNHA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 68-194, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

**0000981-48.2011.403.6006** - ODETE RODRIGUES VIRIATO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001215-30.2011.403.6006** - LEDA PINS DORF DA SILVA X LEILA PINS DORF DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das provas a serem produzidas no presente feito, justificando-as, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000157-55.2012.403.6006** - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a moléstia que a incapacita, possibilitando, assim, a nomeação de profissional especializado para a realização da perícia médica. Após, conclusos.

**0000164-47.2012.403.6006** - MILDA NERES BUENO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MILDA NERES BUENORG / CPF: 108748-6-SSP/MS / 518.234.971-87FILIAÇÃO: BENEDITO BUENO e MARIA NERES BUENODATA DE NASCIMENTO: 20/01/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e prontuários médicos que relatam a incapacidade da requerente não são recentes (o último é datado de 29/11/2011), e fazem referência a um período de afastamento de 60 (sessenta dias), o qual se encontra, portanto, expirado. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

**0000170-54.2012.403.6006** - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000171-39.2012.403.6006** - ANTONIO PEREIRA DIAS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000182-68.2012.403.6006** - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MAURO ALVES DOS SANTOSRG / CPF: 408.513-SSP/MS / 446.330.091-68FILIAÇÃO: ALBERTO ALVES DOS ANJOSDATA DE NASCIMENTO: 2/3/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0000183-53.2012.403.6006** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVARG / CPF: 929.576-SSP/MS / 840.186.661-87FILIAÇÃO: POMPILO DA SILVA e VITALINA DOS SANTOS SILVADATA DE NASCIMENTO: 31/1/1974Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000470-84.2010.403.6006** - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o desentranhamento de documentos originais, requerido pela parte autora à f. 100. Intime-a a comparecer em Secretaria para tal fim, no prazo de 10 (Dez) dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001094-02.2011.403.6006** - BENVINDA MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
BENVINDA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 40). Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/51), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos.Conforme termo de audiência (fls. 59/62), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período

previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias: a) da certidão de casamento, celebrado em 02.07.1982, em que consta como profissão do marido da autora a de lavrador, e da própria autora como doméstica; b) declaração de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 18.03.2010; c) cópia da CTPS do marido da autora em que consta vínculo rural por alguns meses de 1988; d) certidões de nascimentos de filhos da autora nas quais consta como ocupação desta, do lar, e de seu marido como lavrador, datadas de 31.12.1973 e 11.08.1980; e) declaração de particular de que cedeu imóvel de sua propriedade para a autora, para cultivo rural, desde 1985 até 2010. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, assim, como quanto à declaração do particular, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam início de prova material. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91,



desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rústica referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que reside na Chácara Militão há cerca de 28 anos e que com ela mora apenas seu marido, sendo que ambos plantam mandioca, milho, abóbora e quiabo, que são destinados à venda, a qual é feita por seu marido na rua. Também afirmou que nada lhes é cobrado em razão de morarem nesse local e que antes de irem para essa chácara, e até mesmo depois, a autora já trabalhou como bóia-fria para o Sr. Jair Militão, que plantava mandioca na fazenda Juncal, e também para o Sr. João. Em consonância com o depoimento pessoal da autora, a testemunha Jair Militão afirmou que a autora e seu marido moram em uma chácara de propriedade de sua irmã, onde estão há mais de quinze anos e onde plantam de tudo, sendo que a produção destina-se ao consumo e à venda. Também confirmou que a autora e seu marido já trabalharam para si como bóias-frias, na época em que o depoente plantava mandioca em arrendamentos nas Fazendas Juncal e Concórdia, o que foi há cerca de quinze anos atrás. Da mesma forma, o testemunho de Alice Moraes também confirma a qualidade da autora de segurada especial. Afirma que a autora e seu esposo moram em uma chácara, que mede aproximadamente um alqueire e é de propriedade dos Militão, há cerca de 28 anos. Não pagam nada para morar ali, e a autora e seu esposo plantam diversas coisas como abacaxi, batata, mandioca e milho, que levam para vender nas ruas, sendo que a depoente também compra produtos deles. Confirmou, também, que a autora e seu marido trabalhavam como bóias-frias, mesmo depois de já terem ido para a chácara, tendo trabalhado em uma farinheira dos Militão. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí, é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, como o alqueire corresponde de 2 a 5 hectares, conforme seja alqueire paulista, do norte etc., é inequívoco que a área em que mora a autora se encontra abaixo do limite legal. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 04.02.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001416-22.2011.403.6006 - JORGE TERNOVOE FILHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JORGE TERNOVOE FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 39). Juntado o rol de testemunhas da parte autora (f. 40). Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 2643/52), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício. Apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a

documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material, mormente diante do fato de que a esposa do autor exerceu atividade urbana durante o período que o autor deveria comprovar atividade rural, o que descaracteriza o alegado regime de economia familiar. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 68/73), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de quatro testemunhas. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias: a) da certidão de casamento, celebrado em 04.05.1995, em que consta como profissão do autor a de lavrador; b) notas de vendas de produtos de 2010 e 2011; e c) declaração de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 18.05.2011; nota de venda de produtos datada de 1990. As certidões de nascimento de seus filhos não podem ser aproveitadas, pois não indicam a ocupação do autor. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam início de prova material, sendo, inclusive, contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar, que abarca os quinze anos anteriores ao implemento da idade, ou seja, de 1996 a 2011, aproximadamente. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que mora em uma chácara, de um alqueire e uma quarta de dimensão, chamada Sítio São Bom Jesus, de propriedade de seu irmão, desde 1970, sendo que o autor e sua família trabalham nesse sítio, antes plantando cereais como algodão milho e café, e atualmente com horticultura. Afirma que nem ele nem sua esposa tiveram outro tipo de trabalho e que não têm ajuda de outras pessoas a não ser dos filhos e, antigamente, do irmão do autor.Em consonância com o depoimento pessoal do autor, a testemunha Júlio Tatsuo Kawahara afirma que o conheceu por volta de 1990 e que, nessa época, o autor já morava no sítio em que mora até hoje. Confirma que apenas o autor e sua família moram no sítio e que ele trabalha com horta e a família o ajuda, não tendo ajuda de empregados. Também afirmou que o sítio mede pouco mais de um alqueire e que, ao que sabe, o autor não teve outro tipo de trabalho.Da mesma forma, os testemunhos de Elias Gomes Diniz, José Alves de Oliveira e Cosmo de Jesus Castriani confirmam a qualidade do autor de segurado especial.O primeiro é representante comercial e conhece o autor há mais de vinte anos, sempre vendo o autor vendendo verduras em geral para os mercados, com o auxílio de uma carroça de animal. O segundo conhece o autor desde 1975, afirmando que ele sempre morou na chácara, trabalhando com horta e plantio de verduras que eram vendidas com uma carroça. O terceiro conhece o autor desde 1970 e nessa época o autor morava já no sítio, onde sempre mexeu com plantação, que antes era de amendoim e algodão e depois passou a ser horta, sendo que os produtos destinavam-se para venda, para sustento do autor e sua família.Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que

exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí, é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, como o alqueire corresponde de 2 a 5 hectares, conforme seja alqueire paulista, do norte etc., é inequívoco que a área do autor se encontra abaixo do limite legal. Por fim, destaco que não há que se falar que os vínculos urbanos em nome da autora, apontados pelo INSS, descaracterizariam o regime de economia familiar. Isso porque os extratos do CNIS trazidos pelo INSS não são da esposa do autor, mas sim de homônima: com efeito, à fl. 53 consta o referido extrato, referente à inscrição 1.249.133.437-4, em nome de Rosa Maria da Silva; à fl. 62, por sua vez, verifica-se que a referida inscrição corresponde à Rosa Maria nascida em 20.11.1972, ao passo em que a esposa do autor nasceu em 15.12.1978 (fl. 08), não se tratando, assim, da mesma pessoa. Aliás, nenhuma das Rosas Marias da Silva listadas à fl. 62 possui a mesma data de nascimento que a esposa do autor, do que podemos concluir que ela não possui vínculos cadastrados no CNIS. Diante disso, vejo que o INSS tentou induzir este Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, devendo ser reputado litigante de má-fé nos termos do art. 17, II, do CPC. Por conta disso, condeno-o ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do CPC), bem como ao pagamento de indenização à parte contrária no valor de 20% (vinte por cento), também sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, 2º, do CPC. O valor da causa deverá ser atualizado. Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 20.04.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Condeno o requerido, também, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, bem como o condeno a indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 02 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000160-10.2012.403.6006** - ANA MARIA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, ou requeira, no mesmo prazo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

**0000175-76.2012.403.6006** - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 09 e depoimento pessoal da autora. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0000176-61.2012.403.6006** - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 10), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000178-31.2012.403.6006** - MARCIO LEDERME - INCAPAZ X AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 11), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000180-98.2012.403.6006** - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ X MICHELE CORREIA - INCAPAZ X JULIA CORRERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0000258-92.2012.403.6006** - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de maio de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo de Deodápolis/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 16-17. Cite-se. Intimem-se.

**0000259-77.2012.403.6006** - RITA PEREIRA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de maio de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000265-84.2012.403.6006** - ADELAIDE BENVIDA RAFAEL DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de maio de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Cite-se. Intimem-se.

**0000283-08.2012.403.6006** - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no

sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de junho de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

**0000285-75.2012.403.6006** - RITA CUSTODIA SOARES OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de junho de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000289-15.2012.403.6006** - ELZA APARECIDA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 5 de junho de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. No tocante a comprovação de atividade rural do de cujus, intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000212-06.2012.403.6006** - ANTONIO RODRIGUES(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTONIO RODRIGUES contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo GM/S-10 Deluxe, ano/modelo 1996/1996, de cor verde, placas CGG-3475. Em sede de liminar, requer a imediata restituição do veículo. Alega que a apreensão não se justifica, estando o veículo estacionado no pátio da Receita Federal, sujeito a todas as intempéries, com conseqüente perda de qualidade de uso e valor, danos estes de difícil reparação. Argumenta que o veículo em questão foi apreendido em data de 28.04.2011, sob a alegação de estar servindo de instrumento para o comento de infração à legislação aduaneira. Afirma que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.930,00 (um mil e novecentos e trinta reais), enquanto o veículo de sua propriedade foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo, portanto, desproporcional a aplicação da pena de perdimento do veículo. Sustenta que adquiriu o veículo em 11.04.2011 e em 17.06.2011 requereu sua inclusão no processo administrativo fiscal como interessado, tendo sido inserido no polo passivo em 12.07.2011, momento em que já havia sido proposta a perda de perdimento da mercadoria e do veículo, tendo havido um ilegal e pré-julgamento por parte da autoridade fazendária. Argumenta que o veículo foi adquirido para ser sua ferramenta de trabalho, sendo utilizado pela família para os mais diversos afazeres da vida comum. Aduz, por fim, que em momento algum contribuiu para o cometimento da infração aduaneira. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de gratuidade e determinado ao impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, bem como o pagamento das custas correspondentes e a regularização da representação processual do impetrante (fl. 153). O impetrante emendou à inicial, dando à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e juntando aos autos o instrumento original de procuração (fls. 154/157). O recolhimento das custas pelo impetrante foi comprovado à fl. 158. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Acolho a emenda à inicial de fls. 154/156. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a juntada do documento de fls. 81/82. No entanto, não cabe o deferimento da liminar

como requerida pelo impetrante (devolução do bem). A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 96/103, dando conta dos pneumáticos apreendidos, avaliados em R\$ 1.930,00 (um mil e novecentos e trinta reais). No momento da apreensão, o veículo era conduzido por Marcos Silvério de Faria, em companhia de Edson Antonio Rodrigues. Entretanto, a despeito de o impetrante não ser o condutor do veículo na data da apreensão e assegurar ser terceiro de boa-fé, que nada sabia acerca da atividade ilícita praticada pelo condutor do veículo, não verifico nos autos, por ora, prova alguma dessa alegação. Registro por oportuno, que Edson Antonio Rodrigues é filho do impetrante. Além disso, o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância na utilização de seu bem, não havendo nos autos qualquer prova de que o impetrante tomou todas as cautelas necessárias para garantir o bom uso do veículo pelo seu condutor. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé do impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Outrossim, não vislumbro arbitrariedade alguma na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário e tampouco na decisão que decretou o seu perdimento. Da cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo impetrante, verifico que após informar à Inspeção da Receita Federal do Brasil que era o legítimo proprietário do veículo em questão, foi determinada a sua inclusão no polo passivo do feito administrativo (fls. 89/90) e determinada a sua intimação para apresentar eventual impugnação (Edital de Intimação de fl. 105). E mais, embora apresentada tempestivamente a impugnação (fls. 118/130), foi proposta a pena de perdimento da mercadoria e do veículo de propriedade do impetrante (Parecer de fls. 133/139), o que ensejou o despacho decisório de fls. 140 de aplicação da pena de perdimento, em 10.01.2012, tendo o impetrante sido regularmente intimado por meio do Edital de fls. 142. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Além disso, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Por fim, cabe assinalar que o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 também veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 05 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000145-41.2012.403.6006 - RAQUEL VENTURA BATISTA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X NAO CONSTA**

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o(s) documento(s) solicitado(s) no

parecer ministerial de fls. 23/25.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-06.2007.403.6006 (2007.60.06.000191-9)** - NELSON JOSE DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X NELSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000305-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000305-9)** - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000468-22.2007.403.6006 (2007.60.06.000468-4)** - SEBASTIAO JOSE SOARES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000084-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000084-1)** - OLIVIA EDUARDO MARTINS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIA EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000086-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000086-5)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000103-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000103-1)** - JOSE LUIZ RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001118-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001118-8)** - VILMA GARCIA GODOI FLOR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA GARCIA GODOI FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001337-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001337-9)** - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR



PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000488-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000488-7) - CRISTIANO RODRIGO CORREIA**

SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001055-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001055-3) - LUIZ BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO**

ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000104-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000104-9) - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS -**

INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000262-03.2010.403.6006 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000288-98.2010.403.6006 - ADILSON BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO**

SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000531-42.2010.403.6006 - PAULO FREITAS DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DE JESUS NASCIMENTO - INCAPAZ X PAULO FREITAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000621-50.2010.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO**

SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000624-05.2010.403.6006** - ISAURA ALCANTARA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAURA ALCANTARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000698-59.2010.403.6006** - IVONE TEODORA DOS REIS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE TEODORA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000881-30.2010.403.6006** - GENILDA ALVES DE ARAUJO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000940-18.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA GOMES ALONSO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001022-49.2010.403.6006** - ROBERTO SOUZA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001074-45.2010.403.6006** - NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001154-09.2010.403.6006** - ARLINDO SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001166-23.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001167-08.2010.403.6006** - MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada aos autos pelo INSS de novo memorial de cálculos, de fls. 74/76, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias.Com a manifestação, conclusos.

**0001177-52.2010.403.6006** - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X FRANCISCO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0001214-79.2010.403.6006** - EVARISTO GARBULHA NETO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO GARBULHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001314-34.2010.403.6006** - JAIRO JOSE FRANCISCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6)** - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do art. 402, do CPP. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000866-27.2011.403.6006** - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a utilização de prova emprestada referida pelo autor às fls. 40-41.Intime-o a proceder a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos citados.Após, abra-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000545-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000545-7)** - FLAVIO LUIZ TOZIN X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Publique-se. Cumpra-se.